

DECRETOS TRIBUTÁRIOS

Anotados com remissões e atualizações legislativas

Atualizado até o Decreto nº 38.872, de 25 de junho de 2025.

Edição 2025.

Texto revisado em 26.06.2025.

Disponível em: <https://recifeemdia.recife.pe.gov.br/sites/default/files/DecretosTributarios.pdf>



Vista aérea do Recife, 1967.

Foto de parte da Ilha de Santo Antônio e das pontes sobre o Rio Beberibe: Ponte Princesa Isabel, Ponte Duarte Coelho, Ponte da Boa Vista, Ponte Buarque de Macedo e Ponte Maurício de Nassau.

Voo aerofotogramétrico realizado pelo 6º Grupo de Aviação da Base Aérea do Recife, 2ª Zona Aérea do Ministério da Aeronáutica, por solicitação da Prefeitura do Recife, em 5 de janeiro de 1967.

Levantamento utilizado para referenciar geograficamente os dados do Cadastro Imobiliário Municipal (CADIMO).

JOÃO Henrique de Andrade Lima CAMPOS
PREFEITO

José RICARDO Wanderley DANTAS de Oliveira
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

recifeemdia.recife.pe.gov.br

ÍNDICE

◆ Decreto nº 38.872, de 25 de junho de 2025.....	14
Regulamenta a Lei Municipal nº 19.397, de 25 de junho de 2025, que institui o programa de parcelamento incentivado (PPI) no Município do Recife.	14
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	14
Capítulo II – Do Ingresso ao Programa	14
Seção I – Da Forma de Ingresso	14
Seção II – Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos	14
Capítulo III – Da Exclusão	14
Capítulo IV – Das Disposições Finais	15
◆ Decreto nº 38.781, de 19 de maio de 2025.	15
Institui a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, de acordo com o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF.	15
◆ Decreto nº 38.109, de 6 de setembro de 2024.	17
Regulamenta a Lei Municipal nº 16.355, de 29 de dezembro de 1997.	17
◆ Decreto nº 38.070, de 23 de agosto de 2024.....	18
Regulamenta a Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, que institui o Plano de incentivos fiscais denominado RECENTRO.	18
Capítulo I – Da Isenção do IPTU.....	18
Capítulo II – Da Redução de Alíquota do ISSQN	20
Capítulo III – Da Devolução e da Isenção do ITBI	21
Capítulo IV – Da Isenção da Taxa de Licenciamento Urbano e da Taxa de Licenciamento Ambiental	21
Capítulo V – Da Análise dos Requerimentos	21
Capítulo VII – Das Disposições Finais	21
Anexo Único.....	22
◆ Decreto nº 37.818, de 31 de maio de 2024.....	23
Regulamenta a Lei Municipal nº 19.141, de 6 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o plano de incentivo fiscal, que concede isenção de tributos imobiliários e mercantis às agremiações da cultura popular do Município do Recife.....	23
◆ Decreto nº 37.693, de 22 de abril de 2024.....	24
Regulamenta o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, no âmbito municipal, de informações referentes as operações e serviços de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas.....	25
◆ Decreto nº 37.668, de 15 de abril de 2024.....	27
Regulamenta a redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN prevista na Lei Municipal nº 19.148, de 8 de dezembro de 2023, para as empresas do setor de hotelaria e dá outras providências.	27
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	27
Capítulo II – Do Comitê Municipal de Apoio ao Retrofit	28
Capítulo III – Da Habilitação e Recadastramento ao Benefício Fiscal	28
Capítulo IV – Da Alíquota de ISSQN Aplicável	29
Capítulo V – Do Prazo para Gozar o Benefício Fiscal.....	29
Capítulo VI – Da Suspensão e Cancelamento do Benefício Fiscal	30
Capítulo VII – Da Perda Automática do Benefício Fiscal	30
Capítulo VIII – Dos Recursos	30
Capítulo IX – Das Disposições Finais	30
◆ Decreto nº 37.413, de 26 de janeiro de 2024.....	31
Regulamenta a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e dá outras providências.	31
◆ Decreto nº 37.025, de 29 de setembro de 2023.	33
Estabelece normas e procedimentos específicos para aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios (PEUC) e sucedâneos, em regulamentação à Lei Municipal nº 18.966, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre referidos instrumentos urbanísticos.....	34
◆ Decreto nº 37.021, de 29 de setembro de 2023.	38
Regulamenta a Lei Municipal nº 19.086, de 30 de junho de 2023, que institui o Programa Municipal Educação para Todos – Novo PROUNI E PROTEC Recife.	38
◆ Decreto nº 36.832, de 31 de julho de 2023.....	39
Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Municipal nº 16.065, de 2 de agosto de 1995, e estabelece normas para as intervenções em áreas públicas ou a urbanização de logradouro, por iniciativa da comunidade, e dá outras providências.	39
Capítulo I – Do Objeto.....	39

Capítulo II – Das Definições.....	39
Capítulo III – Das Formas de Parceria.....	39
Capítulo IV – Da Análise Prévia da Proposta.....	39
Capítulo V – Da Avaliação do Projeto Detalhado.....	41
Capítulo VI – Da Execução do Projeto.....	41
Capítulo VII – Da Concessão da Isenção.....	41
Capítulo VIII – Da Isenção.....	41
Capítulo IX – Disposições Finais.....	42
◆ Decreto nº 36.508, de 31 de março de 2023.....	42
Dispõe sobre acesso e compartilhamento de informações contidas nas bases de dados dos cadastros imobiliário, mercantil e de débito tributários, e dá outras providências.....	42
Capítulo I – Da Abrangência do Decreto.....	43
Capítulo II – Das Informações Protegidas por Sigilo Fiscal.....	43
Capítulo III – Do Acesso Interno a Informações Sigilosas.....	43
Capítulo IV – Do Acesso Externo Direto a Informações Sigilosas.....	44
Capítulo V – Da Requisição Judicial de Informações Sigilosas.....	44
Capítulo VI – Da Solicitação Administrativa de Informações Sigilosas.....	44
Capítulo VII – Da Disponibilização de Informações não Sigilosas.....	44
Capítulo VIII – Das Solicitações de Informações.....	45
Capítulo IX – Do Comitê de Gerenciamento e Compartilhamento de Informações.....	45
Capítulo X – Do Dever de Sigilo e da Responsabilidade Funcional.....	46
Capítulo XI – Da Disposições Finais.....	46
◆ Decreto nº 36.279, de 20 de janeiro de 2023.....	46
Altera o Decreto nº 31.992, de 7 de dezembro de 2018.....	46
Anexo Único.....	47
◆ Decreto nº 36.075, de 9 de novembro de 2022.....	51
Regulamenta a Lei nº 18.980, de 31 de agosto de 2022, que instituiu o programa de parceria visando estimular a prática desportiva e a inclusão social junto a comunidades carentes, à rede pública municipal de ensino e à política municipal de esporte e lazer.....	51
Capítulo I – Das Disposições Preliminares.....	51
Capítulo II – Dos Benefícios do Programa.....	52
Capítulo III – Do Ingresso no Programa.....	52
Seção I – Do Requerimento de Ingresso.....	52
Seção II – Da Análise do Pedido.....	53
Seção III – Das Sessões.....	54
Seção IV – Dos Trabalhos em Sessão.....	54
Subseção I – Da Ordem dos Trabalhos.....	54
Subseção II – Da Análise dos Requerimentos.....	54
Seção V – Das Resoluções.....	55
Seção VI – Do Recurso Voluntário.....	55
Capítulo IV – Da Exclusão do Programa.....	55
Capítulo V – Das Disposições Finais.....	55
◆ Decreto nº 35.876, de 17 de agosto de 2022.....	57
Regulamenta Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, que institui o Plano de incentivos fiscais denominado RECENTRO.....	57
◆ Decreto nº 35.807, de 15 de julho de 2022.....	58
Altera o artigo 2º e o artigo 5º, do Decreto Municipal nº 28.048, de 7 de julho de 2014. Revoga o art. 9º do Decreto Municipal nº 28.048, de 7 de julho de 2014 e os parágrafos 1º e 2º do art. 22 do Decreto Municipal nº 23.675, de 8 de maio de 2008. Revoga o Decreto Municipal nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004 e suas alterações posteriores.....	58
◆ Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022.....	58
Introduz alterações no Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, e dá outras providências.....	58
◆ Decreto nº 35.622, de 9 de maio de 2022.....	60
Introduz alterações no Decreto nº 34.162, de 23 de novembro de 2020 e dá outras providências.....	60
◆ Decreto nº 35.609, de 4 de maio de 2022.....	60
Dispõe sobre o reconhecimento de firmas, a autenticação de cópias dos documentos e pedido de documentos na relação entre cidadãos e órgãos e entidades do Poder Executivo municipal, na forma do art. 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.....	60
◆ Decreto nº 35.290, de 28 de janeiro de 2022.....	61
Regulamenta a Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006, que institui o programa de incentivo ao Porto Digital mediante a concessão de benefícios fiscais condicionados.....	61
Capítulo I – Das Disposições Preliminares.....	61
Capítulo II – Do Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital.....	62
Capítulo III – Do Ingresso e da Manutenção no Programa.....	62
Capítulo III – Da Suspensão e do Cancelamento do Programa.....	63
Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa.....	64

Capítulo V – Das Disposições Finais	64
Anexo Único.....	64
Zona Primária, Zona Secundária 1 e Zona Secundária 2	64
◆ Decreto nº 35.168, de 15 de dezembro de 2021.	65
Estabelece os valores para o ajuizamento, desistência e extinção de Execuções Fiscais na forma prevista no art. 1º, inciso “a” e parágrafo único da Lei nº 17.973, de 10 de janeiro de 2014.	65
◆ Decreto nº 35.134, de 3 de dezembro de 2021.	65
Autoriza a forma de recolhimento dos tributos e de outras receitas municipais, através de cartões de crédito ou débito, na forma que indica.....	65
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	65
Capítulo II – Das Normas Gerais para Recolhimento de Tributos e Outras Receitas Públicas.....	66
Capítulo III – Do Credenciamento	67
Capítulo IV – Dos Deveres das Empresas Credenciadas	68
Capítulo V – Das Infrações e Sanções.....	69
Capítulo VI – Do Cancelamento do Credenciamento	69
Capítulo VII – Das Disposições Finais	69
◆ Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.	70
Altera o Decreto nº 27.482, de 30 de outubro de 2013, que institui a Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI).	70
◆ Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021.	71
Regulamenta os artigos 33, IV, 179-A e 183, VII, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a comunicação eletrônica dos atos processuais.....	71
Capítulo I – Das Disposições Gerais.....	71
Capítulo II – Do Domicílio Tributário Eletrônico do Recife – DTE.....	73
Capítulo III – Do Acesso aos Dados.....	74
Capítulo IV – Das Disposições Finais	74
◆ Decreto nº 34.925, de 20 de setembro de 2021.	74
Regulamenta a Lei nº 18.836, de 20 de setembro de 2021, que institui o programa de parcelamento incentivado (PPI) no Município do Recife.	75
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	75
Capítulo II – Do Ingresso ao Programa	75
Seção I – Por Solicitação do Sujeito Passivo.....	75
Seção II – Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos	75
Capítulo III – Da Consolidação dos Débitos	76
Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa.....	76
Capítulo V – Do Pagamento.....	77
Seção I – Das Opções de Parcelamento	77
Seção II – Do Pagamento em Atraso.....	77
Capítulo VI – Da Homologação.....	77
Capítulo VII – Da Exclusão	78
Capítulo VIII – Das Disposições Finais	78
◆ Decreto nº 34.911, de 13 de setembro de 2021.	79
Altera o Decreto nº 23.730, de 20 de junho de 2008, que regulamenta a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.....	79
◆ Decreto nº 34.892, de 3 de setembro de 2021.	79
Altera dispositivos do Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, adaptando-o à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	79
◆ Decreto nº 34.801, de 6 de agosto de 2021.....	80
Dispõe sobre a organização, atribuições e funcionamento da Secretaria de Finanças.....	80
Anexo I – Regimento Interno da Secretaria de Finanças	80
Título I – Da Competência da Secretaria de Finanças.....	80
Título II – Da Estrutura da Secretaria de Finanças	81
Capítulo I – Da Secretaria Executiva de Projetos Especiais.....	81
Seção I – Da Gerência de Tecnologia da Informação	82
Seção II – Da Gerência Geral de Informações Estratégicas	82
Seção III – Da Gerência de Análise Técnica	83
Seção IV – Do Setor de Inteligência Fiscal	83
Capítulo II – Da Secretaria Executiva de Tributação	83
Seção I – Da Gerência de Tributos	84
Seção II – Do Setor de Teleatendimento.....	86
Seção III – Do Setor de Arrecadação	86
Seção IV – Do Setor de Cobrança	86
Capítulo III – Da Secretaria Executiva do Tesouro	86
Seção I – Da Gerência Geral de Contabilidade do Município	86
Seção II – Da Gerência Geral de Administração Financeira	88
Capítulo IV – Da Gerência de Relações Institucionais	89
Capítulo V – Da Gerência da Unidade Jurídica	89

Capítulo VI – Da Gerência de Administração Setorial	89
Capítulo VII – Do Conselho Administrativo Fiscal.....	90
Título III – Das Disposições Comuns	90
Título IV – Das Disposições Finais	91
◆ Decreto nº 34.737, de 14 de julho de 2021.....	91
Institui a Estratégia de Transformação Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal.....	91
Capítulo I – Disposições Gerais	91
Capítulo II – Definição de Competências e Atribuições da Execução da Estratégia da Transformação Digital	93
Capítulo III – Digitalização da Administração Pública Municipal e Prestação de Serviços Digitais	95
Seção I – Do Protocolo Eletrônico	95
Seção II – Do Censo de Serviços	96
Seção III – Prestação de Serviços Digitais	96
Seção IV – Governo como Plataforma.....	96
Seção V – Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos	97
Seção VI – Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos e Entidades Municipais	97
Capítulo IV – Da Governança, da Gestão de Riscos, do Controle e da Auditoria	98
◆ Decreto nº 34.522, de 28 de abril de 2021.....	98
Dispõe sobre a suspensão de prazos no âmbito do processo administrativo tributário municipal, em virtude das intercorrências provocadas pela Pandemia de Coronavírus (Covid-19).....	99
◆ Decreto nº 34.396, de 3 de março de 2021.....	99
Regulamenta o artigo 154 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, relativo ao procedimento de ajuste fiscal de tributos imobiliários.	99
◆ Decreto nº 34.162, de 23 de novembro de 2020.	100
Define procedimentos para o cadastramento imobiliário de imóveis a título precário no Município do Recife.	100
◆ Decreto nº 34.096, de 29 de outubro de 2020.....	101
Dispõe sobre a retomada parcial das atividades no âmbito da Secretaria de Finanças.....	101
◆ Decreto nº 33.976, de 14 de setembro de 2020.	102
Regulamenta o art. 5º, V, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, estabelecendo os procedimentos de reconhecimento, suspensão e cancelamento de imunidade tributária no Município do Recife.	102
Capítulo I – Das Disposições Gerais.....	102
Capítulo II – Da Documentação Necessária ao Reconhecimento de Imunidade	103
Capítulo III – Da Análise dos Pedidos de Imunidade	104
Capítulo IV – Da Decisão quanto ao Reconhecimento, Suspensão e Cancelamento da Imunidade Tributária	105
Capítulo V – Das Disposições Finais	105
◆ Decreto nº 33.549, de 20 de março de 2020.....	106
Dispõe sobre medidas emergenciais no âmbito fazendário em face da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.....	106
◆ Decreto nº 33.545, de 20 de março de 2020.....	107
Regulamenta a permissão de uso de imóveis públicos municipais para destinação social, cultural, artística, esportiva, de lazer e outros.	107
◆ Decreto nº 33.053, de 1º de novembro de 2019.....	107
Regulamenta a Lei nº 18.651, de 30 de outubro de 2019, que institui o programa de regularização do IPTU complementar 2015/2016, no Município do Recife.	108
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	108
Capítulo II – Do Ingresso no Programa	108
Seção I – Da Solicitação do Sujeito Passivo.....	108
Capítulo III – Da Consolidação dos Débitos.....	108
Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa.....	109
Capítulo V – Do Pagamento.....	109
Seção I – Das Opções de Parcelamento	109
Seção II – Do Pagamento em Atraso.....	109
Capítulo VI – Da Homologação	109
Capítulo VII – Da Exclusão	109
Capítulo VIII – Das Disposições Finais	110
◆ Decreto nº 33.052, de 1º de novembro de 2019.....	110
Regulamenta a Lei nº 18.650, de 30 de outubro de 2019, que institui o programa de parcelamento incentivado (PPI) de 2019 no Município do Recife.....	110
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	110
Capítulo II – Do Ingresso no Programa	111
Seção I – Por Solicitação do Sujeito Passivo.....	111
Seção II – Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos	111
Capítulo III – Da Consolidação dos Débitos	112
Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa.....	112
Capítulo V – Do Pagamento.....	112
Seção I – Das Opções de Parcelamento	112

Seção II – Do Pagamento em Atraso.....	113
Capítulo VI – Da Homologação.....	113
Capítulo VII – Da Exclusão.....	113
Capítulo VIII – Das Disposições Finais.....	113
◆ Decreto nº 32.984, de 11 de outubro de 2019.....	114
Revoga o Decreto nº 17.515, de 18 de novembro de 1996, e regulamenta a Lei Municipal nº 16.215, de 12 de julho de 1996.....	114
◆ Decreto nº 32.094, de 23 de janeiro de 2019.....	116
Dispõe sobre as atividades econômicas que, por sua natureza, enquadram-se como Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodo à Vizinhança (APGI).....	116
Anexo Único.....	116
◆ Decreto nº 31.992, de 7 de dezembro de 2018.....	131
Regulamenta a cobrança de Taxa de Licença para exercício de atividade que necessita de Vigilância Sanitária. Lei nº 15.563, art. 137, inciso VII, de 27 de dezembro de 1991.....	131
Anexo Único.....	132
◆ Decreto nº 31.910, de 9 de novembro de 2018.....	145
Dispõe a reorganização, atribuições e funcionamento da estrutura básica da Secretaria de Finanças – SEFIN.....	145
◆ Decreto nº 31.826, de 28 de setembro de 2018.....	152
Altera o Decreto nº 23.675, de 20 de maio de 2008, e o Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, que regulamentam o preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituída pela Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008.....	152
Anexo I.....	152
Anexo II.....	153
◆ Decreto nº 31.626, de 25 de julho de 2018.....	153
Altera o Decreto Municipal nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, que regulamenta o preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.....	153
Anexo Único.....	154
◆ Decreto nº 31.248, de 14 de março de 2018.....	155
Regulamenta os artigos 2º, 7º, 8º e 12 da Lei 18.364, de 26 de julho de 2017, os quais dispõem sobre a transação judicial e administrativa, da adjudicação de bens móveis e imóveis e da compensação de créditos inscritos em precatórios ou RPV com créditos inscritos em dívida ativa.....	155
Seção I – Da Transação.....	155
Seção II – Da Adjudicação de Bens Móveis e Imóveis.....	157
Seção III – Da Compensação de Créditos Inscritos em Precatório ou RPV Com Créditos Inscritos em Dívida Ativa.....	158
Seção IV – Das Disposições Finais.....	159
◆ Decreto nº 30.585, de 10 de julho de 2017.....	159
Regulamenta o disposto no inciso VII do art. 137 da Lei Municipal nº 15.563/91.....	159
Anexo Único.....	159
◆ Decreto nº 30.429, de 5 de maio de 2017.....	162
Regulamenta a Lei nº 18.114, de 12 de janeiro de 2015, que institui o programa de valorização de imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico.....	162
◆ Decreto nº 30.388, de 7 de abril de 2017.....	166
Regulamenta os procedimentos de compensação de créditos tributários de tributos administrados pela Secretaria de Finanças.....	166
Seção I – Das Regras Gerais da Compensação.....	166
Seção II – Da Formalização do Procedimento de Compensação.....	166
Seção III – Dos Critérios de Compensação.....	166
Seção IV – Da Manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal.....	167
Seção V – Do Procedimento de Compensação.....	167
Seção VI – Das Disposições Finais.....	168
◆ Decreto nº 30.325, de 8 de março de 2017.....	168
Institui o sistema de auditoria e monitoramento setorial na Secretaria de Finanças do Recife.....	168
◆ Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.....	169
Altera dispositivos do Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, e do Decreto nº 28.048, de 7 de julho de 2014.....	169
◆ Decreto nº 30.138, de 28 de dezembro de 2016.....	172
Regulamenta a proibição de recebimento de quantias ou créditos de qualquer natureza.....	172
◆ Decreto nº 29.556, de 1º de abril de 2016.....	172
Altera dispositivos do Decreto nº 28.771, de 27 de abril de 2015.....	172
◆ Decreto nº 29.522, de 18 de março de 2016.....	173
Estabelece procedimentos para processos de reclamação contra exclusão do Simples Nacional e reclamação contra indeferimento de opção pelo Simples Nacional no Município do Recife.....	173

◆ Decreto nº 29.405, de 1 de fevereiro de 2016.	173
Regulamenta os procedimentos de apuração pela Administração Tributária de créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, e altera dispositivo do Decreto nº 28.899, de 22 de junho de 2015.	173
◆ Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015.	174
Altera dispositivos do Decreto nº 23.675, de 30 de maio de 2008, que regulamenta a Lei nº 17.407/2008.	174
◆ Decreto nº 29.336, de 23 de dezembro de 2015.	174
Regulamenta a Lei nº 17.944, de 9 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Limpeza Pública (TLP) incidentes sobre imóveis edificadas interditados administrativamente por risco de desabamento.	174
◆ Decreto nº 29.284, de 4 de dezembro de 2015.	175
Regulamenta a Lei nº 18.175, de 28 de outubro de 2015, que institui o Programa de Recuperação Fiscal para o setor de registros públicos, cartórios e notariais no Município do Recife – PREFIS Cartórios.	175
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	175
Capítulo II – Do Ingresso no Programa	176
Seção I – Por Solicitação do Sujeito Passivo.....	176
Seção II – Por Proposta Encaminhada pela Administração.....	176
Seção III – Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos	176
Capítulo III – Da Consolidação dos Débitos	176
Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa.....	177
Capítulo V – Do Pagamento.....	177
Seção I – Das Opções de Parcelamento	177
Seção II – Do Pagamento em Atraso.....	177
Seção III – Do Pagamento Via Documento de Arrecadação Municipal – DAM	177
Capítulo VI – Da Homologação.....	177
Capítulo VII – Da Exclusão	178
Capítulo VIII – Das Disposições Finais	178
◆ Decreto nº 29.275, de 30 de novembro de 2015.	179
Regulamenta a Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) – em Dia com a Cidade no Município do Recife.	179
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	179
Capítulo II – Do Ingresso no Programa	179
Seção I – Por Solicitação do Sujeito Passivo.....	179
Seção II – Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos	180
Capítulo III – Da Consolidação dos Débitos	180
Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa.....	180
Capítulo V – Do Pagamento.....	181
Seção I – Das Opções de Parcelamento	181
Seção II – Do Pagamento em Atraso.....	181
Capítulo VI – Da Homologação.....	181
Capítulo VII – Da Exclusão	181
Capítulo VIII – Das Disposições Finais	182
◆ Decreto nº 28.957, de 20 de julho de 2015.....	182
Regulamenta os procedimentos de apuração pela Administração Tributária de créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor.....	183
◆ Decreto nº 28.903, de 26 de junho de 2015.....	183
Altera dispositivo do Decreto nº 28.464, de 19 de dezembro de 2014.	183
◆ Decreto nº 28.899, de 22 de junho de 2015.....	183
Regulamenta os procedimentos de lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços de profissionais autônomos.....	183
◆ Decreto nº 28.858, de 5 de junho de 2015.....	184
Regulamenta a Lei nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Programa Municipal Universidade para Todos – PROUNI Recife.....	184
Anexo Único.....	187
◆ Decreto nº 28.771, de 27 de abril de 2015.....	188
Regulamenta os procedimentos decorrentes da responsabilidade tributária da empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, concernente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP).	188
◆ Decreto nº 28.770, de 27 de abril de 2015.....	189
Altera dispositivo do Decreto nº 28.464, de 19 de dezembro de 2014.	189
◆ Decreto nº 28.606, de 27 de fevereiro de 2015.	190
Altera dispositivos do Decreto nº 28.464, de 19 de dezembro de 2014.	190
◆ Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014.	190
Regulamenta a opção de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelas sociedades de profissionais, prevista no art. 117-A, § 5º, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.	190

◆ Decreto nº 28.464, de 19 de dezembro de 2014.	191
Regulamenta a Lei nº 18.087, de 17 de dezembro de 2014, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município do Recife.	192
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	192
Capítulo II – Do Ingresso no Programa	192
Seção I – Por Solicitação do Sujeito Passivo	192
Seção II – Por Proposta Encaminhada pela Administração	193
Seção III – Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos	193
Capítulo III – Da Consolidação dos Débitos	193
Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa	193
Capítulo V – Do Pagamento	193
Seção I – Das Opções de Parcelamento	194
Seção II – Do Pagamento em Atraso	194
Capítulo VI – Da Homologação	194
Capítulo VII – Da Exclusão	194
Capítulo VIII – Das Disposições Finais	195
◆ Decreto nº 28.463, de 19 de dezembro de 2014.	195
Regulamenta a Lei nº 18.086, de 17 de dezembro de 2014, que institui o Programa de Recuperação Fiscal Educação – PREFIS Educação no Município do Recife.	195
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	195
Capítulo II – Do Ingresso no Programa	196
Seção I – Por Solicitação do Sujeito Passivo	196
Seção II – Por Proposta Encaminhada pela Administração	196
Seção III – Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos	196
Capítulo III – Da Consolidação dos Débitos	197
Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa	197
Capítulo V – Do Pagamento	197
Seção I – Das Opções de Parcelamento	197
Seção II – Do Pagamento em Atraso	198
Seção III – Do Pagamento da Parcela de Adesão	198
Seção IV – Do Pagamento Via Documento de Arrecadação Municipal – DAM	198
Capítulo VI – Da Homologação	198
Capítulo VII – Da Exclusão	198
Capítulo VIII – Das Disposições Finais	199
◆ Decreto nº 28.272, de 1º de outubro de 2014.	200
Regulamenta a Lei nº 17.399, de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o programa de parceria visando estimular a prática desportiva e a inclusão social junto a comunidades carentes, à rede pública municipal de ensino e à política municipal de esporte e lazer.	200
◆ Decreto nº 28.048, de 7 de julho de 2014.	203
Institui a Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos (DSR-e).	203
◆ Decreto nº 28.021, de 18 de junho de 2014.	206
Aprova o Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e dispõe sobre o julgamento do contencioso administrativo tributário em primeira e segunda instâncias administrativas.	206
Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal do Município Do Recife	206
Título I – Do Conselho Administrativo Fiscal	206
Capítulo I – Da Competência, Estrutura, Composição e Presidência	206
Seção I – Da Competência	206
Seção II – Da Estrutura e Composição	206
Seção III – Da Presidência do CAF	208
Título II – Da Primeira Instância Administrativa	208
Capítulo I – Da Composição, Competência e Atribuições	208
Seção I – Da Composição e Competência	208
Seção II – Das Atribuições e Deveres dos Julgadores Auditores do Tesouro Municipal	209
Capítulo II – Do Julgamento em Primeira Instância	209
Título III – Da Segunda Instância Administrativa	209
Capítulo I – Da Competência e da Estrutura	210
Seção I – Da Competência	210
Seção II – Da Estrutura	210
Seção III – Da Competência do Pleno do CAF	210
Capítulo II – Das Atribuições do Gestor do CAF e dos Julgadores de Segunda Instância	210
Seção I – Das Atribuições do Gestor do CAF	210
Seção II – Das Atribuições dos Julgadores de Segunda Instância	211
Capítulo III – Disposições Especiais	212
Capítulo IV – Do Funcionamento do Conselho Administrativo Fiscal – CAF	212
Seção I – Do Funcionamento da Primeira Instância	212
Seção II – Da Organização e Distribuição dos Processos em Segunda Instância	212
Seção III – Das Sessões de Julgamento	213
Seção IV – Dos Trabalhos em Sessão	213
Subseção I – Da ordem dos Trabalhos	213

Subseção II – Do Julgamento.....	214
Seção V – Dos Acórdãos e Deliberações e seus Efeitos	215
Título IV – Dos Recursos	215
Capítulo I – Dos Recursos contra Decisão da Primeira Instância.....	215
Seção I – Do Recurso Voluntário.....	215
Seção II – Do Reexame Necessário.....	215
Capítulo II – Da Rescisão de Decisão de Mérito da Segunda Instância	216
Capítulo III – Das Manifestações do Fisco e do Sujeito Passivo	216
Título V – Disposições Gerais	217
◆ Decreto nº 27.940, de 9 de maio de 2014.....	218
Institui a Declaração Eletrônica de Eventos (DEE).....	218
◆ Decreto nº 27.737, de 12 de fevereiro de 2014.	219
Regulamenta a Lei nº 17.980, de 10 de janeiro de 2014, que institui o Programa de Recuperação Fiscal Saúde – PREFIS Saúde no Município do Recife.	219
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	219
Capítulo II – Do Ingresso no Programa	219
Seção I – Por Solicitação do Sujeito Passivo.....	219
Seção II – Por Proposta Encaminhada pela Administração.....	220
Seção III – Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos	220
Capítulo III – Da Consolidação dos Débitos.....	220
Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa.....	220
Capítulo V – Do Pagamento.....	221
Seção I – Das Opções de Parcelamento	221
Seção II – Do Pagamento em Atraso.....	221
Seção III – Do Pagamento da Parcela de Adesão.....	221
Seção IV – Do Pagamento Via Documento de Arrecadação Municipal – DAM.....	221
Capítulo VI – Da Homologação.....	222
Capítulo VII – Da Exclusão	222
Capítulo VIII – Das Disposições Finais	222
◆ Decreto nº 27.682, de 8 de janeiro de 2014.....	223
Dispõe sobre a concessão de incentivo na modalidade de sorteio de prêmios entre pessoas naturais tomadoras de serviços que receberem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.....	223
Anexo I.....	225
Anexo II.....	225
◆ Decreto nº 27.589, de 6 de dezembro de 2013.	227
Regulamenta o disposto nos artigos 111-A e 111-B da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, acrescidos pela Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.	227
◆ Decreto nº 27.482, de 30 de outubro de 2013.....	228
Institui a Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI).	228
◆ Decreto nº 27.275, de 14 de agosto de 2013.....	230
Dispõe sobre o Projeto “Nossa Rua” e revoga o Decreto nº 18.098, de 4 de dezembro de 1998.....	230
◆ Decreto nº 26.958, de 6 de fevereiro de 2013.	230
Regulamenta a Lei nº 17.553, de 6 de julho de 2009, que trata do Código Tributário Municipal do Recife.	230
◆ Decreto nº 26.525, de 22 de junho de 2012.....	231
Regulamenta a Lei nº 17.399/07 que instituiu o programa de parceria visando estimular a prática desportiva e a inclusão social junto às comunidades carentes, à rede pública municipal de ensino e à política municipal de esporte e lazer.	232
◆ Decreto nº 26.524, de 22 de junho de 2012.....	233
Regulamenta a Lei nº 17.403/07.	233
◆ Decreto nº 25.807, de 29 de abril de 2011.....	234
Regulamenta as disposições da Lei nº 15.563/91 e dá outras providências.	234
◆ Decreto nº 25.403, de 27 de agosto de 2010.....	234
Regulamenta o disposto no Anexo V da Lei Municipal nº 15.563/91, na forma em que dispõe.	234
Anexo Único.....	234
◆ Decreto nº 25.182, de 16 de abril de 2010.....	251
Regulamenta o Título II do Livro Quinto da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 em face do Microempreendedor Individual previsto na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008.	251
◆ Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008.	252
Regulamenta o preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, NFS-e, instituída pela Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008.	252
Anexo Único.....	254
◆ Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.	255

Introduz alterações no Decreto nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Declaração de Serviços – DS, e dá outras providências.....	255
Anexo I.....	256
Anexo II.....	257
Anexo III.....	258
◆ Decreto nº 23.879, de 20 de agosto de 2008.....	259
Regulamenta a concessão da isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Taxas de Limpeza Pública – TLP e Imposto sobre Serviços – ISS às agremiações carnavalescas prevista na Lei nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008.	259
◆ Decreto nº 23.730, de 20 de junho de 2008.....	260
Regulamenta a comunicação da ocorrência do fato gerador e a relação diária de contribuintes do ITBI.	260
Capítulo II – Do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI.....	262
Seção I – Da Comunicação da Ocorrência do Fato Gerador.....	262
Seção II – Da Relação Diária de Contribuintes do ITBI.....	262
Capítulo III – Das Disposições Finais.....	263
Anexo I.....	263
Anexo II.....	263
◆ Decreto nº 23.675, de 30 de maio de 2008.	264
Regulamenta a Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008, que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, NFS-e e a Lei nº 17.408, de 20 de março de 2008, que dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviço.....	264
Capítulo I – Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.....	264
Seção I – Da Definição da NFS-e.....	264
Seção II – Das Informações Necessárias à NFS-e.....	264
Seção III – Da Emissão da NFS-e.....	265
Seção IV – Do Documento de Arrecadação.....	267
Seção V – Do Cancelamento da NFS-e.....	267
Capítulo II – Da Geração de Crédito.....	267
Capítulo III – Da Utilização Do Crédito.....	268
Capítulo IV – Das Disposições Finais e Transitórias.....	269
Anexo I.....	269
Anexo II.....	270
◆ Decreto nº 23.389, de 7 de janeiro de 2008.....	271
Regulamenta a Lei nº 17.374, de 8 de novembro de 2007.....	271
◆ Decreto nº 23.373, de 21 de dezembro de 2007.	272
Regulamenta a Lei nº 17.375, de 8 de novembro de 2007.....	272
◆ Decreto nº 23.372, de 21 de dezembro de 2007.	272
Regulamenta a Lei nº 17.380, de 12 de novembro de 2007.....	272
◆ Decreto nº 22.694, de 12 de março de 2007.....	273
Introduz modificações no Decreto nº 21.760, de 3 de março de 2006.	273
◆ Decreto nº 22.583, de 29 de dezembro de 2006.	274
Regulamenta o art. 69 do Código Tributário do Município do Recife, Lei nº 15.563/91, com a redação dada pela Lei nº 16.833/2002.....	274
◆ Decreto nº 22.501, de 13 de dezembro de 2006.	275
Regulamenta a Lei nº 17.240, de 7 de julho de 2006.....	275
◆ Decreto nº 22.449, de 27 de novembro de 2006.	276
Regulamenta a Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006.....	276
◆ Decreto nº 22.124, de 21 de julho de 2006.....	277
Regulamenta a Lei nº 17.237, de 6 de julho de 2006.....	277
◆ Decreto nº 22.002, de 6 de junho de 2006.....	278
Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.	278
Anexo Único.....	278
◆ Decreto nº 21.845, de 1º de abril de 2006.	278
Regulamenta a Lei nº 17.173, de 30 de dezembro de 2005 e revoga o Decreto nº 20.598, de 16 de agosto de 2004.	279
◆ Decreto nº 21.844, de 30 de março de 2006.....	280
Regulamenta a Lei nº 17.193, de 30 de março de 2006.	280
◆ Decreto nº 21.760, de 3 de março de 2006.....	280
Regulamenta a Lei nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005.....	280
◆ Decreto nº 21.664, de 13 de janeiro de 2006.....	282
Regulamenta a Lei nº 17.173, que consolidou os incentivos para as empresas que investirem recursos próprios no sistema de transporte municipal.	282

◆ Decreto nº 21.301, de 2 de setembro de 2005.	282
Regulamenta a opção de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS pelas Sociedades de Profissionais prevista na Lei nº 15.563/91, com redação dada pela Lei nº 17.064/04, e introduz alterações no Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, no Decreto nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004, e no Decreto nº 16.743, de 16 de setembro de 1994.	283
◆ Decreto nº 21.107, de 24 de maio de 2005.	285
Regulamenta as disposições da Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004.	285
◆ Decreto nº 21.008, de 14 de março de 2005.	286
Regulamenta as disposições da Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004.	287
◆ Decreto nº 20.722, de 29 de outubro de 2004.	288
Regulamenta a Lei nº 17.029, de 22 de setembro de 2004.	288
◆ Decreto nº 20.598, de 16 de agosto de 2004.	290
Altera a regulamentação da Lei nº 16.958, de 30 de janeiro de 2004 e revoga o Decreto nº 20.303, de 6 de fevereiro de 2004.	290
◆ Decreto nº 20.508, de 30 de junho de 2004.	290
Regulamenta a Lei nº 16.731, de 27 de dezembro de 2001.	290
◆ Decreto nº 20.506, de 28 de junho de 2004.	292
Introduz alterações no Decreto nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Declaração de Serviços e dá outras providências.	292
Anexo Único.	293
◆ Decreto nº 20.501, de 6 de fevereiro de 2004.	294
Regulamenta a Lei nº 16.355, de 29 de dezembro de 1997.	294
◆ Decreto nº 20.403, de 30 de abril de 2004.	294
Regulamenta opção de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS pelas Sociedades de Profissionais.	295
◆ Decreto nº 20.303, de 6 de fevereiro de 2004.	295
Regulamenta a Lei nº 16.958, de 30 de janeiro de 2004.	295
◆ Decreto nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004.	296
Dispõe sobre a Declaração de Serviços – DS.	296
Anexo I.	302
Anexo II.	303
Anexo III.	304
◆ Decreto nº 19.370, de 1º de julho de 2002.	305
Regulamenta o art. 57 da Lei nº 15.563/91 e dá outras providências.	305
◆ Decreto nº 19.209, de 13 de março de 2002.	306
Altera dispositivo do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.	306
◆ Decreto nº 18.932, de 29 de agosto de 2001.	306
Promove alterações na Estrutura Administrativa da Diretoria Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças e dá outras providências.	306
◆ Decreto nº 18.701, de 10 de novembro de 2000.	307
Dispõe sobre a impressão e emissão de documentos fiscais, simultaneamente, por contribuinte do ISS e dá outras providências.	307
◆ Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.	309
Altera os decretos n. 15.950, de 8 de setembro de 1992, e n. 16.743, de 16 de setembro de 1994, e dá outras providências.	309
Anexo I.	313
◆ Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.	314
Altera o Decreto nº 16.124, de 21 de dezembro de 1992, e dá outras providências.	314
◆ Decreto nº 18.409, de 5 de novembro de 1999.	316
Institui a Declaração de Serviços – DS.	316
◆ Decreto nº 18.104, de 11 de dezembro de 1998.	318
Regulamenta o parágrafo 2º do art. 138, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 – Código Tributário Municipal (CTM), para reduzir o valor da Taxa de Vigilância Sanitária.	318
◆ Decreto nº 18.098, de 4 de dezembro de 1998.	319
Altera o Decreto nº 17.612/97, de 4 de abril de 1997, que trata do Projeto “Nossa Rua”.	319
◆ Decreto nº 17.842, de 19 de janeiro de 1998.	319
Define formas de apuração e de recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS, que incide sobre os serviços de diversões públicas, executadas pelas associações e blocos carnavalescos na semana pré-carnavalesca.	319
◆ Decreto nº 17.784, de 14 de novembro de 1997.	320

Altera o Decreto nº 17.699, de 18 de agosto de 1997, que regulamentou os dispositivos da Lei nº 16.316, de 28 de julho de 1997.	320
◆ Decreto nº 17.782, de 14 de novembro de 1997.	321
Regulamenta o artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, no que se refere às atividades exercidas pelas instituições bancárias, financeiras e congêneres e institui o PROBAN – Programa de Acompanhamento Eletrônico da Arrecadação do ISS devido pelos contribuintes dos setores bancário, financeiro e congêneres.	321
Anexo I	323
Anexo II	326
Anexo III	329
Anexo IV	331
◆ Decreto nº 17.752, de 17 de outubro de 1997.	334
Altera o Decreto nº 17.699, de 18 de agosto de 1997, que regulamentou os dispositivos da Lei nº 16.316, de 28 de julho de 1997.	334
◆ Decreto nº 17.699, de 18 de agosto de 1997.	335
Regulamenta os dispositivos da Lei nº 16.316, de 28 de julho de 1997, que autoriza a concessão de redução de multas e juros de mora e dá outras providências.	335
Anexo Único	336
◆ Decreto nº 17.659, de 18 de junho de 1997.	338
Introduz alterações no Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992.	338
◆ Decreto nº 17.632, de 12 de maio de 1997.	338
Altera a redação dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 17.515, de 18 de novembro de 1996, que regulamenta a Lei que criou o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC e dá outras providências.	338
◆ Decreto nº 17.617, de 14 de abril de 1997.	339
Aprova o Regimento da Comissão Deliberativa do Sistema de Incentivo à Cultura – SIC.	339
◆ Decreto nº 17.612, de 4 de abril de 1997.	341
Regulamenta a Lei Municipal nº 16.065, de 2 de agosto de 1995, com redação alterada pela Lei Municipal nº 16.234, de 2 de agosto de 1996.	341
◆ Decreto nº 17.515, de 18 de novembro de 1996.	342
Regulamenta a Lei nº 16.215, de 12 de julho de 1996, e dá outras providências.	342
◆ Decreto nº 17.261, de 12 de fevereiro de 1996.	345
Altera os anexos do Decreto nº 17.239, de 24 de janeiro de 1996.	345
Anexo I	345
Anexo II	346
◆ Decreto nº 17.239, de 24 de janeiro de 1996.	348
Reduz os valores constantes do Anexo XII da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 16.136, de 30 de dezembro de 1995 e dá outras providências.	348
Anexo I	348
Anexo II	350
◆ Decreto nº 17.214, de 22 de dezembro de 1995.	351
Regulamenta a Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995.	351
◆ Decreto nº 17.200, de 11 de dezembro de 1995.	352
Regulamenta a Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e a Lei nº 15.939, de 19 de agosto de 1994, no que diz respeito à atividade de diversões públicas e dá outras providências.	352
◆ Decreto nº 17.174, de 24 de novembro de 1995.	353
Estabelece critérios para o recolhimento do ISS de serviço de transporte estritamente municipal.	353
◆ Decreto nº 17.155, de 10 de novembro de 1995.	353
Estabelece critérios para o recolhimento do ISS de serviço de transporte estritamente municipal.	353
◆ Decreto nº 17.095, de 13 de setembro de 1995.	353
Regulamenta a Lei nº 16.065/95, de 2.8.1995, e dá outras providências.	353
◆ Decreto nº 17.016, de 30 de junho de 1995.	354
Regulamenta o art. 138, inciso VII, da Lei nº 15.563, de 27.12.1991 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.984, de 14 de dezembro de 1994.	354
◆ Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994.	355
Modifica a redação do artigo 7º do Decreto nº 15.756, de 19 de fevereiro de 1992, e dá outras providências.	355
◆ Decreto nº 16.865, de 28 de dezembro de 1994.	356
Revoga o artigo 67 do Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, e dá outras providências.	356
◆ Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994.	356
Modifica a redação do artigo 7º do Decreto nº 15.756, de 19 de fevereiro de 1992, e dá outras providências.	356
◆ Decreto nº 16.743, de 16 de setembro de 1994.	357
Regulamenta as disposições da Lei nº 15.939/94 e dá outras providências.	357

◆ Decreto nº 16.720, de 19 de agosto de 1994.....	359
Regulamenta a celebração de convênio de cooperação técnica na área tributária e dá outras providências.....	359
◆ Decreto nº 16.525, de 3 de janeiro de 1994.....	359
Regulamenta a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.....	359
◆ Decreto nº 16.368, de 3 de setembro de 1993.....	359
Introduz modificações no Decreto nº 16.252, de 4 de maio de 1993.....	359
◆ Decreto nº 16.332, de 26 de julho de 1993.....	360
Dispõe sobre a taxa de licença de funcionamento das atividades nele referidas e dá outras providências.....	360
◆ Decreto nº 16.286, de 31 de maio de 1993.....	360
Acrescenta parágrafo ao artigo 2º, do Decreto nº 16.200/93, e dá outras providências.....	360
◆ Decreto nº 16.252, de 4 de maio de 1993.....	360
Reduz a base do cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, para as empresas de hotelaria e dá outras providências.....	360
◆ Decreto nº 16.200, de 8 de março de 1993.....	361
Regulamenta a interdição de estabelecimento por prática de ato lesivo à Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.....	361
◆ Decreto nº 16.124, de 21 de dezembro de 1992.....	362
Regulamenta a inscrição no cadastro Mercantil de Contribuintes e dá outras providências.....	362
◆ Decreto nº 16.122, de 21 de dezembro de 1992.....	365
Disciplina fórmula de cálculo da contribuição de melhoria.....	365
◆ Decreto nº 16.121, de 21 de dezembro de 1992.....	365
Introduz alterações no Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, e dá outras providências.....	365
◆ Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992.....	366
Regulamenta o Título II do Livro Quinto da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e dá outras providências.....	366
Disposição Preliminar.....	366
Capítulo I – Da Incidência.....	366
Capítulo II – Da Isenção.....	366
Capítulo III – Do Arbitramento.....	367
Capítulo IV – Da Centralização Do Recolhimento.....	368
Capítulo V – Da Escrituração Fiscal.....	368
Seção I – Das Disposições Preliminares.....	368
Seção II – Da Nota Fiscal de Serviços.....	369
Subseção I – Da Emissão e dos Requisitos.....	369
Seção III – Da Máquina Registradora.....	373
Subseção I – Do Cupom Fiscal.....	373
Subseção II – Da Fita Detalhe.....	373
Subseção III – Da Inidoneidade.....	374
Seção IV – Da Impressão das Notas Fiscais.....	374
Seção V – Do Livro de Prestadores de Serviços.....	376
Seção VI – Da Utilização de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados.....	376
Capítulo VI – Do Ajuste Fiscal.....	379
Capítulo VII – Das Disposições Especiais.....	379
Capítulo VIII – Das Disposições Finais.....	385
Anexo 1.....	386
Anexo 2.....	386
Anexo 3.....	386
Anexo 4.....	386
Anexo 5.....	386
Anexo 5.....	386
◆ Decreto nº 15.756, de 19 de fevereiro de 1992.....	386
Regulamenta o Livro Quarto, Título I, Capítulo I, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.....	386
◆ Decreto nº 15.497, de 24 de julho de 1991.....	391
Altera o Regulamento Geral da Secretaria de Finanças e dá outras providências.....	391
◆ Decreto nº 15.359, de 4 de fevereiro de 1991.....	393
Aprova o Regime do Conselho de Recursos Fiscais, na forma em que dispõe.....	393
◆ Decreto nº 14.511, de 29 de novembro de 1988.....	397
Altera o Regulamento Geral da Secretaria de Finanças.....	397

◆ DECRETO Nº 38.872, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 26.06.2025)

Regulamenta a Lei Municipal nº 19.397, de 25 de junho de 2025, que institui o programa de parcelamento incentivado (PPI) no Município do Recife.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife; decreta:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

◆ **Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 19.397, de 25 de junho de 2025, que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Capítulo II – Do Ingresso ao Programa**Seção I – Da Forma de Ingresso**

◆ **Art. 2º** A formalização de ingresso ao programa será efetuada exclusivamente por iniciativa do sujeito passivo, com a emissão do Documento de Arrecadação do Município de Recife – DAM correspondente à parcela única, para os casos de pagamento à vista, ou à primeira parcela, para os casos de parcelamento, conforme previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 19.397, de 25 de junho de 2025.

◆ **§ 1º** Nos casos de débitos originados de auto de infração ou notificação fiscal que contenham multa por infração prevista no art. 134, inciso VII, da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife – CTMR), o contribuinte deverá apresentar certidão negativa de distribuição de ações criminais, que servirá para fins do disposto no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 19.397, de 25 de junho de 2025.

◆ **§ 2º** O prazo para formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser prorrogado por meio de portaria da autoridade superior da SEFIN.

◆ **§ 3º** Para atendimento do disposto no caput, a SEFIN disponibilizará os seguintes canais:

- **I –** atendimento presencial;
- **II –** endereço eletrônico da SEFIN (<https://recifeemdia.recife.pe.gov.br/>);
- **III –** plataforma Conecta Recife;
- **IV –** serviço de mensagem (Whatsapp) da SEFIN.

◆ **§ 4º** A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única, para os casos de pagamento à vista, ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no § 2º do art. 4º da Lei Municipal nº 19.397, de 25 de junho de 2025.

Seção II – Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos

◆ **Art. 3º** A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia, dirigida à Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, das petições de desistência devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso.

◆ **Parágrafo único.** A comprovação de que trata o caput deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da formalização do pedido de ingresso ao programa, e deverá ser acompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas e encargos relativos as ações movidas pelo contribuinte, exceto aquelas devidas na execução fiscal.

Capítulo III – Da Exclusão

◆ **Art. 4º** A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios previstos na Lei Municipal nº 19.397, de 25 de junho de 2025, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como do saldo do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

♦ **Art. 5º** A exclusão do PPI, em razão da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos II a VI do art. 8º da Lei Municipal nº 19.397, de 25 de junho de 2025, dar-se-á se observada no período de liquidação do débito, com prévia notificação, por quaisquer dos meios previstos no art. 183 do CTMR.

♦ **Art. 6º** Da decisão de exclusão do sujeito passivo do PPI cabe defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, dirigida à autoridade superior da SEFIN, que proferirá decisão terminativa, ouvida previamente a PFM.

Capítulo IV – Das Disposições Finais

♦ **Art. 7º** A SEFIN, ouvida quando necessário a Procuradoria Geral do Município, poderá expedir instruções complementares à implementação do disposto neste Decreto.

♦ **Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 25 de junho de 2025.

João Henrique de Andrade Lima Campos

♦ DECRETO Nº 38.781, DE 19 DE MAIO DE 2025.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 20.05.2025)

Institui a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, de acordo com o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife; decreta:

♦ **Art. 1º** Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, documento fiscal digital destinado a apurar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e registrar as operações realizadas pelas instituições financeiras e equiparadas, estabelecidas no Município do Recife, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

♦ **§ 1º** Cada estabelecimento das instituições financeiras é obrigado a enviar sua própria declaração.

♦ **§ 2º** A Declaração de que trata o caput é estabelecida em conformidade com o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, ficando resguardado à Administração Tributária municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do Município do Recife.

♦ **Art. 2º** A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituída pelos seguintes módulos:

- **I –** Módulo 1 – Demonstrativo Contábil: deverá ser apresentado semestralmente e conter a identificação da declaração, a identificação da dependência, o balancete analítico mensal e o demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis;
- **II –** Módulo 2 – Apuração Mensal do ISS: deverá ser apresentado mensalmente e conter a identificação da declaração, a identificação da dependência, o demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISS mensal devido por subtítulo contábil e o demonstrativo do ISS mensal a recolher;
- **III –** Módulo 3 – Informações Comuns aos Municípios: deverá ser apresentado anualmente e sempre que houver alteração, e deverá conter a identificação da declaração, o Plano Geral de Contas Comentado – PGCC, a tabela de tarifas de serviços da instituição e a tabela de identificação de outros produtos e serviços;
- **IV –** Módulo 4 – Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser apresentado sempre que for solicitado pela Administração Tributária e conter o demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.

♦ **§ 1º** A Administração Tributária municipal poderá solicitar esses e outros dados e informações, com periodicidade diversa das previstas neste Decreto e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, sempre que entender ser necessário para fins de homologação do ISS.

♦ **§ 2º** Para os fins da DES-IF:

- **I –** as informações serão consolidadas por “Instituição”, “alíquota” e “código de tributação DES-IF”;
- **II –** o parâmetro de arredondamento a ser utilizado na declaração deve ser o “truncado”;

- III – serão exigidas apenas as contas de resultado credoras.

♦**Art. 3º** Cada módulo do programa da DES-IF deverá ser entregue nos seguintes prazos:

- I – Módulo 1: até o primeiro dia útil do quarto mês subsequente ao encerramento de cada semestre civil;
- II – Módulo 2: até a data de vencimento do ISS;
- III – Módulo 3: até a data de vencimento do ISS referente ao primeiro mês de incidência do ano civil e, também, quando houver alteração no PGCC, na tabela de tarifas de serviços da instituição ou na tabela de identificação de outros produtos e serviços;
- IV – Módulo 4: até 10 (dez) dias úteis contados da data da intimação pela Administração Tributária.

♦**§ 1º** Apenas se consideram entregues as declarações que sejam processadas com geração do correspondente protocolo de entrega.

♦**§ 2º** Quando constatado erro ou omissão na declaração, os módulos já transmitidos deverão ser retificados até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para a transmissão dos respectivos módulos originais.

♦**§ 3º** Esgotado o prazo de entrega, os módulos poderão ser retificados a qualquer tempo, desde que não iniciada a ação fiscal, observado o disposto no § 4º.

♦**§ 4º** A apresentação de qualquer módulo original ou retificado fora do prazo ou com dados inexatos ou incompletos, ou a falta de sua apresentação, uma vez verificada no decorrer da ação fiscal, sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação, ressalvadas as situações previstas no art. 10.

♦**§ 5º** As declarações e os respectivos recibos de processamento referentes à transmissão de cada módulo deverão ser conservados até que se tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional do ISS, na forma da lei.

♦**§ 6º** A Secretaria de Finanças – SEFIN poderá prorrogar o prazo de entrega dos módulos, em virtude de eventual indisponibilidade dos sistemas de recepção da declaração.

♦**Art. 4º** O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 134 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife).

♦**Art. 5º** A transmissão, a validação e o processamento da DES-IF serão disponibilizados aos contribuintes no Portal da SEFIN.

♦**§ 1º** No momento da transmissão da declaração, o sistema realizará uma validação, disponibilizando ao contribuinte o protocolo de entrega, caso o arquivo seja validado com sucesso.

♦**§ 2º** A assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil pressupõe a autoria e a autenticidade das informações declaradas na DES-IF.

♦**Art. 6º** O recolhimento do ISS relativo às declarações geradas deverá ser feito utilizando-se da funcionalidade de emissão da guia de pagamento por meio de documento de arrecadação disponível.

♦**Parágrafo único.** Independentemente da transmissão ou da entrega das declarações, o ISS correspondente aos serviços prestados deverá ser recolhido até a data de seu vencimento.

♦**Art. 7º** O recolhimento do ISS relativo às declarações geradas deverá ser efetuado compreendendo todos os estabelecimentos da instituição situados no Município do Recife, sob o número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC do estabelecimento centralizador.

♦**§ 1º** Estabelecimento centralizador das instituições financeiras e assemelhadas é aquele cujo número de inscrição no CMC é o escolhido pela instituição financeira para fins de recolhimento do ISS próprio.

♦**§ 2º** A Administração Tributária, de ofício, poderá definir o estabelecimento centralizador entre os inscritos no CMC.

♦**§ 3º** Qualquer ato da Administração Tributária tendente à apuração ou constituição do crédito tributário do ISS próprio ou do cumprimento de obrigações acessórias reportar-se-á ao estabelecimento centralizador de que trata o caput.

♦**§ 4º** O recolhimento centralizado de que trata este artigo será obrigatório para fatos geradores ocorridos a partir de 1 de junho de 2025.

♦**Art. 8º** As instituições financeiras abaixo relacionadas ficam obrigadas a entregar, até o dia 30 de setembro de 2025, as declarações relativas aos Módulos 1, 2 e 3 da DES-IF, referentes ao período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024:

- I – Banco do Brasil S/A;

- II – Banco Bradesco S/A;
- III – Caixa Econômica Federal;
- IV – Itaú Unibanco S/A;
- V – Banco Santander Brasil S/A.

♦**Art. 9º** Excepcionalmente, na primeira transmissão do módulo de apuração mensal do ISS, de que trata o inciso II do art. 2º, os contribuintes devem entregar, também, o módulo de informações comuns aos municípios, de que trata o inciso III do art. 2º, sob pena de incorrerem na penalidade prevista na legislação tributária.

♦**Parágrafo único.** Os módulos de apuração mensal do ISSQN e de informações comuns ao município, referentes ao primeiro e ao segundo bimestre de 2025, deverão ser entregues até o dia 30 de setembro de 2025.

♦**Art. 10.** Até o dia 31 de outubro de 2025 não serão aplicadas as penalidades previstas na legislação para o descumprimento dos prazos previstos no art. 3º deste decreto.

♦**Art. 11.** Fica a SEFIN autorizada a praticar todos os atos necessários à perfeita aplicação deste Decreto, inclusive quanto à definição dos parâmetros previstos na estrutura de dados da Declaração, conforme Modelo Conceitual da DES-IF.

♦**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 19 de maio de 2025.

João Henrique de Andrade Lima Campos

♦ DECRETO Nº 38.109, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 07.09.2024)

Regulamenta a Lei Municipal nº 16.355, de 29 de dezembro de 1997.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife; considerando o disposto no art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que determina a possibilidade de extinção do crédito tributário por dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecida em lei; considerando a Lei Municipal nº 16.355, de 29 de dezembro de 1997, que autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em dação em pagamento, exclusivamente bens imóveis, preferencialmente localizados no Município do Recife; considerando o Decreto Municipal nº 35.711, de 8 de junho de 2022, que atribui competência preferencial à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital para elaboração de laudos de avaliação de imóveis para fins não tributários, decreta:

♦**Art. 1º** O contribuinte interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento específico no Portal da Secretaria de Finanças, contendo a indicação do crédito tributário que pretende ser extinto, instruído com os seguintes documentos:

- I – título de propriedade, acompanhado da certidão de sua transcrição no Registro Geral de Imóveis (RGI);
- II – certidão negativa de débito fornecida pela Secretaria do Patrimônio da União – CND/SPU;
- III – certidão negativa de falência ou concordata, no caso de pessoa jurídica;
- IV – certificado de regularidade de situação do FGTS;
- V – certidão negativa de débitos da Previdência e Assistência Social, CND/INSS, no caso de pessoa jurídica;
- VI – certidão negativa de ônus reais sobre o imóvel, fornecida, há menos de 60 (sessenta) dias, pelo registro imobiliário competente;
- VII – comprovante de regularidade do imóvel perante o Corpo de Bombeiros do Estado;
- VIII – comprovante de regularidade do imóvel perante as concessionárias de serviço público.

♦**§ 1º** Quando o requerimento for realizado por procurador regularmente constituído ou, no caso de pessoa jurídica, por representante legal, deverão constar no requerimento os dados necessários à sua identificação, comprovação de poderes atribuídos e endereço para recebimento de comunicações.

♦**§ 2º** Quando o imóvel for pertencente ao domínio público serão dispensadas as certidões dispostas nos incisos II a VIII deste artigo.

- ♦ **Art. 2º** A Secretaria de Finanças (SEFIN) realizará a identificação do imóvel e o levantamento dos débitos existentes.
- ♦ **Art. 3º** Promovido o levantamento de que trata o art. 2º, o processo será encaminhado para Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital (SEPLAGTD), a qual compete a avaliação circunstanciada do imóvel objeto do pedido e a manifestação da existência de interesse público por parte do Município do Recife em relação aos bens ofertados.
- ♦ **Art. 4º** Após o pronunciamento da SEPLAGTD, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município do Recife (PGM), para emissão de parecer conclusivo.
- ♦ **Art. 5º** A PGM remeterá os autos à autoridade superior da Secretaria de Finanças para decisão final sobre o requerimento da dação em pagamento, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Município.
- ♦ **Art. 6º** O deferimento da dação em pagamento pelo Poder Executivo implicará a renúncia a qualquer impugnação ou recurso na esfera judicial que verse sobre o valor consolidado do débito.
- ♦ **Art. 7º** A conclusão do processo se dará após a transferência do bem aceito por meio de dação em pagamento para a propriedade do Município do Recife e a consequente extinção dos créditos tributários.
- ♦ **Parágrafo único.** Os créditos que se encontrem na instância judicial deverão ser encaminhados à PGM, que promoverá as medidas cabíveis.
- ♦ **Art. 8º** Fica revogado o Decreto Municipal nº 20.501, de 21 de junho de 2004.
- ♦ **Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 6 de setembro de 2024.
João Henrique de Andrade Lima Campos

♦ DECRETO Nº 38.070, DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.08.2024)

Regulamenta a Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, que institui o Plano de incentivos fiscais denominado RECENTRO.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife; decreta:

♦ **Art. 1º** Este decreto regulamenta a concessão de incentivos fiscais no âmbito do Plano RECENTRO, estabelecido na Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, destinados à realização de investimentos privados nas atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construção, recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis, bem como na instalação ou manutenção de atividades produtivas voltadas à cultura, ao lazer e ao fluxo turístico decorrente dessas atividades.

Capítulo I – Da Isenção do IPTU

♦ **Art. 2º** Para fins do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 5º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, o proprietário de imóvel no qual seja realizada obra de reparo ou manutenção, nos casos de obras a iniciar, deverá, na seguinte ordem e cumulativamente:

- **I** – requerer “Relatório Técnico de Vistoria” no Portal de Licenciamento Unificado, por meio de processo intitulado documento especial / viabilidade / Avaliação da preservação e conservação do imóvel / Relatório técnico de vistoria, instruído com memorial explicativo/ justificativo, cabendo ao órgão técnico responsável pela preservação do patrimônio cultural realizar a vistoria e emitir o relatório com os requisitos de preservação e conservação a serem atendidos;
- **II** – requerer o “Alvará de Serviços sem Reforma da Edificação” no Portal de Licenciamento Unificado;
- **III** – firmar o “Termo de Compromisso”, cujo modelo consta no Anexo Único; e
- **IV** – solicitar a isenção do IPTU no Portal da Secretaria de Finanças.

♦ **§ 1º** Após a conclusão dos serviços, o proprietário deverá requerer o “Certificado de Preservação e Conservação do Imóvel (CPCI)” no Portal de Licenciamento Unificado por meio de processo intitulado documento especial / viabilidade / Avaliação da preservação e conservação do imóvel / CPCI e, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado da expedição do alvará a que se refere o inciso II do caput, protocolar o CPCI no Portal da Secretaria de Finanças.

♦ **§ 2º** A solicitação do benefício a que se refere o inciso IV do caput deste artigo deverá ser realizada no Portal da Secretaria de Finanças até o dia 31 de outubro do ano anterior ao do lançamento do imposto, instruída com os seguintes documentos:

- I – relatório técnico de vistoria;
- II – alvará de serviço sem reforma da edificação;
- III – termo de compromisso assinado;
- IV – contrato social/estatuto/certidão Inova Simples, atualizados;
- V – autorização/procuração do proprietário do imóvel, quando for o caso;
- VI – RG e CPF/CNPJ do autorizante e do autorizado, quando for o caso;
- VII – certidão de matrícula no registro de imóveis, emitida há no máximo 60 (sessenta) dias;
- VIII – fotos das fachadas frontal e lateral do imóvel, fotografadas há no máximo 60 (sessenta) dias.

♦ **§ 3º** Para imóvel localizado em Setor de Preservação Ambiental – SPA em zonas especiais de preservação histórico-cultural – ZEPH de que trata esse decreto, o documento previsto no inciso II do § 2º, quando da solicitação de manutenção de fachadas e cobertas, será substituído pelo Certificado de Dispensa de Licenciamento, emitido pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento.

♦ **§ 4º** O Termo de Compromisso a que se refere o inciso III do § 2º seguirá o modelo constante no Anexo Único deste Decreto e deverá ser assinado pelo proprietário do imóvel ou por seu representante legal.

♦ **Art. 3º** Para fins do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 5º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, o proprietário de imóvel no qual seja realizada obra de reparo ou manutenção, nos casos de obras concluídas, deverá, na seguinte ordem e cumulativamente:

- I – requerer o CPCI no Portal de Licenciamento Unificado por meio de processo intitulado documento especial / viabilidade / Avaliação da preservação e conservação do imóvel / CPCI;
- II – protocolar o CPCI e solicitar a isenção de IPTU no Portal da Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado da expedição do alvará a que se refere o inciso II do caput do art. 2º.

♦ **Parágrafo único.** A solicitação do benefício a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser realizada no Portal da Secretaria de Finanças até o dia 31 de outubro do ano anterior ao do lançamento do imposto, instruída com os seguintes documentos:

- I – CPCI;
- II – alvará de serviço sem reforma da edificação;
- III – contrato social/estatuto/certidão Inova Simples, atualizados;
- IV – autorização/procuração do proprietário do imóvel, quando for o caso;
- V – RG e CPF/CNPJ do autorizante e do autorizado, quando for o caso;
- VI – certidão de matrícula no registro de imóveis, emitida há no máximo 60 (sessenta) dias;
- VII – fotos das fachadas frontal e lateral do imóvel, fotografadas há no máximo 60 (sessenta) dias.

♦ **Art. 4º** Para fins do disposto na alínea “b” dos incisos I e II do art. 5º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, o proprietário de imóvel no qual seja realizada obra de construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação, nos casos de obras a iniciar, deverá, na seguinte ordem e cumulativamente:

- I – requerer “Relatório Técnico de Vistoria” no Portal de Licenciamento Unificado por meio de processo intitulado documento especial / viabilidade / Avaliação da preservação e conservação do imóvel / Relatório técnico de vistoria, instruído com memorial explicativo/ justificativo, cabendo ao órgão técnico responsável pela preservação do patrimônio cultural realizar a vistoria e emitir o relatório com os requisitos de preservação e conservação a serem atendidos;
- II – requerer o “Alvará de Construção” no Portal de Licenciamento Unificado;
- III – solicitar a isenção de IPTU no Portal da Secretaria de Finanças.

♦ **§ 1º** Após a conclusão da obra, o proprietário deverá:

- I – solicitar o “Aceite-se” ou “Habite-se” no Portal de Licenciamento Unificado;
- II – requerer o CPCI no Portal de Licenciamento Unificado, por meio de processo intitulado documento especial / viabilidade / Avaliação da preservação e conservação do imóvel / CPCI após a emissão do “Aceite-se” ou “Habite-se”;

- III – protocolar o CPCI no Portal da Secretaria de Finanças no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado da data do requerimento da isenção do imposto.

♦§ 2º A solicitação do benefício referida no inciso III do caput deste artigo deverá ser realizada no Portal da Secretaria de Finanças até o dia 31 de outubro do ano anterior ao do lançamento do imposto, instruída com os seguintes documentos:

- I – relatório técnico de vistoria;
- II – alvará de construção;
- III – contrato social/estatuto/certidão Inova Simples, atualizados;
- IV – autorização/procuração do proprietário do imóvel, quando for o caso;
- V – RG e CPF/CNPJ do autorizante e do autorizado, quando for o caso;
- VI – certidão de matrícula no registro de imóveis, emitida há no máximo 60 (sessenta) dias;
- VII – fotos das fachadas frontal e lateral do imóvel, fotografadas há no máximo 60 (sessenta) dias.

♦Art. 5º Para fins do disposto na alínea “b” dos incisos I e II do art. 5º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, o proprietário de imóvel no qual seja realizada obra de construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação, nos casos de obras concluídas, deverá, na seguinte ordem e cumulativamente:

- I – requerer o CPCI no Portal de Licenciamento Unificado, por meio de processo intitulado documento especial / viabilidade / Avaliação da preservação e conservação do imóvel / CPCI;
- II – protocolar o CPCI e solicitar a isenção do IPTU no Portal da Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado da conclusão da obra.

♦Parágrafo único. A solicitação do benefício referido no inciso II do caput deste artigo deverá ser realizada no Portal da Secretaria de Finanças até o dia 31 de outubro do ano anterior ao do lançamento, instruída com os seguintes documentos:

- I – CPCI;
- II – Habite-se ou Aceite-se;
- III – contrato social/estatuto/certidão Inova Simples, atualizados;
- IV – autorização/procuração do proprietário do imóvel, quando for o caso;
- V – RG e CPF/CNPJ do autorizante e do autorizado, quando for o caso;
- VI – certidão de matrícula no registro de imóveis, emitida há no máximo 60 (sessenta) dias;
- VII – fotos das fachadas frontal e lateral do imóvel, fotografadas há no máximo há 60 (sessenta) dias.

Capítulo II – Da Redução de Alíquota do ISSQN

♦Art. 6º Para fins da aplicação da redução de alíquota do ISSQN prevista no art. 6º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, o interessado deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Finanças, instruído com os seguintes documentos:

- I – no caso de prestação dos serviços previstos no item 7 do art. 102 Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife – CTMR), para construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados no SPR1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10;
 - a) contrato de prestação do serviço objeto da redução de alíquota em questão;
 - b) o alvará exigido pela legislação municipal, relativo ao serviço contratado, quando cabível; e
 - c) o sequencial do imóvel objeto da intervenção prevista no contrato.
- II – para as demais atividades relacionadas no Anexo Único da Lei Municipal nº 18.869, de 2021:
 - a) o contrato de prestação de serviço objeto da redução de alíquota, se houver, quando exigido para comprovação do local da prestação do serviço;
 - b) o alvará de funcionamento do estabelecimento exigido pela legislação municipal, quando exigível;
 - c) o Aceite-se ou Habite-se do imóvel utilizado na exploração do serviço, quando for o caso.

♦Parágrafo único. Não poderão gozar da alíquota reduzida do ISSQN as atividades desenvolvidas em estabelecimentos que, quando obrigados, não possuam o licenciamento para sua operação ou funcionamento.

♦ **Art. 7º** A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e com aplicação de alíquota reduzida, no caso do inciso I do art. 6º, deverá conter em seu histórico as seguintes informações:

- I – descrição do serviço executado;
- II – expressão: “Redução de alíquota prevista na Lei Municipal nº 18.869/2021”; e
- III – sequencial do imóvel objeto da prestação do serviço contratado.

Capítulo III – Da Devolução e da Isenção do ITBI

♦ **Art. 8º** Para fins de obter os benefícios fiscais referentes ao ITBI previstos nos arts. 7º e 8º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, o interessado deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Finanças, instruído com CPCI vigente, emitido pelo órgão municipal competente, atestando as condições satisfatórias da execução das obras e serviços de construção ou de intervenção para recuperação, renovação, reparo ou manutenção do imóvel.

Capítulo IV – Da Isenção da Taxa de Licenciamento Urbano e da Taxa de Licenciamento Ambiental

♦ **Art. 9º** Para fins de obter os benefícios fiscais referentes às Taxas de Licenciamento Urbano e de Licenciamento e Autorização Ambiental previstas nos incisos IV e V do art. 3º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, o interessado deverá requerer a isenção no ato de solicitação do processo no Portal de Licenciamento Unificado.

Capítulo V – Da Análise dos Requerimentos

♦ **Art. 10.** O requerimento para gozo dos benefícios fiscais previstos na Lei Municipal nº 18.869, de 2021, deverá ser feito mediante abertura de processo administrativo:

- I – por meio do Portal da Secretaria de Finanças, no caso do IPTU, ISSQN e ITBI; e
- II – por meio do Portal de Licenciamento Unificado, no caso das Taxas de Licenciamento Urbano e de Licenciamento e Autorização Ambiental.

♦ **Art. 11.** A apreciação e o despacho final do pedido de benefício fiscal, assim como a implantação no respectivo cadastro, em caso de deferimento, ficarão a cargo da secretaria que administra o tributo objeto do pleito.

♦ **Parágrafo único.** No caso de indeferimento, serão aplicadas as normas procedimentais relativas a impugnações e recursos previstas na legislação de cada secretaria.

♦ **Art. 12.** Os órgãos responsáveis pela análise dos pedidos relacionados aos benefícios previstos na Lei Municipal nº 18.869, de 2021, poderão solicitar outros documentos, bem como realizar diligências, caso julguem necessário, a fim de verificar a procedência do pleito, ainda que o requerimento esteja instruído com todos os documentos exigidos na abertura do processo.

♦ **Art. 13.** A decisão que defere o requerimento do benefício fiscal não exonera o contribuinte do dever de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária, não gera direito adquirido e será anulada sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a fruição do incentivo, hipótese em que, conforme o caso, serão cobrados o imposto devido e as penalidades pertinentes.

Capítulo VII – Das Disposições Finais

♦ **Art. 14.** Em caso de descumprimento dos requisitos, o beneficiário deverá regularizar a situação em até 30 (trinta) dias, contados da notificação.

♦ **Parágrafo único.** Caso não ocorra a regularização, o benefício fiscal será cancelado.

♦ **Art. 15.** A comunicação dos atos previstos neste Decreto se dará conforme disposto nos arts. 179-A e 183 do CTMR.

♦ **Art. 16.** Os órgãos da administração relacionados com os incentivos previstos na Lei Municipal nº 18.869, de 2021, poderão editar atos normativos complementares necessários ao cumprimento do que dispõe este Decreto, inclusive para fins de acrescentar ou suprimir exigência de documento referente à concessão dos benefícios fiscais.

♦ **Art. 17.** Fica revogado o Decreto Municipal nº 35.876, de 17 de agosto de 2022.

♦ **Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Anexo Único

(art. 5º, § 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021)

TERMO DE COMPROMISSO Nº NÚMERO/ANO

Termo de Compromisso celebrado por (____) perante o MUNICÍPIO DO RECIFE, na forma abaixo.

[SE PESSOA FÍSICA]

Pelo presente instrumento, (____), (____), (____), portador(a) do RG nº (____) e do CPF nº (____), residente e domiciliado(a) na (____), (____), (____), (____), (____), doravante denominado(a)

[SE PESSOA JURÍDICA]

Pelo presente instrumento, (____), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº (____), localizada na (____), (____), (____), (____), (____), representada neste ato por (____), (____), (____), portador(a) do RG nº (____) e do CPF nº (____), residente e domiciliado(a) na (____), (____), (____), (____), (____),

doravante denominado(a) COMPROMISSADO(A), firma e assume, perante o MUNICÍPIO DO RECIFE, por meio do Gabinete do Centro do Recife, entidade de direito público interno, localizado na Rua do Apolo nº 106, Bairro do Recife, nesta cidade, neste ato representada por (____), (____), (____), portador(a) do RG nº (____) e do CPF nº (____), devidamente assistida pelo Procurador Geral do Município, (____), todos residentes e domiciliados nesta cidade, adiante denominado COMPROMITENTE, em caráter irrevogável, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO, conforme as cláusulas e condições adiante expostas, nos termos da Lei Municipal nº 18.869/2021 e seu respectivo Decreto regulamentador.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO tem como objeto: a) regular a obrigatoriedade do(a) COMPROMISSADO(A) de realizar as ações necessárias para mitigar os danos e irregularidades observados no relatório de vistoria número (____), elaborado pela Gerência Geral de Preservação e Patrimônio Cultural – GGPPC, emitido na data (____/____/____), relacionado ao imóvel situado no endereço (____), e de observar as normas urbanísticas necessárias à sua regularização no que toca às condições de preservação e conservação, seguindo as orientações constantes no Alvará de Serviço Sem Reforma de número (____); b) estabelecer os prazos e as condições que deverão ser observadas pelo(a) COMPROMISSADO(A) durante a execução das referidas medidas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente TERMO impõe ao(a) COMPROMISSADO(A) o prazo improrrogável de 2 (dois) anos, a partir da data de assinatura deste instrumento, para a regularização junto ao Município do Recife, da edificação constante do endereço supra, no que se refere às suas condições de preservação e conservação, seguindo as orientações constantes no Alvará de Serviço Sem Reforma de número (____).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES OBSERVADAS

O(A) COMPROMISSADO(A) declara ter ciência de que a não recuperação do imóvel, apontada no Relatório de Vistoria número (____), elaborado pela Gerência Geral de Preservação e Patrimônio Cultural – GGPPC, emitido na data (____/____/____), número (____), importa em descumprimento do artigo 241, incisos I, III e IV da Lei Municipal nº 16.292/1997, bem como do artigo 9º da Lei Municipal nº 18.869/2021.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

O(A) COMPROMISSADO(A), de maneira irretroativa e irrevogável, obriga-se a efetuar e a concluir a recuperação da fachada [descrever o que é preciso ser feito conforme a necessidade de cada processo do imóvel mencionado na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUINTA – DAS SANÇÕES

Em caso de atraso injustificado no cumprimento de quaisquer das obrigações convencionadas no presente TERMO, o(a) COMPROMISSADO(A) sujeitar-se-á ao pagamento retroativo e à cobrança dos tributos devidos, com a incidência dos acréscimos e cominações legais cabíveis, conforme art. 9º da Lei Municipal nº 18.869/2021.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE

O COMPROMITENTE não será responsável por quaisquer ônus diretos ou indiretos e obrigações decorrentes do descumprimento da legislação tributária, previdenciária, trabalhista ou securitária, quando da execução do presente TERMO, bem como por qualquer dano praticado, ou indenização a terceiros em virtude de atos ou omissões do(a) COMPROMISSADO(A) e de seus dirigentes, empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXCLUSIVIDADE E EXECUTORIEDADE DO TÍTULO

O presente compromisso, firmado pelo acordo entre as suas partes signatárias, produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 764, IX e XII, do Código de Processo Civil. Desse modo, fica ciente o(a) COMPROMISSADO(A) de que o inadimplemento de qualquer das obrigações estabelecidas dentro do prazo definido na Cláusula Segunda ensejará

a perda do benefício fiscal nos termos da Lei Municipal nº 18.869/2021, sem prejuízo da propositura das respectivas ações cabíveis para cumprimento das demais obrigações.

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO E QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

O acompanhamento, a fiscalização e a verificação do cumprimento do presente TERMO poderão ser feitos por qualquer membro ou servidor que integre o quadro de pessoal do COMPROMITENTE.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura, deverá o extrato do presente ser publicado no Diário Oficial do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Durante a vigência deste Termo, o(a) COMPROMISSADO(A), permite o acesso à vistoria e fiscalização por parte dos órgãos competentes do Município do Recife, independentemente de notificação prévia.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro desta Cidade do Recife como único competente para dirimir quaisquer dúvidas e julgar ações judiciais decorrentes deste TERMO DE COMPROMISSO.

O presente TERMO DE COMPROMISSO, depois de lido e achado conforme, perante as testemunhas abaixo elencadas, vai assinado em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para os devidos efeitos legais.

Recife, (____) de (____) de (____).

(Nome ou razão social completo)
COMPROMISSADO(A)

(Nome completo)
Chefe do Gabinete do Centro do Recife

TESTEMUNHAS:

(Nome completo / CPF)
Testemunha 01

(Nome completo / CPF)
Testemunha 02

◆ DECRETO Nº 37.818, DE 31 DE MAIO DE 2024.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.06.2024)

Regulamenta a Lei Municipal nº 19.141, de 6 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o plano de incentivo fiscal, que concede isenção de tributos imobiliários e mercantis às agremiações da cultura popular do Município do Recife.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando a necessidade de regulamentar o procedimento necessário para gozo das isenções de tributos imobiliários e mercantis previstas na Lei Municipal nº 19.141, de 06 de dezembro de 2023, por parte das agremiações da cultura popular do Município Recife; decreta:

♦ **Art. 1º** A outorga do benefício fiscal a que se refere a Lei Municipal nº 19.141, de 6 de dezembro de 2023, dar-se-á com a observância das normas previstas neste Decreto.

♦ **Art. 2º** Para fins de gozo do benefício fiscal, consideram-se essenciais as seguintes atividades desenvolvidas pelas agremiações da cultura popular:

- **I** – confecção e guarda de fantasias, alegorias, instrumentos musicais e acessórios;
- **II** – realização de ensaios e apresentações para os desfiles;
- **III** – apresentações em desfiles, concursos culturais, festivais e apresentações em geral, fora dos ciclos carnavalesco, junino e natalino;
- **IV** – realização de reuniões de diretoria e/ou com os demais membros das agremiações;
- **V** – realização de oficinas artísticas;
- **VII** – realização de atividades recreativas, lúdicas e pedagógicas; e
- **VII** – divulgação cultural.

♦ **Art. 3º** Para fins do disposto nos incisos II e III do art. 2º da Lei Municipal nº 19.141, de 2023, o imóvel objeto do contrato de locação ou cessão deverá estar averbado no Cadastro Imobiliário do Município do Recife (CADIMO) em nome do locador ou cedente.

♦ **Art. 4º** Para fins do disposto no art. 4º da Lei Municipal nº 19.141, de 2023, considera-se como regularmente constituída a agremiação da cultura popular que possua seus atos constitutivos formalizados nos órgãos competentes e que esteja devidamente inscrita no cadastro de agremiações da cultura popular da Fundação de Cultura Cidade do Recife – FCCR.

♦ **Art. 5º** A agremiação interessada no benefício fiscal deverá protocolar requerimento, por meio do portal da Secretaria de Finanças – SEFIN, instruído com os seguintes documentos:

- I – declaração de atesto fornecida pela FCCR, declarando que a agremiação da cultura popular cumpre os requisitos previstos no art. 4º da Lei Municipal nº 19.141, de 2023;
- II – quando for o caso, relação dos imóveis próprios da agremiação da cultura popular, bem como dos imóveis de terceiros locados, cedidos total ou parcialmente para a agremiação da cultura popular, com os respectivos sequenciais no CADIMO.

♦ **Art. 6º** A prorrogação das isenções observará o disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 19.141, de 2023, e seguirá o mesmo procedimento previsto no art. 5º deste Decreto.

♦ **Art. 7º** Caso constatada irregularidade que impeça a concessão do benefício fiscal, o interessado será notificado para saná-la no prazo de 30 (trinta) dias.

♦ **Parágrafo único.** O não atendimento à notificação implicará o arquivamento do processo.

♦ **Art. 8º** O sujeito passivo poderá recorrer contra decisão administrativa que indeferir o pedido de reconhecimento do benefício.

♦ **Parágrafo único.** O recurso previsto no caput seguirá o rito previsto no art. 197-A da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife).

♦ **Art. 9º** Fica constituído o cadastro para registro e controle de informações das agremiações da cultura popular sediadas no Município do Recife, conforme previsto no art. 15 da Lei Municipal nº 19.141, de 2023.

♦ **§ 1º** A inscrição no cadastro de que trata o caput será realizada mediante requerimento assinado pelo representante legal da agremiação interessada em obter os benefícios fiscais previstos na Lei Municipal nº 19.141, de 2023.

♦ **§ 2º** Caberá à FCCR, por meio de seu órgão competente, analisar os requerimentos, realizar a inscrição das agremiações no cadastro, bem como efetuar o controle das informações nele contidas, de modo a assegurar a integridade dos dados.

♦ **§ 3º** O cadastro armazenará os dados da agremiação e os documentos inerentes à sua habilitação jurídica e fiscal.

♦ **§ 4º** Caso a análise do requerimento de inscrição constate haver pendência documental ou de informações, a agremiação requerente será notificada para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação, providencie o saneamento da pendência sob pena de, em não o fazendo, ter seu requerimento arquivado sem análise do mérito.

♦ **§ 5º** Portaria do Diretor-Presidente da FCCR fixará:

- I – o modelo de requerimento previsto no § 1º;
- II – a documentação necessária para instruir o requerimento a que se refere o § 1º; e
- III – o modelo de declaração de atesto prevista no inciso I do art. 5º.

♦ **§ 6º** A FCCR poderá expedir ato normativo para fixar regras adicionais necessárias ao cumprimento dos procedimentos previstos neste Decreto

♦ **Art. 11.** Revoga-se o Decreto Municipal nº 23.879, de 20 de agosto de 2008.

♦ **Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 31 de maio de 2024.
João Henrique de Andrade Lima Campos

Regulamenta o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, no âmbito municipal, de informações referentes as operações e serviços de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife; considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2386 e 2859 e no recurso extraordinário nº 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 2001, das quais decorrem a possibilidade de a Administração Tributária Municipal requisitar e receber informações de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, referentes a contribuintes municipais, sem a necessidade de prévia autorização judicial; decreta:

♦ **Art. 1º** Este decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria de Finanças do Município do Recife – SEFIN e Auditores(as) do Tesouro Municipal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada lei, e estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

♦ **Art. 2º** Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras, para os efeitos deste decreto:

- **I** – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- **II** – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- **III** – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- **IV** – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- **V** – contratos de mútuo;
- **VI** – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- **VII** – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- **VIII** – aplicações em fundos de investimentos;
- **IX** – aquisições de moeda estrangeira;
- **X** – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- **XI** – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- **XII** – operações com ouro, ativo financeiro;
- **XIII** – operações com cartão de crédito;
- **XIV** – operações de arrendamento mercantil; e
- **XV** – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

♦ **Art. 3º** A SEFIN, por intermédio servidores de carreira específica, ocupantes do cargo efetivo de Auditor(a) do Tesouro Municipal (ATM), somente examinará informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso, nos termos da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e as informações forem consideradas indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

♦ **Art. 4º** Os exames referidos no art. 3º serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

- **I** – obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
- **II** – realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;
- **III** – remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;
- **IV** – embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- **V** – resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

- VI – evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- VII – realização de operações sujeitas à incidência tributária sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;
- VIII – prática reiterada de infração à legislação tributária;
- IX – incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária;
- X – negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;
- XI – presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;
- XII – indícios de omissão de receita, conforme legislação aplicável;
- XIII – fundada suspeita de fraude à execução fiscal.

♦**Art. 5º** O exame das informações de que trata o art. 1º será precedido de requisição à instituição financeira.

♦**§ 1º** A requisição será formalizada mediante documento denominado “Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF)” e dirigida, conforme o caso, ao:

- I – presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
- II – presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
- III – presidente de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
- IV – gerente de agência.

♦**§ 2º** A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

♦**§ 3º** O sujeito passivo atenderá a intimação a que se refere o § 2º por meio de:

- I – autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou
- II – apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

♦**§ 4º** A necessidade da expedição de RMF será fundamentada em relatório circunstanciado, elaborado pelo ATM encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata, apensando-se a requisição ao respectivo processo de fiscalização tributária.

♦**§ 5º** Do relatório circunstanciado referido no § 4º constará a motivação da proposta de expedição da RMF que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de procedimento indispensável para a finalização da auditoria tributária.

♦**§ 6º** Na RMF, constará, no mínimo:

- I – o nome ou razão social do sujeito passivo, bem como o endereço e o número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes (CMC) e no CPF ou no CNPJ da Receita Federal;
- II – o número de identificação da operação fiscal a que se vincular;
- III – as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;
- IV – o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade que a expediu;
- V – o nome e a matrícula do ATM responsável pela execução do procedimento fiscal;
- VI – a forma de apresentação das informações;
- VII – o prazo para a entrega das informações.

♦**§ 7º** O prazo previsto no inciso VII do § 6º poderá ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação justificada da instituição financeira.

♦**§ 8º** A expedição da RMF presume a indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste decreto.

♦**§ 9º** Ficam autorizadas a expedir a RMF, observado o disposto neste decreto, a Secretaria Executiva de Tributação (SETRI), assim como as Gerências, Unidades e Setores que lhes sejam diretamente subordinadas e que exerçam competências de coordenação, supervisão, controle e fiscalização tributários.

♦**Art. 6º** As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

♦**Parágrafo único.** As informações que não forem utilizadas no processo administrativo fiscal serão destruídas ou inutilizadas.

♦**Art. 7º** O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste decreto em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente com fundamento no inciso XI do art. 187 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 1985, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife, se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível.

♦**Art. 8º** O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198, da Lei Federal nº 5.172, de 1966, bem como ao disposto no inciso XI, do art. 187, do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 1985, ficará sujeito à penalidade prevista no art. 194 deste último diploma legal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

♦**Art. 9º** O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou sob qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

♦**Parágrafo único.** O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

♦**Art. 10.** Constatada a omissão ou o retardo injustificado, ou, ainda, a prestação de informações falsas pela instituição financeira requerida nos termos da citada Lei Complementar Federal nº 105, de 2001, a autoridade que expediu a respectiva RMF deverá noticiar o fato ao Ministério Público, consoante previsto no parágrafo único do art. 10 dessa mesma lei federal.

♦**Art. 11.** A SEFIN poderá utilizar o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, instituído pelo Decreto Municipal nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, e legislação pertinente, para o envio das notificações e intimações previstas neste decreto.

♦**Art. 12.** Altere-se o caput do art. 16 do Decreto nº 36.508, de 31 de março de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O CGCI será composto por no mínimo 6 (seis) membros integrantes da carreira de Auditor do Tesouro Municipal (ATM), representando órgãos de Administração Tributária da SEFIN.”

♦**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 22 de abril de 2024.

João Henrique de Andrade Lima Campos

♦ DECRETO Nº 37.668, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 16.04.2024)

Regulamenta a redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN prevista na Lei Municipal nº 19.148, de 8 de dezembro de 2023, para as empresas do setor de hotelaria e dá outras providências.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando a necessidade de definir as diretrizes aplicáveis à redução de alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, prevista para as empresas do setor de hotelaria, conforme disposto no § 5º do art. 1º da Lei Municipal nº 19.148, de 8 de dezembro de 2023; considerando a necessidade de definir as regras de funcionamento do Comitê Municipal de Apoio ao Retrofit, instituído por meio do art. 2º da Lei Municipal nº 19.148, de 8 de dezembro de 2023; decreta:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

♦**Art. 1º** O benefício fiscal previsto no art. 1º da Lei Municipal nº 19.148, de 8 de dezembro de 2023, destina-se aos estabelecimentos do setor de hotelaria, contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, situados, licenciados e em funcionamento no âmbito do Município do Recife, que exerçam as atividades previstas no item 9.01 do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário

do Município do Recife – CTMR), e que realizem investimentos em manutenção, modernização de equipamentos e ampliação da capacidade de hospedagem.

♦ **Parágrafo único.** Os estabelecimentos beneficiados ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, placa ou selo identificando o presente benefício, conforme definido pela Secretaria de Finanças – SEFIN.

Capítulo II – Do Comitê Municipal de Apoio ao Retrofit

♦ **Art. 2º** O Comitê Municipal de Apoio ao Retrofit será composto dos seguintes membros:

- I – dois representantes da Secretaria de Turismo e Lazer;
- II – um representante da Secretaria de Finanças.

♦ **§ 1º** Os membros do Comitê e seus suplentes serão designados por meio de portaria da Secretaria de Turismo e Lazer, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Recife.

♦ **§ 2º** A autoridade superior da Secretaria de Turismo e Lazer designará qual dos representantes dessa Secretaria exercerá a presidência do Comitê.

♦ **§ 3º** O funcionamento do Comitê será definido em regimento próprio.

♦ **Art. 3º** Caberá ao Comitê Municipal de Apoio ao Retrofit, a implementação e acompanhamento do benefício fiscal.

♦ **Parágrafo único.** No exercício de suas competências, o Comitê poderá consultar outros órgãos ou entidades municipais acerca de matérias que lhes sejam pertinentes.

Capítulo III – Da Habilitação e Recadastramento ao Benefício Fiscal

♦ **Art. 4º** O benefício fiscal deverá ser requerido por meio do portal da SEFIN, mediante requerimento dirigido ao Comitê Municipal de Apoio ao Retrofit, instruído com a documentação abaixo:

- I – cópia do ato de constituição da empresa e das alterações havidas, ou de consolidação;
- II – comprovação de regularidade fiscal e ambiental junto ao Município do Recife, conforme previsto no art. 9º-A do CTMR e no § 3º do art. 127 da Lei Orgânica do Recife, e regularidade junto à seguridade social, conforme exigido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988;
- III – documento de identificação do responsável legal da empresa requerente e de seu procurador, no caso de terceiro representar a empresa;
- IV – no caso de investimento em obra de ampliação:
 - a) projeto arquitetônico a ser executado;
 - b) comprovação de que o projeto foi submetido à aprovação perante os órgãos competentes;
- V – nos casos de investimento em manutenção ou modernização:
 - a) projeto de investimento em bens móveis novos; ou
 - b) projeto de realização de obras e serviços de construção civil, que não resultem em aumento de área construída;
- VI – comprovação das despesas realizadas com bens e serviços relacionados aos investimentos de que tratam os incisos IV e V.

♦ **§ 1º** As situações de regularidade fiscal previstas no inciso II do caput serão comprovadas mediante apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa da empresa.

♦ **§ 2º** Para fim de compor o valor do investimento realizado em ampliação, manutenção e modernização, serão consideradas apenas as despesas com bens e serviços comprovadas por meio de nota fiscal ou documento fiscal equivalente emitidos com identificação do beneficiário.

♦ **§ 3º** Para fim de verificar o enquadramento do pedido nas hipóteses previstas na Lei Municipal nº 19.148, de 2023, o Comitê poderá, a qualquer tempo, solicitar outros documentos, ainda que o requerimento esteja instruído com todos os documentos exigidos na abertura do processo, requisitar informações e proceder à aferição “in loco”.

♦ **Art. 5º** O pedido de gozo do benefício fiscal será analisado pelo Comitê Municipal de Apoio ao Retrofit, na forma prevista em seu regimento, devendo o requerente comprovar que atende a todos os requisitos legais.

♦ **Parágrafo único.** Após a análise e aprovação por parte do Comitê, o pedido será encaminhado para SEFIN para fins de implantação.

♦ **Art. 6º** Após a habilitação, o beneficiário deve realizar recadastramento junto ao Comitê a cada 12 (doze) meses, sob pena de suspensão do benefício.

♦ **Parágrafo único.** O recadastramento observará o disposto nos arts. 4º e 5º, com exceção da apresentação dos documentos relacionados nos incisos IV e V do caput do art. 4º.

Capítulo IV – Da Alíquota de ISSQN Aplicável

♦ **Art. 7º** Em observância ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei Municipal nº 19.148, de 2023, a alíquota aplicável para o ISSQN será definida de acordo com os seguintes critérios:

- I – 2,05% (dois inteiros e cinco décimos por cento), nos casos de investimento em ampliação;
- II – 3% (três por cento), nos casos de investimento em manutenção; e
- III – 4% (quatro por cento), nos casos de investimento em modernização.

♦ **§ 1º** Para o investimento em manutenção, a alíquota aplicável será de 2,05% (dois inteiros e cinco décimos por cento), desde que:

- I – o estabelecimento esteja em funcionamento há pelo menos 6 (seis) meses;
- II – o valor total investido seja superior ao montante correspondente ao ISSQN devido pelo estabelecimento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do pedido de habilitação.

♦ **§ 2º** Para fins do disposto no inciso II do § 1º, no caso de estabelecimento com menos de 12 (doze) meses de funcionamento, o valor total investido deverá ser superior ao montante correspondente a doze vezes o valor médio do ISSQN devido pelo estabelecimento nos meses de funcionamento.

♦ **§ 3º** Enquanto permanecer enquadrado no que dispõe o § 1º, o valor correspondente a realização de novos investimentos em manutenção irá compor o saldo de valor investido para fins do previsto no § 7º, sem alteração do prazo inicialmente previsto para o gozo do benefício.

♦ **§ 4º** No caso do § 1º, se ao final da realização do investimento for constatado que o valor total investido foi inferior àquele necessário à aplicação da alíquota 2,05% (dois inteiros e cinco décimos por cento), será cobrada a diferença do imposto considerando a aplicação da alíquota ordinária de 3% (três por cento) prevista no inciso II do caput.

♦ **§ 5º** No caso de investimento que se enquadre em mais de uma modalidade prevista nos incisos do caput, será aplicada a menor alíquota de ISSQN dentre aquelas correspondentes às modalidades de investimento realizadas.

♦ **§ 6º** A redução de alíquota será aplicada apenas para o estabelecimento objeto do investimento em ampliação, manutenção ou modernização.

♦ **§ 7º** O valor do benefício fiscal, correspondente à diferença de alíquota do ISSQN, será abatido mensalmente do valor comprovadamente investido em ampliação, manutenção ou modernização, nos termos do § 2º do art. 4º, ficando o saldo restante do valor investido disponível para abatimento nas competências subsequentes.

♦ **§ 8º** A redução de alíquota irá perdurar enquanto o valor correspondente ao benefício de ISSQN for inferior ao saldo do valor investido, nos termos do § 7º, e não tenha sido esgotado o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses previsto no art. 8º da Lei Municipal nº 19.148, de 2023.

♦ **§ 9º** Em face do disposto no § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 19.148, de 2023, na competência em que o valor do benefício fiscal for superior ao saldo do valor investido e ainda não tenha sido esgotado o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses previsto no art. 8º da Lei Municipal nº 19.148, de 2023, o valor do saldo poderá ser utilizado para reduzir o valor do ISSQN devido por conta da aplicação da alíquota integral prevista no inciso V do art. 116 no CTMR, para as atividades previstas no art. 1º deste Decreto, sem considerar a redução.

♦ **§ 10.** O Comitê se reunirá periodicamente para efetivar os controles e adotar providências a respeito da utilização integral da contrapartida, conforme previsto no § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 19.148, de 2023.

Capítulo V – Do Prazo para Gozar o Benefício Fiscal

♦ **Art. 8º** Caso a intervenção aprovada pelo Comitê Municipal de Apoio ao Retrofit seja um impeditivo para a continuidade das atividades do empreendimento durante o período de execução da obra ou serviço, a contagem do prazo para utilização da alíquota reduzida ocorrerá a partir do reinício das atividades, após a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias para o funcionamento.

♦ **Parágrafo único.** Para a situação prevista no caput, fica mantido o prazo máximo previsto no art. 8º da Lei Municipal nº 19.148, de 2023.

Capítulo VI – Da Suspensão e Cancelamento do Benefício Fiscal

♦ **Art. 9º** Em caso de descumprimento dos requisitos, o beneficiário deverá regularizar a situação em até 30 (trinta) dias, contados da notificação.

♦ **§ 1º** Caso não ocorra a regularização, o benefício fiscal será suspenso.

♦ **§ 2º** Os efeitos da suspensão ocorrerão a partir do 1º dia do mês subsequente ao término do prazo de regularização, quando deverá ser aplicada a alíquota prevista no inciso V do art. 116 no CTMR, para as atividades previstas no art. 1º deste Decreto.

♦ **§ 3º** A suspensão irá perdurar pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, no decurso do qual a regularização prevista neste artigo possibilitará a retomada do benefício no primeiro dia do mês seguinte à sua ocorrência.

♦ **§ 4º** Findo o prazo de 12 (doze) meses, sem que o beneficiário tenha comprovado o atendimento aos requisitos previstos para gozo do benefício, a suspensão será convertida em cancelamento.

♦ **§ 5º** Por meio de decisão fundamentada, compete ao Comitê Municipal de Apoio ao Retrofit analisar e decidir os casos de suspensão e cancelamento do benefício.

♦ **§ 6º** O Comitê informará à SEFIN os casos de suspensão e cancelamento, a fim de que seja providenciada a retirada do benefício, bem como os casos de finalização da suspensão, a fim de que o benefício seja restabelecido.

♦ **§ 7º** O disposto neste artigo não se aplica ao caso de perda automática do incentivo previsto no art. 12 da Lei Municipal nº 19.148, de 2023.

Capítulo VII – Da Perda Automática do Benefício Fiscal

♦ **Art. 10.** Nas hipóteses de perda automática do benefício fiscal previstas no art. 12 da Lei Municipal nº 19.148, de 2023, caberá à Unidade de Fiscalização de Tributos Mercantis decidir os casos e notificar o contribuinte.

Capítulo VIII – Dos Recursos

♦ **Art. 11.** Do ato administrativo que indeferir o pedido de habilitação será dada ciência ao contribuinte, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação, para pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

♦ **Parágrafo único.** Não sendo aceitos os fundamentos do pedido de reconsideração, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da sua notificação, dirigido à autoridade superior da Secretaria de Turismo, cuja decisão será irrecorrível.

♦ **Art. 12.** Do ato administrativo que promover a suspensão, cancelamento ou perda automática do benefício fiscal será dada ciência ao contribuinte, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para defesa, a qual será apreciada em primeira instância pelo Conselho Administrativo Fiscal (CAF), conforme disposto no art. 1º do Decreto Municipal nº 28.021, de 18 de junho de 2014.

♦ **Parágrafo único.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à segunda instância do CAF.

Capítulo IX – Das Disposições Finais

♦ **Art. 13.** A comunicação dos atos previstos neste Decreto se dará conforme disposto no arts. 179-A, § 6º, e 183 do CTMR.

♦ **Art. 14.** A decisão que defere o gozo do benefício fiscal não exonera o contribuinte do dever de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária e não gera direito adquirido.

♦ **Art. 15.** A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e referente ao serviço prestado com alíquota reduzida, conforme previsto no art. 1º da Lei Municipal nº 19.148, de 2023, deverá conter em seu histórico as seguintes informações:

- I – a expressão: “Redução de alíquota prevista na Lei nº 19.148/2023”; e
- II – endereço completo do imóvel objeto do investimento em ampliação, manutenção ou modernização.

♦ **Art. 16.** A Secretaria de Turismo e a SEFIN poderão editar atos normativos complementares necessários ao cumprimento dos procedimentos previstos neste Decreto, inclusive para fins de adicionar ou suprimir a exigência de documentos referentes à habilitação e cadastramento de beneficiários.

♦ **Art. 17.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 15 de abril de 2024.

João Henrique de Andrade Lima Campos

♦ DECRETO Nº 37.413, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.01.2024)

Regulamenta a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e dá outras providências.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando a necessidade de regularizar a situação cadastral das sociedades empresárias inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município do Recife (CMC); considerando as ações de automação, digitalização e transparência em processos e serviços, visando a eficiência no atendimento das demandas dos cidadãos contidas na Portaria Sefin nº 45, de 4 de novembro de 2022; considerando o Plano de Governança de Dados e qualificação cadastral contínua abrangidos na Portaria SEFIN nº 44, de 31 de outubro de 2022; considerando a necessidade de otimização de recursos para melhor atender aos cidadãos; considerando a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM; considerando a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; considerando as diretrizes do governo municipal na melhoria da prestação de serviços de interesse da sociedade contempladas no Decreto Municipal nº 35.534, de 6 de abril de 2022 e demais legislações correlatas; considerando o Programa de Desburocratização, Inovação e Eficiência Administrativa no âmbito Municipal, instituído pelo Decreto Municipal nº 30.299, de 15 de fevereiro de 2017; decreta::

♦ **Art. 1º** O Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC constitui a base de dados com as informações dos estabelecimentos localizados no Município do Recife, e reúne as informações de identificação dos sujeitos passivos, o histórico de atualizações e os parâmetros da base de cálculo dos Tributos Mercantis do Município do Recife.

♦ **Art. 2º** Será obrigatoriamente inscrito no CMC o estabelecimento autônomo de cada pessoa física, empresário individual, pessoa jurídica, inclusive condomínio predial, titular de serviços notariais e de registros, e consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que, alternativamente:

- I – exerça atividade sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ainda que imune ou isenta;
- II – tenha condição de responsável pelo recolhimento de tributo municipal, por atribuição legal;
- III – se localize ou exerça atividade dentro do território do Município do Recife, ainda que dispensado de prévia licença de localização.

♦ **§ 1º** Entende-se por pessoa física, sujeita à inscrição no CMC, o profissional autônomo, definido nos termos do § 1º do artigo 118 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, os empresários individuais e Microempreendedores Individuais – MEI, independentemente da regularidade do exercício da profissão ou da atividade econômica.

♦ **§ 2º** É vedado ao contribuinte não inscrito no CMC usufruir de benefícios fiscais e emitir Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou quaisquer outros documentos fiscais.

♦ **Art. 3º** Considera-se estabelecimento o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, físico ou virtual, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente, ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluídas quaisquer unidades auxiliares.

♦ **§ 1º** Consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I – os pertencentes a diferentes pessoas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II – os pertencentes à mesma pessoa, que funcionem em locais diversos.

♦ **§ 2º** Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

♦ **Art. 4º** A inscrição no CNPJ realizada através da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM de estabelecimento localizado no Município do Recife implica inscrição de ofício no CMC.

♦ **Art. 5º** Os profissionais autônomos e as pessoas jurídicas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas devem promover sua inscrição no CMC por meio de requerimento no Portal da Secretaria de Finanças.

♦ **Art. 6º** O CMC deverá ser atualizado, de ofício ou a pedido, de maneira a espelhar a real situação de fato quanto às atividades das pessoas nele inscritas.

♦ **Art. 7º** Os inscritos no CMC são obrigados a informar, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais, incluindo:

- **I –** mudança de endereço;
- **II –** alteração de atividade;
- **III –** entrada ou saída de sócios;
- **IV –** alteração da razão social;
- **V –** suspensão temporária das atividades;
- **VI –** reinício de atividade suspensa; e
- **VII –** baixa da inscrição, quando encerrar suas atividades definitivamente.

♦ **§ 1º** As alterações de dados cadastrais, suspensão e reinício de atividade, e baixa de inscrição, devem ser informadas através de solicitação na REDESIM.

♦ **§ 2º** Os profissionais autônomos e pessoas jurídicas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas devem solicitar as alterações de dados cadastrais, suspensão e reinício de atividade ou baixa de inscrição no Portal da Secretaria de Finanças.

♦ **Art. 8º** A inscrição no CMC será enquadrada em uma das seguintes situações cadastrais:

- **I –** ATIVA;
- **II –** SUSPENSA, quando a pessoa cadastrada:
 - **a)** comunicar a interrupção temporária de suas atividades; ou
 - **b)** solicitar a baixa de sua inscrição no CMC, enquanto não deferida;
- **III –** INAPTA, quando:
 - **a)** algum sócio ou representante legal alegar falsidade ou simulação relativa à sua participação na referida entidade ou estabelecimento filial, ou não comprovar legitimidade para sua representação; ou
 - **b)** realizar operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários; ou
 - **c)** tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos ou de inviabilizar ou prejudicar a cobrança de débitos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros; ou
 - **d)** tiver sido constituída, segundo evidências, para a prática de fraude fiscal, inclusive em proveito de outras empresas; ou
 - **e)** operar com produtos de natureza ilícita, proveniente de roubo ou decorrente de contrafação; ou
 - **f)** encontrar-se inativa há mais de 6 (seis) meses; ou
 - **g)** encontrar-se inativa há mais de 3 (três) meses e não for encontrada no endereço constante no CMC; ou
 - **h)** encontrar-se inativa há mais de 6 (seis) meses e constar como INAPTA ou baixada no CNPJ ou nos cadastros da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco;
- **IV –** BAIXADA, quando:
 - **a)** tiver o pedido de baixa de inscrição deferido pelo Fisco municipal; ou
 - **b)** estiver na situação INAPTA há mais de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptamente; ou
 - **c)** encontrar-se como BAIXADO nos órgãos de registro de Pessoa Jurídica.

♦ **Parágrafo único.** Considera-se inativa a pessoa cadastrada que estiver inadimplente com a Taxa de Licença do semestre corrente e não constar como emissora ou receptora de Nota Fiscal nos sistemas eletrônicos de emissão de notas fiscais do Recife, da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco ou em sistema nacional de emissão de notas fiscais.

♦ **Art. 9º** O inscrito enquadrado na situação SUSPENSA devido a interrupção temporária, que deseje retornar à atividade normal, deve solicitar a reativação de sua inscrição no Portal da Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias após o reinício de suas atividades.

♦ **Art. 10.** Enquanto o inscrito se encontrar nas situações SUSPENSA ou INAPTA, não haverá lançamento da Taxa de Licença prevista no artigo 137 da Lei nº 15.563/91, ou do Imposto sobre Serviços – ISS devido pelas pessoas físicas.

♦ **Art. 11.** O enquadramento nas situações SUSPENSA, INAPTA ou BAIXADA submete o inscrito aos seguintes efeitos:

- I – bloqueio na emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas; e
- II – impedimento de obtenção ou gozo de incentivos fiscais.

♦ **Art. 12.** O falecimento do MEI, do titular de Sociedade Unipessoal ou do profissional autônomo, implica a baixa imediata de sua inscrição no CMC.

♦ **Art. 13.** A inscrição no CMC, a alteração de dados cadastrais e a baixa da inscrição podem ser realizadas de ofício, para adequar o cadastro municipal aos cadastros do Estado de Pernambuco e da União, aos órgãos de registro de Pessoa Jurídica ou à realidade de fato constatada pelo Fisco Municipal.

♦ **§ 1º** A pessoa inscrita deve ser notificada quando a inscrição for declarada INAPTA ou quando o Fisco Municipal alterar de ofício dados que impliquem mudança na base de cálculo dos tributos municipais.

♦ **§ 2º** Uma vez regularizadas as situações que motivaram a inaptidão, a inscrição pode ser reativada por meio de pedido no Portal da Secretaria de Finanças.

♦ **§ 3º** Caso não concorde com as alterações realizadas de ofício, o inscrito poderá contestá-las por meio de pedido no Portal da Secretaria de Finanças.

♦ **Art. 14.** Quando a inscrição for baixada, de ofício ou a pedido, ou quando declarada INAPTA por inatividade, os lançamentos da Taxa de Licença prevista no artigo 137 da Lei nº 15.563/91 e do Imposto sobre Serviços – ISS da pessoa física previsto no artigo 137 da Lei nº 15.563/91, referentes ao período posterior ao encerramento das atividades do estabelecimento, devem ser anulados.

♦ **§ 1º** Ao solicitar a baixa de sua inscrição o interessado obrigatoriamente deve declarar a data em que encerrou as atividades.

♦ **§ 2º** O Fisco Municipal pode desconsiderar a declaração do requerente, indicando outra data para a baixa, caso constate o efetivo funcionamento do estabelecimento em período posterior à data de encerramento por ele declarada.

♦ **§ 3º** Nos casos em que a inscrição for baixada de ofício ou declarada INAPTA por inatividade, o Fisco Municipal obrigatoriamente indicará a última data em que constatou o efetivo funcionamento do estabelecimento.

♦ **Art. 15.** A ementa do Decreto Municipal nº 23.730, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta a comunicação da ocorrência do fato gerador e a relação diária de contribuintes do ITBI”.

♦ **Art. 16.** Ficam revogados os arts. 1º a 14 do Decreto Municipal nº 23.730 de 20 de junho de 2008.

♦ **Art. 17.** Fica revogada a Portaria Sefin nº 30, de 15 de junho de 2016.

♦ **Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 26 de janeiro de 2024.

João Henrique de Andrade Lima Campos

♦ DECRETO Nº 37.025, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.09.2023)

Estabelece normas e procedimentos específicos para aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios (PEUC) e sucedâneos, em regulamentação à Lei Municipal nº 18.966, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre referidos instrumentos urbanísticos.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, e em observância às disposições da Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021, que instituiu o novo Plano Diretor do Município do Recife, e da Lei nº 18.966, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre os instrumentos urbanísticos Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (PEUC) e sucedâneos; decreta:

♦ **Art. 1º** Este Decreto estabelece as condições e procedimentos para aplicação dos instrumentos urbanísticos Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (PEUC) e seus sucedâneos, em regulamentação à Lei Municipal nº 18.966, de 26 de julho de 2022.

♦ **Art. 2º** Caberá ao Instituto da Cidade Pelópidas Silveira (ICPS) ou ao órgão/entidade que o suceder em atribuições o processo administrativo para cumprimento do PEUC, cujo pressuposto é o cadastramento preliminar para caracterização de imóvel não edificado ou subutilizado, como dispõem os art. 3º e art. 5º da Lei Municipal nº 18.966, de 26 de julho de 2022.

♦ **§ 1º** O cadastramento preliminar do imóvel será realizado com pelo menos duas das informações e/ou documentos previstos no art. 5º, § 1º, da Lei Municipal nº 18.966, de 26 de julho de 2022, colhidos ou reunidos pelo ICPS ou sucessor, que poderá utilizar outros tipos de prova legalmente válidas.

♦ **§ 2º** Concluída a fase de coleta de informações do § 1º deste artigo, será proferida decisão fundamentada acerca da caracterização do referido imóvel quanto ao cumprimento ou não da sua função social, para fins de aplicação do PEUC.

♦ **Art. 3º** Proferida pelo ICPS a decisão acerca da caracterização do imóvel como não edificado ou subutilizado, por enquadramento nas condições do art. 3º, da Lei Municipal nº 18.966, de 26 de julho de 2022, será iniciado o processo administrativo com a notificação do proprietário para fins de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

♦ **§ 1º** A notificação para cumprimento do PEUC será realizada:

- I – por funcionário da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento (SEPUL), ou quem lhe suceder em atribuições, ao proprietário do imóvel, representante legal ou sucessores ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenha poderes de representá-la ou a quem for responsável pela sua gerência geral ou administração;
- II – por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR), quando o notificado residir fora do território do Município;
- III – por edital, caso frustradas, por três vezes, as notificações previstas nos incisos anteriores.

♦ **§ 2º** Os prazos para cumprimento das obrigações estabelecidas ao proprietário passam a contar da data do recebimento, por este, da notificação ou da data da publicação do edital, quando da situação prevista no inciso III do § 1º do presente artigo.

♦ **§ 3º** A notificação de que trata o inciso I do § 1º, considerada pessoal para todos os efeitos legais, será efetuada, de preferência, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), com base no § 6º, art. 179-A, da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e suas alterações, observadas as disposições do art. 2º, II, da Lei Municipal nº 18.352, de 19 de julho de 2022, e do Decreto nº 35.808, de 15 de junho de 2022.

♦ **§ 4º** Considerar-se-á realizada, para todos os fins de direito, a notificação por meio de DTE, referida no § 3º deste artigo, quando da ocorrência, ao menos, de uma das seguintes hipóteses:

- I – na data em que o proprietário ou responsável pelo imóvel objeto do processo de PEUC efetivar a consulta eletrônica ao teor da notificação, desde que realizada dentro do prazo determinado no Art. 5º deste Decreto, e observado o disposto no § 4º do art. 179-A, do Código Tributário Municipal;
- II – na data de envio, pelo proprietário ou responsável do imóvel objeto do processo do PEUC, de comunicação ou de impugnação da notificação ao órgão municipal competente, observadas as disposições do art. 5º deste Decreto.

♦ **§ 5º** Quando, por qualquer motivo, for inviável a notificação mediante DTE, dita notificação será realizada por outro meio admitido na legislação, sendo priorizada a que for efetuada através de carta registrada com aviso de recebimento (AR), mesmo que para o Município do Recife, desde que observado ainda o disposto no inciso III do § 1º, do presente artigo.

♦ **§ 6º** Dar-se-á ciência a eventual possuidor ou ocupante do imóvel sobre a notificação efetuada ao proprietário, mediante comunicação enviada ao endereço do referido imóvel, consoante previsto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 18.966, de 26 de julho de 2022.

♦ **Art. 4º** A notificação para cumprimento do PEUC deverá:

- – ser comunicada, pelo ICPS, ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que seja providenciada a averbação dessa notificação na matrícula correspondente, conforme determina o art. 7º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 18.966, de 26 de julho de 2022.
- – constar da respectiva ficha do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, cujo acesso será disponibilizado:
 - a) aos interessados, no momento da formalização do pedido de certidão de regularidade fiscal dos tributos municipais referentes ao imóvel, para fins de transferência inter vivos ou causa mortis;
 - b) a quaisquer interessados, desde que preservados os dados legalmente protegidos, dentre estes relativos à titularidade do imóvel.

♦ **Art. 5º** Será conferido ao proprietário do imóvel notificado o direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo apresentar formalmente, por meio do portal eletrônico municipal, sua impugnação à notificação, acompanhada de justificativa e de provas documentais, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da citada notificação ou da publicação do edital.

♦ **§ 1º** Será suspenso o prazo para cumprimento do PEUC a partir da data da protocolização da impugnação no portal eletrônico municipal, desde que apresentada comprovadamente pelo titular do domínio do imóvel, ou por representante legal deste, em caso de pessoa jurídica, e dentro do prazo indicado no caput.

♦ **§ 2º** O ICPS, por meio da unidade administrativa competente, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, para análise e decisão sobre a impugnação apresentada, sendo o proprietário do imóvel notificado desta decisão por meio digital, no portal eletrônico municipal.

♦ **§ 3º** Deferida a impugnação, o processo administrativo correspondente será extinto, sendo emitida, pelo ICPS, certidão da extinção que servirá para que a entidade providencie a baixa da averbação da notificação para cumprimento do PEUC junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

♦ **§ 4º** Indeferida a impugnação, será retomada a contagem do prazo para cumprimento do PEUC.

♦ **§ 6º** O ICPS contará, no que couber ou convier, com o apoio de demais órgãos ou entidades públicos nas funções de análise e decisão técnica acerca da impugnação interposta.

♦ **Art. 6º** O proprietário do imóvel poderá apresentar recurso administrativo, sem efeito suspensivo, da decisão que indeferiu sua impugnação, à Presidência do ICPS, para julgamento no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

♦ **§ 1º** Deferido o recurso administrativo, serão adotados os mesmos procedimentos especificados no art. 5º, § 3º, deste Decreto.

♦ **§ 2º** O Poder Executivo municipal dará sequência ao processo de aplicação do PEUC caso o recurso seja apresentado fora do prazo ou vier a ser indeferido pela Presidência do ICPS.

♦ **Art. 7º** Caso não apresentados impugnação ou recurso no prazo legal ou uma vez indeferidos, o Poder Executivo Municipal dará sequência à aplicação dos instrumentos, nos termos do art. 8º, § 9º, da Lei Municipal nº 18.966, de 26 de julho de 2022.

♦ **Art. 8º** O proprietário do imóvel notificado com obrigação de parcelar deverá:

- – protocolar, no órgão de licenciamento urbanístico municipal, o projeto de parcelamento do solo nos termos da notificação, no prazo de 1 (um) ano, contado do recebimento desta, descontado o período de análise da impugnação, nos casos em que for apresentada;
- – comprovar o início da implantação do parcelamento no prazo de até 2 (dois) anos da data da aprovação do respectivo projeto;
- – comprovar a implantação do parcelamento no prazo de até 5 (cinco) anos após a aprovação do respectivo projeto.

♦ **§ 1º** Nos casos em que a obrigação de parcelar for para a modalidade de loteamento, serão consideradas como providências correspondentes:

- – ao previsto no inciso I do caput do presente artigo, o protocolo do projeto de arruamento;
- – ao disposto no inciso II, a aprovação do projeto de arruamento; e
- – ao estabelecido no inciso III, a aprovação do projeto geral de loteamento.

♦ **§ 2º** Nos casos em que a obrigação de parcelar for para a modalidade desmembramento, serão consideradas como providências correspondentes:

- – ao previsto no inciso I do caput do presente artigo, o protocolo do projeto de desmembramento;
- – ao disposto no inciso II, a aprovação do projeto de desmembramento; e

- III – ao estabelecido no inciso III, a apresentação das certidões das matrículas dos lotes resultantes junto ao respectivo cartório de imóveis.

♦**Art. 9º** O proprietário do imóvel notificado com obrigação de edificar deverá:

- I – protocolar, no sistema eletrônico de licenciamento municipal, projeto de edificação, no prazo de 1 (um) ano, contado do recebimento da notificação, descontado o período de análise da impugnação, nos casos em que esta for apresentada;
- II – comprovar o início das obras no prazo de até 2 (dois) anos da data da aprovação do respectivo projeto, mediante apresentação do respectivo alvará de construção do projeto aprovado;
- III – comprovar a execução das obras mediante apresentação do habite-se ou aceite-se da edificação, no prazo de até 5 (cinco) anos após a expedição do alvará de construção respectivo.

♦**§ 1º** Nos casos em que a obrigação de edificar resulte na aprovação de empreendimento de impacto, poderão ser determinados prazos especiais para a conclusão das obras ou para sua execução por etapas, desde que formalizado requerimento com a devida justificativa técnica e comprovação quanto à necessidade desta medida no processo correspondente.

♦**§ 2º** Caberá ao ICPS analisar o requerimento e justificativa técnica referidos no § 1º deste artigo, deferindo-o ou não mediante parecer técnico.

♦**Art. 10.** O proprietário do imóvel notificado com a obrigação de utilizar deverá apresentar documento comprobatório da utilização no prazo de 1 (um) ano, contado do recebimento da notificação, descontado o período de análise da impugnação, nos casos em que esta for apresentada, observada a disposição contida no art. 3º, II, b, da Lei nº 18.966, de 26 de julho de 2022.

♦**§ 1º** Serão considerados, dentre outros documentos comprobatórios da utilização do imóvel, os seguintes:

- I – documento de consumo de serviços públicos, tais como os de abastecimento d'água, energia elétrica e gás, compatível com o uso e atividade exercido no imóvel, emitido por concessionária responsável pelo respectivo serviço;
- II – alvará de localização e funcionamento vigente para as atividades não habitacionais sujeitas a licenciamento;
- III – demais documentos aptos a comprovar a efetiva utilização do imóvel, que venham a ser aceitos ou exigidos pelo órgão municipal competente.

♦**§ 2º** A adoção das providências para a promoção da adequada utilização do imóvel não regulariza, por si, a edificação irregularmente edificada.

♦**Art. 11.** Os documentos referentes a pedidos de impugnação, recursos ou de atos comprobatórios das providências realizadas relativas às obrigações estabelecidas para os proprietários dos imóveis notificados deverão ser protocolados no portal eletrônico municipal.

♦**Parágrafo único.** Poderá ser dispensada a comprovação, pelo proprietário, do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 8º a 10 do presente Decreto quando a documentação exigida for expedida pela Administração Pública Municipal.

♦**Art. 12.** Compete ao ICPS verificar o cumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 8º a 10 deste Decreto, considerando, inclusive, o disposto no art. 13 da Lei Municipal nº 18.966, de 26 de julho de 2022, observadas demais disposições pertinentes, dentre as quais as seguintes:

- I – o prazo para contagem da obrigação de que tratam os Arts. 8º a 10 será suspenso a partir da data da protocolização dos documentos previstos nos citados dispositivos, voltando a correr a partir do primeiro dia útil posterior à data da decisão de indeferimento ou da verificação de sua não conformidade, quando da ocorrência de uma destas hipóteses;
- II – quando restar comprovado que o não cumprimento dos prazos referidos nos Arts. 8º a 10 decorreu da demora ou atraso na tramitação do respectivo processo em órgãos públicos, não tendo o proprietário dado causa para tal, será descontado do cômputo do prazo total o período que exceder os prazos aplicáveis ao trâmite dos processos correspondentes.

♦**Art. 13.** O proprietário poderá oferecer o imóvel notificado para implantação de consórcio imobiliário, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Municipal nº 18.966, de 26 de julho de 2022, e do Plano Diretor.

♦**§ 1º** Caso o Poder Executivo Municipal aceite, por meio de manifestação expressa do interesse público, a proposta de consórcio imobiliário, será suspenso o prazo para cumprimento da obrigação determinada na notificação até a implantação do referido consórcio, quando, então, será extinto o processo de PEUC.

♦**§ 2º** Caso o Poder Executivo Municipal, em face do interesse público, não aceite a proposta de consórcio imobiliário, será retomada a contagem do prazo a partir da data em que for expedida tal decisão.

♦ **Art. 14.** Constatado o descumprimento das obrigações previstas nos arts. 8º a 10 deste Decreto, caberá ao ICPS:

- I – oficial à Secretaria de Finanças – SEFIN para que esta providencie a majoração da alíquota do IPTU do imóvel correspondente, nos termos do art. 18 da Lei Municipal nº 18.966, de 26 de julho de 2022;
- II – notificar o proprietário do imóvel, nos autos do processo administrativo específico e por meio do Domicílio Eletrônico Tributário (DTE), sobre o início da incidência do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo pela SEFIN, no ano fiscal subsequente.

♦ **Parágrafo único.** A notificação de que trata o inciso II do caput do presente artigo será emitida previamente à emissão do carnê de IPTU do ano fiscal subsequente.

♦ **Art. 15.** Constatado o cumprimento, pelo proprietário do imóvel, das obrigações previstas nos prazos estabelecidos, o ICPS comunicará à SEFIN para que esta providencie a suspensão da majoração da alíquota ou seu cancelamento em definitivo, quando for o caso, nos termos dos art. 20 e art. 21 da Lei Municipal nº 18.966, de 26 de julho de 2022.

♦ **Parágrafo único.** Quando do atendimento integral das obrigações previstas no Plano Diretor, na Lei nº 18.966, de 26 de julho de 2022, e nos arts. 8º a 10 deste Decreto, será emitida, pelo ICPS, a certidão de cumprimento das funções sociais da propriedade urbana, para que seja providenciada, pelo proprietário do imóvel, a baixa da averbação do PEUC junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

♦ **Art. 16.** A majoração da alíquota do IPTU para aplicação da progressividade apenas poderá ser aplicada no ano fiscal subsequente àquele em que restou comprovada a necessidade da referida alteração.

♦ **Parágrafo único.** O disposto no caput se aplica para os casos de cancelamento do regime de progressividade, em virtude do cumprimento das obrigações.

♦ **Art. 17.** A documentação comprobatória de eventual transferência de propriedade de imóvel notificado por ato inter vivos ou causa mortis deverá ser comunicada ao ICPS, mediante arquivo anexado ao respectivo processo eletrônico, que efetuará a alteração da obrigação do PEUC para o novo proprietário, mantida a contagem dos prazos em andamento.

♦ **Art. 18.** Deverá ser priorizada a seguinte ordem de áreas para aplicação do PEUC e sucedâneos, em observância às disposições do art. 16 da Lei Municipal nº 18.966, de 26 de julho de 2022.

- I – área de incidência do Plano de Incentivos Fiscais, denominada Recentro, de que trata a Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021;
- II – Zona Centro (ZC);
- III – Zonas Especiais de Centralidades (ZEC);
- IV – Zona de Reestruturação Urbana 1 (ZRU1);
- V – porção da Zona de Desenvolvimento Sustentável do Centro (ZDS Centro) não incluída na área de incidência do inciso I.

♦ **§ 1º** Nas áreas indicadas nos incisos do presente artigo poderão ser adotados critérios estabelecidos em ato do Executivo, que priorizem, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I – os imóveis de maior área de construção ou de terreno;
- II – imóveis inseridos em áreas com projetos ou ações de revitalização ou requalificação em curso.

♦ **§ 2º** As Operações Urbanas ou Projetos Especiais aprovados que contemplem a aplicação do instrumento PEUC em sua área de abrangência poderão ser implantados independentemente da priorização estabelecida no presente artigo.

♦ **Art. 19.** Será suspenso o processo de aplicação de PEUC em imóveis notificados que vierem a ser ocupados irregularmente.

♦ **Art. 20.** Não serão notificados para PEUC os imóveis elencados no Anexo X do Plano Diretor até a conclusão da avaliação técnica referida no art. 91-A do citado diploma legal, bem como os que vierem a ser classificados como Imóveis Especiais de Interesse Social (IEIS).

♦ **Art. 21.** O Poder Executivo Municipal definirá, em atos normativos específicos, mediante fundamentação justificada:

- I – as condições para a desapropriação urbanística por hasta pública, nos termos de sua regulamentação específica;

- II – as condições para desapropriação mediante pagamento em títulos da dívida pública do imóvel que completar cinco anos de pagamento de IPTU progressivo, nos termos da Lei 18.966, de 26 de julho de 2022;
- III – as condições para definição do adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público mediante desapropriação, diretamente ou por meio de sua alienação ou concessão a terceiros.

♦**Art. 22.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de setembro de 2023
João Henrique de Andrade Lima Campos

◆ DECRETO Nº 37.021, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.09.2023)

Regulamenta a Lei Municipal nº 19.086, de 30 de junho de 2023, que institui o Programa Municipal Educação para Todos – Novo PROUNI E PROTEC Recife.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, e com fundamento na Lei Municipal nº 19.086, de 30 de junho de 2023; decreta:

■ **Apenas excertos com os artigos que tratam de temas tributários.**

[...].

♦**Art. 21.** O Programa Municipal Educação para Todos – Novo PROUNI E PROTEC Recife estabelece novo formato de financiamento para a oferta de vagas pelas instituições de ensino, passando a considerar, a partir da vigência desta lei, a contratação da vaga através de subsídio financeiro, substituindo o método de incentivos fiscais previsto na Lei Municipal nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015.

♦**Art. 22.** As instituições de ensino superior que gozam dos benefícios fiscais previstos na Lei Municipal nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015, deverão migrar para o Novo PROUNI E PROTEC Recife, sendo-lhes assegurada a manutenção dos benefícios fiscais dispostos no art. 8º da referida Lei, de acordo com as regras de transição contidas no art. 23 da Lei Municipal nº 19.086, de 30 de junho de 2023.

♦**Art. 23.** O incentivo fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação de serviços enquadrados no art. 8º da Lei Municipal nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015, será encerrado de acordo com a seguinte regra de transição:

- I – a partir de junho do ano 2023, a alíquota será de 2,375%;
- II – a partir de dezembro do ano 2023, a alíquota será de 2,750%;
- III – a partir de junho do ano 2024, a alíquota será de 3,125%;
- IV – a partir de dezembro do ano 2024, a alíquota será de 3,500%;
- V – a partir de junho do ano 2025, a alíquota será de 3,875%;
- VI – a partir de dezembro do ano 2025, a alíquota será de 4,250%;
- VII – a partir de junho do ano 2026, a alíquota será de 4,625%;
- VIII – a partir de dezembro do ano 2026, a alíquota será de 5%.

♦**Art. 24.** Finda a vigência da regra de transição ou na hipótese de desvinculação da instituição do Programa Municipal Universidade para Todos – PROUNI Recife (instituído pela Lei Municipal nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015) será restabelecida a alíquota de 5% (cinco) por cento, conforme disposto no art. 116 da Lei Municipal nº 15.563, de dezembro de 1991, para a atividade.

♦§ 1º Na hipótese de desvinculação da instituição do Programa Municipal Universidade para Todos – PROUNI Recife (instituído pela Lei Municipal nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015), ficam assegurados todos os direitos do estudante beneficiado até a conclusão do curso.

♦§ 2º Na hipótese de desvinculação antes do fim das regras de transição previstas nesta Lei, a instituição estará sujeita a restituir aos cofres públicos os valores recolhidos a menor a título de ISSQN, durante a vigência do termo de adesão.

♦**Art. 25.** O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

♦**Art. 26.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Recife, 29 de setembro de 2023
João Henrique de Andrade Lima Campos

◆ DECRETO Nº 36.832, DE 31 DE JULHO DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.08.2023)

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Municipal nº 16.065, de 2 de agosto de 1995, e estabelece normas para as intervenções em áreas públicas ou a urbanização de logradouro, por iniciativa da comunidade, e dá outras providências.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, incisos IV e VI, "a", da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos necessários para as intervenções em áreas públicas ou a urbanização de logradouros, a serem efetuadas em regime de parceria com o Município, com direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; decreta:

Capítulo I – Do Objeto

◆ **Art. 1º** Este Decreto tem por objetivo regulamentar o procedimento para a proposição de intervenção em áreas públicas ou para a urbanização de logradouros, em regime de parceria com o Município, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.065, de 2 de agosto de 1995.

Capítulo II – Das Definições

◆ **Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

- **I** – proponente: proprietário, possuidor de imóvel, ou terceiro interessado, que propõe a intervenção em áreas públicas ou a urbanização de logradouros;
- **II** – terceiro interessado: pessoa física ou jurídica que for proprietária ou possuidora de imóveis situados no Município do Recife e que estejam averbados em seu respectivo nome no Cadastro Imobiliário Municipal – CADIMO;
- **III** – proposta de intervenção: proposta, apresentada pelo proponente, com objeto de intervenção em áreas públicas ou urbanização de logradouros;
- **IV** – SEPLAGTD: Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Município do Recife, responsável por receber as propostas de intervenção e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- **V** – SEFIN: Secretaria de Finanças do Município do Recife, responsável por avaliar as isenções de IPTU nas propostas recebidas; e
- **VI** – órgão competente: órgão técnico responsável pela avaliação e aprovação das propostas, pela aprovação do projeto executivo, pela supervisão e fiscalização da execução do projeto e pelo atesto da conclusão dos serviços de intervenção, o qual será designado de acordo com o tipo de intervenção, segundo o disposto no art. 8º.

Capítulo III – Das Formas de Parceria

◆ **Art. 3º** O regime de parceria de que trata este Decreto será efetivado:

- **I** – mediante planejamento, orientação técnica, fiscalização, fornecimento de materiais e equipamentos pelo Poder Executivo, restando aos proponentes efetuar os serviços de mão de obra necessários; ou
- **II** – exclusivamente pelos proponentes, cabendo ao Poder Executivo fiscalizar e supervisionar a execução das obras.

Capítulo IV – Da Análise Prévia da Proposta

◆ **Art. 4º** O proponente deverá formalizar proposta à SEPLAGTD, mediante requerimento, por meio do sistema de protocolo geral da Prefeitura do Recife.

◆ **Art. 5º** A proposta deverá conter, no mínimo:

- **I** – anteprojeto, no qual conste a localização, as confrontações e as dimensões da área pública objeto da intervenção;

- II – o prazo e cronograma de execução de obra;
- III – estimativa do custo total da obra, juntamente com a demonstração da memória de cálculo;
- IV – especificação do material a ser utilizado;
- V – justificativa e demonstração do interesse coletivo;
- VI – indicação dos imóveis, averbados em nome dos proponentes no CADIMO, para os quais se pretende obter isenção;
- VII – dados sobre os proponentes atualizados no CADIMO;
- VIII – certidão de regularidade tributária municipal dos imóveis;
- IX – certidão de regularidade tributária municipal dos proponentes.

♦§ 1º Outros documentos relevantes podem ser apresentados em conjunto com aqueles mencionados no caput, desde que o proponente os considere pertinentes à sua proposta.

♦§ 2º O anteprojeto previsto no inciso I do caput deverá conter os custos relativos à intervenção, incluindo, mas não se limitando à:

- I – elaboração de projeto executivo;
- II – execução da obra.

♦§ 3º Será dispensada a apresentação do previsto nos incisos III, VI, VII, VIII e IX do § 1º se o proponente abdicar do direito de requerer a isenção do IPTU, conforme previsto no § 3º do art. 5º da Lei Municipal nº 16.065, de 1995.

♦Art. 6º A proposta deve ser submetida à SEPLAGTD, que procederá à análise prévia, verificando:

- I – os documentos mínimos da proposta;
- II – a natureza pública da área indicada para a intervenção;
- III – a identificação do tipo de intervenção, para encaminhamento ao respectivo órgão competente.

♦§ 1º Na falta de algum dos documentos necessários, indicados no art. 5º, a SEPLAGTD devolverá a proposta, com a indicação da impossibilidade de análise, solicitando a apresentação do documento no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento definitivo.

♦§ 2º A SEPLAGTD deverá encaminhar a proposta para a Secretaria de Política Urbana e Licenciamento – SEPUL, ou outra que venha a sucedê-la, a fim de avaliar se o objeto da intervenção proposta está definido como ação mitigadora de empreendimento de impacto, nos termos da legislação urbanística vigente.

♦§ 3º Na hipótese de ser identificada a sobreposição da proposta apresentada com ação mitigadora de empreendimento de impacto, a solicitação será indeferida sumariamente pela SEPLAGTD.

♦§ 4º O arquivamento definitivo da proposta não impede que o proponente apresente nova proposta em oportunidade posterior, devendo, nessa hipótese, ser iniciado um novo procedimento.

♦Art. 7º A SEPLAGTD definirá o órgão competente para proceder à avaliação e à aprovação definitiva da proposta.

♦§ 1º A SEPLAGTD emitirá nota técnica com a indicação dos benefícios do projeto à comunidade e ao entorno, solicitando apoio técnico aos órgãos competente para subsidiar a análise.

♦§ 2º A definição do órgão competente para avaliar e aprovar as propostas, bem como aprovar o projeto executivo, supervisionar e fiscalizar a execução das intervenções, deve levar em consideração as atribuições institucionais dos órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa municipal, autárquica ou fundacional, conforme estabelecido na legislação pertinente.

♦Art. 8º Recebida a proposta de intervenção pelo órgão competente, este avaliará tecnicamente os documentos apresentados e a razoabilidade do pedido, decidindo de forma motivada pela aprovação ou não aprovação.

♦Art. 9º Após a análise técnica do órgão competente, o processo deverá ser devolvido à SEPLAGTD, contendo a indicação clara e específica da aprovação ou não da proposta.

♦§ 1º No caso de aprovação da proposta, a SEPLAGTD comunicará ao proponente a pelo órgão competente, encerrando a fase de proposição.

♦§ 2º No caso da não aprovação da proposta, a SEPLAGTD deverá comunicar a decisão ao proponente e arquivar o processo.

♦Art. 10. A SEPLAGTD encaminhará consulta à SEFIN para fins de análise sobre a elegibilidade dos imóveis indicados para fins da isenção do IPTU.

Capítulo V – Da Avaliação do Projeto Detalhado

♦ **Art. 11.** No prazo de até 3 (três) meses, ou outro que seja compatível com a complexidade do projeto, contados a partir do recebimento da comunicação da avaliação da proposta, o proponente deverá apresentar ao órgão competente o projeto executivo e demais documentos detalhados referentes à intervenção proposta, para fins de análise.

♦ **Art. 12.** O órgão competente procederá com a análise do projeto executivo apresentado pelo proponente e emitirá seu parecer técnico, devendo observar, mas não se limitar, aos seguintes critérios:

- I – exequibilidade do projeto executivo;
- II – análise da compatibilidade do orçamento apresentado com os valores de referência exigidos nos termos da legislação aplicável.

♦ **Art. 13.** Durante o processo de análise e avaliação, o órgão competente poderá solicitar ao proponente documentos complementares e necessários para a avaliação técnica adequada, concedendo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias para atendimento, ajustes e entrega da documentação solicitada.

♦ **Art. 14.** Não sendo aprovado o projeto, este deverá ser devolvido ao proponente acompanhado da fundamentação técnica da negativa, sendo concedido prazo de até 30 (trinta) dias para a realização de ajustes, correções e complementações, quando couber.

♦ **Parágrafo único.** Na hipótese de impossibilidade de correções ou ajustes no projeto executivo não aprovado, o processo será arquivado.

♦ **Art. 15.** Aprovado o projeto, o processo será encaminhado ao órgão competente e a SEPLAGTD, que seguirá os procedimentos administrativos necessários para a celebração do Termo de Compromisso com o proponente.

♦ **§ 1º** A minuta do Termo de Compromisso deverá seguir modelo aprovado pela Procuradoria-Geral do Município.

♦ **§ 2º** O projeto executivo deverá constar como anexo e parte integrante do Termo de Compromisso.

Capítulo VI – Da Execução do Projeto

♦ **Art. 16.** O órgão competente, signatário do Termo de Compromisso, será o responsável pela supervisão e fiscalização da execução do projeto aprovado.

♦ **Art. 17.** Concluída a intervenção, o proponente deverá apresentar relatório de conclusão da obra/serviços, contendo o custo final efetivamente investido, acompanhado das devidas comprovações, para fins de avaliação pelo órgão competente.

♦ **Art. 18.** O órgão competente deverá emitir parecer técnico atestando a regularidade da conclusão da obra e posteriormente encaminhá-lo à SEFIN.

♦ **§ 1º** O parecer deverá especificar:

- I – a relação dos proponentes, que efetivamente participaram do empreendimento, contendo CPF ou CNPJ, nome completo, sequencial e endereço do imóvel;
- II – o montante pecuniário de participação de cada um deles, conforme indicado no Termo de Compromisso.

♦ **§ 2º** O imóvel indicado no inciso I deverá estar averbado em nome do proponente no CADIMO.

Capítulo VII – Da Concessão da Isenção

♦ **Art. 19.** O requerimento à SEFIN para gozo da isenção do IPTU, deverá ser feito mediante abertura de processo administrativo, instruído com o parecer técnico elaborado pelo órgão competente.

♦ **Art. 20.** Sem prejuízo da possibilidade de avocação, competirá ao órgão lançador, a apreciação e exame do pedido, o despacho, bem como a implantação do benefício no respectivo cadastro, caso o requerimento seja deferido.

♦ **Parágrafo único.** Negado o direito à isenção, a decisão será encaminhada ao órgão competente, para notificar aos interessados, assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, que deverá ser dirigida à autoridade superior da SEFIN.

♦ **Art. 21.** O órgão lançador encaminhará o processo à autoridade superior da SEFIN para instrução do Decreto concessivo.

Capítulo VIII – Da Isenção

♦ **Art. 22.** O valor da isenção a ser concedida a cada proponente será:

- I – de 100% (cem por cento) do valor do IPTU – referente a cada imóvel, limitado à quantia efetivamente despendida conforme consignado no Termo de Compromisso, na hipótese de parceria prevista no inciso I do § 1º do art. 1º, da Lei Municipal nº 16.065, de 1995;
- II – limitado à quantia efetivamente despendida pelos proponentes, conforme consignado no Termo de Compromisso, na hipótese da parceria prevista no inciso II do § 1º do art. 1º, da Lei Municipal nº 16.065, de 1995.

♦ **§ 1º** Somente se beneficiará da isenção de que trata o inciso I, quem participar com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU incidente sobre cada unidade imobiliária, por exercício.

♦ **§ 2º** O valor da isenção será aplicado de acordo com os seguintes critérios:

- I – no caso da isenção prevista no inciso I do caput, será observada a ordem crescente do valor do IPTU de cada imóvel;
- II – no caso da isenção prevista no inciso II do caput, será observada a ordem decrescente do valor do IPTU de cada imóvel.

♦ **Art. 23.** Para o gozo da isenção, será exigida, concomitantemente, a regularidade tributária do proponente e do imóvel durante todo o período de gozo da isenção, nos termos do art. 9º da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦ **Art. 24.** A concessão da isenção fiscal de que trata este Decreto observará os limites e condições dispostos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Capítulo IX – Disposições Finais

♦ **Art. 25.** Nos casos de desocupações em vias e/ou áreas públicas, o processo de desocupação, bem como seus eventuais custos, ficará a cargo do Município do Recife.

♦ **Art. 26.** As disposições deste decreto não se aplicam às ações mitigadoras oriundas dos instrumentos urbanísticos, nos termos da Legislação aplicável à matéria.

♦ **Art. 27.** Caberá à SEFIN fixar anualmente o valor a ser utilizado para fins da isenção relacionada ao regime de parceria regulamentado neste Decreto, observado o limite fixado no caput do art. 6º da Lei Municipal nº 16.095, de 2 agosto de 1995.

♦ **Art. 28.** Ficam revogados os decretos municipais nºs. 17.612, de 4 de abril de 1997 e 27.275, de 14 de agosto de 2013.

♦ **Art. 29.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 31 de julho de 2023
João Henrique de Andrade Lima Campos

♦ DECRETO Nº 36.508, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.04.2023)

Dispõe sobre acesso e compartilhamento de informações contidas nas bases de dados dos cadastros imobiliário, mercantil e de débito tributários, e dá outras providências.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e considerando a necessidade de especificar limites e procedimentos de acesso e de compartilhamento de informações submetidas aos sigilos fiscal e funcional; considerando a importância de preservar os dados sob sigilo, nos termos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD); considerando os limites legais estabelecidos na Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Recife), quanto à divulgação, por parte dos servidores públicos municipais, de informações de cujo conhecimento se tenha em razão do cargo ou função pública; considerando a disciplina ao acesso às informações públicas e as restrições às informações sigilosas no âmbito do Poder Executivo municipal estabelecidas na Lei Municipal nº 17.866, de 15 de maio de 2013; considerando o controle de acesso aos Sistemas de Informação Financeira e Tributária, sob a responsabilidade da Secretaria de Finanças – SEFIN, disposto na Portaria Municipal nº 17, de 5 de fevereiro de 2021, editada pela SEFIN; considerando a necessidade de acesso às bases de dados imobiliários, mercantis e de débitos tributários compartilhados parcial ou integralmente pela Secretaria de Finanças, Secretaria de Política Urbana e Licenciamento e Procuradoria-Geral do Município; considerando o intercâmbio de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a

Administração Pública e o público em geral, para maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e do serviço público, disposto no Provimento nº 89, de 18 dezembro de 2019; decreta:

Capítulo I – Da Abrangência do Decreto

♦ **Art. 1º** Este Decreto regulamenta o acesso, a disponibilização e o fornecimento de dados contidos nas bases de dados imobiliários, mercantis e de débitos tributários compartilhados parcial ou integralmente pela Secretaria de Finanças, Secretaria de Política Urbana e Licenciamento e Procuradoria-Geral do Município – PGM.

Capítulo II – Das Informações Protegidas por Sigilo Fiscal

♦ **Art. 2º** O sigilo fiscal protege as informações referentes às situações econômica ou financeira do titular dos dados, bem como as informações referentes à natureza e ao estado de seus negócios ou atividades, especialmente as originadas de:

- **I** – compras, vendas, rendimentos, patrimônio, movimentação financeira, dívidas e haveres;
- **II** – negócios, contratos, fornecedores, clientes, vínculos empresariais ou comerciais;
- **III** – projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção;
- **IV** – procedimentos administrativos fiscais, excetuadas as decisões e soluções publicadas pelos órgãos do contencioso administrativo;
- **V** – permutas de informações sigilosas com outros órgãos de Fazenda Pública municipal, estadual, federal ou distrital.

♦ **Art. 3º** Não se consideram protegidas pelo sigilo as informações relativas a:

- **I** – dados agregados, que não identifiquem os respectivos titulares;
- **II** – dados anonimizados;
- **III** – representações fiscais para fins penais;
- **IV** – inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública municipal;
- **V** – parcelamento e moratória;
- **VI** – incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária, cujo beneficiário seja pessoa jurídica;
- **VII** – regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;
- **VIII** – dados da União, estados, municípios e Distrito Federal;
- **IX** – dados que puderem ser obtidos por instrumento público de consulta;
- **X** – demais informações de natureza pública constantes nas bases de dados sob gestão da SEFIN.

♦ **Parágrafo único.** Considera-se dado anonimizado aquele relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Capítulo III – Do Acesso Interno a Informações Sigilosas

♦ **Art. 4º** No âmbito municipal, o acesso às informações submetidas a sigilo é restrito aos servidores cadastrados nos sistemas de banco de dados imobiliário, mercantil e de débitos tributários e aos servidores autorizados a operá-los.

♦ **§ 1º** O acesso às informações protegidas por sigilo a que se refere este Decreto deve estar estritamente vinculado ao interesse da Administração Pública e justificado pela necessidade do serviço público.

♦ **§ 2º** Os servidores da Secretaria de Finanças (SEFIN), da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento (SEPUL) terão acesso a informações protegidas por sigilo contidas nas bases de dados imobiliário, mercantil e de débitos tributários, que sejam necessárias ao desenvolvimento de suas atividades legais e institucionais.

♦ **§ 3º** Os servidores das demais secretarias e órgãos do Município do Recife somente poderão ter acesso ou repasse de dados protegidos por sigilo, quando os dados forem estritamente necessários ao desenvolvimento de suas atividades legais e institucionais, e mediante assinatura, pelo titular da secretaria ou do órgão, de um Termo de Cooperação Técnica disponibilizado pela SEFIN, que assegure a preservação do sigilo e a confidencialidade dos dados.

♦§ 4º Quando necessário, serão disponibilizados perfis de consulta aos sistemas de banco de dados sob autorização e controle da SEFIN.

Capítulo IV – Do Acesso Externo Direto a Informações Sigilosas

♦Art. 5º Órgãos fiscais de outros entes federados poderão ter acesso a informações protegidas por sigilo, que sejam necessárias ao desenvolvimento de suas atividades legais e institucionais, por meio de perfis de consulta às bases de dados, mediante convênio ou acordo de cooperação técnica firmado com o Município, conforme preveem o art. 13 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife – CTMR), e o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

♦Parágrafo único. A permuta de informações com outros órgãos ou instituições obedecerá aos termos do convênio ou acordo de cooperação técnica celebrado para tal finalidade.

♦Art. 6º As informações contidas nas bases de dados somente poderão ser acessadas ou fornecidas se liberadas pela autoridade competente, ressalvadas:

- I – as informações públicas encaminhadas em resposta a pedido de acesso à informação ou recurso, nos termos da Lei Municipal nº 17.866, de 15 de maio de 2013;
- II – as solicitações feitas pelo titular dos dados ou seu representante legal;
- III – as solicitações vinculadas a convênio ou acordo de cooperação técnica, nos termos do parágrafo único do art. 5º.

Capítulo V – Da Requisição Judicial de Informações Sigilosas

♦Art. 7º A requisição de informações por autoridade judiciária, no interesse da justiça, não se submete ao crivo do sigilo fiscal e deverá ser atendida no prazo especificamente cominado pelo Poder Judiciário.

♦§ 1º O disposto no caput aplica-se igualmente às Comissões Parlamentares de Inquérito, que têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, por expressa disposição contida no § 3º do art. 58 da Constituição Federal de 1988.

♦§ 2º As solicitações enviadas por autoridades judiciárias ou Comissões Parlamentares de Inquérito, por não estarem submetidas ao sigilo fiscal, serão encaminhadas diretamente ao(s) órgão(s) responsável(eis) pela extração das informações.

♦§ 3º Caso o volume de informações a ser repassado demande esforços que possam extrapolar o prazo concedido, a Administração Tributária deverá comunicar a autoridade requisitante e solicitar dilação do prazo para resposta.

Capítulo VI – Da Solicitação Administrativa de Informações Sigilosas

♦Art. 8º A solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, quando instruída regularmente, não se submete ao crivo do sigilo fiscal, desde que comprovada a existência de processo administrativo regular no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

♦§ 1º No conceito de “autoridade administrativa” enquadra-se qualquer autoridade pública, que não seja membro do Poder Judiciário, a exemplo de membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública, dos Tribunais de Contas, de agentes dos fiscos, das polícias civil e militar, dos órgãos de controladoria ou dos órgãos de fiscalização.

♦§ 2º Será considerada autoridade administrativa requerente, o servidor competente para representar o órgão ou entidade pública em qualquer âmbito, bem como o servidor a quem tenha sido delegada a competência para requerer as informações de que trata este Decreto.

♦§ 3º Quando for o caso, o fornecimento das informações somente ocorrerá mediante apresentação do respectivo ato autorizativo de delegação.

♦§ 4º A infração administrativa mencionada no caput compreende as situações previstas na legislação, cujo descumprimento enseja a aplicação de sanção pela autoridade administrativa competente da administração pública municipal, estadual ou federal.

♦§ 5º Caso o volume e o formato das informações a serem repassadas demande esforços que possam extrapolar o prazo concedido, a Administração Tributária deverá comunicar à autoridade requerente e solicitar dilação do prazo para resposta.

Capítulo VII – Da Disponibilização de Informações não Sigilosas

♦ **Art. 9º** Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município terão acesso a informações não protegidas por sigilo mediante perfis de consulta, sob autorização e controle da SEFIN, nos termos de portaria específica de sistemas e perfis, que autorize o acesso às bases de dados informatizadas.

♦ **Art. 10.** As informações que não estiverem submetidas a sigilo poderão ser disponibilizadas de maneira estruturada no Portal de Dados Abertos, por meio de consulta específica para cada finalidade, observados os ditames da política de proteção de dados pessoais.

♦ **Art. 11.** Informações distintas daquelas publicamente disponibilizadas poderão ser requeridas à SEFIN por qualquer pessoa, natural ou jurídica, na forma estabelecida neste Decreto, desde que o pedido contenha:

- I – o detalhamento dos dados solicitados;
- II – o motivo da solicitação;
- III – a necessidade e a finalidade dos dados.

♦ **Parágrafo único.** Nas solicitações de informações, o abuso de direito, conforme previsto no art. 187 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), obstaculiza o deferimento do pedido.

♦ **Art. 12.** Em obediência à política de proteção de dados pessoais, não serão fornecidas a terceiros informações, mesmo que não protegidas por sigilo, caso violem a privacidade dos titulares dos dados.

Capítulo VIII – Das Solicitações de Informações

♦ **Art. 13.** A solicitação de informações a que se refere este Decreto deverá ser formalizada por meio de processo administrativo contendo:

- I – identificação completa do requerente;
- II – ato autorizativo de delegação para requerer, quando for o caso;
- III – motivação expressa;
- III – relação dos dados necessários;
- IV – detalhamento da adequação e necessidade dos dados;
- VI – pertinência temática dos dados com o objeto da solicitação;
- VII – prazo razoável para atendimento da demanda.

♦ **§ 1º** Quando se tratar de solicitação administrativa de dados protegidos por sigilo, também deverá ser informado o número ou a identificação padrão da instauração do processo administrativo no órgão ou entidade respectiva.

♦ **§ 2º** A requisição de informações expedida por autoridade judiciária, no interesse da justiça, bem como os casos em que exista convênio de cooperação técnica dispensam a formalidade prevista neste artigo.

Capítulo IX – Do Comitê de Gerenciamento e Compartilhamento de Informações

♦ **Art. 14.** Fica instituído o Comitê de Gerenciamento e Compartilhamento de Informações (CGCI).

♦ **Art. 15.** Compete ao CGCI decidir as solicitações de acesso ou repasse de informações contidas nas bases de dados imobiliários, mercantis e de débitos tributários.

♦ **Art. 16.** O CGCI será composto por no mínimo 6 (seis) membros integrantes da carreira de Auditor do Tesouro Municipal (ATM), representando órgãos de Administração Tributária da SEFIN.

► Redação dada pelo artigo 12 do Decreto nº 37.693, de 22 de abril de 2024.

► Redação original:

“Art. 16. O CGCI será composto por 6 (seis) membros integrantes da carreira de Auditor do Tesouro Municipal (ATM), representando os seguintes órgãos da SEFIN:”

“I – Gerência de Tributos, cujo representante assumirá a presidência do Comitê;”

“II – Unidade de Tributos Imobiliários;”

“III – Unidade de Tributos Mercantis;”

“IV – Unidade de Fiscalização Tributária;”

“V – Setor de Arrecadação; e”

VI – Secretaria Executiva de Projetos Especiais.”

♦ **§ 1º** Compete ao presidente do Comitê:

- a) convocar e presidir as reuniões;
- b) dirigir os trabalhos;

- c) distribuir as solicitações para análise dos membros;
- d) decidir questões incidentais;
- e) comunicar ao gabinete da SEFIN a necessidade de dilação do prazo para resposta, quando for o caso;
- f) encaminhar ao gabinete da SEFIN a decisão e, sendo o caso, as informações extraídas, para fins de instruir a resposta a ser encaminhada para a autoridade requerente ou requisitante.

♦§ 2º Os membros do CGCI serão indicados pelos gestores dos órgãos que representam.

♦§ 3º Em caso de impedimento de algum dos membros, a composição do Comitê será reconstituída por ATM designado(a) para atuar durante o impedimento do membro substituído.

♦Art. 17. Em caso de dúvidas acerca da aplicação das normas deste Decreto, o CGCI poderá solicitar parecer da Unidade Jurídica da SEFIN.

♦Parágrafo único. O parecer terá caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do CGCI.

♦Art. 18. As decisões do Comitê serão tomadas por maioria simples, cabendo o voto de qualidade ao(à) presidente, em caso de empate.

♦Art. 19. As decisões do Comitê poderão ser objeto de impugnação, que serão analisadas e decididas pela autoridade superior da SEFIN.

♦Art. 20. Eventuais lacunas quanto aos procedimentos relacionados ao funcionamento do Comitê serão supridas pela autoridade superior da SEFIN.

Capítulo X – Do Dever de Sigilo e da Responsabilidade Funcional

♦Art. 21. As informações sigilosas acessadas ou repassadas a entidades externas, implica a transferência do sigilo para a autoridade requerente ou requisitante, que se responsabilizará pela utilização dos dados de acordo com as finalidades legais pertinentes, sendo vedada sua publicação e compartilhamento sob qualquer forma ou utilização para finalidade diversa da requerida, requisitada ou conveniada.

♦Parágrafo único. A autoridade requerente ou requisitante se responsabilizará pelo uso ou divulgações indevidas das informações acessadas ou repassadas, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas.

♦Art. 22. A divulgação ou revelação indevida de informação protegida por sigilo pode sujeitar o servidor à aplicação de sanções cíveis, penais e administrativas.

♦Art. 23. O dever de sigilo alcança servidores públicos cedidos, terceirizados, temporários, estagiários, prestadores de serviço e qualquer pessoa que, por vínculo administrativo ou funcional, acesse informações constantes nas bases de dados imobiliários, mercantis e de débitos tributários, inclusive as informações obtidas por meio de convênios, acordos de cooperação e acesso direto aos dados em âmbito externo.

Capítulo XI – Das Disposições Finais

♦Art. 24. Dados gerais e anonimizados, que possam fomentar estatísticas oficiais, setoriais, institucionais, estudos acadêmicos, científicos e outros dessa natureza serão disponibilizados ao público desde que não violem direta ou indiretamente as leis de regência dos sigilos referidos neste Decreto.

♦Art. 25. Para fins do disposto neste Decreto, não cabe à SEFIN emitir juízo de valor sobre o requerimento ou a requisição, devendo o servidor limitar-se ao objeto da demanda protocolada.

♦Art. 26. Sempre que possível, o solicitante será informado sobre onde e como poderá obter a informação solicitada.

♦Art. 27. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Recife, 31 de março de 2023.

João Henrique de Andrade Lima Campos

♦ DECRETO Nº 36.279, DE 20 DE JANEIRO DE 2023.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.01.2023)

Altera o Decreto nº 31.992, de 7 de dezembro de 2018.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, e; Considerando o previsto na RDC nº 560, de 30 de agosto de 2021, da ANVISA; considerando a Resolução CIB/PE nº 5.817, de 15 de setembro de 2022, que aprova a descentralização das atividades de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do Recife, Estado de Pernambuco; considerando a necessidade de atualização da lista de atividades classificadas como de baixo risco, contida no Anexo Único do Decreto nº 31.992, de 7 de dezembro de 2018, decreta:

♦**Art. 1º** Substitua-se o Anexo Único do Decreto nº 31.992, de 7 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único a este Decreto, elencando as atividades econômicas que, por sua natureza, necessitam de vigilância sanitária para fins da cobrança da Taxa de Licença.

♦**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20 de janeiro de 2023.

João Henrique de Andrade Lima Campos

Anexo Único

CNAE	DESCRIÇÃO DA SUBCLASSE	RISCO
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	III
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	II ou III
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	III
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	II ou III
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	III
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	III
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	II ou III
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	III
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	II ou III
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	III
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	III
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	II ou III
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	II ou III
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	II ou III
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	III
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	III
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	II ou III
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	II ou III
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	III
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	III
1081-3/01	Beneficiamento de café	II ou III
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	III
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	III
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	III
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	II
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	II ou III
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	II ou III
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	II ou III
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	II ou III
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	II ou III
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	II ou III
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	III
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	III
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	X ou III
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	II ou III
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	III
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	III
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	III
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	III
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	II ou III
1122-4/04	Fabricação de bebidas Isotônicas	III
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	III
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	X ou III
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	X ou III
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	X ou III
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	X ou III

2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	II ou III
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	III
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	III
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	III
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	X ou III
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	X ou III
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	X ou III
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	X ou III
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	III
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	I
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	III
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	X ou III
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	III
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	II
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	I
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de	
perfumaria	I	
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de Instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	I
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	II
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	II
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	II
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	II
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	II
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	II
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	II ou III
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	II
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	II
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	II
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	II
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	II
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	II
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	II
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	II ou III
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	II
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	II
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	II
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	II
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	II
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	II
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	II
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	II
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	II
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	II
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	III
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	III
4645-1/01	Comércio atacadista de Instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	III
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	III
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	III
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	III
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	III
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	III
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	III
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	II
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	II ou III
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	II

4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	II
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	II
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	II
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	II
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines	II
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	II
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	II
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	II
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues	II
4722-9/02	Peixaria	II
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	I
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	II
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	I
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	I
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	III
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	III
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	II
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	I
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	I
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	II
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	II
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	II ou III
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	II ou III
5211-7/01	Armazéns gerais – emissão de warrant	II ou III
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	II ou III
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	I
5510-8/01	Hotéis	II
5510-8/02	Apart-hotéis	II
5510-8/03	Motéis	II
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	I
5590-6/03	Pensões (alojamento)	I
5611-2/01	Restaurantes e similares	II
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	I
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	II
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	II
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	II
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	III
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	II
5620-1/03	Cantinas – serviços de alimentação privativos	II
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	II
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	X ou III
7120-1/00	Laboratórios analíticos	X ou III
7500-1/00	Atividades veterinárias	II ou III
7729-2/03	Aluguel de material médico	I
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	II
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	III
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	X ou III
8230-0/02	Casas de festas e eventos	II
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	X ou III
8511-2/00	Educação infantil – creche	III
8512-1/00	Educação infantil – pré-escola	II
8513-9/00	Ensino fundamental	II
8520-1/00	Ensino médio	II
8531-7/00	Educação superior – graduação	II
8532-5/00	Educação superior – graduação e pós-graduação	II
8533-3/00	Educação superior – pós-graduação e extensão	II

8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	II
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	II
8591-1/00	Ensino de esportes	II
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	II
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	III
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	III
8621-6/01	UTI móvel	III
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	III
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	II
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	III
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	III
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	II ou III
8630-5/04	Atividade odontológica	III
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	III
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	III
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	II ou III
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	III
8640-2/02	Laboratórios clínicos	III
8640-2/04	Serviços de tomografia	III
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	III
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	III
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	III
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos	III
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	III
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	III
8640-2/13	Serviços de litotripsia	III
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	III
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	III
8650-0/01	Atividades de enfermagem	II ou III
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	I
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	I
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	I
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	I
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	I
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	III
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	II ou III
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	II
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	III
8690-9/03	Atividades de acupuntura	II
8690-9/04	Atividades de podologia	II
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	II ou III
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	III
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	III
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	III
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	II
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	II
8712-3/00	Atividades de fornecimento de Infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	III
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	II
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	III
8730-1/01	Orfanatos	III
8730-1/02	Albergues assistenciais	II
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	III
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	II
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	II

9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	II
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	II
9601-7/01	Lavanderias	II ou III
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	I
9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza	II ou III
9603-3/02	Serviços de cremação	II
9603-3/03	Serviços de sepultamento	II
9603-3/04	Serviços de funerárias	II
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	III
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	II
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	II
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	III
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	II
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	II
9997-0/09	Odontólogo	III
9997-0/13	Fonoaudiólogo	II
9997-0/17	Médico	II ou III
9997-0/18	Nutricionista	II
9997-0/20	Psicólogo	II
9997-0/26	Veterinário	II ou III
9997-0/31	Enfermeiro	II ou III
9997-0/44	Biomédico	II ou III
9997-0/48	Fisioterapeuta	II
9997-0/52	Terapeuta Ocupacional	II
9997/0-59	Psicanalista	II

◆ DECRETO Nº 36.075, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.11.2022)

Regulamenta a Lei nº 18.980, de 31 de agosto de 2022, que instituiu o programa de parceria visando estimular a prática desportiva e a inclusão social junto a comunidades carentes, à rede pública municipal de ensino e à política municipal de esporte e lazer.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; considerando que a prática esportiva regular leva à promoção da saúde e à prevenção de doenças crônicas, além de potencializar a produção de escolhas saudáveis pela população beneficiada com as ações; considerando que a inclusão social oportuniza a sociabilização entre pessoas com e sem deficiências, decreta:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

◆ **Art. 1º** Este decreto regulamenta os procedimentos para participação no programa de parceria entre os clubes sociais e o Município do Recife, visando a fomentar a prática de esportes e a inclusão social, nos termos da Lei nº 18.980, de 31 de agosto de 2022.

◆ **§ 1º** Considera-se clube social a instituição formalmente constituída por grupo de indivíduos livremente associados, destinada à prática do lazer, seja por meio de atividades esportivas, artísticas ou outras formas de manifestação da cultura.

◆ **§ 2º** Considera-se inclusão social a garantia de oportunidades de acesso a bens e serviços da vida em sociedade, resultante das políticas públicas que promovem a autonomia, desenvolvimento humano, qualidade de vida, equidade, democracia e cidadania.

◆ **Art. 2º** São requisitos para a participação do clube social no programa de parceria:

- I – não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação nos resultados;
- II – não apresentar débitos vencidos com o Município do Recife após a adesão ao programa de parceria;

- III – estar em efetivo funcionamento há pelo menos 5 (cinco) anos no Município do Recife; e
 - IV – recolher ou parcelar os débitos tributários existentes não abrangidos pela remissão.
- ♦ **Art. 3º** Ao Comitê Gestor, instituído pela Lei nº 18.980, de 31 de agosto de 2022, compete:
- I – analisar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo anterior;
 - II – analisar a adequação dos serviços, pessoal e bens ofertados para disponibilização, considerando as necessidades municipais; e
 - III – decidir sobre o pedido de participação e sobre o desligamento de participante.
- ♦ **§ 1º** As deliberações serão tomadas por no mínimo 3 (três) membros presentes às sessões do Comitê Gestor.
- ♦ **§ 2º** Na análise da oportunidade e da conveniência do pedido de participação no programa de parceria, o Comitê Gestor deverá considerar os ganhos sociais dele decorrentes, resultantes das atividades do programa.
- ♦ **§ 3º** As estruturas administrativas que venham a suceder, no exercício de suas atribuições, aos que compõem o Comitê Gestor, nele assumem a sua posição.
- ♦ **§ 4º** A representatividade da entidade associativa dos clubes será indicada pelo Conselho Municipal de Esportes do Recife – CMER criado pela Lei nº 18.565/2019.
- ♦ **§ 5º** A Secretária de Finanças indicará um servidor para apoiar o comitê no levantamento de débitos e outras atividades inerentes à administração tributária.
- ♦ **§ 6º** A representatividade de cada secretaria ou entidade será composta por um titular e um suplente, que participará das reuniões e das decisões no caso de ausência do titular.
- ♦ **Art. 4º** Para fins de comprovar os requisitos previstos no artigo 2º deste decreto, o interessado deverá apresentar:
- I – declaração, sob as penas da Lei, de que não distribui nem nunca distribuiu qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de participação nos resultados;
 - II – certidão negativa ou positiva de débitos municipais;
 - III – atos constitutivos da entidade e declaração, sob as penas da Lei, de que está em efetivo funcionamento no Município do Recife há pelo menos 5 (cinco) anos; e
 - IV – comprovante do recolhimento integral ou da primeira parcela do parcelamento em relação aos débitos tributários existentes não abrangidos pela remissão.

Capítulo II – Dos Benefícios do Programa

♦ **Art. 5º** Aos clubes sociais participantes do programa de parceria será concedida remissão de 100% (cem por cento) do débito de IPTU, da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD dos imóveis de propriedade do clube social cuja utilização esteja vinculada às suas atividades essenciais e que disponibilize serviços, bens e pessoal pelo prazo de 10 (dez) anos.

♦ **§ 1º** A remissão inclui o valor do débito principal, corrigido em conformidade com a legislação municipal, e a totalidade dos créditos tributários relativos a juros, honorários e multas de mora e por infração, inscritos ou não em Dívida Ativa, em relação aos imóveis de propriedade do contribuinte onde serão exercidas as atividades.

♦ **§ 2º** Os créditos tributários mencionados no § 1º somente serão remidos, após escoamento do prazo de 10 (dez) anos.

♦ **§ 3º** Enquanto não escoado o prazo previsto no caput deste artigo, serão suspensas as exigibilidades dos créditos tributários a serem remidos.

Capítulo III – Do Ingresso no Programa

Seção I – Do Requerimento de Ingresso

♦ **Art. 6º** O clube social interessado em participar do programa de parceria deverá apresentar requerimento ao Comitê Gestor, indicando quais serviços, pessoal e bens que pretende disponibilizar, devendo, no mínimo, oferecer dois dentre os itens abaixo elencados:

- I – instalações físicas para utilização em projetos educacionais ou sociais de interesse do Município, em período da semana previamente acordado;

- II – professores de educação física, de educação artística, pedagogos, psicólogos ou profissionais de áreas afins para participarem de projetos de esporte e lazer ou educacionais de interesse do Município, em período da semana previamente acordado;
 - III – quadras e outras instalações esportivas para utilização pelas escolas municipais e outros programas que integram a Política Municipal de Esporte e Lazer, em período da semana previamente acordado;
 - IV – aparelhos e equipamentos necessários à prática esportiva, em perfeitas condições, a serem utilizados em período da semana previamente acordado;
 - V – cursos de aperfeiçoamento, atualização profissional e transferência de tecnologia em área do conhecimento relacionada à prática esportiva e ao lazer;
 - VI – serviços especializados de avaliação física, acompanhamento técnico, médico e nutricional de atletas e equipes de representações da cidade, seleções municipais em todas as categorias e modalidades olímpicas e não olímpicas;
 - VII – cessão de espaços e instalações para eventos de esporte, lazer e cultura realizados por associações esportivas sem fins lucrativos, agentes públicos, entidades representativas do esporte, organizações não-governamentais, em período da semana previamente acordado; e
 - VIII – gastos relacionados com parceria ou consórcio para realização dos Jogos da Cidade do Recife a cada dois anos em conjunto com a Prefeitura do Recife.
- ♦§ 1º O contribuinte deverá formalizar requerimento específico perante o Comitê Gestor, declarando, sob as penas da Lei, que manterá a disponibilização dos serviços, pessoal e bens ofertados com a periodicidade e prazos previstos na Lei nº 18.980, de 31 de agosto de 2022.
- ♦§ 2º Os serviços, pessoal e bens disponibilizados no programa de parceria podem, em comum acordo entre o clube social e o Comitê Gestor, sofrer readequação, em função da capacidade do clube em os disponibilizar adequadamente, ou ainda em razão das necessidades do Município.

Seção II – Da Análise do Pedido

- ♦Art. 7º Protocolado e acompanhado por todos os documentos indicados no artigo 4º deste decreto, o requerimento será analisado pelo Comitê Gestor.
- ♦Art. 8º O requerimento será distribuído ao membro do Comitê Gestor para relatoria.
- ♦§ 1º Não será distribuído requerimento ao Secretário de Esportes.
- ♦§ 2º Será organizada a escala de distribuição dos processos, iniciando-se a distribuição pelo representante da Secretaria de Esportes, observados a pela ordem prevista no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 18.980, de 31 de agosto de 2022, e os seguintes critérios:
- I – alternância;
 - II – equidade e proporcionalidade quantitativa dos processos;
 - III – imunidade a qualquer forma de manipulação;
 - IV – compensação, sempre que a efetivação da distribuição assim o exigir; e
 - V – redistribuição, nas hipóteses de suspensão ou impedimento.
- ♦§ 3º A distribuição do requerimento será efetuada conforme a data de protocolo.
- ♦Art. 9º O membro do Comitê Gestor terá prazo de 30 (trinta) dias para relatar o requerimento, contados da data do recebimento, podendo este prazo ser prorrogado, por despacho do Coordenador do Comitê Gestor, por igual período, no caso de absoluta necessidade para análise e decisão.
- ♦§ 1º Presume-se recebido o requerimento, para os efeitos de fluência do prazo de relatoria, após transcorridos 5 (cinco) dias da data de sua distribuição.
- ♦§ 2º Suspende-se o prazo previsto neste artigo:
- I – com a determinação de diligência, recomeçando a correr na data da devolução do processo;
 - II – quando do gozo de férias do relator;
 - III – no caso de licença ou afastamento de membro do Comitê Gestor não superior a 30 (trinta) dias; e
 - IV – em casos excepcionais e de força maior, não compreendidos no inciso anterior, a juízo do Coordenador do Comitê Gestor, e em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

♦§ 3º O relator poderá, para instruir o processo, requisitar documentos e o comparecimento pessoal ou por meio de videoconferência do interessado para fins de esclarecimentos.

Seção III – Das Sessões

♦Art. 10. O Comitê Gestor realizará, ordinariamente, sessões para acompanhamento do efetivo cumprimento dos atos normativos do Programa e extraordinariamente por convocação de seu Coordenador, no caso de atraso na análise de requerimentos, ou por outro qualquer motivo relevante.

♦§ 1º As sessões serão realizadas de forma presencial ou por meio de videoconferência.

♦§ 2º Não será realizada sessão quando não houver expediente normal na Prefeitura

♦Art. 11. Nas sessões haverá lugar reservado às partes, seus representantes e ao público.

Seção IV – Dos Trabalhos em Sessão

Subseção I – Da Ordem dos Trabalhos

♦Art. 12. Aberta a sessão, observar-se-á a seguinte ordem dos trabalhos:

- II – verificação do número de presentes;
- II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III – indicações e propostas; e
- IV – relatório, discussão e votação dos requerimentos constantes da pauta.

♦§ 1º O Comitê Gestor só deliberará quando presentes no mínimo 3 (três) membros.

♦§ 2º A ordem dos processos constantes da pauta poderá ser alterada, por motivo relevante e conveniência do serviço, dando-se prioridade à análise em que o clube social esteja presente.

♦Art. 13. A discussão e a votação dos requerimentos serão públicas, de forma presencial ou por meio de videoconferência.

♦Art. 14. O Coordenador do Comitê Gestor poderá fazer retirar do recinto da sessão quem ali não guardar o comportamento devido, perturbar a ordem dos trabalhos ou usar expressões agressivas, que firam a honra pessoal ou profissional de membro do Comitê.

♦Parágrafo único. A parte que desatender a advertência do Coordenador do Comitê Gestor, pela falta de compostura e serenidade ou incontinência de linguagem, terá sua palavra cassada.

♦Art. 15. O relator do requerimento deverá proceder à leitura do relatório de cada processo que lhe for distribuído.

♦§ 1º Após a leitura do relatório, o Coordenador do Comitê Gestor dará a palavra ao representante do clube social, para, querendo, manifestar-se oralmente, no prazo de 10 (dez) minutos.

♦§ 2º Após as sustentações orais, os membros do Comitê Gestor procederão à discussão do requerimento.

Subseção II – Da Análise dos Requerimentos

♦Art. 16. Encerrados os debates, o Coordenador do Comitê Gestor dará a palavra ao relator para proferir seu voto.

♦§ 1º Proferido o voto pelo relator, o Coordenador do Comitê Gestor indagará aos demais membros do Comitê se desejam formular pedido de vista, fato que não impede que votem aqueles que se tenham por habilitados a fazê-lo.

♦§ 2º O pedido de vista será deferido a cada membro do Comitê Gestor, na sequência da votação, pelo prazo que, em relação a cada membro, não poderá exceder o intervalo entre a sessão em que tenha recebido o processo e a subsequente, salvo mediante pedido fundamentado por escrito, cabendo ao Coordenador do Comitê Gestor, nesses casos, a designação de nova data para análise.

♦§ 3º O membro do Comitê Gestor que solicitar vista proferirá seu voto na sessão subsequente àquela em que receber o processo, independentemente de sua inclusão em pauta, ou na data designada pelo Coordenador do Comitê Gestor, na hipótese de fixação de nova data.

♦Art. 17. A decisão vencedora será anunciada pelo Coordenador do Comitê Gestor, depois de anotada.

♦Parágrafo único. No caso de empate na votação, o requerimento será colocado para análise e deliberação dos membros ausentes, na sessão subsequente.

♦ **Art. 18.** Proclamado o resultado da votação, não mais poderá o membro do Comitê Gestor modificar o seu voto.

Seção V – Das Resoluções

♦ **Art. 19.** A decisão final do Comitê Gestor será objeto de resolução.

♦ **Parágrafo único.** Os votos vencidos integrarão a decisão.

♦ **Art. 20.** As resoluções serão redigidas pelo relator do processo, com simplicidade e clareza.

♦ **Parágrafo único.** Vencido o relator, o membro do Comitê Gestor, cujo primeiro voto tenha sido vencedor, será responsável pela redação da resolução.

♦ **Art. 21.** A resolução terá a data da sessão em que se concluir a análise do requerimento, e será assinada pelos membros do Comitê Gestor que deliberaram a respeito.

♦ **Art. 22.** Cada resolução receberá número próprio.

Seção VI – Do Recurso Voluntário

♦ **Art. 23.** Da decisão do Comitê Gestor que indeferir o pedido de ingresso no programa de parceria caberá recurso voluntário.

♦ **§ 1º** O recurso será interposto por petição escrita dirigida ao Comitê Gestor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão.

♦ **§ 2º** Interposto o recurso voluntário, será o mesmo juntado ao requerimento inicial e distribuído ao relator da decisão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

♦ **§ 3º** O relator da decisão terá prazo de 15 (quinze) dias para processar o recurso, contados da data do recebimento.

♦ **§ 4º** Presume-se recebido o recurso, para os efeitos de fluência do prazo de relatoria, após transcorridos 2 (dois) dias da data de sua distribuição.

♦ **§ 5º** O recurso voluntário será apreciado na sessão ordinária imediata após o transcurso do prazo previsto no § 3º deste artigo, independentemente de inclusão na pauta.

Capítulo IV – Da Exclusão do Programa

♦ **Art. 24.** Ao contribuinte que após o deferimento do requerimento deixar de cumprir qualquer das obrigações a que se comprometeu ou que infringir o disposto no artigo 10 da Lei nº 18.980, de 31 de agosto de 2022, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991:

- I – exclusão do programa de parceria a que se refere este Decreto; e
- II – multa limitada ao valor remittido.

♦ **Parágrafo único.** A multa deve ser proporcional à diferença entre o período inicialmente acordado e o período em que houve o efetivo cumprimento do programa de parceria.

♦ **Art. 25.** O Comitê Gestor, de ofício ou através de requerimento, poderá instaurar processo administrativo para a aplicação das regras previstas na Lei nº 18.980, de 31 de agosto de 2022 e deste decreto.

♦ **§ 1º** Instaurado o processo administrativo, será sorteado relator para análise, aplicando-se o disposto no artigo 8º e seguintes deste decreto.

♦ **§ 2º** Da decisão que aplicar penalidade ao contribuinte, caberá recurso voluntário, processado nos termos do artigo 23 deste decreto.

♦ **Art. 26.** Mantida a decisão do Comitê Gestor, caberá recurso hierárquico ao Secretário de Esportes.

♦ **§ 1º** O recurso hierárquico será interposto por petição escrita dirigida ao Comitê Gestor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da decisão.

♦ **§ 2º** Recebido o recurso hierárquico, o relator encaminhará os autos ao Secretário de Esportes, para decisão definitiva na esfera administrativa.

Capítulo V – Das Disposições Finais

♦ **Art. 27.** O Secretário de Esportes escolherá o Coordenador do Comitê Gestor, a quem compete:

- I – presidir as sessões plenárias;
- II – abrir e encerrar as sessões na hora regimental;
- III – submeter à discussão e votação os processos em pauta nas sessões;
- IV – resolver as questões de ordem e apurar as votações;
- V – convocar sessões extraordinárias;
- VI – encaminhar para ciência e publicação, quando for o caso, as deliberações aprovadas em sessão plenária; e
- VII – fazer observar as leis e regulamentos, cumprir e fazer cumprir este regulamento.

♦ **§ 1º** O Coordenador do Comitê Gestor exercerá suas funções por um período de 1 (um) ano, vedada a recondução.

♦ **§ 2º** O Coordenador do Comitê Gestor será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro do Comitê mais antigo, prevalecendo, em caso de empate, o mais idoso.

♦ **Art. 28.** A manutenção dos benefícios do programa de parceria dependerá de comprovação anual, pelo clube social, da disponibilização dos serviços, pessoal e bens ofertados.

♦ **§ 1º** Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o clube social deverá encaminhar ao Comitê Gestor, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relatório indicando os serviços, pessoal e bens disponibilizados no exercício anterior, bem como a participação e frequência dos beneficiários do programa de parceria, entre outros elementos.

♦ **§ 2º** Recebido o relatório, o Comitê Gestor o encaminhará à Secretaria Municipal diretamente envolvida no programa de parceria, a qual caberá atestar a disponibilização dos serviços, pessoal e bens pelo clube social.

♦ **§ 3º** O Comitê Gestor emitirá decisão atestando o cumprimento do compromisso do “caput” e do § 2º deste artigo.

♦ **Art. 29.** As deliberações do Comitê Gestor serão qualificadas e numeradas sequencialmente como:

- I – resoluções, quando o Comitê Gestor:
 - a) analisar os pedidos de ingresso no programa de parceria;
 - b) aplicar penalidade; e
 - c) implementar ou esclarecer previsões da Lei a Lei nº 18.980, de 31 de agosto de 2022.
- II – comunicados, quando informarem as atividades e eventos relacionados ao Comitê Gestor; e
- III – portarias, nos demais casos.

♦ **Art. 30.** Os requerimentos serão incluídos em pauta de análise, sempre que possível, de acordo com a ordem cronológica de protocolo.

♦ **Art. 31.** A parte interessada será intimada dos atos processuais por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

♦ **§ 1º** A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

♦ **§ 2º** No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

♦ **§ 3º** As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade.

♦ **Art. 32.** A pauta das sessões será afixada no Gabinete da Secretaria de Esportes e encaminhada, por qualquer meio, aos representantes com o prazo de antecedência mínima de 3 (três) dias, inclusive para as sessões extraordinárias.

♦ **Art. 33.** Para os participantes do programa de parceria, é obrigatória a menção do nome e a exposição do logotipo da Prefeitura do Recife em todos os eventos relacionados ao programa de parceria, desportivos ou não, promovidos pelo clube social, assim como no fardamento dos beneficiados pelo programa, pelo prazo previsto no artigo 5º da Lei nº 18.980, de 31 de agosto de 2022, a contar da inscrição no programa.

♦ **Art. 34.** Aplicam-se, quando cabíveis, os motivos de impedimento e suspeição, previstos Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, aos membros do Comitê Gestor.

♦ **Parágrafo único.** É impedido ao membro do Comitê Gestor exercer as funções de relator:

- I – que tenha interesse direto ou indireto na matéria;

- II – que esteja litigando judicial ou administrativamente com o clube social requerente;
- III – quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, de qualquer membro da direção do clube social requerente; ou
- IV – quando tenha participado da diretoria do clube social requerente nos últimos (05) cinco anos, contados da data de protocolo do pedido de ingresso no programa de parceria.

♦**Art. 35.** Revoga-se o Decreto nº 28.272, de 1º de outubro de 2014.

♦**Art. 36.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 9 de novembro de 2022.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◆ DECRETO Nº 35.876, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.08.2022)

Regulamenta Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, que institui o Plano de incentivos fiscais denominado RECENTRO.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

► Revogado pelo artigo 17 do Decreto nº 38.070, de 23 de agosto de 2024.

► Redação original:

“Art. 1º Este decreto regulamenta a concessão de incentivos fiscais no âmbito do Plano RECENTRO, estabelecido na Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, destinados à realização de investimentos privados nas atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construção, recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis, bem como na instalação ou manutenção de atividades produtivas voltadas à cultura, ao lazer e ao fluxo turístico decorrente dessas atividades.”

“Art. 2º Para gozar da isenção do IPTU prevista nos incisos I e II do art. 5º da Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, o interessado encaminhará requerimento à Secretaria de Finanças – SEFIN, até o dia 31 de outubro do exercício fiscal anterior ao lançamento do imposto, instruído com o certificado com validade de 5 (cinco) anos emitido pelo órgão municipal de preservação cultural, atestando as condições satisfatórias das construções ou das intervenções realizadas, bem como a manutenção das condições de conservação e preservação, de acordo com as exigências técnicas pertinentes e, nos casos em que a legislação municipal exige habite-se ou aceite-se para a intervenção, será necessária a apresentação dos documentos.”

“Art. 3º Para fins da aplicação da redução de alíquota do ISSQN prevista no art. 6º da Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, o interessado deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Finanças – SEFIN, instruído dos seguintes documentos:”

“I – nas hipóteses do inciso I, o interessado deverá apresentar:”

“a) contrato de prestação do serviço objeto da redução de alíquota em questão;”

“b) o alvará exigido pela legislação municipal, relativo ao serviço contratado, quando cabível; e”

“c) o sequencial do imóvel onde se dará a intervenção prevista no contrato.”

“II – na hipótese do inciso II, o interessado deverá apresentar:”

“a) o contrato Social e alterações;”

“b) o alvará de funcionamento do estabelecimento exigido pela legislação municipal, quando cabível;”

“c) o aceite-se ou habite-se do imóvel utilizado na exploração do serviço, quando for o caso.”

“III – na hipótese do inciso III, o interessado deverá apresentar:”

“a) o contrato Social e alterações;”

“b) o contrato de prestação de serviço objeto da redução de alíquota em questão, se houver, quando exigido para comprovação do local da prestação do serviço;”

“c) o alvará de funcionamento do estabelecimento exigido pela legislação municipal, quando cabível; e”

“d) o aceite-se ou habite-se do imóvel utilizado na exploração do serviço, quando for o caso.”

“Parágrafo único. Não poderão gozar da alíquota reduzida do ISSQN as atividades desenvolvidas em estabelecimentos que, quando obrigados, não possuam o licenciamento para sua operação ou funcionamento.”

“Art. 4º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e referente ao serviço prestado com alíquota reduzida, na forma prevista no I do art. 6º da Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021 deverá conter no seu histórico as seguintes informações:”

“I – descrição do serviço executado;”

“II – a expressão: “Redução de alíquota prevista na Lei nº 18.869/2021”; e”

“III – endereço completo do imóvel objeto da prestação do serviço contratado.”

“Art. 5º Para efeito de obtenção do benefício fiscal do ITBI previsto nos artigos 7º e 8º da Lei Municipal nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, o interessado deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Finanças – SEFIN, instruído com o certificado com validade de 5 (cinco) anos emitido pelo órgão municipal competente, atestando as condições satisfatórias da execução das obras e serviços de construção ou de intervenção para recuperação, renovação, reparo ou manutenção do imóvel.”

“Art. 6º O requerimento à Secretaria de Finanças para gozo dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, deverá ser feito mediante abertura de processo administrativo, por meio do portal da Secretaria de Finanças ou de serviços da Prefeitura da Cidade do Recife.”

“Art. 7º A Secretaria de Finanças poderá solicitar outros documentos necessários à análise dos pedidos de incentivo ou a realização de diligência, caso julgue necessárias tais providências para fim de verificação do enquadramento do pleito nas hipóteses da Lei

nº 18.869, de 9 de dezembro de 2021, ainda que o requerimento do contribuinte esteja instruído com todos os documentos exigidos na abertura do processo.”

“Parágrafo único. Administração Tributária poderá a qualquer tempo proceder à verificação das informações declaradas pela contribuinte, inclusive com a aferição in loco caso julgue necessário.”

“Art. 8º Competirá aos órgãos lançadores, a apreciação e exame do pedido, o despacho final, bem como a implantação do benefício nos respectivos cadastros, caso o requerimento seja deferido.”

“Art. 9º A decisão que defere o requerimento do benefício fiscal não exonera o contribuinte do dever de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária, não gera direito adquirido e será anulada sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a fruição do incentivo, hipótese em que, conforme o caso, serão cobrados o imposto devido e as penalidades pertinentes.”

“Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Recife, 17 de agosto de 2022.

João Henrique de Andrade Lima Campos

◆ DECRETO Nº 35.807, DE 15 DE JULHO DE 2022.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 16.07.2022)

Altera o artigo 2º e o artigo 5º, do Decreto Municipal nº 28.048, de 7 de julho de 2014. Revoga o art. 9º do Decreto Municipal nº 28.048, de 7 de julho de 2014 e os parágrafos 1º e 2º do art. 22 do Decreto Municipal nº 23.675, de 8 de maio de 2008. Revoga o Decreto Municipal nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004 e suas alterações posteriores.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

♦ **Art. 1º** Alteram-se o caput do art. 2º e o art. 5º do Decreto Municipal nº 28.048, de 7 de julho de 2014, que passam a vigorar com a seguintes redações:

“Art. 2º Ficam obrigadas a apresentar a DSR-e, na qualidade de tomadoras, intermediadoras ou responsáveis pelo pagamento dos serviços contratados, as pessoas jurídicas ou as elas equiparadas, para fins de cadastro ou tributação, estabelecidas no Município do Recife, ainda que isentas e imunes.”

“Art. 5º As pessoas jurídicas previstas no caput do art. 2º deverão registrar os serviços que tenham sido contratados diretamente ou por terceiros, independentemente do local de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e da obrigatoriedade, ou não, de retenção do imposto na fonte.”

♦ **Art. 2º** Ficam revogados o art. 9º do Decreto Municipal nº 28.048, de 7 de julho de 2014 e os parágrafos 1º e 2º do art. 22 do Decreto Municipal nº 23.675, de 8 de maio de 2008.

♦ **Art. 3º** Fica revogado o Decreto Municipal nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004 e suas alterações posteriores.

♦ **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 15 de julho de 2022.

João Henrique de Andrade Lima Campos

◆ DECRETO Nº 35.624, DE 11 DE MAIO DE 2022.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 12.05.2022)

Introduz alterações no Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

♦ **Art. 1º** Este decreto introduz alterações no Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021 e dá outras providências.

♦ **Art. 2º** Altere-se o artigo 1º do Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a comunicação e a notificação, por meio eletrônico, de todos os atos decorrentes da relação jurídico-tributária entre contribuintes ou responsáveis tributários e o Município do Recife, tais como atos de constituição do crédito tributário, notificação de lançamento, notificação fiscal, autos de infração, cobranças de créditos administrativos, decisões, avisos, orientações e os atos praticados em processos administrativos tributários.”

♦ **Art. 3º** Alterem-se o caput e os parágrafos 1º e 6º do artigo 2º do Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º A comunicação e a notificação previstas no art. 1º deste Decreto poderão ser realizadas por meio do endereço eletrônico de e-mail, por aplicativos, serviços de mensagens, videochamadas, plataformas de serviços digitais, Domicílio Tributário Eletrônico do Recife – DTE e demais ferramentas oficiais disponibilizadas pela Prefeitura do Recife.

“§ 1º A comunicação e a notificação realizadas através dos meios previstos no caput deste artigo dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município.”

“(…).”

“§ 6º Este Decreto disciplina exclusivamente a comunicação e a notificação, por meio eletrônico, dos atos que tenham por destinatário do sujeito passivo ou seu representante, permanecendo inalteradas os meios de comunicação, transmissão de informações e protocolos que tenham por destino a Secretaria de Finanças do Município do Recife.”

♦ **Art. 4º** Revoga-se o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021.

♦ **Art. 5º** Alterem-se o inciso II e o parágrafo 2º do artigo 4º do Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º (...).

“II – cientificar o sujeito passivo de notificações de lançamento, notificações fiscais, termos de início, termos de intimação, termos de encerramento de fiscalizações e demais comunicações relativas ao procedimento de fiscalização.”

“(…).”

§ 2º A expedição de termos de orientação e de avisos a que se refere o inciso III deste artigo não exclui a espontaneidade da denúncia, nos termos do art. 162 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.”

♦ **Art. 6º** Altere-se o caput e suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º do Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, transformando em parágrafo único, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo no sistema DTE dar-se-á diretamente ou através de outras plataformas da Prefeitura do Recife, nas quais o sistema esteja integrado.”

“Parágrafo único. Quando o envio da comunicação ou notificação ocorrer em dia não útil, considerar-se-á efetivado no primeiro dia útil imediatamente subsequente.”

♦ **Art. 7º** Altere-se o artigo 6º do Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Considerar-se-á realizada a ciência das comunicações e notificações enviadas através dos demais meios previstos no art. 2º deste Decreto na data do seu efetivo recebimento.”

♦ **Art. 8º** Alterem-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º do Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º (...).

“§ 1º A adesão ao DTE é obrigatória para todas as pessoas físicas e jurídicas que figurarem como sujeito passivo nas relações jurídico tributárias com o município do Recife.”

“§ 2º A Secretaria de Finanças editará ato normativo para suspender a obrigatoriedade a que se refere o parágrafo § 1º deste artigo, atendendo a critérios de capacidade econômica, relação custo-benefício social e peculiaridade do segmento econômico.”

♦ **Art. 9º** Altere-se o parágrafo 2º do artigo 8º do Decreto nº 34.941, de 24 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...).

“§ 2º A Secretaria de Finanças do Município do Recife – SEFIN poderá valer-se de dados declarados nas solicitações de serviços e de abertura de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Município do Recife, para fins das comunicações previstas nesse decreto e atualização de suas bases de dados, inclusive para os contribuintes descritos no art. 7º.”

♦ **Art. 10.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação oficial.

◆ DECRETO Nº 35.622, DE 9 DE MAIO DE 2022.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 12.05.2022)

Introduz alterações no Decreto nº 34.162, de 23 de novembro de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

♦ **Art. 1º** Este decreto introduz alterações no Decreto nº 34.162, de 23 de novembro de 2020, e dá outras providências.

♦ **Art. 2º** Alteram-se o caput e o § 1º do artigo 3º do Decreto nº 34.162, de 23 de novembro de 2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º O cadastramento de imóveis a título precário será realizado de ofício ou a requerimento do interessado perante a Central de Licenciamento da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento ou outra Secretaria competente que venha a suceder, em formulário próprio, acompanhado das documentações previstas neste Decreto.”

“§ 1º Verificadas as condições de admissibilidade do requerimento, deverá a Secretaria de Política Urbana e Licenciamento ou outra Secretaria competente que venha a suceder emitir parecer atestando o cumprimento do presente Decreto, para fins de inserção ao Cadastro Imobiliário do imóvel a título precário e encaminhar por meio de processo devidamente instruído à Secretaria de Finanças de Recife para a concessão do sequencial imobiliário.”

♦ **Art. 3º** Revoga-se o § 2º do artigo 3º do Decreto nº 34.162, de 23 de novembro de 2020.

♦ **Art. 4º** Altera-se § 1º do artigo 4º do Decreto nº 34.162, de 23 de novembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...).”

“§ 1º O cadastramento do imóvel a título precário para instituições públicas, a ser iniciado na Secretaria de Política Urbana e Licenciamento ou outra Secretaria competente que venha a suceder, deverá apresentar as documentações previstas nos incisos I, II, III, IV e VI por meio de processo devidamente instruído à Secretaria de Finanças de Recife para a concessão do sequencial imobiliário”.

♦ **Art. 5º** Acrescenta-se § 4º no artigo 4º do Decreto nº 34.162, de 23 de novembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...).”

“§ 4º A Secretaria de Finanças poderá solicitar outros documentos necessários à análise do requerimento da concessão do sequencial imobiliário.”

♦ **Art. 6º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Recife, 9 de maio de 2022.

João Henrique de Andrade Lima Campos

◆ DECRETO Nº 35.609, DE 4 DE MAIO DE 2022.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 05.05.2022)

Dispõe sobre o reconhecimento de firmas, a autenticação de cópias dos documentos e pedido de documentos na relação entre cidadãos e órgãos e entidades do Poder Executivo municipal, na forma do art. 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, alínea “a”, do artigo 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, e, considerando o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que dispõe, dentre outros, sobre a racionalização de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e, considerando que o fornecimento de cópias autenticadas de documentos e o reconhecimento de firmas acarretam ônus excessivo e, por vezes, desnecessário aos cidadãos; decreta:

♦ **Art. 1º** Na relação dos órgãos e das entidades integrantes do Poder Executivo municipal com o cidadão, é dispensada a exigência de:

- ▣ – reconhecimento de firma, podendo o agente administrativo municipal atestar a autenticidade da assinatura nas seguintes situações:

- a) estando presente o signatário e assinando o documento diante do agente; ou
 - b) mediante confrontação da assinatura com aquela constante em original ou cópia do documento de identidade do signatário, inclusive quando o documento for entregue por meio digital;
 - II – autenticação de cópia de documento, podendo a autenticidade documental ser atestada:
 - a) pelo agente público municipal mediante comparação entre o original e a cópia, no caso de entrega presencial das cópias dos documentos; ou
 - b) mediante declaração escrita pelo interessado, sob sua responsabilidade pessoal, devidamente assinada digitalmente por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora reconhecida pelo ICP-Brasil ou da assinatura eletrônica disponível na Plataforma gov.br, de que trata o Decreto Federal nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, no caso de entrega de documentos por meio digital;
 - III – apresentação de certidão de nascimento, podendo a identificação pessoal ser realizada por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público; e
 - IV – apresentação de título de eleitor.
- ♦§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
- ♦§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a ocorrência de fraude ou de falsidade da prova documental apresentada, os atos administrativos e eventuais benefícios deles resultantes serão declarados nulos, devendo o órgão ou entidade que recebeu o documento adotar as medidas administrativas e penais cabíveis, bem como comunicar os fatos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.
- ♦Art. 2º Compete à Controladoria-Geral do Município zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e adotar as providências para a responsabilização dos servidores públicos e de seus superiores hierárquicos que praticarem atos em desacordo com suas disposições.
- ♦Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional deverão divulgar o disposto neste decreto em seus portais eletrônicos na Internet.
- ♦Art. 4º Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

Recife, 4 de maio de 2022.

João Henrique de Andrade Lima Campos

♦ DECRETO Nº 35.290, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.01.2022)

Regulamenta a Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006, que institui o programa de incentivo ao Porto Digital mediante a concessão de benefícios fiscais condicionados.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

- ♦Art. 1º O Programa de Incentivo ao Porto Digital mediante a concessão de benefícios fiscais destina-se aos estabelecimentos contribuintes do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), situados no âmbito de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife (Zona Primária); no quadrilátero do Bairro de Santo Amaro (Zona Secundária 1); e na Avenida Guararapes e adjacências (Zona Secundária 2), que exerçam as seguintes atividades:
- I – serviços de informática e congêneres, inclusive serviços educacionais e certificação de produtos em informática, enquadrados no item 1 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991;
 - II – atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas;
 - III – produção e pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão, enquadradas nos subitens 12.13, 13.01 e 13.02 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;

- **IV** – distribuição cinematográfica, de vídeo, de programas de televisão e de música, enquadradas no subitem 10.10 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;
 - **V** – exibição cinematográfica, de musicais, espetáculos, shows, concertos e óperas enquadradas nos subitens 12.02 e 12.16 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;
 - **VI** – gravação de som e edição de música, enquadradas no subitem 13.01 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;
 - **VII** – fotografia e similares, enquadradas no subitem 13.02 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;
 - **VIII** – design, enquadradas nos subitens 23 e 32 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991;
 - **IX** – serviços de educação à distância, enquadrados nos subitens 8.01 e 8.02 do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991; e
 - **X** – inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, enquadradas no subitem 17.24 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991.
- ♦ **§ 1º** Os benefícios fiscais previstos no Programa restringem-se às atividades e serviços relacionados neste artigo.
- ♦ **§ 2º** As empresas instaladas na Zona Primária e/ou Zonas secundárias, poderão expandir sua atuação para qualquer outra área da cidade do Recife gozando dos benefícios desta Lei, desde que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de pessoal registrado do quadro total da empresa na cidade de Recife, permaneça nas unidades da Zona Primária e/ou Zonas Secundárias do Porto Digital.
- ♦ **§ 3º** Para fins do disposto neste artigo, consideram-se Zona Primária, Zona Secundária 1 e Zona Secundária 2 as regiões definidas no Anexo Único deste Decreto.

Capítulo II – Do Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital

♦ **Art. 2º** O Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, instituído pelo artigo 2º da Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006, tem o seu funcionamento definido em regimento próprio.

♦ **§ 1º** O Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital é composto dos seguintes membros:

- **I** – um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- **II** – um representante da Secretaria de Finanças;
- **III** – um representante da Secretaria de Governo e Participação Social;
- **IV** – um representante da Organização Social Porto Digital;
- **V** – um representante da Secretaria de Turismo e Lazer;
- **VI** – um representante da Empresa Municipal de Informática (EMPREL); e
- **VII** – um representante da Câmara Municipal do Recife.

♦ **§ 2º** A Presidência do Comitê será exercida pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Capítulo III – Do Ingresso e da Manutenção no Programa

♦ **Art. 3º** A habilitação para participação no programa previsto neste Decreto será analisada pelo Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, na forma prevista em regimento, devendo a empresa requerente comprovar que atende cumulativamente aos seguintes requisitos:

- **I** – estar adimplente com os tributos municipais;
- **II** – exercer as atividades previstas no artigo 1º deste Decreto;
- **III** – estar situada no âmbito do Plano de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife (Zona Primária); no quadrilátero do Bairro de Santo Amaro (Zona Secundária 1); ou na Avenida Guararapes e adjacências (Zona Secundária 2); e
- **IV** – prestar informações relativas:
 - **a)** ao recolhimento de tributos das atividades do artigo 1º deste Decreto; e
 - **b)** ao quantitativo de pessoal dos estabelecimentos situados no Município do Recife.

♦ **§ 1º** Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que estiver em curso de parcelamento, desde que não haja parcelas em atraso.

♦§ 2º Para fins de comprovação do quantitativo de pessoal registrado do quadro total da empresa no Município do Recife, deverão ser indicados:

- I – o número total de colaboradores no Município do Recife;
- II – o número total de colaboradores nas unidades da Zona Primária e/ou Zonas Secundárias do Porto Digital.

♦§ 3º Na hipótese dos colaboradores da empresa interessada em participar do Programa utilizarem compartilhamento de espaço (coworking), os espaços físicos devem estar localizados na Zona Primária e/ou Zonas Secundárias do Porto Digital.

♦§ 4º Se mais da metade do número total de colaboradores no Município do Recife exercer atividades nas dependências de terceiros, o restante dos colaboradores da empresa interessada em participar do Programa deve permanecer nas unidades da Zona Primária e/ou Zonas Secundárias do Porto Digital.

♦Art. 4º A empresa interessada em participar do Programa deverá formalizar, previamente ao início de suas atividades, requerimento ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital mediante entrada de processo no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), da Secretaria de Finanças.

♦§ 1º O requerimento deverá conter a seguinte documentação:

- I – comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II – cópia de contrato social ou estatuto e das alterações havidas, ou de consolidação.
- III – certidão negativa de débitos para com a Previdência e Assistência Social;
- IV – cópia do Registro Geral e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável legal da empresa requerente, ou de seu procurador; e
- V – autorização ou procuração no caso de terceiro representando a empresa.

♦Art. 5º Compete ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, em despacho fundamentado, decidir sobre o requerimento de habilitação para participação no programa previsto neste Decreto.

♦Art. 6º A habilitação será concedida por meio de resolução do Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, depois de comprovado o atendimento aos requisitos previstos neste Decreto.

♦Parágrafo único. Considera-se para fins de início de gozo dos benefícios previstos na Lei nº 17.244, de 2006, a data em que a empresa interessada já atendia a todos os requisitos previstos na lei instituidora para o reconhecimento dos benefícios.

♦Art. 7º Os contribuintes participantes do programa de incentivo ao Porto Digital devem apresentar ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, anualmente, até 31 (trinta e um) de outubro, a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º e as documentações exigidas no art. 4º deste Decreto, sob pena de suspensão do benefício.

Capítulo III – Da Suspensão e do Cancelamento do Programa

♦Art. 8º No caso de descumprimento dos requisitos necessários, o beneficiário será notificado para regularizar a situação em até 30 (trinta) dias.

♦§ 1º Caso não ocorra a regularização, o beneficiário será suspenso do programa.

♦§ 2º Os efeitos da suspensão ocorrerão a partir do 1º dia do mês subsequente ao prazo de regularização, quando deverá ser aplicada a alíquota do artigo 116 da Lei nº 15.563, de 1991, para as atividades previstas no artigo 1º deste Decreto.

♦§ 3º A suspensão irá perdurar pelo período máximo de 12 (doze) meses, no decurso do qual a regularização prevista neste artigo possibilitará a retomada do benefício no primeiro dia do mês seguinte à sua comprovação, na forma prevista em regulamento.

♦§ 4º Findo o prazo de 12 (doze) meses, sem que o beneficiário tenha comprovado o atendimento aos requisitos previstos neste Decreto, a suspensão será convertida em cancelamento.

♦Art. 9º O ato de concessão será cancelado, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, nas seguintes hipóteses:

- I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III – falsificar ou alterar nota fiscal ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

- IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI – deixar de recolher o ISSQN retido de terceiros; e
- VII – escoamento do prazo máximo de suspensão sem que o beneficiário tenha regularizado sua situação.

♦§ 1º O cancelamento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

♦§ 2º Incorrido na hipótese deste artigo, o beneficiário poderá se habilitar novamente ao programa após o decurso de prazo de 12 (doze) meses, contados da data do cancelamento.

♦Art. 10. Através de decisão fundamentada, compete ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital promover, nas situações previstas neste Decreto, a suspensão e o cancelamento do benefício.

♦§ 1º Do despacho que promoveu a suspensão ou o cancelamento do benefício, será dado ciência ao contribuinte, abrindo-se prazo para defesa de 30 (trinta) dias, a qual será apreciada em primeira instância pelo Conselho Administrativo Fiscal (CAF).

♦§ 2º Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à segunda instância do CAF.

Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa

♦Art. 11. A alíquota incidente nas atividades previstas no artigo 1º deste Decreto, incidente na prestação de serviços dos contribuintes participantes do programa de incentivo ao Porto Digital, será de 2% (dois por cento).

♦Art. 12. Os benefícios fiscais concedidos pelo Programa à pessoa jurídica que vier a ser incorporada poderão ser transferidos, por sucessão, à pessoa jurídica incorporadora, mediante requerimento desta.

Capítulo V – Das Disposições Finais

♦Art. 13. A comunicação dos atos previstos neste Decreto se dará conforme disposto no artigo 183 da Lei nº 15.563, de 1991.

♦Art. 14. Fica revogado o Decreto nº 22.449, de 27 de novembro de 2006.

♦Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de janeiro de 2022.

João Henrique de Andrade Lima Campos

Anexo Único

Zona Primária, Zona Secundária 1 e Zona Secundária 2

♦I – Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife (Zona Primária);

♦II – Quadrilátero do Bairro de Santo Amaro (Zona Secundária 1): a região delimitada ao leste pela Rua da Aurora nos trechos entre a Avenida Mário Melo e Avenida Norte; ao sul pela Avenida Mário Melo, até o cruzamento com a Avenida Cruz Cabugá; ao oeste pela Avenida Cruz Cabugá, nos trechos entre a Avenida Mário Melo e Avenida Norte; e, ao norte pela Avenida Norte até a Avenida Cruz Cabugá (quadras do cadastro imobiliário do Município do Recife: 1.1450.185; 1.1450.186; 1.1450.187; 1.1450.260; 1.1450.295; 1.1450.300; 1.1450.305; 1.1450.330; 1.1450.335; 1.1450.345; 1.1450.350; 1.1560.005; 1.1560.010; 1.1560.015; 1.1560.020; 1.1560.025; 1.1560.030; 1.1560.035 e 1.1560.045);

♦III – Avenida Guararapes e adjacências (Zona Secundária 2): a região delimitada ao norte pela Avenida Martins de Barros e Praça da República; ao oeste pela Rua do Sol, até o cruzamento com a Avenida Guararapes; ao sul pela Avenida Guararapes, Avenida Dantas Barreto, até o cruzamento com a Avenida Nossa Senhora do Carmo, e desta Avenida até o cruzamento com a Rua da Praia; e ao oeste com a Avenida Sul, em direção à Avenida Martins de Barros (quadras do cadastro imobiliário do Município do Recife: 1.1565.005; 1.1565.010; 1.1565.015; 1.1565.020; 1.1565.025; 1.1565.030; 1.1565.035; 1.1565.040; 1.1565.045; 1.1565.050; 1.1565.055; 1.1565.060; 1.1565.065; 1.1565.070; 1.1565.075; 1.1565.080; 1.1565.085; 1.1565.090; 1.1565.095; 1.1565.100; 1.1565.105; 1.1565.110; 1.1565.115; 1.1565.120; 1.1565.125; 1.1565.130; 1.1565.135; 1.1565.155; 1.1565.175; 1.1565.180; 1.1565.185; 1.1565.190; 1.1565.245; 1.1565.250; 1.1565.255; 1.1565.260; 1.1565.265; 1.1565.270; 1.1565.275; 1.1565.320; 1.1565.335; 1.1565.366; 1.1565.405; 1.1565.486; 1.1565.490; 1.1565.495).

◆ DECRETO Nº 35.168, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 16.12.2021)

Estabelece os valores para o ajuizamento, desistência e extinção de Execuções Fiscais na forma prevista no art. 1º, inciso “a” e parágrafo único da Lei nº 17.973, de 10 de janeiro de 2014.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife e conforme previsto na Lei nº 17.973, de 10 de janeiro de 2014, e, decreta:

♦ **Art. 1º** Fica autorizada a Procuradoria-Geral do Município a não ajuizar, a desistir e a requerer a extinção das ações de execução fiscal, cujos créditos não ultrapassem o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a Procuradoria-Geral do Município adotar meios alternativos de cobrança.

♦ **Parágrafo único.** A autorização de que trata o caput deste artigo fica condicionada à inexistência de embargos à execução, ou qualquer outra forma de defesa apresentada no curso da execução fiscal, salvo desistência do executado ou do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Municipal.

♦ **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

♦ **Art. 3º** Fica revogado o Decreto nº 29.204, de 6 de novembro de 2015.

Recife, 15 de dezembro de 2021.

João Henrique de Andrade Lima Campos

◆ DECRETO Nº 35.134, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.12.2021)

Autoriza a forma de recolhimento dos tributos e de outras receitas municipais, através de cartões de crédito ou débito, na forma que indica.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 4 de abril de 1990 e considerando o disposto nos arts. 12, 34, 55-A, 67, 86, 126 e 138, § 4º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, decreta:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

♦ **Art. 1º** O credenciamento de empresas titulares de solução de pagamentos, coleta, captura, processamento e liquidação das transações financeiras, com a finalidade de viabilizar o recebimento de tributos e de outras receitas públicas de competência do Município do Recife por meio de cartão de crédito e débito, inscritas ou não em dívida ativa, observará o disposto neste decreto.

♦ **Art. 2º** Para fins deste Decreto, consideram-se:

- **I –** bandeiras: são as instituições detentoras dos direitos de propriedade e franqueadoras de suas marcas ou logomarcas que identificam os meios de pagamento;
- **II –** adquirentes: também chamadas de operadoras de cartão, são responsáveis por processar as transações com cartões e liquidar o valor. São autorizadas a credenciar quem deseja receber pagamentos com cartões de crédito e fazem a comunicação com os sistemas da bandeira e do banco para autorizar e capturar uma transação;
- **III –** subadquirentes: também conhecidas como intermediadoras de pagamento, são instituições que realizam a intermediação entre cliente/contribuinte, lojista ou, neste caso, órgão público, e adquirente. Assim como as adquirentes, são responsáveis por credenciar quem pode receber pagamentos com cartões e outros meios, porém não são autorizadas pela bandeira para fazer o processamento e liquidação das transações;
- **IV –** cartão de crédito: é o cartão plástico fornecido ao portador (consumidor) mediante sua filiação ao sistema de cartões de crédito/débito, sendo, portanto, o instrumento nominativo e intransferível de identificação do portador, que o habilita a efetuar pagamentos na(s) unidade(s) do(s) credenciante(s), nos termos e condições constantes do contrato mantido entre aquele e a administradora dos mesmos;
- **V –** portador: pessoa para a qual as administradoras de cartões de crédito/débito permitem e autorizam a emissão do cartão de crédito/débito de sua bandeira. Podem ser portadores os titulares dos cartões, bem como pessoas por eles indicadas como ‘cartão adicional’. Em quaisquer dos casos a responsabilidade pelo pagamento das compras e serviços é única e exclusivamente do titular;

- VI – contribuinte/municípios: pessoa (física ou jurídica) que tem relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo e das receitas de que se trata este decreto e se apresenta junto à empresa credenciada a fim de obter o pagamento de débito tributário ou de outras receitas municipais, inscritos ou não na dívida ativa, por meio de cartão de crédito ou débito;
- VII – Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB): estrutura interligada ao Banco Central (Bacen) e formada pelas entidades, instituições e operações que possibilita a realização de movimentações financeiras no Brasil, processando e liquidando pagamentos para pessoas físicas, jurídicas e demais instituições.

♦**Art. 3º** A Secretaria de Finanças firmará contrato, convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas titulares de solução de pagamentos por meios eletrônicos para viabilizar o recebimento de tributos e de outras receitas públicas de que trata este decreto.

♦**Parágrafo único.** O credenciamento, de natureza jurídica precária, não implica compromissos, nem obrigações financeiras ou transferência de recursos entre as partes, bem como não gera direito, de uma à outra, a indenização, contraprestações pecuniárias, ressarcimento e/ou reembolsos.

♦**Art. 4º** A empresa credenciada deverá disponibilizar solução informatizada para realizar a captura de transações de pagamento por meio de cartão de crédito ou débito através do fornecimento de terminais físicos e móveis.

♦§ 1º A solução de que trata o caput deverá estar integrada aos sistemas de arrecadação da Secretaria de Finanças para permitir o acesso ao valor presente do débito, o controle da transação, a conciliação com os recebimentos dos bancos e a emissão em tempo real de relatórios diversos.

♦§ 2º A segurança da operação é de responsabilidade da empresa credenciada, consubstanciando um risco operacional inerente do negócio financeiro que realiza.

Capítulo II – Das Normas Gerais para Recolhimento de Tributos e Outras Receitas Públicas

♦**Art. 5º** As empresas de que trata o art. 3º devem ser autorizadas como adquirentes, subadquirentes, operadoras de meios eletrônicos ou empresas facilitadoras por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil (Bacen), a processar recebimento, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de débito ou crédito normalmente aceitos no mercado.

♦**Art. 6º** Na integração dos sistemas, a comunicação entre aplicações da empresa credenciada e da Secretaria de Finanças será de forma online, sem intervenção manual, e através de webservice.

♦**Parágrafo único.** É vedada a divulgação ou utilização para outros fins de informações obtidas por meio de quaisquer dos sistemas indicados no caput fora do escopo do arranjo de pagamento.

♦**Art. 7º** As empresas credenciadas devem apresentar ao interessado os planos de pagamento à vista ou em parcelas dos débitos em aberto, possibilitando ao titular do cartão de crédito ou débito conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades.

♦**Art. 8º** O pagamento de tributos e demais receitas municipais por meio de cartão de crédito ou débito, à vista ou em parcelas, compreende o recolhimento ao Município do valor à vista e de forma integral na rede arrecadadora e a respectiva prestação de contas.

♦§ 1º Após a confirmação da aprovação e efetivação da operação por meio do cartão de crédito ou débito pela operadora, a empresa credenciada deverá:

- I – repassar ao Município do Recife o produto da arrecadação da operação financeira relativa ao cartão no primeiro dia útil subsequente ao recebimento, sem qualquer remuneração;
- II – prestar contas por transmissão eletrônica de dados no prazo, forma e condições a ser estabelecida pela Secretaria de Finanças;
- III – fornecer ao contribuinte a comprovação da quitação do débito emitida pelo estabelecimento arrecadador, mediante autenticação mecânica ou comprovante de pagamento.

♦§ 2º A transmissão de arquivos digitais de arrecadação deverá ser realizada, preferencialmente, através de uma rede de valor agregado ou “value-added network” (VAN) do mercado, sendo que:

- I – todo o tráfego de arquivos enviados e recebidos entre a empresa credenciada e a Secretaria de Finanças deverá ocorrer de forma segura, com a transferência sendo realizada mediante condições de segurança, criptografia e autenticação em todas as suas fases;
- II – os produtos e serviços da VAN, ou de solução equivalente, deverão incluir a prestação de serviços de gestão do tráfego de arquivos de arrecadação, consistindo na prestação de serviços de

recepção, validação, transmissão, tradução, renomeação, controles e alertas referente aos arquivos trafegados entre a empresa credenciada e a Secretaria de Finanças;

- III – os custos provenientes da transmissão de dados via VAN, ou solução equivalente, ficarão a cargo da empresa credenciada.

♦§ 3º É vedado, por parte da empresa credenciada, o estorno do pagamento de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

♦§ 4º Em caso de pagamento indevido por parte do contribuinte/município, a restituição do indébito poderá ser requerida mediante processo administrativo, na forma do disposto nos arts. 198 a 205 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦§ 5º A mera apresentação de recibo da operação financeira realizada entre o titular do cartão de crédito ou débito e a operadora do respectivo cartão não comprova a extinção do débito do contribuinte/município com o Município.

♦Art. 9º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficam exclusivamente a cargo do seu titular.

♦Art. 10. A operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, de modo que eventual inadimplemento por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Município do Recife.

Capítulo III – Do Credenciamento

♦Art. 11. A empresa interessada no credenciamento deverá apresentar o pedido de credenciamento acompanhado dos seguintes documentos:

- I – prova do registro, arquivamento ou inscrição na junta comercial e no registro civil de pessoas jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
- II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- III – alvará de funcionamento atualizado, com endereço completo da entidade;
- IV – qualificação do seu representante legal no Município do Recife;
- V – cartão de inscrição no INSS;
- VI – certificado de regularidade do FGTS;
- VII – certificado de autorização de funcionamento expedido pelo Banco Central;
- VIII – certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais além da quitação com a seguridade social;
- IX – certidões dos distribuidores cíveis e de cartórios de protesto em nome das aludidas instituições;
- X – certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas, de cartórios de protestos e do registro de interdições e tutelas em nome dos diretores das aludidas instituições;
- XI – certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da Justiça do domicílio ou sede do interessado, no máximo nos 150 (cento e cinquenta) dias que antecederam a data prevista para abertura dos envelopes de documentação;
- XII – declaração de que não possui em seu quadro de funcionários, empregados menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de dezesesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal);
- XIII – apresentação de 2 (dois) atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, similares em características técnicas e capacidade de operação com o objeto do credenciamento;
- XIV – em se tratando de empresa subadquirente, contrato vigente com, no mínimo, uma empresa adquirente (credenciadora) regulamentada pelo Banco Central (Bacen) para a realização de transações financeiras de pagamento, com utilização minimamente das bandeiras Visa, Mastercard, American Express, Elo e Hipercard;
- XV – certificação PCI-DSS (“Payment Card Industry – Data Security Standard”) válida;

- **XVI** – estar aderente com a CIP (Câmara Interbancária de Pagamentos), SAR (Serviços de Agenda de Recebíveis) e SERAP (Serviços de Recebíveis de Arranjos de Pagamentos) ou equivalente com o serviço da CERC (Central de Recebíveis).
- ♦ **§ 1º** A Secretaria de Finanças poderá estabelecer outros requisitos, bem como requisitar outros documentos.
- ♦ **§ 2º** As empresas credenciadas deverão compatibilizar seus sistemas informatizados ao que for estabelecido pela Secretaria de Finanças, especialmente no que se refere à:
 - **I** – integração de sistemas;
 - **II** – disponibilização de serviços de prevenção contra fraudes no uso de cartão de crédito ou débito de forma parametrizada e em tempo real;
 - **III** – utilização de aplicativo ou/e transmissão de arquivos, estes na forma do disposto no § 2º do art. 8º, para informar acerca dos valores arrecadados, fazendo uso, inclusive, de certificação digital;
 - **IV** – disponibilização e envio dos arquivos a que se refere o inciso III.

Capítulo IV – Dos Deveres das Empresas Credenciadas

- ♦ **Art. 12.** A empresa credenciada tem o dever de:
 - **I** – conhecer as normas e procedimentos aplicáveis às atividades disciplinadas por este Decreto;
 - **II** – manter o sigilo das informações obtidas da Secretaria de Finanças e do contribuinte;
 - **III** – responsabilizar-se pela emissão, geração e transmissão de arquivos eletrônicos das transações realizadas através da modalidade de recebimento por cartão de débito ou crédito;
 - **IV** – manter e preservar o sigilo das operações financeiras consultadas e realizadas;
 - **V** – cuidar para que todos os privilégios de acesso a sistemas, informações e recursos da credenciada sejam revistos, modificados ou revogados quando da transferência, remanejamento, promoção ou demissão de profissionais sob sua responsabilidade;
 - **VI** – disponibilizar as informações necessárias ao contribuinte para que este tenha ciência dos encargos e outros acréscimos que lhe estão sendo cobrados para efetivação da operação financeira;
 - **VII** – efetuar o recolhimento dos débitos junto à rede arrecadadora, independentemente de o titular do cartão ser ou não o contribuinte dos recolhimentos pretendidos;
 - **VIII** – devolver ao contribuinte o documento de arrecadação municipal devidamente autenticado ou emitir o correspondente comprovante de pagamento em nome do estabelecimento arrecadador;
 - **IX** – garantir que os meios de armazenamento magnéticos ou óticos utilizados pelos seus técnicos estejam livres de quaisquer programas que possam causar danos à disponibilidade, confidencialidade e integridade dos dados;
 - **X** – planejar, desenvolver, implantar, executar e manter os serviços objetos do contrato dentro dos acordos de níveis de serviços estabelecidos;
 - **XI** – informar ao contribuinte/município custos totais da operação financeira aos quais estará submetido, os valores de parcela aos quais estará sujeito e o montante do débito que está submetendo para pagamento;
 - **XII** – obedecer rigorosamente às normas e procedimentos de segurança implementados no ambiente de TI da credenciada;
 - **XIII** – manter, durante o período de vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
 - **XIV** – garantir os pagamentos dos débitos municipais pelos portadores de Cartões de Crédito e/ou Débito e capturados pelo Sistema da credenciada, no prazo convencionado no presente instrumento, assumindo o risco de liquidação dos pagamentos nesta respectiva modalidade.
- ♦ **§ 1º** O abuso ou desvirtuamento no uso das ferramentas de arrecadação sujeitam a empresa às sanções administrativas fixadas no ajuste e às previstas em lei ou regulamento.
- ♦ **§ 2º** É responsabilidade da empresa credenciada garantir a lisura da confirmação da operação financeira, a qual, uma vez realizada, torna obrigatório o recolhimento do débito correspondente junto à rede arrecadadora.
- ♦ **§ 3º** Aceitas as condições do inciso XI do caput, é responsabilidade exclusiva do titular do cartão arcar com a quitação da operação financeira realizada entre este e a operadora do cartão.

♦§ 4º Independentemente de o titular do cartão ser ou não o contribuinte dos recolhimentos pretendidos junto à Secretaria de Finanças, a quitação dos débitos favorece o contribuinte elencado nas operações junto à empresa credenciada.

♦§ 5º O comprovante de pagamento a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso III, é essencial para comprovar o recolhimento.

♦§ 6º A Secretaria de Finanças poderá estabelecer outras obrigações visando à plena consecução da eficiência do serviço.

Capítulo V – Das Infrações e Sanções

♦Art. 13. A empresa credenciada fica passível das seguintes sanções:

- I – em decorrência da falta de recolhimento do débito junto à rede arrecadadora, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º do art. 8º deste Decreto, será aplicada a correção pela taxa referencial Over Selic de Títulos Federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice oficial que venha substituí-lo, até a data do efetivo repasse;
- II – em decorrência do descumprimento de obrigações assumidas na execução das atividades de arrecadação, as sanções administrativas fixadas no ajuste e as previstas em lei ou regulamento;
- III – cancelamento do credenciamento.

Capítulo VI – Do Cancelamento do Credenciamento

♦Art. 14. O credenciamento poderá ser cancelado nos seguintes casos:

- I – pelo credenciante, respeitando o contraditório e a ampla defesa, quando:
 - a) por algum motivo o credenciado deixar de atender às condições estabelecidas no termo de referência e no edital;
 - b) a credenciada praticar atos fraudulentos no intuito de auferir para si ou para outrem vantagem ilícita ou ainda quando houver denúncia dos usuários de irregularidade na prestação de serviços;
 - c) ficar evidenciada a incapacidade da credenciada de cumprir as obrigações assumidas devidamente caracterizada em relatório circunstanciado;
 - d) no caso de decretação de falência ou concordata da empresa credenciada, sua dissolução ou falecimento de todos os sócios;
 - e) quando o município entender não mais ser viável a manutenção dos serviços objeto do credenciamento, mediante aviso prévio formal com prazo de 30 (trinta) dias;
 - f) na recusa injustificada da credenciada em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido, implicando em seu imediato descredenciamento.
 - g) por qualquer motivo o contrato entre a credenciada e a SEFIN for rescindido, nos termos dos arts. 78 e 79 da Lei nº 8.666/93.
- II – pela Credenciada mediante solicitação escrita e devidamente justificada ao Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

♦§ 1º Em caso de aplicação da penalidade de descredenciamento, após o devido processo legal, observados o contraditório e a ampla defesa, não terá a credenciada qualquer direito à indenização, compensação ou reembolso, seja a que título for.

♦§ 2º As despesas decorrentes do cancelamento do credenciamento e sua consequente desmobilização serão de responsabilidade da empresa.

♦§ 3º No caso de perda da qualidade de credenciada, do Município do Recife interromperá imediatamente os acessos da empresa aos seus sistemas de arrecadação.

Capítulo VII – Das Disposições Finais

♦Art. 15. A Secretaria de Finanças estabelecerá prazo, forma e condições para a fiscalização e prestação de contas das atividades disciplinadas por este Decreto.

♦Parágrafo único. A empresa credenciada deverá fornecer ferramentas para acompanhar, fiscalizar e auditar a solução tecnológica utilizada para realização de transações financeiras por meio de cartão de pagamento.

♦Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 3 de dezembro de 2021.
João Henrique de Andrade Lima Campos

◆ DECRETO Nº 35.112, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.11.2021)

Altera o Decreto nº 27.482, de 30 de outubro de 2013, que institui a Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI).

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando a relevância de manter atualizado o Cadastro Imobiliário – CADIMO; considerando o Programa de Desburocratização, Inovação e Eficiência Administrativa no Âmbito Municipal, instituído pelo Decreto nº 30.299, de 15 de fevereiro de 2017, decreta:

◆ **Art. 1º** Altera-se o artigo 2º do Decreto nº 27.482, de 30 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todas as operações de transmissão e abertura de nova ficha de matrícula de imóveis situados no Município do Recife, ou de direitos reais a eles relativos, exceto os direitos reais de garantia, que sejam objeto de registro ou averbação nas serventias de Registro de Imóveis da Capital, independentemente de valor, deverão ser informadas à Secretaria de Finanças do Recife pelos oficiais de registro de imóveis, através da Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI), que deverá ser enviada por meio de arquivo eletrônico em formato estabelecido por ato da Secretaria de Finanças.”

◆ **Art. 2º** Altera-se o inciso I, alíneas a e c, do artigo 3º do Decreto nº 27.482, de 30 de outubro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – (...).

a) identificação do declarante (1º RI, 2º RI, 3º RI, 4º RI, 5º RI, 6º RI, 7º RI);

b) (...);

c) tipo de declaração (1. normal; 2. complementar; 3. reenvio);”

◆ **Art. 3º** Altera-se o artigo 4º do Decreto nº 27.482, de 30 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI) deverá ser enviada até o último dia útil da quinzena seguinte à ocorrência dos registros imobiliários, ou em calendário estabelecido em ato da Secretaria de Finanças, contendo os elementos e informações descritos neste Decreto.”

◆ **Art. 4º** Acrescenta-se o artigo 5º ao Decreto nº 27.482, de 30 de outubro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 5º O envio de novas fichas de matrícula que não possuam operações de transmissão deve ser também enviado via sistema da DEOPI.”

“1 – dados do envio das aberturas de matrículas:”

“a) tipo (3 proprietário);”

“b) nome completo;”

“c) tipo de documento (1. CPF ou 2. CNPJ);”

“d) número do CPF ou CNPJ;”

“II – dados dos imóveis:”

“a) endereço (logradouro, n. predial, n. unidade, complemento, bairro);”

“b) número sequencial no Cadastro Imobiliário (CADIMO) da Secretaria de Finanças do Recife;”

“c) matrícula do imóvel no cartório de Registro de Imóveis declarante;”

“III – dados da operação de abertura:”

“a) data do registro de propriedade;”

“b) número do registro;”

“c) tributo incidente sobre a operação (3. nenhum);”

“Parágrafo único. O atendimento deste artigo fica condicionado a regulamento da Secretaria de Finanças.”

◆ **Art. 5º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 29 de novembro de 2021

João Henrique de Andrade Lima Campos

◆ DECRETO Nº 34.941, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 25.09.2021)

Regulamenta os artigos 33, IV, 179-A e 183, VII, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a comunicação eletrônica dos atos processuais.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando a necessidade de modernização do processo administrativo tributário, e em atendimento aos princípios da celeridade e eficiência na Administração Pública; considerando a necessidade de otimizar a comunicação dos atos do processo administrativo tributário do Município do Recife, a economia processual, a segurança contra extravio de correspondência, a garantia do sigilo fiscal e a redução dos custos da Administração Tributária; considerando a observância da proteção de dados previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; considerando que, nas comunicações por meio eletrônico, ficam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo fiscal; considerando o imperativo de democratização do acesso à Administração Tributária de forma remota e simplificada, com consequente ampliação do diálogo entre fisco-contribuinte; e considerando a necessidade de regulamentação os artigos 33, IV, 179-A e 183, VII da Lei nº 15.563/1991, que tratam da ciência de notificação dos lançamentos dos tributos municipais, bem como da comunicação dos atos processuais administrativos tributários, ambas por meio eletrônico, decreta:

Capítulo I – Das Disposições Gerais

◆ **Art. 1º** Este Decreto regulamenta a comunicação e a notificação, por meio eletrônico, de todos os atos decorrentes da relação jurídico-tributária entre contribuintes ou responsáveis tributários e o Município do Recife, tais como atos de constituição do crédito tributário, notificação de lançamento, notificação fiscal, autos de infração, cobranças de créditos administrativos, decisões, avisos, orientações e os atos praticados em processos administrativos tributários.

► Redação dada pelo artigo 2º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022.

► Redação original:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a comunicação, por meio eletrônico, dos atos concernentes à constituição do crédito tributário, inclusive lançamento, auto de infração e notificação fiscal, e de quaisquer atos praticados em processos administrativos tributários.”

◆ **Art. 2º** A comunicação e a notificação previstas no art. 1º deste Decreto poderão ser realizadas por meio do endereço eletrônico de e-mail, por aplicativos, serviços de mensagens, videochamadas, plataformas de serviços digitais, Domicílio Tributário Eletrônico do Recife – DTE e demais ferramentas oficiais disponibilizadas pela Prefeitura do Recife.

► Redação dada pelo artigo 3º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022.

► Redação original:

“Art. 2º A comunicação e a notificação previstas no art. 1º deste Decreto poderão ser realizadas por meio do endereço eletrônico de e-mails, aplicativos, serviços de mensagens, videochamadas, plataformas de serviços digitais, Domicílio Tributário Eletrônico do Recife – DTE e demais ferramentas disponibilizadas pela Prefeitura do Recife.”

◆ **§ 1º** A comunicação e a notificação realizadas através dos meios previstos no caput deste artigo dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município.

► Redação dada pelo artigo 3º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022.

► Redação original:

“§ 1º A comunicação e a notificação serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, em sistema próprio, denominado Domicílio Tributário Eletrônico do Recife – DTE, dispensando a sua publicação no Diário Oficial do Município.”

◆ **§ 2º** (Revogado pelo artigo 4º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022).

► Redação original:

“§ 2º A comunicação e a notificação feitas nos meios previstos no § 1º deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos.”

◆ **§ 3º** A comunicação entre a Secretaria de Finanças do Município do Recife e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita nos meios previstos por este Decreto.

◆ **§ 4º** No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outros meios previstos na legislação.

◆ **§ 5º** A comunicação e a notificação previstas neste artigo deverão assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

◆ **§ 6º** Este Decreto disciplina exclusivamente a comunicação e a notificação, por meio eletrônico, dos atos que tenham por destinatário do sujeito passivo ou seu representante, permanecendo inalteradas os meios de

comunicação, transmissão de informações e protocolos que tenham por destino a Secretaria de Finanças do Município do Recife.

► Redação dada pelo artigo 3º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022.

► Redação original:

“§ 6º Este Decreto disciplina exclusivamente a comunicação, por meio eletrônico, dos atos que tenham por destinatário do sujeito passivo ou seu representante, permanecendo inalteradas os meios de comunicação, transmissão de informações e protocolos que tenham por destino a Secretaria de Finanças do Município do Recife.”

♦ **Art. 3º** Para os fins deste decreto, considera-se:

- **I** – Domicílio Tributário Eletrônico do Recife – DTE: sistema de comunicações eletrônicas da SEFIN disponível na rede mundial de computadores;
- **II** – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- **III** – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- **IV** – assinatura eletrônica por certificado digital: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:
 - **a)** o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de seu proprietário;
 - **b)** será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- **V** – assinatura eletrônica por meio da senha web utilizada no sistema da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário;
- **VI** – assinatura eletrônica por meio de sistemas de validação de pessoas disponibilizado pela Prefeitura do Recife;
- **VII** – sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, na condição de contribuinte ou de responsável.
- **VIII** – transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

♦ **Art. 4º** A Secretaria de Finanças do município do Recife – SEFIN poderá utilizar os meios de comunicação eletrônica previstos no art. 2º para, dentre outras finalidades:

- **I** – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive os relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações tributárias acessórias;
- **II** – cientificar o sujeito passivo de notificações de lançamento, notificações fiscais, termos de início, termos de intimação, termos de encerramento de fiscalizações e demais comunicações relativas ao procedimento de fiscalização;
 - Redação dada pelo artigo 5º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022.
 - Redação original:
“II – cientificar o sujeito passivo de notificações fiscais, termos de início, termos de intimação, termos de encerramento de fiscalizações e demais comunicações relativas ao procedimento de fiscalização;”
- **III** – expedir termos de orientação e avisos em geral;
- **IV** – requisitar exigências; e
- **V** – enviar intimações.

♦ **§ 1º** Para encaminhar documentos relativos à ação fiscal, estabelecidos no inciso II deste artigo, o servidor público deverá assinar digitalmente por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil ou por meio da assinatura digital instituída pelo Decreto nº 33.682, de 25 de maio de 2020.

♦ **§ 2º** A expedição de termos de orientação e de avisos a que se refere o inciso III deste artigo não exclui a espontaneidade da denúncia, nos termos do art. 162 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

► Redação dada pelo artigo 5º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022.

► Redação original:

“§ 2º A expedição de termos de orientação e de avisos por meio do DTE, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 162 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.”

♦ **Art. 5º** O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo no sistema DTE dar-se-á diretamente ou através de outras plataformas da Prefeitura do Recife, nas quais o sistema esteja integrado.

► Redação dada pelo artigo 6º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022.

► Redação original:

“Art. 5º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo, por meio de acesso ao sistema do DTE, dar-se-á diretamente ou através de outras plataformas da Prefeitura do Recife, nas quais o sistema esteja integrado.”

♦ **Parágrafo único.** Quando o envio da comunicação ou notificação ocorrer em dia não útil, considerar-se-á efetivado no primeiro dia útil imediatamente subsequente.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 6º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022.

♦ **§ 1º** (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022).

► Redação original:

“§ 1º Considerar-se-á realizada a ciência.”

◦ **a)** (Revogada pelo artigo 6º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022).

► Redação original:

“a) de forma tácita, após o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data do envio da mensagem, registrada no sistema eletrônico; e”

◦ **b)** (Revogada pelo artigo 6º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022).

► Redação original:

“b) na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea ‘a’.”

♦ **§ 2º** (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022).

► Redação original:

“§ 2º Quando o envio da notificação ocorrer em dia não útil, essa será considerada como efetivada no primeiro dia útil imediatamente subsequente.”

♦ **Art. 6º** Considerar-se-á realizada a ciência das comunicações e notificações enviadas através dos demais meios previstos no art. 2º deste Decreto na data do seu efetivo recebimento.

► Redação dada pelo artigo 7º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022.

► Redação original:

“Art. 6º Considerar-se-á realizada a ciência dos demais meios previstos no art. 2º deste Decreto na data do recebimento da mensagem ao usuário devidamente comprovado.”

Capítulo II – Do Domicílio Tributário Eletrônico do Recife – DTE

♦ **Art. 7º** Serão observadas a forma, as condições e os prazos previstos neste Decreto para fins de comunicação eletrônica entre a Secretaria de Finanças – SEFIN e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Recife – DTE.

♦ **§ 1º** A adesão ao DTE é obrigatória para todas as pessoas físicas e jurídicas que figurarem como sujeito passivo nas relações jurídico tributárias com o município do Recife.

► Redação dada pelo artigo 8º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022.

► Redação original:

“§ 1º A adesão ao DTE será obrigatória para todas as pessoas jurídicas que figurarem como sujeito passivo nas relações jurídico tributárias dentro do município do Recife.”

♦ **§ 2º** A Secretaria de Finanças editará ato normativo para suspender a obrigatoriedade a que se refere o § 1º deste artigo, atendendo a critérios de capacidade econômica, relação custo-benefício social e peculiaridade do segmento econômico.

► Redação dada pelo artigo 8º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022.

► Redação original:

“§ 2º A adesão ao DTE será opcional para:”

▫ **I –** (Revogado pelo artigo 8º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022);

► Redação original:

“I – a pessoa física, inclusive a equiparada à jurídica;”

▫ **II –** (Revogado pelo artigo 8º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022);

► Redação original:

“II – o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI);”

♦§ 3º O sujeito passivo, ao compartilhar a caixa de entrada do Domicílio Tributário Eletrônico do Recife – DTE, outorga poderes ao terceiro para representar seus interesses junto à Secretaria de Finanças do Município do Recife – SEFIN, inclusive, para tomar ciência de quaisquer atos administrativos, notificações fiscais, intimações, orientações, avisos, entre outros.

Capítulo III – Do Acesso aos Dados

♦Art. 8º A Secretaria de Finanças do Município do Recife – SEFIN, para fins de comunicação e notificação com o sujeito passivo, poderá utilizar-se das suas bases de dados já estabelecidas, a exemplo do Cadastro de Pessoas Física, Cadastro Mercantil, Cadastro Imobiliário e Cadastro do Sistema da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e.

♦§ 1º Também serão considerados válidos para fins deste Decreto o uso de base de dados cadastrados pelos usuários em plataformas oficiais do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco.

♦§ 2º A Secretaria de Finanças do Município do Recife – SEFIN poderá valer-se de dados declarados nas solicitações de serviços e de abertura de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Município do Recife, para fins das comunicações previstas nesse decreto e atualização de suas bases de dados, inclusive para os contribuintes descritos no art. 7º.

► Redação dada pelo artigo 9º do Decreto nº 35.624, de 11 de maio de 2022.

► Redação original:

“§ 2º A Secretaria de Finanças do Município do Recife – SEFIN poderá valer-se de dados declarados nas solicitações de serviços e de abertura de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Município do Recife, para fins das comunicações previstas nesse decreto e atualização de suas bases de dados, inclusive para os contribuintes descritos nos § 1º e § 2º do art. 7º.”

♦§ 3º As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos cadastros da Secretaria de Finanças do Município do Recife – SEFIN.

♦§ 4º No caso de incorreções ou necessidade de complementação de dados, o sujeito passivo deverá comunicar o fato por meio do Portal da Secretaria de Finanças e, sendo o caso, abrir o devido processo administrativo.

♦§ 5º O uso dos dados obtidos neste artigo é permitido com o objetivo de execução das competências legais da Administração Tributária, inclusive, de orientação ao sujeito passivo dos tributos municipais.

♦Art. 9º Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

♦§ 1º Na promoção da transparência ativa de dados, o Poder Público Municipal deverá observar os seguintes requisitos:

- I – publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – garantia de acesso aos dados, na forma da lei, respeitadas as Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e
- III – descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade.

Capítulo IV – Das Disposições Finais

♦Art. 10. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste decreto, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

♦§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste decreto têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

♦§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

♦Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 24 de setembro de 2021.
João Henrique de Andrade Lima Campos

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.09.2021)

Regulamenta a Lei nº 18.836, de 20 de setembro de 2021, que institui o programa de parcelamento incentivado (PPI) no Município do Recife.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

♦ **Art. 1º** O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), instituído pela Lei nº 18.836, de 20 de setembro de 2021, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2021.

♦ **§ 1º** Ficam excluídos do PPI:

- I – os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido;
- II – os débitos relativos ao ISSQN que tenham sido objeto de denúncia-crime perante o Poder Judiciário; e
- III – os débitos tributários decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.

♦ **§ 2º** Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento, sempre observado o disposto no caput e no § 3º deste artigo.

♦ **§ 3º** Não poderão ser objeto de adesão ao PPI os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública.

♦ **§ 4º** Nos casos de débitos originados de auto de infração ou notificação fiscal que contenham multa por infração prevista no artigo 134, inciso VII, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, deverá o contribuinte apresentar certidão negativa de distribuição de ações criminais, a qual servirá para atestar os requisitos previstos no § 1º, inciso II deste artigo.

Capítulo II – Do Ingresso ao Programa

Seção I – Por Solicitação do Sujeito Passivo

♦ **Art. 2º** O ingresso ao programa será efetuado exclusivamente por solicitação do sujeito passivo, mediante acesso ao endereço eletrônico <https://recifeemdia.recife.pe.gov.br>.

♦ **§ 1º** O ingresso ao programa dar-se-á na data da emissão do Documento de Arrecadação do Município de Recife – DAM ou por qualquer outro meio eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Finanças.

♦ **§ 2º** Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data de vencimento da parcela única ou primeira parcela.

♦ **§ 3º** Os débitos tributários não constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2021, incluídos no PPI, por opção do sujeito passivo, serão considerados declarados na data que ingressou ao programa.

♦ **§ 4º** O sujeito passivo poderá ingressar ao programa entre os dias 20 de setembro de 2021 a 23 de dezembro de 2021.

♦ **Art. 3º** Para o sujeito passivo que ingressar no PPI, na conformidade do artigo anterior, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de que ingressou ao programa, e as demais até o dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes.

♦ **§ 1º** Na hipótese de o ingresso ao programa ocorrer entre o dia 26 e o último dia do mês, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao ingresso.

♦ **§ 2º** A parcela única e, quando for o caso, as demais parcelas, serão pagas por meio do Documento de Arrecadação do Município de Recife – DAM ou por qualquer outro meio eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Finanças.

Seção II – Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos

♦ **Art. 4º** O ingresso ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais

impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

♦§ 1º A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia, dirigida à Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, das petições de desistência devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do ingresso ao programa.

♦§ 2º A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias contado da data do ingresso ao programa e deverá ser acompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas e encargos relativos as ações movidas pelo contribuinte, exceto aquelas devidas na execução fiscal.

♦§ 3º No momento do ingresso ao programa, o sujeito passivo poderá, sob sua exclusiva responsabilidade, autorizar o levantamento dos depósitos judiciais e penhoras realizadas de dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação de instituição financeira (art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil) realizados nos autos de ações de execução fiscal ou qualquer ação judicial que vise discutir a exigibilidade do crédito tributário incluído no PPI, até a data final para adesão ao programa.

Capítulo III – Da Consolidação dos Débitos

♦Art. 5º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora até a data do ingresso ao programa, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa

♦Art. 6º Serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 5º deste Decreto:

♦§ 1º Para os débitos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2019:

- I – para pagamento em parcela única, redução de:
 - a) 90% (noventa por cento) dos juros de mora; e
 - b) 90% (noventa por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- II – para pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas, redução de:
 - a) 70% (setenta por cento) dos juros de mora; e
 - b) 70% (setenta por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- III – para pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de:
 - a) 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e
 - b) 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- IV – para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, redução de:
 - a) 30% (trinta por cento) dos juros de mora; e
 - b) 30% (trinta por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- V – para pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, redução de:
 - a) 10% (dez por cento) dos juros de mora; e
 - b) 10% (dez por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- VI – para pagamento em 49 (quarenta e nove) a 96 (noventa e seis) parcelas, o valor da dívida não sofrerá qualquer tipo de redução.

♦§ 2º Para os débitos tributários constituídos em 2020 e 2021:

- I – para pagamento em parcela única, redução de:
 - a) 100% (cem por cento) dos juros de mora; e
 - b) 100% (cem por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- II – para pagamento em 2 (duas) parcelas, redução de:
 - a) 90% (noventa por cento) dos juros de mora; e
 - b) 90% (noventa por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- III – para pagamento em 03 (três) a 12 (doze) parcelas, redução de:

- a) 70% (setenta por cento) dos juros de mora; e
- b) 70% (setenta por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- IV – para pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de:
 - a) 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e
 - b) 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e/ou multa por infração
- V – para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, redução de:
 - a) 30% (trinta por cento) dos juros de mora; e
 - b) 30% (trinta por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- VI – para pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, redução de:
 - a) 10% (dez por cento) dos juros de mora; e
 - b) 10% (dez por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- VII – para pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, redução de:
 - a) 5% (cinco por cento) dos juros de mora; e
 - b) 5% (cinco por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- VIII – para pagamento em 61 (sessenta e uma) a 96 (noventa e seis) parcelas, o valor da dívida não sofrerá qualquer tipo de redução.

♦§ 3º Na hipótese do débito tributário referente ao fato gerador ocorrido em 2020 ou 2021 esteja inscrito em dívida ativa na mesma certidão de dívida ativa de débitos ocorridos em 2019 ou de exercícios anteriores, prevalecerão as regras de pagamentos previstas no § 1º deste artigo.

♦Art. 7º Os benefícios tratados no artigo 6º deste Decreto ficarão automaticamente quitados, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI.

♦Art. 8º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Capítulo V – Do Pagamento

Seção I – Das Opções de Parcelamento

♦Art. 9º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI, calculado na conformidade do artigo 6º deste Decreto:

- I – em parcela única;
- II – em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1,0% a.m. (um por cento ao mês), calculados a partir do mês subsequente ao vencimento da primeira parcela, até a liquidação do débito.

♦§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a ao valor estabelecido no caput do art. 163, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 – Código Tributário Municipal.

♦§ 2º O montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 5º deste Decreto, será atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos da Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.

♦§ 3º Os juros serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.

Seção II – Do Pagamento em Atraso

♦Art. 10. O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará a cobrança de juros e atualização monetária, na forma prevista em Lei.

Capítulo VI – Da Homologação

♦Art. 11. A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento, atualizada anualmente com base na variação do IPCA, nos termos da Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.

♦ **Art. 12.** O ingresso no PPI, consubstanciado pela homologação, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 18.836, de 20 de setembro de 2021, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Capítulo VII – Da Exclusão

♦ **Art. 13.** O sujeito passivo será excluído do PPI na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- **I –** não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não do PPI, ou não recolhimento de qualquer importância relativa ao Programa, até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento da última parcela do PPI;
- **II –** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 18.836, de 20 de setembro de 2021;
- **III –** ficar caracterizada, no caso das sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados;
- **IV –** decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- **V –** cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;
- **VI –** não cumprir, em tempo, modo e lugar, com as obrigações acessórias relativas aos tributos municipais, conforme disposto na legislação aplicável.

♦ **§ 1º** A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios previstos na Lei nº 18.836, de 20 de setembro de 2021, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como do saldo do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

♦ **§ 2º** Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do PPI, os benefícios concedidos na Lei nº 18.836, de 20 de setembro de 2021, relativos às parcelas pagas serão considerados definitivos, com a consequente anistia proporcional da dívida.

♦ **§ 3º** A exclusão do PPI, em razão da ocorrência da situação prevista no Inciso I deste artigo, se dará automaticamente, sem notificação prévia, afastando o sujeito passivo do Programa exclusivamente em relação aos débitos em aberto.

♦ **§ 4º** A exclusão do PPI, em razão da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos II a VI, dar-se-á se observada no período de liquidação do débito, com prévia notificação:

- **I –** por meio eletrônico, através do Domicílio Tributário Eletrônico do Recife – DTE, conforme previsto no art. 183, inciso VII, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 2021 – Código Tributário Municipal, dispensando a sua publicação no Diário Oficial do Município.
- **II –** por interesse da Administração Pública, a notificação poderá ser realizada mediante outros meios previstos no Código Tributário do Município do Recife.

♦ **§ 5º** Da decisão de exclusão do sujeito passivo do PPI cabe defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, dirigida à Secretária de Finanças, que proferirá decisão terminativa, ouvida previamente a Procuradoria da Fazenda Municipal.

♦ **§ 6º** O PPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Capítulo VIII – Das Disposições Finais

♦ **Art. 14.** O sujeito passivo, sob sua exclusiva responsabilidade, poderá abater do débito consolidado incluído no PPI, calculado na conformidade do artigo 5º deste Decreto o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos débitos tributários inseridos ao programa, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

♦ **§ 1º** O sujeito passivo que utilizar o abatimento previsto neste artigo informará, na data do ingresso ao programa, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

♦ **§ 2º** Na hipótese de o valor depositado judicialmente ser suficiente para quitar o débito tributário consolidado como parcela única, a conversão em renda equivalerá ao pagamento à vista do montante principal, constituído

pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, liberando-se o excedente em favor do sujeito passivo.

♦§ 3º Sendo insuficiente o valor depositado judicialmente para quitação do débito tributário consolidado como parcela única, o montante será integralmente convertido em renda, podendo o devedor optar por completar em dinheiro e à vista o valor dessa parcela única ou aderir ao parcelamento, condição na qual a quantia do depósito judicial comporá o valor da parcela de adesão ao parcelamento.

♦§ 4º O sujeito passivo deverá autorizar a Procuradoria Geral do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais, até a data final para adesão ao programa.

♦§ 5º A autorização de que trata o § 4º deverá ser formulada por escrito e endereçada à Procuradoria Geral do Município, acompanhada do comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do ingresso ao programa.

♦§ 6º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PPI.

♦§ 7º O levantamento de depósitos ou liberação de penhoras em favor do contribuinte só contará com a anuência do Município após o pagamento integral do respectivo débito.

♦Art. 15. A Secretaria de Finanças, ouvida quando necessário a Procuradoria Geral do Município, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

♦Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 20 de setembro de 2021
João Henrique de Andrade Lima Campos

♦ DECRETO Nº 34.911, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 14.09.2021)

Altera o Decreto nº 23.730, de 20 de junho de 2008, que regulamenta a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM; considerando a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, decreta:

♦Art. 1º Revoga-se o artigo 11 do Decreto nº 23.730, de 20 de junho de 2008.

♦Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 13 de setembro de 2021.
João Henrique de Andrade Lima Campos

♦ DECRETO Nº 34.892, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.09.2021)

Altera dispositivos do Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, adaptando-o à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando a necessidade de adequar a legislação municipal à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no que dispõe sobre os contratos de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicuro, depilador e maquiador e as pessoas jurídicas registradas como salão de beleza, decreta:

♦Art. 1º O Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...).”

“§ 5º (...).”

“V – no caso da prestação de serviços de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, optantes pelo regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos – Simples Nacional, realizados por intermédio de contratos de parcerias, nos termos definidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012:

“a) O salão-parceiro deverá emitir documento fiscal para o consumidor com a indicação do total das receitas de serviços e produtos neles empregados e a discriminação das cotas-parte do salão-parceiro e do profissional-parceiro, bem como o CNPJ deste, com destaque do Imposto sobre serviços (ISS) retido na fonte relativamente à cota-parte destinada ao profissional-parceiro.

“b) O profissional-parceiro emitirá documento fiscal destinado ao salão-parceiro relativamente ao valor das cotas-parte recebidas.

“Art.4º (...).

“§ 2º Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados pelos prestadores de serviços de que trata o inciso V, do § 5º, do art. 2º, deste Decreto, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao ‘salão-parceiro’ a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo ‘profissional-parceiro’.

♦ **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 3 de setembro de 2021.

João Henrique de Andrade Lima Campos

Recife, 28 de abril de 2021.

João Henrique de Andrade Lima Campos

◆ DECRETO Nº 34.801, DE 6 DE AGOSTO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 07.08.2021)

Dispõe sobre a organização, atribuições e funcionamento da Secretaria de Finanças.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando a reestruturação administrativa promovida pela Lei nº 18.773, de 29 de dezembro de 2020; considerando a necessidade de regulamentar a estrutura da Secretaria de Finanças, decreta:

♦ **Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria de Finanças do Município do Recife, nos termos do Anexo Único deste Decreto.

♦ **Art. 2º** Fica revogado o Decreto nº 31.910, de 9 de novembro de 2018.

♦ **Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 6 de agosto de 2021.

João Henrique de Andrade Lima Campos

Anexo I – Regimento Interno da Secretaria de Finanças

Título I – Da Competência da Secretaria de Finanças

♦ **Art. 1º** Fica estabelecida a estrutura, a organização, e as atribuições da Secretaria de Finanças – SEFIN, atribuindo-se ao titular da Secretaria a competência para fazê-lo em relação à estrutura complementar.

♦ **Art. 2º** São atribuições da Secretaria de Finanças:

- I – planejar e coordenar a política tributária do Município;
- II – gerir a tributação, a arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais;
- III – normatizar os procedimentos relativos aos processos de administração tributária;
- IV – propor obrigações tributárias acessórias e disciplinar o seu cumprimento;
- V – definir e orientar o atendimento e o relacionamento com os contribuintes;
- VI – avaliar a situação econômica e financeira do Município;
- VII – planejar e coordenar a política financeira do Município, compreendendo a contabilidade pública e o endividamento;

- VIII – normatizar os procedimentos relativos ao processo de elaboração da legislação referente à programação e à execução financeiras e à contabilidade do município;
 - IX – oferecer subsídios para a elaboração da proposta orçamentária do Município;
 - X – inscrever em dívida ativa débitos de natureza:
 - a) tributária;
 - b) não tributária, decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria de Finanças;
 - c) não tributária, decorrentes de cobranças administradas pela Secretaria de Finanças;
 - d) não tributária, decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que resultem imputação de débito ou de multa.
 - XI – gerir o Fundo Especial de Incremento à Arrecadação Tributária – FEIAT; e
 - XII – propor a celebração de convênios, acordos e similares com órgãos e entidades das Administrações Municipal, Federal, Estadual e Distrital, e outras entidades de direito público ou privado, para permuta de informações, racionalização de atividades e realização de operações conjuntas, voltadas à Administração Tributária e Financeira.
- ♦Art. 3º É de competência do gabinete da Secretaria de Finanças:
- I – assessorar o Prefeito nos assuntos de competência da SEFIN;
 - II – definir e estabelecer as políticas, as diretrizes e as normas da organização interna da SEFIN;
 - III – planejar, dirigir e controlar as ações da SEFIN;
 - IV – expedir atos normativos para a execução dos decretos e dos regulamentos, relativos à SEFIN;
 - V – comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins legalmente previstos;
 - VI – gerir o FEIAT e estabelecer políticas de aplicação dos recursos vinculados ao fundo;
 - VII – encaminhar prestações de contas anuais sobre o FEIAT à contabilidade geral do Município;
 - VIII – autorizar a emissão de notas de empenho, realizar pagamentos e baixar normas complementares para aplicação e operacionalização dos recursos do FEIAT;
 - IX – definir atribuições e competências hierárquicas e procedimentais não especificadas nesse Decreto;
 - X – decidir questões incidentes e conflitos de competência;
 - XI – celebrar contratos, convênios, acordos e similares com órgãos e entidades das Administrações Municipal, Federal, Estadual e Distrital, e outras entidades de direito público ou privado de interesse da SEFIN; e
 - XII – expedir e delegar atos normativos e declaratórios relativos às atividades de sua competência.

Título II – Da Estrutura da Secretaria de Finanças

♦Art. 4º Integram a Secretaria de Finanças:

- I – Secretaria Executiva de Projetos Especiais;
- II – Secretaria Executiva de Tributação;
- III – Secretaria Executiva do Tesouro;
- IV – Gerência de Relações Institucionais;
- V – Gerência da Unidade Jurídica;
- VI – Gerência de Administração Setorial; e
- VII – Conselho Administrativo Fiscal;

Capítulo I – Da Secretaria Executiva de Projetos Especiais

♦Art. 5º Integram a Secretaria Executiva de Projetos Especiais:

- I – Gerência de Tecnologia da Informação;
- II – Gerência Geral de Informações Estratégicas;
- III – Gerência de Análise Técnica; e

- IV – Setor de Inteligência Fiscal.

♦**Art. 6º** À Secretaria Executiva de Projetos Especiais compete:

- I – acompanhar fatores econômicos e oportunidades para projetos estratégicos de interesse da SEFIN;
- II – propor projetos que visem à melhoria da eficiência da SEFIN;
- III – coordenar programas e projetos estratégicos;
- IV – coordenar ações de transformação, inovação e efficientização das administrações tributária e financeira;
- V – monitorar projetos prioritários para a gestão das receitas municipais; e
- VI – coordenar pesquisas e investigações na área de inteligência de gestão e de informações estratégicas.

Seção I – Da Gerência de Tecnologia da Informação

♦**Art. 7º** Integra a Gerência de Tecnologia da Informação a Unidade de Planejamento da Tecnologia da Informação.

♦**Art. 8º** À Gerência Geral de Tecnologia da Informação compete:

- I – elaborar o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação;
- II – elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação; e
- III – planejar e acompanhar os projetos estratégicos definidos pela Secretaria de Finanças.

Subseção I – Da Unidade de Planejamento da Tecnologia da Informação

♦**Art. 9º** À Unidade de Planejamento da Tecnologia da Informação compete:

- I – elaborar e acompanhar os planos dos projetos da gerência;
- II – elaborar termos de referência para aquisição de bens e serviços;
- III – realizar o levantamento de requisitos dos projetos; e
- IV – extrair os indicadores gerenciais e operacionais, no âmbito da Secretaria de Finanças.

Seção II – Da Gerência Geral de Informações Estratégicas

♦**Art. 10.** Integram a Gerência Geral de Informações Estratégicas:

- I – Gerência de Inteligência de Negócios; e
- II – Gerência de Sistemas.

♦**Art. 11.** À Gerência Geral de Informações Estratégicas compete:

- I – assessorar, em nível técnico, a SEFIN;
- II – elaborar projeções financeiras referentes aos tributos municipais;
- III – analisar a arrecadação e subsidiar a elaboração da proposta orçamentária;
- IV – elaborar estudos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para fins de concessão ou ampliação de benefícios fiscais; e
- V – elaborar relatórios e pesquisas de assuntos de natureza de competência da SEFIN.

Subseção I – Da Gerência de Inteligência de Negócios

♦**Art. 12.** À Gerência de Inteligência de Negócios compete:

- I – coletar, processar e organizar dados;
- II – desenvolver resumos estatísticos, painéis informativos e relatórios gerenciais; e
- III – criar e manter o fluxo de processamento de dados em pleno funcionamento para obtenção de informações em tempo hábil e com acurácia exigida.

Subseção II – Da Gerência de Sistemas

♦ **Art. 13.** À Gerência de Sistemas compete:

- I – planejar e administrar os processos relativos aos sistemas de informações estratégicas;
- II – assegurar que os sistemas apoiem os processos de negócio da SEFIN;
- III – priorizar e dar suporte aos projetos e sistemas estratégicos;
- IV – definir a governança dos sistemas de informações estratégicas; e
- V – garantir a segurança da informação.

Seção III – Da Gerência de Análise Técnica

♦ **Art. 14.** À Gerência de Análise Técnica compete:

- I – sistematizar informações sobre a execução orçamentária e financeira;
- II – elaborar, supervisionar e coordenar a execução de trabalhos especializados em gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- III – realizar estudos técnicos de aprimoramento da administração financeira;
- IV – coletar informações para mensuração e projeção de receitas e de despesas municipais;
- V – manter informações necessárias a avaliações orçamentárias e financeiras;
- VI – mapear os processos e funcionalidades dos sistemas, adequando as necessidades da SEFIN e/ou legislação vigente;
- VII – identificar melhorias nos sistemas de execução orçamentária e financeira ajustadas as regras de negócios e/ou legislação vigente; e
- VIII – realizar levantamento de requisitos e modelagem dos dados, estudando e implementando os sistemas de acordo com as regras de negócios acordados pela SEFIN e/ou a legislação vigente.

Seção IV – Do Setor de Inteligência Fiscal

♦ **Art. 15.** Ao Setor de Inteligência Fiscal compete:

- I – identificar oportunidades e sugerir medidas efetivas de incremento de arrecadação e de otimização do gasto público;
- II – proceder ao cruzamento de dados dos sistemas informatizados municipais com os obtidos de outros órgãos ou instituições;
- III – promover o intercâmbio de informações com as administrações tributárias de âmbito federal, estadual e municipal de forma ágil, segura e institucional;
- IV – produzir relatórios, estudos, pareceres e notas técnicas, elencando as medidas a serem tomadas;
- V – proceder à investigação conjunta com outros órgãos para coibir a prática dos crimes, fraudes e ilícitos, ressalvadas as competências das demais áreas da administração tributária municipal; e
- VI – representar o Município do Recife nos sistemas, nos órgãos, nas comissões, nos conselhos e nas agências ligados à atividade de inteligência.

Capítulo II – Da Secretaria Executiva de Tributação

♦ **Art. 16.** Integram a Secretaria Executiva de Tributação:

- I – Gerência de Tributos;
- II – Setor de Teletendimento;
- III – Setor de Arrecadação; e
- IV – Setor de Cobrança.

♦ **Art. 17.** À Secretaria Executiva de Tributação compete:

- I – planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades de administração tributária segundo as diretrizes estabelecidas pela SEFIN;
- II – gerenciar as atividades de inscrição de créditos tributários na dívida ativa;

- III – orientar sobre a aplicação da legislação tributária municipal;
- IV – requisitar, especificar, homologar e avaliar sistemas de suporte à administração tributária;
- V – promover a integração entre o fisco e o contribuinte, buscando o aprimoramento e a manutenção do atendimento remoto, bem como preparar e propor a divulgação de informações tributárias;
- VI – propor, controlar e avaliar as metas de arrecadação, bem como adotar providências para atingi-las;
- VII – interpretar e aplicar a legislação tributária;
- VII – promover estudos e coletar informações para identificar a prática de ilícitos de natureza fiscal e propor medidas para preveni-la ou combatê-la, inclusive mediante alteração da legislação;
- IX – planejar e propor operações com a participação de outros órgãos governamentais, quando assim aconselharem a extensão da fraude e o vulto das operações;
- X – coordenar a formalização e a execução de convênios, acordos e similares com órgãos e entidades das Administrações Municipal, Federal, Estadual e Distrital, e outras entidades de direito público ou privado, para permuta de informações voltadas à Administração Tributária; e
- XI – exercer o controle e o acompanhamento dos contribuintes de maior interesse de arrecadação potencial e real.

Seção I – Da Gerência de Tributos

♦Art. 18. Integram a Gerência de Tributos:

- I – Unidade de Atendimento ao Contribuinte;
- II – Unidade de Fiscalização Tributária;
- III – Unidade de Tributos Imobiliários; e
- IV – Unidade de Tributos Mercantis.

♦Art. 19. À Gerência Tributos compete:

- I – coordenar, supervisionar e controlar a integridade dos cadastros tributários;
- II – coordenar, supervisionar e controlar as atividades de administração dos tributos municipais;
- III – coordenar, supervisionar e controlar as atividades a inscrição do débito tributário em dívida ativa;
- IV – coordenar, supervisionar e controlar a permuta de informações com entes externos e internos;
- V – coordenar e supervisionar o registro da produtividade dos servidores, como definido em lei;
- VI – coordenar e supervisionar sistemas e procedimentos da Administração Tributária;
- VII – coordenar e supervisionar a autorização de impressão e autenticação de documentos fiscais;
- VIII – elaborar a previsão da receita tributária, promovendo a avaliação da sua realização;
- IX – acompanhar a execução dos convênios, acordos e similares de natureza tributária; e
- X – expedir atos normativos e declaratórios relativos às atividades de sua competência.

Subseção I – Da Unidade de Atendimento ao Contribuinte

♦Art. 20. Integra a Unidade de Atendimento ao Contribuinte a Assistência de Serviços.

♦Art. 21. À Unidade de Atendimento ao Contribuinte compete:

- I – coordenar, controlar e planejar o atendimento presencial ao contribuinte;
- II – orientar o contribuinte quanto ao cumprimento das obrigações tributárias; e
- III – coletar dados de contribuintes e realizar entrega de documentações administrativas específicas no interesse da Secretaria.

Subseção II – Da Unidade de Fiscalização Tributária

♦Art. 22. Integra a Unidade de Fiscalização Tributária o Setor de Fiscalização.

♦Art. 23. À Unidade de Fiscalização Tributária compete:

- I – efetuar o lançamento de ofício do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza decorrente de fiscalização;
- II – efetuar a aplicação de penalidades decorrentes de fiscalização de sua competência;
- III – planejar, executar e controlar a fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV – instaurar a ação fiscal e instruir o respectivo processo administrativo;
- V – gerenciar o sistema de notificações fiscais;
- VI – analisar, instruir e solucionar os processos administrativos de sua competência;
- VII – prestar informações sobre os processos de notificações fiscais;
- VIII – gerenciar os sistemas e os procedimentos sob sua administração;
- IX – instruir e cooperar com a efetivação da inscrição em dívida ativa dos tributos mercantis; e
- X – registrar informações de produtividade fiscal dos servidores, como definido em lei.

Subseção III – Da Unidade de Tributos Imobiliários

♦ **Art. 24.** Integram a Unidade de Tributos Imobiliários:

- I – Setor de Cadastro Imobiliário;
- II – Setor de ITBI; e
- III – Setor de Processos de IPTU.

♦ **Art. 25.** À Unidade de Tributos Imobiliários compete:

- I – efetuar o lançamento de ofício dos tributos imobiliários de sua competência;
- II – planejar, executar e controlar a fiscalização dos tributos imobiliários lançados;
- III – instaurar a ação fiscal e instruir o respectivo processo administrativo;
- IV – gerenciar o cadastro imobiliário e o cadastro de avaliações de ITBI;
- V – administrar e controlar os tributos imobiliários de sua competência;
- VI – prestar informações sobre tributos imobiliários, cadastro imobiliário e planta de valores;
- VII – instruir e cooperar com a efetivação da inscrição em dívida ativa dos tributos imobiliários;
- VIII – supervisionar os sistemas e procedimentos sob sua administração; e
- IX – efetivar auditorias periódicas nos dados tributários sob sua administração.

Subseção IV – Da Unidade de Tributos Mercantis

♦ **Art. 26.** Integram Unidade de Tributos Mercantis:

- I – Setor de Cadastro Mercantil; e
- II – Setor de Processos Mercantis.

♦ **Art. 27.** À Unidade de Tributos Mercantis compete:

- I – efetuar o lançamento de ofício dos tributos mercantis por prazo certo de sua competência;
- II – planejar, executar e controlar a fiscalização dos tributos mercantis lançados por prazo certo;
- III – instaurar a ação fiscal e instruir o respectivo processo administrativo;
- IV – gerenciar os cadastros mercantis;
- V – analisar, instruir e solucionar os processos administrativos de sua competência;
- VI – prestar informações sobre tributos mercantis e cadastro de contribuintes;
- VII – instruir e cooperar com a efetivação da inscrição em dívida ativa dos tributos mercantis;
- VIII – supervisionar os sistemas e procedimentos sob sua administração; e
- IX – efetivar auditorias periódicas nos dados tributários sob sua administração.

Seção II – Do Setor de Teleatendimento

♦ **Art. 28.** Ao Setor de Teleatendimento compete:

- I – coordenar, controlar e planejar o serviço de atendimento remoto ao contribuinte; e
- II – esclarecer as dúvidas encaminhadas pelos contribuintes ao serviço de teleatendimento.

Seção III – Do Setor de Arrecadação

♦ **Art. 29.** Integra Setor de Arrecadação a Assistência de Serviços.

♦ **Art. 30.** Ao Setor de Arrecadação compete:

- I – coordenar e supervisionar a arrecadação de tributos;
- II – orientar e atender os órgãos arrecadadores externos; e
- III – controlar, padronizar e codificar documentos e meios de arrecadação.

Seção IV – Do Setor de Cobrança

♦ **Art. 31.** Ao Setor de Cobrança compete:

- I – executar e coordenar as atividades de cobrança administrativa;
- II – disponibilizar documentos de arrecadação;
- III – executar ações específicas de cobrança por perfil de dívida;
- IV – efetivar e controlar as ações de parcelamento;
- V – planejar, executar e controlar a inscrição em dívida ativa tributária; e
- VI – planejar, executar e controlar a emissão de certidões de regularidade fiscal.

Capítulo III – Da Secretaria Executiva do Tesouro

♦ **Art. 32.** Integram a Secretaria Executiva do Tesouro:

- I – Gerência Geral de Contabilidade do Município; e
- II – Gerência Geral de Administração Financeira.

♦ **Art. 33.** À Secretaria Executiva do Tesouro compete:

- I – planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades de administração financeira e de contabilidade do Município;
- II – desenvolver as atividades relativas ao encaminhamento dos créditos não tributários para inscrição na dívida ativa, apenas dos processos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III – propor diretrizes para o cumprimento da política econômica e financeira do Município;
- IV – administrar as disponibilidades financeiras do Município;
- V – gerir a dívida pública do Município e controlar os repasses realizados por meio de convênios, acordos e similares;
- VI – monitorar o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII – coordenar a formalização e a execução financeira de convênios, acordos e similares, com órgãos da administração pública federal e estadual, que envolverem repasses de recursos financeiros;
- VIII – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;
- IX – coordenar o FEIAT, elaborando relatórios de avaliação, contábeis e de execução financeira e orçamentária, mantendo os controles necessários à execução orçamentária e bens patrimoniais do Fundo, buscando a plena realização dos seus objetivos; e
- X – registrar periodicamente a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FEIAT.

Seção I – Da Gerência Geral de Contabilidade do Município

♦ **Art. 34.** Integram a Gerência Geral de Contabilidade do Município:

- I – Divisão de Normas Contábeis;

- II – Unidade de Contabilidade;
- III – Unidade de Prestação de Contas; e
- IV – Unidade de Controle Interno de Liquidação de Despesas.

♦**Art. 35.** À Gerência Geral de Contabilidade do Município compete:

- I – programar, organizar, supervisionar e controlar, no âmbito da Administração Direta, os assuntos relativos aos servidores de contabilidade e de análise dos dados contábeis obtidos;
- II – orientar, coordenar e supervisionar a execução da contabilidade setorial da Administração Direta;
- III – elaborar balancetes, balanços e prestações de contas da Administração Direta;
- IV – zelar pelo correto cumprimento dos procedimentos contábeis no âmbito da administração Direta; e
- V – orientar e coordenar o controle orçamentário e financeiro da Administração Direta.

Subseção I – Da Divisão de Normas Contábeis

♦**Art. 36.** À Divisão de Normas Contábeis compete:

- I – adequar os procedimentos contábeis às normas editadas pelos órgãos normativos;
- II – elaborar e executar projetos visando ao aperfeiçoamento constante da contabilidade;
- III – acompanhar os fluxos e processos de execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades gestoras para garantir a qualidade nas informações contábeis;
- IV – garantir a aplicação dos princípios de contabilidade nos registros dos atos e fatos contábeis;
- V – acompanhar as adequações nos sistemas informatizados para garantir informações de forma integrada com a contabilidade;
- VI – definir modelos de relatórios gerenciais; e
- VII – capacitar e orientar servidores em normas e procedimentos contábeis.

Subseção II – Da Unidade de Contabilidade

♦**Art. 37.** Integra a Unidade de Contabilidade a Divisão de Registro Contábil, com os seguintes serviços subordinados:

- I – Serviço de Análise de Acompanhamento Contábil; e
- II – Serviço de Documentação Contábil.

♦**Art. 38.** À Unidade de Contabilidade compete:

- I – executar a contabilização financeira;
- II – proceder ao recebimento das rendas municipais, efetuar pagamentos dos compromissos do Município e registrar e monitorar as operações relativas a financiamentos e repasses, e coordenar o serviço da dívida;
- III – coordenar a execução das atividades administrativas e financeiras da Secretaria; e
- IV – assegurar inspeção de atos e procedimentos como medida preliminar ao cumprimento das obrigações pecuniárias.

Subseção III – Da Unidade de Prestação de Contas

♦**Art. 39.** Integra a Unidade de Prestação de Contas o Serviço de Prestação de Contas.

♦**Art. 40.** À Unidade de Prestação de Contas compete:

- I – examinar as prestações de contas dos responsáveis por suprimentos individuais no âmbito da SEFIN;
- II – fazer exigências e acompanhar seu atendimento nos processos de prestação de contas;
- III – certificar a regularidade das prestações conferidas;
- IV – tomar as contas daqueles que recebem suprimentos individuais e subvenções, quando necessário; e
- V – informar a falta de prestação de contas nos prazos estabelecidos.

Subseção IV – Da Unidade de Controle Interno de Liquidação e Despesa

♦ **Art. 41.** Integra a Unidade de Controle Interno de Liquidação da Despesa a Divisão de Cadastramento de Fornecedores do SOFIN, com os seguintes serviços subordinados:

- I – Setor de Suprimento Individual; e
- II – Setor de Contratos e Convênios.

♦ **Art. 42.** À Unidade de Controle Interno de Liquidação da Despesa compete:

- I – orientar e coordenar os trabalhos relativos à análise prévia da emissão de empenhos;
- II – organizar, orientar e controlar os trabalhos de liquidação da despesa da Administração Direta;
- III – proceder à análise das solicitações de empenhos;
- IV – manter controle específico sobre os empenhos globais e subempenhos;
- V – proceder à liquidação da despesa do Município; e
- VI – controlar e arquivar os processos de licitação, contratos, termos aditivos e ofícios correspondentes.

Seção II – Da Gerência Geral de Administração Financeira

♦ **Art. 43.** Integram a Gerência Geral de Administração Financeira:

- I – Unidade de Programação Financeira, Dívida Pública e Convênios; e
- II – Unidade de Administração Financeira.

♦ **Art. 44.** À Gerência Geral de Administração Financeira compete:

- I – formular e propor a política e as diretrizes referentes à administração financeira e orçamentária do Município, inclusive propor as alterações na legislação financeira vigente, no sentido de aperfeiçoá-la e adequá-la às novas realidades administrativas;
- II – supervisionar, coordenar e controlar as atividades dos órgãos vinculados direta e indiretamente à administração financeira do Município, inclusive expedir atos normativos;
- III – articular-se com órgãos públicos e privados, no sentido de permutar informações, métodos e procedimentos, objetivando a integração da administração financeira;
- IV – administrar a dívida pública e as atividades financeiras do Município;
- V – assessorar o Conselho de Política Financeira do Município e apresentar propostas da programação financeira; e
- VI – receber, gerenciar e fiscalizar os recursos financeiros provenientes de convênios, contratos, acordos ou de origem não tributária, bem como passar os respectivos recibos.

Subseção I – Da Unidade de Programação Financeira, Dívida Pública e Convênios

♦ **Art. 45.** Integram a Unidade de Programação Financeira, Dívida Pública e Convênios:

- I – Setor de Programação Financeira;
- II – Setor de Controle da Dívida Pública; e
- III – Setor de Convênios.

♦ **Art. 46.** À Unidade de Programação Financeira, Dívida Pública e Convênios compete:

- I – coordenar, controlar e orientar a coleta de dados para elaboração da programação financeira;
- II – supervisionar, orientar e controlar as atividades relativas a empréstimos e financiamentos no âmbito municipal;
- III – acompanhar e analisar os gastos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município com relação aos valores fixados na programação financeira;
- IV – acompanhar a evolução e a tendência das receitas internas e externas para efeito de elaboração e alteração da programação financeira;
- V – coordenar e orientar o controle financeiro da dívida pública municipal e o planejamento de desembolso de recursos da Administração Direta;

- VI – realizar estudos de acompanhamento da execução orçamentária da dívida pública que evidencie as diferenças verificadas entre as operações realizadas e as fixadas;
- VII – consolidar e divulgar informações gerenciais relativas à Unidade;
- VIII – acompanhar a execução financeira dos convênios, repasses e similares;
- IX – manter controle individualizado de cada convênio, repasse e similar, desde sua execução até a respectiva aprovação da prestação de contas;
- X – elaborar proposta anual da Programação Financeira para apreciação e deliberação do Conselho de Política Financeira, bem como suas alterações ao longo do exercício; e
- XI – monitorar os níveis de endividamento do Município.

Subseção II – Da Unidade de Administração Financeira

♦Art. 47. Integram a Unidade de Administração Financeira:

- I – Setor de Execução Orçamentária e Financeira; e
- II – Setor de Operações Financeiras.

♦Art. 48. À Unidade de Administração Financeira compete:

- I – programar, organizar, orientar, coordenar, supervisionar, executar e fiscalizar os fluxos de entrada e saída de numerários da Administração Direta, observando os prazos estabelecidos nas programações financeiras e nas normas em vigor;
- II – provisionar as contas gráficas dos órgãos da Administração Direta e Indireta de recursos necessários ao desempenho das suas funções, conforme a programação financeira e suas alterações;
- III – elaborar o fluxo de caixa mensal, submetendo-o a aprovação superior;
- IV – supervisionar e coordenar o controle dos gastos com encargos gerais do Município;
- V – supervisionar, conferir e controlar os pagamentos das despesas com encargos gerais a cargo da SEFIN; e
- VI – manter contato com as instituições financeiras visando ao permanente aprimoramento do controle das finanças do Município.

Capítulo IV – Da Gerência de Relações Institucionais

♦Art. 49. Integra a Gerência de Relações Institucionais a Assistência de Serviços do Gabinete da Secretaria de Finanças.

♦Art. 50. À Gerência de Relações Institucionais compete:

- I – assessorar o titular da SEFIN no desempenho de suas funções;
- II – assessorar o titular da SEFIN no exame de matérias de natureza técnica e administrativa;
- III – gerenciar a relação institucional da SEFIN; e
- IV – assessorar o titular da SEFIN no preparo e no despacho do expediente.

Capítulo V – Da Gerência da Unidade Jurídica

♦Art. 51. Integra a Gerência da Unidade Jurídica a Assistência Jurídica.

♦Art. 52. À Gerência da Unidade Jurídica compete o exercício das atribuições específicas definidas na Lei Municipal nº 17.518, de 29 de dezembro 2008, ressalvada a competência da Procuradoria-Geral do Município.

Capítulo VI – Da Gerência de Administração Setorial

♦Art. 53. Integra a Gerência de Administração Setorial a Assistência de Serviços Administrativos.

♦Art. 54. À Gerência de Administração Setorial compete:

- I – executar e controlar no âmbito da SEFIN, as atividades concernentes às áreas de pessoal, suprimento, finanças, patrimônio, comunicações, transportes e orçamentos;
- II – planejar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas e financeiras da SEFIN;

- III – cumprir e fazer cumprir a legislação de pessoal e as instruções emanadas pelos órgãos competentes;
- IV – orientar e supervisionar as atividades da administração setorial;
- V – solicitar a liquidação de empenhos e efetuar os pagamentos dos empenhos liquidados;
- VI – coletar dados necessários à elaboração do orçamento e da programação financeira do órgão;
- VII – elaborar relatórios gerenciais sobre as atividades administrativas, financeiras, de pessoal e patrimoniais;
- VIII – manter intercâmbio direto com outras Secretarias, sobre assunto pertinente à respectiva área;
- IX – promover o apoio logístico necessário ao funcionamento da SEFIN;
- X – atender público, interno e externo, em assuntos pertinentes à área;
- XI – coordenar as atividades relativas à gestão da logística, compreendendo a armazenagem e distribuição dos materiais de uso comum;
- XII – processar os pedidos de compras imediatas, não passíveis de licitação;
- XIII – gerenciar as atas do sistema de registro de preços, bem como dar início aos processos de compras correspondentes; e
- XIV – formalizar, gerenciar e fiscalizar os contratos e convênios pertinentes à SEFIN, de natureza não tributária.

Capítulo VII – Do Conselho Administrativo Fiscal

♦**Art. 55.** Integra o Conselho Administrativo Fiscal a Assistência de Serviços.

♦**Art. 56.** Ao Conselho Administrativo Fiscal compete o exercício das atribuições específicas definidas na Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, na Lei Municipal nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, e nos regulamentos respectivos.

Título III – Das Disposições Comuns

♦**Art. 57.** São atribuições comuns a todos os setores da Secretaria de Finanças, no que diz respeito ao seu âmbito de atuação:

- I – administrar seus recursos humanos e materiais;
- II – criar, aprimorar, divulgar e manter atualizados os indicadores de sua área;
- III – elaborar relatórios gerenciais a respeito das matérias de sua competência;
- IV – coordenar, supervisionar e controlar suas atividades administrativas;
- V – controlar, aprimorar e coordenar os sistemas e os procedimentos de sua área;
- VI – proceder à avaliação periódica dos resultados do trabalho;
- VII – interagir com as demais áreas;
- VIII – participar de estudos técnicos em conjunto com as áreas afins e elaborar relatórios técnicos quando requisitado, atendendo os prazos estabelecidos;
- IX – divulgar informações de assuntos de sua competência com outras áreas;
- X – prestar e receber informações de forma eficiente, atendendo os prazos estabelecidos;
- XI – propor, elaborar e participar das medidas de aperfeiçoamento estrutural;
- XII – propor, elaborar e participar das alterações na legislação municipal;
- XIII – propor, elaborar e participar das minutas de atos normativos e de instruções técnicas necessárias à sua execução;
- XIV – propor e participar de programas de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos;
- XV – empreender esforços contínuos de eficiência e de eficácia no desenvolvimento de suas atividades;
- XVI – executar atividades inerentes e de interesse da hierarquia superior;
- XVII – subsidiar a tomada de decisão da hierarquia superior;

- **XVIII** – oferecer subsídios para formulação das diretrizes da Secretaria, atendendo os prazos estabelecidos;
- **XIX** – velar pela transparência administrativa e pelos padrões éticos do serviço público;
- **XX** – velar pela boa performance administrativa de seus servidores;
- **XXI** – velar pela segurança da informação em matéria de sigilo e de integridade;
- **XXII** – velar pelo cumprimento da legislação de referência de seus serviços; e
- **XXIII** – analisar, instruir e solucionar os processos administrativos de sua competência.

Título IV – Das Disposições Finais

♦ **Art. 58.** As competências e atribuições definidas neste Regimento não restringem nem afastam as definidas em leis específicas.

♦ **Art. 59.** Os centros de competência discriminados neste Regimento podem delegar suas atribuições de maneira hierárquica:

- **I** – a Secretaria de Finanças, mediante portaria; e
- **II** – as Secretarias Executivas e as Gerências, mediante ordem de serviço.

♦ **Parágrafo único.** A regra prevista neste artigo não se aplica às competências definidas em leis específicas.

♦ **Art. 60.** Portaria da Secretaria de Finanças poderá dispor sobre a organização e o funcionamento de centros de competência não expressamente disciplinados neste Regimento.

♦ **Art. 61.** Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo gabinete da Secretaria de Finanças.

◆ Decreto nº 34.737, de 14 de julho de 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 15.07.2021)

Institui a Estratégia de Transformação Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 54, inciso VI, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município do Recife; considerando a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública; e, considerando a necessidade de institucionalizar a Estratégia de Transformação Digital do Município, em consonância com a citada legislação, com o escopo de prestar serviços públicos de excelência à população recifense, decreta:

Capítulo I – Disposições Gerais

♦ **Art. 1º** Fica instituída a Estratégia da Transformação Digital, na forma deste Decreto, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal.

♦ **Art. 2º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

- **I** – ad hoc: conjunto de atividades desempenhadas sem uma sequência pré-definida. Um sistema de protocolo eletrônico ad hoc permite ao usuário tramitar processos para quaisquer outros usuários do sistema sem a necessidade de mapeamento prévio;
- **II** – autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;
- **III** – carta de serviços: documento que visa informar aos cidadãos quais os serviços prestados por uma organização pública, como acessar e obter esses serviços, quais são os compromissos com o atendimento e os padrões de atendimento estabelecidos, dentre outros pontos destacados na Lei Federal 13.460/2017;
- **IV** – dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

- V – ferramenta BPMS: ferramenta que automatiza o Gerenciamento de Processos de Negócio (Business Process Management – BPM) desde o mapeamento e modelagem de processos até o monitoramento do desempenho e da otimização desses processos;
- VI – governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;
- VII – inovação aberta: processo de inovação de forma colaborativa entre empresas, indivíduos e órgãos públicos na criação de novos produtos e serviços;
- VIII – plano de transformação digital: documento que reúne e pactua todas as informações requeridas acerca da transformação digital de serviços de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;
- IX – presunção de boa-fé: princípio jurídico que determina que o indivíduo age de forma honesta e verdadeira, não sendo aceitável exigir-lhe que prove a sua boa intenção, devendo a má-fé ser provada por quem alega, se for o caso;
- X – registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e
- XI – transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

♦Art. 3º A Estratégia da Transformação Digital será norteada pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I – a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;
- II – a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;
- III – a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos, de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;
- IV – a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;
- V – o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;
- VI – o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;
- VII – o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;
- VIII – o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;
- IX – a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (Lei do Sigilo Bancário);
- X – a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;
- XII – a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII – a imposição imediata e de uma única vez ao interessado, das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;
- XIII – a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;
- XIV – a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- XV – a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;
- XVI – a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

- **XVII** – a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- **XVIII** – o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;
- **XIX** – a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- **XX** – o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;
- **XXI** – a cooperação federativa para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;
- **XXII** – o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e entre estes e os cidadãos;
- **XXIII** – a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;
- **XXIV** – o tratamento adequado aos idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- **XXV** – a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e
- **XXVI** – a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

Capítulo II – Definição de Competências e Atribuições da Execução da Estratégia da Transformação Digital

♦ **Art. 4º** Os órgãos e as entidades municipais constituirão seus respectivos Comitês de Transformação Digital, integrados à Estratégia da Transformação Digital ora instituída, observadas as determinações deste decreto, com as seguintes atribuições:

- **I** – manter atualizada a Carta de Serviços, em padrão a ser definido pela Secretaria Executiva de Transformação Digital;
- **II** – elaborar e monitorar a execução do respectivo Plano de Transformação Digital conforme disposto no art. 5º deste decreto, em consonância com os objetivos estratégicos;
- **III** – representar o respectivo órgão ou entidade em assuntos relacionados à Estratégia da Transformação Digital;
- **V** – trabalhar de forma colaborativa com os demais Comitês de Transformação Digital na busca por soluções compartilhadas;
- **IV** – desenvolver as demais atribuições relativas à Estratégia da Transformação Digital de competência do respectivo órgão ou entidade.

♦ **§ 1º** O Comitê de Transformação Digital será composto, em cada órgão ou entidade do Município, no mínimo:

- **I** – por um titular de Secretaria Executiva ou de unidade equivalente, que coordenará as atividades internas;
- **II** – por um membro permanente com habilidades em gestão de projetos, preferencialmente na área de tecnologia da informação e comunicação; e
- **III** – por um ou mais representantes de cada unidade finalística com habilidades e conhecimentos sobre o serviço que porventura estiver sendo transformado digitalmente.

♦ **§ 2º** Os membros do Comitê de Transformação Digital indicados nos incisos I e II do §1º, serão designados pelo titular da pasta ou pelo Presidente da entidade.

♦ **§ 3º** Os membros indicados no inciso III do § 1º, serão requisitados pelo coordenador das atividades internas a que se refere o inciso I, conforme ordem cronológica de priorização da transformação digital de serviços pactuada.

♦ **§ 4º** A participação no Comitê de Transformação Digital será considerada prestação de serviço público relevante, não sendo remunerada a qualquer título.

♦§ 5º Os Comitês de Transformação Digital dos órgãos e entidades municipais se reportarão à Secretaria Executiva de Transformação Digital.

♦§ 6º Os Comitês de Transformação Digital de que trata este artigo deverão ser instituídos em cada Secretaria Municipal, nos Órgãos de caráter permanente próprios de Estado, nos Órgãos de Assessoramento Imediato do Chefe do Poder Executivo e nas Entidades de Administração Indireta.

♦Art. 5º Para a consecução dos objetivos da transformação digital, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal elaborarão o seu Plano de Transformação Digital que conterá, no mínimo:

- I – priorização de serviços que passarão pelo processo de transformação digital;
- II – cronograma geral;
- III – pontos de integração com os sistemas existentes;
- IV – estratégia de implantação dos serviços digitais em portal único da Prefeitura do Recife;
- V – dados e informações que poderão ser disponibilizadas para população.

♦§ 1º Os órgãos e as entidades poderão elaborar conjuntamente seus Planos de Transformação Digital, estruturados de acordo com a área temática ou com a função de governo.

♦§ 2º A disponibilização dos dados e informações municipais tratada no inciso VI deste artigo, deverá ocorrer de maneira estruturada no Portal de Dados Abertos, desde que não violem o sigilo fiscal e a Lei Geral de Proteção de Dados.

♦§ 3º O Plano de Transformação Digital de cada órgão ou entidade será instrumentalizado por meio de um Termo de Pactuação, subscrito pelo Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, pelo Presidente da Empresa Municipal de Informática – EMPREL, pelo titular da pasta ou Presidente da entidade, pelo Secretário Executivo de Transformação Digital e pelo Secretário Executivo ou equivalente, designado na forma do art. 4º, § 1º, inciso I deste Decreto.

♦§ 4º O Plano de Transformação Digital de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, será objeto de monitoramento exercido pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, através da Secretaria Executiva de Transformação Digital.

♦§ 5º O Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital poderá incluir os Planos de Transformação Digital dos órgãos e entidades do Município no monitoramento exercido diretamente pelo Prefeito do Recife.

♦Art. 6º Compete à Secretaria Executiva de Transformação Digital da Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Município, sem prejuízo de suas demais atribuições:

- I – coordenar e monitorar a execução da Estratégia da Transformação Digital;
- II – coordenar a avaliação da Estratégia da Transformação Digital;
- III – monitorar e, quando necessário, readequar a execução dos Planos de Transformação Digital dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- IV – articular soluções de tecnologia da informação e comunicação para demandas comuns de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; e
- V – divulgar as estratégias e ações da Transformação Digital.

♦Parágrafo único. O Secretário Executivo de Transformação Digital editará as normas complementares necessárias à execução das competências previstas no caput deste artigo.

♦Art. 7º Compete à Empresa Municipal de Informática – EMPREL, sem prejuízo de suas demais atribuições:

- I – prover integral suporte à Estratégia da Transformação Digital do Município do Recife;
- II – definir a arquitetura de dados ideal para as integrações e interoperabilidades de sistemas, em prol do cidadão;
- III – prestar assessoria técnica no desenvolvimento de softwares e na elaboração dos termos de referência das licitações necessárias à concretização da transformação digital dos serviços municipais;
- IV – contratar diretamente soluções digitais quando presentes as necessidades de escala, eficiência e economicidade; e
- V – desenvolver as capacidades requeridas das equipes de transformação digital, se necessário, em conjunto com a Secretaria Executiva de Transformação Digital e a Escola de Governo.

♦ **Art. 8º** A Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, juntamente com a Empresa Municipal de Informática – EMPREL, constituirão o Conselho de Transformação Digital, integrado à Estratégia da Transformação Digital ora instituída, observadas as determinações deste Decreto, com as seguintes competências:

- I – definir a melhor forma de implementação para cada solução a ser desenvolvida, a exemplo de: desenvolvimento próprio pela Emprel, desenvolvimento através de ferramenta BPMS, desenvolvimento através de processo de inovação aberta ou contratação de empresa.
- II – priorizar a implementação de soluções respeitando o Art. 15 deste Decreto.

♦ **Art. 9º** As soluções de tecnologia da informação e comunicação a serem desenvolvidas ou adquiridas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observarão as disposições da Estratégia da Transformação Digital e obedecerão aos padrões técnicos definidos pela Empresa Municipal de Informática Emprel, a exemplo de:

- I – integração com os sistemas já existentes no Município e que possuam vínculo de dependência;
- II – forma de acesso e modificação às informações cadastrais em base de dados corporativa;
- III – forma de tornar disponíveis dados para permitir a rastreabilidade das interações da população com a Prefeitura do Recife, durante a utilização da plataforma de serviços digitais; e
- IV – utilização do padrão de usabilidade, de interface e de experiência do usuário estabelecido para a plataforma de serviços digitais.

♦ **Parágrafo único.** Os gestores dos sistemas já existentes no Município deverão elaborar um cronograma para a adequação ao disposto no caput deste artigo.

♦ **Art. 10.** Compete à Controladoria-Geral do Município, sem prejuízo de suas demais atribuições:

- I – monitorar a avaliação dos serviços prestados ao cidadão;
- II – monitorar a economia de recursos auferida com a transformação digital; e
- III – garantir a melhoria contínua dos canais de transparência, fortalecendo os meios de participação e controle social.

♦ **Art. 11.** A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação fomentará, com o apoio da Secretaria Executiva de Transformação Digital e da Empresa Municipal de Informática – EMPREL quando cabível, a participação social das instituições de ensino e pesquisa, e de empresas de tecnologia, para o desenvolvimento de soluções em prol dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, correlacionando essas iniciativas, sempre que possível, com os trabalhos de transformação digital e o Portal de Dados Abertos da Prefeitura do Recife, valendo-se, além de outras iniciativas, de:

- I – programas de Inovação Aberta contínuos;
- II – parcerias com as instituições de ensino superior e unidades de educação, através do lançamento de desafios que estejam correlacionados com atividades acadêmicas;
- III – maratonas para proposição de solução de problemas complexos (hackathons); e
- IV – laboratórios de experimentação de produtos e serviços pela população.

♦ **Parágrafo único.** O formato das ações elencadas no caput deste artigo será definido através de portaria da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

♦ **Art. 12.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal que eventualmente possuírem Plano de Transformação Digital deverão revisá-lo, para adequar o seu conteúdo às disposições deste Decreto, no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Capítulo III – Digitalização da Administração Pública Municipal e Prestação de Serviços Digitais

Seção I – Do Protocolo Eletrônico

♦ **Art. 13.** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta utilizará na comunicação interna um sistema corporativo de protocolo para tramitação digital de documentos e/ou requerimentos, a ser implantado em todos os órgãos e entidades.

♦ **Parágrafo único.** O sistema a ser adotado deverá ter funcionalidade de tramitação ad hoc e permitir a criação de processos com fluxos definidos e automatizados sem ou com baixa necessidade de programação, a fim de conceder mais autonomia para os órgãos e as entidades executarem diretamente seus planos de transformação digital.

Seção II – Do Censo de Serviços

♦ **Art. 14.** A Secretaria Executiva de Transformação Digital coordenará a elaboração de uma nova Carta de Serviços do município, elaborada sob a ótica do cidadão, visando sempre simplificar o acesso e a compreensão por parte da população.

♦ **Parágrafo único.** As informações dos serviços prestados por cada órgão ou entidade municipal serão coordenadas internamente através dos Comitês de Transformação Digital, integrados à Estratégia da Transformação Digital.

♦ **Art. 15.** Para a priorização da digitalização dos serviços serão considerados os seguintes princípios:

- I – relevância social;
- II – facilidade de implantação e,
- III – economicidade.

Seção III – Prestação de Serviços Digitais

♦ **Art. 16.** A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda, sem prejuízo do direito do cidadão ao atendimento presencial.

♦ **Parágrafo único.** O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

♦ **Art. 17.** Os serviços digitais serão catalogados em portal único e em aplicativo destinado a esse fim.

♦ **Parágrafo único.** Todo novo serviço com interface digital deve ser prioritariamente arquitetado para entrar nas aplicações a que se refere o caput deste artigo.

♦ **Art. 18.** Para apoiar o processo de digitalização nos órgãos e nas entidades municipais, fica autorizada a criação do Escritório de Processos, composto de servidores públicos selecionados internamente para tal fim, que ficarão lotados na Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital.

Seção IV – Governo como Plataforma

♦ **Art. 19.** Os órgãos e entidades municipais estimularão, através de serviços digitais e iniciativas de governo aberto, o apoio mútuo entre os cidadãos do Recife, visando a promoção do senso comum de cidadania e colaboração.

♦ **§ 1º** Serão incorporados aos endereços digitais, aos quais se refere o art. 17 deste Decreto, os programas “Quero Impactar” e “Transforma Recife”.

♦ **§ 2º** Poderão ser incorporados serviços de terceiros aos endereços digitais aos quais se refere o art. 17 deste Decreto, voltados para fins educacionais, filantrópicos e de conveniência à população, desde que ofertados em caráter gratuito ao Município.

♦ **Art. 20.** Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

♦ **§ 1º** Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

- I – observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – garantia de acesso aos dados, na forma da lei, respeitadas as Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e
- III – descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;

♦ **§ 2º** A Empresa Municipal de Informática – EMPREL e a Controladoria-Geral do Município coordenarão conjuntamente a disponibilização dos dados abertos, através de serviço específico;

♦ **§ 3º** A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação estimulará o uso dos dados e informações a que se refere o caput deste artigo, por meio do ecossistema de inovação de que trata art. 10 deste Decreto.

♦ **Art. 21.** Os órgãos e as entidades municipais poderão criar redes de conhecimento, com o objetivo de:

- I – gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

- II – formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III – discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;
- IV – prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais; e
- V – melhorar a experiência dos usuários de serviços públicos.

♦**Parágrafo único.** Serão assegurados às instituições científicas, tecnológicas e de inovação o acesso às redes de conhecimento e o estabelecimento de canal de comunicação permanente com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, a quem compete coordenar as atividades previstas neste artigo.

♦**Art. 22.** A Secretaria Executiva de Transformação Digital, em articulação com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e EMPREL criarão o Portal de Inovação Aberta Contínua, tornando suas necessidades abertas para propostas de soluções inovadoras, que poderão ser premiadas e contratadas na forma da lei.

Seção V – Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

♦**Art. 23.** São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis Federais nº s 13.460, de 26 de junho de 2017 (Lei de Proteção e Defesa do Usuário) e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

- I – gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- II – atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;
- III – padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV – recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e
- V – indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

♦**Art. 24.** Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) como número suficiente para a identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

♦**Art. 25.** Sempre que possível, serão estimuladas consultas à população, previamente, concomitantemente e posteriormente às digitalizações de serviços, as primeiras com o objetivo de melhorar a experiência dos cidadãos e a última para avaliar a qualidade dos serviços prestados digitalmente.

Seção VI – Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos e Entidades Municipais

♦**Art. 26.** Os órgãos e as entidades municipais responsáveis pela prestação digital de serviços públicos, detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

- I – a interoperabilidade de informações e de dados sob a gestão dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º deste Decreto, respeitados as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;
- II – a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades; e
- III – a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

♦**Art. 27.** Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

- I – aprimorar a gestão de políticas públicas;
- II – aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

- III – viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;
- IV – facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos e as entidades de governo; e
- V – realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme previsto no art. 11 da Lei Federal nº 13.444, de 11 de maio de 2017 (Lei da Identificação Civil Nacional).

♦**Parágrafo único.** Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

♦**Art. 28.** Os órgãos e as entidades municipais abrangidos por este Decreto serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata esta Seção.

♦**§ 1º** As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

♦**§ 2º** Nova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

♦**Art. 29.** É de responsabilidade dos órgãos e das entidades municipais, referidos no art. 1º deste Decreto, os custos de adaptação de seus sistemas e de suas bases de dados para a implementação da interoperabilidade.

Capítulo IV – Da Governança, da Gestão de Riscos, do Controle e da Auditoria

♦**Art. 30.** Caberá à autoridade competente dos órgãos e das entidades municipais, referidos no art. 1º deste Decreto, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos neste Decreto e na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

♦**Parágrafo único.** Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no caput deste artigo incluirão, no mínimo:

- I – formas de acompanhamento de resultados;
- II – soluções para a melhoria do desempenho das organizações; e
- III – instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

♦**Art. 31.** Os órgãos e as entidades municipais, a que se refere o art. 1º deste Decreto, deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno, com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

- I – integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;
- II – estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo – benefício;
- III – utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle; e
- V – proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

♦**Parágrafo único.** A Controladoria-Geral do Município dará apoio às unidades na missão constante do caput deste artigo.

♦**Art. 32.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de julho de 2021.

João Henrique de Andrade Lima Campos

◆ Decreto nº 34.522, de 28 de abril de 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.04.2021)

Dispõe sobre a suspensão de prazos no âmbito do processo administrativo tributário municipal, em virtude das intercorrências provocadas pela Pandemia de Coronavírus (Covid-19).

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 54, inciso VI, da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando o disposto na legislação tributária, as especificidades dos atos administrativos tributários e as dificuldades causadas aos contribuintes municipais pelo panorama de pandemia que assola o país, decreta:

♦ **Art. 1º** Ficam suspensos os prazos previstos na legislação tributária para:

- I – apresentação de impugnações, recursos administrativos e cumprimento de exigências.

♦ **§ 1º** As certidões emitidas e em plena validade na data da entrada em vigor deste Decreto ficam com seus prazos prorrogados por período idêntico ao originalmente nelas estabelecido.

♦ **§ 2º** Ficam prorrogadas por noventa dias, a contar de seu vencimento, as certidões vencidas até sessenta dias antes da entrada em vigor deste Decreto.

♦ **§ 3º** Fica delegada à Secretária de Finanças a competência para determinar o fim da suspensão e das prorrogações de que trata este artigo.

♦ **Art. 2º** Compete à Secretária de Finanças baixar os atos porventura necessários à efetivação do disposto neste Decreto.

♦ **Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021

Recife, 28 de abril de 2021.
João Henrique de Andrade Lima Campos

♦ DECRETO Nº 34.396, DE 3 DE MARÇO DE 2021.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.03.2021)

Regulamenta o artigo 154 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, relativo ao procedimento de ajuste fiscal de tributos imobiliários.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município, considerando que o art. 154 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 – Código Tributário do Município do Recife (CTMR), autoriza o procedimento de ajuste fiscal por iniciativa do Auditor do Tesouro do Município; considerando que o ajuste fiscal corresponde a um procedimento específico de compensação, que exige regramento próprio, conforme o § 16 do art. 176-A do CTMR, e do art. 17 do Decreto nº 30.388, de 7 de abril de 2017; considerando a necessidade de disciplinar o procedimento de ajuste fiscal de tributos imobiliários; decreta:

♦ **Art. 1º** Fica o Auditor do Tesouro Municipal autorizado a proceder, nos exercícios objeto da ação fiscal, ao ajuste entre valores identificados nos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo imobiliário, no todo ou em parte, do mesmo imóvel, ou do imóvel sucessor, com períodos anteriores em que o recolhimento foi indevido ou superior ao devido, referente ao mesmo tributo.

♦ **§ 1º** O crédito tributário apurado em revisão de ofício de dados cadastrais, na forma do § 1º do art. 31 da Lei nº 15.563, de 1991, será considerado não recolhido.

♦ **§ 2º** O ajuste fiscal será efetuado mediante a compensação do valor originário do crédito tributário indevido ou pago a maior, corrigido monetariamente, com o valor do crédito tributário referente ao mesmo tributo não recolhido.

♦ **§ 3º** O saldo de indébito que remanescer do ajuste poderá ser objeto de pedido de restituição, observada a legislação tributária.

♦ **§ 4º** Não é passível de ajuste fiscal de tributo imobiliário:

- I – valor objeto de impugnação administrativa, até a decisão definitiva;
- II – valor objeto de impugnação judicial, até o trânsito em julgado da sentença;
- III – valor de titularidade de outro sujeito passivo, ainda que relativo ao mesmo imóvel ou ao imóvel sucessor.

♦ **Art. 2º** O sujeito passivo será comunicado do ajuste fiscal pelos meios previstos no artigo 183 da Lei nº 15.563, de 1991.

♦ **§ 1º** A comunicação deverá informar valores e demonstrativo de cálculo aplicados no procedimento.

- ♦ **§ 2º** O sujeito passivo poderá, no prazo de trinta dias, contados da ciência da comunicação, apresentar contestação ao ajuste fiscal, dirigida à autoridade fiscal competente para realizar o procedimento.
- ♦ **Art. 3º** O procedimento de ajuste fiscal disciplinado neste decreto aplica-se apenas aos créditos tributários que se encontrem em fase de cobrança administrativa.
- ♦ **Art. 4º** Aplicam-se ao procedimento de ajuste fiscal, no que forem cabíveis, as disposições relativas à compensação tributária.
- ♦ **Art. 5º** O procedimento de ajuste poderá ser aplicado aos processos em curso na data de início de vigência deste decreto.
- ♦ **Art. 6º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 3 de março de 2021
João Henrique de Andrade Lima Campos

♦ DECRETO Nº 34.162, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.11.2020)

Define procedimentos para o cadastramento imobiliário de imóveis a título precário no Município do Recife.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município do Recife e com fundamento no art. 5º, XXIII c/c artigos 170, III e 182 da CF, nos artigos 1º, IV e VI “c” da Lei Nacional nº 10.527/2001 e no artigo 8º, I do Plano Diretor do Município, revisto pela Lei Municipal nº 17.511/2008 e nos artigos 39 e 40 do Código Tributário Municipal; considerando a conveniência de se definir procedimentos para cadastramento de imóveis a título precário, dando, inclusive, caráter multifinalitário ao Cadastro Imobiliário para servir de apoio também para fins de regularização fundiária; considerando a importância de incentivar o cadastramento dos imóveis no Município do Recife; considerando a relevância de estimular atividades econômicas no âmbito municipal; considerando a significância de se dar um tratamento igualitário a todos os cidadãos; decreta:

♦ **Art. 1º** As edificações não registradas no Cadastro Imobiliário do Recife poderão ser inseridas no Cadastro Imobiliário, ainda que a título precário, nos termos no art. 39, do Código Tributário Municipal.

♦ **Parágrafo único.** Entende-se por cadastramento imobiliário de imóvel a título precário, para fins deste Decreto, o registro realizado no Cadastro Imobiliário – CADIMO, nos termos do art. 3º deste decreto, podendo ser cancelado a qualquer tempo.

♦ **Art. 2º** O cadastramento imobiliário a título precário não altera as condições do imóvel no Registro Geral de Imóveis, não cria direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impede o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, bem como a interdição do estabelecimento mercantil, independentemente de outras medidas cabíveis.

♦ **Art. 3º** O cadastramento de imóveis a título precário será realizado de ofício ou a requerimento do interessado perante a Central de Licenciamento da Secretaria de Política Urbana e Licenciamento ou outra Secretaria competente que venha a suceder, em formulário próprio, acompanhado das documentações previstas neste Decreto.

► Redação dada pelo artigo 2º do Decreto nº 35.622, de 9 de maio de 2022.

► Redação original:

“Art. 3º O cadastramento de imóveis a título precário será realizado de ofício ou a requerimento do interessado perante a Central de Licenciamento da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano (SEMOC), em formulário próprio, acompanhado da documentação prevista neste Decreto.”

♦ **§ 1º** Verificadas as condições de admissibilidade do requerimento, deverá a Secretaria de Política Urbana e Licenciamento ou outra Secretaria competente que venha a suceder emitir parecer atestando o cumprimento do presente Decreto, para fins de inserção no Cadastro Imobiliário do imóvel a título precário e encaminhar por meio de processo devidamente instruído à Secretaria de Finanças de Recife para a concessão do sequencial imobiliário.

► Redação dada pelo artigo 2º do Decreto nº 35.622, de 9 de maio de 2022.

► Redação original:

“§ 1º Verificadas as condições de admissibilidade do requerimento, deverá a Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano (SEMOC) emitir parecer atestando o cumprimento do presente Decreto, habilitando a inserção do Cadastro Imobiliário do imóvel a título precário e a consequente concessão do sequencial imobiliário pela Secretaria de Finanças (SEFIN).”

♦ **§ 2º** (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 35.622, de 9 de maio de 2022).

► Redação original:

“§ 2º Para o fiel cumprimento do presente Decreto, fica autorizada a edição de Portaria Conjunta da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano e da Secretaria de Finanças (SEFIN).”

♦ **Art. 4º** Para que seja efetuado o cadastramento imobiliário a título precário, o requerente deverá anexar ao processo, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

- **I** – certidão do RGI atualizada;
- **II** – identificação do lote (DSQF) com a coordenada geográfica;
- **III** – planta ou croqui com a localização do imóvel;
- **IV** – logradouro e numeração;
- **V** – RG e CPF do proprietário ou possuidor a qualquer título;
- **VI** – declaração de posse ou propriedade;
- **VII** – comprovante de ligação de luz ou conta de água do imóvel;
- **VIII** – imagens frontal e lateral do imóvel.

♦ **§ 1º** O cadastramento do imóvel a título precário para instituições públicas, a ser iniciado na Secretaria de Política Urbana e Licenciamento ou outra Secretaria competente que venha a suceder, deverá apresentar as documentações previstas nos incisos I, II, III, IV e VI por meio de processo devidamente instruído à Secretaria de Finanças de Recife para a concessão do sequencial imobiliário.

► Redação dada pelo artigo 4º do Decreto nº 35.622, de 9 de maio de 2022.

► Redação original:

“§ 1º Os mesmos requisitos dos incisos deste artigo, aplicam-se ao cadastramento de ofício, a ser iniciado na Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano.”

♦ **§ 2º** Caso não haja assentamento imobiliário do bem a que se pretende cadastrar, haverá a instrução do processo com a respectiva certidão de não localização do Registro Geral de Imóvel.

♦ **§ 3º** Ao titular do imóvel a ser cadastrado a título precário que detenha imunidade ou isenção ficam asseguradas as consequências advindas desses institutos, desde que o patrimônio esteja sendo utilizado para as finalidades essenciais das pessoas beneficiadas, nos termos do art. 150, da Constituição Federal.

♦ **§ 4º** A Secretaria de Finanças poderá solicitar outros documentos necessários à análise do requerimento da concessão do sequencial imobiliário.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 5º do Decreto nº 35.622, de 9 de maio de 2022.

♦ **Art. 5º** O cadastramento a título precário em área pública só poderá ser realizado se a área for reconhecida como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

♦ **§ 1º** Os imóveis localizados em área pública situados fora da ZEIS também poderão ser cadastrados mediante autorização expressa do Município, com um plano de regularização fundiária para invasão consolidada, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017

♦ **§ 2º** Eventual invasão de área pública irregular não impede a cobrança do IPTU devido, a ser apurado pela Secretaria de Finanças, sem prejuízo do ajuizamento das competentes ações judiciais e/ou poder de polícia municipal para assegurar a posse ou propriedade do Município.

♦ **Art. 6º** Os sistemas informatizados deverão ser preparados para atender a este decreto e propiciar uma gestão mais efetiva ao ordenamento urbanístico do Município.

♦ **Parágrafo único.** Os dados serão devidamente cadastrados nos sistemas, visando indicar a situação atual do bem e seus efeitos tributários.

♦ **Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de novembro de 2020
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 34.096, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.10.2020)

Dispõe sobre a retomada parcial das atividades no âmbito da Secretaria de Finanças.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, considerando o disposto no Decreto nº 33.549, de 20 de março de 2020, que dispõe medidas emergenciais e restritivas de

atendimento ao público em geral no âmbito desta Secretaria de Finanças, em virtude da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), com vistas a evitar a circulação e aglomeração de pessoas e salvaguardar a integridade e a saúde da população; considerando a necessidade de restabelecimento parcial de algumas atividades presenciais e serviços no âmbito da Secretaria de Finanças, suspensas ou prorrogadas por força Decreto nº 33.549, de 20 de março de 2020, em virtude do atual estágio de estabilidade da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) no município do Recife, decreta:

♦ **Art. 1º** Fica retomado, a partir de 3 de novembro de 2020, o serviço de atendimento presencial aos cidadãos usuários dos serviços oferecidos pela Secretaria de Finanças, devendo ser observados, durante os atendimentos, todos os protocolos recomendados pela Organização Mundial de Saúde – OMS, especialmente quanto à utilização de máscaras de proteção individual e a manutenção do distanciamento social.

♦ **§ 1º** Até 30 de outubro de 2020, o serviço de atendimento do Plantão Fiscal deverá ser realizado exclusivamente pelo e-mail plantaofiscalpcr@recife.pe.gov.br.

♦ **§ 2º** Até 30 de outubro de 2020, a abertura de processos não disponíveis no Portal de Finanças deverá ser solicitada exclusivamente através do email aberturadeprocessossefin@recife.pe.gov.br, observado o disposto nos § 1º e § 2º, do art. 6º, do Decreto nº 33.549, de 20 de março de 2020.

♦ **§ 3º** Até 30 de outubro de 2020, serão aceitas, para fins probatórios, as certidões emitidas pelos órgãos de Registro Geral de Imóveis – RGI, até seis meses antes de sua apresentação à administração fazendária municipal.

♦ **Art. 2º** Ficam retomadas, a partir de 3 de novembro de 2020, as concessões de desbloqueio da Senha Web de acesso aos sistemas da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a que se refere a Portaria nº 42/2009 – SEFIN.

♦ **Art. 3º** O sujeito passivo de obrigação tributária deverá cumprir, por meio da opção “Abertura e Acompanhamento de Processos”, do Portal de Finanças, as exigências que lhe forem formuladas, firmando compromisso legal de que todos os documentos e informações apresentadas são autênticos.

♦ **Parágrafo único.** Poderão ser disponibilizadas, no momento da análise do processo, novas opções que facilitem o cumprimento das exigências por parte do contribuinte.

♦ **Art. 4º** Fica retomado o serviço de atendimento remoto ao contribuinte, pelo telefone 0800 081 1255, a partir da data de publicação deste Decreto.

♦ **Art. 5º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário previstas no Decreto nº 33.549, de 20 de março de 2020.

Recife, 29 de outubro de 2020.
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 33.976, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 15.09.2020)

Regulamenta o art. 5º, V, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, estabelecendo os procedimentos de reconhecimento, suspensão e cancelamento de imunidade tributária no Município do Recife.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos de reconhecimento, suspensão e cancelamento de imunidade tributária, no âmbito da Secretaria de Finanças, decreta:

Capítulo I – Das Disposições Gerais

♦ **Art. 1º** As imunidades tributárias, previstas no art. 150, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e reproduzidas no art. 5º, inciso V da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, serão objeto de reconhecimento, fiscalização e controle, de ofício ou a pedido, nos termos do presente Decreto.

♦ **Art. 2º** A decisão de reconhecimento, suspensão ou cancelamento da imunidade tributária será objeto de despacho:

- I – do Secretário de Finanças;
- II – da autoridade competente, nos termos de ato delegatório.

♦ **§ 1º** O reconhecimento da imunidade, de ofício ou a pedido, será feito em processo administrativo específico, instruído com a documentação comprobatória e com os pareceres sobre o atendimento dos pressupostos legais e constitucionais.

♦ **§ 2º** A decisão de reconhecimento de imunidade não gera direito adquirido, podendo ser revista a qualquer tempo.

♦ **Art. 3º** Constatada a inobservância dos requisitos legais ou constitucionais para o gozo da imunidade, a autoridade competente promoverá:

- **I –** na hipótese do § 1º do 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a sua suspensão, indicando o período de eficácia da medida e determinando, quando necessário, a apuração e o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos;
- **II –** nas demais hipóteses de insubsistência do benefício, o seu cancelamento, indicando a data de início da medida e determinando, quando necessário, a apuração e o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos.

♦ **Parágrafo único.** O beneficiário da imunidade deverá comunicar à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de sua situação fática que implique alteração, cancelamento ou suspensão de seus efeitos.

♦ **Art. 4º** Os pedidos de imunidade tributária deverão ser dirigidos à autoridade competente, nos termos do artigo 2º deste decreto, e serão protocolados na Unidade de Atendimento ao Contribuinte ou no sítio eletrônico da Secretaria de Finanças, mediante requerimento fundamentado e instruído com a documentação comprobatória, conforme o tipo de imunidade requerida.

Capítulo II – Da Documentação Necessária ao Reconhecimento de Imunidade

♦ **Art. 5º** Os pedidos de imunidade deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- **I –** para as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, partidos políticos e suas fundações e entidades sindicais dos trabalhadores:
 - **a)** cópia do ato constitutivo e alterações devidamente registrados no órgão competente;
 - **b)** cópia da ata de eleição do órgão de direção;
 - **c)** cópia do registro no Tribunal Regional Eleitoral, para os partidos políticos;
 - **d)** cópia do registro sindical, para as entidades sindicais dos trabalhadores;
 - **e)** cópia do registro ou credenciamento no Ministério da Educação, ou nas Secretarias Estadual ou Municipal de Educação, para as instituições de ensino;
 - **f)** cópia do registro no Conselho Federal, Estadual ou Municipal de Assistência Social, para as entidades assistenciais;
 - **g)** cópia dos documentos de identificação do representante legal da requerente;
 - **h)** cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, quando exigível;
 - **i)** cópia do Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
 - **j)** certidão de matrícula do imóvel, expedida há no máximo 30 (trinta) dias, demonstrando que o requerente é o respectivo titular do imóvel;
 - **k)** instrumento de transmissão de direitos reais sobre bem imóvel, para fins de imunidade do ITBI;
 - **l)** declaração da entidade, subscrita por seu representante legal, sobre o atendimento aos requisitos do art. 14, do CTN;
 - **m)** declaração de que os imóveis estão afetados às finalidades essenciais da entidade, ou, se locados, de que os aluguéis são revertidos exclusivamente aos seus objetivos institucionais;
 - **n)** formulário padrão, subscrito pelo representante legal da entidade ou seu procurador, especificando o tipo de imunidade requerida, o tributo abrangido e a data em que reuniu as condições para o gozo do benefício.
- **II –** para os órgãos e entidades públicas:
 - **a)** cópia do ato normativo que criou ou reestruturou o órgão ou entidade.
 - **b)** ato de nomeação do representante legal subscritor do requerimento.
 - **c)** cópia do documento de identidade e CPF do representante legal.
 - **d)** cópia do estatuto social, quando se tratar de empresa estatal que preste serviço público exclusivo do Estado.

- e) certidão de matrícula do imóvel, expedida há no máximo 30 (trinta) dias, demonstrando que o requerente é o respectivo titular do imóvel.
 - f) instrumento de transmissão de direitos reais sobre bem imóvel, para fins de imunidade do ITBI.
 - g) formulário padrão, subscrito pelo representante legal da entidade, especificando o tributo abrangido pelo pedido.
 - ▮III – para as entidades religiosas:
 - a) cópia do documento que comprove a sua existência regular;
 - b) cópia do ato de designação e dos documentos de identificação do representante legal da entidade;
 - c) cópia do Cartão de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
 - d) certidão de matrícula do imóvel, expedida há no máximo 30 (trinta) dias, demonstrando que o requerente é o respectivo titular do imóvel;
 - e) declaração de que os imóveis estão afetados às finalidades essenciais da entidade, ou, se locados, de que os aluguéis são revertidos exclusivamente aos seus objetivos institucionais;
 - f) instrumento de transmissão de direitos reais sobre bem imóvel, para fins de imunidade do ITBI;
 - g) formulário padrão, subscrito pelo representante legal da entidade, especificando o tributo abrangido pelo pedido;
- ♦§ 1º A Secretaria de Finanças poderá solicitar outros documentos necessários à análise do pedido de imunidade.
- ♦§ 2º A Unidade de Atendimento ao Contribuinte verificará a presença da documentação necessária, competindo-lhe notificar o contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize qualquer exigência indispensável à análise do pedido.
- ♦Art. 6º Considerar-se-á atendido o requisito de comprovação da titularidade do imóvel, para efeitos de reconhecimento da imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano, quando o requerente figurar como sujeito passivo do referido imposto no Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças.
- ♦§ 1º Poderá, ainda, ser dispensada a comprovação da titularidade do imóvel, no caso de não constar do cadastro, quando o requerente demonstrar que exerce a posse do imóvel com intenção de dono.
- ♦§ 2º No caso do parágrafo anterior o requerente deverá firmar declaração sustentando, sob as penas da lei, que exerce a posse com intenção de dono no imóvel em questão.
- ♦§ 3º Reconhecida pela Administração Tributária a posse com intenção de dono, o cadastro imobiliário será atualizado para inclusão de novo sujeito passivo, mantendo-se o proprietário que consta no registro de imóveis.
- ♦§ 4º A Administração Tributária poderá qualquer tempo proceder a aferição “in loco” caso julgue necessário.
- ♦§ 5º Os efeitos do deferimento da imunidade serão retroativos à data em que a Administração Tributária houver reconhecido, mediante averbação no Cadastro Imobiliário, a titularidade do imóvel pelo requerente.

Capítulo III – Da Análise dos Pedidos de Imunidade

- ♦Art. 7º Os autos do processo serão encaminhados ao órgão de assessoramento jurídico da Secretaria de Finanças, que opinará, mediante parecer, quanto ao atendimento formal dos requisitos necessários ao gozo da imunidade.
- ♦Art. 8º Concluindo pela possibilidade de reconhecimento da imunidade, o órgão de assessoramento jurídico encaminhará os autos:
- ▮I – à Unidade de Fiscalização Tributária e/ou à Unidade de Tributos Imobiliários, para que proceda à análise quanto ao atendimento material dos requisitos legais e constitucionais;
 - ▮II – ao Secretário de Finanças, quando dispensável a verificação prevista no inciso I.
- ♦Art. 9º O órgão responsável pela fiscalização solicitará ao requerente a apresentação de livros, documentos, informações e quaisquer outros registros comprobatórios, emitindo, ao final, relatório técnico.
- ♦§ 1º A decisão de reconhecimento de imunidade das entidades previstas na alínea “c” do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, constituídas há menos de 1 (um) ano, ficará sob condição resolutiva, devendo o beneficiário, até o final do exercício seguinte, apresentar a documentação ao órgão de fiscalização, que emitirá novo relatório técnico.
- ♦§ 2º A não apresentação da documentação necessária implicará:

- I – o indeferimento do pedido de reconhecimento de imunidade;
- II – o cancelamento automático do benefício, na hipótese do § 1º.

♦ **Art. 10.** O relatório técnico será submetido à aprovação da chefia imediata do servidor designado para a fiscalização.

♦ **§ 1º** A chefia poderá determinar que outro servidor realize as diligências e análises necessárias à instrução do procedimento e emissão do relatório, caso discorde fundamentadamente do relatório técnico.

♦ **§ 2º** Instruído com o parecer jurídico e o relatório técnico, o processo será encaminhado à autoridade competente para deliberação.

Capítulo IV – Da Decisão quanto ao Reconhecimento, Suspensão e Cancelamento da Imunidade Tributária

♦ **Art. 11.** O Secretário de Finanças, à vista do que constar dos autos, decidirá sobre o pedido de reconhecimento de imunidade tributária.

♦ **Art. 12.** Se o parecer jurídico ou o relatório técnico concluírem pelo não atendimento aos requisitos legais ou constitucionais da imunidade, o requerente será notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações e provas que entender necessárias à demonstração de seu direito.

♦ **§ 1º** O Secretário de Finanças decidirá sobre a procedência do pedido, dando de sua decisão ciência ao requerente, haja ou não manifestação no prazo do caput.

♦ **§ 2º** O requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da decisão de indeferimento, solicitar a reconsideração, mediante a apresentação de fatos ou documentos novos.

♦ **§ 3º** O Secretário de Finanças poderá, a qualquer tempo, solicitar a manifestação da Procuradoria Geral do Município.

♦ **Art. 13.** Constatado que o beneficiário não atendia ou deixou de atender a qualquer dos requisitos legais ou constitucionais para o gozo da imunidade, será expedido relatório com a exposição circunstanciada dos fatos que fundamentam a suspensão ou o cancelamento do benefício, indicando a data de sua ocorrência e a do início e término da medida, se for o caso.

♦ **§ 1º** O relatório será acompanhado, quando for o caso, do lançamento de ofício do tributo.

♦ **§ 2º** A entidade poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do relatório, apresentar alegações e provas que entender necessárias à defesa de seu direito, sem prejuízo de seu direito de oferecer impugnação ao lançamento.

♦ **§ 3º** O Secretário de Finanças decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo despacho de suspensão, cancelamento ou manutenção da imunidade.

♦ **§ 4º** Transcorrido o prazo do § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada, será expedido despacho de suspensão ou cancelamento.

♦ **§ 5º** A decisão indicará os termos inicial e/ou final dos efeitos da suspensão ou cancelamento.

♦ **§ 6º** O termo inicial da suspensão ou cancelamento será a data do descumprimento a qualquer dos requisitos da imunidade.

♦ **§ 7º** Na hipótese de descumprimento a mais de um requisito, será considerado como termo inicial a data de ocorrência da primeira infração ou circunstância impeditiva.

♦ **Art. 14.** A decisão de reconhecimento de imunidade deverá indicar o termo inicial de sua aplicação, retroagindo à data em que o beneficiário comprovar a não incidência do tributo.

♦ **Parágrafo único.** A Secretaria de Finanças poderá verificar, a qualquer tempo, a observância dos requisitos legais e constitucionais para o gozo da imunidade, mediante a realização de diligência e a solicitação de documentos ao beneficiário.

Capítulo V – Das Disposições Finais

♦ **Art. 15.** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser requerida nos autos do pedido de imunidade, protocolado no prazo para impugnação ao respectivo lançamento.

♦ **Art. 16.** O Conselho Administrativo Fiscal que conhecer de reclamação, impugnação ou recurso que tenha por fundamento o reconhecimento de imunidade tributária, determinará a abertura de procedimento administrativo para o devido reconhecimento da imunidade.

♦§ 1º A autoridade julgadora do Conselho encaminhará cópia dos autos para a Unidade de Atendimento ao Contribuinte, para as providências previstas no § 2º do art. 5º do presente Decreto.

♦§ 2º O contribuinte será notificado da abertura do procedimento de reconhecimento de imunidade tributária, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à formulação de alegações e apresente a documentação comprobatória de seu direito.

♦§ 3º Na hipótese do caput, a tramitação do processo ficará sobrestada até a conclusão do procedimento de reconhecimento de imunidade pela autoridade competente, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos órgãos julgadores.

♦Art. 17. A Secretaria de Finanças comunicará à Procuradoria Geral do Município qualquer decisão relativa ao pedido de imunidade que importe em modificação ou extinção de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município.

♦Art. 18. O procedimento estabelecido neste Decreto aplica-se aos procedimentos de imunidade em tramitação na data de início de sua vigência.

♦Art. 19. A Secretaria de Finanças, na forma e nos prazos estabelecidos em ato normativo próprio, poderá proceder à revisão dos pedidos de imunidade de IPTU indeferidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de vigência do presente Decreto, em razão exclusivamente da não comprovação do domínio, quando o imóvel houver sido averbado no Cadastro Imobiliário sem a apresentação do título formal de propriedade, na forma do artigo 6º deste decreto.

♦Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Recife, 14 de setembro de 2020.
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 33.549, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.03.2020)

Dispõe sobre medidas emergenciais no âmbito fazendário em face da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando a necessidade de adoção de medidas que salvaguem a integridade da população em geral, devido à pandemia do Covid-19; considerando a necessidade de adoção de medidas emergenciais relativas ao atendimento ao público externo; considerando a necessidade da redução de circulação e aglomeração de pessoas, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos; considerando o disposto na legislação tributária; considerando as especificidades dos atos de natureza fazendária, que justificam a adoção de medidas especiais no âmbito da Secretaria de Finanças do Recife – SEFIN; considerando a necessidade de continuidade do acesso aos serviços prestados pela administração fazendária, decreta:

♦Art. 1º Este Decreto estabelece medidas emergenciais impositivas a todos os órgãos da Secretaria de Finanças do Recife – SEFIN, de modo a evitar a proliferação do Covid-19 e a reduzir o impacto de respectiva pandemia em suas atividades administrativas.

♦Art. 2º Fica suspenso o atendimento presencial aos cidadãos, nos termos do art.3º, inciso II da Portaria nº 119/2020 – SADGP, devendo ser utilizados os serviços eletrônicos disponíveis no sítio da Prefeitura do Recife, especialmente no endereço eletrônico do Portal de Finanças (portalfinancas.recife.pe.gov.br).

♦§ 1º Fica suspenso o atendimento remoto pelo 0800.081.1255, devendo o esclarecimento de dúvidas eventualmente existentes ser solicitado por meio da opção “Fale Conosco” do Portal de Finanças.

♦§ 2º O Atendimento do Plantão Fiscal será feito exclusivamente pelo e-mail plantaofiscalpcr@recife.pe.gov.br.

♦Art. 3º Ficam suspensos os prazos previstos na legislação tributária para:

- I – apresentação de impugnações, recursos administrativos e cumprimento de exigências;
- II – inscrição, baixa de inscrição municipal e alterações cadastrais de pessoas jurídicas não usuárias da Redesim.

♦§ 1º Ficam prorrogados os prazos de validade das certidões emitidas, válidas na data de publicação deste Decreto.

♦§ 2º Ficam prorrogadas por sessenta dias, a contar de seu vencimento, as certidões vencidas até sessenta dias antes da data de publicação deste Decreto.

♦§ 3º Fica delegada ao Secretário de Finanças a competência para determinar o fim da suspensão e das prorrogações de que trata este artigo.

♦Art. 4º Fica suspensa, pelo prazo do artigo anterior, a concessão de desbloqueio da “Senha Web” de acesso ao Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, a que se refere a Portaria nº 42/2009 – SEFIN, salvo nos casos especiais devidamente autorizados pelo Secretário de Finanças.

♦Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não se aplica aos Profissionais Autônomos e nem aos Microempreendedores Individuais – MEI, uma vez que todo o procedimento pode ser efetuado de forma eletrônica.

♦Art. 5º O sujeito passivo da obrigação tributária deverá cumprir, por meio da opção “Acompanhamento de Processos” do Portal de Finanças, as exigências que lhe forem formuladas, com o compromisso, sob as penas da lei, de que os documentos e informações apresentados são autênticos.

♦Parágrafo único. Poderão ser disponibilizadas, no momento de análise do processo, novas opções que facilitem o cumprimento das exigências por parte do contribuinte.

♦Art. 6º Será solicitada exclusivamente por e-mail endereçado ao aberturaprocessossefin@recife.pe.gov.br a abertura dos processos não disponível de forma online no Portal de Finanças.

♦§ 1º Para abertura dos processos previstos no caput, deverá ser anexado o respectivo requerimento ou formulário preenchido e assinado, bem como toda a documentação pertinente ao assunto, conforme lista disponível no portal, com o compromisso, sob as penas da lei, de que os documentos e informações apresentados são autênticos.

♦§ 2º Caso o requerente não se identifique ou a documentação anexada seja insuficiente para a abertura, a Secretaria de Finanças do Recife – SEFIN não abrirá o processo e comunicará o motivo por e-mail ao requerente.

♦Art. 7º Serão aceitas para fins probatórios as certidões emitidas por ofícios do Registro Geral de Imóveis – RGI, até seis meses antes de sua apresentação à administração fazendária.

♦Art. 8º As datas e a forma de realização das sessões do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, bem como o procedimento a ser nelas observado, serão disciplinados pelo Secretário.

♦Art. 9º O Secretário de Finanças baixará os atos eventualmente necessários à aplicação do disposto neste Decreto.

♦Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de março de 2020.

Recife, 20 de março de 2020.
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 33.545, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.03.2020)

Regulamenta a permissão de uso de imóveis públicos municipais para destinação social, cultural, artística, esportiva, de lazer e outros.

O Prefeito do Recife, com fundamento no art. 63, IX, c/c os arts. 75 e 78 da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

■ Apenas excertos com os artigos que tratam de temas tributários.

(...).

♦Art. 13. São deveres do permissionário: (...).

▫V – pagar quaisquer tributos e taxas que incidam sobre a unidade autônoma objeto da permissão, proporcionalmente ao tempo da ocupação;

(...).

Recife, 20 de março de 2020.
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 33.053, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 02.11.2019)

Regulamenta a Lei nº 18.651, de 30 de outubro de 2019, que institui o programa de regularização do IPTU complementar 2015/2016, no Município do Recife.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município, decreta:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

♦ **Art. 1º** Este Decreto regulamenta os procedimentos para participação no Programa de Regularização do IPTU Complementar 2015/2016, instituído pela Lei nº 18.651, de 30 de outubro de 2019, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município do Recife, decorrentes de lançamentos complementares de ofício, relativos a fatos geradores de IPTU dos exercícios de 2015 e 2016.

Capítulo II – Do Ingresso no Programa

Seção I – Da Solicitação do Sujeito Passivo

♦ **Art. 2º** O ingresso no programa será efetuado, exclusivamente, por solicitação do sujeito passivo, mediante acesso ao endereço eletrônico <https://portalfinancas.recife.pe.gov.br/extratoDebitos/1>.

♦ **§ 1º** No momento da solicitação, o sujeito passivo deverá optar pelo benefício previsto no art. 2º e 3º da Lei nº 18.651/2019 ou pelo pagamento antecipado do débito em cota única ou em até 12 (doze) parcelas.

♦ **§ 2º** A formalização do pedido de ingresso no Programa dar-se-á na data de protocolo do requerimento de ingresso.

♦ **§ 3º** Os débitos tributários incluídos no Programa serão consolidados tendo por base a data de vencimento da parcela única ou da primeira parcela

♦ **§ 4º** A formalização do pedido de ingresso no Programa deverá ser efetuada no período de 1 a 30 de novembro de 2019.

♦ **§ 5º** A adesão ao Programa independe da comprovação de regularidade fiscal do sujeito passivo.

♦ **Art. 3º** Apenas poderão ser incluídos no Programa os créditos de IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, objeto de lançamento complementar, nos termos do § 1º, do art. 1º da Lei nº 18.651/2019.

♦ **Art. 4º** Para o sujeito passivo que optar pelo pagamento antecipado, na forma do presente Programa, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á:

- I – para os pedidos de adesão realizados no período de 1 a 10 de novembro de 2019, em 10 de novembro de 2019;
- II – para os pedidos de adesão realizados no período de 11 a 30 de novembro de 2019, em 10 de dezembro de 2019.

♦ **§ 1º** O vencimento das demais parcelas ocorrerá no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

♦ **§ 2º** A parcela única e, quando for o caso, as demais parcelas, serão pagas por meio do Documento de Arrecadação do Município do Recife – DAM.

♦ **Art. 5º** A formalização do pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

♦ **§ 1º** A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia, dirigida à Procuradoria da Fazenda Municipal, das petições de desistência devidamente protocoladas no prazo de 10 (dez) dias, contado da formalização do pedido de ingresso.

♦ **§ 2º** A comprovação de que trata o § 1º deverá ser efetuada no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de formalização do pedido de ingresso no programa, e deverá ser acompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas e encargos relativos às ações movidas pelo contribuinte, exceto aquelas devidas na execução fiscal.

Capítulo III – Da Consolidação dos Débitos

♦ **Art. 6º** O débito será consolidado na data do pedido de ingresso do Programa, nos termos do § 3º, do art. 2º do presente Decreto.

♦ **Parágrafo único.** A remissão, prevista no art. 3º da Lei nº 18.651/2019 será concedida em razão de cada lançamento de IPTU complementar dos exercícios de 2015 e 2016.

Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa

♦ **Art. 7º** Serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 5º deste Decreto:

- **I –** para pagamento antecipado em parcela única, dedução de 30% do valor total do crédito tributário;
- **II –** para pagamento antecipado em até 6 (seis) parcelas, dedução de 20% do valor total do crédito tributário;
- **III –** para pagamento antecipado de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas, dedução de 10% do valor total do crédito tributário.
- **IV –** remissão de 100% do valor total do crédito tributário, quando este, relativamente a cada exercício e à época do fato gerador, não for superior a R\$ 1.000 (um mil reais).

♦ **§ 1º** O desconto, a remissão e a anistia incluem o valor do tributo, devidamente corrigido e eventual multa por infração.

♦ **§ 2º** Os benefícios previstos no caput não compreendem os honorários advocatícios, custas, emolumentos e demais despesas processuais devidas em razão de eventual cobrança judicial do débito.

Capítulo V – Do Pagamento

Seção I – Das Opções de Parcelamento

♦ **Art. 8º** O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado, incluído no Programa, calculado na conformidade do artigo 7º deste Decreto:

- **I –** em parcela única;
- **II –** em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

♦ **Art. 9º** O valor de cada prestação será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas informado no requerimento.

♦ **§ 1º** Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor previsto no caput do art. 164, do CTM.

♦ **§ 2º** O montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 5º deste Decreto, será atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos da Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.

Seção II – Do Pagamento em Atraso

♦ **Art. 10.** O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará a cobrança de juros e atualização monetária, na forma prevista em Lei.

♦ **Parágrafo único.** Considera-se sem efeito o pedido de ingresso sem o pagamento tempestivo da 1ª (primeira) ou única parcela.

Capítulo VI – Da Homologação

♦ **Art. 11.** A homologação do ingresso no Programa dar-se-á no momento do pagamento da parcela única, da primeira parcela, ou do deferimento da remissão total.

♦ **Art. 12.** O ingresso no Programa, consubstanciado pela homologação, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 18.651/2019 e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Capítulo VII – Da Exclusão

♦ **Art. 13.** O sujeito passivo será excluído do Programa na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não do Programa;
- II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 18.651/2019 e no presente Decreto.

♦ § 1º A exclusão do sujeito passivo do Programa implica a perda de todos os benefícios previstos na Lei nº 18.651/2019 acarretando a exigibilidade do saldo em aberto, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, e a inscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

♦ § 2º Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do Programa, os benefícios concedidos na Lei nº 18.51/2019, relativos às parcelas pagas serão considerados definitivos, com a consequente remissão proporcional da dívida.

♦ § 3º A exclusão do Programa em razão da ocorrência da situação prevista no inciso I se dará automaticamente, sem notificação prévia, com o cancelamento dos benefícios exclusivamente em relação ao valor do débito em aberto.

♦ § 4º A exclusão do Programa, nas demais hipóteses, dar-se-á, no período de liquidação do débito, com prévia notificação:

- I – pessoal, mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal, ou por comunicação escrita com aviso de recebimento, a critério da administração; ou
- II – mediante única publicação no Diário Oficial do Município, quando frustrados os meios anteriores.

♦ § 5º Da decisão de exclusão do sujeito passivo do Programa cabe defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, dirigida ao Secretário de Finanças, que proferirá decisão terminativa, ouvida previamente a Procuradoria da Fazenda Municipal.

♦ § 6º O Programa não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Capítulo VIII – Das Disposições Finais

♦ Art. 14. A Secretaria de Finanças, ouvida quando necessário a Procuradoria Geral do Município, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

♦ Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 1º de novembro de 2019.
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 33.052, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 02.11.2019)

Regulamenta a Lei nº 18.650, de 30 de outubro de 2019, que institui o programa de parcelamento incentivado (PPI) de 2019 no Município do Recife.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

♦ Art. 1º O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), instituído pela Lei nº 18.650, de 30 de outubro de 2019, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

♦ § 1º Ficam excluídos do PPI:

- I – os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido; e
- II – os débitos relativos ao ISSQN que tenham sido objeto de denúncia-crime perante o Poder Judiciário.

♦ § 2º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento, sempre observado o disposto no caput e no § 3º deste artigo.

♦ § 3º Ficam incluídos no PPI débitos tributários de competências posteriores à competência de dezembro de 2018, exclusivamente na hipótese de tais débitos estarem inscritos em dívida ativa, parcelados ou constituídos

por lançamento fiscal, e a certidão de dívida ativa, o processo de parcelamento ou o lançamento incluírem débitos relativos ao exercício de 2018 e/ou anteriores.

♦§ 4º Ficam incluídos no PPI débitos tributários decorrentes de obrigações acessórias, constituídos até 31 de dezembro de 2018.

♦§ 5º Não poderão ser objeto de adesão ao PPI os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública.

♦§ 6º Nos casos de débitos originados de auto de infração ou notificação fiscal que contenham multa por infração prevista no artigo 134, inciso VII, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, deverá o contribuinte apresentar certidão negativa de distribuição de ações criminais, a qual servirá para atestar os requisitos previstos no § 1º, inciso II deste artigo.

Capítulo II – Do Ingresso no Programa

Seção I – Por Solicitação do Sujeito Passivo

♦Art. 2º O ingresso no programa será efetuado exclusivamente por solicitação do sujeito passivo, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.recife.pe.gov.br>.

♦§ 1º A formalização do pedido de ingresso no programa dar-se-á na data de protocolo do requerimento de ingresso.

♦§ 2º Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data de vencimento da parcela única ou primeira parcela.

♦§ 3º Os débitos tributários não constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, incluídos no PPI, por opção do sujeito passivo, serão considerados declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

♦§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PPI deverá ser efetuada em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste Decreto.

♦Art. 3º Para o sujeito passivo que ingressar no PPI, na conformidade do artigo anterior, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais até o dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes.

♦§ 1º Na hipótese da formalização do pedido de ingresso no PPI ocorrer entre o dia 26 e o último dia do mês, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à formalização do pedido.

♦§ 2º Em ocorrendo a formalização do pedido de ingresso no PPI no último mês de adesão, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o último dia do prazo de formalização do Programa.

♦§ 3º A parcela única e, quando for o caso, as demais parcelas, serão pagas por meio do Documento de Arrecadação do Município de Recife – DAM.

Seção II – Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos

♦Art. 4º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

♦§ 1º A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia, dirigida à Procuradoria da Fazenda Municipal, das petições de desistência devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso.

♦§ 2º A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de formalização do pedido de ingresso no programa e deverá ser acompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas e encargos relativos às ações movidas pelo contribuinte, exceto aquelas devidas na execução fiscal.

♦§ 3º No momento da formalização do pedido de ingresso no PPI, o sujeito passivo automaticamente autoriza o levantamento dos depósitos judiciais e penhoras realizadas de dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação de instituição financeira (art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil) realizados nos autos de ações de execução fiscal ou qualquer ação judicial que vise a discutir a exigibilidade do crédito tributário incluído no PPI.

Capítulo III – Da Consolidação dos Débitos

♦ **Art. 5º** Sobre os débitos a serem incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa

♦ **Art. 6º** Serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 5º deste Decreto:

- **I –** para pagamento em parcela única, redução de:
 - **a)** 90% (noventa por cento) dos juros de mora; e
 - **b)** 90% (noventa por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- **II –** para pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas, redução de:
 - **a)** 70% (setenta por cento) dos juros de mora; e
 - **b)** 70% (setenta por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- **III –** para pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de:
 - **a)** 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e
 - **b)** 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- **IV –** para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis), redução de:
 - **a)** 30% (trinta por cento) dos juros de mora; e
 - **b)** 30% (trinta por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- **V –** para pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito), redução de:
 - **a)** 10% (dez por cento) dos juros de mora; e
 - **b)** 10% (dez por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.

♦ **Parágrafo único.** Nas hipóteses de pagamento em 49 (quarenta e nove) a 96 (noventa e seis) parcelas, o valor da dívida não sofrerá qualquer tipo de redução.

♦ **Art. 7º** Os benefícios tratados no artigo 6º deste Decreto ficarão automaticamente quitados, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI.

♦ **Art. 8º** Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Capítulo V – Do Pagamento

Seção I – Das Opções de Parcelamento

♦ **Art. 9º** O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI, calculado na conformidade do artigo 6º deste Decreto:

- **I –** em parcela única;
- **II –** em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1,0% a.m. (um por cento ao mês), calculados a partir do mês subsequente ao vencimento da primeira parcela, até a liquidação do débito.

♦ **§ 1º** Nenhuma parcela poderá ser inferior a ao valor estabelecido no caput do art. 163, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 – Código Tributário Municipal.

♦ **§ 2º** O montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 5º deste Decreto, será atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos da Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.

♦ **§ 3º** Os juros serão calculados sobre o valor do montante principal do débito tributário consolidado devidamente atualizado.

Seção II – Do Pagamento em Atraso

♦ **Art. 10.** O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará a cobrança de juros e atualização monetária, na forma prevista em Lei.

Capítulo VI – Da Homologação

♦ **Art. 11.** A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de parcelamento previstas no artigo 9º deste Decreto.

♦ **Art. 12.** O ingresso no PPI, consubstanciado pela homologação, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 18.650 30 de outubro de 2019, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Capítulo VII – Da Exclusão

♦ **Art. 13.** O sujeito passivo será excluído do PPI na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não do PPI, ou não recolhimento de qualquer importância relativa ao Programa, até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento da última parcela do PPI;
- II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 18.650, de 30 outubro de 2019;
- III – ficar caracterizada, no caso das sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados;
- IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;
- VI – não cumprir, em tempo, modo e lugar, com as obrigações acessórias relativas aos tributos municipais, conforme disposto na legislação aplicável.

♦ **§ 1º** A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios previstos na Lei nº 18.650, de 30 de outubro de 2019, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

♦ **§ 2º** Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do PPI, os benefícios concedidos na Lei nº 18.650, de 30 de outubro de 2019, relativos às parcelas pagas serão considerados definitivos, com a consequente anistia proporcional da dívida.

♦ **§ 3º** A exclusão do PPI, em razão da ocorrência da situação prevista no Inciso I deste artigo, se dará automaticamente, sem notificação prévia, afastando o sujeito passivo do Programa exclusivamente em relação aos débitos em aberto.

♦ **§ 4º** A exclusão do PPI, em razão da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos II a VI, dar-se-á se observada no período de liquidação do débito, com prévia notificação:

- I – pessoal, mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal, ou por comunicação escrita com aviso de recebimento, a critério da administração; ou
- II – mediante única publicação no Diário Oficial do Município, quando frustrados os meios anteriores.

♦ **§ 5º** Da decisão de exclusão do sujeito passivo do PPI cabe defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, dirigida ao Secretário de Finanças, que proferirá decisão terminativa, ouvida previamente a Procuradoria da Fazenda Municipal.

♦ **§ 6º** O PPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Capítulo VIII – Das Disposições Finais

♦ **Art. 14.** O sujeito passivo deverá abater do débito consolidado incluído no PPI, calculado na conformidade do artigo 5º deste Decreto o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos débitos tributários inseridos no programa, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

♦§ 1º O sujeito passivo que utilizar o abatimento previsto neste artigo informará, na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

♦§ 2º Na hipótese de o valor depositado judicialmente ser suficiente para quitar o débito tributário consolidado como parcela única, a conversão em renda equivalerá ao pagamento à vista do montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, liberando-se o excedente em favor do sujeito passivo.

♦§ 3º Sendo insuficiente o valor depositado judicialmente para quitação do débito tributário consolidado como parcela única, o montante será integralmente convertido em renda, podendo o devedor optar por completar em dinheiro e à vista o valor dessa parcela única ou aderir ao parcelamento, condição na qual a quantia do depósito judicial comporá o valor da parcela de adesão ao parcelamento.

♦§ 4º O sujeito passivo deverá autorizar a Procuradoria Geral do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

♦§ 5º A autorização de que trata o § 4º deverá ser formulada por escrito e endereçada à Procuradoria Geral do Município, acompanhada do comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso no PPI.

♦§ 6º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PPI.

♦§ 7º O levantamento de depósitos ou liberação de penhoras em favor do contribuinte só contará com a anuência do Município após o pagamento integral do respectivo débito.

♦Art. 15. A Secretaria de Finanças, ouvida quando necessário a Procuradoria Geral do Município, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

♦Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 1º de novembro de 2019.
Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 32.984, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.01.2019)

Revoga o Decreto nº 17.515, de 18 de novembro de 1996, e regulamenta a Lei Municipal nº 16.215, de 12 de julho de 1996.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município, e; considerando a necessidade de regulamentar e atualizar os procedimentos relativos ao Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, decreta:

■ Decreto revogado tacitamente pela Lei 19.052/2023, conforme teor do veto ao seu artigo 32.

► Revogado tacitamente pela Lei nº 19.052, de 26 de abril de 2023.

► Redação original:

“Capítulo I – Das Disposições Gerais”

“Art. 1º O incentivo fiscal de que trata o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, instituído pela Lei Municipal nº 16.215, de 12 de julho de 1996, é regulado por este Decreto.”

“Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:”

“I – Recursos Transferidos – os recursos financeiros provenientes do MIC-Mecenato de Incentivo à Cultura e do FIC-Fundo de Incentivo à Cultura, aplicados em projetos culturais incentivados;”

“II – Recursos Próprios – parcela de recursos financeiros necessária à realização de projeto cultural incentivado através do FIC, em contrapartida aos Recursos Transferidos;”

“III – Certificado – documento emitido pela Comissão Deliberativa do SIC e entregue ao Incentivado, para efeito de: comprovar a aprovação do projeto, servir de documento para captação de recursos, firmar compromisso para transferência e aplicação do incentivo, autorizar a transferência de recursos e possibilitar o controle dos recursos transferidos pela Secretaria de Finanças;”

“IV – SIC – Sistema de Incentivo à Cultura;”

“V – Lei do SIC – Lei Municipal nº 16.215, de 12 de julho de 1996.”

“Capítulo II – Da Comissão Deliberativa”

“Art. 3º A Comissão Deliberativa do SIC iniciará seu funcionamento após a publicação de portaria conjunta da Secretaria de Cultura e da Fundação de Cultura Cidade do Recife.”

“Art. 4º As decisões da Comissão Deliberativa serão tomadas por maioria simples de votos, em reuniões, cabendo ao presidente o voto de qualidade.”

“Art. 5º Perderá o mandato o integrante da Comissão que, sem justificativa, deixar de manifestar-se sobre projeto de sua responsabilidade, dentro dos prazos estabelecidos em Edital próprio.”

“Parágrafo único. Caberá à Comissão Deliberativa do SIC, quando da justificativa, a análise de cada caso, sendo a decisão tomada por maioria simples.”

“Capítulo III – Das Responsabilidades”

“Art. 6º Compete à Comissão Deliberativa do SIC:”

“I – acolher, analisar e aprovar, quando for o caso, os projetos culturais inscritos;”

“II – enviar a relação dos projetos aprovados para a Secretaria de Cultura e ao Conselho Municipal de Política Cultural publicarem no Diário Oficial do Município;”

“III – receber os relatórios de execução dos projetos e atestar a sua correta realização, encaminhando as respectivas prestações de contas aos agentes fiscalizadores;”

“IV – elaborar ata das atividades desenvolvidas, encaminhando-o à Secretaria de Cultura e ao Conselho Municipal de Política Cultural.”

“Art. 7º Compete à Secretaria de Finanças:”

“I – emitir as Autorizações de Transferência;”

“II – fiscalizar a aplicação do incentivo e a prestação das contas;”

“III – repassar os recursos aprovados pelo FIC.”

“Art. 8º Obriga aos Incentivados:”

“I – obedecer aos prazos de inscrição e prestação de contas dos projetos, além de apresentar a documentação, conforme exibido no art. 10;”

“II – apresentar relatórios das etapas de execução do projeto;”

“III – apresentar documentos que comprovem a execução final do projeto, inclusive, demonstrativo financeiro e comprovantes legais de despesas.”

“Parágrafo único. Na hipótese de constatação de fraude ou irregularidade, a Comissão Deliberativa deverá comunicar à Procuradoria-Geral do Município e à Fundação de Cultura para as providências legais cabíveis.”

“Art. 9º Constitui obrigações dos incentivadores cumprir com as exigências dispostas na Lei, nesta Regulamentação e nas normas estabelecidas pelo SIC e Secretaria de Finanças.”

“Capítulo IV – Dos Projetos e Documentação”

“Art. 10. As normas para recebimento, inscrição, análise e avaliação dos projetos do SIC serão regulamentadas através Portaria ou Edital específico.”

“Art. 11. Para inscrever-se no SIC as pessoas físicas e jurídicas deverão apresentar, entre outras, a seguinte documentação:”

“I – RG e CPF;”

“II – CNPJ, Contrato Social ou Estatuto no caso de pessoa jurídica;”

“III – certidão negativa de débito municipal;”

“IV – domicílio no Município do Recife;”

“V – projeto contendo dados cadastrais do proponente, objetivos, justificativa, metas quantitativas, planilha de custos, cronograma de execução físico-financeiro.”

“Parágrafo único. Os projetos apresentados sem a documentação disposta nos Incisos de I a IV não serão analisados pela Comissão Deliberativa do SIC, sendo devolvidos aos seus respectivos responsáveis.”

“Art. 12. A Comissão Deliberativa do SIC poderá solicitar, através da Secretaria de Finanças, Secretaria de Cultura ou a Fundação de Cultura Cidade do Recife, pareceres técnicos ou realização de consultoria externa, quando na Comissão não se verificar a presença de especialistas para os segmentos culturais especificados no Art. 4º da Lei do SIC.”

“Art. 13. Concluída cada sessão de trabalho da Comissão, a sua presidência, obedecidos os prazos estabelecidos, encaminhará suas resoluções, projetos aprovados e seus respectivos valores à Secretaria de Cultura e a Fundação de Cultura Cidade do Recife para providências com a publicação no Diário Oficial do Município.”

“Capítulo V – Do Certificado”

“Art. 14. O Certificado a que se refere o art. 20 da Lei do SIC é documento intransferível, nele constando as seguintes informações:”

“I – identificação do projeto e dos seus responsáveis;”

“II – identificação do segmento cultural beneficiado;”

“III – classificação do mecanismo de incentivo, e respectivo percentual de abatimento;”

“IV – valor do incentivo autorizado;”

“V – prazo de validade do certificado de até 12 meses;”

“VI – data da sua expedição;”

“VII – termo de responsabilidade, firmado pelo incentivador, nas condições e valores propostos;”

“XIII – autorização da transferência dos recursos pela Secretaria das Finanças.”

“§ 1º O certificado terá registro na Comissão Deliberativa do SIC e na Secretaria de Finanças, sendo os valores nele constantes também expressos em unidade de valor fiscal do município.”

“§ 2º O Certificado poderá ter sua validade renovada por igual período, a partir de solicitação justificada do incentivado, dirigida à Comissão Deliberativa do SIC.”

“Capítulo VI – Da Aplicação do Incentivo”

“Art. 15. Caberá à Secretaria de Finanças informar à Secretaria de Cultura e ao Conselho Municipal de Política Cultural o montante de incentivos a serem destinados anualmente de acordo com o disposto no Art. 5º da Lei do SIC.”

“Art. 16. Esgotado o limite de recursos de que trata o Art. 5º da Lei do SIC, as transferências de recursos não serão autorizadas pela Secretaria de Finanças, considerando-se, neste caso, o valor total das Autorizações de Transferência por ela emitidas, independentemente do número de Certificados expedidos.”

“Art. 17. O prazo para utilização dos benefícios da Lei, por parte do Incentivador, deverá respeitar o exercício fiscal e as condições descritas nos Art. 5º e 6º da Lei do SIC.”

“Art. 18. O contribuinte poderá, independentemente de vinculação a um projeto, destinar recursos para o Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, respeitando o disposto nos Artigos 5º e 6º da Lei de Incentivo à Cultura.”

“Capítulo VII – Da Prestação de Contas”

“Art. 19. O Incentivado fica obrigado a comprovar a realização do projeto e aplicação dos recursos incentivados, do acordo com as etapas previstas e até 30 (trinta) dias após a execução da última etapa, mediante os seguintes documentos:”

“I – relatório que especifique as formas de cumprimento de cada uma das etapas previstas no projeto, com a comprovação dos gastos no montante do valor incentivado e de acordo com os tipos de despesas prevista, no orçamento;”

“II – material que comprove a execução do projeto incentivado pelo SIC, conforme o disposto no Art. 29 da Lei do SIC;”

“III – extratos bancários relativos à movimentação da conta corrente específica;”

“Art. 20. Os projetos incentivados pelo FIC deverão indicar no orçamento as despesas que serão cobertas por recursos próprios, para efeito da prestação de contas.”

“Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 22. Revoga-se o Decreto Municipal nº 17.515, de 18 de novembro de 1996.”

Recife, 11 de outubro de 2019.

Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 32.094, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.01.2019)

Dispõe sobre as atividades econômicas que, por sua natureza, enquadram-se como Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodo à Vizinhança (APGI).

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Recife, considerando o disposto na Seção III do Capítulo III da Lei nº 16.176, de 9 de abril de 1996, decreta:

◆ **Art. 1º** As atividades econômicas que, por sua natureza, enquadram-se no disposto na Seção III, do Capítulo III, da Lei nº 16.176, de 9 de abril de 1996 – Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodo à Vizinhança (APGI), para fins do disposto no § 5º do artigo 138 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, são as constantes do Anexo deste Decreto.

◆ **Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de janeiro de 2019.

Geraldo Julio de Mello Filho

Anexo Único

TABELA DO CNAE COM CLASSIFICAÇÃO DE APGI	
Classe	Denominação
01.11-3/01	Cultivo de arroz
01.11-3/02	Cultivo de milho
01.11-3/03	Cultivo de trigo
01.11-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
01.12-1/01	Cultivo de algodão herbáceo
01.12-1/02	Cultivo de juta
01.12-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
01.13-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar
01.14-8/00	Cultivo de fumo
01.15-6/00	Cultivo de soja
01.16-4/01	Cultivo de amendoim
01.16-4/02	Cultivo de girassol
01.16-4/03	Cultivo de mamona
01.16-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temp. não especificadas anteriormente
01.19-9/01	Cultivo de abacaxi
01.19-9/02	Cultivo de alho
01.19-9/03	Cultivo de batata-inglesa
01.19-9/04	Cultivo de cebola
01.19-9/05	Cultivo de feijão
01.19-9/06	Cultivo de mandioca
01.19-9/07	Cultivo de melão
01.19-9/08	Cultivo de melancia
01.19-9/09	Cultivo de tomate rasteiro
01.19-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente

01.21-1/01	Horticultura exceto morango
01.21-1/02	Cultivo de morango
01.22-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais
01.31-8/00	Cultivo de laranja
01.32-6/00	Cultivo de uva
01.32-6/01	Cultivo de açaí
01.32-6/02	Cultivo de banana
01.32-6/03	Cultivo de caju
01.32-6/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja
01.32-6/05	Cultivo de coco-da-baía
01.32-6/06	Cultivo de guaraná
01.32-6/07	Cultivo de maçã
01.32-6/08	Cultivo de mamão
01.32-6/09	Cultivo de maracujá
01.32-6/10	Cultivo de manga
01.32-6/11	Cultivo de pêssego
01.33-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente, não especificadas anteriormente
01.34-2/00	Cultivo de café
01.35-1/00	Cultivo de cacau
01.39-3/01	Cultivo de chá-da-índia
01.39-3/02	Cultivo de erva-mate
01.39-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
01.39-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
01.39-3/05	Cultivo de dendê
01.39-3/06	Cultivo de seringueira
01.39-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
01.41-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageira para pasto
01.41-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageira para formação de pasto
01.42-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
01.55-5/04	Criação de aves exceto galináceos
01.55-5/05	Produção de ovos
01.59-8/01	Apicultura
01.59-8/02	Criação de animais de estimação
01.59-8/03	Criação de escargô
01.59-8/04	Criação de bicho-da-seda
01.59-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente
01.61-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
01.61-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras
01.61-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
01.61-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
01.62-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais
01.62-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos
01.62-8/03	Serviço de manejo de animais
01.62-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
01.63-6/00	Atividades de pós-colheita
01.70-9/00	Caça e serviços relacionados
02.10-1/01	Cultivo de eucalipto
02.10-1/02	Cultivo de acácia-negra
02.10-1/03	Cultivo de pinus
02.10-1/04	Cultivo de teca

02.10-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
02.10-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais
02.10-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas
02.10-1/08	Produção de carvão vegetal – florestas plantadas
02.10-1/09	Produção de casca de acácia-negra – florestas plantadas
02.10-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não esp. anteriorm. em florestas plantadas
02.20-9/01	Extração de madeira em florestas nativas
02.20-9/02	Produção de carvão vegetal – florestas nativas
02.20-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
02.20-9/04	Coleta de látex em florestas nativas
02.20-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas
02.20-9/06	Conservação de florestas nativas
02.20-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não esp. anteriormente em florestas nativas
02.30-6/00	Atividades de apoio à produção florestal
03.11-6/01	Pesca de peixes em água salgada
03.11-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
03.11-6/03	Coleta de outros produtos marinhos
03.11-6/04	Atividade de apoio a pesca em água salgada
03.12-4/01	Pesca de peixes em água doce
03.12-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
03.12-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos em água doce
03.12-4/04	Atividade de apoio a pesca em água doce
03.21-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra
03.21-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra
03.21-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
03.21-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
03.21-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
03.21-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não esp. Anterior.
03.22-1/01	Criação de peixes em água doce
03.22-1/02	Criação de camarões em água doce
03.22-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
03.22-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
03.22-1/05	Ranicultura
03.22-1/06	Criação de jacaré
03.22-1/07	Atividade de apoio à aquicultura em água doce
03.22-1/99	Cultivo e semicultivo de aquicultura em água doce não especificados anteriormente
05.00-3/01	Extração de carvão mineral
05.00-3/02	Beneficiamento de carvão mineral
06.00-0/01	Extração de petróleo e gás natural
06.00-0/02	Extração e beneficiamento de xisto
06.00-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
07.10-3/01	Extração de minério de ferro
07.10-3/02	Pelotização, sintetização e outros beneficiamentos de minério de ferro
07.21-9/01	Extração de minério de alumínio
07.21-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio
07.22-7/01	Extração de minério de estanho
07.22-7/02	Beneficiamento de minério de estanho
07.23-5/01	Extração de minério de manganês
07.23-5/02	Beneficiamento de minério de manganês
07.24-3/01	Extração de minério de metais preciosos

07.24-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos
07.25-1/00	Extração de minerais radioativos
07.29-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio
07.29-4/02	Extração de minério de tungstênio
07.29-4/03	Extração de minério de níquel
07.29-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
07.29-4/05	Beneficiamento de minério de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
08.10-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado
08.10-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado
08.10-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado
08.10-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado
08.10-0/05	Extração de gesso e caulim
08.10-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
08.10-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado
08.10-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado
08.10-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado
08.10-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
08.10-0/99	Extração e britamento de pedras e outros mat. para construção e benef. associado
08.91-6/00	Extração de minerais para fab. de adubos, fertilizantes e outros prod. químicos
08.92-4/01	Extração de sal marinho e sal-gema
08.92-4/02	Extração de sal-gema
08.92-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
08.93-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
08.99-1/01	Extração de grafita
08.99-1/02	Extração de quartzo
08.99-1/03	Extração de amianto
08.99-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
09.10-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
09.90-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro
09.90-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos
09.90-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos
10.11-2/01	Frigorífico – abate de bovinos
10.11-2/02	Frigorífico – abate de equinos
10.11-2/03	Frigorífico – abate de ovinos e caprinos
10.11-2/04	Frigorífico – abate de bufalinos
10.11-2/05	Matadouro – abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
10.12-1/01	Abate de aves
10.12-1/02	Abate de pequenos animais
10.12-1/03	Frigorífico – abate de suínos
10.12-1/04	Matadouro – abate de suínos sob contrato
10.13-9/01	Fabricação de produtos de carne
10.13-9/02	Preparação de subprodutos de abate
10.20-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
10.20-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
10.31-7/00	Fabricação de conservas de frutas
10.32-5/01	Fabricação de conservas de palmito
10.32-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
10.33-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes

10.33-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
10.41-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
10.42-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
10.43-1/00	Fab. de margarina e outras gorduras veg. e de óleos não-comestíveis de animais
10.51-1/00	Preparação do leite
10.52-0/00	Fabricação de laticínios
10.53-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
10.61-9/01	Beneficiamento de arroz
10.61-9/02	Fabricação de produtos do arroz
10.62-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
10.63-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
10.64-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
10.65-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
10.65-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
10.65-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
10.66-0/00	Fabricação de alimentos para animais
10.69-4/00	Moagem e fab. de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
10.71-6/00	Fabricação de açúcar em bruto
10.72-4/01	Fabricação de açúcar refinado
10.72-4/02	Fabricação de açúcar e de cereais (dextrose) e de beterraba
10.81-3/01	Beneficiamento de café
10.81-3/02	Torrefação e moagem de café
10.82-1/00	Fabricação de produtos à base de café
10.91-1/00	Fabricação de produtos de panificação
10.91-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
10.91-1/02	Fab. de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
10.92-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
10.93-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau, e de chocolates
10.93-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
10.94-5/00	Fabricação de massas alimentícias
10.95-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
10.96-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
10.99-6/01	Fabricação de vinagres
10.99-6/02	Fabricação de pós alimentícios
10.99-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
10.99-6/04	Fabricação de gelo comum
10.99-6/05	Fabricação de produtos para infusão de (chá, mate, etc.)
10.99-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
10.99-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
10.99-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
11.11-9/01	Fabricação de aguardentes de cana-de-açúcar
11.11-9/02	Fabricação de outras aguardentes bebidas destiladas
11.12-7/00	Fabricação de vinho
11.13-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
11.13-5/02	Fabricação de cervejas e chopes
11.21-6/00	Fabricação de águas envasadas
11.22-4/01	Fabricação de refrigerantes
11.22-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
11.22-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
11.22-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas

11.22-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente
12.10-7/00	Processamento industrial do fumo
12.20-4/01	Fabricação de cigarros
12.20-4/02	Fabricação de cigarilhas e charutos
12.20-4/03	Fabricação de filtros para cigarros
12.20-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos
13.11-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
13.12-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.13-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
13.14-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
13.21-9/00	Tecelagem de fios de algodão
13.22-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
13.23-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
13.30-8/00	Fabricação de tecidos de malha
13.40-5/01	Estamparia e texturização, em fios, tecidos e artefatos têxteis e peças do vestuário
13.40-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artefatos têxteis e peças do vestuário
13.40-5/99	Outros serviços de acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis e peças do vestuário
13.51-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
13.52-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
13.53-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
13.54-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
13.59-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
14.11-8/01	Confecção de roupas íntimas
14.12-6/01	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
14.12-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
14.12-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
14.13-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
14.13-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
14.14-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
14.21-5/00	Fabricação de meias
14.22-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
15.10-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
15.21-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
15.29-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.31-9/01	Fabricação de calçados de couro
15.31-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
15.32-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
15.33-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
15.40-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
16.10-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
16.10-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
16.21-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
16.22-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas

16.22-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
16.22-6/99	Fabricação de outros artigos para construção
16.23-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
16.29-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
16.29-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
17.10-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
17.21-4/00	Fabricação de papel
17.22-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
17.31-1/00	Fabricação de embalagens de papel
17.32-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
17.33-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
17.41-9/01	Fabricação de formulários contínuos
17.41-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
17.42-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
17.42-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
17.42-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
17.49-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
18.11-3/01	Impressão de jornais
18.11-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
18.12-1/00	Impressão de material de segurança
18.13-0/01	Impressão de material para uso publicitário
18.13-0/99	Impressão de material para outros usos
18.30-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
18.30-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
19.10-1/00	Coqueria
19.21-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
19.22-5/01	Formulação de combustível
19.22-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
19.22-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
19.31-4/00	Fabricação de álcool
19.32-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
20.11-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
20.12-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
20.13-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais
20.13-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes exceto organo-minerais
20.14-2/00	Fabricação de gases industriais
20.19-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
20.21-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
20.22-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
20.29-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
20.31-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
20.32-1/00	Fabricação de resinas termofixas
20.33-9/00	Fabricação de elastômeros
20.40-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
20.51-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas

20.52-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
20.61-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
20.62-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
20.63-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
20.71-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
20.72-0/00	Fabricação de tintas de impressão
20.73-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
20.91-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
20.92-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
20.93-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
20.94-1/00	Fabricação de catalisadores
20.99-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
20.99-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
21.10-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
21.21-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
21.21-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
21.21-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
21.22-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
21.23-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
22.11-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
22.12-9/00	Reforma de pneumáticos usados
22.19-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
22.21-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
22.22-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
22.23-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
22.29-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
22.29-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
22.29-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
22.29-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
23.11-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
23.12-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
23.19-2/00	Fabricação de artigos de vidro
23.20-6/00	Fabricação de cimento
23.30-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado em série e sob encomenda
23.30-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
23.30-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
23.30-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
23.30-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
23.30-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
23.41-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
23.42-7/01	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção
23.42-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
23.49-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
23.49-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente

23.91-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
23.91-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
23.91-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
23.92-3/00	Fabricação de cal e gesso
23.99-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
23.99-1/02	Fabricação de abrasivos
23.99-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
24.11-3/00	Produção de ferro-gusa
24.12-1/00	Produção de ferroligas
24.21-1/00	Produção de semiacabados de aço
24.22-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
24.22-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
24.23-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
24.23-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
24.24-5/01	Produção de arames de aço
24.24-5/02	Produção de relaminados, trefiados e perfilados de aço, exceto arames
24.31-8/00	Produção de tubos de aço com costura
24.39-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
24.41-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
24.41-5/02	Produção de laminados de alumínio
24.42-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
24.43-1/00	Metalurgia do cobre
24.49-1/01	Produção de zinco em formas primárias
24.49-1/02	Produção de laminados de zinco
24.49-1/03	Produção de soldas e anodos para galvanoplastia
24.49-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificadas anteriormente
24.51-2/00	Fundição de ferro e aço
24.52-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
25.11-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
25.12-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
25.13-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
25.21-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
25.22-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
25.31-4/01	Produção de forjados de aço
25.31-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
25.32-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
25.32-2/02	Metalurgia do pó
25.39-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
25.39-0/02	Serviço de cromagem
25.41-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
25.42-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
25.43-8/00	Fabricação de ferramentas
25.50-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
25.50-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições
25.91-8/00	Fabricação de embalagens metálicas

25.92-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
25.92-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
25.93-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
25.99-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
25.99-3/02	Serviços de corte e dobra de metais
25.99-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
26.10-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
26.21-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
26.22-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
26.31-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
26.32-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
26.40-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
26.51-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
26.52-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
26.60-4/00	Fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação
26.70-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
26.70-1/02	Fabricação de aparelhos, fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
26.80-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
27.10-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
27.10-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
27.10-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
27.21-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
27.22-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
27.22-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
27.31-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
27.32-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
27.33-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
27.40-6/01	Fabricação de lâmpadas
27.40-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
27.51-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
27.59-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
27.59-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
27.90-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
27.90-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
27.90-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
28.11-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
28.12-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
28.13-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
28.14-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
28.14-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios

28.15-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
28.15-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
28.21-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
28.21-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
28.22-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas, peças e acessórios
28.22-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e cargas, peças e acessórios
28.23-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
28.24-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
28.24-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
28.25-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
28.29-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
28.29-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
28.31-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
28.32-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
28.33-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
28.40-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
28.51-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
28.52-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
28.53-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
28.54-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
28.61-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
28.62-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
28.63-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
28.64-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
28.65-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
28.66-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
28.69-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
29.10-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
29.10-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
29.10-7/03	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
29.20-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
29.20-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
29.30-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
29.30-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus

29.30-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
29.41-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
29.42-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
29.43-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
29.44-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
29.45-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
29.49-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores não especificados anteriormente
29.49-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente
29.50-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
30.11-3/01	Construção de embarcações de grande porte
30.11-3/02	Construção de embarcações de uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
30.12-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
30.31-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
30.32-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
30.41-5/00	Fabricação de aeronaves
30.42-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
30.50-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
30.91-1/01	Fabricação de motocicletas
30.91-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas,
30.92-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
30.99-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
31.01-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
31.02-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
31.03-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
31.04-7/00	Fabricação de colchões
32.11-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
32.11-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
32.20-5/00	Fabricação de instrumentos musicais
32.30-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
32.40-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
32.40-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
32.40-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
32.40-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
32.50-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
32.50-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
32.50-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
32.50-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
32.50-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
32.50-7/07	Fabricação de artigos ópticos
32.91-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
32.92-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo

32.92-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
32.99-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
32.99-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
32.99-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
32.99-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
32.99-0/05	Fabricação de aviamento para costura
32.99-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas
32.99-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
33.11-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
33.13-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
33.13-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
33.14-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
33.14-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
33.14-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
33.14-7/04	Manutenção e reparação de compressores
33.14-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
33.14-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
33.14-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
33.14-7/10	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
33.14-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
33.14-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
33.14-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
33.14-7/14	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
33.14-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
33.14-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
33.14-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
33.14-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
33.14-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
33.14-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário do couro e calçados
33.14-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
33.14-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
33.14-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
33.15-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
33.16-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
33.16-3/02	Manutenção de aeronaves na pista
33.17-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
33.17-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer

33.19-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
35.11-5/01	Geração de energia elétrica
35.20-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
35.20-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
35.30-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
36.00-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
36.00-6/02	Distribuição de água por caminhões
38.11-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2/00	Coleta de resíduos perigosos
38.21-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
38.22-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
38.31-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio
38.31-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
38.32-7/00	Recuperação de materiais plásticos
38.39-4/01	Usinas de compostagem
38.39-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
39.00-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
45.20-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.20-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
45.20-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
45.20-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
45.20-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
45.20-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
45.20-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
45.43-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
46.23-1/01	Comércio atacadista de animais vivos
46.23-1/08	Comércio atacadista de matérias primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.33-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
46.33-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
46.74-5/00	Comércio atacadista de cimento
46.79-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
46.79-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
46.81-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
46.81-8/02	Comércio atacadista de combustível realizado por transportador retalhista (TRR)
46.81-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
46.81-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
46.81-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
46.82-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
46.83-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
46.84-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
46.84-2/02	Comércio atacadista de solventes
46.84-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
46.87-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
46.87-7/02	Comércio atacadista de resíduos de sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
46.87-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos

46.92-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
47.31-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
47.32-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
47.41-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
47.44-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
47.44-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.51-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
47.62-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
47.63-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
47.71-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
47.84-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
47.89-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
47.89-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes e domissanitários
47.89-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
47.89-0/09	Comércio varejista de armas e munições
49.11-6/00	Transporte ferroviário de carga
49.30-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
49.30-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
49.30-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
50.30-1/03	Serviços de rebocadores e empurradores
52.12-5/00	Carga e descarga
52.23-1/00	Estacionamento de veículos
55.10-8/03	Motéis
56.11-2/01	Restaurantes e similares
56.11-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
56.20-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê
58.11-5/00	Edição de livros
58.22-1/01	Edição integrada a impressão de jornais diários
58.22-1/02	Edição integrada a impressão de jornais não diários
58.23-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
58.29-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
59.11-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificada anteriormente
59.14-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
60.10-1/00	Atividades de rádio
60.21-7/00	Atividades de televisão aberta
75.00-1/00	Atividades veterinárias
77.32-2/02	Aluguel de andaimes
77.39-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
80.11-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada
80.11-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
82.30-0/02	Casas de festas e eventos
85.91-1/00	Ensino de esportes
85.92-9/01	Ensino de dança
85.92-9/03	Ensino de música

90.01-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
92.00-3/01	Casas de bingo
93.12-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
93.13-1/00	Atividades de condicionamento físico
93.19-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
93.21-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
93.29-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
93.29-8/02	Exploração de boliches
93.29-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
93.29-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
93.29-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
94.91-0/00	Atividades de organizações religiosas
96.09-2/05	Atividades de sauna e banhos
96.09-2/07	Alojamento de animais domésticos
96.09-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos

◆ DECRETO Nº 31.992, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 08.12.2018)

Regulamenta a cobrança de Taxa de Licença para exercício de atividade que necessita de Vigilância Sanitária. Lei nº 15.563, art. 137, inciso VII, de 27 de dezembro de 1991.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Recife, decreta:

♦ **Art. 1º** As atividades econômicas que por sua natureza necessitam de vigilância sanitária para fins da cobrança da Taxa de Licença, conforme definido no inciso VII do art. 137 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e da Lei Municipal nº 16.004, de 20 de janeiro de 1995, são as constantes do Anexo Único deste Decreto.

♦ **Art. 2º** A concessão de licença para o exercício de atividade, que em razão de sua natureza necessite de Vigilância Sanitária, está condicionada à previsão no Contrato Social, Estatuto, ou em outro documento equivalente, devidamente registrado, do exercício de qualquer das atividades previstas no Anexo único deste Decreto.

♦ **Art. 3º** No caso de atividade desenvolvida por profissional autônomo, caberá exclusivamente ao Setor de Processos Sanitários da Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde informar à Unidade de Tributos Mercantis da Secretaria de Finanças quanto à incidência ou exclusão da Taxa de Licença (TVS), por meio de declaração que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- **a)** nome de contribuinte;
- **b)** endereço onde exerça sua atividade profissional;
- **c)** inscrição mercantil;
- **d)** CNAE;
- **e)** a determinação expressa para o lançamento da TVS;
- **f)** nome e matrícula do servidor.

♦ **Art. 4º** Os casos excepcionais deverão ser analisados pelo Setor de Processos Sanitários da Gerência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde, que decidirá pela inclusão ou exclusão da TVS por meio da declaração de que trata o art. 3º.

♦ **Art. 5º** Fica revogado o Decreto nº 30.585, de 10 de julho de 2017.

♦ **Art. 6º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 7 de dezembro de 2018.

Anexo Único

CNAE	DESCRIÇÃO DA SUBCLASSE	RISCO
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	III
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	II ou III
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	III
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	II ou III
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	III
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	III
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	II ou III
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	III
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	II ou III
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	III
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	III
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	II ou III
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	II ou III
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	II ou III
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	III
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	III
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	II ou III
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	II ou III
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	III
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	III
1081-3/01	Beneficiamento de café	II ou III
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	III
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	III
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	III
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	II
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	II ou III
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	II ou III
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	II ou III
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	II ou III
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	II ou III
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	II ou III
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	III
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	III
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	X ou III
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	II ou III
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	III
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	III
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	III
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	III
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	II ou III
1122-4/04	Fabricação de bebidas Isotônicas	III
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	III
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	X ou III
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	X ou III
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	X ou III
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	X ou III
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	II ou III
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	III
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	III
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	III
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	X ou III
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	X ou III
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	X ou III
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	X ou III
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	III
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	I
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	III

3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	X ou III
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	III
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	II
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	I
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	I
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de Instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	I
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	II
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	II
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	II
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	II
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	II
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	II
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	II ou III
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	II
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	II
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	II
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	II
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	II
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	II
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	II
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	II ou III
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	II
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	II
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	II
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	II
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	II
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	II
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	II
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitados, balas, bombons e semelhantes	II
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	II
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	II
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	III
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	III
4645-1/01	Comércio atacadista de Instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	III
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	III
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	III
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	III
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	III
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	III
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	III
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	II
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	II ou III
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	II
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	II
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	II
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	II
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	II
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines	II
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	II
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	II
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	II
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues	II
4722-9/02	Peixaria	II

4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	I
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	II
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	I
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	I
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	III
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	III
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	II
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	I
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	I
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	II
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	II
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	II ou III
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	II ou III
5211-7/01	Armazéns gerais – emissão de warrant	II ou III
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	II ou III
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	I
5510-8/01	Hotéis	II
5510-8/02	Apart-hotéis	II
5510-8/03	Motéis	II
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	I
5590-6/03	Pensões (alojamento)	I
5611-2/01	Restaurantes e similares	II
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	I
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	II
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	II
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	II
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	III
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	II
5620-1/03	Cantinas – serviços de alimentação privativos	II
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	II
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	X ou III
7120-1/00	Laboratórios analíticos	X ou III
7500-1/00	Atividades veterinárias	II ou III
7729-2/03	Aluguel de material médico	I
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	II
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	III
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	X ou III
8230-0/02	Casas de festas e eventos	II
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	X ou III
8511-2/00	Educação infantil – creche	III
8512-1/00	Educação infantil – pré-escola	II
8513-9/00	Ensino fundamental	II
8520-1/00	Ensino médio	II
8531-7/00	Educação superior – graduação	II
8532-5/00	Educação superior – graduação e pós-graduação	II
8533-3/00	Educação superior – pós-graduação e extensão	II
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	II
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	II
8591-1/00	Ensino de esportes	II
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	II
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	III
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	III
8621-6/01	UTI móvel	III
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	III
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	II
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	III

8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	III
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	II ou III
8630-5/04	Atividade odontológica	III
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	III
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	III
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	II ou III
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	III
8640-2/02	Laboratórios clínicos	III
8640-2/04	Serviços de tomografia	III
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	III
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	III
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	III
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos	III
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	III
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	III
8640-2/13	Serviços de litotripsia	III
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	III
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	III
8650-0/01	Atividades de enfermagem	II ou III
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	I
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	I
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	I
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	I
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	I
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	III
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	II ou III
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	II
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	III
8690-9/03	Atividades de acupuntura	II
8690-9/04	Atividades de podologia	II
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	II ou III
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	III
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	III
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	III
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	II
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	II
8712-3/00	Atividades de fornecimento de Infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	III
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	II
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	III
8730-1/01	Orfanatos	III
8730-1/02	Albergues assistenciais	II
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	III
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	II
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	II
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	II
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	II
9601-7/01	Lavanderias	II ou III
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	I
9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza	II ou III
9603-3/02	Serviços de cremação	II
9603-3/03	Serviços de sepultamento	II
9603-3/04	Serviços de funerárias	II
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	III
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	II
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	II
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	III
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	II
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	II

9997-0/09	Odontólogo	III
9997-0/13	Fonoaudiólogo	II
9997-0/17	Médico	II ou III
9997-0/18	Nutricionista	II
9997-0/20	Psicólogo	II
9997-0/26	Veterinário	II ou III
9997-0/31	Enfermeiro	II ou III
9997-0/44	Biomédico	II ou III
9997-0/48	Fisioterapeuta	II
9997-0/52	Terapeuta Ocupacional	II
9997/0-59	Psicanalista	II

- Redação dada pelo Anexo Único do Decreto nº 36.279, de 20 de janeiro de 2023:
- Redação original:

CÓDIGO CNAE – DESCRIÇÃO DA SUBCLASSE – ATIVIDADE COMPREENDIDAS NA SUBCLASSE (Como por exemplo:)
1032-5/99 – Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
– a fabricação de conservas de legumes e outros vegetais mediante congelamento, cozimento, imersão em azeite e vinagre
– a fabricação de vegetais desidratados e liofilizados
– a fabricação de farinha e sêmola de batata
– a fabricação de batatas fritas e aperitivos à base de batata
1052-0/00 – Fabricação de laticínios
– a fabricação de creme de leite, manteiga, coalhada, iogurte, etc.
– a fabricação de bebidas à base de leite
– a fabricação de leite em pó, dietético, concentrado, maltado, aromatizado, etc.
– a fabricação de queijos, inclusive inacabados
– a fabricação de farinhas e sobremesas lácteas
– a fabricação de doce de leite
– a obtenção de subprodutos do leite: caseína, lactose, soro e outros
1053-8/00 – Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
– a fabricação de sorvetes, picolés, bolos e tortas gelados, etc.
– a fabricação de bases líquidas ou pastosas para a elaboração de sorvetes
1091-1/01 – Fabricação de produtos de panificação industrial
– a fabricação de produtos de panificação industrial: pães e roscas, bolos, tortas, etc.
– a fabricação de farinha de rosca
– a fabricação de produtos de panificação congelados
1091-1/02 – Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
– a fabricação de pães e roscas, bolos, tortas e outros produtos de padaria com venda predominante de produtos fabricados no próprio estabelecimento (padarias tradicionais)
1093-7/01 – Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
– a fabricação de pasta de cacau (massa) e de outros derivados do beneficiamento do cacau (cacau em pó, manteiga de cacau, chocolate amargo para uso industrial, torta de cacau, etc.)
– a fabricação de bombons, chocolates e farinhas à base de chocolate
1094-5/00 – Fabricação de massas alimentícias
– a fabricação de massas alimentícias secas (talharim, espaguete, etc.)
– a fabricação de massas alimentícias preparadas, frescas, congeladas ou resfriadas (para lasanha, canelone, etc.), com ou sem recheio
1096-1/00 – Fabricação de alimentos e pratos prontos
– a preparação de pratos prontos congelados à base de carnes, aves, peixes e vegetais
– a produção de pratos prontos congelados à base de massas (pizzas, lasanhas, etc.)
– a fabricação de sobremesas prontas para consumo
– a fabricação de salgadinhos congelados
1099-6/04 – Fabricação de gelo comum
– a fabricação de gelo comum para qualquer fim
1099-6/99 – Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
– a fabricação de preparações salgadas para aperitivos
– a fabricação de produtos à base de soja
– a elaboração do sal de cozinha, p.ex.: sal iodado
– a fabricação de sopas em estado líquido, em pó ou em tabletes
– a fabricação de produtos à base de misturas de mel, mesmo o mel artificial
– a fabricação de doces de matérias-primas diferentes de leite e de frutas
– a fabricação de leites e queijos de soja ou de outros substitutos vegetais do leite
– a produção de alimentos pré-preparados para restaurantes, lanchonetes e semelhantes
– o beneficiamento de guaraná
– a fabricação de extratos e sucos de carnes, pescados, crustáceos e moluscos
– a fabricação de produtos alimentícios não especificados em outras subclasses
– a preparação de alimentos especiais como: alimentos infantis, alimentos contendo ingredientes homogeneizados, etc.
1121-6/00 – Fabricação de águas envasadas
– o engarrafamento de águas minerais na fonte
– a fabricação e engarrafamento de águas naturais, sem adoçantes ou aromatizantes
– o engarrafamento de água comum, purificada, adicionada ou não de sais minerais

2052-5/00 – Fabricação de desinfestantes domissanitários
– a fabricação de formulações químicas para o controle de insetos e fungos para uso doméstico, comercial e/ou industrial.
– a fabricação de formulações químicas para controle de ervas daninhas na jardinagem
– a fabricação de acaricidas, bactericidas, cupinícidas, formicidas, moluscicidas, pesticidas, raticidas, rodenticidas para uso doméstico, comercial e/ou industrial.
– a fabricação de espirais mata mosquito para uso doméstico
– a fabricação de repelentes
2061-4/00 – Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
– a fabricação de sabões em diversas formas, tais como: em pó, líquida, em escamas e em barras
– a fabricação de suavizantes de tecidos
– a fabricação de glicerina
– a fabricação de detergentes nas formas em pó e líquida, para uso industrial e doméstico
2062-2/00 – Fabricação de produtos de limpeza e polimento
– a fabricação de graxas, ceras artificiais ou mistas, polidores, saponáceos, branqueadores e desinfetantes
– a fabricação de preparados para perfumar e desodorizar ambientes
2093-2/00 – Fabricação de aditivos de uso industrial
– a fabricação de compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final nos diversos segmentos de mercado, como: suco-álcool, papel e celulose, construção civil, alimentos, couro, têxtil, lubrificantes, etc.
– a fabricação de extratos de produtos aromáticos naturais, resinóides, águas destiladas aromatizadas, óleos essenciais, misturas odoríferas para fabricação de cosméticos, saneantes, alimentos e bebidas
– a fabricação de lubrificantes sintéticos não derivados do petróleo
2099-1/99 – Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
– a fabricação de tintas para escrever e desenhar
– o tratamento de óleos e gorduras por processos químicos
– a fabricação de outros produtos químicos não classificados anteriormente
2222-6/00 – Fabricação de embalagens de material plástico
– a fabricação de embalagens de material plástico (caixas, sacos, garrafas, frascos, tampas, etc.)
3250-7/06 – Serviços de prótese dentária
– a fabricação de dentes, dentaduras e os laboratórios de prótese dentária
3250-7/09 – Serviço de laboratório óptico
– os serviços de laboratórios óticos (lapidação de lentes)
– os serviços de sufassagem para atingir o grau de dioptria óptica
3316-3/02 – Manutenção de aeronaves na pista
– a manutenção de aeronaves na pista
3600-6/02 – Distribuição de água por caminhões
– a distribuição de água tratada (potável) através de caminhões
– o transporte de água potável para consumo humano por carro-pipa
3702-9/00 – Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
– o esvaziamento e a limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto
– a limpeza de caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações
– a retirada de lama
– os serviços de limpeza em sanitários químicos
4617-6/00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
– as atividades de representantes comerciais e agentes do comércio de: produtos alimentícios industrializados, em geral, hortifrutigranjeiros, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, fumo e produtos do fumo
4618-4/01 – Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
– as atividades de representantes comerciais e agentes do comércio de: medicamentos para uso humano, inclusive da flora medicinal e veterinário, cosméticos e produtos de perfumaria
4618-4/02 – Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
– as atividades de representantes comerciais e agentes do comércio de: instrumentos e materiais médico-cirúrgicos hospitalares e odontológicos e laboratoriais, tais como: estetoscópios, medidores de pressão, bisturis, botões, pinças, tubos de ensaio e análises química e similares, as atividades de representantes comerciais e agentes do comércio de: equipamentos médico-cirúrgicos hospitalares, produtos odontológicos, exceto medicamentos, próteses e artigos de ortopedia
4621-4/00 – Comércio atacadista de café em grão
– o comércio atacadista de café em grão, em coco ou verde
4622-2/00 – Comércio atacadista de soja
– o comércio atacadista de soja
4623-1/05 – Comércio atacadista de cacau
– o comércio atacadista de cacau (em bagas ou em amêndoas)
4623-1/09 – Comércio atacadista de alimentos para animais
– o comércio atacadista de ração e outros produtos alimentícios para animais
4631-1/00 – Comércio atacadista de leite e laticínios
– o comércio atacadista de: leite resfriado, pasteurizado, aromatizado e em pó, derivados do leite, tais como: manteigas, iogurtes, queijos, requeijão e similares
– o comércio atacadista de margarinas
4632-0/01 – Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
– o comércio atacadista de leguminosas e cereais beneficiados, tais como: feijão, arroz, milho, trigo, centeio, etc.
4632-0/02 – Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
– o comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas

4632-0/03 – Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
– o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
– os serviços de empacotamento de cereais e leguminosas por conta própria
4633-8/01 – Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
– o comércio atacadista de hortifrutigranjeiros
4634-6/01 – Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
– o comércio atacadista de carne fresca, frigorificada ou congelada de bovinos e suínos
– o comércio atacadista de carne preparada de bovinos e suínos, seca e salgada e produtos de salsicharia
4634-6/02 – Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
– o comércio atacadista de aves abatidas frescas, frigorificadas e congeladas e derivados
4634-6/03 – Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
– o comércio atacadista de peixes e outros frutos do mar frescos, frigorificados e congelados
4634-6/99 – Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
– o comércio atacadista de carnes e derivados de caprinos, ovinos, eqüídeos e outros animais
4635-4/01 – Comércio atacadista de água mineral
– o comércio atacadista de água mineral
4635-4/02 – Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
– o comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/99 – Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
– o comércio atacadista de outras bebidas alcoólicas – vinhos, cachaças, bebidas destiladas, etc. e não alcoólicas
4637-1/01 – Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
– o comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02 – Comércio atacadista de açúcar
– o comércio atacadista de açúcares
4637-1/03 – Comércio atacadista de óleos e gorduras
– o comércio atacadista de óleos e azeites refinados e gorduras de origem animal ou vegetal
4637-1/04 – Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
– o comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05 – Comércio atacadista de massas alimentícias
– o comércio atacadista de massas alimentícias em geral
4637-1/06 – Comércio atacadista de sorvetes
– o comércio atacadista de sorvetes, picolés, tortas geladas e similares
4637-1/07 – Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
– o comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas e bombons e semelhantes
4637-1/99 – Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
– o comércio atacadista de chás, mel, sucos e conservas de frutas e legumes, frutas secas, etc.
– o comércio atacadista de condimentos e vinagres
– o comércio atacadista de adoçantes
– o comércio atacadista de frutas e legumes em conservas e congelados
– o comércio atacadista de alimentos preparados em frituras (batata frita e similares)
– o comércio atacadista de alimentos congelados para preparo em micro-ondas
– o comércio atacadista de complementos e suplementos alimentícios
– o comércio atacadista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4639-7/01 – Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
– o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4644-3/01 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
– o comércio atacadista de medicamentos de origem química e natural, para uso humano
– o comércio atacadista de produtos da flora medicinal
– o fracionamento e envasamento de produtos farmacêuticos de uso humano realizado pela própria unidade comercial
4644-3/02 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
– o comércio atacadista de medicamentos de origem química e natural para uso veterinário
– o fracionamento e envasamento de produtos farmacêuticos de uso veterinário realizado pela própria unidade comercial
4645-1/01 – Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
– o comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico hospitalares e odontológicos e laboratoriais, tais como: estetoscópios, medidores de pressão, bisturis, boticões, pinças, tubos de ensaio e análises química e similares
4645-1/02 – Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
– o comércio atacadista de próteses
– o comércio atacadista artigos de ortopedia, tais como: cadeiras de rodas, muletas e outros similares
– o comércio atacadista de calçados ortopédicos prontos
4645-1/03 – Comércio atacadista de produtos odontológicos
– o comércio atacadista de produtos odontológicos: cera, compostos para restauração dentária e similares
4646-0/01 – Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
– o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria e de toucador
– o comércio atacadista de essências manipuladas para perfumes
4646-0/02 – Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
– o comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
– o comércio atacadista de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos
4649-4/08 – Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

– o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649-4/09 – Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
– o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4664-8/00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
– o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico hospitalares e laboratoriais, tais como: mobiliário para uso médico-hospitalar e odontológico, equipamentos de laboratórios, equipamentos de monitoração médica, equipamentos médico-cirúrgicos, outras máquinas
– o comércio atacadista aparelhos de equipamentos odonto-médico hospitalares e laboratoriais, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso veterinário,
– o comércio atacadista de equipamentos para clínicas de fisioterapia
– o comércio atacadista de componentes não eletrônicos para máquinas e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar
4686-9/02 – Comércio atacadista de embalagens
– o comércio atacadista de embalagens em geral, de qualquer material
4691-5/00 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
– o comércio atacadista de mercadorias em geral, sem especialização particular e com predominância de produtos alimentícios
4711-3/01 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados
– as atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios variados e que também oferecem um gama variada de outras mercadorias, tais como: utensílios domésticos, produtos de limpeza e higiene pessoal, roupas, ferragens, etc. com área de venda superior a 5000 metros quadrados
4711-3/02 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados
– as atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios variados e que também oferecem um gama variada de outras mercadorias, tais como: utensílios domésticos, produtos de limpeza e higiene pessoal, roupas, ferragens, etc. com área de venda entre 300 a 5000 metros quadrados
4712-1/00 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns
– as atividades dos estabelecimentos comerciais com e sem autoatendimento e com venda predominante de produtos alimentícios variados em minimercados, mercearias, armazéns, empórios, secos e molhados, com área de venda inferior a 300 metros quadrados
4713-0/01 – Lojas de departamentos ou magazines
– o comércio varejista não especializado sem predominância de gêneros alimentícios em estabelecimentos organizados em departamentos, que oferecem variedades de linhas de mercadorias comercializadas (roupas, móveis, eletrodomésticos, ferragens, cosméticos, bijuterias, jogos, artigos de esporte, etc.)
– o comércio fora de lojas não-especializado via internet, telefone, catálogo, etc.
4713-0/03 – Lojas duty free de aeroportos internacionais
– o comércio varejista não especializado sem predominância de produtos alimentícios, localizados na zona primária de aeroportos internacionais
4721-1/02 – Padaria e confeitaria com predominância de revenda
– o comércio varejista de pães e roscas, bolos, tortas e outros produtos de padaria quando a revenda de outros produtos é predominante
4721-1/03 – Comércio varejista de laticínios e frios
– o comércio varejista de: leite e derivados, tais como: manteiga, creme de leite, iogurtes e coalhadas, frios e carnes conservadas, conservas de frutas, legumes, verduras e similares
4721-1/04 – Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
– o comércio varejista de doces, balas, bombons, confeitos e semelhantes
4722-9/01 – Comércio varejista de carnes – açougues
– o comércio varejista de: carnes de bovino, suíno, caprino, ovino e equídeo, frescas, frigorificadas e congeladas, aves abatidas frescas, congeladas ou frigorificadas, pequenos animais abatidos: coelhos, patos, perus, galinhas e similares
– o abate de animais associado ao comércio
4722-9/02 – Peixaria
– o comércio varejista de pescados, crustáceos e moluscos frescos, congelados, conservados ou frigorificados
4723-7/00 – Comércio varejista de bebidas
– o comércio varejista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, não consumidas no local de venda
4724-5/00 – Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
– o comércio varejista de hortifrutigranjeiros
– o comércio varejista de aves vivas, coelhos e outros pequenos animais para alimentação
4729-6/02 – Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
– As atividades dos estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados além de outros não alimentícios, usualmente associado a outra atividade, com horário de funcionamento de 24 horas por dia.
4729-6/99 – Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
– o comércio varejista em lojas especializadas produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como: produtos naturais e dietéticos, comidas congeladas, mel, etc., café moido, sorvetes, embalados, em potes e similares
– os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen)
4771-7/01 – Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
– o comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano sem manipulação de fórmulas
– as drogarias
4771-7/04 – Comércio varejista de medicamentos veterinários
– o comércio varejista de medicamentos para uso veterinário, inclusive vacinas
4772-5/00 – Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
– o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal
– o comércio varejista especializado em fraldas descartáveis e absorventes higiênicos
4773-3/00 – Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

– o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos tais como: muletas, cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, termômetros, kits diagnósticos, nebulizadores, vaporizadores, aparelhos de pressão e outros similares
4774-1/00 – Comércio varejista de artigos de óptica
– o comércio varejista de artigos de óptica
4789-0/04 – Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
– o comércio varejista de animais de estimação vivos para criação doméstica – cães, gatos, pássaros, peixes ornamentais, etc.
– o comércio varejista de artigos e acessórios para animais domésticos tais como: mordagens, focinheiras, coleiras, guias, artigos de montaria/selaria, casas e camas para cães e gatos, comedouros, bebedouros e outros produtos para pequenos animais
– o comércio varejista de aquários e artigos para aquários, gaiolas, viveiros e acessórios
– o comércio varejista de ração e outros produtos alimentícios para animais de estimação
4789-0/05 – Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
– o comércio varejista de saneantes – domissanitários: detergentes, alvejantes e desinfetantes, esterilizantes, algicidas e fungicidas para piscinas, inseticidas, raticidas e repelentes, produtos químicos para jardinagem amadora, desodorizantes, produtos biológicos para tratamento de sistemas sépticos
– o comércio varejista de produtos de limpeza para veículos automotores
4930-2/01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
– o transporte rodoviário de carga em geral, exceto de produtos perigosos e mudanças, dentro do município.
– a locação de veículos rodoviários de carga com motorista, municipal
4930-2/02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
– o transporte rodoviário de cargas em geral, exceto de produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional.
– o transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em contêineres
– a locação de veículos rodoviários de carga com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional
5211-7/01 – Armazéns gerais – emissão de warrant
– as atividades de armazenamento e depósito, inclusive em câmaras frigoríficas e silos, de todo tipo de produto, sólidos, líquidos e gasosos por conta de terceiros, com emissão de warrants (certificado de garantia que permite a negociação da mercadoria), inclusive agropecuários.
5211-7/99 – Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
– as atividades de armazenamento e depósito, inclusive em câmaras frigoríficas e silos, de todo tipo de produto (sólidos, líquidos e gasosos), por conta de terceiros, exceto com emissão de warrants.
5240-1/99 – Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
– a operação de instalações para navegação aérea (radiofaróis, centro de controle de voo, estações de radar, etc.)
– os serviços de guarda-volumes em aeroportos
– os serviços de traslado de passageiros dentro dos aeroportos
– os serviços de prevenção e extinção de incêndios em aeroportos
– o serviço de limpeza de interior de aeronaves
– outras atividades auxiliares aos transportes aéreos não especificadas anteriormente
– os serviços de pilotos de aviões constituídos como empresa
5250-8/05 – Operador de transporte multimodal – OTM
– as atividades do Operador de Transporte Multimodal – OTM, envolvendo a organização do transporte de carga nacional e internacional por mais de uma modalidade
5320-2/02 – Serviços de entrega rápida
– os serviços de malote, de coleta, transporte e entrega de documentos, cartas e volumes realizados pelos courriers. O transporte pode ser realizado em um ou mais meios de transporte, próprios ou de empresas de transporte.
– os serviços de entrega de encomendas por moto boy
– as atividades de entregas de jornais e revistas em domicílio sob contrato
5510-8/01 – Hotéis
– as atividades dos hotéis e pousadas combinadas ou não com o serviço de alimentação
5510-8/02 – Apart-hotéis
– as atividades dos apart-hotéis usados como hotéis
5510-8/03 – Motéis
– as atividades dos motéis cuja característica é o alojamento por período inferior a 24 horas
5590-6/01 – Albergues, exceto assistenciais
– as atividades dos albergues não assistenciais
5590-6/03 – Pensões (alojamento)
– as atividades das pensões (alojamento) combinadas ou não com serviço de alimentação
5611-2/01 – Restaurantes e similares
– as atividades de vender e servir comida preparada, com ou sem bebidas alcoólicas ao público em geral, com serviço completo
– os restaurantes self-service ou de comida a quilo
– as atividades de restaurante e bares em embarcações explorados por terceiros
5611-2/02 – Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
– as atividades de servir bebidas alcoólicas, com ou sem entretenimento, ao público em geral, com serviço completo
5611-2/03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
– o serviço de alimentação para consumo no local, com venda ou não de bebidas, em estabelecimentos que não oferecem serviço completo, tais como: lanchonetes, fast-food, pastelarias, casas de chá, casas de suco e similares, sorveterias, com consumo no local, de fabricação própria ou não
5612-1/00 – Serviços ambulantes de alimentação
– o serviço de alimentação de comida preparada, para o público em geral, em locais abertos, permanentes ou não, tais como: trailers, carrocinhas e outros tipos de ambulantes de alimentação preparada para consumo imediato
– a venda de alimentos preparados em máquinas de serviços automáticas
5620-1/01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

– a preparação de refeições em cozinha central por conta de terceiros (catering) para fornecimento a: empresas de linhas aéreas e outras empresas de transporte, cantinas, restaurantes de empresa e outros serviços de alimentação
5620-1/02 – Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê
– o serviço de alimentação fornecidos por bufê para banquetes, coquetéis, recepções, etc.
5620-1/03 – Cantinas – serviços de alimentação privativos
– o serviço de alimentação em caráter privativo (exploração por terceiros) para grupos de pessoas em fábricas, universidades, colégios, associações, casernas, órgãos públicos, etc.
5620-1/04 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
– a preparação de refeições ou pratos cozidos, inclusive congelados, entregues ou servidos em domicílio
5914-6/00 – Atividades de exibição cinematográfica
– a projeção de filmes e fitas de vídeo em salas de cinema
– a projeção de filmes em cineclubes, ao ar livre, em salas privadas e em outros locais de exibição
7120-1/00 – Testes e análises técnicas
– a realização de testes físicos, químicos e outros testes analíticos de todos os tipos de materiais e de produtos, incluindo: testes acústicos e de vibração, testes sobre a composição e a pureza de minerais, testes no campo da higiene alimentar, inclusive relacionados à produção de alimentos para animais, testes das características físicas, desempenho, provas de resistência, durabilidade e radioatividade de materiais e de produtos, testes de desempenho completo de máquinas e motores: automóveis, equipamentos eletrônicos, etc.
– a medição da pureza da água e do ar, da radioatividade, a análise de contaminação por emissão de fumaça ou águas residuais etc.
– a realização de provas de resistência e inspeção, visando a: avaliar o funcionamento ou o envelhecimento de instalações e de materiais, o controle técnico de construções, avaliar periodicamente veículos motorizados, visando à segurança das estradas, fornecer certificados de homologação de barcos, aviões, veículos motorizados, projetos nucleares etc.
– a operação de laboratórios policiais
7500-1/00 – Atividades veterinárias
– as atividades desenvolvidas por veterinários em clínicas, consultórios e laboratórios veterinários, bem como em visitas a fazendas, canis, domicílios ou a qualquer outro lugar para fornecimento de: assistência veterinária a animais de estabelecimento agropecuário, assistência veterinária a animais de estimação, diagnóstico clínico patológico de animais, serviços de vacinação em animais, serviços de esterilização em animais, realização de testes de espécies animais
– as atividades de ambulâncias para animais
– as atividades de assistentes qualificados de veterinários ou de pessoal auxiliar em veterinária
7739-0/02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
– o aluguel e leasing operacional, de curta ou longa duração, de: equipamentos científicos, médicos e hospitalares, elétricos ou não, sem operador, equipamentos médico-cirúrgicos hospitalares
7820-5/00 – Locação de mão-de-obra temporária
– o fornecimento a empresas clientes, por tempo determinado, de pessoal recrutado e remunerado por agências de trabalho temporário, nas condições da legislação trabalhista. As unidades classificadas nesta subclasse não oferecem supervisão direta a seus empregados nos locais de trabalho dos clientes
8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios
– os serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços
– as atividades de limpeza de janelas e de corredores externos
8122-2/00 – Imunização e controle de pragas urbanas
– os serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares
8129-0/00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
– as atividades de limpeza e de tratamento de piscinas
– as atividades de limpeza especializada como a limpeza de chaminés, de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar
– a atividade de limpeza de máquinas industriais
– a atividade de limpeza em trens, ônibus, embarcações etc.
– a atividade de limpeza do interior de tanques marítimos
– a atividade de limpeza de garrafas
– a atividade de limpeza de ruas
– a atividade de limpeza de caixas de água e caixas de gordura
– as outras atividades de limpeza não especificadas anteriormente
– os serviços de eliminação de micro-organismos nocivos por meio de esterilização em produtos agrícolas, livros, equipamentos médico-hospitalares e outros
8230-0/02 – Casas de festas e eventos
– as atividades de gestão de casas de festas e eventos
8511-2/00 – Educação infantil – creche
– as atividades de instituições de ensino que se destinam ao desenvolvimento integral da criança, em geral, de até 3 anos de idade
– as instituições assistenciais que abrigam crianças portadoras de necessidades especiais.
8512-1/00 – Educação infantil – pré-escola
– as atividades de ensino pré-escolar em escolas maternas e jardins-de-infância, preferencialmente, para crianças de 4 e 5 anos de idade
– as atividades das classes de alfabetização (CA), quando prestadas por escolas maternas e jardins-de-infância
– as escolas de educação especial que desenvolvem atividades educacionais regulares de educação infantil
8513-9/00 – Ensino fundamental – Compreende:
– as atividades de ensino fundamental de 1ª a 9ª séries regulares
– as instituições que oferecem cursos e exames supletivos no nível de conclusão do ensino fundamental (1ª a 9ª séries), da modalidade de educação de jovens e adultos, ministrados nos estabelecimentos de ensino fundamental
– os serviços de educação especial no ensino fundamental oferecidos em escola exclusivamente especializada
– as atividades dos cursos de alfabetização de adultos

– as atividades de ensino à distância no ensino fundamental
– as atividades de ensino especial do ensino fundamental
8520-1/00 – Ensino médio
– as atividades de ensino médio de formação geral (ensino médio regular)
– os serviços de educação especial no ensino médio
– as instituições que oferecem os cursos e exames supletivos no nível de conclusão do ensino médio da modalidade de ensino de educação de jovens e adultos, ministrados nos estabelecimentos de ensino médio
– o ensino médio profissionalizante, programa em extinção que está sendo substituído, gradativamente, pelos cursos de educação profissional
– as instituições que oferecem cursos normais de nível médio
– as atividades de ensino à distância do ensino médio
– as atividades de ensino especial do ensino médio
8531-7/00 – Educação superior – graduação
– as instituições de educação superior que oferecem exclusivamente cursos de graduação abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, podendo ou não oferecer cursos de extensão universitária
8532-5/00 – Educação superior – graduação e pós-graduação
– as instituições de educação superior que oferecem cursos de graduação e programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado, podendo ainda oferecer cursos de especialização, aperfeiçoamento, dentre outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de educação superior
8533-3/00 – Educação superior – pós-graduação e extensão
– as instituições de educação superior que oferecem exclusivamente cursos de pós-graduação e/ou cursos de extensão abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino
– as instituições de educação superior que oferecem cursos sequenciais, cursos por campo de saber (áreas de conhecimento) de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino
8541-4/00 – Educação profissional de nível técnico
– as instituições que oferecem cursos destinados a proporcionar habilitação profissional, com organização curricular própria, a alunos matriculados no ensino médio ou egressos do ensino médio, por via regular ou supletiva, organizados por áreas profissionais, proporcionando aos alunos habilitação de ensino médio
– as atividades de escolas técnicas, agrotécnicas, industriais, comerciais e de serviços terciários
– as atividades das escolas de cursos técnicos em geral
8542-2/00 – Educação profissional de nível tecnológico
– as instituições que oferecem cursos de nível superior, destinados a alunos egressos do ensino médio e técnico, estruturados em áreas especializadas para atender aos diversos setores da economia (regulamentados pela própria educação superior)
– as instituições que oferecem cursos normais em nível superior, que são cursos para licenciatura de profissionais em educação infantil e de professores para os anos iniciais do ensino fundamental
8591-1/00 – Ensino de esportes
– as atividades de ensino de esportes em escolas esportivas ou por professores independentes, tais como futebol, basquete, vôlei, tênis, natação, artes marciais, equitação, mergulho, etc.
– as atividades dos técnicos e assistentes de atividades esportivas praticadas por atletas profissionais
8610-1/01 – Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
– os serviços de internação de curta ou longa duração prestados a pacientes realizados em hospitais gerais e especializados, hospitais universitários, maternidades, hospitais psiquiátricos, centros de medicina preventiva e outras instituições de saúde com internação, incluindo-se os hospitais militares e os hospitais de centros penitenciários. Essas atividades são realizadas sob a supervisão direta de médicos e incluem: serviços de médicos, serviços de laboratório, radiológicos e anestesiológicos, serviços de centros cirúrgicos, serviços farmacêuticos, de alimentação e outros serviços prestados em hospitais
– os serviços prestados pelas unidades mistas de saúde, que são compostas por um centro de saúde e uma unidade de internação com características de hospital local de pequeno porte, sob administração única
– as atividades dos navios-hospital
– as atividades de centros de parto
8610-1/02 – Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
– as atividades exercidas em unidades de hospitais preparadas para atendimento a urgências
– as atividades exercidas em prontos-socorros com assistência 24 horas e com leitos de observação
8621-6/01 – UTI móvel
– as atividades de unidades móveis terrestres (ambulâncias) e aéreas com equipamentos análogos aos usados nas unidades de terapia intensiva e com a presença de médicos preparados para realizarem, em suas instalações, atendimento a urgências, inclusive para realizarem pequenas intervenções cirúrgicas
8621-6/02 – Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
– as atividades de unidades móveis terrestres (ambulâncias) ou aéreas destinadas a prestar atendimento de urgência com a assistência de médicos. Inclui os serviços das unidades móveis do setor público para atendimento a urgências fora dos domicílios (SAMU) e as unidades móveis de atendimento a urgências ligadas a seguradoras e planos de saúde
8622-4/00 – Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
– os serviços de ambulância cuja função é unicamente a de remoção de enfermos, sem envolver atendimento ao paciente (a remoção de pacientes não é, em geral, acompanhada por médico, mas por profissional de saúde: técnico ou auxiliar de enfermagem)
8630-5/01 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
– as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes que não estão sob regime de internação, como: consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas especializadas ou não, policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, desde que sejam equipados para a realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
– as consultas prestadas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas e outros locais equipados para a realização de exames complementares
– os postos de saúde pública
8630-5/03 – Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

– as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, centros geriátricos, bem como realizadas no domicílio do paciente
– as atividades de unidades móveis fluviais equipadas apenas de consultório médico e sem leitos para internação
8630-5/04 – Atividade odontológica
– as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente
– as atividades de unidades móveis terrestres equipadas de consultório odontológico
– as atividades de unidades móveis fluviais equipadas de consultório odontológico
8630-5/06 – Serviços de vacinação e imunização humana
– os serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07 – Atividades de reprodução humana assistida
– as atividades de reprodução humana assistida, quando realizadas em unidades independentes de estabelecimentos hospitalares
8630-5/99 – Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
– as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesiologistas
– as atividades de atenção ambulatorial, não especificadas anteriormente
8640-2/01 – Laboratórios de anatomia patológica e citológica
– as atividades dos laboratórios de anatomia patológica e citológica, tais como: exames citológicos, exames citopatológicos, exames histopatológicos
8640-2/02 – Laboratórios clínicos
– as atividades dos laboratórios de análises clínicas
– as atividades dos laboratórios de biologia molecular
– os postos de coleta laboratorial
– as atividades de unidades móveis equipadas de laboratório de análises clínicas, com pessoal especializado, sem fornecimento de consultas médicas
– os postos de coleta de laboratórios de análises clínicas
8640-2/05 – Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
– os serviços de radiodiagnóstico, tais como: radiologia médica e odontológica, densitometria óssea, hemodinâmica, medicina nuclear, mamografia, fluoroscopia
– as atividades de unidades móveis equipadas apenas de laboratório radiológico, com pessoal especializado, sem fornecimento de consultas médicas
8640-2/06 – Serviços de ressonância magnética
– os serviços que realizam exames de ressonância magnética
8640-2/07 – Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
– os serviços que realizam exames de ultrassonografia
8640-2/08 – Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos
– os serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG, polissonografia, audiometria e outros tipos de serviços de diagnóstico por registro gráfico
8640-2/09 – Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos
– os serviços de diagnóstico por métodos ópticos, tais como, as endoscopias digestivas, respiratórias e outras
8640-2/10 – Serviços de quimioterapia
– os serviços que realizam quimioterapia, isto é, a administração de drogas citostáticas para o tratamento de pacientes com neoplasias, devidamente estruturados para tal finalidade
8640-2/99 – Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
– os exames de função pulmonar, tais como: espirometria, oxigenoterapia
– os outros serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificados anteriormente
8650-0/01 – Atividades de enfermagem
– as atividades realizadas por enfermeiros legalmente habilitados
– as atividades realizadas por enfermeiros legalmente habilitados exercidas de forma independente
8650-0/02 – Atividades de profissionais da nutrição
– as atividades realizadas por nutricionistas
– as atividades realizadas por nutricionistas exercidas de forma independente
8650-0/03 – Atividades de psicologia e psicanálise
– as atividades de psicólogos e de psicanalistas
8650-0/04 – Atividades de fisioterapia
– as atividades de fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física
– as atividades realizadas por fisioterapeutas legalmente habilitados exercidas de forma independente
8650-0/05 – Atividades de terapia ocupacional
– as atividades de terapeutas ocupacionais
– as atividades realizadas por terapeutas ocupacionais legalmente habilitados exercidas de forma independente
8650-0/06 – Atividades de fonoaudiologia
– as atividades de fonoaudiólogos
– as atividades realizadas por fonoaudiólogos legalmente habilitados exercidas de forma independente
8650-0/07 – Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
– os serviços de terapia de nutrição enteral e parenteral
8650-0/99 – Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
– as atividades relacionadas com a saúde realizadas por profissionais legalmente habilitados, exceto as compreendidas nas subclasses anteriores, como as de médicos e dentistas, exercidas de forma independente
– as atividades de optometristas

– as atividades de instrumentadores cirúrgicos
– outras atividades de serviços profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
8690-9/01 – Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
– as atividades relacionadas a terapias alternativas, como: cromoterapia, do-in, shiatsu e similares
8690-9/02 – Atividades de bancos de leite humano
– as atividades dos bancos de leite humano, quando realizadas em locais independentes de unidades hospitalares
8690-9/03 – Atividades de acupuntura
– as atividades de acupuntura
8690-9/04 – Atividades de podologia
– as atividades de podologia e similares
8690-9/99 – Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
– as atividades de parteiras e curandeiros
– as atividades de outros profissionais de área de saúde, não especificadas anteriormente
8711-5/01 – Clínicas e residências geriátricas
– o fornecimento de serviços em clínicas e residências geriátricas ou domicílios coletivos para idosos que não têm condições de saúde e/ou não desejam viver de forma independente (a infraestrutura oferecida por estes locais, inclui além do fornecimento de alojamento e alimentação, cuidados médicos e psicológicos, serviços de enfermagem e de acompanhantes)
8711-5/02 – Instituições de longa permanência para idosos
– as atividades de assistência social a idosos sem condições econômicas para se manterem prestadas em estabelecimentos públicos, filantrópicos ou privados (asilos) equipados para atender a necessidades de alojamento, alimentação, higiene e lazer. Estes estabelecimentos podem oferecer cuidados médicos esporádicos
8711-5/03 – Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
– o fornecimento de serviços em residências coletivas cujos moradores são deficientes físicos, imunodeprimidos ou convalescentes que não têm condições e/ou não desejam viver de forma independente (a infraestrutura oferecida por estes lugares inclui, além do fornecimento de alojamento, alimentação, cuidados médicos e psicológicos, serviços de enfermagem e de acompanhantes)
– as casas de repouso e outras instituições de saúde para o tratamento de pessoas convalescentes e imunodeprimidas
– as instituições de assistência médica e psicossocial para deficientes físicos
8711-5/04 – Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
– as atividades de atenção à saúde humana especializadas em apoio a pacientes portadores de câncer e de AIDS (HIV)
8711-5/05 – Condomínios residenciais para idosos
– as atividades de fornecimento de moradia em condomínios planejados para idosos que em geral incluem, além do alojamento, serviços domésticos, de alimentação, de lazer e outros serviços pessoais. Em alguns casos esses condomínios oferecem também serviços de assistência diária ao idoso, bem como serviços de enfermagem em unidades independentes
8712-3/00 – Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
– o fornecimento de infraestrutura ou de equipamentos hospitalares (camas hospitalares, aparelhos de oxigênio, suportes, cadeiras de rodas, etc.) a pacientes em suas casas (frequentemente esses equipamentos são acompanhados de pessoas especializadas para operá-los)
8720-4/01 – Atividades de centros de assistência psicossocial
– as atividades de fornecimento de assistência médica e psicossocial em centros de assistência psicossocial. Estes locais atendem a pessoas com deficiência ou doença mental, distúrbios psíquicos e problemas causados pelo uso de drogas. A infraestrutura oferecida por estes locais inclui alimentação, supervisão, acompanhamento psicológico e cuidados médicos
8720-4/99 – Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
– as atividades de fornecimento de assistência médica e psicossocial em locais que não são centros de assistência psicossocial. Esses locais fornecem cuidados médicos e serviços de alojamento e alimentação, supervisão, acompanhamento a pessoas com deficiência ou doença mental, distúrbios psíquicos e problemas causados pelo uso de drogas.
8730-1/02 – Albergues assistenciais
– as atividades de assistência social a desabrigados temporariamente e outras categorias especiais de pessoas com impedimentos para viverem por conta própria, exceto idosos e incapacitados físicos ou mentais. Essas atividades são prestadas, em geral, em locais que fornecem também alimentação e dormitórios coletivos e em alguns casos, cuidados médicos e educação. Estão incluídos os abrigos para crianças de rua e os abrigos temporários para adultos desabrigados
8730-1/99 – Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
– outros serviços sociais com alojamento não especificados anteriormente, como os centros correccionais para jovens
9312-3/00 – Clubes sociais, esportivos e similares
– as atividades dos clubes sociais e esportivos que possibilitam a seus membros a oportunidade de participarem de atividades sociais e praticarem esportes, como: futebol, futebol de salão, voleibol, basquete, natação, equitação, golfe, tiro, etc.
9313-1/00 – Atividades de condicionamento físico
– as atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal, anti-ginástica, etc., realizadas em academias, centros de saúde física e outros locais especializados
– as atividades de hidroginástica
– as atividades de instrutores de educação física, inclusive individuais (personal trainers)
9329-8/01 – Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
– as atividades de exploração de discotecas, cabarés, danceterias, salões de dança, de bailes e atividades similares
9601-7/01 – Lavanderias
– as atividades de lavar, passar e limpar todo tipo de artigos têxteis e do vestuário, inclusive couro e peles
– as atividades de lavanderias de autosserviço
– a lavagem de tapetes, carpetes e cortinas, inclusive na residência do cliente
– os serviços de coleta e entrega de roupas para lavanderias e os postos de recebimento de lavanderias
9602-5/01 – Cabeleireiros, manicure e pedicure
– as atividades de lavagem, corte, penteado, tingimento e outros tratamentos do cabelo
– os serviços de barbearia

– as atividades de manicure e pedicure
9602-5/02 – Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza
– as atividades de limpeza de pele, massagem facial, maquiagem, etc.
– a atividade de depilação
– as atividades de massagem estética e para emagrecimento
– as atividades de spas que não operam estabelecimentos hoteleiros
– outras atividades de tratamento de beleza não especificadas anteriormente
9603-3/02 – Serviços de cremação
– os serviços de cremação de cadáveres humanos ou de animais
9603-3/04 – Serviços de funerárias
– as atividades das funerárias
9603-3/05 – Serviços de somatoconservação
– os serviços de somatoconservação de cadáveres
9603-3/99 – Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
– a remoção e exumação de cadáveres
– o aluguel de locais para velórios e a venda de tumbas
9609-2/05 – Atividades de sauna e banhos
– as atividades de sauna, banhos turcos, banhos a vapor, massagens e relaxamento
9609-2/06 – Serviços de tatuagem e colocação de piercing
– as atividades tatuagem
– as atividades de colocação de piercing
9609-2/07 – Alojamento de animais domésticos
– as atividades de alojamento de animais domésticos
– os serviços de adestramento de animais domésticos
9609-2/08 – Higiene e embelezamento de animais domésticos
– higiene e embelezamento de animais domésticos

◆ DECRETO Nº 31.910, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.11.2018)

Dispõe a reorganização, atribuições e funcionamento da estrutura básica da Secretaria de Finanças – SEFIN.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, incisos IV e VI, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

► Revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 34.801, de 6 de agosto de 2021.

► Redação original:

“Capítulo I – Das Finalidades e Competências”

“Art. 1º Este decreto dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Finanças – SEFIN, estabelecendo a organização, o funcionamento e as atribuições da estrutura básica e delegando ao Secretário da pasta a competência para fazê-lo em relação à estrutura complementar.”

“Art. 2º A Secretaria de Finanças – SEFIN, órgão da Administração Direta Municipal, possui como atribuições:”

“I – planejar e coordenar a política tributária do Município;”

“II – proceder à tributação, à arrecadação e à fiscalização dos tributos municipais;”

“III – inscrever em dívida ativa os débitos de natureza tributária e aqueles de natureza não tributária decorrentes de processos oriundos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, bem como aqueles de natureza não tributária quando for a SEFIN o órgão responsável pelo lançamento ou aplicação da penalidade;”

“IV – avaliar a situação econômica e financeira do Município;”

“V – definir e orientar o atendimento e o relacionamento com os contribuintes;”

“VI – normatizar os procedimentos relativos ao processo de arrecadação tributária;”

“VII – planejar e coordenar a política financeira do Município, compreendendo a contabilidade pública e o endividamento;”

“VIII – normatizar os procedimentos relativos ao processo de elaboração da legislação referente à programação e à execução financeiras e à contabilidade do município;”

“IX – oferecer subsídios para a elaboração da proposta orçamentária do Município;”

“X – gerir o Fundo Especial de Incremento à Arrecadação Tributária – FEIAT.”

“Art. 3º Ao Secretário de Finanças compete:”

“I – assessorar o Prefeito nos assuntos de competência da SEFIN;”

“II – definir e estabelecer as políticas, as diretrizes e as normas da organização interna da SEFIN;”

“III – planejar, dirigir e controlar as ações da SEFIN;”

“IV – expedir atos normativos para a execução dos decretos e dos regulamentos, relativos à SEFIN, bem como comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins constitucional e legalmente previstos;”

“V – gerir o FEIAT e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, encaminhando à contabilidade geral do Município as prestações de contas anuais;”

“VI – autorizar a emissão de notas de empenho, realizar pagamentos e baixar normas complementares para melhor aplicação e operacionalização dos recursos do FEIAT.”

“Capítulo II – Da Estrutura”

“Art. 4º A SEFIN é composta pela seguinte estrutura básica:”

“I – Gerência de Relações Institucionais – GRI;”

“II – Conselho Administrativo Fiscal – CAF;”

“III – Diretoria Executiva do Tesouro – DETES;”

“IV – Secretaria Executiva de Tributação – SETRI;”

“V – Diretoria Executiva de Projetos Estratégicos – DEPE;”

“VI – Gerência Geral de Tecnologia da Informação – GGTI;”

“VII – Gerência de Comunicação Social – GCOM;”

“VIII – Gerência de Informações Estratégicas – GIE;”

“IX – Gerência de Monitoramento – GMON;”

“X – Unidade Jurídica – UJ.”

“Parágrafo único. Vinculam-se à SEFIN, para efeito de supervisão do cumprimento dos fins estatutários, sem prejuízo de suas autonomias administrativa e financeira:”

“I – a Empresa Municipal de Informática – EMPREL; e”

“II – a Empresa Pública – RECD – Companhia Recife de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos.”

“Art. 5º Integram a Gerência de Relações Institucionais – GRI:”

“I – Secretaria do Secretário – SGSF; e”

“II – Assistência de Serviços – AGSF.”

“Art. 6º Integram o Conselho Administrativo Fiscal – CAF:”

“I – Presidência;”

“II – Julgadores; e”

“III – Assistência de Serviços – ACAF.”

“Art. 7º Integram a Diretoria Executiva do Tesouro – DETES:”

“I – Gerência Geral de Contabilidade do Município – GGCM;”

“II – Gerência Geral de Administração Financeira – GGAF;”

“III – Gerência de Administração Setorial – GAS;”

“IV – Gerência de Análise Técnica – GAT; e”

“V – Setor de Inscrição em Dívida Ativa – SIDA.”

“§ 1º Integram a Gerência Geral de Contabilidade do Município – GGCM:”

“I – Unidade de Contabilidade – UCONTA com:”

“a) Divisão de Registro Contábil – DIRC;”

“b) Setor de Análise e Acompanhamento Contábil – SAAC;”

“c) Assistência de Serviços de Documentação Contábil – ADOC;”

“d) Assistência de Serviços – ASAAC;”

“e) Divisão de Prestação de Contas – DCONTA; e,”

“f) Assistência de Serviços – AUCONTA.”

“II – Unidade de Convergência Contábil – UNCC, com a Assistência de Serviços – AUNCC;”

“III – Unidade de Controle Interno de Liquidação da Despesa – ULIQUI com:”

“a) Setor de Contratos e Convênios – SECC;”

“b) Divisão de Cadastramento de Fornecedores no SOFIN – DCSOFI; e”

“c) Assistência de Serviços de Cadastramento – ASECAD.”

“IV – Assistência de Serviços – AGGCM.”

“§ 2º Integram a Gerência Geral de Administração Financeira – GGAF:”

“I – Unidade de Programação Financeira, Dívida Pública e Convênios – UPFD com:”

“a) Setor de Controle da Dívida Pública – SCDP;”

“b) Setor de Convênios – SCONV.”

“II – Unidade de Administração Financeira – UNAF com:”

“a) Setor de Execução Orçamentária e Financeira – SEOF;”

“b) Setor de Operações Financeiras – SOF;”

“c) Assistência de Serviços – AUNAF.”

“III – Assistência de Serviços – AGGAF”

“§ 3º Integra a Gerência de Administração Setorial – GAS a Assistência de Serviços Administrativos – ASEA.”

“Art. 8º Integram a Secretaria Executiva de Tributação – SETRI:”

“I – Gerência Geral de Tributos Mercantis – GGTM;”

“II – Gerência Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança – GGTIAC; e”

“III – Assistência de Serviços – ASETRI.”

“§ 1º Integram a Gerência Geral de Tributos Mercantis – GGTM:”

“I – Unidade de Fiscalização Tributária – UFT com:”

“a) Setor de Fiscalização – SFISC;”

“b) Assistência de Serviços – ASFISC; e”

“c) Setor de Inteligência Fiscal – SIF.”

“II – Unidade de Tributos Mercantis – UTM com:”

“a) Setor de Processos Mercantis – SPROC;”

“b) Setor de Cadastro Mercantil – SCAD; e”

“c) Assistência de Serviços – ASCAD”

“§ 2º Integram a Gerência Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança – GGTIAC:”

“I – Setor de Arrecadação – SARREC com a Assistência de Serviços – ASARREC;”

“II – Setor de Cobrança – SCOB com a Assistência de Serviços – ASCOBR;”

“III – Assistência de Serviços – AGGTIAC;”

“IV – Unidade de Tributos Imobiliários – UNTI com:”

“a) Setor de Cadastro Imobiliário – SCI;”

- "b) Assistência de Serviços – ASCI;"
- "c) Setor de ITBI – SITBI;"
- "d) Setor de Processos de IPTU – SEPROC; e"
- "e) Assistência de Serviços – AUNTI."
- "V – Unidade de Atendimento ao Contribuinte – UNAC com a Assistência de Serviços – AUNAC."
- "Art. 9º Integra a Diretoria Executiva de Projetos Estratégicos – DEPE a Gerência Geral de Relações com o Mercado – GGRM."
- "Art. 10. Integra a Gerência Geral de Tecnologia da Informação – GGTI a Unidade de Planejamento da Tecnologia da Informação – UPTI."
- "Art. 11. Integra a Unidade Jurídica – UJ a Assistência de Serviços."
- "Capítulo III – Da Competência dos Órgãos"
- "Seção I – Das Unidades de Assistência Direta ao Secretário"
- "Art. 12. À Gerência de Relações Institucionais – GRI compete:"
- "I – assessorar o Secretário de Finanças no desempenho de suas funções;"
- "II – assessorar o Secretário de Finanças no exame de matérias de natureza técnica e administrativa;"
- "III – dar apoio na relação institucional da Secretaria de Finanças a fim de atender às demandas, processos e pleitos encaminhados à Secretaria de Finanças;"
- "IV – assistir ao Secretário no preparo e despacho do expediente;"
- "V – executar outras atividades inerentes e de interesse da SEFIN."
- "Art. 13. À Gerência Geral de Tecnologia da Informação – GGTI compete:"
- "I – elaborar o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI);"
- "II – elaborar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI);"
- "III – planejar e acompanhar os projetos estratégicos definidos pela Secretaria de Finanças;"
- "IV – acompanhar os indicadores estratégicos e operacionais da GGTI;"
- "V – executar outras atividades inerentes e de interesse da SEFIN."
- "Parágrafo único. À Unidade de Planejamento da Tecnologia da Informação – UPTI compete:"
- "I – elaborar e acompanhar os planos dos projetos da GGTI;"
- "II – elaborar Termos de Referência para aquisição de bens e serviços;"
- "III – realizar o levantamento de requisitos dos projetos;"
- "IV – extrair os indicadores estratégicos e operacionais da GGTI;"
- "V – executar outras atividades inerentes e de interesse da SEFIN."
- "Art. 14. À Gerência da Comunicação Social – GCOM compete:"
- "I – apoiar o secretário, executivos e gestores no relacionamento com os veículos de comunicação e acompanhar os trabalhos jornalísticos nas dependências da SEFIN e áreas afins;"
- "II – produzir textos para Portal da Prefeitura do Recife, Portal Finanças, Diário Oficial do Recife e demais veículos de comunicação, bem como textos e notas em resposta às demandas que envolvem a SEFIN publicadas na imprensa;"
- "III – acompanhar sistematicamente o Portal Finanças e atualizar as notícias;"
- "IV – realizar o monitoramento e análise dos textos divulgados pela mídia relacionados às atividades da SEFIN, visando à edição e distribuição dessas informações entre secretário, executivos e gestores;"
- "V – executar outras atividades inerentes e de interesse da SEFIN."
- "Art. 15. À Gerência de Informações Estratégicas – GIE compete:"
- "I – assessorar, em nível técnico, o Secretário de Finanças;"
- "II – elaborar projeções financeiras referentes aos tributos municipais;"
- "III – analisar a arrecadação das receitas a fim de subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do município do Recife;"
- "IV – elaborar relatórios, pesquisas e apresentações de assuntos de natureza técnica de competência da SEFIN;"
- "V – executar outras atividades inerentes e de interesse da SEFIN."
- "Art. 16. À Gerência de Monitoramento – GMON compete:"
- "I – monitorar ações e processos estratégicos para a gestão municipal;"
- "II – prestar suporte aos secretários e diretores executivos em reuniões de acompanhamento de metas junto ao Secretário de Finanças;"
- "III – acompanhar a arrecadação tributária para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do Município do Recife;"
- "IV – elaborar relatórios, pesquisas e apresentações de assuntos de natureza técnica de competência da SEFIN;"
- "V – executar outras atividades inerentes e de interesse da SEFIN."
- "Art. 17. À Unidade Jurídica – UJ compete:"
- "I – assessorar o Secretário de Finanças em todos os assuntos jurídicos relacionados às atribuições da SEFIN;"
- "II – examinar as minutas de legislação que visem a normatizar assuntos relacionados às atribuições da SEFIN;"
- "III – examinar as minutas de contratos e convênios a serem firmados pela Prefeitura do Recife, por intermédio da SEFIN;"
- "IV – proceder a estudos e pesquisas de interesse jurídico da SEFIN, mantendo para tanto, relacionamento junto a outras fazendas públicas;"
- "V – coordenar, no âmbito da SEFIN, estudos relacionados com projetos de leis, decretos e outros atos normativos de natureza tributária;"
- "VI – acompanhar a tramitação, no Congresso Nacional, na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e na Câmara Municipal do Recife, dos projetos de lei relacionados às atribuições da SEFIN;"
- "VII – divulgar e manter, no sítio oficial da Prefeitura do Recife, coletânea atualizada da legislação tributária municipal, bem como matérias de interesse dos contribuintes e da Administração Tributária;"
- "VIII – executar outras atividades inerentes e de interesse jurídico da SEFIN."
- "Parágrafo único. O exercício, pela Unidade Jurídica, das atribuições de assessoria jurídica direta à SEFIN nos termos previstos neste artigo não afasta a competência legal e exclusiva da Procuradoria Geral do Município de exercer a consultoria e a assessoria jurídica dos órgãos e entidades da Administração Direta; de exercer o controle preventivo da legalidade dos atos e negócios que, direta ou indiretamente, envolvam o interesse da Fazenda Pública municipal; e de controlar a legalidade das licitações no âmbito da Administração Direta e Indireta."
- "Seção II – Das Unidades Específicas"
- "Art. 18. À Diretoria Executiva do Tesouro – DETES compete:"

- "I – planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades de administração financeira e de contabilidade do Município;"
 - "II – desenvolver as atividades relativas ao encaminhamento dos créditos não tributários para inscrição na dívida ativa;"
 - "III – coordenar, supervisionar e controlar as atividades administrativas da SEFIN;"
 - "IV – propor diretrizes para o cumprimento da política econômica e financeira do Município;"
 - "V – administrar os compromissos financeiros, haveres e disponibilidades do Município;"
 - "VI – gerir e administrar as dívidas interna e externa do Município, operações de crédito e os repasses realizados por meio de convênios e acordos;"
 - "VII – zelar pelo cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e pelo equilíbrio fiscal;"
 - "VIII – acompanhar a formalização e execução de convênios, acordos e similares, com órgãos da administração pública federal e estadual, que envolverem repasses de recursos financeiros;"
 - "IX – propor programas de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos;"
 - "X – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;"
 - "XI – executar outras atividades inerentes e de interesse da SEFIN."
- "Art. 19. À Gerência Geral de Contabilidade do Município – GGCM compete:"
- "I – programar, organizar, supervisionar e controlar, no âmbito da Administração Direta, os assuntos relativos aos servidores de contabilidade e de análise dos dados contábeis obtidos;"
 - "II – orientar, coordenar e supervisionar a execução da contabilidade setorial da Administração Direta;"
 - "III – elaborar balancetes, balanços e prestações de contas da Administração Direta;"
 - "IV – zelar pelo correto cumprimento dos procedimentos contábeis no âmbito da administração Direta;"
 - "V – orientar e coordenar os assuntos relativos ao controle orçamentário e financeiro da Administração Direta;"
 - "VI – executar outras atividades inerentes e de interesse da DETES."
- "§ 1º À Unidade de Contabilidade – UCONTA compete:"
- "I – executar a contabilização financeira;"
 - "II – proceder ao recebimento das rendas municipais, efetuar pagamentos dos compromissos do Município e registrar e monitorar as operações relativas a financiamentos e repasses, e coordenar o serviço da dívida;"
 - "III – coordenar a execução das atividades administrativas e financeiras da Secretaria;"
 - "IV – assegurar inspeção de atos e procedimentos como medida preliminar ao cumprimento das obrigações pecuniárias;"
 - "V – executar outras atividades inerentes e de interesse da GGCM."
- "§ 2º À Unidade de Convergência Contábil – UNNCC compete:"
- "I – adequar os procedimentos contábeis às normas editadas pelos órgãos normativos;"
 - "II – elaborar e executar projetos visando ao aperfeiçoamento constante da contabilidade;"
 - "III – acompanhar os fluxos e processos de execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades gestoras para garantir a qualidade nas informações contábeis;"
 - "IV – garantir a aplicação dos princípios de contabilidade nos registros dos atos e fatos contábeis;"
 - "V – acompanhar as adequações nos sistemas informatizados para garantir informações de forma integrada com a contabilidade;"
 - "VI – definir modelos de relatórios gerenciais para atender a GGCM e a SEFIN;"
 - "VII – capacitar e orientar servidores em normas e procedimentos contábeis;"
 - "VIII – executar outras atividades inerentes e de interesse da GGCM."
- "§ 3º À Unidade de Controle Interno de Liquidação da Despesa – ULIQI compete:"
- "I – orientar e coordenar os trabalhos relativos a análise prévia da emissão de empenhos;"
 - "II – zelar pelo correto cumprimento da legislação, no âmbito da Administração Direta, quando da emissão de empenhos e liquidação da despesa;"
 - "III – organizar, orientar e controlar os trabalhos de liquidação da despesa da Administração Direta;"
 - "IV – executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pela GGCM;"
 - "V – proceder à análise das solicitações de empenhos;"
 - "VI – manter controle específico sobre os empenhos globais e subempenhos;"
 - "VII – proceder à liquidação da despesa do Município;"
 - "VIII – controlar e arquivar os processos de licitação, contratos, termos aditivos e ofícios correspondentes, por órgão, obedecendo a ordem cronológica;"
 - "IX – executar outras atividades inerentes e de interesse da GGCM."
- "Art. 20. À Gerência Geral de Administração Financeira – GGAF compete:"
- "I – formular e propor à DETES a política e as diretrizes referentes à administração financeira e orçamentária do Município, inclusive propor as alterações na legislação financeira vigente, no sentido de aperfeiçoá-la e adequá-la às novas realidades administrativas;"
 - "II – supervisionar, coordenar e controlar as atividades dos órgãos vinculados direta e indiretamente à administração financeira do Município, inclusive expedir atos normativos;"
 - "III – articular-se com órgãos públicos e privados, no sentido de permutar informações, métodos e procedimentos, objetivando a integração da administração financeira;"
 - "IV – administrar a dívida pública e as atividades financeiras e orçamentárias do Município;"
 - "V – assessorar o Conselho de Política Financeira do Município e apresentar propostas da programação financeira;"
 - "VI – receber recursos financeiros provenientes de convênios, contratos, acordos ou de origem não tributária, bem como passar os respectivos recibos;"
 - "VII – executar outras atividades inerentes e de interesse da DETES."
- "§ 1º À Unidade de Programação Financeira, Dívida Pública e Convênios – UPFD compete:"
- "I – coordenar, controlar e orientar a coleta de dados para elaboração da programação financeira;"
 - "II – supervisionar, orientar e controlar as atividades relativas a empréstimos e financiamentos no âmbito municipal;"
 - "III – acompanhar e analisar os gastos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município com relação aos valores fixados na programação financeira;"
 - "IV – acompanhar a evolução e a tendência das receitas internas e externas para efeito de elaboração da programação financeira;"
 - "V – coordenar e controlar o controle financeiro da dívida pública municipal e o planejamento de desembolso de recursos da Administração Direta;"

- “VI – realizar estudos de acompanhamento da execução orçamentária da dívida pública que evidencie as diferenças verificadas entre as operações realizadas e as fixadas;”
- “VII – consolidar as informações gerenciais relativas à programação financeira e dívida pública da Administração Direta e Indireta e encaminhar os relatórios aos respectivos órgãos;”
- “VIII – elaborar relatórios gerenciais relativos à programação financeira e à dívida pública;”
- “IX – executar outras atividades inerentes e de interesse da GGAF.”
- “§ 2º À Unidade de Administração Financeira – UNAF compete:”
- “I – programar, organizar, orientar, coordenar, supervisionar, executar e fiscalizar os fluxos de entrada e saída de numerários da Administração Direta, observando os prazos estabelecidos nas programações financeiras e nas normas em vigor;”
- “II – provisionar as contas gráficas dos órgãos da Administração Direta e Indireta de recursos necessários ao desempenho das suas funções, conforme a programação financeira e suas alterações;”
- “III – elaborar o fluxo de caixa mensal, submetendo-o à GGAF para aprovação;”
- “IV – supervisionar e coordenar o controle dos gastos com encargos gerais do Município;”
- “V – supervisionar, conferir e controlar os pagamentos das despesas com encargos gerais a cargo da SEFIN;”
- “VI – manter contato com as instituições financeiras visando ao permanente aprimoramento do controle das finanças do Município;”
- “VII – executar outras atividades inerentes e de interesse da GGAF.”
- “Art. 21. À Gerência de Administração Setorial – GAS compete:”
- “I – executar e controlar no âmbito da SEFIN, as atividades concernentes às áreas de pessoal, suprimento, finanças, patrimônio, comunicações, transportes e orçamentos;”
- “II – planejar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas e financeiras da SEFIN;”
- “III – cumprir e fazer cumprir a legislação de pessoal e as instruções emanadas pelos órgãos competentes;”
- “IV – orientar e supervisionar as atividades da administração setorial;”
- “V – solicitar a liquidação de empenhos e efetuar os pagamentos dos empenhos liquidados pela ULQUI;”
- “VI – coletar dados necessários à elaboração do orçamento e da programação financeira do órgão;”
- “VII – elaborar relatórios gerenciais sobre as atividades administrativas, financeiras, de pessoal e patrimoniais;”
- “VIII – manter intercâmbio direto com a Secretaria de Administração, sobre assunto pertinente à respectiva área;”
- “IX – promover o apoio logístico necessário ao funcionamento da SEFIN;”
- “X – despachar regularmente com o Secretário Executivo;”
- “XI – atender público, interno e externo, em assuntos pertinentes à área;”
- “XII – coordenar as atividades relativas à gestão da logística, compreendendo a armazenagem e distribuição dos materiais de uso comum;”
- “XIII – processar os pedidos de compras imediatas, não passíveis de licitação;”
- “XIV – gerenciar as atas do sistema de registro de preços, bem como dar início aos processos de compras correspondentes;”
- “XV – gerenciar e fiscalizar os contratos e convênios pertinentes à SEFIN;”
- “XVI – executar outras atividades inerentes e de interesse da DETES.”
- “Art. 22. À Gerência de Análise Técnica – GAT compete:”
- “I – analisar e emitir pareceres para subsidiar a tomada de decisão superior nas solicitações de procedimentos adicionais definidos pela SEFIN;”
- “II – sistematizar informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município;”
- “III – elaborar, supervisionar e coordenar a execução de trabalhos informatizados especializados em gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de análise contábil;”
- “IV – realizar estudos técnicos com base nas melhores práticas do mercado para sugerir a modernização e informatização da administração financeira da SEFIN;”
- “V – participar de estudos técnicos da SEFIN, em conjunto com as demais áreas afins;”
- “VI – coletar dados para a realização de estudos estatísticos para mensuração e projeções da receita e despesa do Município;”
- “VII – dispor de dados e informações necessárias para avaliação orçamentária e financeira periódicas;”
- “VIII – executar outras atividades inerentes e de interesse da DETES.”
- “Art. 23. À Secretaria Executiva de Tributação – SETRI compete:”
- “I – planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as atividades de administração tributária municipal, em especial as atividades de tributação, fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e contribuições administrados pela SEFIN, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Secretário de Finanças;”
- “II – desenvolver as atividades relativas ao encaminhamento dos créditos tributários para inscrição na dívida ativa;”
- “III – orientar os contribuintes sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal;”
- “IV – propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação e a consolidação da legislação tributária municipal;”
- “V – propor medidas de modernização da Administração Tributária Municipal;”
- “VI – propor a celebração de convênios com os órgãos e entidades de Administração Municipal, Federal, Estadual e outras entidades de direito público ou privado, para permuta de informações, racionalização de atividades e realização de operações conjuntas, voltadas à Administração Tributária;”
- “VII – requisitar, participar da especificação, homologar e avaliar sistemas informatizados de suporte às atividades de Administração Tributária;”
- “VIII – oferecer subsídios para a formulação das diretrizes gerais e prioridades da ação da SEFIN na implementação da política tributária municipal;”
- “IX – promover atividades de integração, entre o fisco e o contribuinte, e de educação tributária, bem como preparar e propor a divulgação de informações tributárias;”
- “X – propor o estabelecimento de obrigações tributárias acessórias;”
- “XI – disciplinar o cumprimento das obrigações acessórias e a entrega de declarações;”
- “XII – propor, controlar e avaliar as metas de arrecadação tributária, bem como adotar providências para atingi-las;”
- “XIII – interpretar e aplicar a legislação fiscal e propor a edição dos atos normativos e as instruções necessárias à sua execução;”
- “XIV – propor programas de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos;”
- “XV – promover estudos e coletar informações para identificar a prática de ilícitos de natureza fiscal e propor medidas para preveni-la ou combatê-la, inclusive mediante alteração da legislação;”

- “XVI – planejar, programar, executar, controlar e avaliar as atividades de pesquisa e investigação na área de inteligência, em especial nos crimes contra a ordem tributária;”
- “XVII – planejar e propor operações com a participação de outros órgãos governamentais, quando assim aconselharem a extensão da fraude e o vulto das operações;”
- “XVIII – exercer o controle e o acompanhamento dos contribuintes de maior interesse de arrecadação potencial e real;”
- “XIX – coordenar o FEIAT, elaborando mensalmente relatórios de avaliação, contábeis e de execução financeira e orçamentária, mantendo os controles necessários à execução orçamentária e bens patrimoniais do Fundo, buscando a plena realização dos seus objetivos;”
- “XX – apresentar mensalmente ao Secretário de Finanças a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FEIAT;”
- “XXI – executar outras atividades inerentes e de interesse da SEFIN.”
- “Art. 24. À Gerência Geral de Tributos Mercantis – GGTM compete:”
- “I – coordenar, supervisionar e controlar as atividades de manutenção de cadastros, lançamento e fiscalização dos tributos mercantis municipais;”
- “II – monitorar a inscrição do débito em dívida ativa;”
- “III – formular e propor, ao Secretário de Finanças, políticas e diretrizes que visem à sistematização, ao aperfeiçoamento e à racionalização de atividades de controle, lançamento e fiscalização dos tributos mercantis municipais;”
- “IV – expedir atos normativos e declaratórios relativos à administração tributária;”
- “V – propor alterações na legislação tributária do Município;”
- “VI – articular-se com entidades públicas e privadas mediante a permuta de informações, métodos e procedimentos, objetivando integração da administração tributária nacional, inclusive com vistas à ação fiscal conjunta;”
- “VII – controlar e coordenar os sistemas e os procedimentos relacionados a cada unidade administrativa, simplificando-os e racionalizando-os;”
- “VIII – superintender ao controle de produtividade fiscal e ao controle da inscrição do débito tributário mercantil em dívida ativa;”
- “IX – controlar e coordenar os sistemas e os procedimentos relacionados a cada unidade administrativa, simplificando-os e racionalizando-os;”
- “X – elaborar, em conjunto com a UT e a SETRI, previsão da receita tributária, promovendo a avaliação da sua realização;”
- “XI – definir e delegar atribuições na esfera específica de Administração Tributária;”
- “XII – gerenciar os seus recursos humanos;”
- “XIII – administrar os recursos materiais e as despesas;”
- “XIV – criar, aprimorar e divulgar os indicadores de suas respectivas áreas;”
- “XV – superintender as atividades de autorização de impressão e autenticação de documentos fiscais;”
- “XVI – definir a competência dos processos fiscais entre suas unidades;”
- “XVII – executar outras atividades inerentes e de interesse da SETRI.”
- “§ 1º À Unidade de Fiscalização Tributária – UFT compete:”
- “I – pesquisar, planejar, programar, executar e controlar as atividades de fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;”
- “II – instaurar a ação fiscal e dar início ao respectivo processo fiscal administrativo;”
- “III – zelar pelo fiel cumprimento da legislação, adotando as medidas necessárias à sua aplicação;”
- “IV – manter contato com os demais órgãos da SEFIN, visando à difusão dos dados relativos aos assuntos de sua competência;”
- “V – propor à GGTM medidas que dependam da interveniência junto a outros órgãos da administração pública ou privada;”
- “VI – prestar ao órgão competente as informações necessárias à aferição dos percentuais da produtividade fiscal;”
- “VII – prestar e receber informações de natureza econômico-fiscais;”
- “VIII – manter contato com o órgão encarregado do processamento de dados avaliando o processamento e sistemas relativos à fiscalização de tributos;”
- “IX – expedir atos normativos necessários à execução dos serviços de responsabilidade da Unidade;”
- “X – definir a linha de ação da Unidade em consonância com as diretrizes da GGTM, racionalizando e sistematizando os trabalhos visando à execução dos serviços de responsabilidade da Unidade;”
- “XI – proceder à avaliação dos resultados do trabalho de fiscalização;”
- “XII – aplicar penalidades regulamentares em procedimentos fiscais de ofício, decorrentes do descumprimento de obrigação tributária, nos termos da legislação específica;”
- “XIII – planejar, programar, executar e controlar ações fiscais que lhe forem determinadas pela SEFIN;”
- “XIV – executar outras atividades inerentes e de interesse da GGTM.”
- “§ 2º À Unidade de Tributos Mercantis – UTM compete:”
- “I – gerenciar a administração e controle dos tributos mercantis de sua competência;”
- “II – gerenciar o cadastro mercantil;”
- “III – efetuar o lançamento de ofício por prazo certo dos tributos mercantis;”
- “IV – analisar os processos fiscais de sua competência;”
- “V – gerenciar o procedimento de inscrição em dívida ativa dos tributos mercantis;”
- “VI – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com sistemas informatizados relacionados com o Cadastro Mercantil e processos de sua competência;”
- “VII – executar outras atividades inerentes e de interesse da GGTM.”
- “§ 3º Todas as unidades, divisões, setores e assistências da GGTM, além das competências específicas, participarão ativamente e de maneira integrada, com todas as demais unidades da SETRI, na consecução das competências citadas nos itens do caput deste artigo.”
- “Art. 25. À Gerência Geral de Tributos Imobiliários, Arrecadação e Cobrança – GGTIAC compete:”
- “I – coordenar, supervisionar e controlar as atividades de manutenção dos cadastros, lançamento, parcelamento, arrecadação, cobrança, e fiscalização de tributos municipais;”
- “II – monitorar a inscrição do débito em dívida ativa;”
- “III – formular e propor, ao Secretário de Finanças, políticas e diretrizes que visem à sistematização, ao aperfeiçoamento e à racionalização do atendimento ao contribuinte e das atividades de controle, lançamento, parcelamento, arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos municipais;”
- “IV – expedir atos normativos e declaratórios relativos à administração tributária;”

- “V – propor alterações na legislação tributária do Município;”
- “VI – articular-se com entidades públicas e privadas mediante a permuta de informações, métodos e procedimentos, objetivando integração da administração tributária nacional, inclusive com vistas à ação fiscal conjunta;”
- “VII – superintender ao controle de produtividade fiscal e ao controle da inscrição do débito tributário imobiliário em dívida ativa;”
- “VIII – controlar e coordenar os sistemas e os procedimentos relacionados a cada unidade administrativa, simplificando-os e racionalizando-os;”
- “IX – elaborar, em conjunto com a UT e a SETRI, previsão da receita tributária, promovendo a avaliação da sua realização;”
- “X – definir e delegar atribuições na esfera específica de Administração Tributária;”
- “XI – gerenciar os seus recursos humanos;”
- “XII – administrar os recursos materiais e as despesas;”
- “XIII – criar, aprimorar e divulgar os indicadores de suas respectivas áreas;”
- “XIV – definir a competência dos processos fiscais entre suas unidades;”
- “XV – executar outras atividades inerentes e de interesse da SETRI.”
- “§ 1º À Unidade de Tributos Imobiliários – UNTI compete:”
- “I – efetuar o lançamento de ofício por prazo certo dos tributos imobiliários;”
- “II – gerenciar as atividades relacionadas aos tributos imobiliários;”
- “III – elaborar relatórios gerenciais a respeito das matérias de sua competência;”
- “IV – atender aos pedidos de informação sobre tributos imobiliários, cadastro de imóveis e planta de valores de imóveis;”
- “V – planejar e coordenar os seus recursos humanos, materiais, despesas, receitas, processos, procedimentos e atendimento ao contribuinte, assim como os sistemas com eles relacionados;”
- “VI – articular-se com outras Unidades e Secretarias para a permuta de informações, de métodos e de procedimentos, objetivando o aprimoramento do atendimento ao contribuinte, de sistemas, cadastros, lançamento, parcelamento, arrecadação e cobrança, além de monitorar a inscrição do débito em dívida ativa, a fiscalização de tributos municipais e o cumprimento de metas fiscais da Unidade;”
- “VII – executar outras atividades inerentes e de interesse da GGTIAC.”
- “§ 2º À Unidade de Atendimento ao Contribuinte – UNAC compete:”
- “I – coordenar o Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, as unidades descentralizadas e os serviços de atendimento remoto ao contribuinte da SEFIN;”
- “II – orientar os contribuintes no correto cumprimento das obrigações tributárias;”
- “III – definir, implantar, controlar e propor normas e procedimentos de atendimento aos contribuintes;”
- “IV – planejar e coordenar o atendimento presencial e à distância ao contribuinte;”
- “V – conferir e controlar a remessa aos contribuintes dos documentos de arrecadação e avisos expedidos pelos órgãos da SETRI, quando executada por esta Unidade;”
- “VI – formular, propor e assessorar a GGTIAC políticas e diretrizes que visem à sistematização, ao aperfeiçoamento e à racionalização de atividades de atendimento aos contribuintes;”
- “VII – executar outras atividades inerentes e de interesse da GGTIAC.”
- “§ 3º Todas as unidades, divisões, setores e assistências da GGTIAC, além das competências específicas, participarão ativamente e de maneira integrada, com todas as demais unidades da SETRI, na consecução das competências citadas nos itens do caput deste artigo.”
- “Art. 26. À Diretoria Executiva de Projetos Estratégicos – DEPE compete:”
- “I – acompanhar fatores econômicos que possam oportunizar projetos estratégicos de interesse da SEFIN;”
- “II – propor projetos que visem à melhoria da eficiência da SEFIN;”
- “III – coordenar a implementação e execução de programas e projetos estratégicos, bem como de ações sistêmicas de transformação da gestão voltados à melhoria da eficiência dos diversos setores da SEFIN;”
- “IV – monitorar projetos que sejam determinados como prioritários pelo Secretário de Finanças para a gestão das receitas municipais;”
- “V – executar outras atividades inerentes e de interesse da SEFIN.”
- “Art. 27. À Gerência Geral de Relações com o Mercado – GGRM compete:”
- “I – auxiliar a DEPE na identificação de oportunidades na melhoria do desempenho da SEFIN a partir do acompanhamento do cenário econômico e de fatores que influenciem diretamente as receitas municipais;”
- “II – auxiliar na proposição de projetos que visem à melhoria da eficiência da SEFIN;”
- “III – auxiliar a DEPE na implementação e execução de projetos estratégicos da SEFIN;”
- “IV – elaborar relatórios e documentos internos referentes aos projetos estratégicos da SEFIN;”
- “V – realizar estudos de viabilidade de projetos estratégicos da SEFIN;”
- “VI – executar outras atividades inerentes e de interesse da SEFIN.”
- “Capítulo IV – Dos Cargos Comissionados e das Funções Gratificadas”
- “Art. 28. Os cargos comissionados e as funções gratificadas alocados na SEFIN são os constantes dos Decretos nº 30.239, de 30 de janeiro de 2017; nº 31.272, de 23 de março de 2018 e nº 31.273, de 23 de março de 2018.”
- “Capítulo V – Das Disposições Gerais”
- “Art. 29. As autoridades referidas neste artigo poderão delegar competência para a prática de atos cometidos nos termos deste Regulamento, na seguinte forma:”
- “I – o Secretário de Finanças, mediante portaria, aos Secretários Executivos, ao Chefe de Gabinete, aos Chefes das Unidades;”
- “II – os Secretários Executivos, mediante ordem de serviço, aos Gerentes Gerais das respectivas áreas.”
- “Art. 30. Observado o disposto neste Decreto, o Secretário de Finanças disporá, mediante portaria, sobre:”
- “I – a organização e o funcionamento da SEFIN, relativamente à estrutura organizacional não prevista neste Decreto, partindo-se da menor unidade hierárquica até o nível de divisão;”
- “II – a distribuição dos cargos e funções gratificadas da estrutura organizacional da SEFIN.”
- “Parágrafo único. O disposto neste artigo não poderá implicar aumento de despesa, nem criação, extinção ou modificação dos requisitos de provimento de cargos e funções públicas.”
- “Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Finanças.”
- “Art. 32. O Conselho Administrativo Fiscal – CAF tem a composição, as competências e funções previstas nas Leis n. 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e 17.976, de 10 de janeiro de 2014, e regimento próprio.”

“Art. 33. Ficam revogados os Decretos n. 16.149, de 6 de janeiro de 1993, e 17.224, de 29 de janeiro de 1995.”

“Art. 34. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Recife, 9 de novembro de 2018.
Geraldo Júlio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 31.826, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.10.2018)

Altera o Decreto nº 23.675, de 20 de maio de 2008, e o Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, que regulamentam o preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituída pela Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando o disposto no § 2º do art. 131 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991; considerando o contido no art. 3º da Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008, decreta:

◆ **Art. 1º** O Decreto nº 23.675, de 20 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, conterá no mínimo as seguintes informações:

“(…).”

“VIII – valor total do serviço;”

“(…).”

“§ 4º O valor total do serviço de que trata o inciso VIII deste artigo será o valor da base de cálculo do ISSQN ainda sujeito às deduções previstas em lei.”

“§ 5º Quando da prestação de serviços previstos no § 5º do art. 2º do Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, deve o contribuinte utilizar o modelo de NFS-e constante do Anexo II deste Decreto.”

“§ 6º O modelo de NFS-e constante do Anexo II conterá além das informações mínimas elencadas nos incisos de I a XVI do caput deste artigo, o “Valor Total Recebido”, correspondente à soma financeira dos serviços próprios e de terceiros.”

◆ **Art. 2º** O Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O campo “Valor Total do Serviço” corresponderá ao valor referente ao serviço efetivamente prestado pelo emitente da nota.”

“§ 1º Quando da prestação dos serviços previstos no § 5º do art. 2º deste Decreto, deve o emitente da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e informar o “Valor Total Recebido”, correspondente à soma financeira dos serviços próprios e de terceiros, conforme modelo de NFS-e constante do Anexo II do Decreto nº 23.675, de 20 de maio de 2008.”

“§ 2º Os valores repassados a terceiros, a título de serviços contratados pelos prestadores de serviços de intermediação e agenciamento de que trata o § 5º do art. 2º deste Decreto, não constituem preço do serviço para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido.”

◆ **Art. 3º** Este decreto entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2018.

Recife, 28 de setembro de 2018.
Geraldo Júlio de Mello Filho

Anexo I

Número da Nota
Data e Hora de Emissão
Código de Verificação
PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
PRESTADOR DE SERVIÇOS
CPF/CNPJ:
<logotipo>
Nome/Razão Social:
Endereço:
Município:
Inscrição Municipal:

UF:
E-mail:
TOMADOR DE SERVIÇOS
Nome/Razão Social:
CPF/CNPJ:
Endereço:
Município:
UF:
E-mail:
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
Valor total do serviço (R\$)
Código da Atividade
Valor total das deduções (R\$)
Base de Cálculo (R\$)
Alíquota (%)
Outras informações
Valor do ISS (R\$)
Crédito p/ Abatimento do IPTU (R\$)

Anexo II

Número da Nota
Data e Hora de Emissão
Código de Verificação
PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
PRESTADOR DE SERVIÇOS
CPF/CNPJ:
<logotipo>
Nome/Razão Social:
Endereço:
Município:
Inscrição Municipal:
UF:
E-mail:
TOMADOR DE SERVIÇOS
Nome/Razão Social:
CPF/CNPJ:
Endereço:
Município:
UF:
E-mail:
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
Valor total recebido (R\$):
Valor total do serviço (R\$):
Código da Atividade:
Valor total das deduções (R\$):
Base de Cálculo (R\$):
Alíquota (%):
Outras informações:
Valor do ISS (R\$):
Crédito p/ Abatimento do IPTU (R\$):

◆ DECRETO Nº 31.626, DE 25 DE JULHO DE 2018.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 14.08.2018)

Altera o Decreto Municipal nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, que regulamenta o preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica, de 4 de abril de 1990, decreta:

♦ **Art. 1º** O § 4º do art. 2º do Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...).”

“§ 4º No caso de erro no preenchimento no campo “Discriminação dos Serviços”, após a emissão da nota e antes do recolhimento do imposto, será possível retificar os dados por meio de Carta de Correção, conforme modelo constante no anexo único deste Decreto.”

♦ **Art. 2º** O art. 2º do Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...).”

“§ 5º Ficam autorizados os contribuintes, em relação aos serviços abaixo relacionados, para fins de comprovação de um contrato que envolva seus serviços e valores repassados a terceiros, a preencher no campo “Discriminação de Serviços” da NFS-e as informações financeiras a ele relacionadas:”

“I – no caso dos serviços prestados por empresas de intermediação de serviços de táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas;”

“II – no caso de serviços prestados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que contratados a terceiros, devidamente comprovados;”

“III – no caso de serviços prestados por empresas de publicidade, as despesas com produção externa, pesquisas de mercado, clippagem e veículos de divulgação, devidamente comprovadas;”

“IV – no caso de prestação de serviços de jogos, sob a modalidade de bingos, executada por entidade desportiva, na forma prevista em lei, os valores pagos à empresa que realiza administração do jogo, devidamente comprovados.”

♦ **Art. 3º** O art. 4º do Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º. (...).”

“Parágrafo único. Para os serviços de que trata o § 5º, do art. 2º deste Decreto, o “Valor Total da Nota” corresponderá ao valor referente aos serviços efetivamente prestados pelo emitente.”

♦ **Art. 4º** O Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, passa a vigorar acrescido de Anexo Único, conforme modelo constante do Anexo Único deste Decreto.

♦ **Art. 5º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 25 de julho de 2018.
Geraldo Júlio de Mello Filho

Anexo Único

Data e Hora de Emissão

Código de Verificação

Número da Nota

PREFEITURA DO RECIFE

Secretaria de Finanças

CARTA DE CORREÇÃO

Nº _____ – Anexada em _____

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:

Inscrição Municipal:

Nome/Razão Social:

Endereço:

Município: Recife

UF: PE

E-mail:

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:

Inscrição Municipal:

Nome/Razão Social:

Endereço:

Município: Recife

UF: PE

E-mail:

DESCRIÇÃO

[...]

NOTA EXPLICATIVA

A Carta de Correção, de acordo com a legislação vigente, permite a regularização de erro ocorrido na emissão de NFS-e, desde que o erro não esteja relacionado com:

- I – as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código da atividade, diferença de preço, quantidade e valor da prestação de serviços;
- II – a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador do serviço;
- III – o número da nota e a data de emissão;
- IV – a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;
- V – a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;
- VI – a indicação do local de incidência do ISS;
- VII – a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;
- VIII – o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviço – RPS.

◆ DECRETO Nº 31.248, DE 14 DE MARÇO DE 2018.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 15.03.2018)

Regulamenta os artigos 2º, 7º, 8º e 12 da Lei 18.364, de 26 de julho de 2017, os quais dispõem sobre a transação judicial e administrativa, da adjudicação de bens móveis e imóveis e da compensação de créditos inscritos em precatórios ou RPV com créditos inscritos em dívida ativa.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando o disposto no artigo 15 da Lei nº 18.364, de 26 de julho de 2017, decreta:

Seção I – Da Transação

◆ **Art. 1º** As transações judiciais e extrajudiciais em que seja parte ou interessado o Município do Recife, suas autarquias e fundações públicas, serão firmadas pelo Procurador Geral do Município, fundamentado em parecer, após ouvido o dirigente do órgão ou entidade municipal relacionado com a demanda, quando for o caso, observados o interesse público, a conveniência administrativa e a vantagem financeira.

◆ **Art. 2º** Firmado o parecer, o Procurador Geral do Município, sempre que a transação implicar em desembolso financeiro, ouvirá o Conselho de Política Financeira sobre a viabilidade orçamentário-financeira da transação.

◆ **Art. 3º** O Procurador Judicial do Município poderá, diretamente e após autorização do Procurador Geral do Município, em cada caso, transacionar no curso da ação judicial até o valor correspondente a 30 (trinta) salários-mínimos.

◆ **Parágrafo único.** Presentes os requisitos para celebrar a transação, o Procurador Judicial do Município requererá a suspensão do processo e submeterá a matéria ao Procurador Geral do Município.

◆ **Art. 4º** Compete à Procuradoria Geral do Município elaborar e aprovar o termo de transação judicial e extrajudicial, fixando as obrigações recíprocas das partes, inclusive no que diz respeito às verbas sucumbenciais e despesas processuais, quando for a hipótese.

◆ **§ 1º** O termo de transação tributária deverá conter, sem prejuízo de outras disposições, as seguintes cláusulas:

- I – a identificação do débito e a sua origem;
- II – a qualificação do representante legal ou do Procurador;
- III – os processos judiciais e administrativos em que se discutem os créditos tributários ou não tributários;
- IV – a forma, o valor e o prazo de pagamento do crédito tributário transacionado, quando for o caso;
- V – a disposição sobre as despesas processuais e os honorários advocatícios;
- VI – as cláusulas penais em caso de atraso ou descumprimento da transação tributária; e
- VII – a assinatura do proponente ou de quem o represente e do Procurador-Geral do Município.

◆ **§ 2º** Quando o Município do Recife figurar no polo passivo da demanda, o termo de transação conterá:

- I – renúncia aos demais direitos objeto da controvérsia e que tenham sido afastados pela transação;
- II – renúncia ao direito de propor nova ação ou qualquer outra medida judicial que tenha, no todo ou em parte, o mesmo objeto do processo, salvo a execução pelo cumprimento das obrigações pactuadas;
- III – requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ou, quando for a hipótese, sua suspensão até satisfação das obrigações pactuadas.

♦ § 3º O termo de transação será interpretado restritivamente, e não poderá aproveitar ou prejudicar interesses dos que dele não intervierem.

♦ § 4º A transação só produzirá efeitos depois de aprovada pelo Procurador Geral do Município e de judicialmente homologada, quando for a hipótese.

♦ Art. 5º Nas transações judiciais que implicarem obrigação pecuniária para as pessoas jurídicas referidas no artigo 2º da Lei nº 18.364, de 26 de julho de 2017, o pagamento somente será efetuado após a homologação judicial do termo de transação, observando-se, ainda, o disposto no artigo 100 da Constituição da República quando o crédito estiver inscrito em precatório.

♦ Art. 6º A transação relativa ao pagamento de débitos já inscrito em precatório deverá observar a ordem constitucional de precedência.

♦ Art. 7º Nas transações que envolvam créditos não tributários, o pagamento poderá ser parcelado, conforme cada caso.

♦ § 1º A transação poderá ser requerida pela parte interessada ou proposta pela Procuradoria Geral do Município, fundamentada em parecer prévio.

♦ § 2º Caberá à Procuradoria Geral do Município, atendidos o interesse público e as especificidades do caso concreto, fixar em até 60 (sessenta) o número de parcelas mensais e sucessivas.

♦ § 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

♦ § 4º Na hipótese de parcelamento, o valor de cada parcela será atualizado por ocasião do pagamento, de acordo com os mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública na atualização dos créditos tributários.

♦ § 5º Na hipótese de a transação prevista no caput deste artigo impor obrigações ao particular, e vier ele a atrasar o pagamento ou descumprir 3 (três) parcelas sucessivas ou não, iniciar-se-á imediatamente o processo de execução, ou nele se prosseguirá, restaurando-se o valor original anterior à transação, com todos os acréscimos legais, deduzidas as parcelas já pagas, incidindo-se sobre o valor resultante multa contratual de 10% (dez por cento), estipulada no termo de transação.

♦ § 6º A resolução da transação de que trata o parágrafo anterior não acarretará a reinstauração do processo tributário administrativo perante os órgãos de contencioso administrativo da Secretaria de Finanças, sendo o crédito tributário objeto da transação imediatamente inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

♦ § 7º Na hipótese de a transação prevista no caput deste artigo impor obrigações ao Município, e for por este inadimplidas, deverá ser previsto prazo de tolerância não inferior a 30 (trinta) dias para aplicação do § 4º supra e a incidência de juros moratórios.

♦ Art. 8º O termo de transação, após sua aprovação, não poderá ser alterado ou desconstituído, salvo nas hipóteses de:

- I – nulidade;
- II – resolução, na forma do § 5º do artigo 7º deste Decreto; ou
- III – fato novo que assim o justifique, caso em que se tornará necessária a apresentação de nova proposta.

♦ § 1º Verifica-se a nulidade do termo de transação quando:

- I – não estiverem presentes condições ou requisitos, formais ou materiais, exigidos em decorrência deste Decreto para sua celebração;
- II – versar sobre litígio já decidido por sentença judicial transitada em julgado;
- III – ocorrer dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito.

♦ § 2º A nulidade será declarada pelo Procurador Geral do Município, a requerimento ou de ofício, neste último caso após notificação ao particular para, se assim o desejar, manifestar-se no prazo de quinze dias.

♦ § 3º A declaração de nulidade não impedirá a celebração de nova transação, salvo se a causa da invalidação for conduta do particular que caracterize violação aos deveres de lealdade, boa-fé ou colaboração, caso em que ficará impedido de celebrar qualquer outra transação tributária por cinco anos, a contar da publicação da declaração de nulidade.

- ♦ **§ 4º** A transação não se anula por erro de direito referente às questões que foram objeto da solução de controvérsias entre as partes.
- ♦ **§ 5º** Da decisão que declarar a nulidade, caberá um único pedido de reconsideração.
- ♦ **§ 6º** Não caberá recurso da decisão sobre o pedido de reconsideração de que trata o § 5º.
- ♦ **Art. 9º** A solução de controvérsias sobre a mesma matéria poderá ser objeto de transação por adesão, mediante autorização em Resolução do Procurador Geral do Município, que especificará o respectivo tema.
- ♦ **Parágrafo único.** A Resolução de que trata o "caput" disciplinará o procedimento para que os interessados possam habilitar-se e aderir aos seus termos, terá efeitos gerais e será aplicada a todos os casos idênticos e que tempestivamente sejam habilitados, mesmo quando suficiente apenas para solução parcial de determinados litígios.
- ♦ **Art. 10.** As ações judiciais relativas ao patrimônio imobiliário do Município do Recife não serão objeto de transação.

Seção II – Da Adjudicação de Bens Móveis e Imóveis

- ♦ **Art. 11.** A adjudicação de bem móvel ou imóvel penhorado, em execução promovida pela Fazenda Pública, nos termos da legislação processual, será efetuada pela Procuradoria Geral do Município, observados o interesse público e a conveniência administrativa, e em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da utilidade social.
- ♦ **Parágrafo único.** Incumbe à Procuradoria da Fazenda e à Procuradoria Judicial, dentro dos limites de sua competência, requerer a adjudicação de bens penhorados em execuções, após autorização expressa do Procurador Geral do Município e manifestação de interesse de órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta no bem ofertado à adjudicação.
- ♦ **Art. 12.** A oferta de bens para adjudicação é realizada por intermédio de ofícios circulares, contato direto com órgãos sabidamente interessados em determinados bens, inclusão dos bens em listagem disponibilizada pela Procuradoria Geral do Município, ou por qualquer outro meio idôneo.
- ♦ **Parágrafo único.** Na hipótese de duas ou mais manifestações de interesse sobre um mesmo bem, por parte de órgãos ou entidades distintos, serão observados, na escolha do beneficiado, os seguintes critérios, sucessivamente:
- I – a destinação do bem, consideradas preferenciais de forma igualitária as atividades relacionadas à saúde, à educação, à segurança pública, inclusive sistema penitenciário, e à assistência social;
 - II – o apoio técnico e logístico prestado em procedimentos preliminares à adjudicação;
 - III – o número de vezes em que o órgão ou entidade foi beneficiado por adjudicações anteriores;
 - IV – sorteio.
- ♦ **Art. 13.** Tratando-se de bens fungíveis, os quais o Município do Recife tenha interesse em adjudicar de forma parcelada, o pedido de adjudicação ficará condicionado à anuência expressa da parte Executada, mediante a celebração de um Termo de Acordo de Entrega Futura e Parcelada de Bens Adjudicados, no qual conste devidamente especificado o cronograma de entrega.
- ♦ **Parágrafo único.** O Termo de Acordo deverá ser assinado pelo Procurador Geral do Município, pelo representante legal do órgão ou entidade beneficiado, pelo Secretário de Finanças e pela parte Executada ou o seu representante legal.
- ♦ **Art. 14.** O débito exequendo e o valor dos bens a serem adjudicados serão atualizados até a data do protocolo da petição que requerer a adjudicação, ou até a data da formalização do Termo de Acordo de Entrega Futura e Parcelada de Bens Adjudicados.
- ♦ **Art. 15.** A extinção total ou parcial da execução fiscal ficará condicionada à efetiva entrega do bem adjudicado ao Município do Recife.
- ♦ **§ 1º** Considera-se efetivada a entrega do bem adjudicado nas seguintes hipóteses:
- I – cumprimento do mandado de entrega, no caso de bens móveis;
 - II – tratando-se de entrega parcelada, cumprimento do cronograma de entrega e das demais cláusulas previstas no Termo de Acordo, indicado no artigo 13 deste Decreto;
 - III – no caso de bens imóveis, registro da Carta de Adjudicação no Cartório competente.
- ♦ **§ 2º** Tratando-se de adjudicação em valor insuficiente para a quitação da integralidade do débito, dar-se-á prosseguimento à execução fiscal pelo saldo remanescente.

♦ **Art. 16.** O descumprimento pela parte Executada de qualquer das cláusulas do Termo de Acordo de Entrega Futura e Parcelada de Bens Adjudicados, acarretará:

- I – a rescisão unilateral do acordo pelo Exequente, com o vencimento antecipado de todas as obrigações contratadas;
- II – o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente atualizado monetariamente e acrescido dos juros cabíveis;
- III – a responsabilização da parte inadimplente por perdas e danos.

♦ **Art. 17.** Sempre que as adjudicações excederem, num mesmo exercício financeiro, em relação a cada Secretaria do Município do Recife, incluindo seus órgãos e entidades vinculados, a importância total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a proposta de adjudicação deverá ser submetida previamente ao Prefeito do Recife, que poderá autorizar a medida, em face de sua conveniência e oportunidade para a consecução das prioridades governamentais.

♦ **Art. 18.** Ressalvado o disposto no parágrafo único, do artigo 24 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a adjudicação não compromete a disponibilidade orçamentária ou financeira do órgão beneficiado, salvo deliberação em contrário do Conselho de Política Financeira, correndo por conta do órgão ou entidade favorecida, porém, as despesas com o transporte, a guarda e a manutenção dos bens.

♦ **Art. 19.** Caberá ao órgão ou à entidade beneficiada, após o recebimento efetivo dos bens patrimoniais, proceder a sua competente imobilização/incorporação/contabilização, à vista da documentação correspondente, de acordo com a normatização dos procedimentos internos a serem adotados para o recebimento e regularização dos bens adquiridos por meio da adjudicação.

♦ **Parágrafo único.** No caso de bens imóveis, a Procuradoria Geral do Município comunicará a Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas acerca da respectiva adjudicação e da destinação do bem.

Seção III – Da Compensação de Créditos Inscritos em Precatório ou RPV Com Créditos Inscritos em Dívida Ativa

♦ **Art. 20.** Podem ser objeto de compensação os valores constantes de RPV ou de precatórios pendentes de pagamento com créditos inscritos na Dívida Ativa do Município, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – a RPV ou o precatório, devidamente processados e registrados pelo tribunal competente, não estejam sujeitos a impugnação ou recurso judicial;
- II – o crédito a ser compensado esteja inscrito em Dívida Ativa do Município do Recife e não seja objeto de questionamento judicial.

♦ **§ 1º** É vedada a cessão ou a transferência dos créditos inscritos em precatório ou RPV para fins da compensação prevista no caput.

♦ **§ 2º** (Não consta na redação publicada).

♦ **§ 3º** Os valores a serem compensados serão atualizados até a data do deferimento do pedido da compensação.

♦ **§ 4º** O valor do crédito tributário ou não tributário será consolidado até a data do deferimento do pedido da compensação, considerando-se como quitação à vista.

♦ **Art. 21.** A Secretaria de Finanças será ouvida, no prazo de 15 (quinze) dias, quando se tratar de compensação procedida de ofício pelo Procurador Geral do Município, hipótese em que o sujeito passivo será intimado, por meio eletrônico ou por comunicação escrita com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

♦ **§ 1º** Caso o sujeito passivo manifeste sua discordância com a compensação, a cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa e o pagamento do crédito inscrito em precatório ou RPV terão regular prosseguimento.

♦ **§ 2º** Se o sujeito passivo for devidamente intimado para se manifestar sobre a compensação e inerte deixar transcorrer o prazo previsto no caput deste artigo, considerar-se-á havida sua anuência.

♦ **Art. 22.** O pedido de compensação, formulado pelo sujeito passivo, será dirigido ao Procurador Geral do Município, a quem caberá a decisão final quanto à compensação, no prazo de 30 (trinta) dias.

♦ **Parágrafo único.** Recebido o requerimento do interessado, a Procuradoria Geral encaminhará cópia à Secretaria de Finanças, que se manifestará sobre o pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

♦ **Art. 23.** O pedido de compensação formulado pelo titular do precatório ou RPV não gera direito adquirido e não suspende a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa do Município do Recife, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais até o seu deferimento e importa confissão irretratável da dívida.

♦ **Art. 24.** A compensação disciplinada no artigo 20 deste Decreto extingue o crédito integral ou parcialmente, até o limite do efetivamente compensado.

♦ **Parágrafo único.** Efetivada a compensação e subsistindo saldo de precatório, de RPV ou de crédito inscrito em Dívida Ativa do Município do Recife, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, previstas na respectiva legislação.

♦ **Art. 25.** Deferido o pedido de compensação, será dada ciência à Secretaria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Seção IV – Das Disposições Finais

♦ **Art. 26.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1 de março de 2018.

Recife, 14 de março de 2018.
Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 30.585, DE 10 DE JULHO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 11.07.2017)

Regulamenta o disposto no inciso VII do art. 137 da Lei Municipal nº 15.563/91.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Recife, decreta:

► Revogado pelo artigo 5º do Decreto nº 31.992, de 7 de dezembro de 2018.

► Redação original:

“Art. 1º As atividades econômicas que por sua natureza necessitam de vigilância sanitária para fins da cobrança da Taxa de Licença, conforme definido no inciso VII do art. 137 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, de acordo com as disposições da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977 e da Lei Municipal nº 16.004, de 20 de janeiro de 1995, são as constantes do Anexo Único deste decreto.”

“Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Recife, 10 de julho de 2017.
Geraldo Julio de Mello Filho

Anexo Único

ATIVIDADE	DESCRIÇÃO
1091101	Fabricação de produtos de panificação industrial
1091102	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
1096100	Fabricação de alimentos e pratos prontos
1099604	Fabricação de gelo comum
2052500	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061400	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062200	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2099199	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
3250706	Serviços de prótese dentária
3250709	Serviço de laboratório óptico
3316302	Manutenção de aeronaves na pista
3600602	Distribuição de água por caminhões
3702900	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
4617600	Representantes comerciais e agentes do comércio de prod aliment, bebidas e fumo
4618401	Representantes com e agentes do com de medicam, cosmét e prod de perfumaria
4618402	Representantes com e agentes do com de inst e mat odonto-médico-hospitalares
4621400	Comércio atacadista de café em grão
4622200	Comércio atacadista de soja
4623105	Comércio atacadista de cacau
4623109	Comércio atacadista de alimentos para animais

4631100	Comércio atacadista de leite e laticínios
4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632002	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4633801	Comércio atac de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliça e leg frescos
4634601	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634602	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634603	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634699	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4635401	Comércio atacadista de água mineral
4635402	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635499	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4637101	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637102	Comércio atacadista de açúcar
4637103	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637104	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637105	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637106	Comércio atacadista de sorvetes
4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos aliment n/ esp anteriormente
4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644302	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4645101	Comércio atacadista de instr e mater p/ uso médico, cirúrg, hosp e de laboratórios
4645102	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4645103	Comércio atacadista de produtos odontológicos
4646001	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649409	Com atac de prod de hig, limp e cons domic, com ativ de frac e acond associada
4664800	Com atac de máq, apar e equip p/ uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
4686902	Comércio atacadista de embalagens
4691500	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predomin de prod alimentícios
4711301	Com var de merc em geral, com predomin de prod alimentícios – hipermercados
4711302	Com var de merc em geral, com predomin de prod alimentícios – supermercados
4712100	Com var de merc em geral, com predom de prod alim – minimerc, merc e armazéns
4713001	Lojas de departamentos ou magazines
4713003	Lojas duty free de aeroportos internacionais
4721102	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4721103	Comércio varejista de laticínios e frios
4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4722901	Comércio varejista de carnes – açougues
4722902	Peixaria
4723700	Comércio varejista de bebidas
4724500	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4729602	Comercio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4729699	Com varej de prod aliment em geral ou especializ em prod aliment n/ esp anteriorm
4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771704	Comércio varejista de medicamentos veterinários
4772500	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4773300	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774100	Comércio varejista de artigos de óptica
4789004	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4930201	Transporte rodoviário de carga, exceto prod perigosos e mudanças, municipal
4930202	Transp rodov de carga, exc prod perig e mudan, intermun, interest e internacional
5211701	Armazéns gerais – emissão de warrant
5211799	Depósitos de mercadorias para terceiros, exc armazéns gerais e guarda-móveis
5240199	Atividades auxil dos transp aéreos, exc oper dos aerop e campos de aterrissagem
5510801	Hotéis
5510802	Apart-hotéis

5510803	Motéis
5590601	Albergues, exceto assistenciais
5590603	Pensões (alojamento)
5611201	Restaurantes e similares
5611202	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611203	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612100	Serviços ambulantes de alimentação
5620101	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
5620102	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê
5620103	Cantinas – serviços de alimentação privativos
5620104	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente p/ consumo domiciliar
5914600	Atividades de exibição cinematográfica
7120100	Testes e análises técnicas
7500100	Atividades veterinárias
7739002	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
7820500	Locação de mão-de-obra temporária
8121400	Limpeza em prédios e em domicílios
8122200	Imunização e controle de pragas urbanas
8129000	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8230002	Casas de festas e eventos
8511200	Educação infantil – creche
8512100	Educação infantil – pré-escola
8513900	Ensino fundamental
8520100	Ensino médio
8531700	Educação superior – graduação
8532500	Educação superior – graduação e pós-graduação
8533300	Educação superior – pós-graduação e extensão
8541400	Educação profissional de nível técnico
8542200	Educação profissional de nível tecnológico
8591100	Ensino de esportes
8610101	Atividades de atend hospitalar, exc pronto-socorro e unidades p/ atend a urgências
8610102	Atividades de atend em pronto-socorro e unidades hospitalares p/ atend a urgênc
8621601	Uti móvel
8621602	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por uti móvel
8622400	Serviços de remoção de pacientes, exc os serv móveis de atendimento a urgências
8630501	Atividade médica ambulatorial com recursos p/ realiz de procedimentos cirúrgicos
8630502	Atividade médica ambulatorial com recursos p/ realiz de exames complementares
8630503	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630504	Atividade odontológica
8630506	Serviços de vacinação e imunização humana
8630507	Atividades de reprodução humana assistida
8630599	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640201	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640202	Laboratórios clínicos
8640205	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exc tomografia
8640206	Serviços de ressonância magnética
8640207	Serviços de diagnóst por imagem sem uso de rad ionizante, exc ressonân magnética
8640208	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ecg, eeg e outros exames análogos
8640209	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e out exames análogos
8640210	Serviços de quimioterapia
8640299	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica n/ esp anteri
8650001	Atividades de enfermagem
8650002	Atividades de profissionais da nutrição
8650003	Atividades de psicologia e psicanálise
8650004	Atividades de fisioterapia
8650005	Atividades de terapia ocupacional
8650006	Atividades de fonoaudiologia
8650007	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8650099	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
8690901	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana

8690902	Atividades de bancos de leite humano
8690903	Atividades de acupuntura
8690904	Atividade de podologia
8690999	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
8711501	Clínicas e residências geriátricas
8711502	Instituições de longa permanência para idosos
8711503	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8711504	Centros de apoio a pacientes com câncer e com aids
8711505	Condomínios residenciais para idosos
8712300	Atividades de fornec de infraestrutura de apoio e assist a paciente no domicílio
8720401	Atividades de centros de assistência psicossocial
8720499	Ativid de assis psicossoc e à saúde a por de dis psíqu, def mental e dep quím n/ esp ant
8730102	Albergues assistenciais
8730199	Atividades de assistência social prestem residênc colet e particulares n/ esp anter
9312300	Clubes sociais, esportivos e similares
9313100	Atividades de condicionamento físico
9329801	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9601701	Lavanderias
9602501	Cabeleireiros, manicure e pedicure
9602502	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
9603302	Serviços de cremação
9603304	Serviços de funerárias
9603305	Serviços de somatoconservação
9603399	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
9609203	Alojamento, higiene e embelezamento de animais
9609205	Atividades de sauna e banhos
9609206	Serviços de tatuagem e colocação de piercing
9609207	Alojamento de animais domésticos
9609208	Higiene e embelezamento de animais domésticos profissionais autônomos
9997009	Odontólogo
9997013	Fonoaudiólogo
9997017	Médico
9997018	Nutricionista
9997020	Psicólogo
9997026	Veterinário
9997031	Enfermeiro
9997048	Fisioterapeuta
9997052	Terapeuta ocupacional
9997059	Psicanalista
9997066	Médico psiquiatra

◆ DECRETO Nº 30.429, DE 5 DE MAIO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 13.05.2017)

Regulamenta a Lei nº 18.114, de 12 de janeiro de 2015, que institui o programa de valorização de imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, e, considerando que a valorização do patrimônio cultural do Bairro do Recife resgata valores históricos, artísticos e paisagísticos do Município; considerando que a proteção de imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico significa mantê-los preservados para as gerações futuras; considerando que o incentivo ao uso em edificações relevantes para o patrimônio cultural é forma de execução da competência municipal de promoção da proteção do patrimônio cultural local, prevista no artigo 30, IX, da Constituição Federal, e artigo 6º, IX, da Lei Orgânica do Município; decreta:

- ▶ Revogado pelo artigo 99 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023, que revogou a lei regulamentada.
- ▶ Redação original:
"Capítulo I – Das Disposições Preliminares"

- “Art. 1º Este decreto regulamenta os procedimentos para participação no Programa de Valorização Cultural do Recife Antigo, visando oportunizar o acesso da sociedade a imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, instituído pela Lei nº 18.114, de 12 de janeiro de 2015.”
- “§ 1º Considera-se de caráter histórico o imóvel que revela determinada época, modo de vida, evolução das atividades humanas, ou seja, que diz respeito ao passado culturalmente construído.”
- “§ 2º Considera-se de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico o imóvel preservado por ato da autoridade competente, representando a respectiva proteção e valorização, no todo ou em parte, um valor artístico, cultural ou paisagístico de significado para o Município do Recife.”
- “Art. 2º São requisitos para a participação no Programa de Valorização Cultural do Recife Antigo:”
- “I – estar o imóvel localizado na Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife;”
- “II – apresentar o imóvel, ou parte dele, cedido em comodato, características suficientes para implantação de atividades de interesse histórico ou cultural, consideradas as necessidades municipais;”
- “III – análise da viabilidade econômico-financeira; e”
- “IV – estar o imóvel livre e desembaraçado de ônus judiciais, tais como penhora, arresto e sequestro, bem como ações reipersecutórias ou reivindicatórias.”
- “§ 1º Na análise da viabilidade econômico-financeira, o Comitê Gestor deverá considerar os ganhos sociais dele decorrentes, resultantes das atividades do programa.”
- “§ 2º As secretarias municipais de Cultura, Planejamento Urbano ou de Turismo e Lazer deverão manifestar interesse em utilizá-lo, declarando, mediante justificativa do Secretário, a aptidão do bem para sediar equipamento ligado à Secretaria.”
- “§ 3º O estado de conservação e de preservação, o uso proposto e a situação de regularidade da edificação deverão ser considerados para a participação no Programa de Valorização Cultural do Recife Antigo, devendo ser ouvida a Secretaria Executiva de Defesa Civil, para a produção de laudo quanto à estabilidade e ao risco apresentados pelo imóvel, caso necessário.”
- “Art. 3º Ao Comitê Gestor do Programa de Valorização Cultural do Recife Antigo, instituído pela Lei nº 18.144, de 2015, compete:”
- “I – analisar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º deste decreto;”
- “II – analisar a adequação do bem, ou parte dele, ofertado para cessão em comodato, consideradas as necessidades municipais, observado o disposto no § 2º do artigo 2º deste decreto; e”
- “III – decidir sobre o deferimento do pedido de participação e sobre o desligamento de participante no Programa de Valorização Cultural do Recife Antigo.”
- “§ 1º O Comitê Gestor terá a seguinte composição:”
- “I – um representante da Secretaria de Finanças;”
- “II – um representante da Secretaria de Turismo e Lazer; e”
- “III – um representante da Diretoria de Preservação do Patrimônio Cultural – DPPC.”
- “§ 2º Serão ouvidas:”
- “I – a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sempre que necessário, e, em especial, para verificação do disposto no inciso IV do artigo 2º deste decreto;”
- “II – a Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano.”
- “§ 3º As deliberações do Comitê Gestor serão tomadas por maioria.”
- “Capítulo II – Dos Benefícios do Programa”
- “Art. 4º Serão concedidas:”
- “I – remissão e anistia do débito de IPTU e da TLP do imóvel, ou parte dele, cedido em comodato ao Município de Recife; e”
- “II – isenção do IPTU do imóvel, ou parte dele, cedido em comodato ao Município de Recife, durante o período de cedência.”
- “§ 1º O prazo mínimo de cedência do imóvel, ou parte dele, ofertado para implantação de atividades de interesse histórico ou cultural, será de 10 (dez) anos.”
- “§ 2º O débito de IPTU e TLP a que se refere o inciso I do “caput” será considerado remitido e anistiado apenas após findo o período de cedência do imóvel, e se cumpridas todas as obrigações pelo particular.”
- “§ 3º A remissão e a anistia incluem a totalidade dos créditos tributários relativos aos tributos, juros, honorários e multas de mora e por infração.”
- “Capítulo III – Do Ingresso no Programa”
- “Seção I – Do Requerimento de Ingresso”
- “Art. 5º O pedido de inclusão no Programa de Valorização Cultural do Recife Antigo deverá ser formalizado mediante requerimento específico protocolado na Unidade de Atendimento ao Contribuinte, instruído com os seguintes documentos:”
- “I – declaração do proprietário do imóvel, ou do titular de direito real a ele relativo, sob as penas da lei, que manterá a cedência do imóvel, ou parte dele, pelo período mínimo de 10 (dez) anos;”
- “II – certidões dos distribuidores judiciais estadual (cível e dos executivos fiscais e estaduais), federal (inclusive executivos) e trabalhista atestando a inexistência de ônus ou constrição judicial sobre o imóvel, tais como penhora, arresto e sequestro, bem como ações reipersecutórias ou reivindicatórias;”
- “III – certidão narrativa, indicando:”
- “a) que o imóvel se encontra localizado na Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife; e”
- “b) se o imóvel possui laudo emitido pela Coordenadoria de Defesa Civil do Recife – CODECIR;”
- “IV – certidão de ônus e propriedade expedida pelo Cartório de Registro Imobiliário;”
- “V – certidão de débitos municipais; e”
- “VI – sequencial do imóvel.”
- “§ 1º Na hipótese de parte do imóvel ser cedido em comodato ao Município do Recife, a área cedida, em comum acordo entre o proprietário do imóvel, ou o titular de direito real a ele relativo e o Comitê Gestor, poderá sofrer readequação, em razão das necessidades do Município.”
- “§ 2º Incumbe ao interessado promover a atualização do cadastro do imóvel junto ao CADIMO, observando as exigências dos arts. 35 e 36, da Lei Municipal nº 15.563/1991 (Código Tributário Municipal), instruindo o requerimento a que alude o “caput” com comprovação de atendimento a tal obrigação.”
- “Seção II – Da Análise do Pedido”
- “Art. 6º Protocolado e acompanhado por todos os documentos indicados no artigo 5º deste decreto, o requerimento será encaminhado ao Comitê Gestor.”
- “Art. 7º O requerimento será distribuído a membro do Comitê Gestor para relatoria.”

“§ 1º Será organizada a escala de distribuição dos processos, iniciando-se a distribuição pelo representante da Secretaria de Finanças, observados a ordem prevista no § 1º do artigo 3º deste decreto, e os seguintes critérios:”

“I – alternância;”

“II – equidade e proporcionalidade quantitativa dos processos;”

“III – imunidade a qualquer forma de manipulação;”

“IV – compensação, sempre que a efetivação da distribuição assim o exigir; e”

“V – redistribuição, nas hipóteses de suspeição ou impedimento.”

“§ 2º A distribuição do requerimento será efetuada conforme a data de protocolo.”

“Art. 8º O membro do Comitê Gestor terá prazo de 30 (trinta) dias para relatar o requerimento, contados da data do recebimento, podendo este prazo ser prorrogado, por despacho do coordenador do Comitê Gestor, por igual período, no caso de absoluta necessidade para análise e decisão.”

“§ 1º Presume-se recebido o requerimento, para os efeitos de fluência do prazo de relatoria, após transcorridos 5 (cinco) dias da data de sua distribuição.”

“§ 2º Suspende-se o prazo previsto neste artigo:”

“I – com a determinação de diligência, recomendo a correr na data da devolução do processo;”

“II – quando do gozo de férias do relator;”

“III – no caso de licença ou afastamento de membro do Comitê Gestor não superior a 30 (trinta) dias; e”

“IV – em casos excepcionais e de força maior, não compreendidos nos incisos anteriores, a juízo do coordenador do Comitê Gestor, e em prazo não superior a 30 (trinta) dias.”

“§ 3º O relator poderá, para instruir o processo, requisitar documentos e o comparecimento pessoal do interessado para esclarecimentos.”

“Seção III – Das Sessões”

“Art. 9º O Comitê Gestor realizará sessões por convocação de seu coordenador.”

“§ 1º A convocação das sessões ocorrerá observado um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de sua realização.”

“§ 2º Não será realizada sessão quando não houver expediente na Prefeitura do Recife nos dias e horários previstos no § 1º, sendo a pauta, caso divulgada, transferida para o primeiro dia útil subsequente.”

“Art. 10. Na sala de reuniões haverá lugar reservado às partes, seus representantes e ao público.”

“Seção IV – Dos Trabalhos em Sessão”

“Subseção I – Da Ordem dos Trabalhos”

“Art. 11. Aberta a sessão, observar-se-á a seguinte ordem dos trabalhos:”

“I – verificação do número de presentes;”

“II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;”

“III – indicações e propostas; e”

“IV – relatório, discussão e votação dos requerimentos constantes da pauta.”

“§ 1º O Comitê Gestor só deliberará quando presentes no mínimo 2 (dois) membros.”

“§ 2º A ordem dos processos constantes da pauta poderá ser alterada, por motivo relevante e conveniência do serviço, dando-se prioridade à análise em que o requerente esteja presente.”

“Art. 12. A discussão e a votação dos requerimentos serão públicas.”

“Art. 13. O coordenador do Comitê Gestor poderá fazer retirar do recinto quem ali não guardar o comportamento devido, perturbar a ordem dos trabalhos ou usar expressões agressivas, que firam a honra pessoal ou profissional de membro do Comitê.”

“Parágrafo único. A parte que desatender a advertência do coordenador do Comitê Gestor, pela falta de compostura e serenidade ou incontinência de linguagem, terá sua palavra cassada.”

“Art. 14. O relator do requerimento deverá proceder à leitura do relatório de cada processo que lhe for distribuído.”

“§ 1º Após a leitura do relatório, o coordenador do Comitê Gestor dará a palavra ao representante do proprietário do imóvel, ou o titular de direito real a ele relativo, para, querendo, manifestar-se oralmente, no prazo de 10 (dez) minutos.”

“§ 2º Após as sustentações orais, os membros do Comitê Gestor procederão à discussão do requerimento.”

“Subseção II – Da Análise dos Requerimentos”

“Art. 15. Encerrados os debates, o coordenador do Comitê Gestor dará a palavra ao relator para proferir seu voto.”

“§ 1º Proferido o voto pelo relator, o coordenador do Comitê Gestor indagará ao outro membro do Comitê se deseja formular pedido de vista, fato que não impede que votem aqueles que se tenham por habilitados a fazê-lo.”

“§ 2º O pedido de vista será deferido a cada membro do Comitê Gestor, na sequência da votação, pelo prazo que, em relação a cada membro, não poderá exceder 5 (cinco) dias corridos, salvo mediante pedido fundamentado por escrito, cabendo ao coordenador do Comitê Gestor, nesses casos, a designação de nova data para análise.”

“§ 3º O membro do Comitê Gestor que solicitar vista proferirá seu voto na sessão subsequente àquela em que receber o processo, independentemente de sua inclusão em pauta, ou na data designada pelo coordenador do Comitê Gestor, na hipótese de fixação de nova data.”

“Art. 16. A decisão vencedora será anunciada pelo coordenador do Comitê Gestor, depois de anotada.”

“Parágrafo único. No caso de empate na votação, o requerimento será colocado para análise e deliberação do membro ausente, na sessão subsequente.”

“Art. 17. Proclamado o resultado da votação, não mais poderá o membro do Comitê Gestor modificar o seu voto.”

“Seção V – Das Resoluções”

“Art. 18. A decisão final do Comitê Gestor será objeto de resolução.”

“Parágrafo único. O voto vencido integrará a decisão.”

“Art. 19. As resoluções serão redigidas pelo relator do processo, com simplicidade e clareza.”

“Parágrafo único. Vencido o relator, o membro do Comitê Gestor, cujo primeiro voto tenha sido vencedor, será responsável pela redação da resolução.”

“Art. 20. A resolução terá a data da sessão em que se concluir a análise do requerimento, e será assinada pelos membros do Comitê Gestor que deliberaram a respeito.”

“Art. 21. Cada resolução receberá número próprio.”

“Seção VI – Do Recurso Voluntário”

“Art. 22. Da decisão do Comitê Gestor que indeferir o pedido de ingresso no programa de parceria caberá recurso voluntário.”

“§ 1º O recurso será interposto por petição escrita dirigida ao Comitê Gestor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão.”

“§ 2º Interposto o recurso voluntário, será o mesmo juntado ao requerimento inicial e distribuído ao relator da decisão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.”

“§ 3º O relator da decisão terá prazo de 15 (quinze) dias para processar o recurso, contados da data do recebimento.”

“§ 4º Presume-se recebido o recurso, para os efeitos de fluência do prazo de relatoria, após transcorridos 2 (dois) dias da data de sua distribuição.”

“§ 5º O recurso voluntário será apreciado na sessão ordinária imediata após o transcurso do prazo previsto no § 3º deste artigo, independentemente de inclusão na pauta.”

“Capítulo IV – Da Exclusão do Programa”

“Art. 23. Ao contribuinte que após o deferimento do requerimento deixar de cumprir qualquer das obrigações a que se comprometeu ou que se enquadrar em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 7º da Lei nº 18.114, de 2015, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.”

“I – exclusão do programa de valorização cultural a que se refere este Decreto; e”

“II – revogação da isenção a que se refere o inciso II do art. 4º deste decreto.”

“Parágrafo único. A exclusão do proprietário do imóvel, ou o titular de direito real a ele relativo, do Programa de Valorização Cultural do Recife Antigo implica a perda de todos os benefícios conferidos pela Lei nº 18.114, de 2015, acarretando a exigibilidade imediata do débito a que se refere o inciso I do art. 4º deste decreto, com os acréscimos previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, bem como o imediato prosseguimento das execuções fiscais suspensas.”

“Art. 24. O Comitê Gestor, de ofício ou através de requerimento, poderá instaurar processo administrativo para a aplicação das regras previstas na Lei nº 18.114, de 2015 e deste decreto.”

“§ 1º Instaurado o processo administrativo, será sorteado relator para análise, aplicando-se o disposto no artigo 7º e seguintes deste decreto.”

“§ 2º Da decisão que aplicar penalidade ao contribuinte, caberá recurso voluntário, processado nos termos do artigo 22 deste decreto.”

“Art. 25. Mantida a decisão do Comitê Gestor, caberá recurso hierárquico ao Chefe do Executivo.”

“§ 1º O recurso hierárquico será interposto por petição escrita dirigida ao Comitê Gestor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da decisão.”

“§ 2º Recebido o recurso hierárquico, o relator encaminhará os autos ao Chefe do Executivo, para decisão definitiva na esfera administrativa.”

“Capítulo V – Das Disposições Finais”

“Art. 26. O Secretário de Finanças escolherá o coordenador do Comitê Gestor, a quem compete:”

“I – presidir as sessões plenárias;”

“II – abrir e encerrar as sessões na hora regimental;”

“III – submeter à discussão e votação os processos em pauta nas sessões;”

“IV – resolver as questões de ordem e apurar as votações;”

“V – convocar sessões;”

“VI – encaminhar para ciência e publicação, quando for o caso, as deliberações aprovadas em sessão plenária; e”

“VII – fazer observar as leis e regulamentos, cumprir e fazer cumprir este regulamento.”

“§ 1º O coordenador do Comitê Gestor exercerá suas funções por um período de 1 (ano) ano, vedada a recondução.”

“§ 2º O coordenador do Comitê Gestor será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro do Comitê mais antigo, prevalecendo, em caso de empate, o mais idoso.”

“Art. 27. A participação no Programa de Valorização Cultural do Recife Antigo deverá ser renovada, a cada 2 (dois) anos, pelo proprietário do imóvel, ou o titular de direito real a ele relativo.”

“§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, proprietário do imóvel, ou o titular de direito real a ele relativo, deverá formalizar pedido de renovação do programa mediante requerimento específico protocolado na Unidade de Atendimento ao Contribuinte, até o dia 31 (trinta e um) de outubro do ano anterior à renovação.”

“§ 2º O pedido de renovação deverá ser acompanhado de relatório indicando a disponibilização do imóvel, ou parte dele, cedido em comodato ao Município de Recife, e de certidão de regularidade fiscal do proprietário do imóvel ou do titular de direito real a ele relativo;”

“§ 3º Recebido o pedido de renovação, o Comitê Gestor o encaminhará à Secretaria Municipal diretamente envolvida no Programa de Valorização Cultural do Recife Antigo, a qual caberá atestar a disponibilização do imóvel ou parte dele, cedido em comodato.”

“§ 4º O Comitê Gestor emitirá decisão atestando o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 18.114, de 2015, e neste Decreto.”

“Art. 28. As deliberações do Comitê Gestor serão qualificadas e numeradas sequencialmente como:”

“I – resoluções, quando o Comitê Gestor:”

“a) analisar os pedidos de ingresso no Programa de Valorização Cultural do Recife Antigo;”

“b) aplicar penalidade; e”

“c) implementar ou esclarecer previsões da Lei nº 18.114, de 2015.”

“II – comunicados, quando informarem as atividades e eventos relacionados ao Comitê Gestor; e”

“III – portarias, nos demais casos.”

“Art. 29. Os requerimentos serão incluídos em pauta de análise, sempre que possível, de acordo com a ordem cronológica de protocolo.”

“Art. 30. A parte interessada será intimada dos atos processuais por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, ou por publicação eletrônica no portal da Prefeitura do Recife.”

“§ 1º A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.”

“§ 2º Frustrados os meios referidos no “caput”, a intimação deve ser efetuada por meio de única publicação no Diário Oficial do Município.”

“§ 3º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade.”

“Art. 31. A pauta das sessões será afixada no Gabinete da Secretaria de Finanças, com o prazo de antecedência mínima de 3 (três) dias.”

“Art. 32. Aplicam-se, quando cabíveis, os motivos de impedimento e suspeição, previstos na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, ou em eventual legislação equivalente ulterior, aos membros do Comitê Gestor.”
“Parágrafo único. É vedado ao membro do Comitê Gestor exercer as funções de relator quando:”
“I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;”
“II – esteja litigando judicial ou administrativamente com o proprietário do imóvel, ou o titular de direito real a ele relativo, requerente; ou”
“III – cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, do proprietário do imóvel, ou o titular de direito real a ele relativo.”
“Art. 33. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Recife, 5 de maio de 2017.
Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 30.388, DE 7 DE ABRIL DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 08.04.2017)

Regulamenta os procedimentos de compensação de créditos tributários de tributos administrados pela Secretaria de Finanças.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições previstas no art. 54, inciso III da Lei Orgânica do Município do Recife, e tendo em vista o disposto no artigo 176-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, decreta:

Seção I – Das Regras Gerais da Compensação

◆ **Art. 1º** Compete a Secretaria de Finanças (SEFIN) compensar créditos tributários, por ela administrados, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

◆ **§ 1º** Na hipótese do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos a ser compensado, o respectivo saldo será restituído pela SEFIN.

◆ **§ 2º** Caso a quantia a ser compensada seja inferior ao valor dos débitos, estes serão extintos no montante equivalente à compensação, incidindo sobre o saldo remanescente, até a data do efetivo pagamento, atualização monetária e acréscimos legais previstos na legislação tributária.

◆ **§ 3º** A compensação total ou parcial de tributo será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

◆ **§ 4º** Os procedimentos de compensação submetem-se às disposições legais relativas à atualização monetária e à fluência de juros moratórios, previstas na legislação municipal.

Seção II – Da Formalização do Procedimento de Compensação

◆ **Art. 2º** O procedimento de compensação será iniciado:

- I – por requerimento do sujeito passivo;
- II – de ofício;
- III – de ofício, por requerimento do Procurador-Geral do Município ou de alguma das Diretorias da Procuradoria-Geral do Município, por aquele cancelado, acompanhado de parecer fundamentado; ou
- IV – de ofício, por determinação do Chefe do Poder Executivo.

◆ **Art. 3º** A compensação requerida pelo sujeito passivo ou por seu representante legal será formalizada mediante processo administrativo protocolado nas unidades de atendimento ao contribuinte ou pela internet, conforme dispuser ato da SEFIN.

◆ **Art. 4º** A compensação de ofício será formalizada mediante formação de processo administrativo específico para este fim.

◆ **Parágrafo único.** A compensação de ofício instaurada em razão de processo administrativo de restituição será efetuada e certificada nesse processo.

◆ **Art. 5º** Os documentos necessários para instrução do processo administrativo serão definidos em ato da Secretaria de Finanças.

Seção III – Dos Critérios de Compensação

♦ **Art. 6º** Na compensação, a autoridade administrativa deverá observar os seguintes critérios:

- I – os débitos para com a Fazenda Municipal, a serem compensados, deverão ser atualizados monetariamente, incidindo os acréscimos legais previstos na legislação tributária, até a data de surgimento do crédito do sujeito passivo, objeto da compensação.
- II – os créditos do sujeito passivo a serem compensados deverão ser atualizados monetariamente, até a data de surgimento do crédito tributário.

♦ **Parágrafo único.** Os créditos tributários impugnados administrativamente apenas poderão ser compensados após a decisão definitiva.

♦ **Art. 7º** A compensação será realizada na seguinte ordem:

- I – em primeiro momento, em relação aos débitos por obrigação própria e, em segundo, em relação aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- III – na ordem decrescente dos montantes; e
- IV – em relação a multas aplicadas de modo isolado.

♦ **§ 1º** Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a autoridade administrativa deverá observar de início a ordem crescente dos prazos de prescrição dos débitos que se encontram em fase de cobrança administrativa.

♦ **§ 2º** Na compensação de débitos em fase judicial, fica o sujeito passivo responsável pelo pagamento das custas judiciais.

♦ **Art. 8º** A compensação de créditos tributários que se encontrem parcelados dar-se-á da seguinte forma, e nesta ordem:

- I – havendo parcelas vencidas, a compensação será feita na sequência cronológica de seus vencimentos; e
- II – havendo parcelas vincendas, a compensação será feita na ordem inversa da sequência cronológica de seus vencimentos.

♦ **Parágrafo único.** A compensação com parcelas vincendas dependerá de autorização do sujeito passivo e considerará a redução de juros de mora do parcelamento por antecipação do pagamento.

Seção IV – Da Manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal

♦ **Art. 9º** Será exigida manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal relativamente à compensação de créditos tributários inscritos em dívida ativa:

- I – em qualquer hipótese, quando envolver a extinção de crédito tributário em montante superior ao valor previsto no § 14 do artigo 176-A da Lei nº 15.563, de 1991; e
- II – na hipótese de créditos tributários ajuizados, observado o disposto no § 13 do artigo 176-A da Lei nº 15.563, de 1991.

Seção V – Do Procedimento de Compensação

♦ **Art. 10.** O pedido de compensação será analisado, instruído e implantado pela Unidade da Secretaria de Finanças responsável pelo lançamento do tributo a ser compensado.

♦ **§ 1º** O disposto no “caput” será de atribuição da Unidade responsável pela cobrança administrativa nos casos originados de equívocos relacionados exclusivamente ao ato de pagamento do tributo.

♦ **§ 2º** Se a compensação envolver crédito do sujeito passivo decorrente de tributo lançado por uma Unidade e crédito tributário lançado por outra Unidade, a Unidade responsável pelo lançamento do tributo correspondente ao crédito do sujeito passivo ficará responsável pela apuração, e a Unidade responsável pelo lançamento do tributo correspondente ao crédito tributário ficará responsável pela implementação da compensação.

♦ **Art. 11.** Antes de proceder a restituição do valor requerido pelo sujeito passivo, a autoridade competente deverá verificar, mediante consulta, a existência de débito líquido e certo em nome do sujeito passivo no âmbito da SEFIN.

♦ **Art. 12.** No procedimento de compensação iniciado de ofício, o sujeito passivo será comunicado formalmente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

♦ **§ 1º** A comunicação a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser veiculada por meio físico ou eletrônico.

♦§ 2º A anuência expressa ou o transcurso do prazo sem a manifestação do sujeito passivo importa na realização do procedimento de compensação.

♦§ 3º Na hipótese de discordância da efetuação da compensação de ofício, a autoridade competente para efetuar a restituição reterá o valor da restituição até que o crédito da Fazenda Municipal seja liquidado, sem prejuízo do disposto no artigo 9º da Lei nº 15.563, de 1991.

♦§ 4º Sob condição de análise pela autoridade competente, não haverá retenção do crédito do sujeito passivo, quando este apresentar, dentro do prazo previsto no “caput”, os motivos pelos quais considera a compensação indevida, embasados em documentos comprobatórios que caracterizem a liquidação do seu débito ou a suspensão de sua exigibilidade.

♦§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade competente decidirá de modo definitivo, se a discordância disser respeito apenas aos valores a serem compensados.

♦Art. 13. O crédito do sujeito passivo remanescente do procedimento de compensação será objeto de restituição, observados os procedimentos legais próprios.

♦Parágrafo único. A superveniência de créditos da Fazenda Pública contra o sujeito passivo ensejará, de ofício, novo procedimento de compensação.

♦Art. 14. Finalizada a compensação com créditos tributários ajuizados ou protestados, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Municipal.

Seção VI – Das Disposições Finais

♦Art. 15. A compensação de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderão ser efetuadas a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

♦Art. 16. É vedada:

- I – a compensação de créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, quando uns ou outros forem objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da(s) respectiva(s) decisão(ões); e
- II – a compensação com créditos de terceiros, sendo vedada ainda a cessão para tal fim.

♦Art. 17. O disposto neste Decreto não prejudica o ajuste fiscal previsto no artigo 154 da Lei nº 15.563, de 1991.

♦Art. 18. Os procedimentos de compensação devem observar o disposto na legislação municipal, e, supletivamente, as disposições sobre a matéria previstas na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

♦Art. 19. A Secretaria de Finanças expedirá as necessárias normas suplementares deste decreto.

♦Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 7 de abril de 2017.
Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 30.325, DE 8 DE MARÇO DE 2017.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 09.03.2017)

Institui o sistema de auditoria e monitoramento setorial na Secretaria de Finanças do Recife.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Recife, considerando a necessidade de aperfeiçoar os controles relativos à atividade de monitoramento dos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio de sistema de cruzamento de dados que permita identificar indícios de cometimento de infração à legislação tributária municipal; considerando a confiabilidade das informações obtidas nos sistemas informatizados ou não, utilizados pela Secretaria de Finanças (SEFIN) e tratadas internamente pela Inteligência Fiscal; considerando a importância de imprimir maior celeridade nas gestões tributárias desenvolvidas pela SEFIN, objetivando o levantamento dos créditos tributários, decreta:

■ Vide Portaria nº 24, de 26 de maio de 2017, que institui o modelo do “Extrato de Malha Fina” previsto neste decreto.

♦Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Finanças (SEFIN), o sistema de auditoria e monitoramento dos setores de atividades prestadoras de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

(ISSQN), denominado Sistema de Auditoria e Monitoramento Setorial – Malha Fina, com o objetivo de apurar indícios de infração à legislação tributária municipal, relativamente ao ISSQN.

♦ **Parágrafo único.** Ao sistema previsto no “caput” aplicam-se as normas relativas à orientação intensiva prevista no artigo 150 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦ **Art. 2º** O Sistema de Auditoria e Monitoramento Setorial – Malha Fina utilizará, para efeito de apuração dos indícios de infração à legislação tributária municipal, informações obtidas a partir das bases de dados do Município do Recife e órgãos externos.

♦ **Art. 3º** Os indícios de infração detectados pelo Malha Fina serão relacionados em documento denominado Extrato de Malha Fina, instituído por portaria do Secretário de Finanças, e que conterá informações sintéticas sobre os referidos indícios, inclusive a indicação do valor do ISSQN a ser recolhido.

♦ **Parágrafo único.** O contribuinte será intimado do Extrato de Malha Fina:

- I – por comunicação escrita com aviso de recebimento;
- II – pela Mensageria do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e (nfse.recife.pe.gov.br/mensageria); ou
- III – pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), para pessoas jurídicas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

♦ **Art. 4º** O contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Extrato de Malha Fina, deverá adotar os seguintes procedimentos, de forma isolada ou cumulativa:

- I – retificar as informações, em caso de equívoco das declarações e dados transmitidos;
- II – recolher o ISSQN devido e efetuar os ajustes necessários em sua escrita fiscal, quando for o caso; e/ou
- III – na hipótese de discordância em relação aos indícios apontados, apresentar justificativa, apontando as razões e anexando documentos comprobatórios.

♦ **§ 1º** Considera-se cientificado o contribuinte:

- I – na data do recebimento do aviso de recebimento, no caso do inciso I do artigo 3º deste decreto;
- II – na data de acesso à Mensageria do Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), no caso do inciso II do artigo 3º deste decreto; e
- III – no prazo estabelecido pela legislação do Simples Nacional, no caso do inciso III do artigo 3º deste decreto.

♦ **§ 2º** O acesso à Mensageria do Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos (NFS-e) referido no inciso II do § 1º deste artigo deverá ser feito em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio do Extrato de Malha Fina, sob pena de considerar-se a cientificação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

♦ **§ 3º** Sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e observado o disposto no “caput” deste artigo, a não regularização das situações descritas no Extrato de Malha Fina poderá ser objeto de notificação fiscal.

♦ **Art. 5º** A Secretaria de Finanças poderá, mediante portaria, estabelecer normas complementares necessárias à execução do presente Decreto.

♦ **Art. 6º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 8 de março de 2017.
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 30.166, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.04.2017)

Altera dispositivos do Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, e do Decreto nº 28.048, de 7 de julho de 2014.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Recife, decreta:

♦ **Art. 1º** O Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. Para efeito de incidência do ISSQN, consideram-se:”

“I – obras de construção civil:”

“a) as que resultam em edificações de qualquer natureza que não possam ser retiradas sem destruição, modificação, fratura ou dano;”

“b) as demolições e as terraplenagens para fins de edificação ou loteamento;”

“c) os estaqueamentos e as fundações;”

“d) a reparação ou recuperação, restauração e reforma de edifícios, obras hidráulicas, estradas, pontes, portos, hidrovias, aeroportos, heliportos e congêneres;”

“e) as instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, de comunicação, de telecomunicação, de transmissão de dados, de sistemas de refrigeração e de vapor, de ar comprimido, de condução e exaustão, de gases de combustão e combustíveis, de detecção e combate a incêndios, de segurança, de elevadores e outros semelhantes, quando vinculados a um projeto de engenharia;”

“f) as construções de estradas, ferrovias, portos, hidrovias, aeroportos, heliportos e congêneres;”

“g) os serviços de pavimentação em geral;”

“h) as obras de saneamento urbano ou rural;”

“i) as obras hidráulicas destinadas a captação, adução, armazenamento, distribuição, tratamento, utilização, drenagem, dragagem, irrigação e sistematização do solo com o objetivo de disciplinar o aproveitamento, emprego e direção das águas e de outros fluidos;”

“j) os serviços de reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres;”

“k) a construção de sistemas de produção, distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;”

“l) os serviços de pintura, concretagem, impermeabilização, marmoraria, colocação de esquadrias ou divisórias, jardinagem, vidraçaria, aplicação de pisos ou gesso, quando forem realizados conjuntamente com as obras de que trata este artigo; e”

“m) Os serviços auxiliares e complementares das obras de construção civil, que sejam realizados conjuntamente com as obras de que trata este artigo.”

“(…)”

“§ 3º (…).”

“a) locação de máquinas e equipamentos não acompanhados de operador;”

“(…)”

“d) engenharia consultiva relativa a obras de construção civil.”

“Art. 66. Na hipótese de o contribuinte optar pela não comprovação efetiva do valor dos materiais aplicados e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos termos do parágrafo 6º do artigo 115 da Lei nº 15.563, de 1991, este poderá aplicar, a título de dedução da base de cálculo do ISSQN, os seguintes percentuais sobre o preço do serviço:”

“I – recapeamento asfáltico, pavimentação e serviços de concretagem: 40%;”

“(…)”

“Art. 67-A. Na hipótese de o contribuinte domiciliado no Município do Recife optar pela comprovação efetiva do valor dos materiais aplicados e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos termos do parágrafo 6º do artigo 115 da Lei nº 15.563, de 1991, deverá ser observado o seguinte procedimento:”

“I – cadastro inicial da obra objeto da opção no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e); e”

“II – confecção do Mapa de Dedução Eletrônico de Material e Subempreitada (MDMS-e) no Sistema da NFS-e.”

“§ 1º Os contribuintes domiciliados no Recife que prestam serviços de concretagem ficam obrigados a cadastrar as obras na forma prevista no inciso I do “caput” deste artigo, e a confeccionar Mapa de Dedução de Material para Serviços de Concretagem na forma prevista no artigo 67-E deste decreto.”

“§ 2º Para fins de redução da base de cálculo do ISSQN, o contribuinte poderá deduzir o material por ele adquirido de terceiros, efetivamente empregados na obra e que a ela tenha se incorporado, bem como as subempreitadas contratadas já tributadas pelo imposto.”

“§ 3º Para efeito da dedução prevista no § 2º deste artigo:”

“I – apenas serão considerados os materiais que estejam respaldados pelo documento fiscal correspondente, original e 1ª via, ou nota fiscal eletrônica, que deverá conter, sem rasuras, as informações referentes ao seu emitente, ao destinatário, ao local da obra e a data de emissão; e”

“II – apenas serão consideradas as subempreitadas que estejam respaldadas pelo documento fiscal correspondente, original e 1ª via, ou nota fiscal eletrônica, que deverá conter, sem rasuras, as informações referentes ao seu

emitente, ao destinatário, ao local da obra e a data de emissão, e com a comprovação, por ocasião da homologação, do respectivo recolhimento do ISSQN para o Município do Recife,”

“§ 4º Na confecção do MDMS-e o contribuinte deverá registrar previamente as aquisições de materiais a serem aplicados em cada obra, devendo sempre existir um valor de saldo de material a ser utilizado para dedução no momento da emissão de cada NFS-e.”

“§ 5º Sempre que os materiais a serem empregados na prestação dos serviços estiverem estocados fora do canteiro da obra, a transferência dos mesmos será comprovada por intermédio do documento fiscal apropriado para as operações de remessa de bens, conforme disposto na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que deverá estar vinculado ao documento da aquisição dos materiais.”

“Art. 67-B. O contribuinte domiciliado no município do Recife que, no início de uma obra, optar, nos termos do artigo 67-A deste decreto, pela dedução de material e subempreitada, conforme comprovação efetiva dos gastos, ou pela utilização dos percentuais previstos no artigo 66 deste decreto, não poderá alterar sua opção.”

“Parágrafo único. Uma vez realizada a opção pela comprovação efetiva dos gastos, a não apresentação dos documentos fiscais a eles vinculados não autoriza o contribuinte, bem como a autoridade fiscal, a utilizar os percentuais previstos no artigo 66 deste decreto.”

“Art. 67-C. O contribuinte que optar, no momento da celebração do contrato, pela prestação do serviço de construção civil com material fornecido pelo tomador, não poderá dispor, para efeito de dedução de base de cálculo, dos percentuais previstos neste Decreto, devendo apenas utilizar a dedução de material por ele adquirido ou subempreitada já tributada pelo ISSQN por ele contratada, e ainda confeccionar mapa de dedução de material e subempreitada.”

“Art. 67-D. Para os casos previstos no § 6º do artigo 115 da Lei nº 15.563, de 1991, em que o contribuinte com domicílio fiscal fora do Município do Recife, excetuados os prestadores de serviços de concretagem, não optar pela regra prevista no artigo 66 deste decreto, deverá ser elaborado, para cada nota fiscal de serviços emitida, um Mapa de Dedução de Material e Subempreitada (MDMS), conforme modelo disposto no Anexo 5 deste decreto.”

“§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 111, I, b, da Lei nº 15.563, de 1991, o tomador de serviços deverá apresentar o mapa previsto no “caput” deste artigo à Fazenda Municipal para chancela, previamente à retenção do ISSQN.”

“§ 2º O tomador do serviço, depois de realizada a primeira retenção na fonte do ISSQN devido ao Município do Recife, não poderá aceitar a mudança de opções de dedução da base de cálculo do ISSQN.”

“§ 3º O tomador do serviço não se exime da responsabilidade de eventuais diferenças do imposto devido ao Município do Recife, caso aceite a apresentação do mapa previsto neste artigo, sem a observância do disposto no § 1º deste artigo.”

“§ 4º Por ocasião da elaboração do mapa previsto no “caput” deste artigo, havendo saldo proveniente da diferença entre o valor total dos materiais e subempreitadas apresentados em contrapartida ao valor total da nota fiscal de serviços emitida pelo contribuinte, o saldo deverá ser utilizado em futuras deduções a serem realizadas.”

“§ 5º Aplica-se o disposto no artigo 67-C deste decreto para os casos em que o contribuinte tenha o seu domicílio fiscal fora do Município do Recife.”

“§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º do artigo 67-A e no parágrafo único do artigo 67-B, ambos deste decreto, aos casos em que o contribuinte tenha o seu domicílio fiscal fora do Município do Recife.”

“Art. 67-E. Na prestação de serviços de fornecimento de concreto, o contribuinte, com domicílio fiscal no Recife ou fora dele, poderá, para cada nota fiscal emitida, utilizar o percentual previsto no artigo 66 deste decreto ou a comprovação efetiva do material, a partir de elaboração de Mapa de Dedução de Material para Serviços de Concretagem, conforme modelo disposto no Anexo 6 deste decreto.”

“§ 1º No mapa de dedução de materiais previsto no “caput” deste artigo, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, conforme dispuser ato da Secretaria de Finanças.”

“§ 2º Sem prejuízo do disposto no artigo 111, I, b, da Lei nº 15.563, de 1991, a confecção e apresentação do mapa previsto no “caput” deste artigo deverão ser exigidas pelo tomador do serviço relativamente a cada nota fiscal de serviços recebida.”

“§ 3º Na hipótese de não apresentação do mapa pelo prestador de serviços, o tomador deverá utilizar o percentual previsto no artigo 66 deste decreto.”

♦**Art. 2º** O inciso II do parágrafo único do artigo 9º do Decreto nº 28.048, de 7 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...).”

“II – empresas que prestarem serviços de construção civil de concretagem, enquadrados no subitem 7.02 da lista de serviços descrita no artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991, e que, sendo domiciliadas no Município do Recife, utilizarem mapas de deduções de material e subempreitada, permanecendo a obrigatoriedade de informá-los na DS,”

♦ **Art. 3º** Ficam revogados o parágrafo único do inciso I do artigo 65 e os §§ 1º a 4º do artigo 66, todos do Decreto nº 15.950, de 1992 e o artigo 6º do Decreto nº 28.899, de 22 de junho de 2015.

♦ **Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de dezembro de 2016.
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 30.138, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.12.2016)

Regulamenta a proibição de recebimento de quantias ou créditos de qualquer natureza.

O Prefeito do Recife, no desempenho de suas atribuições legais, considerando o disposto na alínea d do inciso II do artigo 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, decreta:

♦ **Art. 1º** Este decreto estabelece normas e diretrizes para aplicação do disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦ **Art. 2º** As infrações à legislação tributária serão punidas, entre outras penalidades, com a proibição de receber quantias ou créditos de qualquer natureza.

♦ **§ 1º** Considera-se infração tributária toda ação ou omissão que, direta ou indiretamente, represente o descumprimento de deveres jurídicos estatuídos em leis fiscais.

♦ **§ 2º** Consideram-se quantias ou créditos de qualquer natureza toda e qualquer quantidade ou soma de dinheiro devidos pelo Município, excetuados:

- **I –** valores relativos a auxílio-funeral, diárias, rescisão trabalhista, ressarcimento de convênios de cessão de pessoal, suprimimento individual e verbas de natureza alimentar, bem como pagamento de verbas definidas em decisão judicial;
- **II –** valores devidos à administração direta federal, estadual, distrital e municipal, e administração indireta do Município do Recife;
- **III –** valores devidos a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos; e
- **IV –** valores devidos a instituições financeiras credenciadas, exclusivamente em relação aos contratos de arrecadação de tributos municipais.

♦ **Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de dezembro de 2016.
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 29.556, DE 1º DE ABRIL DE 2016.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 05.04.2016)

Altera dispositivos do Decreto nº 28.771, de 27 de abril de 2015.

O Prefeito do Recife no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando o disposto no artigo 70-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, decreta:

♦ **Art. 1º** O artigo 2º do Decreto nº 28.771, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, alterando-se o seu § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...).”

“§ 1º A Tarifa Convencional de Iluminação Pública (TCIP) corresponde ao valor de 10 kWh vigente para a tarifa convencional do subgrupo B4a – Iluminação Pública, acrescida dos encargos e tributos, e será calculada através da seguinte fórmula:”

“TCIP = (10kWh x B4a) / [1 – (tributos + encargos)]”

“§ 1º-A Na forma do § 6º, do art. 70-A, da Lei nº 15.563/1991, Código Tributário Municipal do Recife, fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a informar à Secretaria de Finanças do Município do Recife, trimestralmente, os percentuais efetivos de tributos e encargos incidentes na iluminação

pública, sob pena de incidência na multa prevista no § 3º, do mesmo art. 70-A, da Lei nº 15.563/1991, Código Tributário Municipal do Recife.”

♦ **Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 1º de abril de 2016.
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 29.522, DE 18 DE MARÇO DE 2016.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 19.03.2016)

Estabelece procedimentos para processos de reclamação contra exclusão do Simples Nacional e reclamação contra indeferimento de opção pelo Simples Nacional no Município do Recife.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Recife e, considerando que é prioritário estimular a informatização dos processos e das rotinas de trabalho, decreta:

♦ **Art. 1º** Os processos de reclamação contra exclusão do Simples Nacional e reclamação contra indeferimento de opção pelo Simples Nacional serão realizados através de sistema online, mediante preenchimento de formulário no sítio da Secretaria de Finanças no Portal da Prefeitura do Recife e deverão ser instruídos com os seguintes documentos, dentre outros que se façam necessários:

- I – requerimento descrevendo os motivos da não concordância da exclusão ou do indeferimento de opção;
- II – cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III – cópia do Registro Geral do requerente.

♦ **Parágrafo único.** Os documentos relacionados nos incisos I a III deverão ser anexados ao processo eletrônico através de upload no formato de arquivo PDF.

♦ **Art. 2º** Mediante análise da documentação anexada, será encaminhada correspondência eletrônica ao impugnante informando se o pedido foi deferido, indeferido ou se há alguma exigência a cumprir.

♦ **§ 1º** Na análise das impugnações serão observados os procedimentos e prazos dispostos na legislação em vigor.

♦ **§ 2º** A consulta e o cumprimento de exigências serão realizados através do sítio da Secretaria de Finanças no Portal da Prefeitura do Recife.

♦ **Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 18 de março de 2016.
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 29.405, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2016.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 02.02.2016)

Regulamenta os procedimentos de apuração pela Administração Tributária de créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, e altera dispositivo do Decreto nº 28.899, de 22 de junho de 2015.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Recife e, considerando o disposto nos artigos 185-A e 185-B da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, decreta:

♦ **Art. 1º** Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração tributária, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, observado o prazo prescricional.

♦ **Parágrafo único.** A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do “caput” deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.

♦ **Art. 2º** O artigo 6º do Decreto nº 28.899, de 22 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam revogados os Decretos nºs 16.332, de 26 de julho de 1993, 17.016, de 30 de junho de 1995 e 18.104, de 11 de dezembro de 1998, a partir de 31 de dezembro de 2016.”

♦ **Art. 3º** Fica revogado o Decreto nº 28.957, de 20 de julho de 2015.

♦ **Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 1º de fevereiro de 2016.
Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 29.344, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.12.2015)

Altera dispositivos do Decreto nº 23.675, de 30 de maio de 2008, que regulamenta a Lei nº 17.407/2008.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV da Lei Orgânica do Município do Recife, e, considerando a necessidade de atualização do Decreto nº 23.675, de 30 de maio de 2008, em razão de modificações na sistemática de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), decreta:

♦ **Art. 1º** Os “caput” dos artigos 3º, 12, 20 e 22, bem como o § 1º do artigo 22, todos do Decreto nº 23.675, de 30 de maio de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º O Secretário de Finanças disciplinará, por meio de Portaria, a obrigatoriedade e a vedação de emissão de NFS-e, bem como o cronograma e a forma de implementação da obrigação de emissão.”

“Art. 12. A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica, na forma estabelecida pelo Secretário de Finanças.”

“Art. 20. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e devem recolher o ISSQN, de acordo com o seu regime de tributação.”

“Art. 22. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do imposto, ficam dispensados de informar na Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos (DSR-e) as NFS-e de Recife recebidas.”

“§ 1º As empresas de prestação de serviço de construção civil que utilizem mapas de deduções de material e subempreitada, bem como as demais empresas que utilizem deduções legais, ficam obrigadas a informá-los na DS, ou na DSR-e, conforme estabelecido pelo Secretário de Finanças.”

♦ **Art. 2º** Fica incluído o parágrafo único ao artigo 6º do Decreto nº 23.675, de 2008, com seguinte redação:

“Parágrafo único. As regras para utilização de Recibo Provisório de Serviço – RPS por profissional autônomo serão estabelecidas pelo Secretário de Finanças.”

♦ **Art. 3º** Ficam revogados o artigo 4º, os §§ 1º e 5º do artigo 3º e os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20, todos do Decreto nº 23.675, de 2008.

♦ **Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 29.336, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.12.2015)

Regulamenta a Lei nº 17.944, de 9 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Limpeza Pública (TLP) incidentes sobre imóveis edificados interditados administrativamente por risco de desabamento.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município do Recife; considerando que o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) grava a disponibilidade econômica do imóvel; considerando que imóveis edificados interditados administrativamente por risco de desabamento estrutural, ocasionado em razão de vícios ocultos no projeto estrutural ou em sua execução, tem prejudicada sua disponibilidade econômica, decreta:

♦ **Art. 1º** Este decreto regulamenta os procedimentos para gozo da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Limpeza Pública (TLP) incidentes sobre imóveis edificados interditados

administrativamente por risco de desabamento estrutural, ocasionado em razão de vícios ocultos no projeto estrutural ou em sua execução, prevista na Lei nº 17.944, de 9 de dezembro de 2013.

♦ **§ 1º** Os benefícios a que se refere o “caput” deste artigo observarão o limite de R\$ 3.384,45 (três mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), relativo ao valor a recolher a título do IPTU, por exercício e por imóvel.

♦ **§ 2º** A relação dos imóveis beneficiados, e o valor de cada benefício, serão publicados, em seção própria, no Portal da Transparência do Município.

♦ **Art. 2º** O proprietário do imóvel edificado, ou o titular de direito real a ele relativo, interditado administrativamente por risco de desabamento estrutural, ocasionado em razão de vícios ocultos no projeto estrutural ou em sua execução, deverá formalizar requerimento específico perante a Unidade de Atendimento ao Contribuinte (UAC), instruído com os seguintes documentos:

- I – certidão narrativa expedida pelo órgão administrativo responsável pela interdição;
- II – certidão atualizada do Cartório de Imóveis; e
- III – relatório de perícia técnica efetuado por profissional habilitado junto a Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, acompanhado quando necessário do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

♦ **§ 1º** Para fins de gozo dos benefícios previstos na Lei nº 17.944, de 2013, o relatório de perícia técnica, laudo ou certidão de interdição deverá apontar:

- a) o sequencial imobiliário do imóvel interditado;
- b) a data da interdição; e
- c) as causas que motivaram a interdição.

♦ **§ 2º** O proprietário do imóvel edificado, ou o titular de direito real a ele relativo, deverá apresentar a cada 4 (quatro) anos a documentação exigida neste artigo, para permanecer no gozo da isenção.

♦ **Art. 3º** A isenção do IPTU e da TLP serão concedidas a partir do exercício seguinte à interdição.

♦ **Art. 4º** Desinterditado a qualquer tempo o imóvel, os tributos serão devidos a partir do exercício seguinte.

♦ **Parágrafo único.** O órgão administrativo que promover a interdição fica responsável por comunicar à unidade de tributos imobiliários da Secretaria de Finanças a desinterdição do imóvel, por meio de documento informando o sequencial imobiliário e a data em que se deu a desinterdição.

♦ **Art. 5º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de dezembro de 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 29.284, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 05.12.2015)

Regulamenta a Lei nº 18.175, de 28 de outubro de 2015, que institui o Programa de Recuperação Fiscal para o setor de registros públicos, cartorários e notariais no Município do Recife – PREFIS Cartórios.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

♦ **Art. 1º** O Programa de Recuperação Fiscal para o setor de registros públicos, cartorários e notariais no Município do Recife – PREFIS Cartórios, instituído pela Lei nº 18.175, de 28 de outubro de 2015, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

♦ **§ 1º** Ficam excluídos do PREFIS Cartórios:

- I – os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido;
- II – os débitos relativos ao ISSQN de receitas não escrituradas sem emissão de nota fiscal de serviço.

♦§ 2º Poderão ser incluídos no PREFIS Cartórios eventuais saldos de parcelamentos em andamento ou já desfeitos em 28 de outubro de 2015, sempre observado o disposto no “caput”.

Capítulo II – Do Ingresso no Programa

Seção I – Por Solicitação do Sujeito Passivo

♦Art. 2º O ingresso no programa será efetuado por solicitação do sujeito passivo, através de petição protocolada na Unidade de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria de Finanças.

♦§ 1º A formalização do pedido de ingresso no programa dar-se-á na data de protocolo do requerimento de ingresso.

♦§ 2º Os débitos tributários incluídos no PREFIS Cartórios serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

♦§ 3º Os débitos tributários não constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, incluídos no PREFIS Cartórios por opção do sujeito passivo, serão considerados declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

♦§ 4º O ingresso no PREFIS Cartórios impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuadas as modalidades previstas no artigo 4º e no inciso I do artigo 11 deste decreto.

♦§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria de Finanças poderá afastar a exigência do parágrafo anterior.

♦§ 6º A formalização do pedido de ingresso no PREFIS Cartórios deverá ser efetuada em até 90 (noventa) dias contados da publicação deste decreto.

♦Art. 3º Para o sujeito passivo que ingressar no PREFIS Cartórios na conformidade do artigo anterior, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil do mês subsequente ao da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Cartórios, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento.

♦Parágrafo único. A primeira parcela ou parcela única será paga por meio do Documento de Arrecadação do Município de Recife – DAM, sendo as demais parcelas debitadas automaticamente em conta corrente mantida em instituição bancária, quando for o caso.

Seção II – Por Proposta Encaminhada pela Administração

♦Art. 4º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência para o endereço de entrega constante do Cadastro Mercantil, informando os benefícios e opções de parcelamentos previstos no programa.

Seção III – Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos

♦Art. 5º A formalização do pedido de ingresso no PREFIS Cartórios implica a desistência:

- I – automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;
- II – das ações e dos embargos à execução fiscal.

♦§ 1º A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia, dirigida à Procuradoria da Fazenda Municipal, das petições de desistência devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso.

♦§ 2º A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de formalização do pedido de ingresso no Programa e deverá ser acompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas e encargos relativos as ações movidas pelo contribuinte, exceto aquelas devidas na execução fiscal.

Capítulo III – Da Consolidação dos Débitos

♦Art. 6º Sobre os débitos a serem incluídos no PREFIS Cartórios incidirão atualização monetária, juros, multa de mora e/ou multa por infração até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa

♦ **Art. 7º** Serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 6º deste decreto:

- I – no caso de pagamento em parcela única:
 - a) 100% (cem por cento) dos juros de mora;
 - b) 100% (cem por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- II – no caso de pagamento parcelado:
 - a) 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora;
 - b) 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.

♦ **Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas neste Decreto, os honorários advocatícios devidos no processo de execução fiscal serão calculados exclusivamente sobre o valor do tributo, devidamente atualizado até a data da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Cartórios, excluídos os valores relativos a juros, multa de mora e/ou multa por infração.

♦ **Art. 8º** Os benefícios tratados no artigo 7º deste decreto ficarão automaticamente quitados, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PREFIS Cartórios.

♦ **Art. 9º** Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

♦ **Art. 10.** A redução de percentual da verba honorária tratada no parágrafo único do artigo 7º deste decreto não se aplica quando a verba honorária for fixada judicialmente, caso em que se observará a decisão judicial.

♦ **Parágrafo único.** Em caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária tratada no “caput” deste artigo deverá ser recolhido no mesmo número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PREFIS Cartórios.

Capítulo V – Do Pagamento

Seção I – Das Opções de Parcelamento

♦ **Art. 11.** O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PREFIS Cartórios, calculado na conformidade do artigo 7º deste decreto:

- I – em parcela única;
- II – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de inclusão no PREFIS Cartórios até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

♦ **Parágrafo único.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Seção II – Do Pagamento em Atraso

♦ **Art. 12.** O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará a cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Seção III – Do Pagamento Via Documento de Arrecadação Municipal – DAM

♦ **Art. 13.** Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria de Finanças indicará, mensalmente, o valor a recolher das parcelas do PREFIS Cartórios.

Capítulo VI – Da Homologação

♦ **Art. 14.** A homologação do ingresso no PREFIS Cartórios dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para as opções de parcelamento previstas no artigo 11 deste decreto.

♦ **Art. 15.** O ingresso no PREFIS Cartórios, consubstanciado pela homologação, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 18.175, de 2015, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Capítulo VII – Da Exclusão

♦ **Art. 16.** O sujeito passivo será excluído do PREFIS Cartórios, com rescisão do parcelamento efetuado, mediante comunicação por publicação no Diário Oficial do Município, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- **I –** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 18.175, de 2015, e neste Decreto;
- **II –** estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela do PREFIS Cartórios há mais de 60 (sessenta) dias;
- **III –** estar em atraso com o pagamento de qualquer tributo municipal, na qualidade de contribuinte ou responsável, por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- **IV –** não comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PREFIS Cartórios, da formalização da desistência e renúncia prévias de que trata o artigo 5º deste decreto;
- **V –** prática de qualquer conduta tipificada na legislação penal como crime contra a ordem tributária;
- **VI –** não cumprir, em tempo, modo e lugar, com as obrigações acessórias relativas aos tributos municipais, conforme disposto na legislação aplicável.

♦ **§ 1º** A exclusão do sujeito passivo do PREFIS Cartórios implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

♦ **§ 2º** Observado o disposto no parágrafo anterior, o Secretário de Finanças determinará a forma pela qual os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo até a data de sua exclusão do PREFIS Cartórios serão utilizados para amortização de seus débitos junto à Fazenda Municipal.

♦ **§ 3º** Da decisão de exclusão do sujeito passivo do PREFIS Cartórios cabe defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação no Diário Oficial do Município, dirigida ao Secretário de Finanças, que proferirá decisão terminativa, ouvida previamente a Procuradoria da Fazenda Municipal.

♦ **§ 4º** O PREFIS Cartórios não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Capítulo VIII – Das Disposições Finais

♦ **Art. 17.** No momento da formalização do ingresso no PREFIS cartórios, o sujeito passivo automaticamente autoriza a conversão em renda dos depósitos judiciais e penhoras realizadas de dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação de instituição financeira, nos termos do artigo 655, I, do Código de Processo Civil ou em dispositivo equivalente de eventual legislação ulterior, realizados nos autos de ações de execução fiscal ou qualquer ação judicial que vise discutir a exigibilidade de crédito tributário incluído no PREFIS cartórios, permanecendo no PREFIS Cartórios o saldo do débito que eventualmente remanescer.

♦ **§ 1º** O sujeito passivo informará, na data da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Cartórios, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

♦ **§ 2º** Na hipótese de o valor depositado judicialmente ser suficiente para quitar o débito tributário consolidado como parcela única, a conversão em renda equivalerá ao pagamento à vista do montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, liberando-se o excedente em favor do sujeito passivo.

♦ **§ 3º** Sendo insuficiente o valor depositado judicialmente para quitação do débito tributário consolidado como parcela única, o montante será integralmente convertido em renda, podendo o devedor optar por completar em dinheiro e à vista o valor dessa parcela única ou aderir ao parcelamento, condição na qual a quantia do depósito judicial comporá o valor da parcela de adesão ao parcelamento.

♦ **§ 4º** A informação de que trata o § 1º deverá ser formulada por escrito e endereçada à Secretaria de Assuntos Jurídicos, acompanhada do comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Cartórios.

♦§ 5º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PREFIS Cartórios.

♦§ 6º O levantamento de depósitos ou liberação de penhoras em favor do contribuinte só contará com a anuência do Município após o pagamento integral do respectivo débito.

♦Art. 18. A Secretaria de Finanças, ouvida quando necessário a Secretaria de Assuntos Jurídicos, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

♦Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 4 de dezembro de 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 29.275, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.12.2015)

Regulamenta a Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) – em Dia com a Cidade no Município do Recife.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

♦Art. 1º O Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) – Em Dia com a Cidade, instituído pela Lei nº 18.181, de 30 de novembro de 2015, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

♦§ 1º Ficam excluídos do PPI – Em Dia com a Cidade:

- I – os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido; e
- II – os débitos relativos ao ISSQN que tenham sido objeto, pelo Ministério Público de denúncia-crime perante o Poder Judiciário.

♦§ 2º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento, sempre observado o disposto no “caput” e no § 3º deste artigo.

♦§ 3º Ficam incluídos no PPI – Em Dia com a Cidade débitos tributários de competências posteriores à competência de dezembro de 2014, exclusivamente na hipótese de tais débitos estarem inscritos em dívida ativa, parcelados ou constituídos por lançamento fiscal, e a certidão de dívida ativa, o processo de parcelamento ou o lançamento incluírem débitos relativos ao exercício de 2014 e/ou anteriores.

♦§ 4º Ficam incluídos no PPI – Em Dia com a Cidade débitos tributários decorrentes de obrigações acessórias constituídos até 31 de dezembro de 2014.

♦§ 5º Não poderão ser objeto de adesão ao PPI – Em Dia com a Cidade os débitos tributários em fase judicial, que estejam na etapa de destinação do bem à hasta pública.

♦§ 6º Nos casos de débitos originados de auto de infração ou notificação fiscal que contenham multa por infração prevista no artigo 134, inciso VII, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, deverá o contribuinte apresentar certidão negativa de distribuição de ações criminais, a qual servirá para atestar os requisitos previstos § 1º, inciso II deste artigo.

Capítulo II – Do Ingresso no Programa

Seção I – Por Solicitação do Sujeito Passivo

♦Art. 2º O ingresso no programa será efetuado exclusiva mente por solicitação do sujeito passivo, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.recife.pe.gov.br>.

♦§ 1º A formalização do pedido de ingresso no programa dar-se-á na data de protocolo do requerimento de ingresso.

♦§ 2º Os débitos tributários incluídos no PPI – Em Dia com a Cidade serão consolidados tendo por base a data de vencimento da parcela única ou primeira parcela

♦§ 3º Os débitos tributários não constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, incluídos no PPI – Em Dia com a Cidade por opção do sujeito passivo, serão considerados declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

♦§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade deverá ser efetuada em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste decreto.

♦Art. 3º Para o sujeito passivo que ingressar no PPI – Em Dia com a Cidade na conformidade do artigo anterior, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de formalização do pedido de ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade, e as demais até o dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes.

♦§ 1º Na hipótese da formalização do pedido de ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade ocorrer entre o dia 26 e o último dia do mês, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à formalização do pedido.

♦§ 2º Em ocorrendo a formalização do pedido de ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade no último mês de adesão, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á até o último dia do prazo de formalização do Programa.

♦§ 3º A parcela única e, quando for o caso, as demais parcelas, serão pagas por meio do Documento de Arrecadação do Município de Recife – DAM.

Seção II – Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos

♦Art. 4º A formalização do pedido de ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

♦§ 1º A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia, dirigida à Procuradoria da Fazenda Municipal, das petições de desistência devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso.

♦§ 2º A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de formalização do pedido de ingresso no programa e deverá ser acompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas e encargos relativos as ações movidas pelo contribuinte, exceto aquelas devidas na execução fiscal.

Capítulo III – Da Consolidação dos Débitos

♦Art. 5º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI – Em Dia com a Cidade incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa

♦Art. 6º Serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 5º deste decreto:

- I – para pagamento em parcela única:
 - a) 90% (noventa por cento) dos juros de mora; e
 - b) 90% (noventa por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- II – para pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas:
 - a) 70% (setenta por cento) dos juros de mora; e
 - b) 70% (setenta por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- III – para pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas:
 - a) 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e
 - b) 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- IV – para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis):
 - a) 30% (trinta por cento) dos juros de mora; e

- b) 30% (trinta por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.

♦**Art. 7º** Os benefícios tratados no artigo 6º deste decreto ficarão automaticamente quitados, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI – Em Dia com a Cidade.

♦**Art. 8º** Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Capítulo V – Do Pagamento

Seção I – Das Opções de Parcelamento

♦**Art. 9º** O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI – Em Dia com a Cidade, calculado na conformidade do artigo 6º deste decreto:

- I – em parcela única;
- II – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1,0% a.m. (um por cento ao mês), calculados a partir do mês subsequente ao vencimento da primeira parcela, até a liquidação do débito.

♦**§ 1º** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

♦**§ 2º** O montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 5º deste decreto, será atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos da Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.

♦**§ 3º** Os juros serão calculados sobre o valor do montante principal do débito tributário consolidado devidamente atualizado.

Seção II – Do Pagamento em Atraso

♦**Art. 10.** O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará a cobrança de juros e atualização monetária, na forma prevista em Lei.

Capítulo VI – Da Homologação

♦**Art. 11.** A homologação do ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de parcelamento previstas no artigo 9º deste decreto.

♦**Art. 12.** O ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade, consubstanciado pela homologação, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 18.181, de 2015, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Capítulo VII – Da Exclusão

♦**Art. 13.** O sujeito passivo será excluído do PPI – Em Dia com a Cidade na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não do PPI – Em Dia com a Cidade;
- II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 18.181, de 2015;
- III – ficar caracterizada, no caso das sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados;
- IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI – Em Dia com a Cidade;
- VI – não cumprir, em tempo, modo e lugar, com as obrigações acessórias relativas aos tributos municipais, conforme disposto na legislação aplicável.

♦**§ 1º** A exclusão do sujeito passivo do PPI – Em Dia com a Cidade implica a perda de todos os benefícios previstos na Lei nº 18.181, de 2015, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como

da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

♦§ 2º Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do PPI – Em Dia com a Cidade, os benefícios concedidos na Lei nº 18.181, de 2015, relativos às parcelas pagas serão considerados definitivos, com a consequente anistia proporcional da dívida.

♦§ 3º A exclusão do PPI – Em Dia com a Cidade em razão da ocorrência da situação prevista no Inciso I se dará automaticamente, sem notificação prévia, afastando o sujeito passivo do Programa exclusivamente em relação aos débitos em aberto.

♦§ 4º A exclusão do PPI – Em Dia com a Cidade em razão da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos II a VI dar-se-á se observada no período de liquidação do débito, com prévia notificação:

- I – pessoal, mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal, ou por comunicação escrita com aviso de recebimento, a critério da administração; ou
- II – mediante única publicação no Diário Oficial do Município, quando frustrados os meios anteriores.

♦§ 5º Da decisão de exclusão do sujeito passivo do PPI – Em Dia com a Cidade cabe defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, dirigida ao Secretário de Finanças, que proferirá decisão terminativa, ouvida previamente a Procuradoria da Fazenda Municipal.

♦§ 6º O PPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Capítulo VIII – Das Disposições Finais

♦Art. 14. O sujeito passivo deverá abater do débito consolidado incluído no PPI, calculado na conformidade do artigo 5º deste decreto o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos débitos tributários inseridos no programa, permanecendo no PPI – Em Dia com a Cidade o saldo do débito que eventualmente remanescer.

♦§ 1º O sujeito passivo que utilizar o abatimento previsto neste artigo informará, na data da formalização do pedido de ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

♦§ 2º Na hipótese de o valor depositado judicialmente ser suficiente para quitar o débito tributário consolidado como parcela única, a conversão em renda equivalerá ao pagamento à vista do montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, liberando-se o excedente em favor do sujeito passivo.

♦§ 3º Sendo insuficiente o valor depositado judicialmente para quitação do débito tributário consolidado como parcela única, o montante será integralmente convertido em renda, podendo o devedor optar por completar em dinheiro e à vista o valor dessa parcela única ou aderir ao parcelamento, condição na qual a quantia do depósito judicial comporá o valor da parcela de adesão ao parcelamento.

♦§ 4º O sujeito passivo deverá autorizar a Procuradoria do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

♦§ 5º A autorização de que trata o § 4º deverá ser formulada por escrito e endereçada à Secretaria de Assuntos Jurídicos, acompanhada do comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso no PPI – Em Dia com a Cidade.

♦§ 6º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PPI – Em Dia com a Cidade.

♦§ 7º O levantamento de depósitos ou liberação de penhoras em favor do contribuinte só contará com a anuência do Município após o pagamento integral do respectivo débito.

♦Art. 15. A Secretaria de Finanças, ouvida quando necessário a Secretaria de Assuntos Jurídicos, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

♦Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de novembro de 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 28.957, DE 20 DE JULHO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.07.2015)

Regulamenta os procedimentos de apuração pela Administração Tributária de créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Recife e, considerando o disposto nos artigos 185-A e 185-B da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, decreta:

► Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 29.405, de 1 de fevereiro de 2016.

► Redação original:

“Art. 1º Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), não pagos ou pagos a menor, serão apurados pela Administração Tributária em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de vencimento do tributo, nos termos do artigo 126 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991”.

“Art. 2º A expedição de certidões negativas de débitos de tributos, bem como a consulta de débitos para efeito de liberação de empenhos, deverá observar o disposto no artigo anterior”.

“Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2015”.

Recife, 20 de julho de 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 28.903, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.06.2015)

Altera dispositivo do Decreto nº 28.464, de 19 de dezembro de 2014.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município do Recife, e, considerando o disposto no § 6º do artigo 2º da Lei Municipal nº 18.087, de 17 de dezembro de 2014, decreta:

♦ **Art. 1º** O § 5º do art. 2º do Decreto nº 28.464, de 19 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)”

“§ 5º A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até 31 (trinta e um) de julho de 2015.”

♦ **Art. 2º** Fica revogado o Decreto Municipal nº 28.770, de 27 de abril de 2015.

♦ **Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 26 de junho de 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 28.899, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23.06.2015)

Regulamenta os procedimentos de lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços de profissionais autônomos.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, considerando o disposto no artigo 118 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, decreta:

♦ **Art. 1º** O profissional autônomo iniciará cada semestralidade na situação cadastral SUSPENSA no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC.

♦ **Parágrafo único.** Na situação cadastral prevista no “caput”, ficam interrompidos os lançamentos das taxas de licença previstas no artigo 137 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦ **Art. 2º** A declaração de prestação de serviço feita pelo profissional autônomo, conforme disposto no inciso VI do artigo 124 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, ocasionará a mudança automática da situação cadastral do profissional para “ATIVA”.

♦ **Art. 3º** Fica a unidade de Tributos Mercantis responsável pela determinação da atividade constante no Cadastro Mercantil que servirá de base para tributação do profissional autônomo.

♦ **Art. 4º** Para fins do disposto no § 2º do artigo 118 da Lei nº 15.563, de 1991, a declaração de prestação de serviço poderá ocorrer a qualquer momento dentro de cada semestre.

♦ **Art. 5º** Fica acrescido ao Decreto nº 16.743, de 17 de setembro de 1994, o artigo 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A Para fins do disposto no § 3º do artigo 111 da Lei nº 15.563, de 1991, o prestador de serviço profissional autônomo atestará sua regularidade fiscal por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) ou por meio da apresentação da certidão de isenção do ISSQN.”

♦ **Art. 6º** (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016).

► Redação dada pelo artigo 2º do Decreto nº 29.405, de 1 de fevereiro de 2016:

“Art. 6º Ficam revogados os Decretos n.ºs 16.332, de 26 de julho de 1993, 17.016, de 30 de junho de 1995 e 18.104, de 11 de dezembro de 1998, a partir de 31 de dezembro de 2016.”

► Redação original:

“Art. 6º Ficam revogados a partir de 31 de dezembro de 2015 os Decretos nºs 16.332, de 26 de julho de 1993, 17.016, de 30 de junho de 1995 e 18.104, de 11 de dezembro de 1998”.

♦ **Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22 de junho de 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 28.858, DE 5 DE JUNHO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.06.2015)

Regulamenta a Lei nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Programa Municipal Universidade para Todos – PROUNI Recife.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 4 de abril de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015, decreta:

♦ **Art. 1º** Este Decreto regulamenta o Programa Municipal Universidade para Todos – PROUNI Recife, instituído pela Lei nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015, a ser executado pelo Município do Recife, sob a gestão da Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional, com a finalidade de conceder bolsas de estudos universitários integrais para estudantes de cursos presenciais de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, autorizados pelo Ministério da Educação, participantes do Sistema Estadual de Educação ou ainda em funcionamento mediante regime de colaboração entre os estados da federação, conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal Brasileira e artigo 8º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, oferecidos por instituições de ensino superior estabelecidas no Município do Recife.

♦ **§ 1º** Considera-se bolsa de estudo os valores referentes às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

♦ **§ 2º** Considera-se curso de graduação os cursos de bacharelados, licenciaturas e cursos superiores de tecnologia e os cursos sequenciais de formação específica.

♦ **§ 3º** Excluem-se do PROUNI Recife os cursos sequenciais de complementação de estudos.

♦ **Art. 2º** A instituição de ensino superior interessada em aderir ao PROUNI Recife firmará, por meio de sua mantenedora, termo de adesão junto à Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional.

♦ **Parágrafo único.** Para aderir ao PROUNI Recife, além de atender as exigências de qualidade acadêmica, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional, a instituição de ensino superior deverá apresentar indicadores satisfatórios nas avaliações, conforme parâmetro a ser disciplinado em Instrução Normativa da Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional.

♦ **Art. 3º** As bolsas de estudos poderão ser canceladas, a qualquer tempo, nos seguintes casos:

- I – não realização de matrícula no período letivo correspondente ao primeiro semestre de usufruto da bolsa;
- II – encerramento da matrícula do bolsista, com consequente encerramento dos vínculos acadêmicos com a instituição;
- III – matrícula, a qualquer tempo, em instituição pública gratuita de ensino superior;
- IV – conclusão de curso no qual o bolsista está matriculado, ou qualquer outro curso superior, em qualquer instituição de ensino superior;
- V – não aprovação em, no mínimo, 75% do total das disciplinas cursadas em cada período letivo, na forma do Anexo único;

- **VI** – inidoneidade de documento apresentado à instituição ou falsidade de informação prestada pelo bolsista;
- **VII** – término do prazo regular para conclusão do curso no qual o bolsista está matriculado, conforme os critérios dos cursos estabelecidos pelo Ministério da Educação -MEC;
- **VIII** – mudança substancial da condição socioeconômica do estudante;
- **IX** – usufruto, simultâneo, em cursos ou instituições de ensino diferentes, da bolsa de estudo concedida pelo Prouni Recife com a do Prouni Federal e do Financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES;
- **X** – não apresentação de documentação pendente na fase de comprovação das informações, referente ao seu ingresso na instituição;
- **XI** – solicitação do bolsista;
- **XII** – ordem judicial;
- **XIII** – evasão do bolsista;
- **XIV** – falecimento do bolsista.

♦ **Art. 4º** A Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional disporá através de Instrução Normativa sobre os procedimentos operacionais para a adesão ao PROUNI e seleção dos bolsistas, especialmente quanto à definição de nota de corte e aos métodos para preenchimento de vagas eventualmente remanescentes, a análise e perfil socioeconômico, a nota do ENEM, inclusive aquelas oriundas do percentual legal destinado a políticas afirmativas de acesso de pessoas com deficiência ou de autodeclarados negros e indígenas.

♦ **Art. 5º** O professor beneficiário de bolsa integral, vinculada ao PROUNI Recife, deverá estar no efetivo exercício do magistério da educação básica, integrando o quadro de pessoal permanente de instituição pública.

♦ **Art. 6º** A pré-seleção dos estudantes a serem beneficiados pelo PROUNI terá como base o resultado obtido no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, referente à edição imediatamente anterior ao processo seletivo do PROUNI para ingresso em curso de graduação ou sequencial de formação específica, conforme critérios estabelecidos em Instrução Normativa da Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional.

♦ **Art. 7º** A permuta de bolsas entre cursos e turnos, quando prevista no termo de adesão, é restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e turno, e o número de bolsas resultantes da permuta não pode ser superior ou inferior a este limite, para cada curso ou turno.

♦ **Art. 8º** Havendo indícios de descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão, será instaurado procedimento administrativo para aferir a responsabilidade da instituição de ensino superior, aplicando-se, caso constatado o descumprimento, as seguintes penalidades:

- **I** – advertência, em caso de primariedade no cometimento de infração;
- **II** – impossibilidade de nova adesão por até 05 (cinco) anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados.

♦ **§ 1º** Da decisão que concluir pela imposição de penalidade caberá recurso à Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional.

♦ **§ 2º** Em caso de fraude por parte da instituição de ensino superior, o ato de adesão ao PROUNI Recife será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, se for o caso.

♦ **Art. 9º** A instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI Recife apresentará à Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional, semestralmente, de acordo com o respectivo regime curricular acadêmico:

- **I** – o controle de frequência mínima obrigatória dos bolsistas, correspondente a setenta e cinco por cento da carga horária do curso;
- **II** – o aproveitamento dos bolsistas no curso, considerando-se, especialmente, o desempenho acadêmico; e
- **III** – a evasão de alunos por curso e turno, bem como o total de alunos matriculados, relacionando-se os estudantes vinculados ao PROUNI Recife.

♦ **§ 1º** A entidade beneficente de assistência social que atue no ensino superior e aderir ao PROUNI Recife encaminhará à Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional relatório de atividades e gastos em assistência social, até sessenta dias após o encerramento do exercício fiscal.

♦ **§ 2º** Considera-se assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa o desenvolvimento de programas de assistência social em conformidade com o disposto na Lei nº

8.742, de 7 de dezembro de 1993, que não integra o currículo obrigatório de cursos de graduação e sequências de formação específica.

♦§ 3º A Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional, em Instrução Normativa, estabelecerá os requisitos de desempenho acadêmico a serem cumpridos pelo estudante vinculado ao PROUNI Recife, para fins de manutenção das bolsas.

♦Art. 10. O monitoramento e o acompanhamento dos procedimentos de concessão de bolsas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico, no âmbito do PROUNI Recife, serão exercidos pelo Comitê Gestor, semestralmente, observados os sigilos fiscal e funcional.

♦§ 1º O Comitê Gestor será presidido pelo representante da Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional, que poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de entidades e órgãos de notória especialização técnico-científica em ensino superior, que possam contribuir para o bom andamento das atividades.

♦§ 2º O Comitê Gestor reunir-se-á com o quórum correspondente à maioria simples de seus membros e deliberará pela maioria simples dos membros presentes.

♦§ 3º O Comitê Gestor será competente para:

- I – verificar o cumprimento pela instituição de ensino de termo de adesão homologado, nos termos dispostos em Instrução Normativa da Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional;
- II – acompanhar, em cada ano letivo, a oferta do número de bolsas em cada curso da instituição credenciada ao PROUNI Recife, visando a assegurar a proporção estabelecida no art. 8º, da Lei nº 18.113, de 12 janeiro de 2015;
- III – propor à Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional a aplicação das penas previstas na Lei nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015 e neste Decreto, e a desvinculação da instituição ao PROUNI Recife, quando for o caso;

♦Art. 11. O Comitê Gestor terá um Regimento Interno próprio contendo as disposições sobre a sua estrutura e o modo de funcionamento.

♦Parágrafo único. O Comitê Gestor publicará resolução indicando a alíquota do ISSQN a ser aplicada na prestação de serviços pela instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI Recife, nos termos da Lei nº 18.113, de 12 de janeiro de 2015.

♦Art. 12. A função de membro do Conselho Gestor será considerada prestação de serviço relevante não remunerado.

♦Art. 13. A Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional poderá, a qualquer tempo, realizar procedimentos de supervisão, monitoramento e avaliação dos cursos e das unidades de ensino ofertantes do PROUNI Recife.

♦Art. 14. Para garantir a transparência e o acesso da população às informações sobre a regularidade de concessões das bolsas de estudos, a Secretaria de Juventude e Qualificação Profissional disponibilizará uma plataforma eletrônica de consulta pública.

♦Art. 15. A alíquota do ISSQN incidente na prestação de serviços enquadrados no subitem 8.01 do art. 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, pela instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI Recife, será:

- I – 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento), no primeiro ano a partir da adesão ao PROUNI Recife;
- II – 3,50% (três vírgula cinquenta por cento), no segundo ano a partir da adesão ao PROUNI Recife;
- III – 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento), no terceiro ano a partir da adesão ao PROUNI Recife;
- IV – 2,0% (dois por cento), no quarto e seguintes anos a partir da adesão ao PROUNI Recife.

♦§ 1º Para gozo do benefício fiscal, o número de bolsas de estudos universitárias integrais oferecido pela instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI Recife deverá ser de:

- I – 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior, no ano letivo anterior, em seus cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, no primeiro ano a partir da adesão ao PROUNI Recife;
- II – 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) do total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior, no ano letivo anterior, em seus cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, no segundo ano a partir da adesão ao PROUNI Recife;

- III – 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) do total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior, no ano letivo anterior, em seus cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, no terceiro ano a partir da adesão ao PROUNI Recife;
- IV – 3,0% (três por cento) do total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior, no ano letivo anterior, em seus cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, no quarto e seguintes anos a partir da adesão ao PROUNI Recife.

♦§ 2º Consideram-se alunos regularmente pagantes aqueles que tenham firmado contrato a título oneroso com a instituição de ensino superior, com base na Lei Federal nº 9.870, de 1999, não beneficiários de bolsas integrais do PROUNI Recife, do Programa PROUNI do Governo Federal ou da própria instituição.

♦§ 3º As bolsas de estudos universitárias integrais serão disponibilizadas de forma proporcional ao total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior, no ano letivo anterior, em cada curso oferecido pela instituição privada de ensino superior que aderir ao PROUNI Recife, em cursos e turmas efetivamente nela instalados.

♦§ 4º Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração do número de bolsas de estudos universitárias integrais de que tratam os §§ 1º e 3º deste artigo implicar resultados com decimais iguais ou superiores a 0,5 (zero vírgula cinco), será adotado o número inteiro imediatamente superior.

♦§ 5º Na hipótese do número total de bolsas oferecidas individualmente por curso ser superior ao número total de bolsas a ser oferecido pela instituição de ensino superior, em função da aplicação do critério disposto no parágrafo anterior, poderão ser feitas compensações de modo a atingir o número de bolsas proporcional ao número total de alunos da instituição.

♦§ 6º Na hipótese do valor total das bolsas oferecidas pela instituição de ensino superior, considerando-se como referência o valor contratado a título oneroso por alunos regularmente pagantes, com base na Lei Federal nº 9.870, de 1999, ser distinto do valor do incentivo fiscal estabelecido nesse artigo, deverá a instituição privada de ensino superior, no ano letivo imediatamente seguinte, complementar ou reduzir a oferta de bolsas integrais, acrescentando ou diminuindo do total de bolsas de estudos universitárias integrais indicado no parágrafo primeiro tantas bolsas quanto necessárias para atingir o valor total do incentivo fiscal gozado.

♦§ 7º Na hipótese de, em dois anos consecutivos, o valor total das bolsas oferecidas pela instituição de ensino superior, apurado anualmente e observado o parágrafo anterior, ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor do incentivo fiscal usufruído pela instituição privada de ensino superior, deverá a instituição utilizar a alíquota do ano anterior.

♦§ 8º Na hipótese de, em três anos consecutivos, o valor total das bolsas oferecidas pela instituição de ensino superior, apurado anualmente e observados os parágrafos 6º e 7º, ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor do incentivo fiscal usufruído pela instituição privada de ensino superior, deverá a instituição utilizar a alíquota imediatamente superior a então aplicada.

♦§ 9º Não poderá gozar da redução de alíquotas previstas na Lei nº 18.113/2015 a instituição que já houver sido punida, nos últimos 5 (cinco) anos, com a penalidade prevista no art. 9º, II, “c”, da Lei nº 15.563, de 1991.

♦§ 10. Se a penalidade mencionada no parágrafo anterior for aplicada no curso da fruição do benefício instituído pela Lei nº 18.113/2015, o mesmo será automaticamente suspenso pelo período que perdurar a punição, devendo ser observada, nesse período, a legislação geral do ISSQN de regência, inclusive no que tange às alíquotas aplicáveis e às demais obrigações incidentes na prestação do serviço.

♦Art. 16. Caso as bolsas disponibilizadas nos cursos e turnos efetivamente instalados pela instituição de ensino superior não sejam totalmente preenchidas por insuficiência de estudantes que se enquadrem nos critérios estabelecidos neste regulamento, a instituição poderá oferecer bolsas em cursos e turnos distintos, observado em especial o disposto no § 6º do artigo 15 deste Decreto.

♦Art. 17. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 05 de junho 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

Anexo Único

O Bolsista do Prouni Recife deve ser aprovado no mínimo em 75% das disciplinas cursadas em cada período letivo, conforme art. 3º, inciso V deste decreto, o que corresponde ao número de disciplinas abaixo:

Número de disciplinas cursadas no último período letivo	75% de aprovação mínima, o que corresponde ao número de disciplinas em que o bolsista deve estar aprovado	
1	1	100%

2	2	100%
3	3	100%
4	3	75%
5	4	75%
6	5	75%
7	6	75%
8	6	75%
9	7	75%
10	8	75%

◆ DECRETO Nº 28.771, DE 27 DE ABRIL DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 28.04.2015)

Regulamenta os procedimentos decorrentes da responsabilidade tributária da empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, concernente à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP).

O Prefeito do Recife no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando o disposto no artigo 70-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, decreta:

♦ **Art. 1º** A empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, como responsável tributária, deverá cobrar a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) dos contribuintes com faturamento ativo, juntamente com a fatura mensal de consumo, nos mesmos prazos e sistemáticas por ela utilizados.

♦ **§ 1º** Entende-se como contribuinte com faturamento ativo aquele que tiver contas faturadas ou emitidas no mês corrente.

♦ **§ 2º** Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da CIP na forma e pelos mesmos índices aplicados à correção da fatura de energia.

♦ **Art. 2º** O valor da CIP será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária, e será calculada de conformidade com as seguintes tabelas:

CONSUMIDOR RESIDENCIAL		
1	Consumo de até 80 kWh, por mês	0,00 TCIP
2	Consumo de 81 a 100 kWh, por mês	2,26 TCIP
3	Consumo de 101 a 150 kWh, por mês	3,43 TCIP
4	Consumo de 151 a 300 kWh, por mês	4,45 TCIP
5	Consumo de 301 a 500 kWh, por mês	5,78 TCIP
6	Consumo de 501 a 750 kWh, por mês	7,16 TCIP
7	Consumo de 751 a 1000 kWh, por mês	8,29 TCIP
8	Consumo de 1001 a 1500 kWh, por mês	9,04 TCIP
9	Consumo de mais de 1500 kWh, por mês	9,87 TCIP
TCIP – Tarifa Convencional de Iluminação Pública		

CONSUMIDOR COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS		
1	Consumidores até 30 kWh por mês	0,00 TCIP
2	Consumidores de 31 a 80 kWh por mês	2,64 TCIP
3	Consumidores de 81 a 100 kWh por mês	3,43 TCIP
4	Consumidores de 101 a 150 kWh por mês	4,45 TCIP
5	Consumidores de 151 a 300 kWh por mês	5,78 TCIP
6	Consumidores de 301 a 500 kWh por mês	7,52 TCIP
7	Consumidores de 501 a 1.000 kWh por mês	9,78 TCIP
8	Consumidores acima de 1.000 kWh por mês	12,71 TCIP
TCIP – Tarifa Convencional de Iluminação Pública		

♦ **§ 1º** A Tarifa Convencional de Iluminação Pública (TCIP) corresponde ao valor de 10 kWh vigente para a tarifa convencional do subgrupo B4a – Iluminação Pública, acrescida dos encargos e tributos, e será calculada através da seguinte fórmula:

$$TCIP = (10 \text{ kWh} \times B4a) / [1 - (\text{tributos} + \text{encargos})]$$

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 29.556, de 1º de abril de 2016.

► Redação original:

“§ 1º A Tarifa Convencional de Iluminação Pública (TCIP) corresponde ao valor de 10 Kw/h vigente para iluminação pública”.

♦ **§ 1º-A** Na forma do § 6º do art. 70-A da Lei nº 15.563/1991, Código Tributário Municipal do Recife, fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a informar à Secretaria de Finanças do Município do Recife, trimestralmente, os percentuais efetivos de tributos e encargos incidentes na iluminação pública, sob pena de incidência na multa prevista no § 3º, do mesmo art. 70-A, da Lei nº 15.563/1991, Código Tributário Municipal do Recife.

► **Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 29.556, de 1º de abril de 2016.**

♦ **§ 2º** A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

♦ **§ 3º** A data de vencimento da CIP será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

♦ **Art. 3º** A empresa concessionária deverá efetuar o repasse do valor arrecadado da CIP, multa e demais acréscimos legais, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

♦ **Parágrafo único.** A empresa concessionária fará apuração do consumo de energia elétrica de cada uma de suas unidades consumidoras a cada mês e recolherá até o dia 10 (dez) do mês subsequente os valores da CIP relativos a cada uma dessas unidades.

♦ **Art. 4º** A falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no artigo 3º deste decreto, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

- **I –** a incidência de multa moratória, calculada nos termos do art. 9º, § 2º, inciso II da Lei nº 15.563, de 1991;
- **II –** a incidência de juros de mora, calculados nos termos do art. 170 da Lei nº 15.563, de 1991;
- **III –** a atualização monetária, calculada nos termos estabelecidos na Lei nº 16.607, de 2000.

♦ **§ 1º** Os acréscimos a que se refere o “caput” deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento dos prazos estabelecidos para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer a sua efetivação.

♦ **§ 2º** Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelo responsável tributário, no prazo previsto no artigo 3º deste decreto, acarretará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado.

♦ **Art. 5º** Fica o responsável tributário obrigado a repassar o valor da CIP, apurada em procedimento fiscal, acrescido de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição, juros de mora, nos termos do art. 170 da Lei nº 15.563, de 1991, e correção monetária nos termos estabelecidos na Lei nº 16.607, de 2000, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

♦ **Art. 6º** A concessão de isenção e o cancelamento da cobrança da CIP competem ao Município do Recife, e somente serão operacionalizados pela empresa concessionária mediante solicitação formalizada por escrito pela Prefeitura do Recife ou por determinação judicial, cabendo à empresa concessionária, se for o caso, emitir nova fatura de energia elétrica ao contribuinte, de forma a possibilitar o seu pagamento.

♦ **Art. 7º** É do contribuinte a legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de pagamento indevido ou maior que o devido da CIP.

♦ **Art. 8º** O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

♦ **Art. 9º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 27 de abril de 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 28.770, DE 27 DE ABRIL DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 28.04.2015)

Altera dispositivo do Decreto nº 28.464, de 19 de dezembro de 2014.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

► Revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 28.903, de 26 de junho de 2015.

► Redação original:

“Art. 1º O § 5º do art. 2º do Decreto nº 28.464, de 19 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:”.

“Art. 2º (...)”.

“§ 5º A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até 30 (trinta) de junho de 2015”.

“Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação”.

Recife, 27 de abril de 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 28.606, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 28.02.2015)

Altera dispositivos do Decreto nº 28.464, de 19 de dezembro de 2014.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

♦ **Art. 1º** O inciso II do § 5º do art. 2º do Decreto Municipal nº 28.464, de 19 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)”.

“§ 5º A formalização do pedido de ingresso no PPI deverá ser efetuada até 30 de junho de 2015, tendo início:”

“(...)”.

“II – no caso de pagamento parcelado, a partir de 1º de abril de 2015.”

♦ **Art. 2º** Fica revogado o § 4º do art. 15 do Decreto Municipal nº 28.464, de 19 de dezembro de 2014.

♦ **Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 27 de fevereiro de 2015.
Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 28.492, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.12.2014)

Regulamenta a opção de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pelas sociedades de profissionais, prevista no art. 117-A, § 5º, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando o disposto nos parágrafos 3º e 5º do artigo 117-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, Decreta:

♦ **Art. 1º** Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

♦ **§ 1º** O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:

- I – até 3 (por profissional e por mês), R\$ 410,15 (quatrocentos e dez reais e quinze centavos);
- II – de 4 a 6 (por profissional e por mês), R\$ 478,68 (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos);
- III – de 7 a 9 (por profissional e por mês), R\$ 546,87 (quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos); e
- IV – de 10 em diante (por profissional e por mês), R\$ 683,59 (seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

♦§ 2º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:

- I – os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;
- II – tiver como sócio, pessoa jurídica;
- III – exercer qualquer atividade de natureza empresarial;
- IV – exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- V – existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição; ou
- VI – a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não.

♦Art. 2º O contribuinte enquadrado nas hipóteses previstas no art. 1º deste decreto poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista nos incisos I a V do artigo 116 da Lei nº 15.563, de 1991, conforme o caso, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

♦Parágrafo único. A opção prevista no “caput” não se aplica ao contribuinte obrigado a recolher o ISSQN tendo como base de cálculo o preço do serviço.

♦Art. 3º O contribuinte enquadrado nas hipóteses previstas no art. 1º deste decreto deverá solicitar abertura de processo administrativo junto à Secretaria de Finanças, fazendo a opção pelo cálculo e recolhimento do ISSQN na forma prevista no § 1º do art. 1º ou tendo como base de cálculo o preço do serviço na forma prevista no art. 2º.

■ Vide Portaria nº 58, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos para a realização da opção do cálculo e recolhimento do ISSQN, prevista neste artigo.

♦§ 1º A abertura do processo administrativo previsto neste artigo deverá se dar exclusivamente através da internet, por intermédio de link específico constante do Portal da Secretaria de Finanças do Recife, cujo endereço eletrônico é <http://www.recife.pe.gov.br/pr/secfinancas/portalfinancas>.

♦§ 2º A opção prevista no “caput” deste artigo só poderá ocorrer em data anterior à emissão da primeira Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em cada ano civil.

♦§ 3º Uma vez efetuada a opção pelo contribuinte, esta será definitiva em relação a todo o ano civil, renovando-se automaticamente para os exercícios seguintes na hipótese de não existir qualquer manifestação em contrário por parte do mesmo.

♦§ 4º A alteração da opção do cálculo e recolhimento do ISSQN pelo contribuinte será realizada através de abertura de novo processo administrativo, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

♦§ 5º A Secretaria de Finanças regulamentará o processo administrativo de que trata este artigo.

♦Art. 4º Para as situações detectadas pela Fazenda Municipal ou comunicadas espontaneamente pelo contribuinte enquadrado no art. 1º deste decreto, em que este tenha prestado serviços, mas não tenha emitido a correspondente NFS-e, o contribuinte deverá optar na forma definida no art. 3º deste decreto.

♦Parágrafo único. A Fazenda Municipal, de ofício, poderá suprir a falta de opção do contribuinte na situação descrita no “caput” deste artigo.

♦Art. 5º A forma de tributação prevista no artigo 1º deste decreto:

- I – quanto ao subitem 4.02, refere-se apenas aos serviços de quimioterapia e radioterapia e, quanto ao subitem 4.03, às clínicas e prontos-socorros enquadrados nos §§ 1º e 2º do art. 116 da Lei nº 15.563, de 1991; e
- II – quanto ao subitem 7.01, não se aplica aos serviços de paisagismo.

♦Art. 6º Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto nº 21.301, de 2 de setembro de 2005.

♦Art. 7º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 26 de dezembro de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 28.464, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 20.12.2014)

Regulamenta a Lei nº 18.087, de 17 de dezembro de 2014, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município do Recife.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

♦ **Art. 1º** O Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 18.087, de 17 de dezembro de 2014, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012.

♦ **§ 1º** Ficam excluídos do PPI:

- I – os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido; e
- II – os débitos relativos ao ISSQN de receitas não escrituradas sem emissão de nota fiscal de serviço.

♦ **§ 2º** Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

Capítulo II – Do Ingresso no Programa

Seção I – Por Solicitação do Sujeito Passivo

♦ **Art. 2º** O ingresso no programa será efetuado exclusivamente por solicitação do sujeito passivo, mediante a utilização de aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.recife.pe.gov.br>.

♦ **§ 1º** A formalização do pedido de ingresso no programa dar-se-á na data de protocolo do requerimento de ingresso.

♦ **§ 2º** Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

♦ **§ 3º** Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, bem como débitos de competências posteriores à competência de dezembro de 2012, exclusivamente na hipótese de tais débitos estarem constituídos por lançamento fiscal realizado até a data de publicação da Lei nº 18.087, de 2014, e o lançamento incluir débitos relativos ao exercício de 2012 e/ou anteriores.

♦ **§ 4º** Os débitos tributários não constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão considerados declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

♦ **§ 5º** A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até 31 (trinta e um) de julho de 2015.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 28.903, de 26 de junho de 2015.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 28.770, de 27 de abril de 2015:

“§ 5º A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até 30 (trinta) de junho de 2015.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 28.606, de 27 de fevereiro de 2015:

“§ 5º A formalização do pedido de ingresso no PPI deverá ser efetuada até 30 de junho de 2015, tendo início.”.

► Redação original:

“§ 5º A formalização do pedido de ingresso no PPI deverá ser efetuada em até 90 (noventa) dias a contar.”

- I – (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 28.903, de 26 de junho de 2015).

► Redação original:

“I – no caso de pagamento à vista, da publicação deste decreto; e”.

- II – (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 28.903, de 26 de junho de 2015).

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 28.606, de 27 de fevereiro de 2015:

“II – no caso de pagamento parcelado, a partir de 1º de abril de 2015”.

► Redação original:

“II – no caso de pagamento parcelado, de 1º de março de 2015”.

♦ **Art. 3º** Para o sujeito passivo que ingressar no PPI na conformidade do artigo anterior, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia 25 (vinte e cinco) do mês de formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais no dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes.

♦ **§ 1º** Na hipótese da formalização do pedido de ingresso no PPI ocorrer entre o dia 26 e o último dia do mês, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente à formalização do pedido.

♦§ 2º A parcela única e, quando for o caso, as demais parcelas, serão pagas por meio do Documento de Arrecadação do Município de Recife – DAM.

Seção II – Por Proposta Encaminhada pela Administração

♦Art. 4º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência para o endereço de entrega constante dos Cadastros Mercantil e Imobiliário, informando os benefícios e opções de parcelamentos previstos no programa.

Seção III – Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos

♦Art. 5º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

♦§ 1º A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia, dirigida à Procuradoria da Fazenda Municipal, das petições de desistência devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso.

♦§ 2º A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de formalização do pedido de ingresso no programa e deverá ser acompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas e encargos relativos as ações movidas pelo contribuinte, exceto aquelas devidas na execução fiscal.

Capítulo III – Da Consolidação dos Débitos

♦Art. 6º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa

♦Art. 7º Serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 6º deste decreto:

- I – para pagamento em parcela única:
 - a) 90% (noventa por cento) dos juros de mora; e
 - b) 90% (noventa por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- II – para pagamento em 2 (duas) a 12 (doze) parcelas:
 - a) 70% (setenta por cento) dos juros de mora; e
 - b) 70% (setenta por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- III – para pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas:
 - a) 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e
 - b) 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.
- IV – para pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis):
 - a) 30% (trinta por cento) dos juros de mora; e
 - b) 30% (trinta por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.

♦Art. 8º Os benefícios tratados no artigo 7º deste decreto ficarão automaticamente quitados, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI.

♦Art. 9º As quitações totais ou os rompimentos efetivados no PPI deverão ser contabilizados no Sistema da Dívida Ativa no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado de suas ocorrências.

♦Art. 10. Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Capítulo V – Do Pagamento

Seção I – Das Opções de Parcelamento

♦ **Art. 11.** O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI, calculado na conformidade do artigo 7º deste decreto:

- I – em parcela única;
- II – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1,0% (um por cento), calculados a partir do mês subsequente ao vencimento da primeira parcela, acrescendo-se mais 1,0% (um por cento) a cada mês, até a liquidação do débito.

♦ **§ 1º** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

♦ **§ 2º** O montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º da Lei nº 18.087, de 2014, será atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos da Lei nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.

♦ **§ 3º** Os juros serão calculados sobre o valor do montante principal do débito tributário consolidado devidamente atualizado.

Seção II – Do Pagamento em Atraso

♦ **Art. 12.** O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará a cobrança de juros e atualização monetária, na forma prevista em Lei.

Capítulo VI – Da Homologação

♦ **Art. 13.** A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de parcelamento previstas no artigo 11 deste decreto.

♦ **Art. 14.** O ingresso no PPI, consubstanciado pela homologação, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 18.087, de 2014, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Capítulo VII – Da Exclusão

♦ **Art. 15.** O sujeito passivo será excluído do PPI na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não do PPI;
- II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- III – ficar caracterizada, no caso das sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados;
- IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;
- VI – não cumprir, em tempo, modo e lugar, com as obrigações acessórias relativas aos tributos municipais, conforme disposto na legislação aplicável.

♦ **§ 1º** A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios previstos na Lei nº 18.087, de 2014, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

♦ **§ 2º** A exclusão do PPI em razão da ocorrência da situação prevista no Inciso I se dará automaticamente, sem notificação prévia, afastando o sujeito passivo do Programa exclusivamente em relação aos débitos em aberto.

♦ **§ 3º** A exclusão do PPI em razão da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos II a VI dar-se-á se observada no período de liquidação do débito, com prévia notificação:

- I – pessoal, mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal, ou por comunicação escrita com aviso de recebimento, a critério da administração; ou

▮ – mediante única publicação no Diário Oficial do Município, quando frustrados os meios anteriores.

♦§ 4º (Revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 28.606, de 27 de fevereiro de 2015).

► Redação original:

“§ 4º Observado o disposto no § 1º, os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo até a data de sua exclusão do PPI serão utilizados para amortização de seus débitos junto à Fazenda Municipal, observadas as regras de imputação em pagamento previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, ou em dispositivo equivalente de eventual legislação ulterior”.

♦§ 5º Da decisão de exclusão do sujeito passivo do PPI cabe defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, dirigida ao Secretário de Finanças, que proferirá decisão terminativa, ouvida previamente a Procuradoria da Fazenda Municipal.

♦§ 6º O PPI não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Capítulo VIII – Das Disposições Finais

♦Art. 16. O sujeito passivo poderá abater do débito consolidado incluído no PPI, calculado na conformidade do artigo 7º deste decreto o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos débitos tributários inseridos no programa, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

♦§ 1º O sujeito passivo que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo informará, na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

♦§ 2º Na hipótese de o valor depositado judicialmente ser suficiente para quitar o débito tributário consolidado como parcela única, a conversão em renda equivalerá ao pagamento à vista do montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, liberando-se o excedente em favor do sujeito passivo.

♦§ 3º Sendo insuficiente o valor depositado judicialmente para quitação do débito tributário consolidado como parcela única, o montante será integralmente convertido em renda, podendo o devedor optar por completar em dinheiro e à vista o valor dessa parcela única ou aderir ao parcelamento, condição na qual a quantia do depósito judicial comporá o valor da parcela de adesão ao parcelamento.

♦§ 4º O sujeito passivo deverá autorizar a Procuradoria do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

♦§ 5º A autorização de que trata o § 4º deverá ser formulada por escrito e endereçada à Secretaria de Assuntos Jurídicos, acompanhada do comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso no PPI.

♦§ 6º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PPI.

♦§ 7º O levantamento de depósitos ou liberação de penhoras em favor do contribuinte só contará com a anuência do Município após o pagamento integral do respectivo débito.

♦Art. 17. A Secretaria de Finanças, ouvida quando necessário a Secretaria de Assuntos Jurídicos, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

♦Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19 de dezembro de 2014.

Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 28.463, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 20.12.2014)

Regulamenta a Lei nº 18.086, de 17 de dezembro de 2014, que institui o Programa de Recuperação Fiscal Educação – PREFIS Educação no Município do Recife.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

♦Art. 1º O Programa de Recuperação Fiscal Educação – PREFIS Educação, instituído pela Lei nº 18.086, de 17 de dezembro de 2014, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, constituídos ou não, inclusive os

inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

♦§ 1º Ficam excluídos do PREFIS Educação:

- I – os débitos relativos ao ISSQN retido na fonte e não recolhido; e
- II – os débitos relativos ao ISSQN de receitas não escrituradas sem emissão de nota fiscal de serviço.

♦§ 2º Poderão ser incluídos no PREFIS Educação eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

Capítulo II – Do Ingresso no Programa

Seção I – Por Solicitação do Sujeito Passivo

♦Art. 2º O ingresso no programa será efetuado por solicitação do sujeito passivo, mediante a utilização de aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.recife.pe.gov.br> ou através de petição protocolada na Secretaria de Finanças.

♦§ 1º A formalização do pedido de ingresso no programa dar-se-á na data de protocolo do requerimento de ingresso.

♦§ 2º Os débitos tributários incluídos no PREFIS Educação serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

♦§ 3º Poderão ser incluídos no PREFIS Educação os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, bem como débitos de competências posteriores à competência de dezembro de 2010, exclusivamente na hipótese de tais débitos estarem constituídos por lançamento fiscal realizado até a data de publicação da Lei nº 18.086, de 2014, e o lançamento incluir débitos relativos ao exercício de 2010 e/ou anteriores.

♦§ 4º Os débitos tributários não constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, incluídos no PREFIS Educação por opção do sujeito passivo, serão considerados declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

♦§ 5º O ingresso no PREFIS Educação impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuadas as modalidades previstas no artigo 4º e no inciso I do artigo 12 deste decreto.

♦§ 6º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria de Finanças poderá afastar a exigência do parágrafo anterior.

♦§ 7º A formalização do pedido de ingresso no PREFIS Educação deverá ser efetuada em até 90 (noventa) dias a contar:

- I – no caso de pagamento à vista, da publicação deste decreto; e
- II – no caso de pagamento parcelado, de 1º de janeiro de 2015.

♦Art. 3º Para o sujeito passivo que ingressar no PREFIS Educação na conformidade do artigo anterior, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil do mês subsequente ao da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Educação, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento.

♦Parágrafo único. A primeira parcela ou parcela única será paga por meio do Documento de Arrecadação do Município de Recife – DAM, sendo as demais parcelas debitadas automaticamente em conta corrente mantida em instituição bancária, quando for o caso.

Seção II – Por Proposta Encaminhada pela Administração

♦Art. 4º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência para o endereço de entrega constante do Cadastro Mercantil, informando os benefícios e opções de parcelamentos previstos no programa.

Seção III – Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos

♦Art. 5º A formalização do pedido de ingresso no PREFIS Educação implica a desistência:

- I – automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito; e

▫II – das ações e dos embargos à execução fiscal.

♦§ 1º A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia, dirigida à Procuradoria da Fazenda Municipal, das petições de desistência devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso.

♦§ 2º A comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de formalização do pedido de ingresso no programa e deverá ser acompanhada dos comprovantes de recolhimento das custas e encargos relativos as ações movidas pelo contribuinte, exceto aquelas devidas na execução fiscal.

Capítulo III – Da Consolidação dos Débitos

♦Art. 6º Sobre os débitos a serem incluídos no PREFIS Educação incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa

♦Art. 7º Serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 6º deste decreto:

▫I – no caso de pagamento em parcela única:

- a) 100% (cem por cento) dos juros de mora; e
- b) 100% (cem por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.

▫II – no caso de pagamento parcelado:

- a) 70% (setenta por cento) dos juros de mora; e
- b) 70% (setenta por cento) da multa de mora e/ou multa por infração.

♦Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste Decreto, os honorários advocatícios devidos no processo de execução fiscal serão calculados exclusivamente sobre o valor do tributo, devidamente atualizado até a data da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Educação.

♦Art. 8º Os benefícios tratados no artigo 7º deste decreto ficarão automaticamente quitados, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PREFIS Educação.

♦Art. 9º As quitações totais ou os rompimentos efetivados no PREFIS Educação deverão ser contabilizados no Sistema da Dívida Ativa no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado de suas ocorrências.

♦Art. 10. Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

♦Art. 11. A redução de percentual da verba honorária tratada no parágrafo único do artigo 7º deste decreto não se aplica quando a verba honorária for fixada judicialmente, caso em que se observará a decisão judicial.

♦Parágrafo único. Em caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária tratada no “caput” deste artigo deverá ser recolhido no mesmo número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PREFIS Educação.

Capítulo V – Do Pagamento

Seção I – Das Opções de Parcelamento

♦Art. 12. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PREFIS Educação, calculado na conformidade do artigo 7º:

▫I – em parcela única;

▫II – em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na hipótese de o montante principal, calculado na forma disposta no inciso I do § 1º do artigo 5º da Lei nº 18.086, de 2014, ser de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de inclusão no PREFIS Educação até o mês anterior ao

do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; ou

- III – em até 300 (trezentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na hipótese de o montante principal, calculado na forma disposta no inciso I do § 1º do artigo 5º da Lei nº 18.086, de 2014, ser igual ou superior a R\$ 100.000.001,00 (cem milhões e um reais), sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de inclusão no PREFIS Educação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

♦**Parágrafo único.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Seção II – Do Pagamento em Atraso

♦**Art. 13.** O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará a cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Seção III – Do Pagamento da Parcela de Adesão

♦**Art. 14.** O pagamento da parcela de adesão, correspondente a 1% (um por cento) do valor do montante principal do débito, calculado na forma disposta no inciso I do § 1º do artigo 5º da Lei nº 18.086, de 2014, dar-se-á até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Educação.

♦**§ 1º** O valor da parcela de adesão será acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, após a data da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Educação.

♦**§ 2º** Para efeito do pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 5º da Lei nº 18.086, de 2014, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, será subtraído do montante principal do débito tributário consolidado o valor da parcela de adesão.

Seção IV – Do Pagamento Via Documento de Arrecadação Municipal – DAM

♦**Art. 15.** Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria de Finanças indicará, mensalmente, o valor a recolher das parcelas do PREFIS Educação por meio de aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.recife.pe.gov.br>.

Capítulo VI – Da Homologação

♦**Art. 16.** A homologação do ingresso no PREFIS Educação dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para as opções de parcelamento previstas no artigo 12 deste decreto.

♦**Art. 17.** O ingresso no PREFIS Educação, consubstanciado pela homologação, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 18.086, de 2014, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Capítulo VII – Da Exclusão

♦**Art. 18.** O sujeito passivo será excluído do PREFIS Educação, com rescisão do parcelamento efetuado, mediante comunicação por publicação no Diário Oficial do Município, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 18.086, de 2014, bem como neste Decreto;
- II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela do PREFIS Educação há mais de 60 (sessenta) dias;
- III – estar em atraso com o pagamento de qualquer tributo municipal, próprio ou de terceiros, por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;

- **IV** – não comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PREFIS Educação, da formalização da desistência e renúncia prévias de que trata o artigo 5º deste decreto;
- **V** – prática de qualquer conduta tipificada na legislação penal como crime contra a ordem tributária;
- **VI** – ficar caracterizada, no caso das sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados;
- **VII** – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- **VIII** – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PREFIS Educação; ou
- **IX** – não cumprir, em tempo, modo e lugar, com as obrigações acessórias relativas aos tributos municipais, conforme disposto na legislação aplicável.

♦ **§ 1º** A exclusão do sujeito passivo do PREFIS Educação implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

♦ **§ 2º** Observado o disposto no parágrafo anterior, os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo até a data de sua exclusão do PREFIS Educação serão utilizados para amortização de seus débitos junto à Fazenda Municipal, observadas as regras de imputação em pagamento previstas no artigo 163, do Código Tributário Nacional ou em dispositivo equivalente de eventual legislação ulterior.

♦ **§ 3º** Da decisão de exclusão do sujeito passivo do PREFIS Educação cabe defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação no Diário Oficial do Município, dirigida ao Secretário de Finanças, que proferirá decisão terminativa, ouvida previamente a Procuradoria da Fazenda Municipal.

♦ **§ 4º** O PREFIS Educação não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Capítulo VIII – Das Disposições Finais

♦ **Art. 19.** O sujeito passivo poderá abater do débito consolidado incluído no PREFIS Educação, calculado na conformidade do artigo 7º deste decreto o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos débitos tributários inseridos no programa, permanecendo no PREFIS Educação o saldo do débito que eventualmente remanescer.

♦ **§ 1º** O sujeito passivo que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo informará, na data da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Educação, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

♦ **§ 2º** Na hipótese de o valor depositado judicialmente ser suficiente para quitar o débito tributário consolidado como parcela única, a conversão em renda equivalerá ao pagamento à vista do montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, liberando-se o excedente em favor do sujeito passivo.

♦ **§ 3º** Sendo insuficiente o valor depositado judicialmente para quitação do débito tributário consolidado como parcela única, o montante será integralmente convertido em renda, podendo o devedor optar por completar em dinheiro e à vista o valor dessa parcela única ou aderir ao parcelamento, condição na qual a quantia do depósito judicial comporá o valor da parcela de adesão ao parcelamento.

♦ **§ 4º** O sujeito passivo deverá autorizar a Procuradoria do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

♦ **§ 5º** A autorização de que trata o § 4º deverá ser formulada por escrito e endereçada à Secretaria de Assuntos Jurídicos, acompanhada do comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Educação.

♦ **§ 6º** O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PREFIS Educação.

♦ **§ 7º** O levantamento de depósitos ou liberação de penhoras em favor do contribuinte só contará com a anuência do Município após o pagamento integral do respectivo débito.

♦ **Art. 20.** A Secretaria de Finanças, ouvida quando necessário a Secretaria de Assuntos Jurídicos, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

♦ **Art. 21.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 19 de dezembro de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 28.272, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 02.10.2014)

Regulamenta a Lei nº 17.399, de 28 de dezembro de 2007, que instituiu o programa de parceria visando estimular a prática desportiva e a inclusão social junto a comunidades carentes, à rede pública municipal de ensino e à política municipal de esporte e lazer.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; considerando que a prática esportiva regular leva à promoção da saúde e à prevenção de doenças crônicas, além de potencializar a produção de escolhas saudáveis pela população beneficiada com as ações; considerando que a inclusão social oportuniza a sociabilização entre pessoas com e sem deficiências, decreta:

► Revogado pelo artigo 35 do Decreto nº 36.075, de 9 de novembro de 2022.

► Redação original:

“Capítulo I – Das Disposições Preliminares”

“Art. 1º Este decreto regulamenta os procedimentos para participação no programa de parceria entre os clubes sociais e o Município do Recife, visando a fomentar a prática de esportes e a inclusão social, nos termos da Lei nº 17.399, de 28 de dezembro de 2007.”

“§ 1º Considera-se clube social a instituição formalmente constituída por grupo de indivíduos livremente associados, destinada à prática do lazer, seja por meio de atividades esportivas, artísticas ou outras formas de manifestação da cultura.”

“§ 2º Considera-se inclusão social a garantia de oportunidades de acesso a bens e serviços da vida em sociedade, resultante das políticas públicas que promovem a autonomia, desenvolvimento humano, qualidade de vida, equidade, democracia e cidadania.”

“Art. 2º São requisitos para a participação do clube social no programa de parceria:”

“I – não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação nos resultados;”

“II – não apresentar débitos vencidos com o Município do Recife;”

“III – estar em efetivo funcionamento há pelo menos 5 (cinco) anos no Município do Recife; e”

“IV – recolher ou parcelar os débitos tributários existentes não abrangidos pela remissão.”

“Art. 3º Ao Comitê Gestor, instituído pela Lei nº 17.399, de 2007, compete:”

“I – analisar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo anterior;”

“II – analisar a adequação dos serviços, pessoal e bens ofertados para disponibilização, considerando as necessidades municipais; e”

“III – decidir sobre o pedido de participação e sobre o desligamento de participante.”

“§ 1º As deliberações do Comitê Gestor serão tomadas por maioria simples, presentes no mínimo 3 (três) membros.”

“§ 2º Na análise da oportunidade e da conveniência do pedido de participação no programa de parceria, o Comitê Gestor deverá considerar os ganhos sociais dele decorrentes, resultantes das atividades do programa.”

“Art. 4º Para fins de comprovar os requisitos previstos no artigo 2º deste decreto, o interessado deverá apresentar:”

“I – declaração, sob as penas da Lei, de que não distribui nem nunca distribuiu qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de participação nos resultados;”

“II – certidão negativa de débitos municipais;”

“III – atos constitutivos da entidade e declaração, sob as penas da Lei, de que está em efetivo funcionamento no Município do Recife há pelo menos 5 (cinco) anos; e”

“IV – comprovante do recolhimento integral ou da primeira parcela do parcelamento em relação aos débitos tributários existentes não abrangidos pela remissão.”

“Capítulo II – Dos Benefícios do Programa”

“Art. 5º Aos clubes sociais participantes do programa de parceria será concedida remissão de:”

“I – 70% (setenta por cento) do débito de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP dos imóveis de propriedade do clube social cuja utilização esteja vinculada as suas atividades essenciais e que disponibilize serviços, bens e pessoal pelo prazo de 5 (cinco) anos;”

“II – 80% (oitenta por cento) do débito de IPTU e da TLP dos imóveis de propriedade do clube social cuja utilização esteja vinculada as suas atividades essenciais e que disponibilize serviços, bens e pessoal pelo prazo de 7 (sete) anos; ou”

“III – 100% (cem por cento) do débito de IPTU e da TLP dos imóveis de propriedade do clube social cuja utilização esteja vinculada as suas atividades essenciais e que disponibilize serviços, bens e pessoal pelo prazo de 10 (dez) anos.”

“§ 1º Os benefícios previstos no programa de parceria incluem aqueles dispostos no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 17.399, de 2007.”

“§ 2º Os benefícios previstos na Lei nº 17.399, de 2007, aplicam-se a todos os imóveis de propriedade do clube social.”

“Capítulo III – Do Ingresso no Programa”

“Seção I – Do Requerimento de Ingresso”

“Art. 6º O clube social interessado em participar do programa de parceria deverá apresentar requerimento ao Comitê Gestor, indicando quais serviços, pessoal e bens que pretende disponibilizar, devendo, no mínimo, oferecer dois dentre os itens abaixo elencados:”

“I – instalações físicas para utilização em projetos educacionais ou sociais de interesse do Município, em período da semana previamente acordado;”

“II – professores de educação física, de educação artística, pedagogos, psicólogos ou profissionais de áreas afins para participarem de projetos de esporte e lazer ou educacionais de interesse do Município, em período da semana previamente acordado;”

“III – quadras e outras instalações esportivas para utilização pelas escolas municipais e outros programas que integram a Política Municipal de Esporte e Lazer, em período da semana previamente acordado;”

- “IV – aparelhos e equipamentos necessários à prática esportiva, em perfeitas condições, a serem utilizados em período da semana previamente acordado;”
- “V – cursos de aperfeiçoamento, atualização profissional e transferência de tecnologia em área do conhecimento relacionada à prática esportiva e ao lazer;”
- “VI – serviços especializados de avaliação física, acompanhamento técnico, médico e nutricional de atletas e equipes de representações da cidade, seleções municipais em todas as categorias e modalidades olímpicas e não olímpicas;”
- “VII – cessão de espaços e instalações para eventos de esporte, lazer e cultura realizados por associações esportivas sem fins lucrativos, agentes públicos, entidades representativas do esporte, organizações não-governamentais, em período da semana previamente acordado; e”
- “VIII – gastos relacionados com parceria ou consórcio para realização dos Jogos da Cidade do Recife a cada dois anos em conjunto com a Prefeitura do Recife.”
- “§ 1º O contribuinte deverá formalizar requerimento específico perante a Unidade de Atendimento ao Contribuinte – UAC, declarando, sob as penas da Lei, que manterá a disponibilização dos serviços, pessoal e bens ofertados com a periodicidade e prazo previstos na Lei nº 17.399, de 2007.”
- “§ 2º Os serviços, pessoal e bens disponibilizados no programa de parceria podem, em comum acordo entre o clube social e o Comitê Gestor, sofrer readequação, em função da capacidade do clube em os disponibilizar adequadamente, ou ainda em razão das necessidades do Município.”
- “Seção II – Da Análise do Pedido”
- “Art. 7º Protocolado e acompanhado por todos os documentos indicados no artigo 4º deste decreto, o requerimento será encaminhado ao Comitê Gestor.”
- “Art. 8º O requerimento será distribuído a membro do Comitê Gestor para relatoria.”
- “§ 1º Não será distribuído requerimento ao Secretário de Finanças.”
- “§ 2º Será organizada a escala de distribuição dos processos, iniciando-se a distribuição pelo representante da Secretaria de Finanças, observados a ordem prevista no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 17.399, de 2007, e os seguintes critérios:”
- “I – alternância;”
- “II – equidade e proporcionalidade quantitativa dos processos;”
- “III – imunidade a qualquer forma de manipulação;”
- “IV – compensação, sempre que a efetivação da distribuição assim o exigir; e”
- “V – redistribuição, nas hipóteses de suspeição ou impedimento.”
- “§ 3º A distribuição do requerimento será efetuada conforme a data de protocolo.”
- “Art. 9º O membro do Comitê Gestor terá prazo de 30 (trinta) dias para relatar o requerimento, contados da data do recebimento, podendo este prazo ser prorrogado, por despacho do Coordenador do Comitê Gestor, por igual período, no caso de absoluta necessidade para análise e decisão.”
- “§ 1º Presume-se recebido o requerimento, para os efeitos de fluência do prazo de relatoria, após transcorridos 5 (cinco) dias da data de sua distribuição.”
- “§ 2º Suspende-se o prazo previsto neste artigo:”
- “I – com a determinação de diligência, recomeçando a correr na data da devolução do processo;”
- “II – quando do gozo de férias do relator;”
- “III – no caso de licença ou afastamento de membro do Comitê Gestor não superior a 30 (trinta) dias; e”
- “IV – em casos excepcionais e de força maior, não compreendidos no inciso anterior, a juízo do Coordenador do Comitê Gestor, e em prazo não superior a 30 (trinta) dias.”
- “§ 3º O relator poderá, para instruir o processo, requisitar documentos e o comparecimento pessoal do interessado para esclarecimentos.”
- “Seção III – Das Sessões”
- “Art. 10. O Comitê Gestor realizará, ordinariamente, 1 (uma) sessão por semana, e extraordinariamente por convocação de seu Coordenador, no caso de atraso na análise de requerimentos, ou por outro qualquer motivo relevante.”
- “§ 1º As sessões ocorrerão às quintas-feiras, iniciando-se às 9hs:30min.”
- “§ 2º Não será realizada sessão quando não houver expediente na Secretaria de Finanças nos dias e horários previstos no § 1º, sendo a pauta, caso divulgada, transferida para o dia da respectiva reunião ordinária subsequente.”
- “Art. 11. Na sala de reuniões haverá lugar reservado às partes, seus representantes e ao público.”
- “Seção IV – Dos Trabalhos em Sessão”
- “Subseção I – Da ordem dos Trabalhos”
- “Art. 12. Aberta a sessão, observar-se-á a seguinte ordem dos trabalhos:”
- “I – verificação do número de presentes;”
- “II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;”
- “III – indicações e propostas; e”
- “IV – relatório, discussão e votação dos requerimentos constantes da pauta.”
- “§ 1º O Comitê Gestor só deliberará quando presentes no mínimo 3 (três) membros.”
- “§ 2º A ordem dos processos constantes da pauta poderá ser alterada, por motivo relevante e conveniência do serviço, dando-se prioridade à análise em que o clube social esteja presente.”
- “Art. 13. A discussão e a votação dos requerimentos serão públicas.”
- “Art. 14. O Coordenador do Comitê Gestor poderá fazer retirar do recinto quem ali não guardar o comportamento devido, perturbar a ordem dos trabalhos ou usar expressões agressivas, que firam a honra pessoal ou profissional de membro do Comitê.”
- “Parágrafo único. A parte que desatender a advertência do Coordenador do Comitê Gestor, pela falta de compostura e serenidade ou incontinência de linguagem, terá sua palavra cassada.”
- “Art. 15. O relator do requerimento deverá proceder à leitura do relatório de cada processo que lhe for distribuído.”
- “§ 1º Após a leitura do relatório, o Coordenador do Comitê Gestor dará a palavra ao representante do clube social, para, querendo, manifestar-se oralmente, no prazo de 10 (dez) minutos.”
- “§ 2º Após as sustentações orais, os membros do Comitê Gestor procederão à discussão do requerimento.”
- “Subseção II – Da Análise dos Requerimentos”
- “Art. 16. Encerrados os debates, o Coordenador do Comitê Gestor dará a palavra ao relator para proferir seu voto.”

- “§ 1º Proferido o voto pelo relator, o Coordenador do Comitê Gestor indagará aos demais membros do Comitê se desejam formular pedido de vista, fato que não impede que votem aqueles que se tenham por habilitados a fazê-lo.”
- “§ 2º O pedido de vista será deferido a cada membro do Comitê Gestor, na sequência da votação, pelo prazo que, em relação a cada membro, não poderá exceder o intervalo entre a sessão em que tenha recebido o processo e a subsequente, salvo mediante pedido fundamentado por escrito, cabendo ao Coordenador do Comitê Gestor, nesses casos, a designação de nova data para análise.”
- “§ 3º O membro do Comitê Gestor que solicitar vista proferirá seu voto na sessão subsequente àquela em que receber o processo, independentemente de sua inclusão em pauta, ou na data designada pelo Coordenador do Comitê Gestor, na hipótese de fixação de nova data.”
- “Art. 17. A decisão vencedora será anunciada pelo Coordenador do Comitê Gestor, depois de anotada.”
- “Parágrafo único. No caso de empate na votação, o requerimento será colocado para análise e deliberação dos membros ausentes, na sessão subsequente.”
- “Art. 18. Proclamado o resultado da votação, não mais poderá o membro do Comitê Gestor modificar o seu voto.”
- “Seção V – Das Resoluções”
- “Art. 19. A decisão final do Comitê Gestor será objeto de resolução.”
- “Parágrafo único. Os votos vencidos integrarão a decisão.”
- “Art. 20. As resoluções serão redigidas pelo relator do processo, com simplicidade e clareza.”
- “Parágrafo único. Vencido o relator, o membro do Comitê Gestor, cujo primeiro voto tenha sido vencedor, será responsável pela redação da resolução.”
- “Art. 21. A resolução terá a data da sessão em que se concluir a análise do requerimento, e será assinada pelos membros do Comitê Gestor que deliberaram a respeito.”
- “Art. 22. Cada resolução receberá número próprio.”
- “Seção VI – Do Recurso Voluntário”
- “Art. 23. Da decisão do Comitê Gestor que indeferir o pedido de ingresso no programa de parceria caberá recurso voluntário.”
- “§ 1º O recurso será interposto por petição escrita dirigida ao Comitê Gestor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão.”
- “§ 2º Interposto o recurso voluntário, será o mesmo juntado ao requerimento inicial e distribuído ao relator da decisão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.”
- “§ 3º O relator da decisão terá prazo de 15 (quinze) dias para processar o recurso, contados da data do recebimento.”
- “§ 4º Presume-se recebido o recurso, para os efeitos de fluência do prazo de relatoria, após transcorridos 2 (dois) dias da data de sua distribuição.”
- “§ 5º O recurso voluntário será apreciado na sessão ordinária imediata após o transcurso do prazo previsto no § 3º deste artigo, independentemente de inclusão na pauta.”
- “Capítulo IV – Da Exclusão do Programa”
- “Art. 24. Ao contribuinte que após o deferimento do requerimento deixar de cumprir qualquer das obrigações a que se comprometeu ou que infringir o disposto no artigo 8º da Lei nº 17.399, de 2007, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991:”
- “I – exclusão do programa de parceria a que se refere este Decreto; e”
- “II – multa limitada ao valor remittido.”
- “Parágrafo único. A multa deve ser proporcional à diferença entre o período inicialmente acordado e o período em que houve o efetivo cumprimento do programa de parceria.”
- “Art. 25. O Comitê Gestor, de ofício ou através de requerimento, poderá instaurar processo administrativo para a aplicação das regras previstas na Lei nº 17.399, de 2007 e deste decreto.”
- “§ 1º Instaurado o processo administrativo, será sorteado relator para análise, aplicando-se o disposto no artigo 8º e seguintes deste decreto.”
- “§ 2º Da decisão que aplicar penalidade ao contribuinte, caberá recurso voluntário, processado nos termos do artigo 23 deste decreto.”
- “Art. 26. Mantida a decisão do Comitê Gestor, caberá recurso hierárquico ao Chefe do Executivo.”
- “§ 1º O recurso hierárquico será interposto por petição escrita dirigida ao Comitê Gestor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da decisão.”
- “§ 2º Recebido o recurso hierárquico, o relator encaminhará os autos ao Chefe do Executivo, para decisão definitiva na esfera administrativa.”
- “Capítulo V – Das Disposições Finais”
- “Art. 27. O Secretário de Finanças escolherá o Coordenador do Comitê Gestor, a quem compete:”
- “I – presidir as sessões plenárias;”
- “II – abrir e encerrar as sessões na hora regimental;”
- “III – submeter à discussão e votação os processos em pauta nas sessões;”
- “IV – resolver as questões de ordem e apurar as votações;”
- “V – convocar sessões extraordinárias;”
- “VI – encaminhar para ciência e publicação, quando for o caso, as deliberações aprovadas em sessão plenária; e”
- “VII – fazer observar as leis e regulamentos, cumprir e fazer cumprir este regulamento.”
- “§ 1º O Coordenador do Comitê Gestor exercerá suas funções por um período de 1 (ano) ano, vedada a recondução.”
- “§ 2º O Coordenador do Comitê Gestor será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro do Comitê mais antigo, prevalecendo, em caso de empate, o mais idoso.”
- “Art. 28. A manutenção dos benefícios do programa de parceria dependerá de comprovação anual, pelo clube social, da disponibilização dos serviços, pessoal e bens ofertados.”
- “§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o clube social deverá encaminhar ao Comitê Gestor, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relatório indicando os serviços, pessoal e bens disponibilizados no exercício anterior, bem como a participação e frequência dos beneficiários do programa de parceria, entre outros elementos.”
- “§ 2º Recebido o relatório, o Comitê Gestor o encaminhará à Secretaria Municipal diretamente envolvida no programa de parceria, a qual caberá atestar a disponibilização dos serviços, pessoal e bens pelo clube social.”
- “§ 3º O Comitê Gestor emitirá decisão atestando o cumprimento do compromisso do “caput” e do § 2º deste artigo.”
- “Art. 29. As deliberações do Comitê Gestor serão qualificadas e numeradas sequencialmente como:”

- “I – resoluções, quando o Comitê Gestor:”
“a) analisar os pedidos de ingresso no programa de parceria;”
“b) aplicar penalidade; e”
“c) implementar ou esclarecer previsões da Lei nº 17.399, de 2007.”
“II – comunicados, quando informarem as atividades e eventos relacionados ao Comitê Gestor; e”
“III – portarias, nos demais casos.”
“Art. 30. Os requerimentos serão incluídos em pauta de análise, sempre que possível, de acordo com a ordem cronológica de protocolo.”
“Art. 31. A parte interessada será intimada dos atos processuais por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.”
“§ 1º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.”
“§ 2º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.”
“§ 3º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade.”
“Art. 32. A pauta das sessões será afixada no Gabinete da Secretaria de Finanças, com o prazo de antecedência mínima de 3 (três) dias, inclusive para as sessões extraordinárias.”
“Art. 33. Para os participantes do programa de parceria, é obrigatória a menção do nome e a exposição do logotipo da Prefeitura do Recife em todos os eventos relacionados ao programa de parceria, desportivos ou não, promovidos pelo clube social, assim como no fardamento dos beneficiados pelo programa, pelo prazo previsto no artigo 5º da Lei nº 17.399, de 2007, a contar da inscrição no programa.”
“Art. 34. Aplicam-se, quando cabíveis, os motivos de impedimento e suspeição, previstos Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, aos membros do Comitê Gestor.”
“Parágrafo único. É impedido ao membro do Comitê Gestor exercer as funções de relator:”
“I – que tenha interesse direto ou indireto na matéria;”
“II – que esteja litigando judicial ou administrativamente com o clube social requerente;”
“III – quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, de qualquer membro da direção do clube social requerente; ou”
“IV – quando tenha participado da diretoria do clube social requerente nos últimos (05) cinco anos, contados da data de protocolo do pedido de ingresso no programa de parceria.”
“Art. 35. Revoga-se o Decreto nº 26.525, de 22 de junho de 2012.”
“Art. 36. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.”

Recife, 1º de outubro de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 28.048, DE 7 DE JULHO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 08.07.2014)

Institui a Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos (DSR-e).

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica, de 4 de abril de 1990, decreta:

- ◆ **Art. 1º** Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos – DSR-e, de periodicidade mensal.
- ◆ **§ 1º** A DSR-e deverá ser apresentada através de aplicativo disponível no portal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, no endereço eletrônico <https://nfse.recife.pe.gov.br>.
- ◆ **§ 2º** Não serão informadas na DSR-e as NFS-e emitidas no portal da Prefeitura do Recife.
- ◆ **Art. 2º** Ficam obrigadas a apresentar a DSR-e, na qualidade de tomadoras, intermediadoras ou responsáveis pelo pagamento dos serviços contratados, as pessoas jurídicas ou as elas equiparadas, para fins de cadastro ou tributação, estabelecidas no Município do Recife, ainda que isentas e imunes.
- ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 35.807, de 15 de julho de 2022.
- ▶ Redação original:
“Art. 2º Ficam obrigadas a apresentar a DSR-e, na qualidade de tomadoras, intermediadoras ou responsáveis pelo pagamento dos serviços contratados, as pessoas jurídicas estabelecidas no Município do Recife, inclusive as isentas e imunes.”
- ◆ **§ 1º** A obrigatoriedade referida no “caput” deste artigo não se aplica aos Microempreendedores Individuais – MEI, optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.
- ◆ **§ 2º** No caso de a pessoa jurídica possuir mais de um estabelecimento, a obrigação de registro da DSR-e deverá ser cumprida por cada estabelecimento situado no Município do Recife.
- ◆ **Art. 3º** Fica dispensado o registro na DSR-e dos documentos emitidos pelos Microempreendedores Individuais – MEI, e pelos profissionais autônomos.

♦ **Art. 4º** A Secretaria de Finanças estabelecerá em cronograma o início da obrigatoriedade de apresentação da DSR-e.

■ Vide Portaria nº 12, de 14 fevereiro de 2017, que regulamenta nos termos deste artigo, a obrigatoriedade de apresentação da DSR-e.

♦ **§ 1º** A Secretaria de Finanças, atendendo às peculiaridades do contribuinte, poderá prorrogar o prazo de início de obrigatoriedade de envio da DSR-e.

♦ **§ 2º** O tomador, intermediário ou responsável pelo pagamento de serviços interessado na prorrogação prevista no parágrafo anterior, deverá formalizar o seu requerimento por meio de processo administrativo protocolado na Unidade de Atendimento ao Contribuinte – UNAC.

♦ **Art. 5º** As pessoas jurídicas previstas no caput do art. 2º deverão registrar os serviços que tenham sido contratados diretamente ou por terceiros, independentemente do local de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e da obrigatoriedade, ou não, de retenção do imposto na fonte.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 35.807, de 15 de julho de 2022.

► Redação original:

“Art. 5º As pessoas jurídicas obrigadas a apresentar a DSR-e deverão registrar os serviços que tenham sido contratados diretamente ou por terceiros, independentemente do local de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e da obrigatoriedade, ou não, de retenção do imposto na fonte.”

♦ **Art. 6º** A DSR-e deverá ser enviada até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da prestação do serviço contratado.

♦ **§ 1º** Considera-se prorrogado o prazo indicado no “caput” para o dia útil seguinte, caso não haja expediente na Secretaria de Finanças no dia 5 (cinco) do mês de envio.

♦ **§ 2º** Sempre que o tomador, intermediário ou responsável pelo pagamento do serviço realizar retenção do ISSQN, nos termos do art. 111 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, a data limite para o registro do serviço e envio da DSR-e será o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao do pagamento, aplicando-se, quando cabível, o disposto no parágrafo anterior.

♦ **Art. 7º** A DSR-e deverá ser enviada ainda nas seguintes hipóteses:

- I – solicitação de baixa na Inscrição Mercantil;
- II – suspensão temporária das atividades do estabelecimento; e
- III – fusão, cisão ou incorporação.

♦ **Art. 8º** A DSR-e deverá ser preenchida com as seguintes informações:

- I – identificação do prestador do serviço:
 - a) nome, razão social ou denominação;
 - b) endereço;
 - c) e-mail, se houver; e
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
- II – identificação do serviço prestado:
 - a) número do documento;
 - b) série, se houver;
 - c) data de emissão;
 - d) tipo do documento emitido;
 - e) item da lista de serviços e Código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, referentes ao serviço prestado;
 - f) valor do serviço;
 - g) valor da dedução, se houver;
 - h) alíquota, nos casos de serviços tributados no Município do Recife e sujeitos a retenção na fonte;
 - i) indicação de isenção, imunidade, quando for o caso, ou de suspensão da exigibilidade do ISSQN quando decorrente de decisão judicial;
 - j) indicação do local de tributação do serviço, quando for o caso;

- k) indicação de que o prestador é ou não optante do Simples Nacional ou Microempreendedor Individual – MEI;
- l) indicação de retenção do ISSQN na fonte; e
- m) data do pagamento do serviço.

♦**Parágrafo único.** Para os serviços prestados por pessoa física ou jurídica estabelecidas no exterior, o campo referente ao número de inscrição no CPF ou CNPJ deverá ser preenchido com o número 999.999.990-50.

♦**Art. 9º** (Revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 35.807, de 15 de julho de 2022).

► Redação original:

“Art. 9º As pessoas jurídicas que efetuarem o registro da DSR-e, ficam dispensadas da obrigação de enviar a Declaração de Serviços DS prevista no Decreto nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004.”

♦**Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 35.807, de 15 de julho de 2022).

► Redação original:

“Parágrafo único. A dispensa referida no caput deste artigo, não se aplica nas seguintes hipóteses:”

◦I – (Revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 35.807, de 15 de julho de 2022);

► Redação original:

“I – empresas proibidas de emitir NFS-e, permanecendo a obrigatoriedade de informar na DS as NFS emitidas;”

◦II – (Revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 35.807, de 15 de julho de 2022);

► Redação dada pelo artigo 2º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016:

“II – empresas que prestarem serviços de construção civil de concretagem, enquadrados no subitem 7.02 da lista de serviços descrita no artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991, e que, sendo domiciliadas no Município do Recife, utilizarem mapas de deduções de material e subempreitada, permanecendo a obrigatoriedade de informá-los na DS;”

► Redação original:

“II – empresas que prestarem serviço de construção civil e utilizarem mapas de deduções de material e subempreitada, permanecendo a obrigatoriedade de informá-los na DS”.

◦III – (Revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 35.807, de 15 de julho de 2022);

► Redação original:

“III – empresas que prestarem serviço de publicidade, permanecendo a obrigatoriedade de registro na DS das despesas utilizadas para dedução da base de cálculo;”

◦IV – (Revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 35.807, de 15 de julho de 2022);

► Redação original:

“IV – pessoas jurídicas que exerçam as atividades previstas no item 15 do art. 102, da Lei nº 15.563, de 1991, que ficam obrigadas a enviar as informações previstas no § 5º do art. 2º do Decreto nº 20.298, de 2004; e”

◦V – (Revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 35.807, de 15 de julho de 2022).

► Redação original:

“V – sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, permanecendo a obrigatoriedade de envio da DS com as informações constantes dos itens I e II do § 11 do art. 115 da Lei nº 15.563, de 1991, sem prejuízo do que estabelece o item I deste parágrafo.”

♦**Art. 10.** O recolhimento do ISSQN retido na fonte, referente à DSR-e, deverá ser efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal Eletrônico – DAM-e, emitido no portal da NFS-e.

♦**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo sempre que o ISSQN retido na fonte for recolhido por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal e municipal.

♦**Art. 11.** A DSR-e emitida incorreta ou indevidamente poderá ser cancelada pelo declarante a qualquer tempo.

♦**Parágrafo único.** No caso de cancelamento após o recolhimento do ISSQN, deverá ser formalizado pedido de restituição na forma prevista na legislação vigente.

♦**Art. 12.** Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis, as pessoas definidas no art. 2º deste decreto sujeitar-se-ão à penalidade prevista no art. 134, X, da Lei nº 15.563, de 1991, nas seguintes hipóteses:

- I – falta de registro na DSR-e, ou o registro fora do prazo legal;
- II – omissão de qualquer das informações contidas no art. 8º deste decreto; e
- III – registro de informação inverídica.

♦**Art. 13.** A Secretaria de Finanças, considerando a situação econômico-financeira, a categoria ou grupo de atividades econômicas das pessoas jurídicas de que trata o “caput” do art. 2º deste decreto, poderá estabelecer dispensa ou prazos diferentes para o envio da DSR-e.

♦ **Art. 14.** Nos casos em que o ISSQN seja devido ao Município do Recife, as informações prestadas na DSR- e deverão estar em perfeita consonância com as disposições da legislação tributária vigente.

♦ **Art. 15.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 7 de julho de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 28.021, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 19.06.2014)

Aprova o Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, e dispõe sobre o julgamento do contencioso administrativo tributário em primeira e segunda instâncias administrativas.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

■ Vide Lei nº 18.276, de 2 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o CAF.

♦ **Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal – CAF do Município do Recife, constante do Anexo Único deste decreto.

♦ **Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 3º** Fica revogado o Decreto nº 15.359, de 4 de fevereiro de 1991.

Recife, 18 de junho de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

Regulamento do Conselho Administrativo Fiscal do Município Do Recife

Título I – Do Conselho Administrativo Fiscal

Capítulo I – Da Competência, Estrutura, Composição e Presidência

Seção I – Da Competência

♦ **Art. 1º** Ao Conselho Administrativo Fiscal do Município do Recife – CAF, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, compete decidir, em primeira e segunda instâncias administrativas, os processos administrativos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município do Recife e o sujeito passivo de obrigação tributária, concernentes aos créditos tributários, bem como aos atos administrativos referentes à matéria tributária, e decidir, em instância única, os procedimentos de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, conforme dispuser este Regulamento.

♦ **§ 1º** Fica vedado ao CAF, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei, decreto ou atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando amparados em decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal ou aos casos em que a matéria objeto de análise ou discussão já tenha sido objeto de orientação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de súmula vinculante.

♦ **§ 2º** Os atos administrativos referentes à matéria tributária a que se refere o “caput” deste artigo restringem-se àqueles dos quais decorra direito à Fazenda Pública de constituir crédito tributário, não incluídos os meramente internos, de gestão, discricionários ou ordinatórios, em relação aos quais caberá tão somente possibilidade de reconsideração pela mesma autoridade que os prolatou.

Seção II – Da Estrutura e Composição

♦ **Art. 2º** O CAF compõe-se dos seguintes membros:

- I – o Secretário de Finanças, que será o seu Presidente nato;
- II – 3 (três) julgadores Auditores do Tesouro Municipal, com efetivo exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos; e
- III – 2 (dois) julgadores representantes da sociedade civil, designados pelo Chefe do Executivo, sendo um Julgador indicado em lista triplíce pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco – OAB PE, permitida uma única recondução, e o outro Julgador indicado em lista triplíce,

alternadamente pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco – FIEPE e pela Associação Comercial de Pernambuco – ACP, não sendo permitida recondução, que atuarão exclusivamente nos julgamentos de segunda instância.

♦ **§ 1º** São requisitos para o exercício da função de julgador:

- I – ser bacharel em direito; e
- II – ter reconhecida experiência na área tributária.

♦ **§ 2º** Considera-se experiência na área tributária, para fins do disposto no parágrafo anterior, o exercício, durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de atribuições inerentes à fiscalização tributária, ao lançamento de tributos, à arrecadação tributária, à cobrança administrativa de tributos, ao assessoramento na área tributária e ao julgamento de processos administrativos na área tributária ou o exercício, no mesmo prazo, do magistério na disciplina direito tributário em curso superior devidamente reconhecido e, quando cabível, o efetivo exercício de advocacia ou o exercício de cargo, emprego ou função que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos na área tributária.

♦ **§ 3º** As entidades classistas responsáveis pela indicação dos 2 (dois) julgadores e respectivos suplentes representantes da sociedade civil, de que trata o inciso III deste artigo, terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tais indicações, contados da ciência da possibilidade de indicação.

♦ **§ 4º** Findo o prazo previsto no parágrafo anterior sem que tenham ocorrido as indicações, o Chefe do Executivo poderá escolher os Julgadores de que trata o inciso III deste artigo entre servidores públicos da União, do Distrito Federal ou de qualquer Estado ou Município, preferencialmente do Município do Recife, bacharel em direito, que tenha integrado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, órgão da União, Estado, Distrito Federal ou Município, que tenha como atribuição o julgamento de processos administrativos de natureza tributária.

♦ **§ 5º** A composição a que se refere o inciso II deste artigo pode ser modificada no caso de não ser possível completar o CAF com Auditores do Tesouro Municipal que preencham os requisitos previstos no § 1º, deste artigo, caso em que as respectivas vagas serão preenchidas por servidores públicos titulares de cargo efetivo no Município do Recife há pelos menos 5 (cinco) anos, bacharéis em direito, com reconhecida experiência na área tributária, após terem os seus nomes encaminhados para exame e aprovação pelos Membros do Poder Legislativo Municipal.

♦ **Art. 3º** O CAF possuirá uma Secretaria de Suporte Administrativo, a qual compete:

- I – secretariar, expedir os atos necessários e fazer executar as tarefas administrativas do CAF;
- II – analisar e promover a instrução e o saneamento dos processos;
- III – certificar a tempestividade ou intempestividade de defesa, reclamação ou recurso voluntário, devendo, em caso de intempestividade, fazer imediata conclusão do processo ao Gestor do CAF, relator ou órgão julgador competente.
- IV – proceder à distribuição dos processos, nas hipóteses previstas neste Regulamento;
- V – elaborar relatórios sobre o desempenho da primeira e segunda instâncias, encaminhando-os ao Gestor e ao Presidente do CAF;
- VI – fornecer informações à unidade da Secretaria de Finanças responsável pelo pagamento dos Julgadores representantes da sociedade civil;
- VII – fazer publicar as pautas de julgamento;
- VIII – atualizar o sistema de informações do contencioso, em razão das decisões definitivas do CAF;
- IX – encaminhar às demais unidades da Secretaria de Finanças, para providências cabíveis, os autos dos processos administrativos definitivamente julgados pelo CAF;
- X – dar ciência ao interessado ou representante legal de decisão proferida pelo CAF;
- XI – elaborar e encaminhar mensalmente ao Presidente do CAF relatório com informações sobre o número de sessões realizadas, o número de processos colocados em pauta e a frequência dos Julgadores do CAF;
- XII – distribuir aos Julgadores do CAF a legislação tributária do Município, assim como suas atualizações;
- XIII – manter arquivo das cópias das decisões do CAF;
- XIV – fornecer, a requerimento do interessado, cópias autenticadas das decisões;
- XV – conceder vista do processo ao interessado ou a seu representante legal, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade ou interesse, nos termos da legislação vigente; e

- **XVI** – manter zelo pela guarda e conservação dos equipamentos do CAF.

Seção III – Da Presidência do CAF

♦ **Art. 4º** A Presidência do CAF será ocupada pelo Secretário de Finanças.

♦ **Art. 5º** Ao Presidente do CAF compete:

- **I** – proferir voto de qualidade, quando for a hipótese;
- **II** – requerer a convocação de sessões extraordinárias no caso de atraso no julgamento dos processos, ou por outro qualquer motivo relevante;
- **III** – fazer observar as leis e regulamentos, cumprir e fazer cumprir o Regimento;
- **IV** – sugerir ao Chefe do Executivo as medidas que julgar necessárias para funcionamento e aperfeiçoamento do Conselho;
- **V** – cassar o mandato de Julgador Auditor do Tesouro Municipal, nos casos de falta funcional;
- **VI** – propor ao Chefe do Executivo a cassação do mandato de Julgador representante da sociedade civil, nos casos de falta funcional; e
- **VII** – representar o Conselho nos atos e solenidades oficiais, podendo delegar tais poderes.

♦ **§ 1º** O Secretário de Finanças, ao proferir voto de qualidade, poderá requisitar parecer da Unidade Jurídica da Secretaria de Finanças.

♦ **§ 2º** No caso do parágrafo anterior, o voto do Secretário de Finanças poderá simplesmente confirmar os termos do parecer.

♦ **§ 3º** Caracteriza falta funcional, sujeita às penalidades previstas na Lei específica, o descumprimento do estabelecido neste Regulamento.

Título II – Da Primeira Instância Administrativa

Capítulo I – Da Composição, Competência e Atribuições

Seção I – Da Composição e Competência

♦ **Art. 6º** À Primeira Instância, composta por Julgadores Auditores do Tesouro Municipal, compete decidir, em primeira instância administrativa, os contenciosos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município e o sujeito passivo de obrigação tributária, concernentes aos créditos tributários, bem como aos atos administrativos referentes à matéria tributária, nos termos deste Regulamento.

♦ **Art. 7º** Os Julgadores Auditores do Tesouro Municipal serão nomeados pelo Secretário de Finanças para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, dentre Auditores do Tesouro Municipal com efetivo exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos, bacharéis em direito, com reconhecida experiência na área tributária, conforme previsto no § 2º, do art. 2º, deste Regimento.

♦ **§ 1º** O Secretário de Finanças nomeará dois suplentes que preencham os mesmos requisitos dos Julgadores Auditores do Tesouro Municipal.

♦ **§ 2º** Os Julgadores Auditores do Tesouro Municipal serão substituídos em suas ausências e nas hipóteses de impedimento e suspeição por suplentes.

♦ **§ 3º** O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Julgador Auditor do Tesouro Municipal que conheceu do processo administrativo fiscal em Primeira Instância, tendo-lhe proferido decisão.

♦ **Art. 8º** A seleção de Julgadores Auditores do Tesouro Municipal ficará a cargo do Comitê de Seleção de Julgadores Auditores do Tesouro Municipal – CSJ, vinculado à Secretaria de Finanças, composto por representante:

- **I** – do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, designado pelo Secretário de Finanças, e que presidirá o CSJ;
- **II** – da Secretaria Executiva de Tributação, designado pelo Secretário de Finanças; e
- **III** – da Procuradoria da Fazenda Municipal, designado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos.

♦ **Art. 9º** A seleção de que trata o art. 8º deste decreto ocorrerá na forma prevista no respectivo edital de abertura e compreenderá as seguintes fases:

- **I** – análise do currículo profissional e acadêmico apresentados; e

- II – entrevista de avaliação de conhecimentos específicos inerentes à função e de aferição da disponibilidade do candidato para o exercício do mandato.

♦**Parágrafo único.** Nos casos de recondução, caberá ao CSJ avaliar o desempenho do Julgador no exercício do mandato, o que será realizado com base em critérios de avaliação estabelecidos em ato normativo de competência do pleno do CAF.

♦**Art. 10.** O CSJ encaminhará o resultado da avaliação ao Secretário de Finanças para designação dos Julgadores.

♦**Art. 11.** Os Julgadores Auditores do Tesouro Municipal poderão requisitar esclarecimentos às unidades da Secretaria de Finanças sobre matérias de ordem fática concernente ao lançamento, que devem ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, também, requisitar à Unidade Jurídica da Secretaria de Finanças parecer sobre matéria de ordem fática ou não.

Seção II – Das Atribuições e Deveres dos Julgadores Auditores do Tesouro Municipal

♦**Art. 12.** São atribuições dos Julgadores Auditores do Tesouro Municipal:

- I – analisar e encaminhar o processo à Secretaria de Suporte Administrativo quando identificar necessidade de se promover a instrução e o saneamento ainda não efetuados pela Secretaria;
- II – decidir pela apreciação, juntada e necessidade de vista às partes das provas e manifestações extemporaneamente apresentadas;
- III – pedir esclarecimento ou diligência; e
- IV – sugerir medidas de interesse do CAF e praticar todos os atos inerentes às suas funções.

♦**Art. 13.** São deveres dos Julgadores Auditores do Tesouro Municipal:

- I – suscitar, à segunda instância administrativa, a preliminar de negativa de recurso voluntário protocolado intempestivamente;
- II – observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;
- III – comunicar sua ausência eventual ao Gestor do CAF, através da Secretaria de Suporte Administrativo, com antecedência que permita a convocação do suplente, quando for o caso;
- IV – declarar-se impedido ou suspeito, quando da ocorrência de causa justificadora;
- V – observar as disposições constantes deste Regulamento e zelar pela fiel aplicação das normas nele contidas.
- VI – examinar e relatar os processos que lhe forem distribuídos; e
- VII – proferir, por escrito, decisão fundamentada.

Capítulo II – Do Julgamento em Primeira Instância

♦**Art. 14.** As decisões da primeira instância administrativa serão tomadas de forma monocrática, nos termos definidos neste Regulamento.

♦**Art. 15.** Após devidamente instruídos e saneados, serão os autos distribuídos aos julgadores Auditores do Tesouro Municipal.

♦**Art. 16.** Serão objeto de julgamento monocrático os contenciosos relativos a:

- I – defesa contra notificação fiscal;
- II – restituição de tributo recolhido indevidamente;
- III – revisão de avaliação de bens imóveis;
- IV – reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo;
- V – ato administrativo de negativa de enquadramento ou exclusão de regime especial de tributação; e
- VI – recurso contra indeferimento de pedido de inscrição no cadastro de prestadores de serviços de outros Municípios ou do DF.

♦**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto neste artigo os pedidos de restituição de que trata o art. 200 e os pedidos de revisão de dados cadastrais de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 36, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

Título III – Da Segunda Instância Administrativa

Capítulo I – Da Competência e da Estrutura

Seção I – Da Competência

♦ **Art. 17.** À Segunda Instância Administrativa compete julgar, originariamente, as consultas formuladas sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal e, em grau de recurso ou reexame necessário, os contenciosos decorrentes de relação jurídica estabelecida entre o Município e o sujeito passivo de obrigação tributária, concernentes aos créditos tributários, bem como aos atos administrativos referentes a matéria tributária, nos termos deste Regulamento.

Seção II – Da Estrutura

♦ **Art. 18.** A Segunda Instância Administrativa é composta pelo pleno do CAF.

♦ **Parágrafo único.** O pleno do CAF é formado pelos 3 (três) Julgadores Auditores do Tesouro Municipal e pelos 2 (dois) Julgadores representantes da sociedade civil.

♦ **Art. 19.** O pleno do CAF funcionará com 4 (quatro) Julgadores, sendo 2 (dois) Julgadores Auditores do Tesouro Municipal e 2 (dois) Julgadores representantes da sociedade civil, podendo ser convocados suplentes para alcançar tal número.

♦ **§ 1º** É defeso ao Julgador que conheceu do processo administrativo fiscal em Primeira Instância, tendo-lhe proferido decisão, exercer as suas funções na Segunda Instância.

♦ **§ 2º** Na hipótese de todos os Julgadores Auditores do Tesouro Municipal estarem habilitados a participar do julgamento em Segunda Instância, serão escolhidos os Julgadores entre os 2 (dois) mais antigos em efetivo exercício no CAF.

♦ **§ 3º** Caso haja Julgadores Auditores do Tesouro Municipal com mesmo tempo de efetivo exercício no CAF, serão escolhidos os Julgadores entre os 2 (dois) mais antigos em efetivo exercício no cargo de Auditor do Tesouro Municipal.

♦ **§ 4º** Se, na hipótese do parágrafo anterior, remanescerem Julgadores Auditores do Tesouro Municipal com mesmo tempo de efetivo exercício no cargo de Auditor do Tesouro Municipal, serão escolhidos os Julgadores entre os mais idosos.

Seção III – Da Competência do Pleno do CAF

♦ **Art. 20.** Compete ao pleno do CAF:

- **I –** processar e julgar, originariamente, as consultas formuladas sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- **II –** processar e julgar, em grau de recurso ou reexame necessário, os processos administrativo-tributários decididos em Primeira Instância;
- **III –** sumular, semestralmente, suas decisões tomadas por unanimidade, ou que tenham sido proferidas reiteradamente no decorrer de, no mínimo, 12 (doze) meses imediatamente antecedentes à data da respectiva súmula;
- **IV –** rever as súmulas;
- **V –** aprovar representação ao Presidente do CAF sobre matéria de interesse da administração tributária, inclusive sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo;
- **VI –** discutir e deliberar sobre a proposição de ato normativo de interesse da administração do CAF ou do relacionamento fisco-sujeito passivo e procedimento ou súmulas para uniformização de jurisprudência; e
- **VII –** aprovar estudos e sugestões sobre questões tributárias, indicando medidas para o aperfeiçoamento da legislação tributária.

♦ **Parágrafo único.** As súmulas a que se refere o inciso III do “caput” possuem eficácia normativa a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Capítulo II – Das Atribuições do Gestor do CAF e dos Julgadores de Segunda Instância

Seção I – Das Atribuições do Gestor do CAF

♦ **Art. 21.** O Chefe do Executivo escolherá o Gestor do CAF, a quem compete:

- I – presidir as sessões plenárias;
 - II – abrir e encerrar as sessões na hora regimental;
 - III – submeter à discussão e votação os processos em pauta nas sessões;
 - IV – resolver as questões de ordem e apurar as votações;
 - V – decidir conflitos de competência entre a Primeira e a Segunda Instâncias;
 - VI – convocar sessões extraordinárias;
 - VII – analisar a admissibilidade da instauração do incidente de uniformização de jurisprudência;
 - VIII – relatar procedimento de rescisão de decisão de mérito;
 - IX – encaminhar ao Presidente do CAF as representações, discussões, deliberações, estudos e sugestões aprovadas em sessão plenária;
 - X – fazer observar as leis e regulamentos, cumprir e fazer cumprir o Regimento;
 - XI – na hipótese do art. 3º, III, inadmitir ou negar seguimento a defesa, reclamação ou recurso intempestivo; e
 - XII – dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades administrativas.
- ♦§ 1º O Gestor do CAF exercerá suas funções por um período de 2 (anos) anos, vedada a recondução, devendo ser escolhido entre os Julgadores Auditores do Tesouro Municipal.
- ♦§ 2º O Gestor do CAF será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Julgador Auditor do Tesouro Municipal mais antigo no CAF, prevalecendo, em caso de empate, o mais idoso.

Seção II – Das Atribuições dos Julgadores de Segunda Instância

♦Art. 22. São atribuições dos Julgadores de Segunda Instância:

- I – participar das sessões do pleno do CAF e dos debates para esclarecimentos;
- II – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- III – examinar os processos que lhe forem distribuídos e sobre eles apresentar relatório e proferir voto fundamentado, por escrito;
- IV – proferir voto por escrito e fundamentado quando divergir do relator, ainda que seja vencido, ficando dispensado de tal obrigação aquele que acompanhar a divergência;
- V – redigir a ementa do acórdão de julgamento em processo que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI – redigir, quando designado pelo Gestor do CAF, a ementa do acórdão de julgamento, se vencido o relator; e
- VII – assinar acórdãos, desde que vencedor o seu voto.

♦Parágrafo único. Os Julgadores de Segunda Instância poderão requisitar esclarecimentos às unidades da Secretaria de Finanças sobre matérias de ordem fática concernente ao lançamento, que devem ser apresentados no prazo de trinta dias, podendo, também, requisitar à Unidade Jurídica da Secretaria de Finanças parecer sobre matéria de ordem fática ou não.

♦Art. 23. São deveres dos Julgadores de Segunda Instância:

- I – comparecer às sessões do CAF no horário regulamentar;
- II – não se ausentar antes de encerrada a sessão, salvo motivo relevante, justificado perante o Gestor do CAF;
- III – comunicar sua ausência eventual ao Gestor do CAF, através da Secretaria de Suporte Administrativo, com antecedência que permita a convocação do suplente, quando for o caso;
- IV – informar a retirada de processo de pauta ao Gestor do CAF, através da Secretaria de Suporte Administrativo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da respectiva sessão de julgamento;
- V – declarar-se impedido ou suspeito, quando da ocorrência de causa justificadora; e
- VI – observar as disposições constantes deste Regulamento e zelar pela fiel aplicação das normas nele contidas.

♦ **Art. 24.** Os Julgadores de Segunda Instância serão substituídos em suas ausências e nas hipóteses de impedimentos e suspeição por seus respectivos suplentes.

♦ **Parágrafo único.** O disposto no “caput” não se aplica ao Julgador que conheceu do processo administrativo fiscal em Primeira Instância, tendo-lhe proferido decisão.

Capítulo III – Disposições Especiais

♦ **Art. 25.** Os Julgadores Auditores do Tesouro Municipal e representantes da sociedade civil se obrigam a bem cumprir os deveres de suas funções, de acordo com este Regulamento.

♦ **§ 1º** O Julgador representante da sociedade civil que, sem motivo justificado, não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da comunicação oficial de sua designação, perderá o direito ao mandato.

♦ **§ 2º** Havendo motivo justificado, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias, por solicitação do interessado ao Presidente do CAF.

♦ **Art. 26.** Considerar-se-á renúncia tácita de mandato o não comparecimento, sem comunicação da causa justificada, de qualquer Julgador de Segunda Instância, a 3 (três) sessões de julgamento consecutivas, ou a 6 (seis) alternadas por ano, perante a Secretaria de Suporte Administrativo, que promoverá a devida comunicação à Presidência do CAF para as providências de substituição do Julgador de Segunda Instância.

♦ **Art. 27.** Perderá a qualidade de Julgador de Primeira Instância o servidor municipal que se exonerar ou for demitido durante o mandato.

♦ **Art. 28.** O Pleno do CAF realizará, ordinariamente, (03) três sessões por semana, em dias e horários fixados neste Regulamento, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias.

♦ **Art. 29.** As reuniões extraordinárias do Pleno serão convocadas pelo Gestor do CAF, de ofício, ou por solicitação fundamentada do Presidente do CAF.

♦ **Art. 30.** O disposto no § 1º do art. 1º deste Regulamento não impede que o CAF, em sessão plenária, aprove representação ao Presidente sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo.

Capítulo IV – Do Funcionamento do Conselho Administrativo Fiscal – CAF

Seção I – Do Funcionamento da Primeira Instância

♦ **Art. 31.** Recebido o processo pela Secretaria de Suporte Administrativo, serão providenciados:

- I – o seu registro, com a denominação correspondente a cada processo administrativo, cabendo numeração própria, segundo a ordem de entrada dos autos;
- II – a verificação da numeração das folhas e o ordenamento do processo;
- III – o saneamento do processo, no caso de necessidade; e
- IV – a distribuição do processo aos Julgadores Auditores do Tesouro Municipal.

♦ **§ 1º** A distribuição do processo aos Julgadores Auditores do Tesouro Municipal será efetuada alternadamente, conforme a entrada do mesmo na Secretaria de Suporte Administrativo.

♦ **§ 2º** Poderá ser processada a distribuição por dependência, quando o feito se relacionar, por conexão ou continência, com outro já em curso no CAF.

♦ **§ 3º** O Gestor do CAF poderá restituir, no ato do encaminhamento, e ao acaso, até 50% (cinquenta por cento) dos processos a eles encaminhados, que serão objeto de nova distribuição.

♦ **Art. 32.** O processo será analisado, sempre que possível, de acordo com a ordem cronológica de sua entrada na Secretaria de Suporte Administrativo.

♦ **Parágrafo único.** Nos casos de tramitação prioritária expressamente previstos, ou quando houver motivo relevante justificado, ao processo poderá ser dada preferência para análise e decisão, a critério do Gestor do CAF.

Seção II – Da Organização e Distribuição dos Processos em Segunda Instância

♦ **Art. 33.** Recebido o processo em Segunda Instância pela Secretaria de Suporte Administrativo, serão providenciados, quando cabível:

- I – o seu registro, com a denominação correspondente ao processo administrativo, cabendo numeração própria, segundo a ordem de entrada dos autos;

- II – a verificação da numeração das folhas e o ordenamento do processo;
 - III – o saneamento do processo, no caso de necessidade; e
 - IV – a distribuição do processo aos Julgadores de Segunda Instância, para relatoria.
- ♦§ 1º A distribuição do processo aos Julgadores de Segunda instância será efetuada alternadamente, conforme a entrada do mesmo na Secretaria de Suporte Administrativo.
- ♦§ 2º O Gestor do CAF poderá restituir, no ato do encaminhamento, e ao acaso, até 50% (cinquenta por cento) dos processos a eles encaminhados, que serão objeto de nova distribuição.
- ♦Art. 34. O processo será incluído em pauta de julgamento, sempre que possível, de acordo com a ordem cronológica de sua entrada na Secretaria de Suporte Administrativo.
- ♦§ 1º Nos casos de tramitação prioritária expressamente previstos, ou quando houver motivo relevante justificado, o processo poderá ter preferência para inclusão em pauta, a critério do Gestor do CAF.
- ♦§ 2º A pauta de julgamento será publicada com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da sessão de julgamento.
- ♦Art. 35. Será organizada a escala de distribuição dos processos, observados os seguintes critérios:
- I – alternância fixada em função da natureza dos processos;
 - II – equidade e proporcionalidade qualitativa e quantitativa dos processos;
 - III – imunidade a qualquer forma de manipulação;
 - IV – compensação, sempre que a efetivação da distribuição assim o exigir; e
 - V – redistribuição, nas hipóteses de suspeição ou impedimento.
- ♦Art. 36. A distribuição de processo ao Julgador será feita antes do encerramento da sessão de julgamento.
- ♦Parágrafo único. Poderá ser processada a distribuição por dependência, quando o feito se relacionar, por conexão ou continência, com outro já em curso no CAF.
- ♦Art. 37. Proceder-se-á a nova distribuição, fazendo-se compensação, nos seguintes casos:
- I – impedimento e suspeição do Julgador; e
 - II – não renovação de mandato de Julgador, ou a perda do mandato, antes de julgado o processo de que for o relator.

Seção III – Das Sessões de Julgamento

- ♦Art. 38. O Pleno do CAF realizará, ordinariamente, 3 (três) sessões por semana.
- ♦§ 1º As sessões ocorrerão às terças, quartas e quintas-feiras, iniciando-se às 10hs:00min.
- ♦§ 2º Não será realizada sessão quando não houver expediente na Secretaria de Finanças nos dias e horários previstos no § 1º, sendo a pauta, caso publicada, transferida para o dia da respectiva reunião ordinária subsequente.
- ♦§ 3º Os Julgadores de Segunda Instância deverão comparecer à sessão com 15 (quinze) minutos de antecedência, para leitura, aprovação e assinatura de acórdãos, aprovação de ata e realização de demais atividades administrativas que se fizerem necessárias.
- ♦Art. 39. Na sala de reuniões haverá lugar reservado às partes, seus representantes e ao público.

Seção IV – Dos Trabalhos em Sessão

Subseção I – Da ordem dos Trabalhos

- ♦Art. 40. Aberta a sessão, observar-se-á a seguinte ordem dos trabalhos:
- I – verificação do número de presentes;
 - II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
 - III – leitura e assinatura dos acórdãos;
 - IV – indicações e propostas; e
 - V – relatório, discussão e votação dos processos constantes da pauta de julgamento.
- ♦§ 1º O Pleno do CAF só deliberará quando presente a maioria simples de Julgadores habilitados.

- ♦ **§ 2º** A ordem dos processos constantes da Pauta poderá ser alterada, por motivo relevante e conveniência do serviço, dando-se prioridade a julgamento em que a parte ou seu advogado esteja presente.
- ♦ **§ 3º** Durante as sessões do Pleno, a critério do Gestor do CAF, poderão ser tratados quaisquer assuntos de interesse do Conselho Administrativo Fiscal, ainda que não se relacionem com a pauta de julgamento.
- ♦ **Art. 41.** A discussão e a votação dos processos serão públicas, ressalvados os casos que, por envolverem apreciação da situação financeira ou econômica de contribuinte, exigirem julgamento reservado, por requerimento do interessado, permitida a presença desse e de seu representante legal.
- ♦ **Art. 42.** Iniciada a sessão, nenhum Julgador poderá se retirar do recinto ou interromper o relatório ou a palavra das partes, sem permissão do Gestor do CAF.
- ♦ **Parágrafo único.** Se a ausência for definitiva, o Gestor do CAF autorizará o prosseguimento dos trabalhos, desde que haja número regulamentar de Julgadores.
- ♦ **Art. 43.** O Gestor do CAF poderá fazer retirar do recinto quem ali não guardar o comportamento devido, perturbar a ordem dos trabalhos ou usar expressões agressivas, que firam a honra pessoal ou profissional de Julgador ou servidor do CAF.
- ♦ **Parágrafo único.** A parte que desatender a advertência do Gestor do CAF, pela falta de compostura e serenidade ou incontinência de linguagem, terá sua palavra cassada.
- ♦ **Art. 44.** O Julgador de Segunda Instância deverá proceder à leitura do relatório de cada processo que lhe for distribuído.
- ♦ **§ 1º** Após a leitura do relatório, o Gestor do CAF dará a palavra ao recorrente, para sustentação de seu recurso ou manifestação, no prazo de 10 (dez) minutos e, em seguida ao recorrido por igual prazo.
- ♦ **§ 2º** Na hipótese de coexistirem reexame necessário e recurso voluntário a regra prevista no parágrafo anterior será aplicada observando o recorrente e o recorrido em relação ao recurso voluntário.
- ♦ **§ 3º** O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco) minutos, pelo Gestor do CAF.
- ♦ **§ 4º** A pedido das partes o Gestor do CAF poderá deferir mais 5 (cinco) minutos para réplica e tréplica.
- ♦ **§ 5º** Após as sustentações orais, os Julgadores de Segunda Instância procederão à discussão da matéria.

Subseção II – Do Julgamento

- ♦ **Art. 45.** Não estando o processo devidamente instruído, o julgamento será convertido em diligência, a pedido do Relator, ou de qualquer Julgador, após a discussão do relatório ou, excepcionalmente, após iniciada a votação, mediante pedido fundamentado por escrito, cabendo ao Gestor do CAF determinar sua realização.
- ♦ **§ 1º** O contribuinte terá prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de diligência que lhe for determinada, podendo ser prorrogado a critério do Gestor do CAF, mediante pedido fundamentado por escrito, findo o qual se julgará a questão de acordo com os elementos constantes do processo.
- ♦ **§ 2º** Atendida a diligência, dar-se-á vista do processo às partes, se necessário, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- ♦ **§ 3º** O processo poderá ser retirado de pauta e o julgamento adiado, a pedido do relator, para a sessão ordinária seguinte, e, excepcionalmente, mediante pedido fundamentado por escrito, o Gestor do CAF poderá fixar nova data para julgamento, quando a matéria necessitar de maior estudo.
- ♦ **§ 4º** O processo retirado de pauta será apreciado na sessão ordinária subsequente, independentemente de inclusão na pauta e, na hipótese de fixação de nova data, será o processo incluído na respectiva pauta.
- ♦ **Art. 46.** É facultado às partes requerer, por uma única vez, mediante pedido fundamentado por escrito, o adiamento, para a sessão ordinária seguinte, de julgamento de processo constante da pauta.
- ♦ **Art. 47.** Encerrados os debates e não havendo pedido de diligência, o Gestor do CAF dará a palavra ao relator para proferir seu voto.
- ♦ **§ 1º** Proferido o voto pelo relator, o Gestor do CAF indagará aos demais Julgadores se desejam formular pedido de vista, fato que não impede que votem aqueles que se tenham por habilitados a fazê-lo, obedecida a regra prevista no § 4º deste artigo.
- ♦ **§ 2º** O pedido de vista será deferido a cada Julgador, na sequência da votação, pelo prazo que, em relação a cada Julgador, não poderá exceder o intervalo entre a sessão em que tenha recebido o processo e a subsequente, salvo mediante pedido fundamentado por escrito, cabendo ao Gestor do CAF, nesses casos, a designação de nova data para julgamento.

- ♦ **§ 3º** O Julgador que solicitar vista proferirá seu voto na sessão subsequente àquela em que receber o processo, independentemente de sua inclusão em pauta, ou na data designada pelo Gestor do CAF na hipótese de fixação de nova data.
- ♦ **§ 4º** A votação dar-se-á na ordem de antiguidade no CAF do Julgador de Segunda Instância, prevalecendo, em caso de empate, o mais idoso, à exceção do Gestor do CAF, que votará ordinariamente em último lugar, podendo, a seu critério, antecipar seu voto na hipótese de pedido de vista.
- ♦ **§ 5º** Em se tratando de julgamento de litígio que envolva várias questões e havendo divergência de votos sobre cada uma delas, o Gestor do CAF determinará a contagem de votos por parte, a fim de apurar a decisão vencedora.
- ♦ **Art. 48.** A decisão vencedora será anunciada pelo Gestor do CAF, depois de anotada.
- ♦ **Parágrafo único.** No caso de empate na votação, o Presidente do CAF proferirá o voto de qualidade.
- ♦ **Art. 49.** Proclamado o resultado da votação, não mais poderá o Julgador modificar o seu voto.

Seção V – Dos Acórdãos e Deliberações e seus Efeitos

- ♦ **Art. 50.** A decisão final do Pleno será objeto de acórdão.
- ♦ **§ 1º** É irrecorrível a decisão que converter o julgamento em diligência.
- ♦ **§ 2º** Os votos vencidos integrarão a decisão, observado o disposto no inciso IV do art. 22 deste Regulamento.
- ♦ **Art. 51.** Os acórdãos do CAF serão redigidos pelo relator do processo, com simplicidade e clareza.
- ♦ **§ 1º** Vencido o relator, o Gestor do CAF designará preferencialmente o Julgador, cujo primeiro voto tenha sido vencedor, para redigir e também assinar o acórdão.
- ♦ **§ 2º** Ausente o relator, será designado outro Julgador para assinar o acórdão, a critério do Gestor do CAF.
- ♦ **Art. 52.** O acórdão terá a data da sessão em que se concluir o julgamento e será assinado preferencialmente pelo Gestor do CAF e pelo relator.
- ♦ **Art. 53.** Cada acórdão receberá número próprio.
- ♦ **Art. 54.** É facultado a qualquer Julgador, antes de assinado o acórdão, solicitar correção de seu texto, se entender que não está de acordo com os reais fundamentos da decisão, cabendo ao Gestor do CAF decidir quanto à redação final.

Título IV – Dos Recursos

Capítulo I – Dos Recursos contra Decisão da Primeira Instância

Seção I – Do Recurso Voluntário

- ♦ **Art. 55.** Das decisões da Primeira Instância Administrativa caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a segunda instância administrativa, excetuados os casos de revelia e os de restituição de que trata o art. 200 da Lei nº 15.563, de 1991, em que a decisão proferida será terminativa.
- ♦ **§ 1º** Em se tratando de decisão contrária à Fazenda Pública municipal, poderá o órgão gestor do crédito tributário ou o órgão que exarou o ato administrativo contestado impugná-la mediante recurso voluntário à segunda instância administrativa.
- ♦ **§ 2º** O recurso será interposto por petição escrita dirigida à Primeira Instância do Conselho Administrativo Fiscal – CAF, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância administrativa.
- ♦ **§ 3º** Interposto o recurso voluntário, a Secretaria de Suporte Administrativo fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o à Segunda Instância do CAF no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
- ♦ **§ 4º** O recurso voluntário devolve à segunda instância administrativa o conhecimento de toda a matéria objeto do recurso.

Seção II – Do Reexame Necessário

- ♦ **Art. 56.** Haverá reexame necessário para a Segunda Instância na hipótese de:

- I – decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou de notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;
- II – decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;
- III – decisões que excluam da ação fiscal qualquer dos autuados; e
- IV – decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R\$ 21.168,00 (vinte e um mil, cento e sessenta e oito reais).

♦ **§ 1º** Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não haverá remessa necessária quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a R\$ 21.168,00 (vinte e um mil, cento e sessenta e oito reais) na data da decisão.

♦ **§ 2º** Nos casos dos incisos I a IV, caberá remessa necessária, independentemente do valor de alçada, quando:

- I – houver divergência entre a decisão da Primeira Instância e outra decisão prolatada pelo Pleno do CAF ou pelo Poder Judiciário; ou
- II – inexistir acórdão do pleno do CAF sobre a matéria.

♦ **Art. 57.** A determinação da remessa deverá constar da decisão proferida pela Primeira Instância.

♦ **§ 1º** Não observado o que dispõe o “caput” deste artigo, a autoridade ou o servidor fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Gestor do CAF, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias sobre a remessa.

♦ **§ 2º** A decisão da Primeira Instância submetida a reexame necessário só produzirá efeitos se confirmada pela Segunda Instância do CAF.

♦ **§ 3º** O reexame necessário devolve à instância superior o conhecimento exclusivamente da matéria objeto do mesmo.

♦ **Art. 58.** A decisão contrária à Fazenda Pública Municipal não será objeto de reexame necessário quando versar exclusivamente sobre ato administrativo em matéria tributária e não envolver crédito tributário constituído.

Capítulo II – Da Rescisão de Decisão de Mérito da Segunda Instância

♦ **Art. 59.** A decisão de mérito da Segunda Instância pode ser rescindida quando:

- I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do Julgador;
- II – proferida por Julgador impedido; ou
- III – violar literal disposição de legislação.

♦ **Art. 60.** Tem legitimidade para propor o pedido de rescisão:

- I – o sujeito passivo da obrigação tributária que foi parte no processo; e
- II – a Fazenda Pública Municipal.

♦ **Parágrafo único.** O pedido de rescisão de decisão de mérito previsto neste artigo, quando interpostos pela Fazenda Pública Municipal, deverá ser apresentado pelo órgão gestor do crédito tributário em discussão ou pelo órgão que exarou o ato administrativo contestado.

♦ **Art. 61.** Interposto o pedido de rescisão de decisão de mérito, será o mesmo encaminhado à apreciação do Gestor do CAF, para decisão prévia sobre sua tempestividade e cabimento.

♦ **Parágrafo único.** Da decisão prevista no “caput” não caberá recurso.

♦ **Art. 62.** Decidindo pelo cabimento ou admissibilidade do pedido de rescisão de decisão de mérito, o Gestor do CAF determinará o processamento do pedido, nos termos dos arts. 33 e seguintes deste Regulamento.

♦ **Art. 63.** O direito de propor pedido de rescisão de decisão de mérito se extingue em 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da decisão.

Capítulo III – Das Manifestações do Fisco e do Sujeito Passivo

♦ **Art. 64.** Interposto recurso, ou na hipótese de decisão sujeita a reexame necessário, poderá o sujeito passivo, o órgão gestor do crédito tributário em discussão ou o órgão que exarou o ato administrativo contestado, sobre ele manifestar-se por escrito, sendo-lhe também facultado efetuar sustentação oral por ocasião do julgamento.

♦ **Parágrafo único.** A manifestação prevista neste artigo deverá ser apresentada nos seguintes prazos:

- I – 30 (trinta) dias contados da ciência de decisão proferida em Primeira Instância sujeita exclusivamente a reexame necessário; ou
- II – 30 (trinta) dias contados da intimação da apresentação de recurso, ou do decurso do prazo previsto no § 2º do art. 55 deste Regulamento, em se tratando de decisão proferida em Primeira Instância parcialmente contrária à Fazenda Pública Municipal ou sujeita exclusivamente a Recurso Voluntário.

♦ **Art. 65.** Apresentada manifestação pelo órgão gestor do crédito tributário em discussão ou pelo órgão que exarou o ato administrativo contestado, na decisão sujeita a reexame necessário, dar-se-á vista ao recorrido pelo prazo de 5 (cinco) dias para o seu pronunciamento.

♦ **Art. 66.** Findos os prazos para apresentação de manifestação estabelecidos neste artigo serão os autos conclusos para regular tramitação na Segunda Instância.

♦ **Parágrafo único.** A inexistência de manifestação escrita não impede nem suspende a tramitação, a distribuição, a sustentação oral e o julgamento do recurso ou do reexame necessário.

Título V – Disposições Gerais

♦ **Art. 67.** A intervenção do sujeito passivo, no processo tributário administrativo, faz-se pessoalmente ou por representante legal.

♦ **Art. 68.** As partes poderão produzir provas e apresentar manifestações até a distribuição dos autos ao Julgador.

♦ **Parágrafo único.** Nos processos em Segunda Instância, caberá ao relator em conjunto com o Gestor do CAF, na hipótese de produção de prova ou apresentação de manifestação após o prazo estabelecido no “caput”, em face de sua relevância, decidir por eventual apreciação, juntada e necessidade de vista às partes, vedada a apreciação de qualquer delas após ciência da decisão.

♦ **Art. 69.** A comunicação dos atos, deliberações e decisões dos órgãos que compõem o CAF faz-se às partes ou a seu representante legal, por meio de comunicação escrita com prova de recebimento.

♦ **Art. 70.** Põe fim ao contencioso administrativo tributário:

- I – a decisão irrecorrível para as partes;
- II – o término do prazo, sem interposição de recurso;
- III – a desistência de reclamação, defesa ou recurso;
- IV – o ingresso em juízo, em relação às partes em que houver identidade de matérias, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa; e
- V – a manifestação de concordância, na parte respectiva ou no todo, com as alegações da parte ou com a decisão proferida em Primeira ou Segunda Instância.

♦ **Art. 71.** As falhas materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidas a qualquer tempo, pelo órgão julgador, de ofício, ou mediante representação do órgão encarregado de execução do julgado, ou ainda, a requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal.

♦ **Art. 72.** A vista às partes ou seu procurador legalmente habilitado, transcorre na Secretaria de Suporte Administrativo, podendo o advogado retirar autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo.

♦ **§ 1º** Os advogados constituídos após a remessa do processo ao CAF poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o Julgador estabelecer.

♦ **§ 2º** O Julgador indeferirá o pedido, se houver justo motivo.

♦ **Art. 73.** Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

♦ **§ 1º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I – for determinado o fechamento do CAF ou da Secretaria de Finanças; ou
- II – o expediente do CAF ou da Secretaria de Finanças for encerrado antes da hora normal.

♦ **§ 2º** Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

♦ **Art. 74.** Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento administrativo fiscal as normas da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, exceto naquilo em que forem incompatíveis com as normas da Lei nº 17.796, de 10 de janeiro de 2014 e da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦ **Art. 75.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, de junho de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 27.940, DE 9 DE MAIO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.05.2014)

Institui a Declaração Eletrônica de Eventos (DEE).

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica, de 4 de abril de 1990, decreta:

♦ **Art. 1º** Fica instituída a Declaração Eletrônica de Eventos (DEE), de periodicidade mensal.

♦ **Art. 2º** Todas as prestações de serviços previstos nos subitens 12.06 a 12.08; 12.10; 12.12; 12.17 e 17.10 do art. 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, deverão ser informadas à Secretaria de Finanças do Recife através da Declaração Eletrônica de Eventos (DEE), que deverá ser enviada por meio eletrônico em formato estabelecido por ato da Secretaria de Finanças.

♦ **Art. 3º** São obrigados ao preenchimento e envio da Declaração Eletrônica de Eventos (DEE):

- I – os promotores ou responsáveis pela realização dos serviços descritos no art. 2º deste decreto;
- II – a pessoa física ou jurídica que permita a cessão de espaço para a realização dos serviços descritos no art. 2º deste decreto.

♦ **Art. 4º** A Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) deverá conter as seguintes informações:

- I – dados da declaração: a) o número da identificação do declarante;
 - b) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do declarante perante a Receita Federal do Brasil;
 - c) o tipo de declaração (1. Normal; 2. Retificadora);
 - d) o mês e o ano da declaração.
- II – dados do evento:
 - a) título ou denominação do evento;
 - b) local data e horários (início e término) previstos para a realização do evento;
 - c) número de ingressos e/ou convidados estimados para o evento;
 - d) valores a serem cobrados por pessoa para o acesso ao evento;
 - e) dados cadastrais de todos os prestadores de serviços que atuarão no evento;
 - f) valores de cada um dos serviços prestados na composição do total do evento.

♦ **Parágrafo único.** Na hipótese de prestação de serviços previstos no item 17.10 do art. 102 da Lei Municipal nº 15.563, de 1991, a Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) deverá conter os dados relativos ao contratante e o valor global do contrato.

♦ **Art. 5º** A Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) deverá conter as informações dos eventos previstos para serem realizados no mês subsequente à data do envio.

♦ **Parágrafo único.** Na hipótese de retificação, a Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) deverá conter as informações dos eventos pertinentes ao mês subsequente ao mês de competência da declaração originalmente enviada.

♦ **Art. 6º** O envio da Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) será realizado até o dia 20 (vinte) de cada mês, tendo como conteúdo as informações previstas no art. 4º deste decreto, relativamente aos serviços elencados no art. 2º do mesmo.

- ♦ **Parágrafo único.** Na hipótese de não haver prestação dos serviços indicados no “caput” do art. 2º deste decreto, permanece a obrigatoriedade de envio da Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) em relação aos dados cadastrais.
- ♦ **Art. 7º** A retificação da Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) poderá ser efetuada por meio de um novo preenchimento e envio, a qualquer momento, antes do início de qualquer procedimento fiscal de auditoria, e até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao mês de competência da declaração originalmente enviada.
- ♦ **Art. 8º** O envio da Declaração Eletrônica de Eventos (DEE) será realizado através da internet, comprovando-se o recebimento pela emissão de recibo gerado pelos sistemas disponíveis da Secretaria de Finanças do Recife, na forma estabelecida em ato da Secretaria de Finanças, devendo o declarante arquivá-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- ♦ **Art. 9º** O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas nos art. 134 e seguintes da Lei nº 15.563, de 1991.
- ♦ **Art. 10.** A Secretaria de Finanças disciplinará o cronograma e a forma de implementação da Declaração Eletrônica de Eventos (DEE).
- ♦ **Art. 11.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 9 de maio de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 27.737, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 13.02.2014)

Regulamenta a Lei nº 17.980, de 10 de janeiro de 2014, que institui o Programa de Recuperação Fiscal Saúde – PREFIS Saúde no Município do Recife.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

♦ **Art. 1º** O Programa de Recuperação Fiscal Saúde – PREFIS Saúde, instituído pela Lei nº 17.980, de 10 de janeiro de 2014, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008.

♦ **Parágrafo único.** Poderão ser incluídos no PREFIS Saúde eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

Capítulo II – Do Ingresso no Programa

Seção I – Por Solicitação do Sujeito Passivo

♦ **Art. 2º** O ingresso no programa será efetuado por solicitação do sujeito passivo, mediante a utilização de aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.recife.pe.gov.br> ou através de petição protocolada na Secretaria de Finanças.

♦ **§ 1º** A formalização do pedido de ingresso no programa dar-se-á na data de protocolo do requerimento de ingresso.

♦ **§ 2º** Os débitos tributários incluídos no PREFIS Saúde serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

♦ **§ 3º** Poderão ser incluídos no PREFIS Saúde os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008.

♦ **§ 4º** Os débitos tributários não constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, incluídos no PREFIS Saúde por opção do sujeito passivo, serão considerados declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

♦ **§ 5º** O ingresso no PREFIS Saúde impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuadas as modalidades previstas no artigo 4º e no inciso I do artigo 13 deste decreto.

♦ **§ 6º** Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria de Finanças poderá afastar a exigência do parágrafo anterior.

♦ **§ 7º** A formalização do pedido de ingresso no PREFIS Saúde poderá ser efetuada até 90 (noventa) dias após a publicação deste decreto.

♦ **Art. 3º** Para o sujeito passivo que ingressar no PREFIS Saúde na conformidade do artigo anterior, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil do mês subsequente ao da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Saúde, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento.

♦ **Parágrafo único.** A primeira parcela ou parcela única será paga por meio do Documento de Arrecadação do Município de Recife – DAM, sendo as demais parcelas debitadas automaticamente em conta corrente mantida em instituição bancária, quando for o caso.

Seção II – Por Proposta Encaminhada pela Administração

♦ **Art. 4º** A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência para o endereço de entrega constante do Cadastro Mercantil, informando os benefícios e opções de parcelamentos previstos no programa.

♦ **Parágrafo único.** Caso tenha outros débitos não incluídos na correspondência tratada no “caput” deste artigo, o sujeito passivo poderá:

- I – incluí-los no PREFIS Saúde, na forma do disposto no artigo 2º, sem prejuízo da opção por qualquer das alternativas constantes da correspondência;
- II – desconsiderar a correspondência e ingressar no PREFIS Saúde na forma do disposto no artigo 2º.

♦ **Art. 5º** No caso do artigo 4º deste decreto, o vencimento das parcelas dar-se-á conforme cronograma a ser divulgado pela Secretaria de Finanças.

Seção III – Da Desistência das Ações, Embargos, Impugnações, Defesas e Recursos

♦ **Art. 6º** A formalização do pedido de ingresso no PREFIS Saúde implica a desistência:

- I – automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;
- II – das ações e dos embargos à execução fiscal.

♦ **Parágrafo único.** A desistência das ações e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia das petições de desistência devidamente protocoladas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso, devendo, no caso das ações especiais, ser comprovado também o recolhimento das custas e encargos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da formalização do pedido de ingresso.

Capítulo III – Da Consolidação dos Débitos

♦ **Art. 7º** Sobre os débitos a serem incluídos no PREFIS Saúde incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Capítulo IV – Dos Benefícios do Programa

♦ **Art. 8º** No caso de pagamento em parcela única ou parcelado, serão concedidos os seguintes benefícios sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 7º deste decreto:

- I – 100% (cem por cento) dos juros de mora;
- II – 100% (cem por cento) da multa;

♦ **Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas neste Decreto, os honorários advocatícios devidos no processo de execução fiscal serão calculados exclusivamente sobre o valor do tributo, devidamente atualizado até a data da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Saúde.

♦ **Art. 9º** Os benefícios tratados no artigo 8º deste decreto ficarão automaticamente quitados, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PREFIS Saúde.

♦**Art. 10.** As quitações totais ou os rompimentos efetivados no PREFIS Saúde deverão ser contabilizados no Sistema da Dívida Ativa no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado de suas ocorrências.

♦**Art. 11.** Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

♦**Art. 12.** A redução de percentual da verba honorária tratada no parágrafo único do artigo 8º deste decreto não se aplica quando a verba honorária for fixada judicialmente, caso em que se observará a decisão judicial.

♦**Parágrafo único.** Em caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária tratada no “caput” deste artigo deverá ser recolhido no mesmo número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PREFIS Saúde.

Capítulo V – Do Pagamento

Seção I – Das Opções de Parcelamento

♦**Art. 13.** O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PREFIS Saúde, calculado na conformidade do artigo 8º:

- I – em parcela única;
- II – em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na hipótese do montante principal, calculado na forma disposta no inciso I do § 1º do artigo 5º desta Lei ser de até, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de inclusão no PREFIS Saúde até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;
- III – em até 300 (trezentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na hipótese do montante principal, calculado na forma disposta no inciso I do § 1º do artigo 5º desta Lei ser igual ou superior a R\$ 100.000.001,00 (cem milhões e um reais), sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de inclusão no PREFIS Saúde até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

♦**Parágrafo único.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Seção II – Do Pagamento em Atraso

♦**Art. 14.** O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará a cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Seção III – Do Pagamento da Parcela de Adesão

♦**Art. 15.** O pagamento da parcela de adesão, correspondente a 1% (um por cento) do valor do montante principal do débito, calculado na forma disposta no inciso I do § 1º do artigo 5º da Lei nº 17.980, de 10 de janeiro de 2014, dar-se-á até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Saúde.

♦**§ 1º** O valor da parcela de adesão será acrescido de atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, após a data da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Saúde.

♦**§ 2º** Para efeito do pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 5º da Lei nº 17.980, de 10 de janeiro de 2014, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, será subtraído do montante principal do débito tributário consolidado o valor da parcela de adesão.

Seção IV – Do Pagamento Via Documento de Arrecadação Municipal – DAM

♦**Art. 16.** Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria de Finanças indicará, mensalmente, o valor a

recolher das parcelas do PREFIS Saúde por meio de aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.recife.pe.gov.br>.

Capítulo VI – Da Homologação

♦ **Art. 17.** A homologação do ingresso no PREFIS Saúde dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para as opções de parcelamento previstas no artigo 13 deste decreto.

♦ **Art. 18.** O ingresso no PREFIS Saúde, consubstanciado pela homologação, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 17.980, de 10 de janeiro de 2014, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Capítulo VII – Da Exclusão

♦ **Art. 19.** O sujeito passivo será excluído do PREFIS Saúde, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- **I –** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 17.980, de 10 de janeiro de 2014, bem como neste decreto;
- **II –** estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela do PREFIS Saúde há mais de 60 (sessenta) dias;
- **III –** estar em atraso com o pagamento de qualquer tributo municipal, próprio ou de terceiros, por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- **IV –** não comprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PREFIS Saúde, da formalização da desistência e renúncia prévias de que trata o artigo 6º deste decreto;
- **V –** prática de qualquer conduta tipificada na legislação penal como crime contra a ordem tributária;
- **VI –** ficar caracterizada, no caso das sociedades organizadas sob a forma de cooperativas, fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados;
- **VII –** decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- **VIII –** cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PREFIS Saúde;
- **IX –** não cumprir, em tempo, modo e lugar, com as obrigações acessórias relativas aos tributos municipais, conforme disposto na legislação aplicável.

♦ **§ 1º** A exclusão do sujeito passivo do PREFIS Saúde implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

♦ **§ 2º** O PREFIS Saúde não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Capítulo VIII – Das Disposições Finais

♦ **Art. 20.** O sujeito passivo poderá abater do débito consolidado incluído no PREFIS Saúde, calculado na conformidade do artigo 8º deste decreto o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos débitos tributários e não tributários inseridos no programa, permanecendo no PREFIS Saúde o saldo do débito que eventualmente remanescer.

♦ **§ 1º** O sujeito passivo que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo informará, na data da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Saúde, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

♦ **§ 2º** Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

- **I –** eventual saldo a favor do Município do Recife permanecerá no PREFIS Saúde, para pagamento na forma do programa;
- **II –** eventual saldo a favor do sujeito passivo será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

♦§ 3º O sujeito passivo deverá autorizar a Procuradoria do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

♦§ 4º A autorização de que trata o § 3º deverá ser formulada por escrito e endereçada à Secretaria de Assuntos Jurídicos, acompanhada do comprovante do valor depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso no PREFIS Saúde.

♦§ 5º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PREFIS Saúde.

♦Art. 21. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PREFIS Saúde, e desde que não haja parcela vencida não paga.

♦Art. 22. A Secretaria de Finanças, ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Decreto.

♦Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 12 de fevereiro de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

◆ DECRETO Nº 27.682, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 09.01.2014)

Dispõe sobre a concessão de incentivo na modalidade de sorteio de prêmios entre pessoas naturais tomadoras de serviços que receberem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município; considerando as determinações do artigo 1º-B da Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008; considerando o que estabelece o inciso I do art. 3º, da Lei Federal n. 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e os arts. 2º e 20 do Decreto Federal n. 70.951, de 9 de agosto de 1972; considerando a política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização do Município do Recife, decreta:

■ Vide Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008.

♦Art. 1º Fica concedido incentivo na modalidade de sorteio de prêmios entre pessoas naturais tomadoras de serviços de prestadores que emitirem a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, instituída pela Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008.

♦§ 1º Será considerada apta para sorteio a NFS-e que for emitida, a partir do dia 1º de janeiro de 2013, sem dolo, fraude ou simulação, para pessoa natural tomadora de serviço, com a informação de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF, ressalvado o disposto no § 2º.

♦§ 2º Não será considerada apta para sorteio, ainda que preenchidos os requisitos de que trata o § 1º, a NFS-e que:

- I – seja cancelada ou substituída no dia da emissão;
- II – seja emitida para pessoa natural impedida de participar de sorteio, conforme disposto no art. 7º deste decreto;
- III – seja substituta, sem alteração do tomador do serviço, de NFS-e à qual tenha sido atribuído o código de que trata o art. 2º deste decreto.

♦Art. 2º A cada NFS-e apta nos termos do art. 1º será atribuído um código para o tomador do serviço participar, gratuitamente, de sorteios de prêmios referidos neste Decreto.

♦§ 1º A atribuição a que se refere o “caput” dependerá da identificação do tomador do serviço na NFS-e emitida, por meio do número de seu CPF.

♦§ 2º A pessoa natural que não possuir inscrição no CPF não poderá participar dos sorteios.

♦§ 3º A participação das NFS-e nos sorteios observará necessariamente a ordem crescente da numeração dos códigos para sorteio a elas atribuídos, não podendo uma NFS-e tomar parte em sorteio sem que todas as NFS-e com códigos para sorteio menores que o seu já tenham concorrido em sorteios anteriores ou que participem, também, do mesmo sorteio.

♦§ 4º Atribuir-se-á o direito ao prêmio ao titular do número do CPF informado no campo “Tomador de Serviços” da NFS-e contemplada.

♦§ 5º Ainda que se verifique divergência entre o nome informado no campo “Tomador de Serviços” e o do titular do CPF informado, aplicar-se-á o critério de identificação do § 4º.

♦§ 6º A Secretaria de Finanças poderá excluir do sorteio as NFS-e, sempre que verificar ser impossível para a pessoa natural titular do CPF informado no campo “Tomador de Serviços”, ter tomado os serviços discriminados nas notas, seja pela quantidade de NFS-e emitidas, pela frequência ou por qualquer outra característica que se mostre incompatível com a natureza e com as particularidades dos serviços prestados, sendo indiferente para a exclusão tratar-se de dolo, fraude, simulação, erro de preenchimento ou qualquer outro motivo.

♦§ 7º O disposto no § 6º não elide a aplicação de quaisquer penalidades eventualmente cabíveis.

♦Art. 3º A partir do dia seguinte ao da emissão da NFS-e apta, será informado por meio do sistema, seu correspondente código para sorteio, sendo constituído por um número sequencial com sete algarismos, representado graficamente por “NN/NNNNN”.

♦§ 1º O Anexo I apresenta exemplos de representação gráfica de códigos para sorteio.

♦§ 2º O número referido no “caput” será gerado em sequência crescente com início no número zero, representado “00/00000”, incrementada de uma unidade a cada emissão de NFS-e apta nos termos do art. 1º, até, no máximo, o número nove milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove, representado “99/99999”, após o qual será a sequência reiniciada pelo número zero.

♦§ 3º A sequência poderá ser reiniciada a qualquer tempo, por ato do Secretário de Finanças.

♦§ 4º A atribuição do código para sorteio às NFS-e seguirá a ordem cronológica da geração das notas no sistema, considerando-se data, hora, minuto e segundo.

♦§ 5º O tomador de serviços participante do sorteio poderá consultar, no endereço eletrônico <https://nfse.recife.pe.gov.br/>, os códigos com os quais concorre.

♦Art. 4º Os sorteios terão como referência os números sorteados em extrações da Loteria Federal feitas pela Caixa Econômica Federal – CEF, reguladas pelo Decreto-Lei n. 204, de 27 de fevereiro de 1967.

♦§ 1º Serão contemplados os códigos cujo número sequencial apresentar um dos critérios previstos no Anexo II.

♦§ 2º A contemplação por correspondência de determinada quantidade de algarismos do número sequencial do código com o número sequencial de conformação descrita no § 1º excluirá a contemplação do mesmo código por correspondência com quantidade menor de algarismos, no mesmo sorteio.

♦§ 3º O sorteio de prêmios previsto no art. 1º deste decreto poderá ser rateado por mais de um ganhador, sempre que se observar a existência de mais de uma NFS-e apta com código contemplado, na forma prevista no Anexo II.

♦Art. 5º Ato do Secretário de Finanças definirá, em relação a cada sorteio:

- I – a data da extração da Loteria Federal correspondente;
- II – o rol de participantes;
- III – os prêmios a que farão jus as notas contempladas ou o valor total dos prêmios e a regra de distribuição;
- IV – os procedimentos necessários ao pagamento dos prêmios, que poderão ser, a critério da Administração:
 - a) automatizados;
 - b) iniciados por petição do interessado, protocolada no órgão competente, conforme disposto em ato do Secretário de Finanças.

♦§ 1º Os prêmios oferecidos nos sorteios serão pagos em moeda corrente no país.

♦§ 2º No caso de cancelamento da extração mencionada no inciso I do “caput”, será considerada a extração seguinte da Loteria Federal.

♦§ 3º Os procedimentos de que trata o inciso IV do “caput” poderão ser adotados concomitantemente em um mesmo sorteio, em função do valor de cada prêmio ou de qualquer outro critério previamente definido no ato referido no “caput”.

♦Art. 6º A divulgação dos resultados será feita na Internet, no endereço eletrônico mencionado no § 5º do art. 3º.

♦§ 1º O recebimento do prêmio fica condicionado ao cadastramento, no prazo de até 90 (noventa) dias da data da realização do sorteio, do tomador de serviço sorteado no endereço eletrônico referido no “caput”.

♦§ 2º O sorteado deverá, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias da data da realização do sorteio, requerer o recebimento de seu prêmio, seguindo o disposto no § 3º, sob pena de perda do direito de fazê-lo.

♦§ 3º Para o recebimento do prêmio, o tomador de serviço sorteado no endereço eletrônico referido no “caput” deverá requerê-lo:

- I – solicitando, no sistema do sorteio, transferência do valor do prêmio para conta bancária de sua titularidade, no caso da alínea “a” do inciso IV do art. 5º; ou
- II – protocolando petição no órgão competente, no caso da alínea “b” do inciso IV do art. 5º.

♦Art. 7º Ato do Secretário de Finanças identificará as pessoas que estarão impedidas de participar dos sorteios por estarem envolvidas em sua organização.

♦Art. 8º Ato do Poder Executivo poderá determinar a realização de sorteios extraordinários e de sorteios ordinários, os quais poderão ser realizados em datas festivas e comemorativas, com os mesmos ou diferentes critérios de premiação.

♦Art. 9º As situações relativas aos sorteios não previstas neste Decreto serão resolvidas pelo Secretário de Finanças.

♦Art. 10. O incentivo previsto neste Decreto poderá ser suspenso a qualquer tempo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização.

♦Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 8 de janeiro de 2014.
Geraldo Julio de Mello Filho

Anexo I

Representação gráfica do código para sorteio Código: NN/NNNNN

Onde: “NN/NNNNN” representa o número sequencial, formado por sete algarismos.

Exemplos:

Número sequencial	Representação do código
Sequencial 12	00/00012
Sequencial 43105	00/43105
Sequencial 343105	03/43105
Sequencial 2343105	23/43105

Anexo II

EXEMPLOS DE APURAÇÃO EM SORTEIO

Exemplo 1: 1º (primeiro) prêmio

O número da sorte para o 1º (primeiro) prêmio será formado pela junção dos algarismos da centena simples, dezena simples e unidade simples do 1º (primeiro) prêmio com os algarismos da unidade simples do 2º (segundo) ao 5º (quinto) prêmio da extração da Loteria Federal do Brasil, lidos verticalmente do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) prêmio, ou seja, de cima para baixo. Exemplo: 7.654.321 (números sorteados na extração da Loteria Federal).

Loteria Federal		Centena	Dezena	Unidade
1º Prêmio	XX	7	6	5
2º Prêmio	YY	A	B	4
3º Prêmio	KK	C	D	3
4º Prêmio	ZZ	E	F	2
5º Prêmio	WW	G	H	1

Na hipótese de não haver bilhete contemplado, descarta-se o 1º (primeiro) algarismo à esquerda, dividindo-se o prêmio pelos bilhetes que contiverem o número restante, ou seja, 654.321.

A operação acima descrita será realizada sucessivamente até que se encontre pelo menos 1 (um) bilhete premiado.

Exemplo 2: 2º (segundo) prêmio

O número da sorte para o 2º (segundo) prêmio será formado pela junção dos algarismos da unidade de milhar e centena simples do 2º (segundo) prêmio com os algarismos da dezena simples do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) prêmio da extração da Loteria Federal do Brasil, lidos da esquerda para a direita e de cima para baixo. Exemplo: 7.654.321 (números sorteados na extração da Loteria Federal).

Loteria Federal	Dez. Milhar	Unid. Milhar	Centena	Dezena	Unidade
1º Prêmio	X	X	A	5	B
2º Prêmio	Y	7	6	4	D
3º Prêmio	K	K	C	3	F
4º Prêmio	Z	Z	D	2	F
5º Prêmio	W	W	E	1	H

Na hipótese de não haver bilhete contemplado, descarta-se o 1º (primeiro) algarismo à esquerda, dividindo-se o prêmio pelos bilhetes que contiverem o número restante, ou seja, 654.321.

A operação acima descrita será realizada sucessivamente até que se encontre pelo menos 1 (um) bilhete premiado.

Exemplo 3: 3º (terceiro) prêmio

O número da sorte para o 3º (terceiro) prêmio será formado pela junção dos algarismos da dezena de milhar e unidade de milhar do 3º (terceiro) prêmio com os algarismos da centena simples do 1º ao 5º prêmio da extração da Loteria Federal do Brasil, lidos da esquerda para a direita e de cima para baixo. Exemplo: 7.654.321 (números sorteados na extração da Loteria Federal).

Loteria Federal	Dez. Milhar	Unid. Milhar	Centena	Dezena	Unidade
1º Prêmio	X	X	5	A	B
2º Prêmio	Y	Y	4	C	D
3º Prêmio	7	6	3	E	F
4º Prêmio	Z	Z	2	G	H
5º Prêmio	W	W	1	I	J

Na hipótese de não haver bilhete contemplado, descarta-se o 1º (primeiro) algarismo à esquerda, dividindo-se o prêmio pelos bilhetes que contiverem o número restante, ou seja, 654.321.

A operação acima descrita será realizada sucessivamente até que se encontre pelo menos 1 (um) bilhete premiado.

Exemplo 4: 4º (quarto) prêmio

Os números da sorte para os 500 prêmios serão formados pela junção dos algarismos da dezena de milhar, unidade de milhar, centena simples, dezena simples e unidade simples, cada uma do 1º ao 5º prêmio da extração da Loteria Federal do Brasil, lidos de baixo para cima em cada coluna. Exemplo: 15.961; 24.872; 33.783; 42.694 e 12.345 (números sorteados na extração da Loteria Federal).

Loteria Federal	Dez. Milhar	Unid. Milhar	Centena	Dezena	Unidade
1º Prêmio	1	2	3	4	5
2º Prêmio	6	7	8	9	4
3º Prêmio	9	8	7	6	3
4º Prêmio	5	4	3	2	2
5º Prêmio	1	2	3	4	1

Se não houver 500 bilhetes contemplados, o valor do prêmio será acrescido do rateio do saldo pelos bilhetes contemplados.

◆ DECRETO Nº 27.589, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 07.12.2013)

Regulamenta o disposto nos artigos 111-A e 111-B da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, acrescidos pela Lei nº 17.904, de 25 de setembro de 2013.

O Prefeito do Recife, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 54, IV e VI, alínea “a” da Lei Orgânica do Recife e; considerando que o artigo 3º da Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003, estabelece, como regra geral, que os serviços consideram-se prestados e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador; considerando a necessidade de resguardar os contribuintes regularmente estabelecidos no Município do Recife da concorrência predatória de empresas que, embora nele efetivamente operem, simulam seu estabelecimento em cidades onde as alíquotas do imposto são inferiores àquelas vigentes neste Município; considerando que a mencionada simulação configura fraude contra a Administração Tributária do Município de Recife, à qual compete o dever de coibi-la, a fim de evitar graves prejuízos ao erário, decreta:

■ Vide Portaria nº 20, de 19 de maio de 2014, que dispõe sobre o cadastro a que se refere este decreto.

► Revogado tacitamente pelos artigos 44, 45 e 46 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

► Redação original:

“Art. 1º O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município do Recife, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do “caput” do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças.”

“§ 1º Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.”

“§ 2º A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.”

“§ 3º A solicitação de inscrição no cadastro será efetuada exclusivamente por meio da Internet.”

“§ 4º A inscrição no cadastro será efetuada após a conferência das informações transmitidas por meio da Internet com os documentos exigidos pela Secretaria de Finanças.”

“§ 5º O prestador de serviços estará automaticamente inscrito no cadastro após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação da inscrição, sem que a Administração Tributária profira decisão definitiva a respeito da matéria.”

“§ 6º Para efeito da contagem do prazo referido no § 5º deste artigo, considera-se como data da solicitação da inscrição a data da recepção dos documentos solicitados.”

“§ 7º Os documentos solicitados deverão ser entregues ou enviados juntamente com a declaração disponibilizada por meio da Internet, assinada pelo representante legal ou procurador da pessoa jurídica.”

“§ 8º O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação no Diário Oficial do Município.”

“§ 9º O recurso deverá ser interposto uma única vez, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças.”

“§ 10. O prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.”

“§ 11. A Secretaria de Finanças poderá, a qualquer tempo, proceder à atualização dos dados cadastrais, bem como promover de ofício o cancelamento da inscrição do prestador de serviços no cadastro, caso verifique qualquer irregularidade na inscrição.”

“§ 12. A Secretaria de Finanças poderá dispensar da inscrição no cadastro os prestadores de serviços a que se refere o “caput” deste artigo.”

“I – por atividade;”

“II – por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município do Recife tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.”

“§ 13. A Secretaria de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 12 deste artigo.”

“Art. 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município do Recife, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do “caput” do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 1991, executados por prestadores de serviços não inscritos no cadastro mencionado no artigo 1º deste decreto e que emitam nota fiscal autorizada por outro Município ou pelo Distrito Federal.”

“Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere o “caput” deste artigo terão acesso ao cadastro por meio da Internet, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças.”

“Art. 3º A Secretaria de Finanças poderá firmar convênio com a Secretaria de Defesa Social – SDS PE, a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas.”

“Art. 4º Os prestadores de serviços que emitirem nota fiscal autorizada por outro município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município do Recife deverão efetuar a inscrição no cadastro de que trata o artigo 1º deste decreto a partir de 10 de novembro de 2013.”

“Art. 5º O disposto no artigo 2º deste decreto somente produzirá efeitos para as notas fiscais emitidas a partir de 1º de janeiro de 2014.”

“Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no seu artigo 5º.”

◈ DECRETO Nº 27.482, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 31.10.2013)

Institui a Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI).

O Prefeito do Recife, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica, de 4 de abril de 1990, decreta:

♦ **Art. 1º** Fica instituída a Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI), de periodicidade mensal.

♦ **Art. 2º** Todas as operações de transmissão e abertura de nova ficha de matrícula de imóveis situados no Município do Recife, ou de direitos reais a eles relativos, exceto os direitos reais de garantia, que sejam objeto de registro ou averbação nas serventias de Registro de Imóveis da Capital, independentemente de valor, deverão ser informadas à Secretaria de Finanças do Recife pelos oficiais de registro de imóveis, através da Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI), que deverá ser enviada por meio de arquivo eletrônico em formato estabelecido por ato da Secretaria de Finanças.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.

► Redação original:

“Art. 2º Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município do Recife, ou de direitos reais a eles relativos, exceto os direitos reais de garantia, que sejam objeto de registro ou averbação nas serventias de Registro de Imóveis da Capital, independentemente de valor, deverão ser informadas à Secretaria de Finanças do Recife pelos oficiais de registro de imóveis, através da Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI), que deverá ser enviada por meio de arquivo eletrônico em formato estabelecido por ato da Secretaria de Finanças.”

■ Vide Portaria nº 36, de 26 de setembro de 2014, que estabelece procedimentos para o preenchimento e o envio das Declarações Eletrônicas de Operações Imobiliárias (DEOPI).

♦ **Parágrafo único.** Para os efeitos deste decreto, os atos de registro e averbação serão denominados unicamente como registro.

► Redação dada pelo artigo 2º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.

► Redação original:

““

♦ **Art. 3º** A Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI) deverá conter as seguintes informações:

▫ I – dados da declaração:

◦ a) identificação do declarante (1º RI, 2º RI, 3º RI, 4º RI, 5º RI, 6º RI, 7º RI);

► Redação dada pelo artigo 2º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.

► Redação original:

“a) identificação do declarante (1º RI, 2º RI, 3º RI, 4º RI);”.

◦ b) CNPJ do declarante;

◦ c) tipo de declaração (1. normal; 2. complementar; 3. reenvio);

► Redação dada pelo artigo 2º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.

► Redação original:

“c) tipo de declaração (1. normal; 2. retificadora);”.

◦ d) mês e ano da declaração.

▫ II – dados das operações imobiliárias ocorridas:

◦ a) data do registro;

◦ b) número do registro;

◦ c) tipo de instrumento usado na transmissão (1. escritura pública; 2. instrumento particular; 3. carta de arrematação em hasta pública; 4. carta de sentença; 5. outros);

◦ d) espécie da transação (conforme tabela estabelecida em ato da Secretaria de Finanças);

◦ e) parcela do direito real transmitido (1. transferência integral de direito integral; 2. transferência integral de direito parcial; 3. transferência parcial de direito integral; 4. transferência parcial de direito parcial);

◦ f) tributo incidente sobre a operação (1. ITBI; 2. ITCMD; 3. nenhum);

◦ g) número do processo de ITBI, quando for o caso;

◦ h) valor recolhido a título de ITBI, quando for o caso.

▫ III – dados dos imóveis:

◦ a) endereço (logradouro, n. predial, n. unidade, complemento, bairro);

- b) número sequencial no Cadastro Imobiliário (CADIMO) da Secretaria de Finanças do Recife;
 - c) matrícula do imóvel no cartório de Registro de Imóveis declarante;
 - d) área total do lote;
 - e) área total construída;
 - f) descrição do imóvel.
 - IV – dados das partes envolvidas na transmissão:
 - a) tipo (1. adquirente; 2. transmitente);
 - b) nome completo;
 - c) tipo de documento (1. CPF ou 2. CNPJ);
 - d) número do CPF ou CNPJ;
 - e) endereços eletrônicos (e-mails);
 - f) nome e telefone do contato.
- ♦**Art. 4º** A Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI) deverá ser enviada até o último dia útil da quinzena seguinte à ocorrência dos registros imobiliários, ou em calendário estabelecido em ato da Secretaria de Finanças, contendo os elementos e informações descritos neste Decreto.
- ▶ Redação dada pelo artigo 3º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.
 - ▶ Redação original:
“Art. 4º A Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI) deverá ser enviada até o último dia útil do mês seguinte à ocorrência dos registros imobiliários, ou em calendário estabelecido em ato da Secretaria de Finanças, contendo os elementos e informações descritos neste Decreto.”
- ♦**§ 1º** A Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI) recepcionada será processada pelo órgão responsável, estando sujeitas à rejeição. Em até 10 (dez) dias após o envio da DEOPI, será emitido um Relatório de Erros, que será transmitido ao declarante.
- ♦**§ 2º** Somente será considerada recepcionada a Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI) pelo órgão fazendário, e cumprida a obrigação tributária acessória de geração e envio da DEOPI quando transmitido ao declarante o Relatório de Erros sem rejeição. Até este momento, permanecem em vigor os prazos e multas estipulados.
- ♦**§ 3º** Na hipótese da Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI) apresentada estar em desacordo com as estipulações deste decreto, será o declarante intimado a apresentar nova DEOPI, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação.
- ♦**Art. 5º** O envio de novas fichas de matrícula que não possuam operações de transmissão deve ser também enviado via sistema da DEOPI.
- ▶ Artigo acrescentado pelo artigo 4º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.
 - I – dados do envio das aberturas de matrículas:
 - ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 4º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.
 - a) tipo (3 proprietário);
 - ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 4º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.
 - b) nome completo;
 - ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 4º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.
 - c) tipo de documento (1. CPF ou 2. CNPJ);
 - ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 4º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.
 - d) número do CPF ou CNPJ;
 - ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 4º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.
 - II – dados dos imóveis:
 - ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 4º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.
 - a) endereço (logradouro, n. predial, n. unidade, complemento, bairro);
 - ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 4º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.
 - b) número sequencial no Cadastro Imobiliário (CADIMO) da Secretaria de Finanças do Recife;

- ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 4º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.
 - c) matrícula do imóvel no cartório de Registro de Imóveis declarante;
 - ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 4º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.
 - III – dados da operação de abertura:
 - ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 4º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.
 - a) data do registro de propriedade;
 - ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 4º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.
 - b) número do registro;
 - ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 4º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.
 - c) tributo incidente sobre a operação (3. nenhum);
 - ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 4º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.
- ♦**Parágrafo único.** O atendimento deste artigo fica condicionado a regulamento da Secretaria de Finanças.
- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 4º do Decreto nº 35.112, de 29 de novembro de 2021.

♦**Art. 5º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, passando a gerar efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, para fins de apresentação da Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI) relativa às transações imobiliárias realizadas no mês de dezembro de 2013.

Recife, 6 de fevereiro de 2013.
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 27.275, DE 14 DE AGOSTO DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 15.08.2013)

Dispõe sobre o Projeto “Nossa Rua” e revoga o Decreto nº 18.098, de 4 de dezembro de 1998.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso XI da Lei Orgânica do Município do Recife, e, considerando o disposto na Lei Municipal nº 16.065, de 2 de agosto de 1995, com as modificações aduzidas pelas Leis Municipais n. 16.234, de 2 de agosto de 1996 e 16.274, de 17 de dezembro de 1996, regulamentadas, pelos Decretos Municipais 18.098, de 4 de dezembro de 1998 e 17.612, de 4 de abril de 1997, decreta:

- ▶ Revogado pelo artigo 28 do Decreto nº 36.832, de 31 de julho de 2023.
- ▶ Redação original:
 - “Art. 1º Na execução conjunta de obras de que tratam as leis municipais 16.065, de 2 de agosto de 1995 e 16.234, de 2 de agosto de 1996, regulamentadas Decreto Municipal nº 17.612, de 4 de abril de 1997, caberá também aos proprietários, possuidores ou terceiros interessados arcar com os custos de eventuais desapropriações, a serem avaliados pelo Município através da Empresa de Urbanização do Recife – URB-Recife, para fins da isenção fiscal específica objeto das referidas leis municipais.”
 - “Parágrafo único. Nos casos de desocupações em vias e/ou áreas públicas, o processo de desocupação, bem como seus eventuais custos, ficará a cargo do Município do Recife.”
 - “Art. 2º A concessão da isenção fiscal de que trata a Lei Municipal nº 16.065, de 2 de agosto de 1995, alterada sucessivamente pela Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996 e pela Lei nº 16.274, de 17 de dezembro de 1996, observará os limites e condições dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”
 - “Art. 3º Permanecem em vigor disposições do Decreto Municipal nº 17.612, de 4 de abril de 1997, no que não conflitem com o art. 2º deste decreto.”
 - “Art. 4º Fica revogado o Decreto Municipal nº 18.098, de 4 de dezembro de 1998, ressalvadas as situações jurídicas regularmente constituídas até a data de sua revogação.”
 - “Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Recife, 14 de agosto de 2013.
Geraldo Julio de Mello Filho

♦ DECRETO Nº 26.958, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 07.02.2013)

Regulamenta a Lei nº 17.553, de 6 de julho de 2009, que trata do Código Tributário Municipal do Recife.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

♦ **Art. 1º** Este decreto regulamenta a concessão de isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS estabelecida pela Lei nº 17.553, de 6 de julho de 2009.

♦ **Art. 2º** O contribuinte que atender a todas as condições estabelecidas na Lei nº 17.553, de 6 de julho de 2009, deverá formular requerimento de isenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma do Anexo Único deste decreto, apresentando os seguintes documentos:

■ **Observação:** não consta, no texto publicado, no DOM, o Anexo Único.

- **I –** certidão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- **II –** certidão negativa ou positiva com efeito de negativa relativamente aos tributos relacionados ao custeio da seguridade social;
- **III –** certidão negativa ou positiva com efeito de negativa relativamente aos tributos instituídos pelo Município do Recife;
- **IV –** certidão de inscrição no Cadastro de Inscrição Mercantil do Município do Recife – CMC, quando se tratar de contribuinte sujeito a esse cadastramento;
- **V –** comprovante de credenciamento junto à Fédération Internationale de Football Association (FIFA), quando se tratar de contribuinte enquadrado nos incisos IV (“Emissora Fonte FIFA”) ou V (“Prestadores de Serviços FIFA”) do art. 4º da Lei nº 17.553, de 6 de julho de 2009.

♦ **§ 1º** Quando o requerente estiver obrigado a emitir nota fiscal de serviços eletrônicos – NFS-e, deverá estar habilitado para tanto, nos termos de ato da autoridade competente do Município do Recife.

♦ **§ 2º** O documento previsto no inciso V deste artigo poderá ser dispensado caso o contribuinte esteja contemplado em lista de credenciados fornecida ao Município do Recife pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA), mediante correspondência oficial assinada por ser representante legal ou procurador devidamente habilitado.

♦ **§ 3º** Ainda que o requerimento do contribuinte esteja instruído com todos os documentos indicados neste art. 2º, a autoridade competente para o exame do pedido de isenção poderá solicitar a juntada de novos documentos ou a realização de diligência, caso julgue necessárias tais providências para fim de verificação do enquadramento do pleito nas hipóteses da Lei nº 17.553, de 6 de julho de 2009.

♦ **Art. 3º** O requerimento previsto no art. 2º deverá ser apresentado no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, que formalizará a abertura de processo administrativo e o encaminhará à Gerência Geral de Tributos Mercantis da Secretaria de Finanças do Município do Recife.

♦ **Art. 4º** Caberá ao Gerente Geral de Tributos Mercantis da Secretaria de Finanças do Município do Recife decidir sobre o pedido de isenção apresentado na forma deste decreto.

♦ **Parágrafo único.** O Gerente Geral de Tributos Mercantis da Secretaria de Finanças do Município do Recife poderá delegar a competência prevista no “caput” a órgão ou servidor que lhe sejam subordinados.

♦ **Art. 5º** A decisão acerca do requerimento de isenção apresentado com base no art. 2º será publicada no Diário Oficial do Município do Recife – DOM e produzirá efeitos desde a data do protocolo do pedido do contribuinte, ainda que tal data seja anterior à data da publicação deste decreto.

♦ **Parágrafo único.** Caso o contribuinte venha a atender às condições para o gozo da isenção prevista na Lei nº 17.553, de 6 de julho de 2009, em data posterior a do protocolo do requerimento disciplinado deste decreto, a decisão que deferir o pedido somente produzirá efeitos a partir da data do efetivo preenchimento das condições legais para a fruição do benefício.

♦ **Art. 6º** A decisão que deferir o requerimento de isenção não exonera o contribuinte do dever de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária, não gera direito adquirido e será anulada sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a fruição do benefício fiscal, hipótese em que, conforme o caso, serão cobrados o imposto de vido e as penalidades pertinentes.

♦ **Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 6 de fevereiro de 2013.
Geraldo Julio de Mello Filho

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23.06.2012)

Regulamenta a Lei nº 17.399/07 que instituiu o programa de parceria visando estimular a prática desportiva e a inclusão social junto às comunidades carentes, à rede pública municipal de ensino e à política municipal de esporte e lazer.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decreta:

► Revogado pelo Decreto nº 28.272, de 1º de outubro de 2014.

► Redação original:

“Art. 1º Este decreto visa regulamentar a concessão dos benefícios fiscais outorgados pela Lei nº 17.399, de 28 de dezembro de 2007.”

“Art. 2º São requisitos para a participação do programa de parceria:”

“I – não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação nos resultados.”

“II – não apresentar débitos vencidos com o Município do Recife;”

“III – estar em efetivo funcionamento há pelo menos 5 (cinco) anos no Município do Recife.”

“Art. 3º Ao Comitê Gestor, instituído pela Lei nº 17.399, de 28 de dezembro de 2007, compete:”

“I – analisar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo anterior;”

“II – analisar a adequação dos serviços, pessoal e bens ofertados para disponibilização, considerando as necessidades municipais;”

“III – decidir sobre o deferimento do pedido de participação e sobre o desligamento de participante.”

“§ 1º O Comitê Gestor terá a seguinte composição:”

“I – o Secretário de Finanças, cabendo-lhe votar apenas em caso de empate;”

“II – um representante da Secretaria de Finanças;”

“III – um representante da Secretaria de Assistência Social;”

“IV – um representante da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer;”

“V – um representante da Secretaria de Cultura;”

“VI – um representante do Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães;”

“VII – um representante indicado por entidade associativa representativa dos clubes.”

“§ 2º As deliberações serão tomadas por maioria simples presentes no mínimo 3 (três) membros.”

“§ 3º Na análise da oportunidade e da conveniência do pedido de participação no programa de parceria, o Comitê Gestor deverá considerar a proporcionalidade entre o valor de mercado dos serviços, pessoal e bens ofertados e o total a ser remido.”

“§ 4º As decisões do Comitê Gestor deverão ser justificadas.”

“Art. 4º Para fins de comprovar os requisitos previstos no artigo anterior, o interessado deverá apresentar:”

“I – declaração, sob as penas da Lei, de que não distribui nem nunca distribuiu qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de participação nos resultados;”

“II – certidão negativa de débitos municipais;”

“III – atos constitutivos da entidade e declaração, sob as penas da Lei, de que está em efetivo funcionamento no Município do Recife há pelo menos 5 (cinco) anos;”

“IV – comprovante do recolhimento integral ou da primeira parcela do parcelamento em relação aos débitos tributários existentes não abrangidos pela remissão.”

“Art. 5º O contribuinte interessado em participar do programa de parceria deverá requerer ao Comitê Gestor, indicando quais os serviços, pessoal e bens que pretende disponibilizar, devendo, no mínimo, disponibilizar dois dentre os itens abaixo elencados:”

“I – instalações físicas para utilização, em dia da semana previamente acordado, em projetos educacionais ou sociais de interesse do Município;”

“II – professores de educação física, de educação artística, pedagogos, psicólogos ou profissionais de áreas afins para participarem de projetos de esporte e lazer ou educacionais de interesse do Município em período da semana previamente acordado.”

“III – quadras e outras instalações esportivas para utilização pelas escolas municipais e outros programas que integram a Política Municipal de Esporte e Lazer em período da semana previamente acordado;”

“IV – aparelhos e equipamentos necessários à prática esportiva, em perfeitas condições, a serem utilizados em período da semana previamente acordado;”

“V – cursos de aperfeiçoamento, atualização profissional e transferência de tecnologia em área do conhecimento relacionada à prática esportiva e ao Lazer;”

“VI – serviços especializados de avaliação física, acompanhamento técnico, médico e nutricional de atletas e equipes de representações da cidade, seleções municipais em todas as categorias e modalidades olímpicas e não olímpicas;”

“VII – cessão de espaços e instalações para eventos de esporte, lazer e cultura realizados por associações esportivas sem fins lucrativos, agentes públicos, entidades representativas do esporte, organizações não-governamentais, em período da semana previamente acordado;”

“VIII – gastos relacionados com parceria ou consórcio para realização dos Jogos da Cidade do Recife a cada dois anos em conjunto com a Prefeitura do Recife.”

“Parágrafo único. O contribuinte ao efetuar o requerimento declarará, sob as penas da Lei, que manterá a disponibilização dos serviços, pessoal e bens ofertados com a periodicidade e pelo prazo previsto na Lei nº 17.399, de 28 de dezembro de 2007.”

“Art. 6º Ao contribuinte que após o deferimento do requerimento deixar de cumprir qualquer das obrigações a que se comprometeu ou que infringir o disposto no artigo 8º da Lei nº 17.399, de 28 de dezembro de 2007, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991:”

“I – exclusão do programa de parceria a que se refere este Decreto;”

“II – multa limitada ao valor remtido.”

“Art. 7º O Comitê Gestor, de ofício ou através de requerimento de qualquer munícipe, poderá instaurar processo administrativo para a aplicação das regras previstas na Lei nº 17.399, de 27 de dezembro de 2007 e deste decreto.”

“§ 1º Dentre os representantes do Comitê Gestor, será sorteado relator para o processo, não cabendo à relatoria, em hipótese alguma, ao Secretário de Finanças.”

“§ 2º O relator poderá, para instruir o processo, requisitar documentos e o comparecimento pessoal do interessado para esclarecimentos.”

“§ 3º No caso de processo em face da previsão contida no artigo 6º deste Decreto, o relator concederá prazo de 15 (quinze) dias para a entidade apresentar defesa escrita, podendo instruí-la com os documentos que entender necessários. Neste caso, será permitida sustentação oral da entidade e do requerente, se não for o caso de instauração do processo de ofício, pelo prazo de 15 minutos.”

“§ 4º O relator elaborará relatório, marcando data para julgamento.”

“§ 5º Após a decisão, caberá ao relator redigir o acórdão. Caso seja voto vencido, o acórdão será redigido pelo membro do Comitê que tiver em primeiro lugar discordado da decisão do relator.”

“§ 6º Da decisão que aplicar penalidade ao contribuinte caberá recurso hierárquico ao Prefeito, devendo ser apresentado ao próprio Comitê Gestor no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão.”

“§ 7º Recebido o recurso hierárquico, o relator encaminhará os autos ao Prefeito para decisão definitiva na esfera administrativa.”

“Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Recife, 22 de junho de 2012.
João da Costa Bezerra Filho

◆ DECRETO Nº 26.524, DE 22 DE JUNHO DE 2012.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23.06.2012)

Regulamenta a Lei nº 17.403/07.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decreta:

◆ **Art. 1º** Este decreto regulamenta a concessão dos benefícios fiscais outorgados pela Lei nº 17.403, de 28 de dezembro de 2007.

◆ **Art. 2º** São requisitos para a participação do programa de parceria:

- I – não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação nos resultados.
- II – não apresentar débitos vencidos com o Município do Recife;
- III – estar em efetivo funcionamento há pelo menos 5 (cinco) anos no Município do Recife;

◆ **Art. 3º** Para fins de comprovar os requisitos previstos no artigo anterior, o interessado deverá apresentar:

- I – declaração, sob as penas da Lei, de que não distribuiu nem nunca distribuiu qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de participação nos resultados;
- II – prova de sua regularidade fiscal quanto aos tributos municipais, por meio das certidões previstas no art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional.
- III – atos constitutivos da entidade e declaração, sob as penas da Lei, de que está em efetivo funcionamento no Município do Recife há pelo menos 5 (cinco) anos;

◆ **Art. 4º** O contribuinte interessado em participar do programa de parceria para o ano seguinte deverá requerer à Diretoria Geral de Administração Tributária a sua inclusão anualmente até 30 de setembro.

◆ **§ 1º** Por ocasião do requerimento, deverá o contribuinte apresentar os documentos previstos no artigo anterior, acompanhados de declaração das despesas objeto de dedução prevista no artigo 5º da Lei nº 17.403, de 28 de dezembro de 2007, com os respectivos documentos comprobatórios, relativos ao período de 30 de setembro do ano anterior a 30 de setembro do ano em curso.

◆ **§ 2º** Caberá a assessoria da Diretoria Geral de Administração Tributária analisar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e determinar quais as despesas são passíveis de dedução.

◆ **§ 3º** Caso o contribuinte faça jus ao benefício, o Diretor Geral de Administração Tributária, com base no parecer da assessoria da diretoria geral, encaminhará à Gerência Operacional de Tributos Imobiliários o processo com a determinação dos valores que deverão ser deduzidos para efeitos de lançamento.

◆ **§ 4º** No caso de indeferimento, após notificação do interessado, o processo deverá ser arquivado, sem prejuízo de ulterior reclamação contra o lançamento.

◆ **Art. 5º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 22 de junho de 2012.
João da Costa Bezerra Filho

◆ DECRETO Nº 25.807, DE 29 DE ABRIL DE 2011.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.04.2011)

Regulamenta as disposições da Lei nº 15.563/91 e dá outras providências.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, decreta:

♦ **Art. 1º** O artigo 1º do Decreto nº 16.743, de 16 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços, definidos no art. 111 da Lei nº 15.563/91, ficam obrigados a:”

“I – emitir Documento de Retenção do ISS – Fonte para comprovar junto ao prestador do serviço a retenção do imposto na fonte;”

“II – manter controle em separado das retenções efetuadas para apresentar ao fisco quando solicitado.”

“Parágrafo único. No caso de recebimento de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e do Recife, o tomador fica desobrigado a emitir o comprovante de retenção na fonte, sendo a própria NFS-e documento hábil de comprovação da retenção, desde que a retenção na fonte esteja prevista no art. 111, da Lei nº 15.563/91.”

♦ **Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Recife, 29 de abril de 2011.
João da Costa Bezerra Filho

◆ DECRETO Nº 25.403, DE 27 DE AGOSTO DE 2010.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 28.08.2010)

Regulamenta o disposto no Anexo V da Lei Municipal nº 15.563/91, na forma em que dispõe.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, e, decreta:

♦ **Art. 1º** O Fator de Utilização do Imóvel, conforme definido no Anexo V da Lei Municipal nº 15.563, de 27.12.1991, deverá considerar, para fins de lançamentos tributários, como atividades econômicas produtoras de lixo orgânico, todas aquelas que apresentem, em seus resíduos produtivos, materiais de origem vegetal ou animal, inclusive as constantes do Anexo Único deste decreto.

♦ **Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 27 de agosto de 2010.
João da Costa Bezerra Filho

Anexo Único

CNAE	ATIVIDADE
0111-3/01	Cultivo de arroz
0111-3/02	Cultivo de milho
0111-3/03	Cultivo de trigo
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo
0112-1/02	Cultivo de juta
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar
0114-8/00	Cultivo de fumo
0115-6/00	Cultivo de soja
0116-4/01	Cultivo de amendoim
0116-4/02	Cultivo de girassol
0116-4/03	Cultivo de mamona
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
0119-9/01	Cultivo de abacaxi
0119-9/02	Cultivo de alho

0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa
0119-9/04	Cultivo de cebola
0119-9/05	Cultivo de feijão
0119-9/06	Cultivo de mandioca
0119-9/07	Cultivo de melão
0119-9/08	Cultivo de melancia
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
0121-1/01	Horticultura, exceto morango
0121-1/02	Cultivo de morango
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais
0131-8/00	Cultivo de laranja
0132-6/00	Cultivo de uva
0133-4/01	Cultivo de açaí
0133-4/02	Cultivo de banana
0133-4/03	Cultivo de caju
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía
0133-4/06	Cultivo de guaraná
0133-4/07	Cultivo de maçã
0133-4/08	Cultivo de mamão
0133-4/09	Cultivo de maracujá
0133-4/10	Cultivo de manga
0133-4/11	Cultivo de pêssego
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
0134-2/00	Cultivo de café
0135-1/00	Cultivo de cacau
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia
0139-3/02	Cultivo de erva-mate
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
0139-3/05	Cultivo de dendê
0139-3/06	Cultivo de seringueira
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
0151-2/01	Criação de bovinos para corte
0151-2/02	Criação de bovinos para leite
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
0152-1/01	Criação de bufalinos
0152-1/02	Criação de equinos
0152-1/03	Criação de asininos e muars
0153-9/01	Criação de caprinos
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
0154-7/00	Criação de suínos
0155-5/01	Criação de frangos para corte
0155-5/02	Produção de pintos de um dia
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos
0155-5/05	Produção de ovos
0159-8/01	Apicultura
0159-8/02	Criação de animais de estimação
0159-8/03	Criação de escargô
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente

0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos
0162-8/03	Serviço de manejo de animais
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
0163-6/00	Atividades de pós-colheita
0170-9/00	Caça e serviços relacionados
0210-1/01	Cultivo de eucalipto
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra
0210-1/03	Cultivo de pinus
0210-1/04	Cultivo de teca
0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas
0210-1/08	Produção de carvão vegetal – florestas plantadas
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra – florestas plantadas
0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas
0220-9/02	Produção de carvão vegetal – florestas nativas
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas
0220-9/06	Conservação de florestas nativas
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
0322-1/01	Criação de peixes em água doce
0322-1/02	Criação de camarões em água doce
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
0322-1/05	Ranicultura
0322-1/06	Criação de jacaré
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente
0500-3/01	Extração de carvão mineral
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
1011-2/01	Frigorífico – abate de bovinos
1011-2/02	Frigorífico – abate de equinos
1011-2/03	Frigorífico – abate de ovinos e caprinos
1011-2/04	Frigorífico – abate de bufalinos
1011-2/05	Matadouro – abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
1012-1/01	Abate de aves
1012-1/02	Abate de pequenos animais
1012-1/03	Frigorífico – abate de suínos

1012-1/04	Matadouro – abate de suínos sob contrato
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
1051-1/00	Preparação do leite
1052-0/00	Fabricação de laticínios
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1061-9/01	Beneficiamento de arroz
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
1081-3/01	Beneficiamento de café
1081-3/02	Torrefação e moagem de café
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
1099-6/01	Fabricação de vinagres
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas
1112-7/00	Fabricação de vinho
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
1210-7/00	Processamento industrial do fumo
1220-4/01	Fabricação de cigarros
1220-4/02	Fabricação de cigarilhas e charutos
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarilhas e charutos

1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
1411-8/02	Facção de roupas íntimas
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
1413-4/03	Facção de roupas profissionais
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
1421-5/00	Fabricação de meias
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente

1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1812-1/00	Impressão de material de segurança
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	Impressão de material para outros usos
1821-1/00	Serviços de pré-impressão
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos
1910-1/00	Coquerias
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1922-5/01	Formulação de combustíveis
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931-4/00	Fabricação de álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
2033-9/00	Fabricação de elastômeros
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2320-6/00	Fabricação de cimento
2411-3/00	Produção de ferro-gusa
2412-1/00	Produção de ferroligas

2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
2424-5/01	Produção de arames de aço
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios

2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3104-7/00	Fabricação de colchões
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos

3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos
3839-4/01	Usinas de compostagem
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
4120-4/00	Construção de edifícios
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais
4213-8/00	Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações

4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
4222-7/02	Obras de irrigação
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção
4391-6/00	Obras de fundações
4399-1/03	Obras de alvenaria
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
4622-2/00	Comércio atacadista de soja
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos

4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
4713-0/03	Lojas dutyfree de aeroportos internacionais
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues
4722-9/02	Peixaria
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4729-6/01	Tabacaria
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente

4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
4743-1/00	Comércio varejista de vidros
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4754-7/01	Comércio varejista de móveis
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
4761-0/01	Comércio varejista de livros
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
4782-2/01	Comércio varejista de calçados
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
5211-7/01	Armazéns gerais – emissão de warrant
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária
5231-1/02	Operações de terminais
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo

5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5250-8/01	Comissaria de despachos
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
5320-2/02	Serviços de entrega rápida
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/02	Campings
5590-6/03	Pensões (alojamento)
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5611-2/01	Restaurantes e similares
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê
5620-1/03	Cantinas – serviços de alimentação privativos
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5911-1/01	Estúdios cinematográficos
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
6010-1/00	Atividades de rádio
6021-7/00	Atividades de televisão aberta
6120-5/01	Telefonia móvel celular
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
6391-7/00	Agências de notícias
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
6410-7/00	Banco Central
6421-2/00	Bancos comerciais
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
6423-9/00	Caixas econômicas
6424-7/01	Bancos cooperativos
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
6432-8/00	Bancos de investimento
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento
6434-4/00	Agências de fomento
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo
6435-2/03	Companhias hipotecárias
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor
6438-7/01	Bancos de câmbio

6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente
6440-9/00	Arrendamento mercantil
6450-6/00	Sociedades de capitalização
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil – factoring
6492-1/00	Securitização de créditos
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
6499-9/01	Clubes de investimento
6499-9/02	Sociedades de investimento
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
6511-1/01	Seguros de vida
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
6512-0/00	Seguros não-vida
6520-1/00	Seguros-saúde
6530-8/00	Resseguros
6541-3/00	Previdência complementar fechada
6542-1/00	Previdência complementar aberta
6550-2/00	Planos de saúde
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
6612-6/03	Corretoras de câmbio
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
6613-4/00	Administração de cartões de crédito
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
6911-7/01	Serviços advocatícios
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
6911-7/03	Agente de propriedade industrial
6912-5/00	Cartórios
6920-6/01	Atividades de contabilidade
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7111-1/00	Serviços de arquitetura
7112-0/00	Serviços de engenharia
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
7120-1/00	Testes e análises técnicas

7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
7311-4/00	Agências de publicidade
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições
7319-0/02	Promoção de vendas
7319-0/04	Consultoria em publicidade
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
7410-2/01	Design
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
7420-0/03	Laboratórios fotográficos
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
7500-1/00	Atividades veterinárias
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7729-2/03	Aluguel de material médico
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02	Aluguel de andaimes
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
7911-2/00	Agências de viagens
7912-1/00	Operadores turísticos
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
8112-5/00	Condomínios prediais
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8130-3/00	Atividades paisagísticas
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
8219-9/01	Fotocópias
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
8220-2/00	Atividades de teleatendimento
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8230-0/02	Casas de festas e eventos

8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
8299-7/06	Casas lotéricas
8299-7/07	Salas de acesso à internet
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
8411-6/00	Administração pública em geral
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas
8421-3/00	Relações exteriores
8422-1/00	Defesa
8423-0/00	Justiça
8424-8/00	Segurança e ordem pública
8425-6/00	Defesa Civil
8430-2/00	Seguridade social obrigatória
8511-2/00	Educação infantil – creche
8512-1/00	Educação infantil – pré-escola
8513-9/00	Ensino fundamental
8520-1/00	Ensino médio
8531-7/00	Educação superior – graduação
8532-5/00	Educação superior – graduação e pós-graduação
8533-3/00	Educação superior – pós-graduação e extensão
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
8591-1/00	Ensino de esportes
8592-9/01	Ensino de dança
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/03	Ensino de música
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
8593-7/00	Ensino de idiomas
8599-6/01	Formação de condutores
8599-6/02	Cursos de pilotagem
8599-6/03	Treinamento em informática
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8621-6/01	UTI móvel
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/04	Atividade odontológica
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos

8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
8640-2/12	Serviços de hemoterapia
8640-2/13	Serviços de litotripsia
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
8650-0/01	Atividades de enfermagem
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	Atividades de fisioterapia
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
8730-1/01	Orfanatos
8730-1/02	Albergues assistenciais
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
9001-9/01	Produção teatral
9001-9/02	Produção musical
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9002-7/02	Restauração de obras de arte
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9200-3/01	Casas de bingo
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/02	Exploração de boliches
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas
9492-8/00	Atividades de organizações políticas
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
9601-7/01	Lavanderias
9601-7/02	Tinturarias
9601-7/03	Toalheiros
9602-5/01	Cabeleireiros
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/05	Serviços de somatoconservação
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
9609-2/01	Clínicas de estética e similares
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

◆ DECRETO Nº 25.182, DE 16 DE ABRIL DE 2010.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 17.04.2010)

Regulamenta o Título II do Livro Quinto da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 em face do Microempreendedor Individual previsto na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município, decreta:

◆ **Art. 1º** O Microempreendedor Individual, definido no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008, será considerado para efeitos tributários municipais como profissional autônomo, previsto na Lei Municipal nº 15.563/91, aplicando-se o disposto abaixo:

- I – o Microempreendedor Individual, previsto no “caput”, será inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes como Microempreendedor Individual quando não exercer atividade vedada pela Legislação Municipal e for regularmente constituído nos órgãos competentes para o regime estabelecido pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II – o recolhimento do ISSQN devido pelo Microempreendedor Individual será através da guia definida por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional previsto no inciso I do art. 2º da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;
- III – o Microempreendedor individual está dispensado da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, prevista no Decreto nº 15.950/1992, para emissão de notas fiscais de serviços.

◆ **Art. 2º** Fica postergada a inscrição prevista no inciso I do art. 1º deste decreto pelo prazo de 180 dias a partir da disponibilização para o Estado de Pernambuco do Portal do Empreendedor previsto para o regime tributário

instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n. 128, de 19 de dezembro de 2008.

♦ **Parágrafo único.** A Secretaria de Finanças estabelecerá o procedimento para inscrição tributária prevista no “caput”.

♦ **Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de abril de 2010.
João da Costa Bezerra Filho

♦ DECRETO Nº 24.093, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.11.2008)

Regulamenta o preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, NFS-e, instituída pela Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, considerando o disposto no § 2º do art. 131 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, considerando o contido no art. 3º da Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008, decreta:

♦ **Art. 1º** Este decreto regulamenta o preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e instituída pela Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008.

♦ **Art. 2º** O campo “Discriminação dos Serviços” constante da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e deverá ser preenchido com a descrição clara dos serviços prestados e os valores a eles correspondentes.

♦ **§ 1º** Em caso de cancelamento, a nova NFS-e deverá conter no campo “Discriminação dos Serviços” a informação sobre a NFS-e cancelada.

♦ **§ 2º** A critério do emitente o campo “Discriminação dos Serviços” poderá conter outras informações não obrigatórias pela legislação municipal.

♦ **§ 3º** No caso de serviços de construção civil em que sejam aplicados os percentuais de dedução previstos no art. 66 do Decreto nº 15.950/92, esta informação deverá constar no campo “Discriminação dos Serviços”.

♦ **§ 4º** No caso de erro no preenchimento no campo “Discriminação dos Serviços”, após a emissão da nota e antes do recolhimento do imposto, será possível retificar os dados por meio de Carta de Correção, conforme modelo constante no anexo único deste Decreto.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 31.626, de 25 de julho de 2018.

► Redação original:

“§ 4º No caso de erro no preenchimento no campo “Discriminação dos Serviços”, após a emissão da nota e antes do recolhimento do imposto, será possível retificar os dados por meio de carta de correção.”

♦ **§ 5º** Ficam autorizados os contribuintes, em relação aos serviços abaixo relacionados, para fins de comprovação de um contrato que envolva seus serviços e valores repassados a terceiros, a preencher no campo “Discriminação de Serviços” da NFS-e as informações financeiras a ele relacionadas:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 31.626, de 25 de julho de 2018.

■ Vide Instrução Normativa SEFIN nº 1, de 8 de agosto de 2018, que rege este parágrafo 5º.

▫ I – no caso dos serviços prestados por empresas de intermediação de serviços de táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 31.626, de 25 de julho de 2018.

▫ II – no caso de serviços prestados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que contratados a terceiros, devidamente comprovados;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 31.626, de 25 de julho de 2018.

▫ III – no caso de serviços prestados por empresas de publicidade, as despesas com produção externa, pesquisas de mercado, clipagem e veículos de divulgação, devidamente comprovadas;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 31.626, de 25 de julho de 2018.

- **IV –** no caso de prestação de serviços de jogos, sob a modalidade de bingos, executada por entidade desportiva, na forma prevista em lei, os valores pagos à empresa que realiza administração do jogo, devidamente comprovados.
 - ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 31.626, de 25 de julho de 2018.
 - **V –** no caso da prestação de serviços de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, optantes pelo regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos – Simples Nacional, realizados por intermédio de contratos de parcerias, nos termos definidos pela Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012:
 - ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 34.892, de 3 de setembro de 2021.
 - **a)** o salão-parceiro deverá emitir documento fiscal para o consumidor com a indicação do total das receitas de serviços e produtos neles empregados e a discriminação das cotas-parte do salão-parceiro e do profissional-parceiro, bem como o CNPJ deste, com destaque do imposto sobre serviços (ISS) retido na fonte relativamente à cota-parte destinada ao profissional-parceiro;
 - ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 34.892, de 3 de setembro de 2021.
 - **b)** o profissional-parceiro emitirá documento fiscal destinado ao salão-parceiro relativamente ao valor das cotas-parte recebidas.
 - ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 34.892, de 3 de setembro de 2021.
- ♦ **Art. 3º** A Carta de Correção permite a regularização de erro ocorrido na emissão da NFS-e no campo “Discriminação dos Serviços”, possui número único e sempre acompanhará a NFS-e correlata.
- ♦ **Art. 4º** O campo “Valor Total do Serviço” corresponderá ao valor referente ao serviço efetivamente prestado pelo emitente da nota.
 - ▶ Redação dada pelo artigo 2º do Decreto nº 31.826, de 28 de setembro de 2018.
 - ▶ Redação original:
“Art. 4º No campo “Valor Total da Nota” deverá ser informado o valor total dos serviços inclusive com as deduções.”
- ♦ **Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 31.826, de 28 de setembro de 2018).
 - ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 3º do Decreto nº 31.626, de 25 de julho de 2018:
“Parágrafo único. Para os serviços de que trata o § 5º do art. 2º deste Decreto, o “Valor Total da Nota” corresponderá ao valor referente aos serviços efetivamente prestados pelo emitente.”
- ♦ **§ 1º** Quando da prestação dos serviços previstos no § 5º do art. 2º deste Decreto, deve o emitente da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e informar o “Valor Total Recebido”, correspondente à soma financeira dos serviços próprios e de terceiros, conforme modelo de NFS-e constante do Anexo II do Decreto nº 23.675, de 20 de maio de 2008.
 - ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 31.826, de 28 de setembro de 2018.
- ♦ **§ 2º** Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, contratados pelos prestadores de serviços de que trata o inciso V, do § 5º, do art. 2º, deste Decreto, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao “salão-parceiro” a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo “profissional-parceiro”.
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 34.892, de 3 de setembro de 2021.
 - ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 31.826, de 28 de setembro de 2018:
“§ 2º Os valores repassados a terceiros, a título de serviços contratados pelos prestadores de serviços de intermediação e agenciamento de que trata o § 5º do art. 2º deste Decreto, não constituem preço do serviço para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido.”
- ♦ **Art. 5º** Os tributos federais deverão ser informados nos campos específicos “Cofins, CSLL, INSS, IRPJ, PIS”, quando for o caso.
- ♦ **Parágrafo único.** O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total NFS-e e na base de cálculo do ISS.
- ♦ **Art. 6º** No campo “Código da Atividade Prestada” deverá ser selecionado o código que melhor se enquadre na atividade de prestação de serviços relacionado à NFS-e a ser emitida.
- ♦ **§ 1º** O sistema da NFS-e listará automaticamente os códigos de serviços vigentes de acordo com o Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE.
- ♦ **§ 2º** Caso a atividade de prestação de serviços relacionada à NFS-e a ser emitida não se enquadre em nenhum dos códigos listados, deverá ser selecionada a opção “outros serviços”.
- ♦ **Art. 7º** O campo “Valor Total das Deduções” destina-se a registrar:
 - **I –** as deduções previstas na legislação municipal;

- II – os descontos ou abatimentos concedidos independente de qualquer condição;
- III – no caso de hotéis e congêneres, o valor referente ao ISS incidente sobre o serviço de hospedagem, os valores referentes às vendas sujeitas ao ICMS e serviços prestados por terceiros, desde que repassados integralmente aos prestadores, que deverão emitir o respectivo documento fiscal em nome do hóspede;
- IV – os valores referentes aos percentuais de dedução previstos no art. 66 do Decreto nº 15.950/92 quando aplicados aos serviços de construção civil;
- V – os valores referentes aos percentuais de dedução previstos na Lei nº 17.380/07.

♦**Parágrafo único.** Não é permitida a dedução da base de cálculo do ISS de que trata o inciso III, quando a nota fiscal dos serviços terceirizados foi emitida em nome do estabelecimento hoteleiro ou congêneres.

♦**Art. 8º** O sujeito passivo deverá manter arquivo dos documentos fiscais que comprovem as deduções tratadas no art. 7º.

♦**Art. 9º** Para os contribuintes emitentes de NFS-e ficam revogados os regimes especiais de emissão de Nota Fiscal.

♦**Parágrafo único.** A Secretaria de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e.

♦**Art. 10.** Ficam dispensados da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

- I – as empresas de transporte coletivo de passageiros, referente aos serviços cujo imposto seja retido pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, ou quem lhe suceder no exercício de suas atribuições.
- II – as casas lotéricas cujas apostas sejam comprovadamente controladas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

♦**Art. 11.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 5 de novembro de 2008.
João Paulo Lima e Silva

Anexo Único

► Anexo acrescentado pelo artigo 4º do Decreto nº 31.626, de 25 de julho de 2018.

Data e Hora de Emissão
Código de Verificação
Número da Nota
PREFEITURA DO RECIFE
Secretaria de Finanças
CARTA DE CORREÇÃO
Nº _____ – Anexada em _____
PRESTADOR DE SERVIÇOS
CPF/CNPJ:
Inscrição Municipal:
Nome/Razão Social:
Endereço:
Município: Recife
UF: PE
E-mail:
TOMADOR DE SERVIÇOS
CPF/CNPJ:
Inscrição Municipal:
Nome/Razão Social:
Endereço:
Município: Recife
UF: PE
E-mail:
DESCRIÇÃO
[...]
NOTA EXPLICATIVA
A Carta de Correção, de acordo com a legislação vigente, permite a regularização de erro ocorrido na emissão de NFS-e, desde que o erro não esteja relacionado com:
I – as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código da atividade, diferença de preço, quantidade e valor da prestação de serviços;

- II – a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador ou tomador do serviço;
- III – o número da nota e a data de emissão;
- IV – a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;
- V – a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;
- VI – a indicação do local de incidência do ISS;
- VII – a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;
- VIII – o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviço – RPS.

◆ DECRETO Nº 24.004, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.09.2008)

Introduz alterações no Decreto nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Declaração de Serviços – DS, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, Decreta:

♦ **Art. 1º** Os arts. 2º, 4º, 8º, 9º, 12, 13 e 14 do Decreto nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Na Declaração de Serviços – DS constarão:”

“I – os dados cadastrais atualizados do declarante;”

“II – as informações sobre as notas fiscais de serviço emitidas pelo declarante, incluindo alíquota incidente, regime de tributação e valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS retido pelos tomadores dos serviços;”

“III – as informações sobre as notas fiscais de serviço recebidas pelo declarante ou, na sua falta, os recibos, faturas ou quaisquer outros documentos que comprovem os serviços prestados por terceiros cujo ISS seja devido ao Município do Recife, bem como os correspondentes valores do ISS retidos na fonte;”

“IV – os valores das deduções autorizadas por lei municipal;”

“V – os valores das participações financeiras em projeto cultural aprovado pela Comissão Deliberativa do SIC – Sistema de Incentivo à Cultura, conforme especificado na Lei Municipal nº 16.215, de 12 de julho de 1996;”

“VI – as informações sobre ajuste fiscal realizado de acordo com o disposto no art. 154, § 1º, da Lei nº 15.563/91;”

“VII – as informações sobre os equipamentos emissores de cupom fiscal utilizados na emissão de cupons fiscais de serviço, incluindo número de fabricação, fabricante, modelo, tipo e sequencial;”

“VIII – as informações sobre os cupons fiscais de serviço emitidos pelo declarante, incluindo alíquota incidente e o valor total dos serviços por competência;”

“§ 1º São também considerados dados cadastrais para os efeitos deste artigo, as informações relativas à pessoa física ou jurídica responsável pela DS perante o declarante.”

“§ 2º Os contribuintes que aderirem a programas de recuperação fiscal municipais apresentarão, além das informações previstas neste artigo, a receita mensal global de todos os seus estabelecimentos.”

“§ 3º Além das informações previstas neste artigo, as sociedades que optarem pelo cálculo do ISS segundo a forma estabelecida no art. 117-A, § 1º, da Lei nº 15.563/91 enquanto perdurar a opção, apresentarão o quantitativo mensal de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade.”

“§ 4º Além das informações previstas neste artigo, os contribuintes que prestam os serviços constantes no item 8.0.1 do art. 102 da Lei nº 15.563/91, desde que não estejam obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe ou não à tenham optado, ficam obrigados a apresentar:”

“I – os dados de todas as turmas, incluindo as informações de grau, série e turno;”

“II – os dados de todos os alunos, incluindo número do contrato, número do documento de identificação do responsável, valor da mensalidade com e sem desconto, motivo do desconto e valor total de taxas extras;”

“III – quantitativo de alunos que pratiquem apenas atividades extracurriculares e o valor total desses serviços por atividade e por competência.”

“§ 5º Os prestadores dos serviços previstos no item 15 do art. 102 da Lei nº 15.563/91, além das informações previstas neste artigo, ficam obrigados a apresentar:”

“I – o plano de contas interno, incluindo código e nomenclatura das rubricas contábeis e respectivas descrições de funcionalidade;”

“II – os dados dos balancetes analíticos mensais das contas de resultado credoras e devedoras, incluindo código das rubricas internas e o saldo no último dia útil do mês antes do encerramento das contas de resultado;”

“III – a informação relativa à atribuição ou não do caráter de tributável pelo ISS ao serviço correspondente a cada uma das rubricas dos balancetes analíticos a que se refere o inciso anterior.”

“Art. 4º A DS, gerada conforme estabelecido no art. 10 deste decreto, será entregue via transmissão pela rede mundial de computadores (internet) ou na Secretaria de Finanças – SEFIN ou, ainda, em qualquer local de recepção autorizado pela SEFIN.”

“Parágrafo único. Para entrega na SEFIN ou demais postos de recepção, a DS deverá ser gravada em disquete de 3 pol., pen-drive ou CD-RW.”

“Art. 8º Serão punidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis:”

“I – a não-entrega da DS, com multa prevista no art. 134, inciso XI, da Lei nº 15.563/91;”

“II – a omissão de quaisquer das informações a que se refere o art. 2º deste decreto ou a prestação de informações incorretas, com multa prevista no art. 134, inciso XII, da Lei nº 15.563/91.”

“Art. 9º A retificação de DS já entregue se dará, depois de efetuadas as modificações necessárias, pela geração e entrega de nova DS referente ao trimestre a ser retificado.”

“Art. 12. O programa especificado no art. 10 deste decreto será disponibilizado:”

“I – para download na página da Secretaria de Finanças na internet;”

“II – em CD-ROM, na Secretaria de Finanças, mediante entrega, pelo interessado, de CD-ROMs virgens em quantidade suficiente para a cópia do programa.”

“Art. 13. A entrega da DS será comprovada mediante apresentação do recibo a que se refere o art. 14 deste decreto, devendo o declarante emití-lo e arquivá-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

“§ 1º Ocorrendo problemas técnicos que impossibilitem a entrega da DS via transmissão pela internet, o declarante deverá efetuá-la por meio de uma das demais alternativas previstas no art. 4º deste decreto, observando-se o prazo previsto no art. 6º supra.”

“§ 2º Na hipótese da ocorrência de problemas técnicos nos locais de recepção que impossibilitem o recebimento da DS, será emitido comprovante de entrega provisório, sendo o definitivo gerado no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da data de emissão daquele, devendo o declarante comparecer à SEFIN, nesse mesmo prazo, a fim de recebê-lo.”

“§ 3º A impossibilidade de recebimento da DS pela SEFIN em virtude de problemas com as mídias de gravação, quando de sua apresentação em disquete, pen-drive ou CD-RW, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único deste decreto, ou, ainda, em decorrência de não haver sido a DS gravada corretamente, não induz prorrogação do prazo de entrega estabelecido no art. 6º supra, tampouco exime o declarante da obrigatoriedade da entrega da DS.”

“Art. 14. Fica aprovado o Recibo de Entrega da Declaração de Serviços, que terá o modelo constante:”

“I – no Anexo I, para os declarantes que prestam os serviços especificados no item 8.0.1, do art. 102, da Lei nº 15.563/91 – CTMR;”

“II – no Anexo II, para as instituições financeiras;”

“III – no Anexo III, para os demais tipos de declarantes.”

♦ **Art. 2º** Fica prorrogado para o dia 31 de outubro de 2008 a entrega da DS relativa ao terceiro trimestre de 2008.

♦ **Art. 3º** Fica revogado o Decreto nº 17.782/1997 e o art. 11 do Decreto nº 20.298/2004.

♦ **Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 setembro de 2008.
João Paulo Lima e Silva

Anexo I

PREFEITURA DO RECIFE			
SECRETARIA DE FINANÇAS			
RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS			
	Ano:		Trimestre:
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE			
Nome ou razão social:	CNPJ ou CPF:		Inscrição Municipal:
Endereço:	Número:		Complemento:
Bairro:	CEP		Município:
Fone:	Fax:		Correio eletrônico:

RESUMO DA DECLARAÇÃO				
1º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Alunos regulares				
Alunos não regulares				
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Mecenato cultural				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
2º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Alunos regulares				
Alunos não regulares				
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Mecenato cultural				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
3º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Alunos regulares				
Alunos não regulares				
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Mecenato cultural				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
Este recibo é prova de entrega da Declaração de Serviços acima especificada.			PROTOCOLO Data e hora da declaração: CONTROLE:	

Anexo II

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS				
	Exercício:		Ano:	
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE				
Nome ou razão social:	CNPJ ou CPF:		Inscrição Municipal:	
Endereço:	Número:		Complemento:	
Bairro:	CEP		Município:	
Fone:	Fax:		Correio eletrônico:	
RESUMO DA DECLARAÇÃO				
1º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante

Saldo atual das contas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Mecenato cultural				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
2º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Saldo atual das contas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Mecenato cultural				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
3º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Saldo atual das contas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Mecenato cultural				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
Este recibo é prova de entrega da Declaração de Serviços acima especificada.			PROTOCOLO Data e hora da declaração: CONTROLE:	

Anexo III

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS				
	Ano:		Trimestre:	
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE				
Nome ou razão social:	CNPJ ou CPF:		Inscrição Municipal:	
Endereço:	Número:		Complemento:	
Bairro:	CEP		Município:	
Fone:	Fax:		Correio eletrônico:	
RESUMO DA DECLARAÇÃO				
1º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Deduções				
Deduções cooperativas (cooperados)				
Deduções cooperativas (serviços contratados)				
Mecenato cultural				

Deduções de subempreitadas				
Deduções de materiais				
Profissionais de sociedade civil				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
2º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Deduções				
Deduções cooperativas (cooperados)				
Deduções cooperativas (serviços contratados)				
Mecenato cultural				
Deduções de subempreitadas				
Deduções de materiais				
Profissionais de sociedade civil				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
3º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Deduções				
Deduções cooperativas (cooperados)				
Deduções cooperativas (serviços contratados)				
Mecenato cultural				
Deduções de subempreitadas				
Deduções de materiais				
Profissionais de sociedade civil				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
Informações para empresas optantes do PREFIS/PREFISC		1º Mês	2º Mês	3º Mês
Notas fiscais de serviços emitidas				
Este recibo é prova de entrega da Declaração de Serviços acima especificada.			PROTOCOLO Data e hora da declaração: CONTROLE:	

◆ DECRETO Nº 23.879, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.08.2008)

Regulamenta a concessão da isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Taxas de Limpeza Pública – TLP e Imposto sobre Serviços – ISS às agremiações carnavalescas prevista na Lei nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI, alínea “a” do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, decreta:

- Revogado pelo artigo 11 do Decreto nº 37.818, de 31 de maio de 2024.
- Redação original:
 - “Art. 1º Fica concedida a isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Taxas de Limpeza Pública – TLP e Imposto sobre Serviços – ISS às agremiações carnavalescas que atendam aos requisitos e às condições estabelecidas neste Decreto.”
 - “Art. 2º Os benefícios fiscais previstos na Lei nº 17.410, de 2 de janeiro de 2008, ficam condicionados ao preenchimento dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal:”
 - “I – estar a requerente adimplente com todos os tributos municipais;”
 - “II – não constar débitos tributários municipais vinculados a imóvel que esteja na posse direta da requerente.”
 - “Art. 3º Para a outorga dos benefícios fiscais a que se refere este Decreto, o contribuinte deverá requerer, até o dia 31 de outubro, o reconhecimento da isenção ao Secretário de Finanças, apresentando a documentação comprobatória.”
 - “§ 1º Caso o contribuinte apresente alguma irregularidade que impeça a concessão do benefício, será notificado para dirimi-la no prazo de 10 (dez) dias.”
 - “§ 2º O descumprimento imotivado do prazo a que se refere o § 1º implica o arquivamento do processo.”
 - “§ 3º O reconhecimento dos benefícios fiscais está adstrito ao ano seguinte àquele em que foi formalizado o requerimento, devendo ser renovado o pleito para cada ano subsequente.”
 - “§ 4º O Secretário de Finanças está autorizado a delegar a competência para o reconhecimento dos benefícios fiscais ao Diretor Geral de Administração Tributária.”
 - “Art. 4º Os benefícios serão cancelados de imediato caso se comprove que o requerente não fazia jus ao reconhecimento da isenção, sem prejuízo da aplicação de multa e demais acréscimos legais, devendo, em caso de fraude, o Secretário de Finanças remeter os autos do processo para o Ministério Público.”
 - “Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 23.730, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 21.06.2008)

Regulamenta a comunicação da ocorrência do fato gerador e a relação diária de contribuintes do ITBI.

- Redação dada pelo artigo 15 do Decreto nº 37.413, de 26 de janeiro de 2024.
- Redação original:
 - “Regulamenta a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e dá outras providências.”

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decreta:

- Revogados pelo artigo 16 do Decreto nº 37.413, de 26 de janeiro de 2024.
- Redação original:
 - “Disposição Preliminar”
 - “Art. 1º As normas regulamentares relativas à inscrição, atualização e baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC – e ao Imposto sobre a Transmissão ‘Inter Vivos’ de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI – passam a ser as instituídas pelo presente Decreto.”
 - “Capítulo I – Do Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC”
 - “Seção I – Das Disposições Gerais”
 - “Art. 2º Será obrigatoriamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, da Secretaria de Finanças, o estabelecimento autônomo de cada pessoa física, firma individual ou pessoa jurídica, inclusive condomínios prediais, que, alternativamente:”
 - “I – exerça atividade sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ainda que imune ou isenta;”
 - “II – tenha condição de responsável pelo recolhimento de tributo municipal, por atribuição da Lei;”
 - “III – esteja sujeita a prévia licença de localização.”
 - “§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:”
 - “I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;”
 - “II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.”
 - “§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.”
 - “§ 3º Os estabelecimentos autônomos de que trata este artigo serão classificados de acordo com o uso do imóvel, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo, como dispuser ato do Secretário de Finanças.”
 - “Art. 3º As atividades das firmas individuais e das pessoas jurídicas serão classificadas por códigos, de conformidade com a Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.”
 - “Art. 4º A inscrição da pessoa física, firma individual ou pessoa jurídica, inclusive condomínios prediais, no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, da Secretaria de Finanças da Prefeitura da Cidade do Recife – PCR, será enquadrada em uma das seguintes situações cadastrais:”
 - “I – Ativa.”

- "a) regular, quando a pessoa jurídica ou firma individual apresentar os documentos discriminados no § 2º deste artigo e obtiver, junto ao órgão competente, a licença de localização ou comunicar o reinício de sua atividade temporariamente suspensa quando antes da suspensão essa era sua situação;"
- "b) regular, quando a pessoa física obtiver sua inscrição no CMC ou, quando inscrito, promoveu devidamente a sua atualização cadastral;"
- "c) não regular, quando a pessoa jurídica ou firma individual não obtiver a licença de localização junto ao órgão competente ou deixar de apresentar quaisquer dos documentos discriminados no § 2º deste artigo;"
- "d) não regular, quando a pessoa física não comunicar à PCR mudança de endereço;"
- "II – 'Inapta', quando for declarada como tal pela Autoridade competente da Secretaria de Finanças."
- "III – 'Suspensa', quando:"
- "a) a pessoa física, a pessoa jurídica ou a firma individual comunicar, por meio de petição à Gerência Operacional de Tributos Mercantis – GOTM – a interrupção temporária de suas atividades;"
- "b) estiver em processo de baixa de sua inscrição no CMC iniciada e não deferida;"
- "IV – 'Cancelada', quando houver sido deferida sua solicitação de baixa ou determinado o seu cancelamento por ato do Secretário de Finanças;"
- "V – 'Fora do Município', quando, para fins de recolhimento tributário, o domicílio fiscal da pessoa jurídica ou da firma individual não estiver localizado no município do Recife."
- "§ 1º Será classificada 'ex officio' como inapta, a pessoa física, pessoa jurídica ou firma individual cuja localização não seja conhecida, salvo se comprovado que o contribuinte se encontra em funcionamento."
- "§ 2º Para a inscrição do contribuinte, firma individual ou pessoa jurídica, no CMC, bem como para enquadramento nas situações previstas no inciso I, alínea 'a', deste artigo, os documentos exigidos serão a licença de localização, o cartão do CNPJ, bem como seus atos constitutivos, inclusive, eventuais alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes."
- "§ 3º A inscrição ou os dados cadastrais do contribuinte serão alterados ou cancelados, de ofício, quando houver, por parte do sujeito passivo, no momento do pedido de inscrição, alteração, suspensão e baixa no CMC, fornecimento de informações inexatas ou inverídicas, devendo a documentação ser encaminhada à Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças para análise quanto à remessa ao Ministério Público."
- "§ 4º O contribuinte enquadrado na situação suspensa que deseje retornar à atividade normal deverá solicitar a reativação de sua inscrição, por meio de requerimento dirigido à Gerência Operacional de Tributos Mercantis – GOTM."
- "§ 5º Enquanto o contribuinte se encontrar na situação 'suspensa' fica interrompido o lançamento das taxas de licença previstas no artigo 137 da Lei nº 15.563/91, bem como o lançamento do Imposto sobre Serviços – ISS – para pessoas físicas."
- "§ 6º O reinício de atividade temporariamente suspensa, quando não comunicado à GOTM no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, implicará a perda dos benefícios concedidos no parágrafo anterior, sem prejuízo das demais cominações legais."
- "Art. 5º A prova de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC será feita por meio do Cartão de Inscrição Municipal – CIM, que será mantido em cada estabelecimento do contribuinte."
- "Parágrafo único. O número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC – constará:"
- "I – nos papéis apresentados às repartições municipais;"
- "II – nas notas fiscais, livros fiscais, documentos de recolhimento de tributos e nos demais documentos previstos na legislação fiscal, que sejam ou venham a ser exigidos;"
- "III – em quaisquer outros documentos fiscais que a pessoa inscrita emitir ou subscrever;"
- "Art. 6º A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC – é intransferível, exceto nos casos de fusão, incorporação ou transformação de pessoas jurídicas, bem como da transformação ou incorporação da firma individual em pessoa jurídica."
- "Art. 7º É vedado ao contribuinte não inscrito no CMC, ou, quando inscrito, encontrar-se na situação 'inapta' ou na situação 'suspensa', imprimir ou utilizar notas fiscais de serviços, livros fiscais e outros documentos fiscais."
- "Seção II – Da Mudança de Endereço"
- "Art. 8º A mudança de endereço requer nova licença para localização, ficando o contribuinte obrigado, neste pedido, a mencionar a sua inscrição, que será mantida para o novo endereço."
- "§ 1º Fica o contribuinte obrigado a comunicar, por meio de petição à Gerência Operacional de Tributos Mercantis – GOTM, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, a mudança de endereço."
- "§ 2º Para efeito de mudança de endereço no CMC, prevista no 'caput' deste artigo, ficam as firmas individuais e as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar o novo cartão do CNPJ bem como as alterações dos atos constitutivos devidamente registradas nos órgãos competentes."
- "§ 3º Em caso de mudança de endereço, desde que observado o parágrafo precedente, mantém-se a situação cadastral anterior, salvo ocorrência que justifique, nos termos do art. 4º, sua alteração."
- "§ 4º Enquanto vigente convênio entre a Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE – e a Prefeitura do Recife, considerar-se-á suprida a comunicação exigida no § 1º deste artigo, desde que a alteração cadastral integre modificação do ato constitutivo devidamente registrada na JUCEPE."
- "Seção III – Da Alteração Cadastral"
- "Art. 9º O contribuinte inscrito no CMC está obrigado a comunicar à Gerência Operacional de Tributos Mercantis – GOTM, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, a exemplo de:"
- "I – alteração de razão social;"
- "II – alteração de Atividade Econômica, bem como do uso do imóvel, quando for o caso;"
- "III – alteração na administração ou no controle societário da empresa;"
- "IV – reinício de atividade."
- "§ 1º Para a alteração dos dados cadastrais previstos no 'caput' deste artigo, ficam as firmas individuais e as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar o novo cartão do CNPJ bem como as alterações dos atos constitutivos devidamente registradas nos órgãos competentes."
- "§ 2º Enquanto vigente convênio entre a Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE – e a Prefeitura do Recife, considerar-se-á suprida a comunicação exigida no § 1º deste artigo, desde que a alteração cadastral integre modificação do ato constitutivo devidamente registrada na JUCEPE."
- "Seção IV – Da Baixa da Inscrição no CMC"

“Art. 10. A baixa da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC deverá ser requerida pelo contribuinte ou por seu responsável habilitado à Gerência Operacional de Tributos Mercantis – GOTM – dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados, inicialmente, do ato ou fato que o motivou.”

“§ 1º Em se tratando de firma individual ou pessoa jurídica, a documentação necessária para a baixa da inscrição mercantil será o ato de dissolução da sociedade devidamente registrado no órgão competente.”

“§ 2º Enquanto vigente o convênio entre a JUCEPE e a Prefeitura do Recife, considerar-se-á suprida a exigência prevista no ‘caput’ deste artigo.”

“§ 3º Em se tratando de autarquias, a documentação necessária para a baixa da inscrição mercantil será a lei que as extinguir.”

“Art. 11. (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 34.911, de 13 de setembro de 2021).”

“Redação original:”

“Art. 11. Não será concedida baixa a estabelecimento inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC que estiver em débito com a Fazenda Municipal, ficando o deferimento do pedido adiado até a liquidação do débito, salvo se assegurado por garantia real bastante para o integral pagamento.”

“Art. 12. A baixa de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC em desacordo com as normas previstas nos artigos antecedentes não terá validade nem produzirá efeitos legais.”

“Art. 13. Quando da baixa ou cancelamento da inscrição do estabelecimento do contribuinte, a fiscalização procederá a inutilização de livros e documentos fiscais e ao cancelamento dos talonários de notas fiscais de serviços.”

“Art. 14. A Secretaria de Finanças poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos, bem como determinar que se prestem, por escrito, outras informações julgadas necessárias à apreciação dos pedidos de inscrição, alteração e baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes.”

Capítulo II – Do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI

Seção I – Da Comunicação da Ocorrência do Fato Gerador

♦ **Art. 15.** Na ocorrência de negócio jurídico que seja fato gerador do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e Direitos a eles relativo – ITBI, o sujeito passivo deverá preencher o Requerimento de Avaliação do ITBI e a Declaração de Transação Imobiliária, disponíveis na Prefeitura e no sítio da Prefeitura na internet, e encaminhá-la à GSAI – Gerência de Avaliação e Lançamento do ITBI.

♦ **§ 1º** O Requerimento de Avaliação do ITBI e a Declaração de Transação Imobiliária deverão ser remetidos à GSAI até 30 (trinta) dias após a data em que se efetive o contrato sobre o qual incide o imposto.

♦ **§ 2º** O contribuinte deverá anexar ao Requerimento de Avaliação do ITBI os seguintes documentos:

- **I –** cópia xerográfica do CPF e carteira de identidade do interessado (adquirente, cessionário ou permutante);
- **II –** cópia da procuração e da carteira de identidade do(s) procurador(es);
- **III –** cópia xerográfica do CNPJ e contrato social, no caso de pessoas jurídicas;
- **IV –** requerimento e termo de autorização (se for o caso) devidamente preenchidos e assinados;
- **V –** comprovante da inscrição imobiliária do objeto da avaliação (cópia do DIM ou do carnê de pagamento do IPTU);
- **VI –** carta do agente financiador nos casos de imóvel financiado pelo SFH;
- **VII –** contrato de compra e venda, promessa ou recibo com firma reconhecida.

Seção II – Da Relação Diária de Contribuintes do ITBI

♦ **Art. 16.** Nas hipóteses de lavratura e registro de escritura, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher, quinzenalmente, o documento “Relação Diária de Contribuintes do ITBI”, conforme modelos anexos, e encaminhá-lo à GSAI – Gerência de Avaliação e Lançamento do ITBI – até o dia 25 (vinte e cinco) do mês, no caso da primeira quinzena e até o dia 10 (dez) do mês subsequente, no caso da segunda quinzena.

♦ **Parágrafo único.** A obrigação de que trata o “caput” deste artigo aplica-se também aos casos de lavratura de mandatos e substabelecimentos de que trata o artigo 43, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1992.

♦ **Art. 17.** A Relação diária de Contribuintes do ITBI será emitida em duas vias, no mínimo, destinando-se:

- **I –** 1ª via – Prefeitura;
- **II –** 2ª via – Cartório.

♦ **Parágrafo único.** As segundas vias da Relação diária de Contribuintes do ITBI serão conservadas pelo cartório durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do 1º dia do ano civil subsequente àquele em que ocorreu o preenchimento.

♦ **Art. 18.** A Relação Diária de Contribuintes do ITBI conterá as seguintes indicações:

- **I** – denominação “Relação Diária de Contribuintes do ITBI”;
- **II** – nome do Cartório;
- **III** – quinzena, mês e ano a que se refira;
- **IV** – número da folha se houver necessidade de preenchimento de mais de uma folha da relação;
- **V** – data do preenchimento e assinatura do oficial;
- **VI** – número de ordem;
- **VII** – número do livro, folha e data da lavratura da escritura;
- **VIII** – número da matrícula ou do registro do imóvel;
- **IX** – número do processo de avaliação;
- **X** – número do sequencial;
- **XI** – nome completo ou razão social do adquirente;
- **XII** – número do CNPJ ou do CPF do adquirente;
- **XIII** – data do pagamento do imposto;
- **XIV** – valor da transação;
- **XV** – valor da avaliação fiscal;
- **XVI** – valor do imposto pago.

♦ **§ 1º** A indicação relativa ao “número de ordem” do inciso VI será preenchida em ordem crescente a partir de 0001, reiniciando-se a numeração quando do primeiro dia de ano civil.

♦ **§ 2º** As indicações relativas aos incisos IX, X, XIII, XV e XVI serão preenchidas conforme informações constantes na guia de recolhimento do ITBI.

♦ **§ 3º** As indicações relativas aos incisos XI, XII e XIV serão preenchidas conforme informações constantes na escritura.

♦ **§ 4º** A indicação prevista no inciso VII é de preenchimento exclusivo dos Cartórios de Ofício de Notas, enquanto a prevista no inciso VIII é dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis.

♦ **Art. 19.** O preenchimento da “Relação diária de Contribuintes do ITBI” será feito por um dos seguintes processos:

- **I** – internet;
- **II** – sistema datilográfico;
- **III** – sistema eletrônico de processamento de textos.

Capítulo III – Das Disposições Finais

♦ **Art. 20.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 21.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 16.124, de 21 de dezembro de 1992.

Recife, 20 de junho de 2008.
João Paulo Lima e Silva

Anexo I

NO CASO DE CARTÓRIO DE NOTAS

RELAÇÃO DIÁRIA DE CONTRIBUINTES DO ITBI

CARTÓRIO DE NOTAS: (___) FOLHA (___) REFERENTE AO (___) (QUINZENA/MÊS/ANO)

DATA DO PREENCHIMENTO: (___) NOME E ASSINATURA DO OFICIAL (___)

Anexo II

NO CASO DE CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL

RELAÇÃO DIÁRIA DE CONTRIBUINTES DO ITBI

CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL: (___) FOLHA (___) REFERENTE AO (___) (QUINZENA/MÊS/ANO)

DATA DO PREENCHIMENTO: (___) NOME E ASSINATURA DO OFICIAL (___)

◆ DECRETO Nº 23.675, DE 30 DE MAIO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 31.05.2008)

Regulamenta a Lei nº 17.407, de 2 de janeiro de 2008, que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, NFS-e e a Lei nº 17.408, de 20 de março de 2008, que dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviço.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, e que dispõe o § 2º do artigo 131 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, bem como o disposto nas Leis 17.407, de 2 de janeiro de 2008, e 17.408, de 20 de março de 2008, decreta:

Capítulo I – Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**Seção I – Da Definição da NFS-e**

◆ **Art. 1º** Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Recife, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Seção II – Das Informações Necessárias à NFS-e

◆ **Art. 2º** A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, conterá no mínimo as seguintes informações:

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 31.826, de 28 de setembro de 2018.

► Redação original:

“Art. 2º A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo integrante deste decreto, conterá no mínimo as seguintes informações:”

- **I** – número sequencial;
- **II** – número do Recibo Provisório de Serviços – RPS a que se refere, caso seja utilizado;
- **III** – código de verificação de autenticidade;
- **IV** – data e hora da emissão;
- **V** – identificação do prestador de serviços:
 - **a)** nome ou razão social;
 - **b)** endereço;
 - **c)** “e-mail”;
 - **d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - **e)** inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC;
- **VI** – identificação do tomador de serviços:
 - **a)** nome ou razão social;
 - **b)** endereço;
 - **c)** “e-mail”, se houver;
 - **d)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- **VII** – discriminação do serviço;
- **VIII** – valor total do serviço;

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 31.826, de 28 de setembro de 2018.

► Redação original:

“VIII – valor total da NFS-e;”

- IX – valor da dedução, se houver;
 - X – valor da base de cálculo;
 - XI – código nacional de atividade econômica (CNAE) do serviço prestado;
 - XII – alíquota e valor do ISS;
 - XIII – valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;
 - XIV – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
 - XV – indicação de serviço não tributável pelo Município do Recife, quando for o caso;
 - XVI – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- ♦§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Recife” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.
- ♦§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
- ♦§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso VI deste artigo é opcional para as pessoas físicas.
- ♦§ 4º O valor total do serviço de que trata o inciso VIII deste artigo será o valor da base de cálculo do ISSQN ainda sujeito às deduções previstas em lei.
- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 31.826, de 28 de setembro de 2018.
- ♦§ 5º Quando da prestação de serviços previstos no § 5º do art. 2º do Decreto nº 24.093, de 5 de novembro de 2008, deve o contribuinte utilizar o modelo de NFS-e constante do Anexo II deste Decreto.
- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 31.826, de 28 de setembro de 2018.
- ♦§ 6º O modelo de NFS-e constante do Anexo II conterá além das informações mínimas elencadas nos incisos de I a XVI do caput deste artigo, o “Valor Total Recebido”, correspondente à soma financeira dos serviços próprios e de terceiros.
- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 31.826, de 28 de setembro de 2018.

Seção III – Da Emissão da NFS-e

- ♦Art. 3º O Secretário de Finanças disciplinará, por meio de Portaria, a obrigatoriedade e a vedação de emissão de NFS-e, bem como o cronograma e a forma de implementação da obrigação de emissão.
- ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015.
- ▶ Redação original:
- “Art. 3º Os contribuintes que exerçam as atividades definidas pelo Secretário de Finanças cuja receita bruta anual de serviços no exercício anterior seja igual ou superior ao limite de receita bruta fixado no inciso I, do art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, estão obrigados à emissão da NFS-e”.
- ♦§ 1º (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015).
- ▶ Redação original:
- “§ 1º Para efeito de apuração da receita bruta que trata o “caput”, considerar-se-ão, apenas, os valores auferidos pelos estabelecimentos localizados no Município do Recife”.
- ♦§ 2º Na hipótese de o contribuinte exercer mais de uma atividade, a obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á para todas as atividades, a partir da data prevista para a atividade com início mais próximo definido no cronograma de implementação.
- ♦§ 3º A emissão da NFS-e depende de autorização da Secretaria de Finanças, que deve ser solicitada no endereço eletrônico “https://nfse.recife.pe.gov.br”, mediante a utilização da Senha Web ou Certificado Digital ICP Brasil.
- ♦§ 4º Os prestadores de serviços obrigados a emitir a NFS-e iniciarão sua emissão no dia do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês na conformidade do dispõe este decreto.
- ♦§ 5º (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015).
- ▶ Redação original:
- “§ 5º Ficam proibidos de emitir NFS-e”.
- I – (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015).
- ▶ Redação original:

“I – os profissionais autônomos”.

▫II – (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015).

► Redação original:

“II – as sociedades de profissionais que recolherem o ISS na forma do § 1º do artigo 117-A, da Lei nº 15.563/91”

▫III – (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015).

► Redação original:

“III – cooperativas criadas conforme a Lei Federal 5.764/71”.

♦**Art. 4º** (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015).

► Redação original:

“Art. 4º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto os previstos no § 5º do art. 3º”.

♦**§ 1º** (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015).

► Redação original:

“§ 1º A opção tratada no “caput” deste artigo depende de autorização da Secretaria de Finanças, devendo ser solicitada no endereço eletrônico “<https://nfse.recife.pe.gov.br>”, mediante a utilização da Senha Web ou certificado digital ICP Brasil”.

♦**§ 2º** (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015).

► Redação original:

“§ 2º A Secretaria de Finanças comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização”.

♦**§ 3º** (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015).

► Redação original:

“§ 3º A opção tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável”.

♦**§ 4º** (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015).

► Redação original:

“§ 4º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no dia do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, na conformidade do que dispõe este decreto”.

♦**Art. 5º** A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<https://nfse.recife.pe.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município do Recife, mediante a utilização da Senha Web ou do Certificado Digital ICP Brasil.

♦**§ 1º** O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

♦**§ 2º** A NFS-e emitida deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por “e-mail” ao tomador de serviços por sua solicitação.

♦**§ 3º** A Secretaria de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar regime especial de emissão da NFS-e.

♦**Art. 6º** No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento

♦**Parágrafo único.** As regras para utilização de Recibo Provisório de Serviço – RPS por profissional autônomo serão estabelecidas pelo Secretário de Finanças.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015.

♦**Art. 7º** O prestador de serviços poderá emitir RPS para cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão dos RPS emitidos.

♦**Art. 8º** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

♦**§ 1º** O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

♦**§ 2º** Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria de Finanças poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

♦**Art. 9º** O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

♦**§ 1º** Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

- ♦ **§ 2º** A critério do contribuinte as notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas como RPS até o término dos blocos impressos mediante aposição de carimbo contendo a expressão “RPS”, ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria de Finanças.
- ♦ **§ 3º** Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos
- ♦ **Art. 10.** O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.
- ♦ **§ 1º** O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.
- ♦ **§ 2º** A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.
- ♦ **§ 3º** A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não-emissão de nota fiscal convencional.
- ♦ **§ 4º** No primeiro mês da obrigatoriedade da emissão da NFS-e o prazo do “caput” deve ser contado a partir da autorização prevista no § 3º do art. 3º

Seção IV – Do Documento de Arrecadação

- ♦ **Art. 11.** O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelo sistema da nota fiscal de serviço eletrônica.
- ♦ **Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no “caput”:
- **I –** aos responsáveis tributários, tratados no artigo 111 da Lei nº 15.563/91, quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e, devendo proceder ao recolhimento por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM convencional;
 - **II –** aos responsáveis tributários, tratados no artigo 111, I, b da Lei nº 15.563/91, devendo proceder ao recolhimento por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM convencional;
 - **III –** aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município do Recife, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;
 - **IV –** às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, quando incluídas no limite determinado pelos artigos 19 e 20 da retrocitada Lei.

Seção V – Do Cancelamento da NFS-e

- ♦ **Art. 12.** A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica, na forma estabelecida pelo Secretário de Finanças.
- ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015.
 - ▶ Redação original:
“Art. 12. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica, antes do pagamento do Imposto”.
- ♦ **Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015).
- ▶ Redação original:
“Parágrafo único. Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo”.

Capítulo II – Da Geração de Crédito

- ♦ **Art. 13.** O tomador de serviços fará jus a crédito proveniente de parcela do ISS incidente sobre os serviços definidos pela Secretaria de Finanças, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS constante da NFS-e:
- **I –** 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;
 - **II –** 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas,
 - **III –** 10% (dez por cento) para os condomínios edifícios residenciais e comerciais localizados no Município do Recife.

♦ **§ 1º** O percentual referido no inciso II e III do “caput” deste artigo será de 5% (cinco por cento) quando os tomadores de serviços forem responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do artigo 111 da Lei nº 15.563/91.

♦ **§ 2º** No caso de prestadores de serviços enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e que recolham o ISS na forma desse Regime, será considerado, para efeitos de crédito do referido imposto, o equivalente a 0,6% (seis décimos por cento) do valor da nota fiscal, condicionado ao efetivo recolhimento em conformidade com a citada Lei.

♦ **§ 3º** No caso de serviço de construção civil, o percentual referido no parágrafo anterior é aplicado sobre o valor total da nota abatido das deduções legais.

♦ **§ 4º** O tomador de serviços a que se refere o “caput” deste artigo poderá consultar, no endereço eletrônico indicado no artigo 5º, mediante a utilização de senha, o valor dos créditos a que faz jus.

♦ **§ 5º** Os tomadores de serviços a que se refere o inciso III deste artigo fica obrigado a proceder a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria de Finanças.

♦ **Art. 14.** O crédito a que se refere o artigo 13 somente será gerado, tornando-se efetivo, após o recolhimento total do ISS na forma do “caput” do artigo 11 deste decreto.

♦ **§ 1º** No caso dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do § 2º do art. 13 deste decreto, o crédito torna-se efetivo após o recolhimento do ISS por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

♦ **§ 2º** As empresas públicas e as sociedades de economia mista que exerçam atividade econômica e recolham o ISS pelos sistemas orçamentários e financeiros dos governos federal, estadual e municipal, o crédito torna-se efetivo com o recolhimento.

♦ **Art. 15.** Não farão jus ao crédito de que trata o artigo 13:

- I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município do Recife, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista que não exerçam atividade econômica;
- II – as pessoas físicas domiciliadas fora do território do Estado de Pernambuco;
- III – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município do Recife.

♦ **Parágrafo único.** Para os fins do disposto nos incisos II e III do “caput” deste artigo:

- I – considera-se como domicílio da pessoa física a sua residência habitual;
- II – considera-se pessoa jurídica estabelecida no território do Município do Recife aquela que possuir inscrição ativa no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC.

Capítulo III – Da Utilização Do Crédito

♦ **Art. 16.** O crédito a que se refere o artigo 13 poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

♦ **§ 1º** Os créditos gerados serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento no IPTU do exercício seguinte, relativo aos imóveis indicados.

♦ **§ 2º** No período de 1 a 30 de novembro de cada exercício, o tomador de serviços deverá indicar, no sistema, os imóveis beneficiados e o valor do crédito a ser utilizado em cada unidade.

♦ **§ 3º** O crédito de que trata o parágrafo anterior será limitado a 50% do valor do IPTU lançado no exercício corrente no momento da indicação.

♦ **§ 4º** Não poderá ser indicado o imóvel que tenha débito em atraso na data da indicação de que trata o § 2º.

♦ **§ 5º** Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis por ele indicados.

♦ **§ 6º** A validade dos créditos será de 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da emissão das respectivas NFS-e.

♦ **§ 7º** Os créditos mencionados no art. 13 deste decreto eventualmente não utilizados poderão ser acumulados para o abatimento do IPTU referente a exercícios futuros, observadas as demais condições estabelecidas neste capítulo, em especial, o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

♦ **Art. 17.** Os tomadores de serviços com débitos em atraso com o Município do Recife não poderão utilizar os créditos de que trata o artigo 13.

- ♦ **Parágrafo único.** Uma vez regularizadas as pendências existentes, os créditos poderão ser utilizados, obedecidos os prazos e demais condições deste decreto.
- ♦ **Art. 18.** O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor a pagar, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.
- ♦ **§ 1º** Uma vez feito o abatimento, o respectivo crédito não será objeto de cobrança, ainda que não ocorra a quitação do saldo remanescente do IPTU
- ♦ **§ 2º** A não-quitação integral do saldo remanescente do IPTU implicará a sua inscrição na dívida ativa do Município.
- ♦ **Art. 19.** Caso a Administração Tributária venha a constatar a impossibilidade de utilização parcial ou total de créditos já indicados, tais créditos retornarão ao tomador de serviços para utilização posterior na conformidade deste decreto.

Capítulo IV – Das Disposições Finais e Transitórias

- ♦ **Art. 20.** Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e devem recolher o ISSQN, de acordo com o seu regime de tributação.
- Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015.
 - Redação original:
“Art. 20. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e passam a recolher o ISS com base na receita de serviços”.
- ♦ **Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015).
- Redação original:
“Parágrafo único. O regime especial de estimativa deixa de ser aplicado aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e”.
- ♦ **Art. 21.** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Recife até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.
- ♦ **Parágrafo único.** Após transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.
- ♦ **Art. 22.** Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do imposto, ficam dispensados de informar na Declaração Eletrônica de Serviços Recebidos (DSR-e) as NFS-e de Recife recebidas.
- Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015.
 - Redação original:
“Art. 22. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do imposto, ficam dispensados de informar, na Declaração de Serviços – DS, as NFS-e emitidas ou recebidas”.
- ♦ **§ 1º** (Revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 35.807, de 15 de julho de 2022).
- Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 29.344, de 23 de dezembro de 2015:
“§ 1º As empresas de prestação de serviço de construção civil que utilizem mapas de deduções de material e subempreitada, bem como as demais empresas que utilizem deduções legais, ficam obrigadas a informá-los na DS, ou na DSR-e, conforme estabelecido pelo Secretário de Finanças.”
 - Redação original:
“§ 1º As empresas de prestação de serviço de construção civil que utilizem mapas de deduções de material e subempreitada ficam obrigados a enviá-los na DS”.
- ♦ **§ 2º** (Revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 35.807, de 15 de julho de 2022).
- Redação original:
“§ 2º As empresas de prestação de serviço de publicidade que utilizem mapas de deduções ficam obrigados a enviá-los na DS.”
- ♦ **Art. 23.** A Secretaria de Finanças, atendendo às peculiaridades do contribuinte, poderá temporariamente autorizar o recolhimento por meio de DAM convencional.
- ♦ **Art. 24.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de maio de 2008.
João Paulo Lima e Silva

Anexo I

- Anexo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 31.826, de 28 de setembro de 2018:

Número da Nota
Data e Hora de Emissão
Código de Verificação
PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
PRESTADOR DE SERVIÇOS
CPF/CNPJ:
<logotipo>
Nome/Razão Social:
Endereço:
Município:
Inscrição Municipal:
UF:
E-mail:
TOMADOR DE SERVIÇOS
Nome/Razão Social:
CPF/CNPJ:
Endereço:
Município:
UF:
E-mail:
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
Valor total do serviço (R\$)
Código da Atividade
Valor total das deduções (R\$)
Base de Cálculo (R\$)
Alíquota (%)
Outras informações
Valor do ISS (R\$)
Crédito p/ Abatimento do IPTU (R\$)

Anexo II

► Anexo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 31.826, de 28 de setembro de 2018:

Número da Nota
Data e Hora de Emissão
Código de Verificação
PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA
PRESTADOR DE SERVIÇOS
CPF/CNPJ:
<logotipo>
Nome/Razão Social:
Endereço:
Município:
Inscrição Municipal:
UF:
E-mail:
TOMADOR DE SERVIÇOS
Nome/Razão Social:
CPF/CNPJ:
Endereço:
Município:
UF:
E-mail:
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
Valor total recebido (R\$)
Valor total do serviço (R\$)
Código da Atividade
Valor total das deduções (R\$)
Base de Cálculo (R\$)
Alíquota (%)
Outras informações
Valor do ISS (R\$)
Crédito p/ Abatimento do IPTU (R\$)

◆ DECRETO Nº 23.389, DE 7 DE JANEIRO DE 2008.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 05.01.2008)

Regulamenta a Lei nº 17.374, de 8 de novembro de 2007.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

♦ **Art. 1º** Este decreto regulamenta Lei nº 17.374, de 8 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Município de 10 de novembro de 2007, definindo os procedimentos para a sua aplicação.

♦ **Art. 2º** São requisitos cumulativos para auferir os benefícios fiscais:

- I – estar a empresa requerente adimplente com os tributos municipais;
- II – a empresa requerente exercer as atividades previstas no art. 1º da Lei nº 17.374/2007, de forma preponderante, conforme definido no parágrafo único do art. 1º da mesma Lei;

♦ **§ 1º** Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver parcelamento, em curso, desde que não haja parcelas em atraso.

♦ **§ 2º** A preponderância prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 17.374/2007 é configurada quando o somatório dos faturamentos do contribuinte beneficiado nos últimos 12 meses, incluído o mês de apuração para recolhimento do ISSQN, for constituído no mínimo de 80% (oitenta) das atividades previstas no art. 1º da Lei nº 17.374/2007.

♦ **§ 3º** Para o contribuinte beneficiado que exerça suas atividades no Município do Recife a menos de 12 meses, considera-se, para efeito de determinação da preponderância prevista no parágrafo anterior, o período compreendido entre o início de funcionamento daquele e o mês de apuração para recolhimento do ISSQN.

♦ **Art. 3º** Os contribuintes que não desejem participar do programa instituído pela Lei nº 17.374/2007 deverão formalizar requerimento à Secretaria de Finanças mediante entrada de processo no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC.

♦ **§ 1º** A exclusão do programa instituído pela Lei nº 17.374/2007 será a partir do mês do pedido da requerente.

♦ **§ 2º** O requerimento deverá conter a seguinte documentação:

- I – Cartão de Inscrição Municipal – CIM;
- II – cópia do CNPJ;
- III – cópia de contrato social ou estatuto e das alterações havidas, ou de consolidação;
- IV – cópia de CPF e identidade do responsável legal da empresa requerente ou do seu procurador;
- V – autorização ou procuração pública no caso de terceiro representando a empresa;

♦ **§ 3º** O contribuinte que tiver sua exclusão deferida somente poderá retornar a gozar do benefício instituído pela Lei nº 17.374/2007 mediante requerimento de inclusão contendo os documentos previstos no parágrafo anterior, bem como Certidão Negativa de Débitos para com a Previdência e Assistência Social.

♦ **Art. 4º** Para determinação da alíquota do ISSQN do exercício de 2008 a ser aplicada pelos participantes do programa instituído pela Lei nº 17.374/2007, deverão ser comparados os fatos geradores ocorridos em dezembro de 2007 cujos recolhimentos ocorram em janeiro de 2008 em relação ao mesmo período do ano paradigma previsto no art. 2º da mesma lei.

♦ **Art. 5º** Havendo a suspensão automática prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 17.374/2007, o ISSQN incidente sobre fatos geradores ocorridos após o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º deste decreto será calculado utilizando-se a alíquota prevista na Lei nº 15.563/91, excetuando-se o mês de apuração, cujo ISSQN será calculado com base na alíquota prevista no programa instituído na Lei nº 17.374/2007.

♦ **Parágrafo único.** O contribuinte voltará a recolher o ISSQN utilizando a alíquota prevista para o programa instituído na Lei nº 17.374/2007, para os fatos geradores ocorridos após o retorno ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º deste decreto, excetuando-se o mês de apuração, cujo ISSQN será calculado com base na alíquota prevista na Lei nº 15.563/91.

♦ **Art. 6º** No caso de cancelamento previsto no § 3º do art. 3º da Lei nº 17.374/2007, o contribuinte só poderá retornar ao programa instituído pela mesma após comprovação de sua regularização e mediante requerimento conforme previsto no § 3º do art. 3º deste decreto.

♦ **Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 7 de janeiro de 2008.

João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 23.373, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 22.12.2007)

Regulamenta a Lei nº 17.375, de 8 de novembro de 2007.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

♦ **Art. 1º** Este decreto regulamenta Lei nº 17.375, de 8 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Município de 10 de novembro de 2007, definindo os procedimentos para a sua aplicação.

♦ **Art. 2º** São requisitos cumulativos para auferir os benefícios fiscais:

- I – a empresa requerente possuir todos os veículos destinados à realização dos serviços, previstos no art. 1º da Lei nº 17.375/2007, devidamente licenciados no Município do Recife e adimplentes com seus tributos;
- II – estar a empresa requerente adimplente com os tributos municipais;
- III – a empresa requerente exercer as atividades previstas no art. 1º da Lei nº 17.375/2007;

♦ **Parágrafo único.** Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver parcelamento, em curso, desde que não haja parcelas em atraso.

♦ **Art. 3º** As empresas com interesse em auferir os benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 17.375/2007 deverão formalizar requerimento à Secretaria de Finanças mediante entrada de processo no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC.

♦ **§ 1º** O requerente que atender aos requisitos previstos no art. 2º deste decreto terá direito ao benefício a partir do mês do requerimento.

♦ **§ 2º** O requerimento deverá conter a seguinte documentação:

- I – Cartão de Inscrição Municipal – CIM;
- II – certidão negativa de regularidade fiscal perante o Município do Recife;
- III – cópia do CNPJ;
- IV – cópia de contrato social ou estatuto e das alterações havidas, ou de consolidação;
- V – certidão negativa de débitos para com a Previdência e Assistência Social;
- VI – cópia de CPF e identidade do responsável legal da empresa requerente ou do seu procurador;
- VII – autorização ou procuração pública no caso de terceiro representando a empresa;
- VIII – relação dos veículos destinados à realização dos serviços, previstos no art. 1º da Lei nº 17.375/2007, devidamente licenciados no Município do Recife e adimplentes com seus tributos.

♦ **Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 21 de dezembro de 2007.
João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 23.372, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 22.12.2007)

Regulamenta a Lei nº 17.380, de 12 de novembro de 2007.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

♦ **Art. 1º** Este decreto regulamenta Lei nº 17.380, de 12 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Município de 13 de novembro de 2007, definindo os procedimentos para a sua aplicação.

♦ **Art. 2º** São requisitos cumulativos para auferir os benefícios fiscais:

- I – a empresa requerente possuir todos os veículos destinados à realização dos serviços, previstos no art. 1º da Lei nº 17.380/2007, devidamente licenciados no Município do Recife e adimplentes com seus tributos;
- II – estar a empresa requerente adimplente com os tributos municipais;
- III – a empresa requerente exercer as atividades previstas no art. 1º da Lei nº 17.380/2007.

♦ **Parágrafo único.** Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver parcelamento, em curso, desde que não haja parcelas em atraso.

♦ **Art. 3º** As empresas com interesse em auferir os benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 17.380/2007 deverão formalizar requerimento à Secretaria de Finanças mediante entrada de processo no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC.

♦ **§ 1º** O requerente que atender aos requisitos previstos no art. 2º deste decreto terá direito ao benefício a partir do mês do requerimento.

♦ **§ 2º** O requerimento deverá conter a seguinte documentação:

- I – Cartão de Inscrição Municipal – CIM;
- II – certidão negativa de regularidade fiscal perante o Município do Recife;
- III – cópia do CNPJ;
- IV – cópia de contrato social ou estatuto e das alterações havidas, ou de consolidação;
- V – certidão negativa de débitos para com a Previdência e Assistência Social;
- VI – cópia de CPF e identidade do responsável legal da empresa requerente ou do seu procurador;
- VII – autorização ou procuração pública no caso de terceiro representando a empresa;
- VIII – relação dos veículos destinados à realização dos serviços, previstos no art. 1º da Lei nº 17.380/2007, devidamente licenciados no Município do Recife e adimplentes com seus tributos.

♦ **Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 21 de dezembro de 2007.
João Paulo Lima e Silva

♦ DECRETO Nº 22.694, DE 12 DE MARÇO DE 2007.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10 e 13.03.2007)

Introduz modificações no Decreto nº 21.760, de 3 de março de 2006.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife e o art. 3º de Lei nº 16.833/2002, decreta:

♦ **Art. 1º** Os incisos II, III e IV do art. 2º, o art. 4º e o art. 6º do Decreto nº 21.760, de 3 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º (...).”

“II – estar o contribuinte adimplente com os tributos municipais;”

“III – manter, o contribuinte requerente, instalação regular no sítio histórico ou no centro expandido do Recife, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 17.174/05;”

“IV – exercer o contribuinte requerente as funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas de alto volume, ativas ou receptivas.”

“Art. 4º Até o dia 10 de dezembro de cada ano, o contribuinte em gozo do benefício fiscal deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º deste decreto, assim como número de empregados que tenham exercido a função prevista no inciso III do artigo 2º deste decreto no último dia útil cada mês do ano.”

“Art. 6º Para determinação das alíquotas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005, considerar-se-á o faturamento de todos os estabelecimentos do contribuinte situados no sítio histórico do Bairro do Recife e no Centro Expandido do Recife; e o número total de empregados que no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores estejam exercendo as atividades previstas no inciso III do artigo 2º deste decreto em tais estabelecimentos.”

♦ **Art. 2º** Ficam revogados o inciso I e o § 2º do art. 2º do Decreto nº 21.760, de 3 de março de 2006.

♦ **Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 13 de janeiro de 2006.

Recife, 12 de março de 2007.
João Paulo Lima e Silva

♦ DECRETO Nº 22.583, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.12.2006)

Regulamenta o art. 69 do Código Tributário do Município do Recife, Lei nº 15.563/91, com a redação dada pela Lei nº 16.833/2002.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife e o art. 3º de Lei nº 16.833/2002, decreta:

♦ **Art. 1º** Ficam isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP os consumidores da classe residencial até 80 (oitenta) Kwh, os da classe comercial/industrial e outros até 30 (trinta) Kwh, e os imóveis que estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública e os templos religiosos de qualquer natureza.

♦ **Art. 2º** Os contribuintes das classes residencial e comercial/industrial, que se enquadram nas faixas de consumo de que trata o art. 1º deste decreto, terão as isenções implantadas, automaticamente, pela concessionária de energia elétrica.

♦ **Parágrafo único.** O cancelamento da isenção prevista no “caput” dar-se-á sempre que o contribuinte ultrapassar as faixas de consumo previstas no artigo 1º e deverá ser realizado pela concessionária de energia.

♦ **Art. 3º** O templo religioso interessado em usufruir o benefício fiscal previsto na Lei nº 16.833, de 27 de dezembro de 2002, deverá protocolar petição junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC solicitando a isenção tributária.

♦ **Art. 4º** A petição que trata o artigo anterior deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- I – cartão de Inscrição Municipal – CIM;
- II – cópia do CNPJ;
- III – estatuto ou contrato social da instituição beneficiada;
- IV – contrato de locação, no caso de imóvel alugado;
- V – declaração de que o imóvel será utilizado exclusivamente como templo religioso;
- VI – conta recente da concessionária de energia elétrica em nome do beneficiado;
- VII – certidão negativa de débitos para com a Previdência e Assistência Social, CND/INSS;
- VIII – identidade e CPF do representante e do responsável pela entidade;
- IX – procuração ou autorização para o representante atual em nome da entidade.

♦ **Parágrafo único.** Para o gozo do benefício o requerente deve estar adimplente com os tributos municipais e na situação de ativo regular, de acordo com o artigo 4º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

♦ **Art. 5º** O processo será encaminhado para a Gerência Operacional de Tributos Mercantis da Secretaria de Finanças que analisará o requerimento e proferirá decisão sobre o enquadramento do contribuinte nos requisitos da Lei nº 16.833/02.

♦ **§ 1º** No caso de imóveis alugados por tempo determinado a isenção concedida terá o prazo do contrato de locação, podendo ser renovada, desde que o contribuinte comprove que no imóvel continua a funcionar o templo religioso;

♦ **§ 2º** No caso de imóveis alugados por tempo indeterminado a isenção concedida terá o prazo máximo 4 (quatro) anos, podendo ser renovada, desde que o contribuinte comprove que no imóvel continua a funcionar o templo religioso.

♦ **Art. 6º** A Diretoria Geral de Administração Tributária – DGAT enviará relatório mensal ao Gabinete do Secretário de Finanças detalhando as isenções concedidas.

♦ **Parágrafo único.** A DGAT enviará correspondência à concessionária de energia elétrica informando os contribuintes agraciados com o benefício fiscal.

♦ **Art. 7º** A pessoa jurídica que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados pela Lei nº 16.833, de 27 de dezembro de 2002, e por este Decreto deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, para o cancelamento do benefício.

♦ **Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de dezembro de 2006.
João Paulo Lima e Silva

♦ DECRETO Nº 22.501, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 14.12.2006)

Regulamenta a Lei nº 17.240, de 7 de julho de 2006.

O Prefeito do Recife no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

♦ **Art. 1º** Este decreto regulamenta a Lei nº 17.240, de 7 de julho de 2006, e define procedimentos relativos ao cadastramento de devedores no Programa de Recuperação Fiscal – PREFISC.

♦ **Art. 2º** No caso de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, fica autorizada a dedução no valor da base de cálculo:

- I – dos valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas, decorrentes dos serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;
- II – das despesas relativas a serviços contratados pela cooperativa que estejam vinculados diretamente a sua atividade fim.

♦ **§ 1º** Para efeitos do disposto neste decreto, consideram-se:

- a) sociedades cooperativas as sociedades de pessoas de natureza civil, de adesão voluntária e com número ilimitado de sócios, constituídas para prestar serviços aos seus associados;
- b) centrais ou federações de cooperativas a união de pelo menos três cooperativas em face de interesses comuns;
- c) confederações de cooperativas a união de pelo menos três federações ou centrais de cooperativas em face de interesses comuns.

♦ **§ 2º** Serviços diretamente vinculados à atividade fim aqueles intrinsecamente relacionados com o produto final oferecido pela cooperativa;

♦ **Art. 3º** São requisitos para a dedução a que se refere o artigo anterior:

- I – estar a cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica;
- II – não ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e os seus cooperados;
- III – no caso do inciso I do artigo anterior, comprovar a cooperativa o recolhimento do ISSQN de competência do Município do Recife, que tenha como sujeito passivo o cooperado, relativa a última competência cujo vencimento já tenha ocorrido no mês do repasse;
- IV – no caso do inciso II do artigo anterior, efetuar a cooperativa a retenção na fonte do valor do ISSQN devido ao Município do Recife pelo prestador de serviços e o seu recolhimento.

♦ **§ 1º** A caracterização de fraude à legislação trabalhista dar-se-á mediante dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho ou pelo Ministério Público do Trabalho.

♦ **§ 2º** Para efeitos do parágrafo anterior, o convênio a que se refere o artigo 8º da Lei nº 17.240, de 07 de julho de 2006, terá como objeto o envio de informações sobre autuações e ações judiciais impetradas em face da cooperativa fiscalizada.

♦ **§ 3º** No caso de não comprovação do recolhimento do ISSQN nos termos do inciso III deste artigo, não será permitida a dedução, apenas, do valor do repasse relativo aos profissionais inadimplentes.

♦ **§ 4º** Não será obrigatória a comprovação da inscrição e do recolhimento do ISSQN, nos termos do inciso III deste artigo, quando se tratar de cooperado que não tenha o seu domicílio profissional no Município do Recife,

devendo a cooperativa, para fazer jus à dedução relativa a estes profissionais, relacionar mensalmente os seus nomes e respectivos domicílios profissionais.

♦§ 5º Considera-se mês do repasse aquele previsto pela legislação tributária municipal para a emissão da nota fiscal de serviços pela sociedade cooperativa.

♦§ 6º Não se aplica a exigência presente no inciso IV deste artigo aos serviços cujo ISSQN seja devido a outro Município.

♦Art. 4º Para efeitos da aplicação da alíquota diferenciada de 2% (dois por cento), deverão as clínicas e prontos-socorros previstos no item 4.03 satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

■ **Observação:** não consta, no texto publicado no DOM, os requisitos a que se refere este artigo.

♦Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de dezembro de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 22.449, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 28.11.2006)

Regulamenta a Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006.

O Prefeito do Recife no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

► Revogado pelo artigo 14 do Decreto nº 35.290, de 28 de janeiro de 2022.

► Redação original:

“Art. 1º Este decreto define os procedimentos para o programa de incentivo ao Porto Digital previsto na Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006.”

“Art. 2º O Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, instituído no artigo 2º da Lei nº 17.244, de 27 de julho de 2006, tem o seu funcionamento definido em regimento próprio.”

“Art. 3º É atribuição do Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital a definição, implementação, acompanhamento e avaliação dos processos que tenham os seguintes objetivos:”

“I – habitação de empresas;”

“II – as metas de crescimento previstas no artigo 6º da Lei nº 17.244/2006.”

“Art. 4º São requisitos cumulativos para participar do programa de incentivo ao Porto Digital previsto no artigo 1º deste decreto:”

“I – estar o estabelecimento requerente na situação de ativo regular, de acordo com o artigo 4º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000;”

“II – estar o estabelecimento requerente adimplente com os tributos municipais;”

“III – estar o requerente estabelecimento no âmbito do Plano de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife;”

“IV – exercer o estabelecimento requerente as atividades previstas no artigo 1º da Lei nº 17.244/2006.”

“Art. 5º A habilitação será concedida por meio de resolução do Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, mediante requerimento do estabelecimento interessado, depois de comprovado pelos órgãos competentes o atendimento aos requisitos previstos neste Decreto.”

“Art. 6º Os estabelecimentos com interesse em participar do programa instituído pela Lei nº 17.244/2006 deverão formalizar requerimento ao Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital mediante entrada de processo no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC.”

“§ 1º O requerimento que tiver deferida a habilitação terá direito ao benefício a partir do mês do requerimento, podendo compensar os valores recolhidos a maior em períodos posteriores dentro do mesmo exercício.”

“§ 2º O requerimento deverá conter a seguinte documentação:”

“I – Cartão de Inscrição Municipal – CIM;”

“II – certidão negativa de regularidade fiscal perante o Município do Recife;”

“III – cópia do CNPJ;”

“IV – cópia de contrato social ou estatuto e das alterações havidas, ou de consolidação;”

“V – certidão negativa de débitos para com a Previdência e Assistência Social;”

“VI – cópia de CPF e identidade do responsável legal da empresa requerente ou do seu procurador;”

“VII – autorização ou procuração pública no caso de terceiro representando a empresa;”

“VIII – declaração de faturamento e recolhimento mensal do ISSQN devido ao Município do Recife, relativos às atividades previstas no art. 1º da Lei nº 17.244/2006, ocorridas no ano de 2005.”

“§ 3º A secretaria de Finanças encaminhará para a Secretaria de Ciência de Desenvolvimento Econômico parecer prévio sobre a habilitação a ser analisada pelo Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital.”

“§ 4º Portaria do Secretário de Finanças determinará o procedimento para confirmação de habilitação prevista no parágrafo quarto do artigo 5º da Lei nº 17.244/2006.”

“Art. 7º Os participantes, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 17.244/2006, deverão apresentar, no Centro de Atendimento ao Contribuinte até 31 de dezembro de 2006, declaração de faturamento e recolhimento mensal do ISSQN devido, relativos às atividades previstas no art. 1º da Lei nº 17.244/2006, prestadas no Município do Recife e ocorridas no ano de 2005, sob pena de suspensão do benefício.”

- “Art. 8º Para determinação do paradigma geral previsto no inciso I do art. 4º da Lei nº 17.244/2006, considerar-se-ão os faturamentos dos estabelecimentos participantes do programa instituído nesta Lei, habilitados até 31 de dezembro de 2006 e relativos às atividades previstas no “caput” do artigo 1º dessa lei ocorridas no Município do Recife no ano de 2005.”
- “Parágrafo único. Não serão considerados, para determinação do paradigma previsto no “caput”, os faturamentos dos estabelecimentos situados fora do Município do Recife que ingressarem no programa instituído pela Lei nº 17.244/2006.”
- “Art. 9º Para determinação da alíquota do ISSQN do exercício de 2007 a ser aplicada pelos participantes do programa instituído pela Lei nº 17.244/2006, deverá ser comparado o período julho a dezembro de 2006 em relação ao mesmo período do paradigma geral previsto no art. 2º da mesma lei.”
- “Parágrafo único. Para determinação da alíquota do exercício previsto no “caput” e dos posteriores, os participantes deverão apresentar as informações de faturamento prevista no inciso V do art. 5º da Lei nº 17.244/2006 através da Declaração de Serviço, informado as notas fiscais de serviço e respectiva alíquota incidente.”
- “Art. 10. Informações de faturamento incorretas que promovam variação na alíquota calculada, após a divulgação da mesma, só serão consideradas no cálculo da alíquota do próximo ano civil.”
- “Parágrafo único. As informações inverídicas previstas no “caput” só produzirão efeito imediato ao participante declarante das mesmas.”
- “Art. 11. Nos casos de suspensão e de cancelamento previstos respectivamente no §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 17.244/2006, o estabelecimento deverá utilizar a alíquota prevista na Lei nº 15.563/91 para as atividades previstas no art. 1º da Lei nº 17.244/2006.”
- “Parágrafo único. Em caso de suspensão, a cobrança de possíveis diferenças do imposto devido será acrescida apenas de correção monetária.”
- “Art. 12. Os participantes previstos no artigo 9º da Lei nº 17.244/2006 que não se instalarem de forma definitiva no âmbito do Plano de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife terão até 31 de dezembro de 2007 para promover a sua transferência definitiva sob pena de cancelamento da habilitação prévia.”
- “Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 20.508, de 30 de junho de 2004.”
- “Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de julho de 2006.”

Recife, 27 de novembro de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 22.124, DE 21 DE JULHO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 22.07.2006)

Regulamenta a Lei nº 17.237, de 6 de julho de 2006.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

◆ **Art. 1º** Este decreto regulamenta a Lei nº 17.237, de 5 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial do Município de 6 de julho de 2006, definindo os procedimentos para a sua aplicação.

◆ **Art. 2º** São requisitos cumulativos para auferir os benefícios fiscais:

- **I –** estar a empresa requerente na situação de ativo regular, de acordo com o artigo 4º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000;
- **II –** estar a empresa requerente adimplente com os tributos municipais;
- **III –** a empresa requerente exercer as atividades previstas no art. 1º da Lei nº 17.237/2006;
- **IV –** prestar as informações sobre o faturamento e recolhimento mensal do ISSQN devido ao Município do Recife relativos às atividades do inciso anterior.

◆ **Parágrafo único.** Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver parcelamento, em curso, desde que não haja parcelas em atraso.

◆ **Art. 3º** As empresas com interesse em participar do programa instituído pela Lei nº 17.237/2006 deverão formalizar requerimento à Secretaria de Finanças mediante entrada de processo no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC.

◆ **§ 1º** O requerente que atender aos requisitos previstos no art. 2º deste decreto terá direito ao benefício a partir do mês do requerimento.

◆ **§ 2º** O requerimento deverá conter a seguinte documentação:

- **I –** Cartão de Inscrição Municipal – CIM;
- **II –** Certidão Negativa de Regularidade Fiscal perante o Município do Recife;
- **III –** Cópia do CNPJ;
- **IV –** Cópia de contrato social ou estatuto e das alterações havidas, ou de consolidação;
- **V –** Certidão Negativa de Débitos para com a Previdência e Assistência Social;

- **VI –** Cópia de CPF e identidade do responsável legal da empresa requerente ou do seu procurador;
- **VII –** Autorização ou procuração pública no caso de terceiro representando a empresa;
- **VIII –** Declaração de faturamento e recolhimento mensal do ISSQN devido ao Município do Recife, relativos às atividades previstas no art. 1º da Lei nº 17.237/2006, ocorridas no ano de 2005.

♦ **Art. 4º** Os participantes do programa instituído pela Lei nº 17.237/2006 deverão, a partir de janeiro de 2007, prestar as informações relativas aos seus faturamentos para o cálculo da alíquota prevista no art. 4º da mesma lei.

♦ **Art. 5º** A prestação de informações sobre o faturamento e recolhimento mencionados neste Decreto deverão ser feitos mediante a entrega da Declaração de Serviços – DS, conforme definido no Decreto nº 20.298/2004.

♦ **Art. 6º** Para determinação da alíquota do ISSQN do exercício de 2007 a ser aplicada pelos participantes do programa instituído pela Lei nº 17.237/2006, deverá ser comparado o período julho a dezembro de 2006 em relação ao mesmo período do ano paradigma previsto no art. 2º da mesma lei.

♦ **Parágrafo único.** Os participantes do programa instituído pela Lei nº 17.237/2006 deverão entregar a Declaração de Serviços – DS – para o período previsto neste artigo até o dia 15 de janeiro de 2007.

♦ **Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de julho de 2006.

Recife, 21 de julho de 2006.
João Paulo Lima e Silva

♦ DECRETO Nº 22.002, DE 6 DE JUNHO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 08.06.2006)

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife; considerando o disposto na Lei Municipal nº 17.173, de 30 de dezembro de 2005, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 21.845, de 31 de março de 2006; considerando a conclusão da obra de Fresagem e Pavimentação da ponte Paulo Guerra, localizada no bairro do Pina, nesta cidade, realizada pelas empresas contribuintes do ISSQN, devidamente atestada pela Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB, em 8 de maio de 2006, decreta:

♦ **Art. 1º** Fica reconhecido o direito à isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN às empresas que participaram da execução da obra de fresagem e pavimentação da Ponte Paulo Guerra, localizada no bairro do Pina, nesta cidade, cujos valores se encontram discriminados na tabela constante do Anexo Único deste decreto.

♦ **Art. 2º** O valor da isenção a ser deduzido corresponde a 50% do total a ser recolhido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por cada empresa participante, mensalmente, até o abatimento total do valor indicado no artigo anterior.

♦ **Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 6 de junho de 2006.
João Paulo Lima e Silva

Anexo Único

EMPRESA	VALOR DA PARTICIPAÇÃO*	PERCENTUAL DE REDUÇÃO**
Cidade do Recife Transporte S.A.	113.145,71	50%
Borborema Imperial Transporte Ltda.	150.896,34	50%
Empresa Metropolitana Ltda.	128.755,68	50%
Empresa Pedrosa Ltda.	87.022,91	50%
Transcol – Transportes Coletivos Ltda.	51.130,60	50%

*Correspondente a 90% do aplicado na obra.

**Das parcelas mensais do ISSQN

♦ DECRETO Nº 21.845, DE 1º DE ABRIL DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.04.2006)

Regulamenta a Lei nº 17.173, de 30 de dezembro de 2005 e revoga o Decreto nº 20.598, de 16 de agosto de 2004.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife e o art. 5º de Lei nº 16.958/2004, decreta:

■ Vide Decreto nº 22.002, de 6 de junho de 2006, que concede isenção do ISSQN para as empresas que participaram da execução da obra de fresagem e pavimentação da Ponte Paulo Guerra.

♦ **Art. 1º** Os contribuintes que prestem serviços definidos no item 16 da Lista de Serviços prevista no art. 102 da Lei nº 15.563/91 e que desejarem auferir os benefícios previstos pela Lei nº 17.173/2005 deverão seguir os procedimentos previstos neste Decreto.

♦ **Art. 2º** O contribuinte interessado deverá protocolar solicitação junto à Secretaria de Planejamento Participativo, Obras, Desenvolvimento Urbano e Ambiental – SEPLAM a qual analisará o pleito e emitirá parecer conclusivo acerca da viabilidade técnica da obra ou serviço oferecido.

♦ **Art. 3º** Sendo o parecer de que trata o artigo anterior favorável, a SEPLAM encaminhará o processo para a Empresa de Urbanização do Recife – URB-Recife ou para a Empresa Metropolitana de Limpeza Urbana – EMLURB, conforme o tipo de obra ou serviço

♦ **Parágrafo único.** A Empresa municipal que recepcionar a solicitação, obedecidos aos critérios e tabelas de construção da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife – EMLURB, estimará o valor da obra ou serviço de engenharia.

♦ **Art. 4º** Após a estimativa do valor da obra, o processo será encaminhado ao Secretário de Finanças que, conforme análise da Assessoria Técnica de Coordenação – ATC e da Diretoria Geral de Administração Tributária – DGAT, opinará sobre o valor do benefício, considerando o seu impacto na receita municipal e no cumprimento das metas fiscais e sobre o percentual de sua utilização na redução das parcelas mensais de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

♦ **Art. 5º** O Secretário de Finanças, observado o disposto no art. 4º, encaminhará o processo para a Secretaria de Assuntos Jurídicos que emitirá parecer quanto ao cumprimento dos requisitos legais.

♦ **Art. 6º** Os documentos que deverão ser apresentados juntamente com a solicitação prevista no art. 2º serão definidos em portaria da SEPLAM.

♦ **Art. 7º** O Prefeito, após o cumprimento das etapas previstas nos artigos 2º ao 5º, decidirá sobre a conveniência e oportunidade da celebração do convênio entre o Município do Recife e o contribuinte interessado.

♦ **Art. 8º** Para efeito de emissão do certificado previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 17.173, de 30 de dezembro de 2005, a obra poderá ser fracionada em etapas, desde que parecer técnico justifique tal medida.

♦ **Art. 9º** Para efeito de emissão do certificado previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 17.173, de 30 de dezembro de 2005, a obra poderá ser fracionada em etapas, desde que parecer técnico justifique tal medida.

♦ **Parágrafo único.** O Decreto de que trata o “caput” determinará o valor do benefício e o percentual de sua utilização na redução das parcelas mensais de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

♦ **Art. 10.** Editado o Decreto de que trata o art. 9º a Secretaria de Finanças encaminhará ofício a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, ou sua sucessora, informando os termos da isenção concedida e em especial o prazo de validade e o percentual de redução do imposto retido na fonte.

♦ **Art. 11.** Incorrerá na perda do incentivo, sem prejuízo das parcelas já abatidas, o beneficiário que:

- I – atrasar por prazo superior a 60 (sessenta) dias o recolhimento dos tributos municipais ou deixar de reter e recolher tributos municipais, no caso de substituição tributária;
- II – cometer crime de sonegação fiscal;
- III – interromper a obra conveniada, que foi dividida em etapas, sem motivo técnico comprovado pela Empresa Municipal.

♦ **Art. 12.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 13.** Fica revogado o Decreto nº 20.598, de 16 de agosto de 2004.

Recife, 1º de abril de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 21.844, DE 30 DE MARÇO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 31.03.2006)

Regulamenta a Lei nº 17.193, de 30 de março de 2006.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

- ▶ Revogado pelo artigo 5º, II, da Lei nº 18.456, de 27 de dezembro de 2017, que revogou a lei regulamentada.
- ▶ Redação original:
 - “Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei nº 17.193/06, de 30 de março de 2006, definindo os procedimentos para a sua aplicação.”
 - “Art. 2º São requisitos cumulativos para auferir os benefícios fiscais:”
 - “I – estar a empresa requerente na situação de ativo regular, de acordo com o artigo 4º, inciso I, alínea a do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000;”
 - “II – estar a empresa requerente adimplente com os tributos municipais;”
 - “III – a empresa requerente exercer atividades de administração de cartões de crédito para os serviços previstos no item 15.01 da lista de serviços do artigo 102 da Lei nº 15.563/91, com redação dada pela Lei nº 16.933, de dezembro de 2003.”
 - “§ 1º Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver em curso parcelamento, desde que não haja parcelas em atraso.”
 - “§ 2º Sem prejuízo dos requisitos contidos nos incisos deste artigo, para usufruir os benefícios previstos no artigo 6º da Lei nº 17.193/06, a empresa deverá estar funcionando no Município do Recife há mais de quatro trimestres, empregando durante todo o período no mínimo 50 (cinquenta) funcionários que exerçam as funções previstas no inciso III deste artigo.”
 - “Art. 3º As empresas que se interessarem em participar do programa deverão formalizar requerimento à Secretaria de Finanças em meio digital ou mediante preenchimento de formulário.”
 - “§ 1º Portaria do Secretário de Finanças determinará a documentação que deverá ser apresentada por ocasião do requerimento.”
 - “§ 2º O requerimento e a documentação necessária deverão ser apresentados ou enviados por meio digital até o último dia útil do trimestre em curso para o gozo dos benefícios previstos na Lei nº 17.193/06 no trimestre subsequente.”
 - “§ 3º Serão considerados os trimestres paradigmas os quatro anteriores ao trimestre do requerimento.”
 - “Art. 4º Até o dia 10 de dezembro de cada ano, o contribuinte em gozo do benefício fiscal deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º deste decreto.”
 - “§ 1º Portaria do Secretário de Finanças poderá dispensar a comprovação de requisitos previstos no artigo 2º desde Decreto, desde que estejam disponíveis no sistema informatizado da Prefeitura do Recife.”
 - “§ 2º No caso de verificar-se o não preenchimento dos requisitos necessários, o benefício será cancelado, retornando, a partir do exercício subsequente, a alíquota ao percentual previsto na Lei nº 15.563/91.”
 - “§ 3º Caso o contribuinte regularize a situação, o benefício será mantido.”
 - “§ 4º É facultado ao contribuinte, no prazo previsto no “caput” deste artigo, encaminhar por meio digital a comprovação do preenchimento dos requisitos, devendo, até 5 (cinco) dias úteis antes do término do ano, encaminhar os documentos originais.”
 - “Art. 5º Em casos de fraude por parte do beneficiário ou na ausência de encaminhamento da comprovação a que se refere o artigo anterior, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança do valor pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida.”
 - “Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

“Recife, 30 de março de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 21.760, DE 3 DE MARÇO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.03.2006)

Regulamenta a Lei nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

- ◆ **Art. 1º** Este decreto regulamenta a Lei nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005, definindo os procedimentos para a sua aplicação.
- ◆ **Art. 2º** São requisitos cumulativos para auferir os benefícios fiscais:
 - I – (revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 22.694, de 12 de março de 2007).
 - ▶ Redação original:
 - “I – estar a empresa requerente na situação de ativo regular, de acordo com o artigo 4º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000”.
 - II – estar o contribuinte adimplente com os tributos municipais.
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 22.694, de 12 de março de 2007.
 - ▶ Redação original:
 - “II – estar a empresa requerente adimplente com os tributos municipais”.

- **III** – manter, o contribuinte requerente, instalação regular no sítio histórico ou no centro expandido do Recife, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 17.174/05.
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 22.694, de 12 de março de 2007.
 - ▶ Redação original:
“III – manter a empresa requerente instalação regular no sítio histórico ou no centro expandido do Recife, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 17.174/05”.

- **IV** – exercer o contribuinte requerente as funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas de alto volume, ativas ou receptivas.
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 22.694, de 12 de março de 2007.
 - ▶ Redação original:
“IV – exercer a empresa requerente as funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais nas quais há o processamento de chamadas de alto volume, ativas ou receptivas”.

♦ **§ 1º** Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver em curso parcelamento, desde que não haja parcelas em atraso.

♦ **§ 2º** (Revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 22.694, de 12 de março de 2007).

- ▶ Redação original:
“§ 2º Considera-se instalação regular, para efeitos do inciso III, aquela que atenda todas as exigências legais, em especial às estabelecidas pela municipalidade e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”.

♦ **§ 3º** Sem prejuízo dos requisitos contidos nos incisos deste artigo, para usufruir dos benefícios previsto no artigo 8º da Lei nº 17.174/05, a empresa deverá estar funcionando no Município do Recife há mais de quatro trimestres, empregando durante todo o período no mínimo 100 (cem) funcionários que exerçam as funções previstas no inciso IV deste artigo.

♦ **Art. 3º** As empresas que se interessarem em participar do programa deverão formalizar requerimento à Secretaria de Finanças em meio digital ou mediante preenchimento de formulário.

♦ **§ 1º** Portaria do Secretário de Finanças determinará a documentação que deverá ser apresentada por ocasião do requerimento.

♦ **§ 2º** O requerimento e a documentação necessária deverão ser apresentados ou enviados por meio digital no mínimo 10 (dez) dias úteis antes do término do trimestre para que o gozo do benefício possa iniciar no trimestre subsequente.

♦ **§ 3º** Caso a documentação seja enviada por meio magnético, os originais deverão ser apresentados até 5 (cinco) dias úteis antes do término do trimestre.

♦ **Art. 4º** Até o dia 10 de dezembro de cada ano, o contribuinte em gozo do benefício fiscal deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º deste decreto, assim como número de empregados que tenham exercido a função prevista no inciso III do artigo 2º deste decreto no último dia útil cada mês do ano.

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 22.694, de 12 de março de 2007.
- ▶ Redação original:
“Art. 4º Até o dia 10 de dezembro de cada ano, o contribuinte em gozo do benefício fiscal deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º deste decreto, assim como número de empregados que tenham exercido a função prevista no inciso IV do artigo 2º deste decreto no último dia útil cada mês do ano”.

♦ **§ 1º** Portaria do Secretário de Finanças poderá dispensar a comprovação de requisitos previstos no artigo 2º deste Decreto, desde que estejam disponíveis no sistema informatizado da Prefeitura do Recife.

♦ **§ 2º** Em caso de verificar-se o não preenchimento dos requisitos necessários, o benefício será suspenso, retornando a alíquota imediatamente ao valor previsto na Lei nº 15.563/91.

♦ **§ 3º** No caso previsto no parágrafo anterior, o contribuinte poderá, no prazo de 90 (noventa) dias da suspensão, regularizar a situação sob pena de cancelamento do benefício.

♦ **§ 4º** Caso no prazo acima descrito o contribuinte regularize a situação, o benefício será mantido, e no caso de eventual cancelamento o imposto será lançado, sem o benefício regulamentado neste decreto, a partir de quando não mais satisfazia a empresa requerente aos requisitos do artigo 2º e parágrafos.

♦ **§ 5º** É facultado ao contribuinte, no prazo previsto no “caput” deste artigo, encaminhar por meio digital a comprovação do preenchimento dos requisitos, devendo, até 5 (cinco) dias úteis antes do término do ano, encaminhar os documentos originais.

♦ **§ 6º** Junto com a comprovação a que se refere este artigo, deverá o contribuinte em gozo do benefício fiscal declarar, sob as penas da Lei, que durante todo o ano cumpriu o disposto no artigo 11 da Lei nº 17.174/05.

♦ **§ 7º** No caso de carência de pessoas com deficiência e sem as qualificações necessárias, o contribuinte deverá comprovar que disponibilizou vagas para tais profissionais mediante publicação em jornais de grande

circulação ou que solicitou a entidades de apoio a deficientes, em especial a Secretaria de Direitos Humanos e Segurança Cidadã, o encaminhamento de profissionais, não sendo atendido por deficiência no mercado.

♦ **Art. 5º** Em casos de fraude por parte do beneficiário ou na ausência de encaminhamento da comprovação a que se refere o artigo anterior, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança do valor pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida.

♦ **Art. 6º** Para determinação das alíquotas previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 17.174, de 30 de dezembro de 2005, considerar-se-á o faturamento de todos os estabelecimentos do contribuinte situados no sítio histórico do Bairro do Recife e no Centro Expandido do Recife; e o número total de empregados que no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores estejam exercendo as atividades previstas no inciso III do artigo 2º deste decreto em tais estabelecimentos”.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 22.694, de 12 de março de 2007.

► Redação original:

“Art. 6º Para a determinação da alíquota prevista no artigo 9º da Lei nº 17.174/05, considerar-se-á o número de empregados que estejam exercendo as atividades previstas no inciso IV do artigo 2º no último dia útil do mês de ocorrência dos fatos geradores do Imposto sobre Serviços – ISS”.

♦ **Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de janeiro de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 21.664, DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 14.01.2006)

Regulamenta a Lei nº 17.173, que consolidou os incentivos para as empresas que investirem recursos próprios no sistema de transporte municipal.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife e o art. 5º de Lei nº 17.173, de 30 de dezembro de 2005, decreta:

► Revogado tacitamente pelo Decreto nº 21.845, de 1º de abril de 2006.

► Redação original:

Art. 1º Os contribuintes que prestem serviços definidos no item 16 da Lista de Serviços prevista no art. 102 da Lei nº 15.563/91 e que desejarem auferir os benefícios previstos pela Lei nº 17.173/2005 deverão seguir os procedimentos previstos neste Decreto.”

“Art. 2º O contribuinte interessado deverá protocolar solicitação junto à Secretaria de Planejamento Participativo, Obras e Desenvolvimento Urbanismo e Ambiental – SEPLAM.”

“Art. 3º A proposta formulada pela empresa interessada deverá conter laudo de engenharia que estime o custo da obra ou do serviço de engenharia.”

“Parágrafo único. A forma de apresentação, bem como a documentação necessária à apresentação da proposta de que trata o “caput” será fixada por portaria da SEPLAM.”

“Art. 4º Será elaborado parecer conclusivo sobre a viabilidade técnica e econômica do projeto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias por uma comissão formada por representantes da Secretaria de Planejamento Participativo, Obras e Desenvolvimento Urbanismo e Ambiental – SEPLAM, da Empresa de Urbanização do Recife – URB-Recife, da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB e da Secretaria de Finanças.”

“Art. 5º A Secretaria de Finanças calculará o valor do benefício, a alíquota a ser aplicada e o período de sua aplicação e encaminhará o processo para a Secretaria de Assuntos Jurídicos para a formalização do convênio.”

“Art. 6º A isenção prevista nesta Lei será reconhecida mediante Decreto, editado após a certificação de que as obras ou serviços de engenharia foram concluídos conforme o projeto aprovado de acordo com o artigo 4º.”

“Parágrafo único. Na hipótese em que a execução de obras ou serviços tenha sido dividida em etapas, a concessão do benefício poderá ser proporcional à conclusão de cada etapa, seguindo para cada uma os procedimentos previstos neste Decreto.”

“Art. 7º A Secretaria de Finanças encaminhará ofício à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos informando os termos da isenção concedida.”

“Art. 8º Incorrerá na perda do incentivo, sem prejuízo das parcelas já abatidas, o beneficiário que:”

“I – atrasar por prazo superior a 60 (sessenta) dias o recolhimento dos tributos municipais ou deixar reter e recolher tributos municipais, no caso de substituição tributária;”

“II – cometer crime de sonegação fiscal;”

“III – interromper a obra conveniada, que foi dividida em etapas, sem motivo técnico comprovado pela URB-Recife.”

“Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 20.303, de 6 de fevereiro de 2004.”

Recife, 13 de janeiro de 2006.
João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 21.301, DE 2 DE SETEMBRO DE 2005.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 03.09.2005)

Regulamenta a opção de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS pelas Sociedades de Profissionais prevista na Lei nº 15.563/91, com redação dada pela Lei nº 17.064/04, e introduz alterações no Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, no Decreto nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004, e no Decreto nº 16.743, de 16 de setembro de 1994.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, e do disposto no parágrafo 5º do artigo 117-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com nova redação dada pela Lei nº 17.064, de 20 de dezembro de 2004, decreta:

♦ **Art. 1º** Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, bem como, serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

♦ **§ 1º** (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“§ 1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:”.

▫ **I –** (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“I – até 3 (por profissional e por mês), R\$ 257,71 (duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos)”.

▫ **II –** (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“II – de 4 a 6 (por profissional e por mês), R\$ 300,75 (trezentos reais e setenta e cinco centavos)”.

▫ **III –** (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“III – de 7 a 9 (por profissional e por mês), R\$ 343,62 (trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos)”.

▫ **IV –** (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“IV – de 10 em diante (por profissional e por mês), R\$ 429,52 (quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos)”.

♦ **§ 2º** (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“§ 2º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:”.

▫ **I –** (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“I – os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional”.

▫ **II –** (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“II – tiver como sócio, pessoa jurídica”.

▫ **III –** (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“III – exercer qualquer atividade de natureza empresarial”.

▫ **IV –** (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“IV – exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios”.

▫ **V –** (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“V – existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição”;

▫ **VI –** (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“VI – a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não”.

▫VII – (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“VII – que possuam mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado”.

♦Art. 2º (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“Art. 2º O contribuinte poderá optar por recolher o imposto aplicando a alíquota, conforme o caso, prevista no item IV do artigo 116 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, tendo como base de cálculo o preço do serviço”.

♦§ 1º (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“§ 1º A opção prevista no “caput” deste artigo será efetuada por meio do primeiro recolhimento do imposto, relativo a qualquer competência de cada ano civil”.

♦§ 2º (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“§ 2º A opção de que trata este artigo será definitiva em relação a todo o ano civil”.

♦Art. 3º (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“Art. 3º O contribuinte sob ação fiscal que não tenha se manifestado sobre a opção de que trata este decreto, poderá fazê-lo mediante declaração por escrito dirigida ao Diretor do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças do Recife”.

♦Parágrafo único. (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“Parágrafo único. A não entrega da declaração, prevista no “caput” deste artigo, sujeita o contribuinte à regra de recolhimento prevista no § 1º do artigo 117-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991”.

♦Art. 4º (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“Art. 4º O enquadramento deverá vigorar até 31 de dezembro de cada ano, não podendo ser modificado ou revisto até o início do ano seguinte”.

♦Art. 5º (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“Art. 5º Dos itens da lista de serviço enumerados no “caput” do artigo 117-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 excetuam-se:”.

▫I – (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“I – no item 4.02 os serviços de análises clínicas, patologia, eletricidade médica, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, e tomografia”.

▫II – (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.492, de 26 de dezembro de 2014).

► Redação original:

“II – no item 7.01, paisagismo”.

♦Art. 6º Ficam acrescidos os § 3º e 4º ao artigo 23 do Decreto nº 15.950, de 8 de setembro 1992, com as seguintes redações:

“Art. 23. (...)”

“§ 3º Em uma mesma Nota Fiscal de Serviços só poderão constar serviços de mesma alíquota.”

“§ 4º Havendo prestação de serviços tributados em outros Municípios, estes não poderão constar em Nota Fiscal de Serviços que contenha serviços tributados no Recife.”

♦Art. 7º Fica acrescido ao art. 2º do Decreto nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)”

“Parágrafo único. Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal Setorial previsto na Lei nº 17.029, de 22 de setembro de 2004, apresentarão, além das informações previstas neste artigo, a receita mensal global de todos os seus estabelecimentos.”

♦Art. 8º Os artigos 1º, 5º e 6º do Decreto nº 16.743, de 16 de setembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços, definidos no art. 111 da Lei nº 15.563/91, ficam obrigados a:”

“I – emitir Documento de Retenção do ISS – Fonte para comprovar junto ao prestador do serviço a retenção do imposto na fonte;”

“II – manter controle em separado das retenções efetuadas para apresentar ao fisco quando solicitado.”

“Art. 5º Os prestadores de serviço que tiverem seu Imposto sobre Serviços retido na forma prevista pelo art. 111 da Lei nº 15.563/91 ficam obrigados a:”

“I – anotar, no campo de observação do Livro de Prestador de Serviço, o total do ISS retido em cada mês e abater do ISS próprio a recolher.”

“II – manter arquivados, separadamente, os Documentos de Retenção do ISS, em ordem cronológica, à disposição do fisco.”

“Art. 6º Não ocorrerá tributação na fonte, na forma tratada no art. 1º deste decreto, quando os prestadores de serviços estiverem enquadrados no regime de estimativa, forem sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal, gozarem de isenção total ou de imunidade tributária.”

“Parágrafo único. A dispensa da tributação na fonte de que trata este artigo, proceder-se-á mediante declaração escrita do prestador do serviço, assinada pelo seu representante legal, sob as penas da lei, que será anexada ao documento que comprova o pagamento do serviço prestado.”

♦ **Art. 9º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 2 de setembro de 2005.
João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 21.107, DE 24 DE MAIO DE 2005.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 26.05.2005)

Regulamenta as disposições da Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

► Revogado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

► Redação original:

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Municipal nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o regime jurídico diferenciado das empresas de pequeno porte.”

“Art. 2º Considera-se empresa de pequeno porte para efeito de enquadramento no regime jurídico previsto por este Decreto, a pessoa jurídica que auferir receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 51.292,80 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) apurada no ano calendário anterior ao registro de que trata o artigo 4º deste decreto.”

“§ 1º Nos casos em que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, contar com menos de um ano de atividade, a receita bruta para efeitos de enquadramento será proporcional ao número de meses que esta tenha exercido atividade no ano imediatamente anterior, desprezadas as frações de mês.”

“§ 2º O contribuinte que solicitar no exercício de sua constituição o enquadramento de que trata o “caput” deste artigo deverá declarar a expectativa de receita bruta anual.”

“§ 3º Exclui-se do cálculo da receita bruta anual de que trata este artigo a receita não operacional proveniente da venda de bens do ativo permanente.”

“Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica:”

“I – que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta superior à definida no “caput” do artigo 2º deste decreto;”

“II – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica, desde que a soma da receita bruta das empresas ultrapasse o limite de que trata o “caput” do artigo anterior;”

“III – de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;”

“IV – que exerça as atividades de médico, dentista, veterinário, engenheiro, arquiteto, economista, contador, auditor, advogado ou psicólogo;”

“V – que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004.”

“VI – que tiver infringido a legislação tributária municipal no ano-calendário anterior.”

“Parágrafo único. O cumprimento da sanção prevista em Lei para a infração cometida reabilita o contribuinte no que diz respeito ao item VI, permitindo a sua inclusão.”

“Art. 4º O registro da pessoa jurídica será efetivado na Secretaria de Finanças mediante requerimento do qual constará:”

“I – a razão social ou a denominação da pessoa jurídica;”

“II – a indicação do registro ou o arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica;”

“III – a qualificação dos seus sócios;”

“IV – declaração, firmada por todos os sócios, com firma devidamente reconhecida, mencionando:”

“a) a expectativa de receita bruta anual no caso de se tratar de pessoa jurídica no seu primeiro ano de atividade;”

“b) a receita bruta anual da pessoa jurídica no ano calendário anterior;”

“c) que a pessoa jurídica não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º deste decreto.”

“§ 1º Junto com o requerimento a que se refere o “caput” deste artigo, o contribuinte deverá acostar cópia, devidamente autenticada em cartório ou por servidor da Secretaria de Finanças com competência para tanto, dos seguintes documentos:”

- "I – contrato social ou estatuto;"
- "II – declaração de imposto de renda do ano anterior, se for o caso;"
- "III – declaração anual simplificada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei Federal n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, se for o caso."
- "§ 2º O Departamento de Tributos Mercantis da Secretaria de Finanças analisará o requerimento e proferirá decisão sobre o enquadramento do contribuinte nos requisitos desta lei no prazo de 30 (trinta) dias."
- "§ 3º A declaração firmada pelo sócio responsável, assim determinado pelo Contrato Social, será o bastante para o cumprimento do item IV."
- "Art. 5º Os contribuintes municipais que satisfaçam os requisitos para o enquadramento, no caso de deferimento, só gozarão do benefício previsto na Lei nº 17.050, de 9 de dezembro 2004, a partir do mês em que for requerido."
- "Art. 6º A pessoa jurídica que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados pela Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004, e por este Decreto deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, para o cancelamento do registro, devendo os seus efeitos começar a ser produzidos no ano-calendário subsequente."
- "Art. 7º Sem prejuízo da obrigação prevista no artigo anterior, a Secretaria de Finanças poderá, de ofício, cancelar o registro em caso de não preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 17.050, de 9 de dezembro 2004, e neste Decreto."
- "Art. 8º Aos contribuintes enquadrados no regime a que se refere a Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004, serão concedidos os seguintes benefícios:"
- "I – alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto sobre Serviços;"
- "II – isenção de 50% (cinquenta por cento) das Taxas de Licença; previstas no incisos I, II, III, IV e VIII, do art. 137, da Lei nº 15.563/91;"
- "III – dispensa de uso do livro de prestadores de serviços."
- "Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso II só será aplicada para o semestre subsequente ao em que for deferido o enquadramento na forma do parágrafo segundo do artigo 4º deste decreto."
- "Art. 9º Os contribuintes enquadrados no regime a que se refere a Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004, deverão:"
- "I – emitir nota fiscal de serviços com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, ou de cupom fiscal;"
- "II – apresentar anualmente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, modelo simplificado da Declaração de Serviços, onde constarão as seguintes informações discriminadas mensalmente:"
- "a) receita de serviços e demais componentes de sua receita bruta, excluída a receita proveniente da venda de bens do seu ativo permanente;"
- "b) ISS retido por terceiros;"
- "c) as deduções autorizadas por Lei municipal;"
- "d) as notas fiscais de serviços recebidas pelo declarante;"
- "e) os valores das participações financeiras em projeto cultural aprovado pela Comissão Deliberativa do SIC – Sistema de Incentivo à Cultura, conforme especificado na Lei Municipal nº 16.215, de 12 de julho de 1996;"
- "f) e as informações sobre o eventual ajuste fiscal realizado de acordo com o disposto no art. 154 da Lei nº 15.563/91;"
- "III – reter na fonte o imposto sobre serviços de terceiros nos termos do artigo 111 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991;"
- "IV – manter em boa ordem, guarda e à disposição da Fazenda Municipal, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, livro caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, e todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a sua escrituração."
- "Art. 10. Ao imóvel residencial onde estiver funcionando exclusivamente pessoa jurídica enquadrada no regime da Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004, será aplicada a alíquota residencial para efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Limpeza Pública."
- "Parágrafo único. Cancelado o registro, a qualquer tempo, por desobediência aos requisitos da Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004, a pessoa jurídica ficará sujeita ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Limpeza Pública, nos termos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com efeitos retroativos à data de início de gozo do benefício previsto no "caput"."
- "Art. 11. Na hipótese de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços, o contribuinte enquadrado, na forma do art. 2º deste decreto, como empresa de pequeno porte, apresentará declaração escrita ao responsável pela retenção, assinada pelo seu representante legal, informando que está sujeito a alíquota de 2% (dois por cento)."
- "Art. 12. A pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos da Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004, registrar-se ou se mantiver registrada como pessoa jurídica beneficiária do seu regime, estará sujeita às seguintes consequências:"
- "I – cancelamento, de ofício, do registro;"
- "II – pagamento do Imposto sobre Serviços e das taxas de licença acrescidos de juros moratórios e atualização monetária, nos termos da legislação municipal;"
- "III – aplicação das penalidades previstas na legislação municipal."
- "Parágrafo único. A pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado permanece obrigada à apresentação da Declaração de Serviços prevista no inciso II do art. 10 deste decreto, até 31 de janeiro do ano seguinte à ocorrência do evento motivador do cancelamento, devendo observar, a partir desta data, as disposições para a apresentação da Declaração de Serviços constantes no Decreto nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004."
- "Art. 13. O contribuinte que estiver auferindo os benefícios a que se refere à Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004, não poderá receber simultaneamente o apoio financeiro previsto na Lei nº 16.731, de 27 de dezembro de 2001."
- "Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2005."
- "Art. 15. Fica revogado o Decreto nº 21.008, de 14 de março de 2005."

Recife, 24 de maio de 2005.
João Paulo Lima e Silva

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 15.03.2005)

Regulamenta as disposições da Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

- ▶ Revogado pelo artigo 15 do Decreto nº 21.107, de 24 de maio de 2005.
- ▶ Redação original:
 - “Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Municipal nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o regime jurídico diferenciado das empresas de pequeno porte.”
 - “Art. 2º Considera-se empresa de pequeno porte, para efeito de enquadramento no regime jurídico previsto por este Decreto, a pessoa jurídica que auferir receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), apurada no ano calendário anterior ao registro de que trata o art. 4º, deste decreto.”
 - “§ 1º Nos casos em que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, contar com menos de um ano de atividade, a receita bruta, para efeitos de enquadramento, será proporcional ao número de meses que esta tenha exercido atividade no ano imediatamente anterior, desprezadas as frações de mês.”
 - “§ 2º O contribuinte que solicitar no exercício de sua constituição o enquadramento de que trata o “caput” deste artigo deverá declarar a expectativa de receita bruta anual.”
 - “§ 3º Exclui-se do cálculo da receita bruta anual de que trata este artigo a receita não operacional proveniente da venda de bens do ativo permanente.”
 - “Art. 3º Não se inclui no regime deste decreto a pessoa jurídica:”
 - “I – que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta superior à definida no “caput” do art. 2º, deste decreto;”
 - “II – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica, desde que a soma da receita bruta das empresas ultrapasse o limite de que trata o “caput” do artigo anterior;”
 - “III – de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;”
 - “IV – que exerça as atividades de médico, dentista, veterinário, engenheiro, arquiteto, economista, contador, auditor, advogado ou psicólogo;”
 - “V – que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004;”
 - “VI – que tiver infringido a legislação tributária municipal no ano-calendário anterior.”
 - “Art. 4º O registro da pessoa jurídica será efetivado na Secretaria de Finanças mediante requerimento do qual constará:”
 - “I – a razão social ou a denominação da pessoa jurídica;”
 - “II – a indicação do registro ou o arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica;”
 - “III – a qualificação dos seus sócios;”
 - “IV – declaração, firmada por todos os sócios, com firma devidamente reconhecida, mencionando:”
 - “a) a expectativa de receita bruta anual no caso de se tratar de pessoa jurídica no seu primeiro ano de atividade;”
 - “b) a receita bruta anual da pessoa jurídica no ano calendário anterior;”
 - “c) que a pessoa jurídica não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º, deste decreto.”
 - “§ 1º Junto com o requerimento a que se refere o “caput” deste artigo, o contribuinte deverá acostar cópia, devidamente autenticada em cartório ou por servidor da Secretaria de Finanças com competência para tanto, dos seguintes documentos:”
 - “I – contrato social ou estatuto;”
 - “II – declaração de imposto de renda do ano anterior, se for o caso;”
 - “III – declaração anual simplificada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei Federal n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, se for o caso.”
 - “§ 2º O Departamento de Tributos Mercantis da Secretaria de Finanças analisará o requerimento e proferirá decisão sobre o enquadramento do contribuinte nos requisitos desta lei no prazo de 30 (trinta) dias.”
 - “Art. 5º Os contribuintes municipais que satisfaçam os requisitos para o enquadramento só gozarão do benefício previsto na Lei nº 17.050, de 9 de dezembro 2004, a partir do mês em que for requerido no caso de deferimento.”
 - “Art. 6º A pessoa jurídica que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados pela Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004, e por este Decreto deverá comunicar o fato à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, para o cancelamento do registro, devendo os seus efeitos começarem a ser produzidos no ano-calendário subsequente.”
 - “Art. 7º Sem prejuízo da obrigação prevista no artigo anterior, a Secretaria de Finanças poderá, de ofício, cancelar o registro em caso de não preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 17.050, de 9 de dezembro 2004, e neste Decreto.”
 - “Art. 8º Aos contribuintes enquadrados no regime a que se refere a Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004, serão concedidos os seguintes benefícios:”
 - “I – alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto sobre Serviços;”
 - “II – isenção de 50% (cinquenta por cento) das Taxas de Licença, previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII, do art. 137, da Lei nº 15.563/91;”
 - “III – dispensa de uso do livro de prestadores de serviços.”
 - “Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso II só será aplicada para o semestre subsequente ao que for deferido o enquadramento na forma do parágrafo segundo, do art. 4º, deste decreto.”
 - “Art. 9º Os contribuintes enquadrados no regime a que se refere a Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004 deverão:”
 - “I – emitir nota fiscal de serviços com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, ou de cupom fiscal;”
 - “II – apresentar anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, modelo simplificado da Declaração de Serviços, onde constarão as seguintes informações discriminadas mensalmente:”
 - “a) receita de serviços e demais componentes de sua receita bruta, excluída a receita proveniente da venda de bens do seu ativo permanente;”
 - “b) ISS retido por terceiros;”
 - “c) as deduções autorizadas por Lei municipal;”
 - “d) as notas fiscais de serviços recebidas pelo declarante;”

- “e) os valores das participações financeiras em projeto cultural aprovado pela Comissão Deliberativa do SIC – Sistema de Incentivo à Cultura, conforme especificado na Lei Municipal nº 16.215, de 12 de julho de 1996;”
- “f) e as informações sobre o eventual ajuste fiscal realizado de acordo com o disposto no art. 154 da Lei nº 15.563/91.”
- “III – reter na fonte o imposto sobre serviços de terceiros nos termos do artigo 111 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991;”
- “IV – manter em boa ordem, guarda e à disposição da Fazenda Municipal, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, livro caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, e todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a sua escrituração.”
- “Art. 10. Ao imóvel residencial onde estiver funcionando exclusivamente pessoa jurídica enquadrada no regime da Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004, será aplicada a alíquota residencial, para quantificação do Imposto Predial e Territorial Urbano, e o fator de utilização do imóvel residencial – UI, para cálculo da Taxa de Limpeza Pública.”
- “Parágrafo único. Cancelado o registro, a qualquer tempo, por desobediência aos requisitos da Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004, a pessoa jurídica ficará sujeita ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Licença, nos termos da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 91, com efeitos retroativos à data de início de gozo do benefício previsto no “caput”.”
- “Art. 11. Na hipótese de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços, o contribuinte enquadrado na forma do art. 2º, deste decreto, como empresa de pequeno porte, fornecerá declaração escrita ao responsável pela retenção, assinada pelo seu representante legal, informando que está sujeito a alíquota de 2% (dois por cento).”
- “Art. 12. A pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos da Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004, registrar-se ou se mantiver registrada como pessoa jurídica beneficiária do seu regime, estará sujeita às seguintes consequências:”
- “I – cancelamento, de ofício, do registro;”
- “II – pagamento do Imposto sobre Serviços e das Taxas de Licença, acrescidos de juros moratórios e atualização monetária, nos termos da legislação municipal;”
- “III – aplicação das penalidades previstas na legislação municipal.”
- “Parágrafo único. A pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado permanece obrigada à apresentação da Declaração de Serviços prevista no inciso II, do art. 9º, deste decreto, até 31 de janeiro do ano seguinte à ocorrência do evento motivador do cancelamento, devendo observar, a partir desta data, as disposições para a apresentação da Declaração de Serviços constantes no Decreto nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004.”
- “Art. 13. O contribuinte que estiver auferindo os benefícios a que se refere a Lei nº 17.050, de 9 de dezembro de 2004, não poderá receber simultaneamente o apoio financeiro previsto na Lei nº 16.731, de 27 de dezembro de 2001.”
- “Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Recife, 14 de março de 2005.
João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 20.722, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 30.10.2004)

Regulamenta a Lei nº 17.029, de 22 de setembro de 2004.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife e o artigo 4º da Lei nº 17.029, de 22 de setembro de 2004, decreta:

◆ **Art. 1º** As normas regulamentares relativas aos dispositivos da Lei nº 17.029, de 22 de setembro de 2004, são as instituídas pelo presente Decreto.

◆ **Art. 2º** O Programa de Recuperação Fiscal Setorial – PREFIS, instituído pela Lei nº 17.029/2004 destina-se a promover a regularização de crédito do Município decorrente de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, devidos até 31 de dezembro de 2003, constituído ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, provenientes de atividades de análise clínicas, ultrassonografia, radiologia, patologia, ressonância magnética e tomografia, parte dos que constam no subitem 4.02 da lista de serviços constante do art. 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, ainda que prestado por laboratórios.

◆ **Art. 3º** O contribuinte interessado em aderir ao PREFIS previsto no artigo 1º da Lei nº 17.029, de 22 de setembro de 2004, deverá formalizar requerimento específico junto ao Departamento de Arrecadação e Cobrança – DAC da Secretaria de Finanças.

◆ **§ 1º** Existindo simultaneamente débitos administrativos e judiciais o requerente deverá protocolar o pedido junto ao Departamento de Arrecadação e Cobrança – DAC da Secretaria de Finanças.

◆ **§ 2º** A Procuradoria da Fazenda Municipal após analisar a solicitação do peticionário, verificando o atendimento aos requisitos necessários ao enquadramento no PREFIS, deverá tomar as medidas processuais cabíveis, no sentido de efetivar a adesão do peticionário ao referido programa, encaminhando-a em seguida para o DAC.

◆ **§ 3º** A adesão ao programa só se caracteriza com o pagamento da primeira parcela e das custas judiciais.

◆ **Art. 4º** O requerimento previsto no artigo anterior deverá conter:

- I – Confissão dos débitos fiscais, apresentada por meio de indicação pormenorizada do crédito tributário de que trata o artigo 1º da Lei nº 17.029/2004;
- II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência comprovada documentalmente dos já interpostos;
- III – A informação do seu faturamento bruto de serviços, auferido no mês anterior à solicitação;
- IV – Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 17.029/2004.

♦ § 1º O requerimento de que trata este artigo será formulado através do “Termo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal Setorial” que obedecerá ao modelo previsto no Anexo Único deste decreto.

♦ § 2º As exigências contidas neste artigo deverão ser firmadas pelo titular da empresa, por sócio devidamente autorizado no seu contrato social ou por seu procurador legalmente constituído com poderes específicos para tal fim.

♦ § 3º Para o acompanhamento fiscal e apresentação das informações de que tratam o art. 6º, IV da Lei nº 17.029/04, a permanência do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal Setorial estará condicionada à apresentação da Declaração de Serviço – DS nos prazos previstos na legislação municipal.

♦ Art. 5º Os débitos da pessoa jurídica que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal Setorial serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

♦ § 1º A consolidação abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativo a multas e a juros e demais encargos, nos termos da legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária.

♦ § 2º Havendo mais de um processo em nome de optante a ser consolidado, a amortização dos valores pagos em cada parcela recairá inicialmente sobre os débitos mais antigos, de acordo com a data da sua constituição.

♦ Art. 6º Nos casos de processos pendentes de julgamento na esfera administrativa, o Departamento de Arrecadação e Cobrança enviará às instâncias julgadoras administrativas documento comprobatório da adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal Setorial.

♦ **Parágrafo único.** O documento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser anexado ao processo.

♦ Art. 7º Nos casos de processo de competência da Secretaria de Assuntos Jurídicos, conforme estabelece o artigo 176 da Lei nº 15.563/91, a Procuradoria deverá, após manifesta-se sobre o implemento das condições de integração ao PREFIS, remeter o requerimento ao Secretário de Assuntos Jurídicos, a quem caberá decidir sobre a integração ao Programa de Recuperação Fiscal Setorial.

♦ **Parágrafo único.** Acolhido o requerimento de adesão ao PREFIS, a Secretaria de Assuntos Jurídicos deverá encaminhar esta informação, juntamente com os dados do contribuinte beneficiado, ao Departamento de Arrecadação e Cobrança – DAC da Secretaria de Finanças, para que proceda às anotações devidas.

♦ Art. 8º A parcela de que trata o artigo 3º da Lei nº 17.029/2004 será calculada em relação à receita bruta de serviços auferida pelo contribuinte no mês imediatamente anterior ao do recolhimento, e terá como valor mínimo, mas não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o equivalente a 0,5% (meio por cento) da referida receita.

♦ § 1º Na hipótese do contribuinte não auferir receita de serviços em determinado mês, o valor da parcela será calculado pela média dos últimos seis meses em que houve faturamento, atualizado pelo IPCA, não podendo ser, porém inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

♦ § 2º Os cálculos a que se refere este artigo serão efetuados pelo contribuinte e sujeitos a posterior acompanhamento fiscal na forma do inciso IV do artigo 6º da Lei nº 17.029/2004, que deverá ser realizado periodicamente pelo Departamento de Fiscalização.

♦ § 3º A receita bruta de serviços de que trata o “caput” deste artigo é aquela auferida por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, independentemente de sua localização.

♦ Art. 9º O parcelamento será revogado:

- I – pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- II – pela inadimplência no pagamento de qualquer tributo municipal por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- III – pela inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no art. 6º da Lei nº 17.029/2004;
- IV – pela prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação;
- V – pela suspensão pelo contribuinte das atividades relativas a seu objeto social ou o não auferimento de receita bruta por 6 (seis) meses consecutivos;

- VI – pela não apresentação pelo contribuinte da Declaração de Serviço – DS nos termos previstos no artigo 4º, § 3º, deste decreto.

♦**Art. 10.** A adesão ao PREFIS não implica desconstituição de quaisquer garantias efetivadas nos autos da ação de execução fiscal.

♦**Art. 11.** O prazo de adesão ao programa será de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da publicação deste decreto.

♦**Art. 12.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de outubro de 2004.
João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 20.598, DE 16 DE AGOSTO DE 2004.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 17.08.2004)

Altera a regulamentação da Lei nº 16.958, de 30 de janeiro de 2004 e revoga o Decreto nº 20.303, de 6 de fevereiro de 2004.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife e o art. 5º de Lei nº 16.958/2004, decreta:

► Revogado pelo artigo 7º da Lei nº 17.173, de 30 de dezembro de 2005, que revogou a lei regulamentada.

► Redação original:

“Art. 1º Os contribuintes que prestem serviços definidos no item 16 da Lista de Serviços prevista no art. 102 da Lei nº 15.563/91 e que desejarem auferir os benefícios previstos pela Lei nº 16.958/2004 deverão seguir os procedimentos previstos neste Decreto.”

“Art. 2º O contribuinte interessado deverá protocolar solicitação junto à Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente – SEPLAM, a qual analisará o pleito e emitirá parecer conclusivo acerca da viabilidade técnica da obra ou serviço oferecido.”

“Art. 3º Sendo o parecer de que trata o art. anterior favorável, a SEPLAM encaminhará o processo para Empresa de Urbanização do Recife – URB-Recife, que estimará, obedecidos aos critérios e tabelas de construção da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife – EMLURB, o valor da obra ou serviço de engenharia.”

“Art. 4º Após a estimativa do valor da obra, a URB-Recife encaminhará o processo ao Secretário de Finanças que, conforme análise da Assessoria Técnica de Coordenação – ATC e da Diretoria Geral de Administração Tributária – DGAT, opinará sobre o valor do benefício, considerando o seu impacto na receita municipal e no cumprimento das metas fiscais e sobre o percentual de sua utilização na redução das parcelas mensais de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.”

“Art. 5º O Secretário de Finanças, observado o disposto no art. 4º, encaminhará o processo para a Secretaria de Assuntos Jurídicos que emitirá parecer quanto ao cumprimento dos requisitos legais.”

“Art. 6º Os documentos que deverão ser apresentados juntamente com a solicitação prevista no art. 2º serão definidos em portaria da SEPLAM.”

“Art. 7º O Prefeito, após o cumprimento das etapas previstas nos artigos 2º ao 5º, decidirá sobre a conveniência e oportunidade da celebração do convênio entre o Município do Recife e o contribuinte interessado.”

“Art. 8º Para efeito de emissão do certificado previsto no artigo 4º da Lei nº 16.958, de 30 de janeiro de 2004, a URB-Recife poderá fracionar a obra em etapas, desde que parecer técnico justifique tal medida.”

“Art. 9º Após certificação da conclusão da obra ou etapa pela URB-Recife, o Prefeito, mediante decreto, reconhecerá a isenção.”

“Parágrafo único. O Decreto de que trata o “caput” determinará o valor do benefício e o percentual de sua utilização na redução das parcelas mensais de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.”

“Art. 10. Editado o Decreto de que trata o art. 9º a Secretaria de Finanças encaminhará ofício a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU ou sucessora informando os termos da isenção concedida e em especial o prazo de validade e o percentual de redução do Imposto retido na fonte.”

“Art. 11. Incorrerá na perda do incentivo, sem prejuízo das parcelas já abatidas, o beneficiário que:”

“I – atrasar por prazo superior a 60 (sessenta) dias o recolhimento dos tributos municipais ou deixar reter e recolher tributos municipais, no caso de substituição tributária;”

“II – cometer crime de sonegação fiscal;”

“III – interromper a obra conveniada, que foi dividida em etapas, sem motivo técnico comprovado pela URB-Recife.”

“Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 20.303, de 6 de fevereiro de 2004.”

“Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Recife, 16 de agosto de 2004.
João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 20.508, DE 30 DE JUNHO DE 2004.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.07.2004)

Regulamenta a Lei nº 16.731, de 27 de dezembro de 2001.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

- Revogado pelo artigo 13 do Decreto nº 22.449, de 27 de novembro de 2006.
- Redação original:
 - “Art. 1º Este decreto define os procedimentos para o apoio financeiro às empresas produtoras de tecnologia da informação e serviços associados, participantes do projeto Porto Digital”.
 - “Art. 2º O Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, instituído no artigo 2º da Lei nº 16.731, de 27 de dezembro de 2001, tem o seu funcionamento definido em regimento próprio”.
 - “Art. 3º É atribuição do Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital a definição, implementação e acompanhamento dos processos que tenham os seguintes objetivos:”:
 - “I – habilitação de empresas”.
 - “II – avaliação e acompanhamento da aplicação dos investimentos realizados pelas empresas beneficiadas”.
 - “III – renovação ou cancelamento do benefício”.
 - “IV – definir repasse do incentivo às empresas”.
 - “Art. 4º São requisitos cumulativos ao recebimento do apoio financeiro de que trata este Decreto:”:
 - “I – estar a empresa requerente na situação de ativo regular, de acordo com o artigo 4º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000”.
 - “II – estar a empresa requerente adimplente com os tributos municipais”.
 - “III – manter a empresa requerente instalação no âmbito do Plano de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife”.
 - “IV – promover a empresa requerente inovação tecnológica em seus produtos ou serviços”.
 - “V – ser a requerente empresa de tecnologia da informação ou de serviços associados”.
 - “VI – participar a empresa requerente de programa de qualidade devidamente certificado por entidade credenciada para tal”.
 - “VII – gerar a empresa requerente empregos para a mão de obra local especializada”.
 - “§ 1º Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver em curso parcelamento, desde que não haja parcelas em atraso”.
 - “§ 2º Considera-se mão de obra local especializada a domiciliada na Região Metropolitana do Recife”.
 - “§ 3º Será também considerada instalada aquela empresa que mantenha escritório no Plano de Revitalização da Zona Especial do Patrimônio Histórico Cultural 09 – Sítio Histórico do Bairro do Recife e houver firmado compromisso escrito e irrevogável de no prazo máximo de 12 (doze) meses estabelecer-se definitivamente em área de empreendimento imobiliário nesta zona”.
 - “§ 4º O empreendimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ter cumprido todas as exigências legais, em especial as previstas pela municipalidade e pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, além de ser considerado de interesse especial para os propósitos do Projeto Porto Digital pelo Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital”.
 - “§ 5º A habilitação a que se refere o § 3º deste artigo será concedida por um prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por mais 6 (seis) meses, quando o Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, por maioria absoluta dos votos, entender que a protelação se faz necessária por motivo não dependente da vontade do requerente, desde que não tenha concorrido, dolosa ou culposamente, para o atraso”.
 - “§ 6º No caso de descumprimento por parte da empresa requerente do prazo previsto no § 5º deste decreto, será considerado como inexistente qualquer benefício fiscal advindo da Lei nº 16.731/2001, devendo ser devolvida ao Município qualquer verba já recebida, devidamente atualizada, incidindo ainda os juros legais”.
 - “§ 7º No caso do parágrafo anterior, deverão ser enviados os documentos relativos à concessão do apoio à Procuradoria da Fazenda Municipal, sem prejuízo de, se for o caso, ser cientificado aos órgãos públicos competentes”.
 - “§ 8º O atendimento aos requisitos previstos neste artigo será acompanhado periodicamente pelo Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, ouvidos os órgãos competentes e a empresa beneficiada”.
 - “Art. 5º A habilitação será concedida por meio de resolução do Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, mediante requerimento da empresa interessada, depois de comprovado pelos órgãos competentes o atendimento aos requisitos previstos neste Decreto”.
 - “Art. 6º As empresas interessadas apresentarão requerimento de habilitação, em formulário ou em meio digital, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico”.
 - “Parágrafo único. A empresa requerente terá direito ao benefício previsto na Lei nº 16.731/2001, no mês da habilitação, relativo aos serviços prestados neste período”.
 - “Art. 7º Os recursos do apoio financeiro de que trata o art. 1º, concedidos a título de subvenção econômica, devem ser aplicados em ações internas que tenham por objetivo a melhoria dos produtos, dos serviços, da tecnologia, da produtividade e dos processos, a obtenção de certificação, a capacitação de recursos humanos, e a aquisição de equipamentos”.
 - “Parágrafo único. A concessão de que trata o “caput” deste artigo será formalizada por convênio e a comprovação do atendimento das determinações constantes deste decreto será feita anualmente”.
 - “Art. 8º O Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital deverá suspender o benefício a que se refere a Lei nº 16.731, de 27 de dezembro de 2001, sempre que houver desvio de finalidade por parte do beneficiário, devendo, nestes casos, ser aplicado o disposto no §§ 6º e 7º do artigo 4º deste decreto a partir da época em que, comprovadamente, iniciou-se o desvio de finalidade, devendo ser assegurado ao beneficiário ampla defesa”.
 - “Art. 9º As empresas beneficiárias poderão receber até 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN recolhido pelos serviços prestados pelas respectivas empresas durante o período de participação no Projeto Porto Digital, observado o saldo da dotação orçamentária vigente”.
 - “Parágrafo único. As empresas de produção de software livre, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 16.639, de 16 de abril de 2001, terão prioridade nos processos de habilitação e repasse dos recursos quando vinculados às áreas de saúde, educação, ou qualquer outra sobre a qual o Município do Recife tenha manifestado interesse específico”.
 - “Art. 10. O Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital estabelecerá meta trimestral de faturamento em função do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN total a ser recolhido pelas empresas beneficiárias no trimestre”.
 - “§ 1º A meta trimestral será divulgada até o final do mês inicial do trimestre referido através de portaria do Secretário de Finanças”.
 - “§ 2º Os trimestres se iniciam nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro”.
 - “Art. 11. Alcançada a meta do artigo antecedente, o apoio financeiro do trimestre seguinte será o máximo previsto no art. 9º deste decreto”.

“§ 1º Não alcançada a meta, o apoio financeiro do trimestre seguinte deverá compensar a diferença”.

“§ 2º Ocorrido saldo positivo em relação à meta estipulada, este poderá ser utilizado em trimestres futuros, no mesmo exercício fiscal, para compensar diferenças posteriores”.

“Art. 12. Os recursos serão repassados mensalmente pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após comprovação pela Secretaria de Finanças do recolhimento total dos tributos municipais de cada empresa beneficiária”.

“Art. 13. A comprovação prevista no parágrafo único do art. 7º será definida pelo Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital, observando-se a legislação específica pertinente”.

“Art. 14. Consideram-se serviços associados, para efeitos da Lei Municipal nº 16.731, de 27 de dezembro de 2001, os definidos em Resolução Normativa do Comitê Municipal de Apoio ao Porto Digital”.

“Art. 15. O apoio financeiro do trimestre iniciado em julho de 2004 será o máximo previsto no art. 9º deste decreto”.

“Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação”.

“Art. 17. Fica revogado o Decreto nº 19.456, de 26 de agosto de 2002.”

Recife, 30 de junho de 2004.
João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 20.506, DE 28 DE JUNHO DE 2004.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.06.2004)

Introduz alterações no Decreto nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Declaração de Serviços e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município, decreta:

◆ **Art. 1º** O artigo 2º, o parágrafo 6º do artigo 3º e o artigo 4º, todos do Decreto nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Na Declaração de Serviços constarão:”

“I – os dados cadastrais do declarante atualizados;”

“II – as informações sobre as notas fiscais de serviço emitidas pelo declarante, bem como o valor do imposto retido pelos seus tomadores de serviço;”

“III – as informações sobre as notas fiscais de serviço recebidas pelo declarante ou, na sua falta, os recibos, faturas ou qualquer outro documento que comprove os serviços prestados por terceiros e cujo ISS seja devido ao Município do Recife, bem como os dados correspondentes aos valores do ISS retidos na fonte;”

“IV – os valores das deduções autorizadas por lei municipal;”

“V – os valores das participações financeiras em projeto cultural aprovado pela Comissão Deliberativa do SIC – Sistema de Incentivo à Cultura, conforme especificado na Lei Municipal nº 16.215, de 12 de julho de 1996;”

“VI – As informações sobre o eventual ajuste fiscal realizado de acordo com o disposto no art. 154 da lei 15.563/91;”

“VII – o quantitativo mensal de profissionais para a base de cálculo do imposto das sociedades previstas no art. 117-A da Lei nº 15.563/91.”

“Art. 3º (...).”

“§ 1º (...).”

“§ 6º Os valores expressos em moeda constantes neste decreto serão atualizados monetariamente com base na variação acumulada do IPCA de acordo com o disposto na Lei nº 16.607/2000.”

“Art. 4º A DS gerada será entregue na Prefeitura da Cidade do Recife ou em qualquer local de recepção autorizado pela Secretaria de Finanças – SEFIN, ou ainda por meio da remessa do arquivo magnético por transmissão eletrônica de dados, via Internet.”

“Parágrafo único. Para entrega na Prefeitura ou demais postos de recepção, a DS deverá ser gerada em disquete de 3,5" (três e meia polegadas), 1,44 Mb..”

◆ **Art. 2º** O modelo constante do Anexo Único do Decreto nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004 passa a vigorar com o formato previsto no Anexo Único deste decreto.

◆ **Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2004.

◆ **Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 28 de junho de 2004.
João Paulo Lima e Silva

Anexo Único

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS				
	Ano:		Trimestre:	
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE				
Nome ou razão social:	CNPJ ou CPF:		Inscrição Municipal:	
Endereço:	Número:		Complemento:	
Bairro:	CEP		Município:	
Fone:	Fax:		Correio eletrônico:	
RESUMO DA DECLARAÇÃO				
1º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Deduções				
Mecenato cultural				
Deduções de subempreitadas				
Deduções de materiais				
Profissionais de sociedade civil				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
2º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Deduções				
Mecenato cultural				
Deduções de subempreitadas				
Deduções de materiais				
Profissionais de sociedade civil				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
3º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Deduções				
Mecenato cultural				
Deduções de subempreitadas				
Deduções de materiais				
Profissionais de sociedade civil				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
Este recibo é prova de entrega da Declaração de Serviços acima especificada.			PROTOCOLO Data e hora da declaração: CONTROLE:	

◆ DECRETO Nº 20.501, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2004.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 23.06.2004)

Regulamenta a Lei nº 16.355, de 29 de dezembro de 1997.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

► Revogado pelo artigo 8º do Decreto nº 38.109, de 6 de setembro de 2004.

► Redação original:

“Art. 1º O contribuinte interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento específico perante o Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário que pretende ser extinto, bem como a localização, dimensões, confrontações e valor do imóvel oferecido, acompanhada dos seguintes documentos:”

“I – cópia do documento de identidade e do CPF, no caso de pessoa física e cópia autenticada do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;”

“II – cópia do contrato social e das alterações contratuais havidas, ou contrato social consolidado, no caso de pessoa jurídica;”

“III – certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;”

“IV – certidões do cartório distribuidor cível da comarca da capital e dos municípios onde o contribuinte, quando for o caso, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;”

“V – certidão negativa de débito fornecida pela Secretaria do Patrimônio da União – CND/SPU;”

“VI – certidão negativa de falência ou concordata, no caso de pessoa jurídica, emitida pelo distribuidor do Poder Judiciário do Estado onde tiver sede;”

“VII – certificado de regularidade de situação para como FGTS, pela Caixa Econômica Federal, no caso de pessoa jurídica;”

“VIII – certidão negativa de débitos para com a Previdência e Assistência Social, CND/INSS, no caso de pessoa jurídica;”

“IX – certidão negativa da fazenda estadual, no caso de pessoa jurídica;”

“X – comprovante de regularidade do imóvel perante as concessionárias de serviço público e o Corpo de Bombeiros do Estado.”

“Parágrafo único. Quando o requerimento for feito por procurador regularmente constituído ou por representante legal, no caso de pessoa jurídica, deve constar no requerimento a sua indicação precisa, com os dados necessários a sua identificação e endereço para recebimento de comunicações.”

“Art. 3º Uma vez protocolada e acompanhada por todos os documentos indicados no artigo anterior, o processo segue ao Serviço de Apoio Técnico Imobiliário do Departamento Técnico Imobiliário SATI/DTI da Secretaria de Finanças – SEFIN, ao qual compete a identificação do imóvel e a apuração e levantamento dos débitos existentes.”

“Art. 4º Promovido o levantamento de que trata o art. 3º, o requerimento segue para Divisão de Avaliação e Lançamento do ITBI – DALI – DTI da SEFIN, a qual compete exarar o laudo de avaliação circunstanciado do imóvel objeto do pedido.”

“§ 1º O contribuinte será cientificado do valor da avaliação quando for inferior ao indicado no seu pedido e terá 10 (dez) dias de prazo, a contar da ciência, para manifestar-se e formular pedido de revisão, devidamente fundamentado, ouvindo-se definitivamente o órgão avaliador.”

“§ 2º Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação definitiva efetuada pela Administração Municipal.”

“Art. 5º Consumada a fase anterior, segue à Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças – SEFIN, a qual compete promover o saneamento do processo e o exame do atendimento pelo contribuinte dos requisitos previstos nos artigos anteriores, bem como se foram juntados os documentos mencionados nos incisos do artigo 1º desta Resolução e encaminhar o processo ao Secretário de Finanças para pronunciamento.”

“§ 1º Na hipótese de falha sanável, conceder-se-á ao requerente prazo de 10 (dez) dias para supri-la.”

“§ 2º Não atendido qualquer dos requisitos, o processo será encaminhado ao Secretário de Finanças com proposta de arquivamento da sua Assessoria Jurídica, ao qual emitirá pronunciamento.”

“Art. 6º Após o pronunciamento da Secretaria de Finanças, o processo será encaminhado à Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ, a qual emitirá parecer conclusivo.”

“Art. 7º Findo o procedimento acima descrito, o processo deve ser encaminhado ao Prefeito, para que este delibere acerca do interesse, ou não, do Município no imóvel.”

“Art. 8º Uma vez declarado o interesse do Município, o contribuinte será comunicado para ratificar seu pedido perante a Secretaria de Assuntos Jurídicos e a fornecer novos documentos caso se verifique nesta fase a perda de sua validade, sob pena de arquivamento do pedido de dação em pagamento.”

“Art. 9º A conclusão do processo dá-se mediante a lavratura da escritura do imóvel, na Divisão de Patrimônio, o que ocorre em concomitância com a extinção dos créditos tributários pelo órgão lançador.”

“Parágrafo único. Os créditos que se encontrem na instância judicial devem ser encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos para que esta promova as medidas cabíveis.”

“Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Recife, 6 de fevereiro de 2004.

João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 20.403, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.05.2004)

Regulamenta opção de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS pelas Sociedades de Profissionais.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município do Recife, e do disposto no parágrafo 5º do artigo 117-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com nova redação dada pela Lei nº 16.967, de 2 de abril de 2004, decreta:

► Revogado tacitamente pelo Decreto nº 21.301, de 2 de setembro de 2005.

► Redação original:

“Art. 1º Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, bem como, serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.”

“§ 1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:”

“I – até 3 (por profissional e por mês), R\$ 241,17 (duzentos e quarenta e um reais e dezessete centavos);”

“II – de 4 a 6 (por profissional e por mês), R\$ 281,44 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos);”

“III – de 7 a 9 (por profissional e por mês), R\$ 321,56 (trezentos e vinte um reais e cinquenta e seis centavos);”

“IV – de 10 em diante (por profissional e por mês), R\$ 401,95 (quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos).”

“§ 2º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:”

“I – os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;”

“II – tiver como sócio, pessoa jurídica;”

“III – exercer qualquer atividade de natureza empresarial;”

“IV – exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;”

“V – existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;”

“VI – a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;”

“VII – que possuam mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.”

“Art. 2º O contribuinte poderá optar por recolher o imposto aplicando a alíquota prevista na alínea “b” do artigo 116 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, tendo como base de cálculo o preço do serviço.”

“§ 1º A opção prevista no “caput” deste artigo será efetuada por meio do primeiro recolhimento do imposto, relativo a qualquer competência de cada Ano Civil.”

“§ 2º A opção de que trata este artigo será definitiva em relação a todo o Ano Civil.”

“Art. 3º O enquadramento relativo ao ano de 2004 ficará caracterizado a partir do primeiro recolhimento efetuado pelo contribuinte após a vigência deste decreto.”

“Art. 4º O contribuinte sob ação fiscal que não tenha se manifestado sobre a opção de que trata este decreto, poderá fazê-lo mediante declaração por escrito dirigida ao Diretor do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças do Recife.”

“Parágrafo único. A não entrega da declaração, prevista no “caput” deste artigo, sujeita o contribuinte à regra de recolhimento prevista no § 1º do artigo 117-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.”

“Art. 5º O enquadramento deverá vigorar até 31 de dezembro de cada ano, não podendo ser modificado ou revisto até o início do ano seguinte.”

“Art. 6º Dos itens da lista de serviço enumerados no “caput” do artigo 117-A da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 excetuam-se:”

“I – no item 4.02 os serviços de análise clínica, patologia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia e tomografia; e,”

“II – no item 7.01, paisagismo.”

“Art. 7º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.”

Recife, 30 de abril de 2004.

João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 20.303, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2004.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 07.02.2004)

Regulamenta a Lei nº 16.958, de 30 de janeiro de 2004.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município do Recife e o art. 5º de Lei nº 16.958/2004, decreta:

► Revogado pelo artigo 9º do Decreto nº 21.664, de 13 de janeiro de 2006.

► Revogado pelo artigo 12 do Decreto nº 20.598, de 6 de fevereiro de 2004.

► Redação original:

“Art. 1º Os contribuintes que prestem serviços definidos no item 16 da Lista de Serviços prevista no art. 102 da Lei nº 15.563/91 e que desejarem auferir os benefícios previstos pela Lei nº 16.958/2004 deverão seguir os procedimentos previstos neste Decreto”.

“Art. 2º O contribuinte interessado deverá protocolar solicitação junto à Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente – SEPLAM, a qual analisará o pleito e emitirá parecer conclusivo acerca da viabilidade técnica da obra ou serviço oferecido”.

- “Art. 3º Sendo o parecer de que trata o art. anterior favorável, a SEPLAM encaminhará o processo para Empresa de Urbanização do Recife – URB-Recife, que estimará, obedecidos aos critérios e tabelas de construção da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife – EMLURB, o valor da obra ou serviço de engenharia”.
- “Art. 4º Após a estimativa do valor da obra, a URB-Recife encaminhará o processo ao Secretário de Finanças que, conforme análise da Assessoria Técnica de Coordenação – ATC e da Diretoria Geral de Administração Tributária – DGAT, opinará sobre o valor do benefício, considerando o seu impacto na receita municipal e no cumprimento das metas fiscais e sobre o percentual de sua utilização na redução das parcelas mensais de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN”.
- “Art. 5º O Secretário de Finanças, observado o disposto no art. 3º, encaminhará o processo para a Secretaria de Assuntos Jurídicos que emitirá parecer quanto ao cumprimento dos requisitos legais”.
- “Art. 6º Os documentos que deverão ser apresentados juntamente com a solicitação prevista no art. 2º serão definidos em portaria da SEPLAM”.
- “Art. 7º O Prefeito, após o cumprimento das etapas previstas nos artigos 2º ao 5º decidirá sobre a conveniência e oportunidade da celebração do convênio entre o Município do Recife e o contribuinte interessado”.
- “Art. 8º O valor da redução das parcelas mensais de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será revisto ao término da obra, observado o que dispõe o art. 4º”.
- “Art. 9º Após certificação da conclusão da obra pela URB-Recife, e efetuado o ajuste de que trata o artigo anterior, o Prefeito, mediante decreto, reconhecerá a isenção”.
- “Parágrafo único. O Decreto de que trata o “caput” determinará o valor do benefício e o percentual de sua utilização na redução das parcelas mensais de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN”.
- “Art. 10. Editado o Decreto de que trata o art. 8º a Secretaria de Finanças encaminhará ofício à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU ou sucessora informando os termos da isenção concedida e em especial o prazo de validade e o percentual de redução do Imposto retido na fonte”.
- “Art. 11. Incorrerá na perda do incentivo, sem prejuízo das parcelas já abatidas, o beneficiário que:
- “I – atrasar por prazo superior a 60 (sessenta) dias o recolhimento dos tributos municipais ou deixar reter e recolher tributos municipais, no caso de substituição tributária;
- “II – cometer crime de sonegação fiscal”.
- “Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação”.

Recife, 6 de fevereiro de 2004.
João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 20.298, DE 30 DE JANEIRO DE 2004.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 02.02.2004)

Dispõe sobre a Declaração de Serviços – DS.

O Prefeito da Cidade do Recife, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, decreta:

- ▶ Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 35.807, de 15 de julho de 2022.
- ▶ Redação original:
- “Art. 1º A Declaração de Serviços – DS, instituída pelo Decreto nº 18.409, de 5 de novembro de 1999, será entregue trimestralmente.”
- “Art. 2º Na Declaração de Serviços – DS constarão:”
- ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 20.598, de 16 de agosto de 2004.”
- ▶ Redação original:”
- “Art. 2º Na Declaração de Serviços constarão:”.
- “I – os dados cadastrais atualizados do declarante;”
- ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 20.598, de 16 de agosto de 2004.”
- ▶ Redação original:”
- “I – os dados cadastrais do declarante, atualizados.”
- “II – as informações sobre as notas fiscais de serviço emitidas pelo declarante, incluindo alíquota incidente, regime de tributação e valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS retido pelos tomadores dos serviços;”
- ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.598, de 16 de agosto de 2004:”
- “II – as informações sobre as notas fiscais de serviço emitidas pelo declarante, bem como o valor do imposto retido pelos seus tomadores de serviço.”
- ▶ Redação original:”
- “II – as informações sobre as notas fiscais de serviço emitidas pelo declarante.”
- “III – as informações sobre as notas fiscais de serviço recebidas pelo declarante ou, na sua falta, os recibos, faturas ou quaisquer outros documentos que comprovem os serviços prestados por terceiros cujo ISS seja devido ao Município do Recife, bem como os correspondentes valores do ISS retidos na fonte;”
- ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 20.598, de 16 de agosto de 2004.”
- ▶ Redação original:”
- “III – as informações sobre as notas fiscais de serviço recebidas pelo declarante ou, na sua falta, os recibos, faturas ou qualquer outro documento que comprove os serviços prestados por terceiros e cujo ISS seja devido ao Município do Recife, bem como os dados correspondentes aos valores do ISS retidos na fonte.”

- “IV – os valores das deduções autorizadas por lei municipal;”
- Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 20.598, de 16 de agosto de 2004.”
- “V – os valores das participações financeiras em projeto cultural aprovado pela Comissão Deliberativa do SIC – Sistema de Incentivo à Cultura, conforme especificado na Lei Municipal nº 16.215, de 12 de julho de 1996;”
- Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 20.598, de 16 de agosto de 2004.”
- “VI – as informações sobre ajuste fiscal realizado de acordo com o disposto no art. 154, § 1º, da Lei nº 15.563/91;”
- Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 20.598, de 16 de agosto de 2004.”
- Redação original:”
- “VI – as informações sobre o eventual ajuste fiscal realizado de acordo com o disposto no art. 154 da Lei nº 15.563/91.”
- “VII – as informações sobre os equipamentos emissores de cupom fiscal utilizados na emissão de cupons fiscais de serviço, incluindo número de fabricação, fabricante, modelo, tipo e sequencial;”
- Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.598, de 16 de agosto de 2004.”
- “VII – o quantitativo mensal de profissionais para a base de cálculo do imposto das sociedades previstas no art. 117-A da Lei nº 15.563/91.”
- “VIII – as informações sobre os cupons fiscais de serviço emitidos pelo declarante, incluindo alíquota incidente e o valor total dos serviços por competência;”
- Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- “Parágrafo único. (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008).”
- Parágrafo acrescentado pelo artigo 7º do Decreto nº 21.301, de 2 de setembro de 2005.”
- “Parágrafo único. Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal Setorial previsto na Lei nº 17.029, de 22 de setembro de 2004, apresentarão, além das informações previstas neste artigo, a receita mensal global de todos os seus estabelecimentos.”
- “§ 1º São também considerados dados cadastrais para os efeitos deste artigo, as informações relativas à pessoa física ou jurídica responsável pela DS perante o declarante.”
- Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- “§ 2º Os contribuintes que aderirem a programas de recuperação fiscal municipais apresentarão, além das informações previstas neste artigo, a receita mensal global de todos os seus estabelecimentos.”
- Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- “§ 3º Além das informações previstas neste artigo, as sociedades que optarem pelo cálculo do ISS segundo a forma estabelecida no art. 117-A, § 1º, da Lei nº 15.563/91 enquanto perdurar a opção, apresentarão o quantitativo mensal de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade.”
- Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- “§ 4º Além das informações previstas neste artigo, os contribuintes que prestam os serviços constantes no item 8.0.1 do art. 102 da Lei nº 15.563/91, desde que não estejam obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou não à tenham optado, ficam obrigados a apresentar.”
- Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- “I – os dados de todas as turmas, incluindo as informações de grau, série e turno;”
- Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- “II – os dados de todos os alunos, incluindo número do contrato, número do documento de identificação do responsável, valor da mensalidade com e sem desconto, motivo do desconto e valor total de taxas extras;”
- Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- “III – quantitativo de alunos que pratiquem apenas atividades extracurriculares e o valor total desses serviços por atividade e por competência.”
- Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- “§ 5º Os prestadores dos serviços previstos no item 15 do art. 102 da Lei nº 15.563/91, além das informações previstas neste artigo, ficam obrigados a apresentar.”
- Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- “I – o plano de contas interno, incluindo código e nomenclatura das rubricas contábeis e respectivas descrições de funcionalidade;”
- Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- “II – os dados dos balancetes analíticos mensais das contas de resultado credoras e devedoras, incluindo código das rubricas internas e o saldo no último dia útil do mês antes do encerramento das contas de resultado;”
- Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- “III – a informação relativa à atribuição ou não do caráter de tributável pelo ISS ao serviço correspondente a cada uma das rubricas dos balancetes analíticos a que se refere o inciso anterior.”
- Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”
- “§ 6º Os valores expressos em moeda constantes neste decreto serão atualizados monetariamente com base na variação acumulada do IPCA de acordo com o disposto na Lei nº 16.607/2000.”
- Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.598, de 16 de agosto de 2004.”
- “Art. 3º A Declaração de Serviços é obrigatória para:”
- “I – os prestadores de serviço que, no ano anterior, tiveram faturamento bruto anual na atividade superior a R\$ 64.940,00 (sessenta e quatro mil novecentos e quarenta reais);”
- “II – as empresas industriais que ano anterior tiveram faturamento bruto anual na atividade superior a R\$ 649.400,00 (seiscentos e quarenta e nove mil e quatrocentos reais);”
- “III – as empresas comerciais que no exercício anterior tiveram faturamento bruto anual na atividade superior a R\$ 2.597.600,00 (dois milhões quinhentos e noventa e sete mil e seiscentos reais);”
- “IV – todos os tomadores de serviço obrigados a efetuar a retenção na fonte do ISS, conforme definido no artigo 111, inciso I, alíneas “b” e “c” e incisos II a XV, da Lei nº 15.563/91 com redação dada pela Lei nº 16.933, de 30.12.2003;”
- “V – outras empresas não enquadradas nos incisos anteriores, conforme definir a Secretaria de Finanças.”

“§ 1º Consideram-se, para efeitos de apuração do faturamento bruto, apenas os estabelecimentos da empresa situados no município do Recife.”

“§ 2º Quando o objeto social da empresa envolver simultaneamente mais de uma das atividades previstas nos incisos I a III deste artigo, proceder-se-á da maneira seguinte:”

“a) apuração separada do faturamento bruto anual auferido em cada atividade exercida;”

“b) o valor obtido na forma descrita na letra “a” será comparado, para cada atividade, com os limites de receita estabelecidos nos incisos I a III deste artigo, considerando-se obrigatório o envio da DS se, em qualquer das atividades, atingir-se os limites ali previstos.”

“§ 3º Quando do início da atividade, no sétimo mês, será somada a receita dos seis meses anteriores tornando-se obrigatória a remessa trimestral da DS, a partir do trimestre subsequente, caso o total apurado seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos limites de que tratam os incisos I, II e III deste artigo.”

“§ 4º Não sendo alcançado o valor mencionado no parágrafo anterior, a remessa da DS só será obrigatória caso sejam atingidos os limites referidos nos itens I, II e III deste artigo, calculados nas formas ali estabelecidas.”

“§ 5º É opcional a entrega da DS por parte dos prestadores de serviço com faturamento bruto anual inferior a 64.940,00 reais, das pessoas físicas domiciliadas no Município do Recife, das pessoas jurídicas e das firmas individuais domiciliadas em outros municípios.”

“§ 6º Os valores expressos em moeda constantes neste decreto serão atualizados monetariamente com base na variação acumulada do IPCA de acordo com o disposto na Lei nº 16.607/2000.”

“Art. 4º A DS, gerada conforme estabelecido no art. 10 deste decreto, será entregue via transmissão pela rede mundial de computadores (internet) ou na Secretaria de Finanças – SEFIN ou, ainda, em qualquer local de recepção autorizado pela SEFIN.”

“► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”

“► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.598, de 16 de agosto de 2004.”

“Art. 4º A DS gerada será entregue na Prefeitura da Cidade do Recife ou em qualquer local de recepção autorizado pela Secretaria de Finanças – SEFIN, ou ainda por meio da remessa do arquivo magnético por transmissão eletrônica de dados, via Internet.”

“► Redação original:”

“Art. 4º A DS será gerada em meio magnético, em disquete de 3,5" (três e meia polegadas), 1,44 Mb, e será entregue na Prefeitura da Cidade do Recife ou em qualquer local de recepção autorizado pela Secretaria de Finanças – SEFIN, ou ainda por meio da remessa do arquivo magnético por transmissão eletrônica de dados, via Internet.”

“Parágrafo único. Para entrega na SEFIN ou demais postos de recepção, a DS deverá ser gravada em disquete de 3 pol., pen-drive ou CD-RW.”

“► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”

“► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.598, de 16 de agosto de 2004.”

“Parágrafo único. Para entrega na Prefeitura ou demais postos de recepção, a DS deverá ser gerada em disquete de 3,5" (três e meia polegadas), 1,44 Mb.”

“Art. 5º Cada estabelecimento deverá gerar sua(s) própria(s) DS, que será(ão) obrigatoriamente mantida(s) no próprio estabelecimento, pelo período de 5 (cinco) anos, para ser(em) exibida(s) à autoridade fiscal, quando solicitada.”

“Art. 6º A entrega da DS será efetuada até os dias 15 a 19 do primeiro mês do trimestre civil subsequente a que se referir, com base no último algarismo do dígito verificador do CNPJ/CPF do declarante e de acordo com a seguinte tabela:”

Último algarismo do dígito verificador do CNPJ/CPF	Dia limite para entrega (até)
0 e 1	15
2 e 3	16
4 e 5	17
6 e 7	18
8 e 9	19

“§ 1º A entrega da DS à SEFIN, conforme estabelecido neste artigo, será trimestral, devendo ser informados os dados referentes a cada mês do respectivo trimestre.”

“§ 2º Na hipótese de não haver expediente na Secretaria de Finanças no dia-limite a que se refere este artigo, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.”

“§ 3º Na hipótese de pedido de baixa, o contribuinte fica obrigado a entregar, juntamente com o mencionado pedido, as DS referentes aos períodos não declarados até o encerramento das suas atividades.”

“Art. 7º A DS será entregue ainda na ocorrência das seguintes hipóteses:”

“I – suspensão temporária das atividades do estabelecimento;”

“II – fusão, cisão ou incorporação;”

“III – inexistência, no período fiscal, de informações de que trata o art. 2º deste decreto.”

“Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica resultante fica responsável pela entrega da DS referente a serviços prestados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.”

“Art. 8º Serão punidas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis:”

“► Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”

“I – a não-entrega da DS, com multa prevista no art. 134, inciso XI, da Lei nº 15.563/91;”

“► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”

“► Redação original:”

“I – a não-entrega da DS, com multa prevista no art. 134, X, da Lei nº 15.563/91.”

“II – a omissão de quaisquer das informações a que se refere o art. 2º deste decreto ou a prestação de informações incorretas, com multa prevista no art. 134, inciso XII, da Lei nº 15.563/91.”

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”

► Redação original:”

“II – a omissão de quaisquer das informações a que se refere o art. 2º deste decreto ou a prestação de informações inexatas ou inverídicas, com multa prevista no inciso IV, alínea “a” do art. 134 da Lei nº 15.563/91.”

“Art. 9º A retificação de DS já entregue se dará, depois de efetuadas as modificações necessárias, pela geração e entrega de nova DS referente ao trimestre a ser retificado.”

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”

► Redação original:”

“Art. 9º A retificação da Declaração de Serviços já entregue ou transmitida será efetuada por meio da entrega ou transmissão de nova DS referente ao período fiscal retificado.”

“Art. 10. Fica aprovada a versão 1.7 do programa de computador, de reprodução livre, elaborado pela SEFIN, denominado PCR10DS – Programa Gerador da Declaração de Serviços – módulo do declarante, a partir da qual deverão ser gerados os dados da DS.”

“Parágrafo único. Novas versões do programa serão aprovadas mediante portaria do Secretário de Finanças.”

“Art. 11. (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008).”

► Redação original:”

“Art. 11. Fica aprovada a versão 1.4 do programa de computador, de reprodução livre, elaborado pela Sefin, denominado DS10NET – Programa Transmissor da Declaração de Serviços, a partir da qual deverão ser transmitidos, via Internet, os dados da DS.”

“Parágrafo único. (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008).”

► Redação original:”

“Parágrafo único. Novas versões do programa serão aprovadas mediante portaria do Secretário de Finanças.”

“Art. 12. O programa especificado no art. 10 deste decreto será disponibilizado:”

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”

► Redação original:”

“Art. 12. Os disquetes ou o CD, com os programas especificados nos artigos 10 e 11 deste decreto, serão fornecidos pela Secretaria de Finanças, mediante entrega, pelo interessado, da mesma quantidade de disquetes ou de CD virgens, necessária à cópia dos programas, podendo, ainda, serem obtidos diretamente da Internet, na página da Secretaria de Finanças.”

“I – para download na página da Secretaria de Finanças na internet;”

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”

“II – em CD-ROM, na Secretaria de Finanças, mediante entrega, pelo interessado, de CD-ROMs virgens em quantidade suficiente para a cópia do programa.”

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”

“Art. 13. A entrega da DS será comprovada mediante apresentação do recibo a que se refere o art. 14 deste decreto, devendo o declarante emití-lo e arquivá-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”

► Redação original:”

“Art. 13. O recebimento da DS através da Internet ou nos Postos de Recepção será comprovado pela emissão de recibo gerado pelo programa, devendo o declarante emití-lo e arquivá-lo pelo prazo de 5 anos.”

“§ 1º Ocorrendo problemas técnicos que impossibilitem a entrega da DS via transmissão pela internet, o declarante deverá efetuar-la por meio de uma das demais alternativas previstas no art. 4º deste decreto, observando-se o prazo previsto no art. 6º supra.”

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”

► Redação original:”

“§ 1º Na hipótese da ocorrência de problemas técnicos nos locais de recepção que impossibilitem o recebimento da DS, será emitido comprovante de entrega provisório, sendo o definitivo gerado no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da data de emissão daquele, devendo o declarante comparecer à Prefeitura da Cidade do Recife, neste mesmo prazo, a fim de recebê-lo.”

“§ 2º Na hipótese da ocorrência de problemas técnicos nos locais de recepção que impossibilitem o recebimento da DS, será emitido comprovante de entrega provisório, sendo o definitivo gerado no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da data de emissão daquele, devendo o declarante comparecer à SEFIN, nesse mesmo prazo, a fim de recebê-lo.”

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”

► Redação original:”

“§ 2º As DS eventualmente rejeitadas quando da entrega do disquete deverão ser reapresentadas com as devidas correções ficando mantidos os prazos estabelecidos no artigo 6º deste decreto.”

“§ 3º A impossibilidade de recebimento da DS pela SEFIN em virtude de problemas com as mídias de gravação, quando de sua apresentação em disquete, pen-drive ou CD-RW, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único deste decreto, ou, ainda, em decorrência de não haver sido a DS gravada corretamente, não induz prorrogação do prazo de entrega estabelecido no art. 6º supra, tampouco exime o declarante da obrigatoriedade da entrega da DS.”

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”

► Redação original:”

“§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica na hipótese da entrega da DS via Internet, de forma que, na ocorrência de problemas técnicos que impossibilitem a transmissão da DS, o contribuinte deverá entregá-la em disquete, observado o dia-limite previsto no artigo 6º deste decreto.”

“Art. 14. Fica aprovado o Recibo de Entrega da Declaração de Serviços, que terá o modelo constante:”

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”

► Redação original:”

“Art. 14. Fica aprovado o Recibo de Entrega da Declaração de Serviços, conforme o modelo constante do Anexo Único deste decreto, a ser gerado pelos programas.”

“I – no Anexo I, para os declarantes que prestam os serviços especificados no item 8.0.1, do art. 102, da Lei nº 15.563/91 – CTMR;”

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”

“II – no Anexo II, para as instituições financeiras;”

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”

“III – no Anexo III, para os demais tipos de declarantes.”

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.”

- “Art. 15. O Secretário de Finanças, considerando a situação econômico-financeira, a categoria ou grupo de atividades econômicas dos declarantes, poderá estabelecer dispensa ou prazos específicos de entrega da DS.”
- “Art. 16. Os declarantes ficam dispensados da escrituração do LPS – Livro Prestador de Serviço e dos Mapas de Dedução de Materiais e Subempreitadas.”
- “Art. 17. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não sujeitos à entrega da DS na conformidade do estabelecido neste Decreto permanecem obrigados à escrituração mensal do Livro de Prestadores de Serviços, nos casos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal.”
- “Art. 18. A obrigatoriedade de entrega da DS definida neste Decreto não altera a periodicidade mensal de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas datas definidas na Legislação Tributária Municipal.”
- “Art. 19. O disposto neste Decreto aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da condição de imunes ou isentas.”
- “Art. 20. O art. 6º do Decreto nº 16.743/94 passa a vigorar com a seguinte redação:”
- “Art. 6º Não ocorrerá tributação na fonte, na forma tratada no art. 1º deste decreto, quando os prestadores de serviços estiverem enquadrados no regime de estimativa, gozarem de isenção total ou de imunidade tributária.”
- “Parágrafo único. A dispensa da tributação na fonte de que trata este artigo, proceder-se-á mediante declaração escrita do prestador do serviço, assinada pelo seu representante legal, sob as penas da lei, que será anexada ao documento que comprova o pagamento do serviço prestado.”
- “Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”
- “Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 18.409/99.”

Recife, 30 de janeiro de 2004.
Luciano Roberto Rosas Siqueira

Anexo Único

- Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.
- Redação dada pelo artigo 2º do Decreto nº 20.506, de 28 de junho de 2004, na tabela abaixo

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS					
Ano:		Trimestre:			
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE					
Nome ou razão social:	CNPJ ou CPF:	Inscrição Municipal:			
Endereço:	Número:	Complemento:			
Bairro:	CEP	Município:			
Fone:	Fax:	Correio eletrônico:			
RESUMO DA DECLARAÇÃO					
1º MÊS DO TRIMESTRE					
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante	
Notas fiscais de serviço emitidas					
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos					
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês					
Deduções					
Mecenato cultural					
Deduções de subempreitadas					
Deduções de materiais					
Profissionais de sociedade civil					
Ajuste de ISS próprio					
Ajuste de ISS fonte					
2º MÊS DO TRIMESTRE					
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante	
Notas fiscais de serviço emitidas					
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos					
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês					
Deduções					
Mecenato cultural					
Deduções de subempreitadas					
Deduções de materiais					
Profissionais de sociedade civil					
Ajuste de ISS próprio					
Ajuste de ISS fonte					

3º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Deduções				
Mecenato cultural				
Deduções de subempreitadas				
Deduções de materiais				
Profissionais de sociedade civil				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				

Este recibo é prova de entrega da Declaração de Serviços acima especificada.

PROTOCOLO
Data e hora da declaração:
CONTROLE:

► Redação original, na tabela abaixo:

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS				
	Ano:		Trimestre:	
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE				
Nome ou razão social:	CNPJ ou CPF:		Inscrição Municipal:	
Endereço:	Número:		Complemento:	
Bairro:	CEP		Município:	
Fone:	Fax:		Correio eletrônico:	
RESUMO DA DECLARAÇÃO				
Mês/ano	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Deduções				
Mecenato cultural				
Deduções de subempreitadas				
Deduções de materiais				
Profissionais de sociedade civil				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
Mês/ano	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Deduções				
Mecenato cultural				
Deduções de subempreitadas				
Deduções de materiais				
Profissionais de sociedade civil				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
Mês/ano	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante

Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Deduções				
Mecenato cultural				
Deduções de subempreitadas				
Deduções de materiais				
Profissionais de sociedade civil				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				

Este recibo é prova de entrega da Declaração de Serviços acima especificada.	PROTOCOLO Data e hora da declaração: CONTROLE:

Anexo I

- Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 35.807, de 15 de julho de 2022.
- Anexo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS				
	Ano:		Trimestre:	
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE				
Nome ou razão social:	CNPJ ou CPF:		Inscrição Municipal:	
Endereço:	Número:		Complemento:	
Bairro:	CEP		Município:	
Fone:	Fax:		Correio eletrônico:	
RESUMO DA DECLARAÇÃO				
1º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Alunos regulares				
Alunos não regulares				
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Mecenato cultural				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
2º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Alunos regulares				
Alunos não regulares				
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Mecenato cultural				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
3º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante

Alunos regulares				
Alunos não regulares				
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Mecenato cultural				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
Este recibo é prova de entrega da Declaração de Serviços acima especificada.				PROTOCOLO Data e hora da declaração: CONTROLE:

Anexo II

- Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 35.807, de 15 de julho de 2022.
- Anexo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS				
Exercício:		Ano:		
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE				
Nome ou razão social:	CNPJ ou CPF:	Inscrição Municipal:		
Endereço:	Número:	Complemento:		
Bairro:	CEP	Município:		
Fone:	Fax:	Correio eletrônico:		
RESUMO DA DECLARAÇÃO				
1º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Saldo atual das contas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Mecenato cultural				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
2º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Saldo atual das contas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Mecenato cultural				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
3º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Saldo atual das contas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Mecenato cultural				
Ajuste de ISS próprio				

Ajuste de ISS fonte				
Este recibo é prova de entrega da Declaração de Serviços acima especificada.				PROTOCOLO Data e hora da declaração: CONTROLE:

Anexo III

- ▶ Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 35.807, de 15 de julho de 2022.
- ▶ Anexo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS				
	Ano:		Trimestre:	
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE				
Nome ou razão social:	CNPJ ou CPF:		Inscrição Municipal:	
Endereço:	Número:		Complemento:	
Bairro:	CEP:		Município:	
Fone:	Fax:		Correio eletrônico:	
RESUMO DA DECLARAÇÃO				
1º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Deduções				
Deduções cooperativas (cooperados)				
Deduções cooperativas (serviços contratados)				
Mecenato cultural				
Deduções de subempreitadas				
Deduções de materiais				
Profissionais de sociedade civil				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
2º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos				
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês				
Deduções				
Deduções cooperativas (cooperados)				
Deduções cooperativas (serviços contratados)				
Mecenato cultural				
Deduções de subempreitadas				
Deduções de materiais				
Profissionais de sociedade civil				
Ajuste de ISS próprio				
Ajuste de ISS fonte				
3º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante

Notas fiscais de serviço emitidas			
Notas fiscais de serviço/recibos recebidos			
Notas fiscais/recibos recebidos, retidos no mês			
Deduções			
Deduções cooperativas (cooperados)			
Deduções cooperativas (serviços contratados)			
Mecenato cultural			
Deduções de subempreitadas			
Deduções de materiais			
Profissionais de sociedade civil			
Ajuste de ISS próprio			
Ajuste de ISS fonte			
Informações para empresas optantes do PREFIS/PREFISC	1º Mês	2º Mês	3º Mês
Notas fiscais de serviços emitidas			
PROTOCOLO			
Este recibo é prova de entrega da Declaração de Serviços acima especificada.		Data e hora da declaração: CONTROLE:	

◆ DECRETO Nº 19.370, DE 1º DE JULHO DE 2002.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 02.07.2002)

Regulamenta o art. 57 da Lei nº 15.563/91 e dá outras providências.

O Prefeito do Recife, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, de 4 de abril de 1990, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 131 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, decreta:

- ▶ Revogado tacitamente pelo artigo 15 do Decreto nº 23.730, de 20 de junho de 2008.
- ▶ Redação original:
 - “Art. 1º A Relação Diária de Contribuintes do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direito a Eles Relativos (ITBI) terá o modelo previsto no anexo único deste Decreto.”
 - “Art. 2º O preenchimento da Relação Diária do Contribuintes do ITBI obedecerá ao seguinte procedimento:”
 - “I – preenchido com letra de forma, sistema datilográfico ou eletrônico gerado por editor de texto;”
 - “II – número de matrícula do imóvel;”
 - “III – número do livro e de folha onde foi lavrada a escritura; nome do cartório;”
 - “IV – data de preenchimento;”
 - “V – assinatura do Oficial de Registro;”
 - “VI – data da lavratura da escritura;”
 - “VII – número do processo referente ao recolhimento do ITBI;”
 - “VIII – número do sequencial do imóvel;”
 - “IX – valor da avaliação;”
 - “X – data do pagamento do ITBI;”
 - “XI – nome ou razão social do adquirente;”
 - “XII – número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).”
 - “Art. 3º Os Cartórios de Notas e de Registro Geral de Imóveis da Capital deverão efetuar mensalmente o registro das operações imobiliárias na Relação Diária de Contribuintes do ITBI.”
 - “Art. 4º A Relação Diária de Contribuintes do ITBI preenchida deverá ser entregue na Divisão de Avaliação e Lançamento de Imposto sobre Transmissão Inter Vivos (DALI) do Departamento de Tributos Imobiliários (DTI).”
 - “Art. 5º Os cartórios devem confirmar o pagamento do ITBI através de certidão negativa emitida pela DALI, além de conservarem as guias originais quitadas.”
 - “Art. 6º A DALI colocará à disposição dos cartórios o modelo da Relação Diária de Contribuintes do ITBI, a partir do 5º (quinto) dia útil, contado da publicação deste Decreto, por meio de formulário ou meio eletrônico.”
 - “Parágrafo único. A Relação Diária de Contribuintes do ITBI deverá ser preenchida pelo responsável pelo cartório, e entregue à DALI até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao registro da operação imobiliária.”
 - “Art. 7º Nos casos de condomínio fechado, deverá ser apresentada à DALI documentação comprobatória do ingresso do condômino no empreendimento, para que se possa distinguir o referido negócio jurídico do contrato de entrega futura.”
 - “Art. 8º Nos casos em que o contribuinte solicite alteração do valor da operação e este ultrapasse o valor apurado mediante avaliação fiscal, deve ser efetuado um lançamento suplementar.”

“Art. 9º As construtoras e incorporadoras deverão informar ao Cadastro Imobiliário Municipal, na liberação do habite-se, o nome dos adquirentes ou promitentes compradores de imóveis, com seus respectivos endereços e números de CPF e CNPJ as transações subsequentes, relativas ao mesmo imóvel.”

“Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Recife, 1º de julho de 2002.
João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 19.209, DE 13 DE MARÇO DE 2002.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 14.03.2002)

Altera dispositivo do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

O Prefeito do Recife, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, de 4 de abril de 1990, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 131 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, decreta:

♦ **Art. 1º** O artigo 6º do Decreto nº 16.743, de 16.9.1994, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto nº 18.698, de 10.11.2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Não ocorrerá tributação na fonte, na forma tratada no art. 1º deste decreto, quando os prestadores de serviços estiverem enquadrados no regime de estimativa, forem sociedades civis de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal, gozarem de isenção total ou de imunidade tributária.”

“Parágrafo único. A dispensa da tributação na fonte de que trata este artigo, proceder-se-á mediante declaração escrita do prestador do serviço, assinada pelo seu representante legal, sob as penas da lei, que será anexada ao documento que comprova o pagamento do serviço prestado.”

♦ **Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 13 de março de 2002.
João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 18.932, DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.11.2000)

Promove alterações na Estrutura Administrativa da Diretoria Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças e dá outras providências.

O Prefeito do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, decreta:

► Revogado tacitamente pelo artigo 2º do Decreto nº 31.910, de 9 de novembro de 2018.

► Redação original:

“Art. 1º A estrutura administrativa da Diretoria Geral de Administração Tributária da Secretaria de Finanças fica alterada de acordo com o disposto neste Decreto.”

“Art. 2º As alterações de subordinação orgânica e nomenclatura dos órgãos da Secretaria de Finanças relacionados no presente artigo ficam implementadas da seguinte forma.”

“I – A Divisão de Avaliação e Expedição de Documentos do ITBI (DAEDI) passa a denominar-se Divisão de Avaliação e Lançamento do ITBI (DALI) e deixa de integrar a estrutura organizacional Departamento de Fiscalização (DF) passando a subordinar-se ao Departamento de Tributos Imobiliários (DTI) da Diretoria Geral de Administração Tributária (DGAT);”

“II – O Serviço de Protocolo e Arquivo do ITBI (SPAII) deixa de integrar a estrutura organizacional do Departamento de Fiscalização (DF), passando a subordinar-se ao Departamento de Tributos Imobiliários (DTI) da Diretoria Geral de Administração Tributária (DGAT).”

“Art. 3º À Divisão de Avaliação e Lançamento do ITBI (DALI) compete:”

“I – Definir, conjuntamente com o Diretor do Departamento de Tributos Imobiliários, os critérios de avaliação para os imóveis situados dentro do limite territorial do Recife para efeito de lançamento e cobrança do ITBI;”

“II – Proceder à avaliação de imóveis situados dentro do limite territorial do Recife;”

“III – Analisar e fiscalizar as informações dos cartórios concernentes à lavratura de registro de escrituras públicas de imóveis situados dentro do limite territorial do Recife;”

“IV – Elaborar relatórios gerenciais para o acompanhamento e a apreciação do desempenho das atividades desenvolvidas no âmbito da Divisão;”

“V – Acompanhar, avaliar, propor e aplicar novas técnicas e métodos de avaliação, objetivando o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Divisão;”

- “VI – Providenciar o processamento dos laudos de avaliação fiscal e a emissão de documentos de arrecadação e dos relatórios gerenciais;”
- “VII – Encaminhar para inscrição em Dívida Ativa os débitos tributários de natureza imobiliária relativas ao ITBI, lançados e não pagos no respectivo exercício;”
- “VIII – Emitir laudo informando o valor de mercado dos imóveis situados dentro do limite territorial do Recife nos casos em que os contribuintes discordam do valor venal constante no Cadastro Imobiliário;”
- “IX – Encaminhar documentos à Divisão de Cadastro Imobiliário – DCI para a inclusão ou alteração de dados cadastrais relativos aos imóveis submetidos à ação fiscal sob a sua responsabilidade;”
- “X – Coordenar o arquivamento e a guarda dos processos do ITBI;”
- “XI – Executar outras atividades correlatas.”
- “Art. 4º Ao Serviço de Protocolo e Arquivo do ITBI (SPAI) compete:”
- “I – Protocolar os requerimentos dos contribuintes;”
- “II – Prestar atendimento, ao público fornecendo informações sobre o ITBI, bem como orientando quanto ao correto preenchimento dos requerimentos;”
- “III – Encaminhar as petições de solicitação do documento de arrecadação do ITBI à Divisão de Avaliação e Lançamento do ITBI – DALL;”
- “IV – Providenciar o arquivamento e a guarda dos processos do ITBI.”
- “Art. 5º O parágrafo terceiro do artigo 8º do Decreto 15.756 ,de 19 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:”
- “Art. 8º (...).”
- “§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Diretor do Departamento de Tributos Imobiliários enviará ao Gabinete do Secretário de Finanças relatório mensal, que deverá ser encaminhado até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, detalhando as averbações realizadas, que a critério do Secretário de Finanças poderão ser revistas com base em parecer da Assessoria Jurídica.”
- “Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de agosto de 2001.
João Paulo Lima e Silva

◆ DECRETO Nº 18.701, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2000.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.11.2000)

Dispõe sobre a impressão e emissão de documentos fiscais, simultaneamente, por contribuinte do ISS e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, de 4 de abril de 1990, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 131 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, decreta:

- ▶ Revogado tacitamente pelo Decreto nº 23.675, de 30 de maio de 2008.
 - ▶ Redação original:
- “Art. 1º A Diretoria Geral de Administração Tributária – DGAT poderá, por meio de despacho fundamentado em requerimento do interessado, autorizar a impressão e emissão de documentos fiscais simultaneamente, hipótese em que o contribuinte será designado “impressor autônomo”. ”
- “Art. 2º O contribuinte autorizado a imprimir e emitir documentos fiscais simultaneamente nos termos do artigo anterior, deverá utilizar Formulários de Segurança, papel dotado de estampa fiscal, com recursos de segurança impressos e localizados na área reservada ao Fisco.”
- “Art. 3º O Formulário de Segurança deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características:”
- “I – Numeração sequencial de 000.000.001 a 999.999.999, sendo reiniciada após atingido o limite.”
- “II – Calcografia com microtexto e imagem latente.”
- “§ 1º No caso de operações que envolvam prestação serviços e vendas de mercadorias, adotar-se-á o modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – Sefaz-PE.”
- “§ 2º Para fins do que determina o parágrafo anterior, o contribuinte deverá instruir a petição com a cópia da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco.”
- “Art. 4º O Formulário de Segurança deverá:”
- “I – quanto ao papel:”
- “a) ser apropriado em processo de impressão calcográfica, “off-set”, tipográfico e não-impacto;”
- “b) ser composto de 100% de celulose alvejada com fibras curtas;”
- “c) ter gramatura de 75 g/m2;”
- “d) ter espessura aproximada de 120 micras.”
- “II – quanto à impressão:”
- “a) ter estampa fiscal impressa pelo processo calcográfico, na cor azul pantone n. 301, tarja com Armas da República, contendo microimpressões negativas, com a indicação “Fisco”, e positivas, com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, e imagem latente com a expressão “Uso Fiscal”;”
- “b) ter numeração tipográfica, contida na estampa fiscal, que será única e sequenciada, adotando-se seriação exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme autorização da Comissão Técnica Permanente do ICMS – Cotepe/ICMS;”

- “c) ter fundo numismático na cor cinza pantone n. 420, contendo fundo anticopiático com a palavra “cópia”, combinado com as Armas da República, bem como efeito íris das cores, verde/ocre/verde, em tonalidades tênues pantone OS 317, 143 e 317, respectivamente, com tinta reagente a produtos químicos;”
- “d) ter, na lateral direita, nome e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante do formulário de segurança, série e numeração inicial e final do respectivo lote;”
- “e) conter espaço em branco de um centímetro, no rodapé, para aposição de código de barras, de altura mínima de meio centímetro.”
- “Art. 5º O impressor autônomo deverá observar os seguintes procedimentos:”
- “I – emitir a 1ª e a 2ª vias dos documentos fiscais de que trata este título, utilizando o Formulário de Segurança, conforme definido no artigo anterior, em ordem sequencial de numeração.”
- “II – imprimir em código de barras, conforme modelo previsto no Anexo I, em todas as vias do documento fiscal, os seguintes dados:”
- “a) tipo do registro;”
- “b) número do documento fiscal;”
- “c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas dos estabelecimentos emitente e destinatário ou tomador do serviço;”
- “d) inscrição municipal do estabelecimento emitente;”
- “e) data da prestação do serviço;”
- “f) valor do ISS.”
- “Art. 6º O fabricante do Formulário de Segurança deverá ser credenciado junto à Comissão Técnica Permanente do ICMS – Cotepe/ICMS, mediante ato publicado no Diário Oficial da União, devendo comunicar ao Fisco Municipal, a cada lote fabricado, a numeração e seriação do Formulário de Segurança.”
- “Parágrafo único. No caso de descumprimento das normas deste artigo, não será concedida a autorização para a utilização do Formulário de Segurança de Impressor Autônomo.”
- “Art. 7º O fabricante fornecerá o Formulário de Segurança, mediante apresentação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, nos termos do art. 38 do Decreto nº 15.950/92, que conterá, além dos requisitos ali previstos, os seguintes:”
- “I – quantidade solicitada;”
- “II – quantidade autorizada;”
- “III – numeração e seriação inicial e final do formulário de segurança fornecido.”
- “Parágrafo único. No caso de operações que envolvem mercadorias e serviços, nos termos do § 1º do art. 3º deste decreto, o fabricante deverá aceitar a cópia da AIDF expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco.”
- “Art. 8º O fabricante do Formulário de Segurança enviará ao Departamento de Tributos Mercantis, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do fornecimento do formulário, as seguintes informações:”
- “I – número da autorização;”
- “II – nome ou razão social e número de inscrição no CNPJ do fabricante;”
- “III – nome ou razão social e número de inscrição Municipal, Estadual e no CNPJ, do estabelecimento solicitante.”
- “Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”
- “Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.”

Palácio Prefeito Antônio Farias, 10 de novembro de 2000.
Raul Jean Louis Henry Júnior

Anexo I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO CÓDIGO DE BARRAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS IMPRESSOS E EMITIDOS SIMULTANEAMENTE.

1. Código: 128C

2. Os documentos fiscais impressos e emitidos simultaneamente conterão os seguintes tipos de registro em código de barras:

2.1. Tipo 1: dados do emitente.

Nº	DENOMINAÇÃO	CONTEÚDO	TAMANHO
1	Tipo	“1”	1
2	Número	Número da nota fiscal	6
3	CNPJ	CNPJ do remetente	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federação do emitente de acordo com o SINIEF	2
5	Data de emissão ou recebimento	Data de emissão no formato AAAAMMDD	8
6	Substituição tributária	“1”, se a operação envolver substituição tributária ou “2”, caso contrário	1

2.2. Tipo 2: dados do destinatário ou tomador do serviço, valor total do documento e valor do ISS da operação.

Nº	DENOMINAÇÃO	CONTEÚDO	TAMANHO
1	Tipo	“2”	1
2	Número	Número da nota fiscal	6
3	CNPJ	CNPJ do destinatário ou tomador do serviço	14
4	Unidade da Federação	Código da unidade da Federação do emitente de acordo com o SINIEF	2
5	Valor total	Valor total da nota fiscal	10
6	Valor do ISS	Montante do imposto	9

♦ DECRETO Nº 18.698, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2000.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 14.11.2000)

Altera os decretos n. 15.950, de 8 de setembro de 1992, e n. 16.743, de 16 de setembro de 1994, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município, decreta:

♦ **Art. 1º** As alíneas “a” e “b” do inciso I e as alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 19, os incisos IV, V, VIII e IX do art. 23, o “caput” do art. 25, os incisos III e V do § 1º e o § 2º do art. 26, o inciso II e o § 2º do art. 37, o “caput” do art. 43, o § 1º do art. 51, o art. 52, o “caput” do art. 55, os incisos I, II e III do art. 56, o art. 57, o “caput” e o inciso III do art. 58 e os arts. 65 e 66 do Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 19. (...)”

“I – (...)”

“a) a 1ª via.”

“1 – manuscrito a lápis tinta, exceto nos casos de formulário de segurança e formulário contínuo, ou”

“2 – sistema datilográfico, exceto nos casos de formulário de segurança e formulário contínuo, ou”

“3 – sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as disposições pertinentes.”

“b) as demais vias, decalque a carbono ou papel carbonado, exceto no caso de formulário de segurança.”

“II – Serão numeradas por espécie, em ordem crescente de 000.001 a 999.999 e enfileiradas em blocos uniformes de 20 (vinte) ou 50 (cinquenta) jogos ou formulários contínuos, respeitada a numeração antes mencionada, salvo as impressas em formulários de segurança que serão numeradas em ordem crescente de 000.000.001 a 999.999.999, observando-se os seguintes requisitos:”

“a) atingindo o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada, exceto para impressos em formulários de segurança que recomeçará quando atingido o número 999.999.999;”

“(...)”

“d) a emissão das notas fiscais em jogos soltos, formulários de segurança ou formulários contínuos será feita na ordem crescente de numeração referida no inciso II deste artigo, devendo as vias destinadas à exibição ao Fisco ser destacadas, enfileiradas e encadernadas em volumes uniformes de até 500 (quinhentos) documentos.”

“Art. 23. (...)”

“IV – o nome, o endereço, a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do prestador do serviço;”

“V – o nome, o endereço, a inscrição no CMC e a inscrição do CNPJ ou CPF do usuário do serviço.”

“(...)”

“VIII – o nome, o endereço e a inscrição no CMC, quando couber, e a inscrição no CNPJ do estabelecimento gráfico impressor, bem como o número da primeira e da última notas impressas, a respectiva série e o número da AIDF;”

“(...)”

“IX – a alíquota do imposto e o total a recolher, exceto na nota fiscal série B.”

“Art. 25. Quando a nota fiscal for cancelada, conservar-se-ão todas as vias presas ao talonário e todas as vias dos jogos soltos, formulários de segurança ou formulários contínuos, enfileiradas, declarando-se em todas elas o motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.”

“Art. 26. (...)”

“§ 1º (...)”

“III – nome, telefone, fax, “e-mail” e endereço do prestador do serviço, a inscrição no CMC e no CNPJ ou no CPF, quando se tratar de profissional autônomo;”

“(...)”

“V – nome, telefone, fax, “e-mail” e endereço do tomador do serviço, inscrição no CMC e no CNPJ ou no CPF, quando se tratar de profissional autônomo;”

“(...)”

“§ 2º Na hipótese de prestação de serviços sujeita à incidência do imposto, a nota fiscal de serviços avulsa deverá ser acompanhada do respectivo documento de arrecadação municipal – DAM, devidamente quitado.”

“Art. 37. (...)”

“II – nome, endereço, inscrição no CMC e inscrição no CNPJ do estabelecimento gráfico;”

“(…).”

“§ 2º Mediante autorização do Departamento de Tributos Mercantis, poderão ser impressas notas fiscais em gráficas situadas em outros municípios, devendo o estabelecimento gráfico estar enquadrado nos termos do § 2º do art. 39 deste decreto.”

“Art. 43. O credenciamento de estabelecimento gráfico para impressão de notas fiscais de serviços poderá ser negado ou cancelado nas hipóteses em que o estabelecimento gráfico:”

“(…).”

“Art. 51. (...)”

“§ 1º Os contribuintes que se utilizarem de serviços de terceiros prestarão, na petição de que trata o “caput” deste artigo, as informações nele enumeradas, relativamente ao prestador do serviço, bem como à certidão de regularidade fiscal do referido prestador do município em que for domiciliado.”

“Art. 52. O contribuinte usuário do sistema de processamento de dados deverá manter, na unidade responsável pelo processamento, documentação minuciosa contendo a descrição, o gabarito de registro dos arquivos, as listagens dos programas e as alterações ocorridas.”

“Art. 55. As vias dos documentos fiscais, inclusive as notas fiscais inutilizadas ou canceladas, que devam ficar em poder do estabelecimento emitente, serão enfileiradas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecendo-se a sua ordem numérica sequencial.”

“Art. 56. (...)”

“I – ser numerados tipograficamente, em ordem sequencial de 000.001 a 999.999, exceto para os formulários de segurança nos termos do art. 19 deste decreto, devendo ser reiniciada a numeração quando atingido este limite;”

“II – ter o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica sequencial, independentemente da numeração do formulário;”

“III – conter o nome, o endereço, a inscrição no CNPJ e no CMC, quando se tratar de estabelecimento domiciliado na Cidade do Recife, do impressor do formulário, a data e a quantidade de impressos, os números de ordem do primeiro e do último formulário impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais;”

“Art. 57. Entendem-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, conforme dispuser Portaria do Secretário de Finanças.”

“Art. 58. O arquivo magnético de registros fiscais, de que trata o artigo anterior, conterá as seguintes informações:”

“(…).”

“III – inscrição no CNPJ do emitente e do tomador do serviço, quando for o caso;”

“Art. 65. Para efeito de incidência do ISS consideram-se:”

“I – Obras de Construção Civil:”

“a) as que resultam em edificações de qualquer natureza que não possam ser retiradas sem destruição, modificação, fratura ou dano;”

“b) as demolições e as terraplenagens para fins de edificação ou loteamento com projeto previamente aprovado pela Prefeitura da Cidade do Recife e pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, conforme o caso.”

“c) os estaqueamentos e as fundações;”

“d) a reparação ou recuperação, restauração e reforma de edifícios, obras hidráulicas, estradas, pontes, portos, hidrovias, aeroportos, heliportos e congêneres;”

“e) as instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, de comunicação, de telecomunicação, de transmissão de dados, de sistemas de refrigeração e de vapor, de ar comprimido, de condução e exaustão, de gases de combustão e combustíveis, de detecção e combate a incêndios, de segurança, de elevadores e outros assemelhados, quando vinculados a um projeto de engenharia;”

“f) as construções de estradas, ferrovias, portos, hidrovias, aeroportos, heliportos e congêneres;”

“g) os serviços de pavimentação em geral;”

“h) as obras de saneamento urbano ou rural;”

“i) as obras hidráulicas destinadas a captação, adução, armazenamento, distribuição, tratamento, utilização, drenagem, dragagem, irrigação e sistematização do solo com o objetivo de disciplinar o aproveitamento, emprego e direção das águas e de outros fluidos;”

“j) os serviços de reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres;”

“k) a construção de sistemas de produção, distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;”

“l) os serviços de pintura, concretagem, impermeabilização, marmoraria, colocação de esquadrias ou divisórias, jardinagem, vidraçaria, aplicação de pisos ou gesso, quando forem realizados conjuntamente com as obras de que trata este artigo;”

“m) os serviços auxiliares e complementares das obras de construção civil, que sejam realizados conjuntamente com as obras de que trata este artigo.”

“Parágrafo único. As disposições contidas na alínea “i” do inciso I deste artigo, aplicam-se aos processos pendentes de julgamento.”

“II – Serviços de Engenharia Consultiva:”

“a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros estudos relacionados com obras e serviços de engenharia;”

“b) elaboração de anteprojetos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;”

“c) fiscalização, supervisão e assessoria técnica de obras e serviços de engenharia.”

“§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por serviços:”

“I – auxiliares, os serviços da mesma natureza da obra, necessários e indispensáveis à sua execução física em que o material utilizado não faça parte integrante da mesma;”

“II – complementares, os serviços vinculados à especificação arquitetônica da obra, em que o material utilizado faça parte integrante da mesma.”

“§ 2º As disposições constantes do presente artigo somente se aplicam às obras e serviços que exijam responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e cuja execução possa ser comprovada mediante documentos que demonstrem a sua natureza.”

“§ 3º Não se enquadram nos serviços a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, e nem como subempreitadas para fins de retenção na fonte e deduções da base de cálculo, os serviços que não são da mesma natureza da obra a que se referem, tais como:”

“a) locação de máquinas e equipamentos acompanhadas ou não de operador e a sua respectiva manutenção;”

“b) transportes e fretes de qualquer natureza;”

“c) decorações em geral não especificadas no projeto arquitetônico;”

“d) engenharia consultiva, referida nas alíneas “a” e “c” do inciso II deste artigo, relativa a obras de construção civil.”

“Art. 66. Na hipótese de não comprovação do valor total dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos termos do parágrafo 6º do artigo 115 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, o prestador do serviço ou a autoridade fiscal aplicará, a título de dedução da base de cálculo do ISS, os seguintes percentuais sobre o preço do serviço:”

▣ I – Recapeamento asfáltico e pavimentação – 40%”

▣ II – Execução por empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive os respectivos auxiliares ou complementares – 30%”

▣ III – Terraplenagem – 10%”

“§ 1º O contribuinte que, dentro do mesmo período fiscal, comprovar o efetivo gasto com material e subempreitada não poderá utilizar a aplicação dos percentuais previstos neste artigo.”

“§ 2º O contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução de material e subempreitada conforme comprovação efetiva dos gastos, ou pela utilização dos percentuais, não poderá alterar o critério, durante a sua execução.”

♦ **Art. 2º** Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 17, os parágrafos 1º e 2º ao artigo 23, os parágrafos 2º, 3º e 4º ao art. 39, os incisos IV e V e os parágrafos 1º e 2º ao artigo 43, o parágrafo 3º ao artigo 51, o parágrafo único ao artigo 56, os parágrafos 1º e 2º ao artigo 58, os incisos III, IV e V ao parágrafo 1º do art. 65 e os §§ 3º e 4º ao art. 66, todos do Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, com as seguintes redações:

“Art. 17.(...).”

“§ 1º O contribuinte deverá requerer ao Diretor do Departamento de Tributos Mercantis – DTM – nos casos em que pratique prestação de serviços e venda mercantil, autorização para utilização de um modelo unificado de Nota Fiscal de Serviços conjugado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – Sefaz/PE.”

“§ 2º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica o contribuinte obrigado a entregar cópia da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF – emitida pela Sefaz/PE.”

“§ 3º A nota fiscal de serviços avulsa de que trata o inciso III será emitida em papel especial, denominado Formulário de Segurança, observadas as disposições pertinentes conforme dispuser o poder executivo.”

“Art. 23. (...).”

“§ 1º As indicações dos incisos I, II, IV e VIII serão tipograficamente impressas.”

“§ 2º As indicações do parágrafo anterior não se aplicam ao formulário de segurança que adotará a estampa fiscal em caráter obrigatório.”

“Art. 39.(...).”

“§ 1º O credenciamento de que trata este artigo será solicitado ao Diretor do Departamento de Tributos Mercantis por meio de requerimento do estabelecimento gráfico, em formulário próprio disponível no Departamento de Tributos Mercantis, do qual constarão:”

“I – razão social, endereço, inscrição no CMC inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe e inscrição no CNPJ, telefone, fax e “e-mail.”

“II – Lista contendo a indicação de no máximo 5 (cinco) pessoas autorizadas, pelo responsável, a assinar em nome do estabelecimento credenciado, bem como os respectivos cartões de autógrafos, números do CPF e da Identidade.”

“§ 2º O estabelecimento gráfico credenciado comunicará obrigatoriamente qualquer alteração na lista prevista no inciso II do parágrafo anterior.”

“§ 3º Os estabelecimentos gráficos, domiciliados em outros municípios e regularmente inscritos no Cacepe e no CNPJ, interessados em confeccionar documentos fiscais de contribuintes domiciliados na Cidade do Recife, deverão solicitar o seu credenciamento à Secretaria de Finanças mediante petição dirigida ao Diretor do Departamento de Tributos Mercantis.”

“§ 4º Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior ficam obrigados a apresentar, trimestralmente, certidão de regularidade fiscal do município em que estiver domiciliado.”

“Art. 43. (...).”

“IV – Apresentar em seu quadro societário pessoa que seja sócia, bem como diretor, em caso de sociedade anônima, de gráfica descredenciada por prática de atos lesivos à Fazenda Municipal, quando a participação ocorrer ao tempo do descredenciamento;”

“V – Apresentar irregularidade cadastral, bem como débitos perante a Fazenda Municipal;”

“§ 1º O credenciamento será negado ou cancelado nos casos de descumprimento de obrigações tributárias de qualquer natureza, podendo o estabelecimento gráfico solicitar novo credenciamento após a sua regularização, desde que não se enquadre nas hipóteses dos itens I, II, III e IV deste artigo.”

“§ 2º Os estabelecimentos gráficos domiciliados em outros municípios, ficam sujeitos às mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior deste artigo.”

“Art. 51.(...).”

“§ 3º O pedido de que trata o “caput” deste artigo deverá vir acompanhado de declaração do responsável ou responsáveis pelos programas que dão suporte ao sistema referido do art. 52 deste decreto, nos seguintes termos: “Na qualidade de responsável(eis) pelos programas, certifico(amos) que os mesmos atendem às exigências previstas na legislação tributária.”

“Art. 56.(...).”

“Parágrafo único. A critério do Diretor do Departamento de Tributos Mercantis, os contribuintes que adotarem o Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ficarão obrigados a utilizar o equipamento EMISSOR DE CUPOM FISCAL, homologado de acordo com Portaria do Secretário de Finanças.”

“Art. 58.(...).”

“§ 1º A autorização que trata esta seção é específica e para o equipamento indicado nos termos do artigo 51, qualquer atualização posteriormente promovida requer nova solicitação.”

“§ 2º Será cassada de ofício a autorização para utilização de sistema eletrônico de processamento de dados do contribuinte que descumprir o parágrafo anterior deste artigo.”

“Art. 65. (...).”

“§ 1º (...).”

“III – de restauração, a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do Imóvel, mediante a recuperação do mesmo, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, as instalações internas, ou ainda, o expurgo de elementos estranhos;”

“IV – de reparação ou recuperação, a intervenção realizada em imóvel que não seja objeto de restauração, que consiste na sua recuperação, compreendendo a estrutura, as instalações, os ambientes interiores e os elementos externos;”

“V – de reforma, a intervenção realizada em imóvel que consiste na modificação estrutural ou arquitetônica do seu estado atual.”

“Art. 66. (...).”

“§ 3º São indedutíveis, para fins de redução da base de cálculo do ISS, os materiais e subempreitadas que não estejam respaldados pelo documento fiscal correspondente, original e 1ª via, que deverá conter, sem rasuras, as informações referentes ao seu emitente, ao destinatário, ao local da obra e a data de emissão.”

“§ 4º Os mapas de dedução de materiais e subempreitadas deverão ser confeccionados por mês e por obra, sendo lançados exclusivamente os valores dos materiais e subempreitadas dedutíveis referentes ao mês em questão, bem como os saldos de meses anteriores, devendo estar acompanhados de todos os documentos lançados no mesmo, com os requisitos previstos no § 3º deste artigo.”

♦ **Art. 3º** O art. 6º do Decreto nº 16.743, de 16 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Não ocorrerá tributação na fonte, na forma tratada no art. 1º deste decreto, quando os prestadores de serviços estiverem enquadrados no regime de estimativa ou forem sociedades civis de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal ou gozarem de isenção total ou imunidade tributária.”

♦ **Art. 4º** Os contribuintes enquadrados no regime especial de processamento de dados, nos termos da Seção VI do Capítulo V do Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, terão 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação deste decreto, para atenderem às exigências nele previstas, enviando comunicação ao Departamento de Tributos Mercantis da configuração atual de seu equipamento, bem como do programa desenvolvido para a emissão da Nota Fiscal de Serviços, sob pena de serem aplicadas as penalidades legais.

♦ **Art. 5º** Até 90 (noventa) dias contados da data da publicação deste decreto, o Departamento de Tributos Mercantis promoverá um recadastramento de todos os estabelecimentos gráficos credenciados para a confecção de documentos fiscais de contribuintes domiciliados na Cidade do Recife.

♦ **§ 1º** O modelo do requerimento para o credenciamento dos estabelecimentos gráficos de que trata o “caput” deste artigo será o constante do Anexo I deste decreto.

♦ **§ 2º** Os estabelecimentos gráficos que, no prazo informado no “caput” deste artigo, não entregarem o Anexo 1 deste decreto, devidamente preenchido, serão automaticamente descredenciados.

♦ **Art. 6º** Ficam revogados o parágrafo 3º do artigo 26 e o inciso IV do artigo 56 do Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, e o artigo 2º do Decreto nº 17.659, de 18 de junho de 1997, devendo os contribuintes nele enquadrados, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data da publicação deste decreto, providenciar nova Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

♦ **Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 10 de novembro de 2000.
Raul Jean Louis Henry Júnior

Anexo I

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE			
SECRETARIA DE FINANÇAS DIRETORIA DE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA			
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS MERCANTIS			
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO GRÁFICO			
RAZÃO SOCIAL		PROCESSO	
ENDEREÇO (RUA/AV./TRAV./PÇ.)			
AP/COMPLEMENTO		BAIRRO	DATA
MUNICÍPIO	UF	CEP	LAUDO
INSCRIÇÃO CACEPE	NO FONE		
INSCRIÇÃO CNPJ/MF	NO RAMAL		
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	FAX		
MODALIDADE DE IMPRESSÃO			
TIPOGRAFIA	OFF-SET	FORM. CONTÍNUO	OUTROS:
NOME DO RESPONSÁVEL			
CPF	IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

PESSOAS AUTORIZADAS A PROVIDENCIAREM AS SOLICITAÇÕES DE I.D.F.

1 – NOME

CPF	IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR

ASSINATURA

2 – NOME

CPF	IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR

ASSINATURA

3 – NOME

CPF	IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR

ASSINATURA

4 – NOME

CPF	IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR

ASSINATURA

5 – NOME

CPF	IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR

ASSINATURA

◆ DECRETO Nº 18.697, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2000.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 14.11.2000)

Altera o Decreto nº 16.124, de 21 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município, decreta:

♦ **Art. 1º** Os arts. 3º, 4º, 6º e 7º, a seção IV, o “caput” e o inciso III do art. 10 do Decreto nº 16.124, de 21 de dezembro de 1992 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As atividades das firmas individuais e das pessoas jurídicas serão classificadas por códigos, de conformidade com a Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômico – Fiscais – CNAE Fiscal, da Comissão Nacional de Classificação Econômica – CONCLA.”

“Art. 4º A inscrição da pessoa física, pessoa jurídica ou firma individual no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, da Secretaria de Finanças da Prefeitura da Cidade do Recife – PCR, será enquadrada em uma das seguintes situações cadastrais:”

“I – Ativa:”

“a) regular, quando a pessoa jurídica ou firma individual obtiver, junto ao órgão competente, a licença de localização ou comunicar o reinício de sua atividade temporariamente suspensa quando devidamente licenciada;”

“b) regular, quando a pessoa física obtiver sua inscrição no CMC ou quando inscrito promoveu devidamente a sua atualização cadastral;”

“c) não regular, quando a pessoa jurídica ou firma individual não obtiver a licença de localização junto ao órgão competente;”

“d) não regular, quando a pessoa física não comunicar à PCR mudança de endereço;”

“II – Inapta, quando for declarada pela Autoridade competente da Secretaria de Finanças, como dispuser o Poder Executivo;”

“III – Suspensa, quando:”

“a) encontrando-se na situação de ativa regular, a pessoa física, a pessoa jurídica ou a firma individual comunicar, por meio de petição ao Diretor de Departamento de Tributos Mercantis – DTM, a interrupção temporária de suas atividades;”

“b) estiver em processo de baixa de sua inscrição no CMC iniciada e não deferida;”

“IV – Cancelada, quando houver sido deferida sua solicitação de baixa ou determinado o cancelamento por ato do Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo.”

“§ 1º Será classificada como inapta, de ofício, a inscrição mercantil da pessoa física, pessoa jurídica, ou firma individual que não recolher nenhum tributo de natureza mercantil por período de 2 (dois) anos consecutivos.”

“§ 2º Quando da inscrição do contribuinte no CMC ou da atualização dos dados nele contidos, será preenchida a Ficha de Inscrição no Cadastro – FIC, contendo informações prestadas pelo contribuinte ou obtidas pelo Fisco e, quando for o caso, a assinatura do contribuinte ou de quem legalmente o represente.”

“§ 3º Para a inscrição do contribuinte, firma individual ou pessoa jurídica, no CMC, os documentos exigidos serão, além das certidões expedidas para o cumprimento das normas relativas ao desenvolvimento das atividades econômicas no imóvel, o cartão do CNPJ e o ato constitutivo, e as alterações, quando houver, registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, quando se tratar de atividade mercantil, ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de atividade exclusivamente de prestação de serviço.”

“§ 4º A inscrição ou os dados cadastrais do contribuinte serão alterados ou cancelados, de ofício, quando houver, por parte do sujeito passivo, no momento do pedido de inscrição, alteração, suspensão e baixa no CMC, fornecimento de informações inexatas ou inverídicas, devendo ser encaminhado competente processo à Secretaria de Assuntos Jurídicos para as providências cabíveis.”

“§ 5º O contribuinte enquadrado nos termos da alínea “a”, do inciso III, fica obrigado a renovar anualmente a solicitação, através de requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Tributos Mercantis.”

“§ 6º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará, de ofício, no enquadramento na situação “inapta” da inscrição do contribuinte.”

“§ 7º Enquanto o contribuinte se encontrar nas situações “suspensa” ou “inapta” fica interrompido o lançamento das taxas de licença previstas no artigo 137 da Lei nº 15.563/91, bem como o lançamento do Imposto sobre Serviços – ISS para pessoas físicas.”

“§ 8º O reinício de atividade temporariamente suspensa, quando não comunicado ao DTM, no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, implicará em perda dos benefícios concedidos no parágrafo anterior, sem prejuízo das cominações legais.”

“Art. 6º A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC é intransferível, exceto nos casos de fusão, incorporação, sucessão ou transformação de pessoas jurídicas, bem como da transformação ou incorporação da firma individual em pessoa jurídica, ouvido previamente o Departamento de Fiscalização.”

“Art. 7º É vedado ao contribuinte não inscrito no CMC, ou, quando inscrito, encontrar-se na situação inapta ou na situação suspensa, imprimir ou utilizar notas fiscais de serviços, livros fiscais e outros documentos fiscais.”

“Seção IV – Da Baixa da Inscrição no CMC”

“Art. 10. O contribuinte inscrito no CMC está obrigado a comunicar ao DTM, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, como tal entendida:”

“(…).”

“III – Alteração de Atividade Econômica, bem como do uso do imóvel, quando for o caso.”

♦ **Art. 2º** Ficam acrescidos o § 3º ao art. 2º, os §§ 1º e 2º ao art. 8º, o inciso V e o parágrafo único ao artigo 10 e o parágrafo único ao artigo 11 do Decreto nº 16.124, de 21 de dezembro de 1992, com as seguintes redações:

“Art. 2º (...).”

“§ 3º Os estabelecimentos autônomos de que trata este artigo serão classificados de acordo com o uso do imóvel, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo, como dispuser ato do Secretário de Finanças.”

“Art. 8º (...).”

“§ 1º Fica o contribuinte obrigado a comunicar, por meio de petição ao Departamento de Tributos Mercantis – DTM, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, a mudança de endereço.”

“§ 2º Para efeito de mudança de endereço no CMC, prevista no “caput” deste artigo, ficam as firmas individuais e as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar o registro das alterações efetuadas no cartão do CNPJ e nos atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, quando se tratar de atividade mercantil, ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de atividade exclusivamente de prestação de serviços.”

“Art. 10. (...).”

“V – reinício de atividade, quando se encontre na situação suspensa.”

“Parágrafo único. Para a alteração dos dados cadastrais previstos no “caput” deste artigo, ficam as firmas individuais e as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar o registro das alterações efetuadas no cartão do CNPJ e nos atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, quando se tratar de atividade mercantil, ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de atividade exclusivamente de prestação de serviços.”

“Art. 11.(...).”

“Parágrafo único. Em se tratando de firma individual ou pessoa jurídica, a documentação necessária para a baixa da inscrição mercantil será:”

“I – Certidão de baixa do cartão do CNPJ da Receita Federal;”

“II – Ato de dissolução da sociedade, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, quando se tratar de atividade mercantil, ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de atividade exclusivamente de prestação de serviço.”

♦ **Art. 3º** Até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto, o Departamento de Tributos Mercantis promoverá um recadastramento das atividades econômicas de todos os contribuintes, firmas individuais ou pessoas jurídicas, inscritos no CMC, com o objetivo de compatibilizá-las com a CNAE-Fiscal.

♦ **Parágrafo único.** A implantação da CNAE-Fiscal pela Secretaria de Finanças da Prefeitura da Cidade do Recife dar-se-á após o recadastramento das atividades econômicas dos contribuintes inscritos no CMC desta Secretaria.

♦ **Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

♦ **Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 10 de novembro de 2000.
Raul Jean Louis Henry Júnior

◆ DECRETO Nº 18.409, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1999.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.11.1999)

Institui a Declaração de Serviços – DS.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal de 4 de abril de 1990, decreta:

► Revogado pelo artigo 22 do Decreto nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004.

► Redação original:

“Art. 1º Fica instituída a Declaração de Serviços – DS, de periodicidade trimestral, a partir de janeiro de 2000.”

“Art. 2º Na Declaração de Serviços, instituída pelo art. 1º deste decreto, constarão:”

“I – os dados cadastrais do declarante, atualizados;”

“II – as informações sobre autorizações de notas fiscais de serviço;”

“III – as informações sobre as notas fiscais de serviço emitidas pelo declarante;”

“IV – as informações sobre as notas fiscais de serviço, recibos e faturas, recebidos pelo declarante, referentes a pagamento a prestadores de serviço com estabelecimento no Município do Recife bem como dos correspondentes valores do ISS retidos na fonte;”

“V – os valores das deduções autorizadas por lei municipal.”

“VI – os valores das participações financeiras em projeto cultural aprovado pela Comissão Deliberativa do SIC – Sistema de Incentivo à Cultura, conforme especificado na Lei Municipal nº 16.215, de 12 de julho de 1996.”

“Parágrafo único. As informações especificadas no inciso IV deste artigo abrangem também as notas fiscais referentes a serviços de construção civil, executados no município, prestados por empresas domiciliadas em outros municípios.”

“Art. 3º A Declaração de Serviços é obrigatória para:”

“I – os prestadores de serviço, que no ano anterior tiveram faturamento bruto anual superior a 50.000 (cinquenta mil) Ufirs;”

“II – as empresas industriais com faturamento bruto anual no ano anterior superior a 500.000 (quinhentos mil) Ufirs;”

“III – as empresas comerciais com faturamento bruto anual no exercício anterior superior a 2.000.000 (dois milhões) de Ufirs;”

“IV – todos os tomadores de serviço, obrigados a efetuar a retenção na fonte do ISS, conforme definido no inciso III do artigo 111 da Lei nº 15.563/91;”

“V – outras empresas, não enquadradas nos incisos anteriores, conforme definir a Secretaria de Finanças.”

“§ 1º Para fins de apuração dos limites de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, as receitas serão convertidas, mês a mês, em quantidade de Ufir, pelo valor desta no último dia do mês em que forem auferidas.”

“§ 2º Quando do início da atividade, no sétimo mês, converter-se-á, mês a mês a receita dos seis meses anteriores em quantidade de Ufirs, na forma estabelecida no parágrafo anterior, tornando-se obrigatória a remessa trimestral da DS, a partir do trimestre subsequente, caso o total apurado seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos limites de que tratam os incisos I, II e III deste artigo.”

- “§ 3º Não sendo alcançado o valor mencionado no parágrafo anterior, a remessa da DS só será obrigatória caso sejam atingidos os limites referidos nos itens I, II e III deste artigo, calculados nas formas ali estabelecidas.”
- “§ 4º É opcional a entrega da DS por parte dos prestadores de serviço com faturamento bruto anual inferior a 50.000 Ufirs, das pessoas físicas domiciliadas no Município do Recife, das pessoas jurídicas e das firmas individuais domiciliadas em outros municípios.”
- “Art. 4º A DS será gerada em meio magnético, em disquete de 3,5 (três e meia polegadas), 1,44 Mb, e será entregue na Prefeitura da Cidade do Recife ou em qualquer local de recepção autorizado pela Secretaria de Finanças – Sefin, ou ainda por meio da remessa do arquivo magnético por transmissão eletrônica de dados, via Internet.”
- “Art. 5º Cada estabelecimento deverá gerar sua(s) própria(s) DS, que será(ão) obrigatoriamente mantida(s) no próprio estabelecimento, pelo período de 5 (cinco) anos, para ser(em) exibida(s) à autoridade fiscal, quando solicitado.”
- “Art. 6º A entrega da DS será efetuada até os dias 15 a 19 do primeiro mês do trimestre civil subsequente a que se referir, com base no último algarismo do dígito verificador do CNPJ/CPF do declarante e de acordo com a seguinte tabela:”

Último algarismo do dígito verificador do CNPJ/CPF	Dia limite para entrega (até)
0 e 1	15
2 e 3	16
4 e 5	17
6 e 7	18
8 e 9	19

- “§ 1º A entrega da DS à Sefin, conforme estabelecido neste artigo, será trimestral, devendo ser informados os dados referentes a cada mês do respectivo trimestre.”
- “§ 2º Na hipótese de não haver expediente na Secretaria de Finanças no dia-limite a que se refere este artigo, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.”
- “§ 3º A não entrega da DS ou a falta de digitação das informações, na forma do § 1º deste artigo, será punida com multa prevista no inciso X do artigo 134 da Lei nº 15.563/91.”
- “§ 4º Na hipótese de pedido de baixa, o contribuinte é obrigado a entregar, juntamente com o mencionado pedido, as DS referente aos períodos não declarados até o encerramento das suas atividades.”
- “Art. 7º A DS será entregue ainda na ocorrência das seguintes hipóteses:”
- “I – Suspensão temporária das atividades do estabelecimento;”
- “II – Fusão, cisão ou incorporação;”
- “III – Inexistência, no período fiscal, de informações de que trata o art. 2º deste decreto.”
- “Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica resultante fica responsável pela entrega da DS referente a serviços prestados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.”
- “Art. 8º O declarante que omitir qualquer das informações a que se refere o art. 2º deste decreto, ou prestá-las de forma inexata ou inverídica, será punido com multa prevista no inciso IV, alínea “a”, do artigo 134 da Lei nº 15.563/91, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.”
- “Art. 9º A retificação da Declaração de Serviços já entregue ou transmitida, será efetuada por meio da entrega ou transmissão de nova DS referente ao período fiscal retificado.”
- “Art. 10. Fica aprovada a versão 1.0 do programa de computador, de reprodução livre, elaborado pela Sefin, denominado PCR10DS – Programa Gerador da Declaração de Serviços – módulo do declarante, a partir da qual deverão ser gerados os dados da DS.”
- “Parágrafo único. Novas versões do programa serão aprovadas mediante portaria do Secretário de Finanças.”
- “Art. 11. Fica aprovada a versão 1.0 do programa de computador, de reprodução livre, elaborado pela Sefin, denominado DS10NET – Programa Transmissor da Declaração de Serviços, a partir da qual deverão ser transmitidos, via Internet, os dados da DS.”
- “Parágrafo único. Novas versões do programa serão aprovadas mediante portaria do Secretário de Finanças.”
- “Art. 12. Os disquetes, com os programas especificados nos artigos 10 e 11 deste decreto, serão fornecidos pela Secretaria de Finanças, mediante entrega, pelo interessado, da mesma quantidade de disquetes virgens, necessária à cópia dos programas, podendo, ainda, ser obtidos diretamente da Internet, na página da Secretaria de Finanças.”
- “Art. 13. O recebimento da DS através da Internet ou nos Postos de Recepção será comprovado pela emissão de recibo gerado pelo programa, devendo o declarante emití-lo e arquivá-lo pelo prazo de 5 anos.”
- “§ 1º Na hipótese da ocorrência de problemas técnicos nos locais de recepção que impossibilitem o recebimento da DS, será emitido comprovante de entrega provisório, sendo o definitivo gerado no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da data de emissão daquele, devendo o declarante comparecer à Prefeitura da Cidade do Recife, neste mesmo prazo, a fim de recebê-lo.”
- “§ 2º As DS eventualmente rejeitadas quando da entrega do disquete deverão ser reapresentadas com as devidas correções ficando mantidos os prazos estabelecidos no artigo 6º deste decreto.”
- “§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica na hipótese da entrega da DS via Internet, de forma que, na ocorrência de problemas técnicos que impossibilitem a transmissão da DS, o contribuinte deverá entregá-la em disquete, observado o dia-limite previsto no artigo 6º deste decreto.”
- “Art. 14. Fica aprovado o Recibo de Entrega da Declaração de Serviços, conforme o modelo constante do Anexo Único deste decreto, a ser gerado pelos programas.”
- “Art. 15. O Secretário de Finanças, considerando a situação econômico-financeira, a categoria ou grupo de atividades econômicas dos declarantes, poderá estabelecer dispensa ou prazos específicos de entrega da DS.”
- “Art. 16. Os declarantes definidos no art. 3º deste decreto ficam dispensados da escrituração do LPS – Livro Prestador de Serviço e dos Mapas de Dedução de Materiais e Subempreitadas.”
- “Art. 17. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não sujeitos à entrega da DS na conformidade do estabelecido neste Decreto permanecem obrigados à escrituração mensal do Livro de Prestadores de Serviços, nos casos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal.”

“Art. 18. A obrigatoriedade de entrega da DS definida neste Decreto não altera a periodicidade mensal de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas datas definidas na Legislação Tributária Municipal.”

“Art. 19. O disposto neste Decreto se aplica às pessoas físicas ou jurídicas independentemente da condição de imunes ou isentas.”

“Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.”

Recife, 5 de novembro de 1999.
Roberto Magalhães

Anexo Único

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS				
	Ano:		Trimestre:	
IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE				
Nome ou razão social:	CNPJ ou CPF:		Inscrição Municipal:	
Endereço:	Número:		Complemento:	
Bairro:	CEP		Município:	
Fone:	Fax:		Correio eletrônico:	
RESUMO DA DECLARAÇÃO				
1º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço (ou recibos) recebidos				
Deduções				
Mecenato cultural				
Subempreitadas				
Materiais				
2º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço (ou recibos) recebidos				
Deduções				
Mecenato cultural				
Subempreitadas				
Materiais				
3º MÊS DO TRIMESTRE				
	Qtd	Valor total	ISS retido por terceiros	ISS retido pelo declarante
Notas fiscais de serviço emitidas				
Notas fiscais de serviço (ou recibos) recebidos				
Deduções				
Mecenato cultural				
Subempreitadas				
Materiais				

◆ DECRETO Nº 18.104, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 12.12.1998)

Regulamenta o parágrafo 2º do art. 138, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 – Código Tributário Municipal (CTM), para reduzir o valor da Taxa de Vigilância Sanitária.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Município do Recife, de 4 de abril de 1990, e tendo em vista o disposto no artigo 138, parágrafo 2º da Lei nº 15.563/91 (CTM) e ainda o disposto no artigo 4 da Lei nº 16.004, de 20 de janeiro de 1995 (Código Municipal de Saúde), e, considerando a necessidade de adequar os valores da Taxa de Vigilância Sanitária aos esforços efetivamente despendidos

com os serviços de fiscalização e a capacidade contributiva das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a sua incidência, decreta:

► Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.899, de 22 de junho de 2015.

► Redação original:

“Art. 1º Todas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam, no Município do Recife, quaisquer atividades definidas no Código Municipal de Saúde como de interesse à saúde e sujeitas à Vigilância Sanitária do Município, estão obrigadas ao pagamento de taxa de licença prevista no inciso VII, do artigo 137, da Lei nº 15.563/91.

“Parágrafo único. O recolhimento da taxa de que trata este artigo não elide a exigência de outras taxas de licença que forem estabelecidas pelo Município, na forma do Código Tributário Municipal.

“Art. 2º O recolhimento da taxa para o exercício de atividades sujeitas à Vigilância Sanitária será semestral, sendo o seu valor calculado proporcionalmente ao número de meses de validade da licença correspondente, considerada a fração de um mês, tendo como valor total, o estabelecido no artigo 138, inciso II da Lei nº 15.563, de 27.12.1991 (108,6) UFIR's por semestre.

“Parágrafo único. A Taxa de Licença Sanitária a que se refere este artigo será reduzida, a título de incentivo fiscal, nas atividades previstas nos itens a seguir constantes da tabela XIII da Lei nº 15.563/91 da CTM:

“I – as atividades da tabela de “Serviços em Geral”:

“a) Itens 03, 06, 08, 10 e 11, ficam reduzidas em 81,45 UFIR's;

“b) Itens 04, 05, 07, 09 e 15, ficam reduzidas em 54,3 UFIR's.

“II – as atividades constantes da tabela de “Comércio Varejista em Geral”:

“a) Itens 03, 06, 08 e 12, ficam reduzidas em 81,45 UFIR's;

“b) Itens 01, 02, 04, 05, 07, 09 e 11, ficam reduzidas em 54,3 UFIR's.

“Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e gera seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998.

“Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, em 11 de dezembro de 1998.
Roberto Magalhães

◆ DECRETO Nº 18.098, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1998.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 05.12.1998)

Altera o Decreto nº 17.612/97, de 4 de abril de 1997, que trata do Projeto “Nossa Rua”.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso da atribuição outorgada pelo art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município, considerando o disposto na Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996 e no Decreto nº 17.612, de 4 de abril de 1997; decreta:

► Revogado pelo artigo 4º do Decreto nº 27.275, de 14 de agosto de 2013.

► Redação original:

“Art. 1º Na execução conjunta de obras de que tratam a Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996, e o Decreto nº 17.612/97, de 4 de abril de 1997, caberá também aos proprietários, possuidores ou terceiros interessados arcar com os custos de eventuais desapropriações e indenizações, devendo estas ser avaliadas pelo Município, através da Empresa de Urbanização do Recife URB/Recife, para o efeito de isenção fiscal”.

“Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação”.

“Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário”.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 4 de dezembro de 1998.
Roberto Magalhães

◆ DECRETO Nº 17.842, DE 19 DE JANEIRO DE 1998.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.01.1998)

Define formas de apuração e de recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS, que incide sobre os serviços de diversões públicas, executadas pelas associações e blocos carnavalescos na semana pré-carnavalesca.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Recife, decreta:

◆ **Art. 1º** Para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviços – ISS, que incide sobre os serviços de diversões públicas, devido pelas associações e blocos carnavalescos, incluídos na programação da semana pré-carnavalesca de 1998, a se realizar na Av. Boa Viagem, será considerado o preço do ingresso.

◆ **§ 1º** Será considerado ingresso para efeito do disposto neste Decreto, a camisa, o abadá, o quite e congêneres.

♦§ 2º Na hipótese de prestação de serviços, pelas entidades de que trata este Decreto, não enquadrados como diversões públicas, a base de cálculo do imposto é a prevista em lei.

♦Art. 2º A participação das associações e blocos carnavalescos, no evento de que trata o artigo anterior, fica condicionada a prévia autorização da Secretaria de Finanças através do Departamento de Tributos Mercantis.

♦Parágrafo único. No ato do pedido de autorização previsto neste artigo o requerente fará prova da condição de inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, e apresentará Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal.

♦Art. 3º As associações e blocos carnavalescos incluídos no evento especificado no art. 1º deste decreto, recolherão antecipadamente, em data definida em Portaria baixada pelo Secretário de Finanças, o valor do Imposto sobre Serviços – ISS devido.

♦Parágrafo único. O valor do imposto recolhido antecipadamente poderá ser objeto de revisão, através de iniciativa da autoridade administrativa ou em decorrência de reclamação do sujeito passivo.

♦Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o disposto na Portaria de n. 2, de 19 de janeiro de 1998 da Secretaria e Finanças.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 19 de janeiro de 1998.
Roberto Magalhães

♦ DECRETO Nº 17.784, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.11.1997)

Altera o Decreto nº 17.699, de 18 de agosto de 1997, que regulamentou os dispositivos da Lei nº 16.316, de 28 de julho de 1997.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decreta:

♦Art. 1º Na hipótese prevista no artigo 7º da Lei nº 13.316, de 28 de julho de 1997, serão considerados os benefícios vigentes na data em que o contribuinte requereu a extinção do crédito pela dação em pagamento.

♦Art. 2º A Tabela constante do Anexo Único do Decreto nº 17.699, de 18 de agosto de 1997, fica alterada, no tocante às datas limite para requerimento, bem como para pagamento total ou seu início, passando a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS			
Número de parcelas	Requerimento até 20.10.97 e Pagamento total ou seu início até 30.10.97	Requerimento até 17.11.97 e Pagamento total ou seu início até 28.11.97	Requerimento até 17.12.97 e Pagamento total ou seu início até 31.12.97
até 4	100%	90%	90%
até 8	90%	80%	80%
até 12	80%	70%	70%
até 16	70%	60%	60%
até 20	60%	50%	50%
até 24	50%	40%	40%
até 28	40%	30%	30%
até 32	30%	20%	20%
até 36	20%	10%	10%

TABELA DE REDUÇÃO DE MULTAS NÃO INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS (OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS)			
Número de parcelas	Requerimento até 20.10.97 e Pagamento total ou seu início até 30.10.97	Requerimento até 17.11.97 e Pagamento total ou seu início até 28.11.97	Requerimento até 17.12.97 e Pagamento total ou seu início até 31.12.97
até 4	60%	50%	50%
até 8	50%	40%	40%
até 12	40%	30%	30%
até 16	30%	20%	20%
até 20	20%	10%	10%

até 24	10%	-	-

♦ **Art. 3º** Quaisquer dúvidas quanto a habilitação do contribuinte ao gozo dos benefícios da Lei nº 16.316/97, com relação às datas estabelecidas nas tabelas do artigo 2º deste decreto, serão dirimidas pelo Secretário de Finanças, inclusive com o estabelecimento de novas datas de vencimento, quando for o caso.

♦ **Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 14 de novembro de 1997.
Roberto Magalhães

◆ DECRETO Nº 17.782, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 15.11.1997)

Regulamenta o artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, no que se refere às atividades exercidas pelas instituições bancárias, financeiras e congêneres e institui o PROBAN – Programa de Acompanhamento Eletrônico da Arrecadação do ISS devido pelos contribuintes dos setores bancário, financeiro e congêneres.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decreta:

► Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 24.004, de 29 de setembro de 2008.

► Redação original:

“Art. 1º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se instituições bancárias, financeiras e congêneres:”

“I – os bancos comerciais, múltiplos, de investimento e de desenvolvimento;”

“II – as caixas econômicas;”

“III – as sociedades de crédito, financiamento e investimento;”

“IV – as sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo;”

“V – as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e câmbio;”

“VI – as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;”

“VII – os fundos de investimento;”

“VIII – as administradoras de consórcio;”

“IX – as agências de fomento ou de desenvolvimento.”

“Art. 2º Para efeito de apuração da base de cálculo do ISS sobre as atividades exercidas pelas instituições bancárias, financeiras e congêneres entrarão no cômputo as receitas decorrentes de todos os serviços prestados, nos termos da Lista de Serviços constante no art. 102 da Lei nº 15.563/91, tais como:”

“I – cobrança e recebimento por conta de terceiro, inclusive de direitos autorais;”

“II – protesto de títulos;”

“III – sustação de protestos;”

“IV – devolução de títulos não pagos;”

“V – manutenção de títulos e documentos vencidos;”

“VI – fornecimento de posição de cobrança ou recebimento;”

“VII – quaisquer outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, tais como cancelamento de títulos, documentos e notas de seguros;”

“VIII – recebimento de títulos, tarifas, encargos previdenciários e contribuições;”

“IX – fornecimento de talões de cheques e cheques avulsos;”

“X – emissão de cheques administrativos, visamento de cheques de viagem e fornecimento desses cheques;”

“XI – transferência de fundos;”

“XII – devolução de cheques e documentos;”

“XIII – sustação do pagamento de cheques;”

“XIV – ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio;”

“XV – emissão e renovação de cartões magnéticos;”

“XVI – consulta em terminal eletrônico;”

“XVII – pagamento por conta de terceiro, inclusive o feito fora do estabelecimento;”

“XVIII – elaboração de ficha cadastral;”

“XIX – aluguel de cofres;”

“XX – fornecimentos de segundas vias de avisos de lançamento e de extrato de conta;”

“XXI – emissão de carnês;”

“XXII – manutenção de contas inativas;”

“XXIII – abono de firmas, SPC, CCF, recolhimento e remessa de numerários;”

“XXIV – serviço de compensação;”

“XXV – licenciamento, expediente, informações estatísticas e contratação de operações ativas (emissão de guias de importação e exportação; cheque especial; crédito geral e outros);”

“XXVI – outros serviços de expediente, secretarias e congêneres, não abrangidos nos incisos anteriores;”

“XXVII – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;”

“XXVIII – administração e distribuição de co-seguros;”

“XXIX – agenciamento de créditos ou de financiamentos;”

“XXX – intermediação na liquidação de operações garantidas por direitos creditórios;”

“XXXI – agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde;”

“XXXII – serviço de agenciamento e intermediação em geral;”

“XXXIII – auditoria e análise financeira;”

“XXXIV – fiscalização de projetos econômico-financeiros;”

“XXXV – análise técnico-econômico-financeira de projetos;”

“XXXVI – planejamento e assessoramento financeiro;”

“XXXVII – consultoria e assessoramento administrativo;”

“XXXVIII – processamento de dados e atividades auxiliares;”

“XXXIX – arrendamento mercantil (“leasing”);”

“XL – locação de bens móveis;”

“XLI – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;”

“XLII – resgate de letras com aceite de outras empresas;”

“XLIII – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;”

“XLIV – serviço de PASES/PIS, Previdência Social e FGTS;”

“XLV – administração de crédito educativo;”

“XLVI – administração de seguro desemprego;”

“XLVII – administração de fundos mútuos;”

“XLVIII – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;”

“XLIX – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia “franchise” e de faturação “factoring”.”

“§ 1º Não são tributáveis pelo ISS, quando vinculados aos serviços do inciso 95 do art. 102 da Lei nº 15.563/91, os ressarcimentos de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento (parte final do inciso citado).”

“§ 2º As exclusões de que trata o parágrafo anterior dependem de contabilização em separado daquelas despesas. e de comprovação por documentação hábil.”

“Art. 3º Para efeito de apuração da base de cálculo do ISS sobre as atividades exercidas pelas empresas de administração de cartões de crédito, bem como, pelas instituições bancárias, financeiras e congêneres que administrem cartões de crédito, entrarão no cômputo as receitas decorrentes de todos os serviços prestados, nos termos da Lista de Serviços constante no art. 102 da Lei nº 15.563/91, sem prejuízo do disposto no art. 2º deste decreto, tais como:”

“I – taxa de inscrição do usuário;”

“II – taxa de renovação do cartão de crédito;”

“III – taxa de reemissão de cartão de crédito;”

“IV – taxa de filiação de estabelecimento;”

“V – comissões recebidas dos estabelecimentos filiados (lojistas associados), a título de intermediação;”

“VI – taxa de serviços “cash”;”

“VII – taxa de alterações contratuais;”

“VIII – taxa de manutenção periódica;”

“IX – taxa de validação eletrônica da senha do cliente;”

“X – taxa de proteção contra perda ou furto;”

“XI – taxa de expediente;”

“XII – outras congêneres.”

“Art. 4º Para efeito de apuração da base de cálculo do ISS sobre as atividades exercidas pelas sociedades de Arrendamento Mercantil – “Leasing”, bem como, pelas instituições bancárias, financeiras e congêneres que operem com o arrendamento mercantil, entrarão no cômputo as receitas decorrentes de todos os serviços prestados nos termos da Lista de Serviços constantes do art. 102 da Lei nº 15.563/91, sem prejuízo do disposto nos arts. 2º e 3º deste decreto, tais como:”

“I – contraprestação de arrendamento cobradas da arrendatária (taxa de arrendamento ou aluguel);”

“II – taxa de abertura de crédito;”

“III – taxa de compromisso ou adiantamento;”

“IV – taxas de administração, de intermediação e de assistência técnica;”

“V – reembolso de despesas relativas aos bens arrendados (despesas de fretes, emplacements, etc.)”

“Art. 5º As instituições bancárias, financeiras e congêneres, as administradoras de cartões de crédito e sociedade de arrendamento mercantil, ficam obrigados a possuir o “Livro de Registro de Apuração do ISS para Instituições Financeiras e Congêneres”, que será escriturado na forma de planilha eletrônica Excel 5.0, conforme modelo definido no § 1º do art. 6º.”

“Art. 6º As instituições bancárias, financeiras e congêneres, as administradoras de cartões de crédito e as sociedades de arrendamento mercantil, deverão apresentar semestralmente ao Departamento de Fiscalização, os seguintes documentos:”

“I – Cartão de Inscrição Municipal;”

“II – guias de recolhimento do ISS referente a cada um dos meses de que se compõe o respectivo semestre;”

“III – Livro Registro de apuração do ISS para Instituições Financeiras e Congêneres, com a escrituração referente a cada um dos meses de que se compõe o respectivo semestre;”

“IV – balancetes analíticos mensais do período (modelo interno, no maior nível de detalhamento), referente às contas de receitas movimentadas no período considerado;”

“V – Plano Geral de Contas de instituição de maior nível de detalhamento das receitas operacionais e não operacionais, contendo título de todas as contas de receita e respectivos códigos contábeis;”

“VI – cópia xerográfica das instruções normativas da instituição acerca da funcionalidade de cada contas de receita operacional e não operacional.”

“§ 1º Os documentos referentes aos incisos II, III, IV e V serão encaminhados em arquivos gravados em disquetes de 3½”(1,44Mb) gerados pela planilha eletrônica EXCEL 5.0, conforme “layout” estabelecido nos anexos I, II, III e IV deste decreto.”

“§ 2º É obrigatório que as informações relativas aos incisos III, IV e V mantenham um padrão de codificação comum aos três documentos.”

- “§ 3º O Departamento de Fiscalização colocará a disposição dos contribuintes, modelos das planilhas eletrônicas para envio dos documentos especificados no § 1º, a partir do 15º dia útil contado da publicação deste decreto, devendo o contribuinte se dirigir ao Departamento de Fiscalização munido do Cartão de Inscrição Municipal, de 1 (um) disquete de 3½” (1,44Mb) e respectiva etiqueta para identificação.”
- “§ 4º O efetivo cumprimento do disposto neste artigo está condicionado à revisão das informações pelo Departamento de Fiscalização que, no prazo de 60 dias, pode exigir correções ou complementações.”
- “§ 5º A falta de atendimento das exigências do parágrafo anterior ou a remessa incorreta dos dados exigidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator as penalidades previstas na legislação tributária municipal.”
- “§ 6º A instituição que centralizar a contabilidade das agências situadas no Município do Recife, em agência desta mesma praça, deverá comunicar o fato ao Departamento de Fiscalização até a data especificada para a remessa dos arquivos conforme definido no art. 8º.”
- “§ 7º O documento referente ao inciso VI poderá ser apresentado na forma de arquivo gerado por editor de texto.”
- “§ 8º A apresentação de informações em disquetes contaminados por vírus de computador sujeitará o infrator as penalidades previstas na legislação tributária municipal.”
- “Art. 7º Sendo constatadas, a partir das informações prestadas por meio magnético, diferenças a menor no recolhimento do ISS, o contribuinte será notificado a efetivar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência.”
- “Art. 8º Os documentos de que trata o art. 6º serão relativos ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) semestres civis do ano.”
- “§ 1º Os documentos referentes a dados obtidos no 1º (primeiro) semestre de cada ano serão apresentados até 31 de agosto do respectivo ano e os relativos ao 2º (segundo) semestre, até 5 de março do ano subsequente.”
- “§ 2º Com relação ao ano em curso, os documentos referentes ao primeiro e segundo semestres serão apresentados até 5 de março de 1998, já dentro da nova sistemática.”
- “§ 3º Os disquetes entregues serão devolvidos ao contribuinte por ocasião da entrega dos disquetes referentes aos dados do semestre subsequente, ou antecipadamente, a critério do Departamento de Fiscalização.”
- “Art. 9º No caso de baixa de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, deverá o contribuinte enviar ao Departamento de Fiscalização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados inicialmente do ato ou fato que o motivou, disquetes referentes aos documentos de que trata o art. 6º.”
- “Art. 10. É obrigatória a inscrição dos Postos de Atendimento Bancário (PAB) no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, da Secretaria de Finanças.”
- “Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ressalvados os incisos XLVII, XLVIII e XLIX do art. 2º que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, revogando-se as disposições em contrário.”

Palácio Prefeito Antônio Farias, em 14 de novembro de 1997.
Roberto Magalhães

Anexo I

Layout da Planilha Eletrônica Excel 5.0 para Envio do Plano Geral de Contas da Instituição

I. Apenas as pastas PLAN1 e PLAN2 deverão ser utilizadas. As demais pastas deverão ser excluídas.

II. A pasta PLAN1 terá as seguintes especificações:

II.1. Largura da coluna A = 14

II.2. Largura da coluna B = 70

II.3. As demais colunas deverão ser excluídas (C a IV).

II.4. A Linha 1 conterá os cabeçalhos das colunas, com as seguintes especificações:

II.4.1. Célula A1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: Conta contábil

II.4.2. Célula B1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo nome da conta contábil

II.4.3. Células do intervalo A2:A16384

Categoria: número

Código de formatação: 0

Alinhamento horizontal: à direita

Fonte: Arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: informar os números identificadores das contas contábeis que compõem o Plano de Contas da Instituição, inclusive com o dígito verificador. Deverão constar todas as Contas de Receitas Operacionais e Não Operacionais da Instituição (ou seja, todas as contas correspondentes ao Grupo 7 do COSIF – Contas de Resultado Credoras), independente de serem ou não movimentadas ou de serem ou não sujeitas a tributação. Informar a codificação completa da conta.

Não incluir caracteres de formação como pontos, barras, traços, etc.

Ex: 5010100003 RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS

5010100012 TARIFA/ARRECADAÇÃO-INSS

5010100025 TARIFA/ARRECADAÇÃO-IMPOSTOS

II.4.4. Células do intervalo B2:B16384

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: informar a especificação da conta contábil. Informe em até 70 posições e utilize caracteres maiúsculos.

II.6 – O intervalo A1:B16384 será nomeado como plan1.

III. A pasta PLAN2 terá as seguintes especificações:

III.1. Largura da coluna A = 16

III.2. Largura da coluna B = 18

III.3. Largura da coluna C = 55

III.4. Largura da coluna D = 5

III.5. Largura da coluna E = 9

III.6. As demais colunas deverão ser excluídas (F a IV).

III.7. As linhas 3 a 16384 deverão ser excluídas.

III.8. A linha 1 conterá os cabeçalhos das colunas, com as seguintes especificações:

III.8.1. Célula A1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: número do banco

III.8.2. Célula B1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: CGC da instituição

III.8.3. Célula C1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: nome da instituição

III.8.4. Célula D1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: ano

III.8.5. Célula E1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: semestre

III.8.6. Célula A2

Categoria: número

Código de formatação: 0

Alinhamento horizontal: à direita

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: informar o número do banco. É o número do banco que consta nos talões de cheque emitidos pela instituição. Em se tratando de instituição não bancária, informar 999.

III.8.7. Célula B2:

Categoria: número

Código de formatação: 0

Alinhamento horizontal: à direita

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: informar os 8 (oito) primeiros dígitos do CGC da instituição financeira. Não incluir caracteres de formatação como pontos, barras, traços, etc.

III.8.8. Célula C2:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: informar a razão social da instituição financeira.

III.8.9. Célula D2

Categoria: número

Código de formatação: 0

Alinhamento horizontal: à direita

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: informar o ano correspondente ao período a que se referem os dados enviados. Utiliza 4 (quatro) dígitos.

III.8.10. Célula E2

Categoria: número

Código de formatação: 0

Alinhamento horizontal: à direita

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: informar o semestre correspondente ao período a que se referem os dados enviados. Informe com 1 (um) dígito.

III.9. O intervalo A1: E2 será nomeado como plan2.

IV. A critério da instituição, poderá ser enviado apenas um arquivo, desde que seja informado ao Departamento de Fiscalização, que agência ficará encarregada do envio do PGC.

V. Identificação do arquivo gerado:

V.1. O arquivo terá a seguinte identificação:

BxxxPaas.XLS onde:

B. Constante

xxx. O número do banco. É o número constante nos talões de cheque da instituição. Não se tratando de instituição bancária, informar 999.

P. Constante

aa. Os dois últimos dígitos do ano correspondente ao período a que se referem os arquivos enviados.

s. Semestre correspondente ao período a que se referem os arquivos enviados.

Ex. Arquivo enviado pelo banco 001 (Banco do Brasil) referente ao Plano Geral de Contas do ano 1997, segundo semestre:

B001P972.XLS

VI. Identificação do Disquete:

VI.1. O arquivo identificado no item V, será o único contido no disquete, que terá a seguinte etiqueta de identificação:

PLANO GERAL DE CONTAS
Instituição:
CGC:
Arquivo:

Instituição: informe o nome da instituição

CGC: Informe os 8 primeiros dígitos do CGC da instituição (número básico)

Arquivo: informe o nome do arquivo, como definido no item V.

Exemplo: Remessa do PGC da CEF referente ao primeiro semestre de 1997.

PLANO GERAL DE CONTAS
Instituição: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CGC: 00360305
Arquivo: B104P971.XLS

Anexo II

Layout da Planilha Eletrônica Excel 5.0 para Envio das Guias de Recolhimento do ISS

I. Apenas a pasta PLAN1 será utilizada. As demais pastas serão excluídas.

I.1. É permitida a remessa em uma única pasta PLAN1 dos dados relativos a todas as dependências da mesma Instituição do município do Recife.-

II. A pasta PLAN1 terá as seguintes especificações:

II.1. Largura da coluna A = 8

II.2. Largura da coluna B = 12

II.3. Largura da coluna C = 8

II.4. Largura da coluna D = 17

II.5. Largura da coluna E = 12

II.6. As demais colunas deverão ser excluídas (F a IV).

II.7. A linha 1 conterá os cabeçalhos das colunas, com as seguintes especificações:

II.7.1. Célula A1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: CMC

II.7.2. Célula B1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: competência

II.7.3. Célula C1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: variação

II.7.4. Célula D1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: data do pagamento

II.7.5. Célula E1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: ISS próprio

II.7.6. Célula do intervalo A2: 16384

Categoria: número

Código de formatação: 0

Alinhamento horizontal: à direita

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: informar a inscrição da agência no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município do Recife (inclusive com dígito verificador).

Não informe caracteres de formatação como pontos, traços, etc,

II.7.7. Célula do intervalo B2:B16384:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: informar a competência do recolhimento no formato AAMM onde AA – dezena correspondente ao ano e MM – mês do ano.

Ex: Maio de 1996 Informar 9605

II.7.8. Célula do intervalo C2:C16384:

Categoria: número

Código de formatação: 0

Alinhamento horizontal: à direita

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: informar 1 caso o contribuinte tenha feito apenas um recolhimento no mês. Em caso de recolhimentos complementares informe 2. 3,... etc, para os recolhimentos posteriores de uma mesma competência.

II.7.9. Célula do intervalo D2:D16384:B1:

Categoria: data

Código de formatação: d/mm/aa

Alinhamento horizontal: geral

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: informar a data em que foi efetuado o recolhimento.

Informe inclusive com as barras separadoras

Ex.: 12 de setembro de 1996, informe: 12.9.1996.

II.7.10. Célula do intervalo E2:E16384:

Categoria: número

Código de formatação: 0,00

Alinhamento horizontal: à direita

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: valor do ISS próprio

II.8. Todos os campos da linha 2 deverão estar preenchidos.

II.8.1. Na linha 2 valor nulo na coluna E2 deverá ser substituído por: 0,00

II.8.2. Em caso de mudança do padrão monetário que elimine os centavos, os dados no intervalo E2:E16384 continuarão a ser informados ainda no formato 0,00

II.9. O intervalo A1:E16384 será nomeado como plan1.

III. Identificação do arquivo gerado:

III.1. O arquivo terá as seguintes identificação:

BxxxGaas.XLS onde;

B. Constante

xxx. O número do banco. É o número constante nos talões de cheque da instituição. Não se tratando de instituição bancária, informar 999.

G. Constante

Aa. Os dois últimos dígitos do ano correspondente ao período a que se referem os arquivos enviados.

Ex: arquivo enviado por agências do banco 001 (Banco do Brasil) referente às guias de recolhimento do ano de 1997, primeiro semestre:

B001G971.XLS

IV. Identificação do Disquete:

IV.1. O arquivo identificado no item III, será o único contido no disquete, que terá a seguinte etiqueta de identificação:

GUIAS DE RECOLHIMENTO DO ISS
Instituição:
CGC:
Arquivo:

Instituição: Informe o nome da instituição

CGC: informe os 8 primeiros dígitos do CGC da instituição (número básico)

Arquivo: informe o nome do arquivo, como definido no item III

Exemplo: remessa das guias de recolhimento da CEF referente ao segundo semestre de 1997:

GUIA DE RECOLHIMENTO DO ISS
Instituição: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CGC: 00360305
Arquivo: B104P972.XLS

Anexo III

Layout da Planilha Eletrônica Excel 5.0 para Envio dos Balancetes Analíticos Mensais

I. Apenas a pasta PLAN1 será utilizada. As demais pastas deverão ser excluídas.

I.1. É permitida a remessa em uma única pasta PLAN1 dos dados relativos a várias dependências da mesma instituição no Município do Recife.

I.2. Não sendo possível a geração da massa de dados relativos as dependências da Instituição em um único disquete, deverão ser gerados vários arquivos em disquetes separados.

II. A pasta PLAN1 terá as seguintes especificações:

II.1. Largura da coluna A = 9

II.2. Largura da coluna B = 14

II.3. Largura da coluna C = 12

II.4. Largura da coluna D = 16

II.5. As demais colunas deverão ser excluídas (E a IV).

II.6. A linha 1 conterá os cabeçalhos das colunas, com as seguintes especificações:

II.6.1. Célula A1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: CMC

II.6.2. Célula B1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: conta contábil

II.6.3. Célula C1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: competência

II.6.4. Célula D1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: variação no mês

II.6.5. Célula do intervalo:A2:A16384

Categoria: número

Código de formatação: 0

Alinhamento horizontal: à direita

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: informe a inscrição da agência (inclusive com o dígito verificador) no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município do Recife.

Não informe caracteres de formatação como pontos, traços, etc,

II.6.6. Células do intervalo. B2:B16384:

Categoria: número

Código de formatação: 0

Alinhamento horizontal: à direita

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: informe o número identificador da conta contábil.

Deverão contar todas as contas de receitas operacionais e não operacionais (ou seja, todas as contas correspondentes ao grupo do COSIF) que tiveram saldo no balancete analítico mensal, independente de serem ou não sujeitas a tributação.

Não incluir caracteres de formatação como pontos, barra, traços, etc.

Utilize o padrão na geração da planilha especificada no Anexo I.

II.6.7. Células do intervalo: C2:C16384

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: informar a competência a que se refere o saldo no formato AAMM, onde AA – dezena corresponde ao ano e MM – mês do ano.

II.6.8. Células do intervalo: D2:D16384.

Categoria: número

Código de formatação: 0,00

Alinhamento horizontal: à direita

Fonte: arial Estilo: normal Tamanho: 10

Conteúdo: informe a variação da conta contábil no mês a que se refere o saldo correspondente aos fatos contábeis ocorridos no mês.

Obrigatoriamente utilize a vírgula para separar os centavos e não utilize pontos para separar milhares. Admita-se o sinal “-” para informar saldos negativos.

II.7. Todos os campos da linha 2 deverão ser preenchidos.

II.8. O intervalo A1:D16384 será nomeado como plan1.

III. Identificação do arquivo gerado:

III.1. O arquivo terá a seguinte identificação:

DSxxBaas.XLS onde;

DS. Constante

xx. Identifica o número do arquivo, caso a instituição tenha que enviar vários arquivos em decorrência do volume de dados ser excessivo para armazenamento em um único disquete.

B. Constante

aa. Os dois últimos dígitos do ano correspondente ao período a que se referem os arquivos enviados.

s. Semestre correspondente ao período a que se referem os arquivos enviados.

Ex. 1: arquivo enviado pelo Banco do Brasil referente a um primeiro grupo de agências.

Balancetes Analíticos mensais do primeiro semestre do ano de 1997:

DS01B971.XLS

Ex. 2: arquivo enviado pelo Banco do Brasil referente a um segundo grupo de agências.

Balancetes Analíticos mensais do primeiro semestre do ano de 1997:

DS02B971.XLS

IV. Identificação do Disquete:

IV.1. O arquivo identificado no item III será o único contido no disquete, que terá a seguinte etiqueta de identificação:

BALANCETES ANALITICOS MENSAIS		
Instituição:		
CGC:		
Arquivo:		

Instituição: informe o nome da instituição.

CGC: informe os 8 primeiros dígitos do CGC da instituição (número básico).

Arquivo: informe o nome do arquivo, como definido no Item III

Exemplo: remessa dos Balancetes Analíticos Mensais referentes ao primeiro grupamento de agências da Caixa Econômica Federal.

Dados do primeiro semestre de 1997:

BALANCETES ANALITICOS MENSAIS		
Instituição:	CAIXA	ECONOMICA
FEDERAL		
CGC:	00360305	
Arquivo:	DS01B971.XLS	

Anexo IV

Layout da Planilha Eletrônica Excel 5.0 para Envio do Livro Registro de Apuração do ISS para Instituições Financeiras e Congêneres

I. Apenas a pasta PLAN1 deverá ser utilizada. As demais pastas deverão ser excluídas.

I.1. É permitida a remessa em uma única pasta PLAN1 dos dados relativos a várias dependências da mesma instituição no Município do Recife.

I.2. Não sendo possível a geração da massa de dados relativos as dependências da instituição em um único disquete, deverão ser gerados vários arquivos em disquetes separados.

II. A pasta PLAN1 terá as seguintes especificações:

II.1. Largura da coluna A = 9

II.2. Largura da coluna B = 14

II.3. Largura da coluna C = 12

II.4. Largura da coluna D = 15

II.5. Largura da coluna E = 8

II.6. As demais colunas deverão ser excluídas (F a IV).

II.7. A linha 1 conterá os cabeçalhos das colunas, com as seguintes especificações:

II.7.1. Célula A1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial. Estilo: normal. Tamanho: 10.

Conteúdo: CMC

II.7.2. Célula B1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial. Estilo: normal. Tamanho: 10.

Conteúdo: conta contábil

II.7.3. Célula C1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial. Estilo: normal. Tamanho: 10.

Conteúdo: competência

II.7.4. Célula D1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial. Estilo: normal. Tamanho: 10.

Conteúdo: variação_no_mês

II.7.5. Célula E1:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial. Estilo: normal. Tamanho: 10.

Conteúdo: alíquota

II.7.7. Células do intervalo: A2:A16384:

Categoria: número

Código de formatação: 0

Alinhamento horizontal: à direita

Fonte: arial. Estilo: normal. Tamanho: 10.

Conteúdo: informe a inscrição da agência (inclusive com o dígito verificador) no Cadastro Mercantil de Contribuintes no Município do Recife.

Não informe caracteres de formatação como pontos, traços, etc.

II.7.8. Células do intervalo: B2:B16384:

Categoria: número

Código de formatação: 0

Alinhamento horizontal: à direita

Fonte: arial. Estilo: normal. Tamanho: 10.

Conteúdo: informe o número identificador da conta contábil de todas as receitas operacionais e não-operacionais que tenham sido submetidas à tributação.

Não incluir caracteres de formatação como pontos, barras, traços, etc.

Utilize o padrão usado na geração da planilha especificada no Anexo I.

II.7.9. Células do intervalo: C2:C16384:

Categoria: texto

Código de formatação: @

Alinhamento horizontal: à esquerda

Fonte: arial. Estilo: normal. Tamanho: 10.

Conteúdo: informe a competência a que se refere o saldo, no formato AAMM, onde AA – dezena correspondente ao ano e MM – mês do ano.

II.7.10. Células do intervalo: D2:D16384:

Categoria: número

Código de formatação: 0,00

Alinhamento horizontal: à direita

Fonte: arial. Estilo: normal. Tamanho: 10.

Conteúdo: informe a variação da conta contábil no ano/mês a que se refere a competência. Ou seja, o saldo correspondente aos fatos geradores ocorridos no mês de competência. Obrigatoriamente utilize a vírgula para separar os centavos e não pontos para separar os milhares. Admite-se o sinal “-” para informar eventuais saldos negativos.

II.7.11. Células do intervalo: E2:E16384:

Categoria: número

Código de formatação: 0,00

Alinhamento horizontal: À direita

Fonte: arial. Estilo: normal. Tamanho: 10.

Conteúdo: informe a alíquota do ISS para os fatos geradores representados na conta contábil.

II.8. Todos os campos da linha 2 deverão estar preenchidos

II.9. O intervalo A1:E16384 será nomeado como plan1.

III. Identificação do arquivo gerado:

III.1. O arquivo terá a seguinte identificação:

DSxxLaas.XLS onde;

OS. Constante

xx. identifica o número do arquivo, caso a Instituição tenha que enviar vários arquivos em decorrência do volume de dados ser excessivo para armazenamento em um único disquete,

L. Constante

aa. os dois últimos dígitos do ano correspondente ao período a que se referem os arquivos enviados.

s. semestre correspondente ao período a que se referem os arquivos enviados.

Ex. 1: arquivo enviado pelo Banco do Brasil referente a um primeiro grupo de Livro de Apuração do ISS do primeiro semestre do ano de 1977:

DS01L971.XLS

Ex. 2: arquivo enviado pelo Banco do Brasil referente a um segundo grupo de agências.

Livro de Apuração do ISS do primeiro semestre do ano de 1997:

DS02L971.XLS

IV. Identificação do Disquete:

IV.1. O arquivo identificado no item III, será o único contido no disquete, que terá a seguinte etiqueta de identificação:

LIVRO REGISTRO DE APURACAO DO ISS PARA INSTITUICOES FINANCEIRAS E CONGENERES
Instituição:
CGC:
Arquivo:

Instituição: informe o nome da instituição.

CGC: informe os 8 primeiros dígitos do CGC da instituição (número básico)

Arquivo: informe o nome do arquivo, como definido no Item III.

Exemplo: Remessa dos Livros de Apuração do ISS referentes ao primeiro grupamento de agências da Caixa Econômica Federal. Dados do primeiro semestre de 1997.

LIVRO REGISTRO DE APURACAO DO ISS PARA INSTITUICOES FINANCEIRAS E CONGENERES
Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CGC: 00360305
Arquivo: DS01L971.XLS

◆ DECRETO Nº 17.752, DE 17 DE OUTUBRO DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 18.10.1997)

Altera o Decreto nº 17.699, de 18 de agosto de 1997, que regulamentou os dispositivos da Lei nº 16.316, de 28 de julho de 1997.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decreta:

♦ **Art. 1º** Na hipótese prevista no artigo 7º da Lei nº 13.316, de 28 de julho de 1997, serão considerados os benefícios vigentes na data em que o contribuinte requereu a extinção do crédito pela dação em pagamento.

♦ **Art. 2º** A Tabela constante do Anexo Único do Decreto nº 17.699, de 18 de agosto de 1997, fica alterada, no tocante às datas limite para requerimento, bem como para pagamento total ou seu início, passando a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS			
Número de parcelas	Requerimento até 20.10.97 e Pagamento total ou seu início até 30.10.97	Requerimento até 17.11.97 e Pagamento total ou seu início até 28.11.97	Requerimento até 17.12.97 e Pagamento total ou seu início até 31.12.97
até 4	100%	90%	60%
até 8	90%	80%	50%
até 12	80%	70%	40%
até 16	70%	60%	30%

até 20	60%	50%	20%
até 24	50%	40%	10%
até 28	40%	30%	-
até 32	30%	20%	-
até 36	20%	10%	-

TABELA DE REDUÇÃO DE MULTAS NÃO INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS (OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS)			
Número de parcelas	Requerimento até 20.10.97 e Pagamento total ou seu início até 30.10.97	Requerimento até 17.11.97 e Pagamento total ou seu início até 28.11.97	Requerimento até 17.12.97 e Pagamento total ou seu início até 31.12.97
até 4	60%	50%	40%
até 8	50%	40%	30%
até 12	40%	30%	20%
até 16	30%	20%	10%
até 20	20%	10%	-
até 24	10%	-	-

♦ **Art. 3º** Quaisquer dúvidas quanto a habilitação do contribuinte ao gozo dos benefícios da Lei nº 16.316/97, com relação às datas estabelecidas nas tabelas do artigo 2º deste decreto, serão dirimidas pelo Secretário de Finanças, inclusive com o estabelecimento de novas datas de vencimento, quando for o caso.

♦ **Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 17 de outubro de 1997.
Raul Jean Louis Henry Jr.

♦ DECRETO Nº 17.699, DE 18 DE AGOSTO DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 19.08.1997)

Regulamenta os dispositivos da Lei nº 16.316, de 28 de julho de 1997, que autoriza a concessão de redução de multas e juros de mora e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decreta:

♦ **Art. 1º** As normas regulamentares relativas aos dispositivos da Lei nº 16.316/97 são as instituídas pelo presente Decreto.

♦ **Art. 2º** As reduções de multas e juros de mora de que trata o art. 4º da Lei nº 16.316/97 atingirão as penalidades por descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, e seus acréscimos moratórios, assim entendidos os juros de mora e as multas pecuniárias, conforme as datas de requerimento e nos percentuais e prazos indicados no Anexo Único deste decreto.

♦ **§ 1º** Serão aplicadas ao pagamento parcelado do crédito as normas estabelecidas nos artigos 163 a 166 da Lei nº 15.563/91 – Código Tributário Municipal.

♦ **§ 2º** Para usufruir dos benefícios concedidos pela Lei nº 16.316/97, o contribuinte deverá apresentar o pedido de parcelamento e pagar a sua primeira parcela nos prazos estabelecidos no Anexo Único deste decreto, bem como as respectivas custas judiciais, em se tratando de crédito tributário já ajuizado.

♦ **Art. 3º** O requerimento de que trata o art. 3º da Lei nº 16.316/97, será dirigido ao Departamento de Arrecadação e Cobrança da Secretaria de Finanças, quando se tratar de crédito em cobrança administrativa, e à Procuradoria Fiscal da Secretaria de Assuntos Jurídicos, nos casos de crédito cujas certidões da dívida ativa já lhe tenham sido enviadas, na conformidade do art. 176 da Lei nº 15.563/91.

♦ **§ 1º** O pagamento do crédito em uma única parcela, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, suprirá o requerimento de que trata o artigo 3º da Lei nº 16.316/97;

♦ **§ 2º** No requerimento de que trata o “caput” deste artigo deverão ser apostas as seguintes informações:

- I – nome, telefone e endereço residencial e de cobrança, inclusive endereço eletrônico (“Internet”), se for o caso, do sujeito passivo e/ou seu representante legal;
- II – número do CPF ou do CGC, conforme o caso, de um e de outro;
- III – número da inscrição imobiliária ou mercantil;
- IV – identificação dos créditos sobre os quais se requer os benefícios;
- V – o número de parcelas em que deseja quitar o crédito;
- VI – a detalhada identificação do imóvel, na hipótese do art. 7º da Lei nº 16.316/97;
- VII – Expressa e inequívoca declaração do contribuinte, no sentido de que desiste, de forma irretratável, na defesa ou impugnação do lançamento anteriormente formulada.

♦ **§ 3º** O pagamento do crédito em parcela única ou a quitação da parcela inicial dentro dos prazos estabelecidos no Documento de Arrecadação Municipal – DAM, suprem a assinatura do requerente e valem pelo deferimento do pedido apresentado.

♦ **§ 4º** Para gozo dos benefícios de que trata a Lei nº 16.316/97, o pagamento da parcela inicial ou única, será necessariamente efetuado nos prazos previstos no Anexo Único deste decreto.

♦ **§ 5º** Nas hipóteses previstas no art. 7º da Lei nº 16.316/97, o contribuinte deverá anexar ao requerimento, certidão atualizada de propriedade e ônus, fornecida pelo Registro Geral de Imóveis competente acompanhada do respectivo laudo de avaliação.

♦ **Art. 4º** Ficam excluídos dos benefícios instituídos pela Lei nº 16.316/97 todos os créditos tributários cujos respectivos lançamentos tenham como fundamento indícios de dolo, fraude ou simulação, caracterizados no respectivo processo administrativo.

♦ **Art. 5º** Os benefícios de que trata a Lei nº 16.316/97 serão aplicados às parcelas vincendas e àquelas impagas, oriundas dos parcelamentos anteriormente concedidos desde que um novo parcelamento seja requerido e a primeira parcela paga dentro dos prazos fixados no Anexo Único deste decreto.

♦ **Art. 6º** A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, importará o automático e imediato cancelamento dos benefícios concedidos pela Lei nº 16.316/97, apropriando-se os pagamentos eventualmente efetivados pelo contribuinte à redução do crédito tributário original, de forma proporcional ao principal, às multas e aos juros moratórios objetos do benefício cancelado.

♦ **Parágrafo único.** Cancelados os benefícios concedidos pela Lei nº 16.316/97, a Secretaria de Finanças inscreverá o crédito tributário remanescente em Dívida Ativa, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, de conformidade com a legislação aplicável e nos termos do “caput” deste artigo, devendo remeter a respectiva certidão da dívida ativa à Secretaria de Assuntos Jurídicos no prazo máximo subsequente de 30 (trinta) dias para fins de ajuizamento dos processos de execução fiscal no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

♦ **Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 18 de agosto de 1997.
Roberto Magalhães

Anexo Único

TABELA DE REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS			
Número de parcelas	Requerimento até 20.10.97 e Pagamento total ou seu início até 30.10.97	Requerimento até 17.11.97 e Pagamento total ou seu início até 28.11.97	Requerimento até 17.12.97 e Pagamento total ou seu início até 31.12.97
até 4	100%	90%	60%
até 8	90%	80%	50%
até 12	80%	70%	40%
até 16	70%	60%	30%
até 20	60%	50%	20%
até 24	50%	40%	10%
até 28	40%	30%	-
até 32	30%	20%	-
até 36	20%	10%	-

TABELA DE REDUÇÃO DE MULTAS NÃO INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS (OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS)			
Número de parcelas	Requerimento até 20.10.97 e Pagamento total ou seu início até 30.10.97	Requerimento até 17.11.97 e Pagamento total ou seu início até 28.11.97	Requerimento até 17.12.97 e Pagamento total ou seu início até 31.12.97
até 4	60%	50%	40%
até 8	50%	40%	30%
até 12	40%	30%	20%
até 16	30%	20%	10%
até 20	20%	10%	-
até 24	10%	-	-

- Redação dada pelo artigo 2º do Decreto nº 17.752, de 17 de outubro de 1997.
- Redação dada pelo artigo 2º do 17.784, de 14 de novembro de 1997:

TABELA DE REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS			
Número de parcelas	Requerimento até 20.10.97 e Pagamento total ou seu início até 30.10.97	Requerimento até 17.11.97 e Pagamento total ou seu início até 28.11.97	Requerimento até 17.12.97 e Pagamento total ou seu início até 31.12.97
até 4	100%	90%	90%
até 8	90%	80%	80%
até 12	80%	70%	70%
até 16	70%	60%	60%
até 20	60%	50%	50%
até 24	50%	40%	40%
até 28	40%	30%	30%
até 32	30%	20%	20%
até 36	20%	10%	10%

TABELA DE REDUÇÃO DE MULTAS NÃO INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS (OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS)			
Número de parcelas	Requerimento até 20.10.97 e Pagamento total ou seu início até 30.10.97	Requerimento até 17.11.97 e Pagamento total ou seu início até 28.11.97	Requerimento até 17.12.97 e Pagamento total ou seu início até 31.12.97
até 4	60%	50%	50%
até 8	50%	40%	40%
até 12	40%	30%	30%
até 16	30%	20%	20%
até 20	20%	10%	10%
até 24	10%	-	-

- Redação original:

TABELA DE REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS			
Número de Parcelas	Requerimento e Pagamento total ou seu início até 60 dias da entrada em vigor deste decreto	Requerimento e Pagamento total ou seu início entre 61 e 90 dias da entrada em vigor deste decreto	Requerimento e Pagamento total ou seu início entre 91 e 120 dias da entrada em vigor deste decreto
até 4	100%	90%	60%
até 8	90%	80%	50%
até 12	80%	70%	40%
até 16	70%	60%	30%
até 20	60%	50%	20%
até 24	50%	40%	10%
até 28	40%	30%	-
até 32	30%	20%	-
até 36	20%	10%	-

TABELA DE REDUÇÃO DE MULTAS NÃO INCIDENTES SOBRE TRIBUTOS (OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS)	
Número de Parcelas	Requerimento e Pagamento total ou seu início em até 120 dias da entrada em vigor deste decreto
até 4	60%
até 8	50%
até 12	40%
até 16	30%
até 20	20%
até 24	10%

◆ DECRETO Nº 17.659, DE 18 DE JUNHO DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 19.06.1997)

Introduz alterações no Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de se estabelecer prazos para a impressão e emissão de Notas Fiscais de Serviços, decreta:

♦ **Art. 1º** Os artigos 38 e 41 do Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 38. A autorização para impressão de Notas Fiscais terá validade de 60 (sessenta) dias, considerando-se inidôneas as confeccionadas após esse prazo.”

“Parágrafo único. A autorização de que trata o “caput” deste artigo, somente será concedida após a conferência da assinatura do representante legal do estabelecimento gráfico.”

“(…).”

“Art. 41. A nota fiscal terá um prazo de validade de 3 (três) anos a contar da data da autorização para sua impressão, considerando-se inidônea a nota fiscal emitida após esse prazo.”

“Parágrafo único. O período de validade da nota fiscal de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser impresso na parte inferior da respectiva nota, quando da sua confecção, pelo estabelecimento gráfico, de forma destacada, com a seguinte informação: “Esta NFS só é válida se emitida até.”

♦ **Art. 2º** (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000).

► Redação original:

“Art. 2º As notas fiscais impressas até a data da publicação deste decreto terão sua validade por tempo indeterminado de acordo com a legislação anterior”.

♦ **Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 18 de junho de 1997.
Raul Jean Louis Henry Júnior

◆ DECRETO Nº 17.632, DE 12 DE MAIO DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 15.05.1997)

Altera a redação dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 17.515, de 18 de novembro de 1996, que regulamenta a Lei que criou o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Lei nº 16.215, de 12 de julho de 1996, decreta:

♦ **Art. 1º** Os artigos 18 e 19 do Decreto nº 17.515, de 18 de novembro de 1996, que regulamentou a Lei nº 16.215, de 12 de julho de 1996, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Os projetos inscritos deverão ser apreciados na primeira reunião ordinária que se realizar 60 (sessenta) dias após as suas datas de registro no protocolo da Secretaria Executiva, respeitada sempre a ordem cronológica de apresentação, salvo nos casos em que apresentem declarações de incentivadores, demonstrando garantia de transferência dos recursos do ISS, de igual valor ao custo total do projeto.”

“Art. 19. O prazo estabelecido no artigo anterior poderá, atendendo solicitação fundamentada do Relator do Projeto e determinação da Presidência da Comissão Deliberativa, ser prorrogado uma única vez e por mais até 60 (sessenta) dias.”

♦ **Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 12 de maio de 1997.
Roberto Magalhães

◆ DECRETO Nº 17.617, DE 14 DE ABRIL DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 15.04.1997)

Aprova o Regimento da Comissão Deliberativa do Sistema de Incentivo à Cultura – SIC.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das suas atribuições e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 16.215, de 12 de julho de 1996, decreta:

■ **Decreto revogado tacitamente pela Lei 19.052/2023, conforme teor do veto ao seu artigo 32.**

► Revogado tacitamente pela Lei nº 19.052, de 26 de abril de 2023.

► Redação original:

“Art. 1º Fica aprovado o Regimento da Comissão Deliberativa do Sistema de Incentivo à Cultura – SIC.”

“Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

“Comissão Deliberativa do Sistema de Incentivo à Cultura – Regimento”

“Capítulo I – Da Composição e Finalidades”

“Art. 1º A Comissão Deliberativa do Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, instituída pela Lei nº 16.215, de 12.07.96, tem por finalidade deliberar sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos culturais inscritos no âmbito da referida lei.”

“Art. 2º A Comissão Deliberativa, doravante designada simplesmente de CD, é constituída por 9 (nove) membros titulares e 4 (quatro) suplentes, da forma que segue:”

“I – Secretário de Cultura da Prefeitura da Cidade do Recife;”

“II – Secretário de Finanças da Prefeitura da Cidade do Recife;”

“III – Diretor Executivo da Fundação de Cultura da Cidade do Recife;”

“IV – Presidente do Conselho Municipal de Cultura;”

“V – Um Vereador indicado pela Câmara Municipal do Recife;”

“VI – Quatro titulares e quatro suplentes, representantes da Comunidade Cultural da Cidade do Recife.”

“Parágrafo único. Os titulares das instituições de que tratam os incisos I, II e III deste artigo poderão indicar substitutos.”

“Capítulo II – Do Funcionamento”

“Art. 3º A CD estará subordinada ao Conselho Municipal de Cultura – CMC, sendo presidida por seu Presidente, exceto quando nas reuniões se verificar a presença do Secretário de Cultura da Cidade do Recife.”

“Art. 4º A CD terá suas instalações no prédio da Prefeitura da Cidade do Recife ou em local designado pela Secretaria de Cultura da Cidade do Recife.”

“Art. 5º A CD contará com uma Secretaria Executiva e uma Assessoria Técnico-Financeira permanentes, com a finalidade de auxiliá-la no desenvolvimento de suas atribuições.”

“Art. 6º A CD funcionará em plenária com o número mínimo de 5 (cinco) membros, reunindo-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por 5 (cinco) dos seus membros titulares, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.”

“§ 1º Na impossibilidade de a reunião ser efetuada em primeira convocação, ela deverá ocorrer, em segunda convocação e com o mesmo quórum, no terceiro dia útil subsequente.”

“§ 2º Será concedida uma tolerância de 30 (trinta) minutos para a verificação do quórum necessário à instalação da reunião.”

“Art. 7º As decisões da CD, relativas ao julgamento de projetos, serão tomadas por maioria simples de votos, em escrutínio secreto, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.”

“Parágrafo único. Os participantes poderão votar em aberto.”

“Art. 8º Perderá o mandato o integrante da Comissão que, sem justificativa, deixar de apresentar parecer relativo a projeto sob sua responsabilidade, dentro dos prazos estabelecidos.”

“Parágrafo único. A justificativa será encaminhada à CD, dentro do prazo estabelecido para a apresentação do parecer, devendo ser aceita por maioria simples.”

“Art. 9º Os suplentes substituirão os titulares em suas faltas, impedimentos ou vacâncias.”

“§ 1º Os substitutos dos representantes titulares da Comunidade Cultural, em caráter transitório ou permanente, serão escolhidos através de sorteio entre os suplentes.”

- “§ 2º Quando não estiverem substituindo os titulares, os suplentes poderão participar das reuniões, sem direito a voto.”
- “Art. 10. Os suplentes poderão ser convocados pela Presidência para analisar projetos de área de competência, desde que, entre os titulares, não seja possível a emissão de parecer, em virtude da especificidade do projeto.”
- “Art. 11. Das decisões da CD caberá recurso ao CMC, a ser interposto, no prazo de 10 (dez) dias, pela parte interessada.”
- “Capítulo III – Das Responsabilidades”
- “Art. 12. Compete à Presidência:”
- “I – Convocar e presidir as reuniões e coordenar os trabalhos da CD, promovendo as medidas necessárias ao cumprimento de suas finalidades;”
- “II – Designar relatores e analistas de processos, de acordo com as normas aprovadas em Resolução da CD;”
- “III – Baixar Resoluções decorrentes das decisões da CD;”
- “IV – Emitir os Certificados para os projetos aprovados;”
- “V – Encaminhar as Resoluções da CD ao CMC, às Secretarias de Cultura e de Finanças da Cidade do Recife;”
- “VI – Encaminhar a relação dos projetos aprovados para publicação no Diário Oficial do Município;”
- “VII – Encaminhar os Certificados à Secretaria de Finanças;”
- “VIII – Solicitar pareceres técnicos ou realização de consultoria externa, quando na CD não se verificar a presença de especialistas para os segmentos culturais dispostos na Lei;”
- “IX – Designar, a pedido do relator do projeto, perito especializado, para verificar a sua viabilidade, no todo ou em parte.”
- “Art. 13. Compete aos integrantes da CD:”
- “I – Definir o percentual a ser destinado a projetos incentivadores pelo FIC;”
- “II – Definir os tipos de projetos que devem ser incentivados pelo FIC;”
- “III – Analisar os projetos de sua competência, levando em consideração os seguintes itens:”
- “- Tipo de mecanismo pleiteado;”
- “- Comprovação da inscrição no CCR;”
- “- Tipos de segmentos culturais abrangidos;”
- “- Veiculação pública do projeto;”
- “- Meios de menção dos créditos da Prefeitura e do SIC;”
- “- Locais de realização do projeto;”
- “- Meios de divulgação publicitária;”
- “- Previsão do número de incentivadores;”
- “- Compatibilização dos seus objetivos e do cronograma de execução com o orçamento proposto.”
- “IV – Emitir parecer e relatar, nos prazos estabelecidos, os projetos que lhe forem destinados;”
- “V – Determinar os prazos da prestação de contas de cada projeto, contados a partir da autorização de transferência dos recursos;”
- “VI – Analisar e julgar os relatórios de execução dos projetos, de acordo com o previsto e o realizado;”
- “VII – Autorizar a prorrogação do prazo de captação de recursos;”
- “VIII – Deliberar e votar outros assuntos submetidos à CD;”
- “IX – Cumprir e fazer cumprir os prazos estabelecidos.”
- “Art. 14. Compete à Secretaria Executiva:”
- “I – Coordenar, orientar e acompanhar a execução das atividades da CD;”
- “II – Prestar os serviços administrativos necessários para a realização das reuniões da CD;”
- “III – Preparar a pauta das reuniões e elaborar as respectivas atas;”
- “IV – Receber e protocolar projetos;”
- “V – Orientar os proponentes quanto ao preenchimento dos formulários;”
- “VI – Dar encaminhamento aos projetos e processos;”
- “VII – Receber a correspondência e despachar junto à Presidência;”
- “VIII – Manter a Presidência informada sobre o cumprimento dos prazos estabelecidos;”
- “IX – Providenciar a publicação de editais e avisos;”
- “X – Preparar a agenda de compromissos da CD e manter a Presidência informada quanto a convocação e credenciamento das entidades culturais para o próximo exercício;”
- “XI – Exercer atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela Presidência.”
- “Art. 15. Compete à Assessoria Técnico-Financeira:”
- “I – Prestar esclarecimentos sobre a legislação do SIC;”
- “II – Analisar e dar parecer sobre assuntos de natureza fiscal e financeira;”
- “III – Participar das reuniões, colaborando com o trabalho da CD;”
- “IV – Esclarecer aos proponentes de projetos sobre os procedimentos de natureza fiscal e orçamentária;”
- “V – Acompanhar a tramitação das autorizações de transferência, abertura de contas bancárias, repasse dos recursos e prestação de contas;”
- “VI – Encaminhar a documentação dos projetos aprovados à Secretaria de Finanças;”
- “VII – Exercer atividades similares que lhe forem atribuídas pela Presidência.”
- “Capítulo IV – Da Tramitação dos Projetos”
- “Art. 16. Os projetos inscritos serão processados da forma que segue:”
- “I – A Secretaria Executiva encaminhará os Projetos à Presidência, que designará Relator, de acordo com as normas da CD;”
- “II – O Relator emitirá o seu parecer, dentro do prazo estabelecido em lei, devolvendo o processo à Presidência, que o submeterá ao Colegiado;”
- “III – O Projeto será apreciado e votado em Plenário, podendo ser concedido vistas aos Conselheiros, com prazo comum de 5 (cinco) dias úteis;”
- “IV – Aprovado o Projeto, a Presidência emitirá Certificado em favor do selecionado e comunicará o resultado a todos os proponentes, ao CMC e às Secretarias de Cultura e de Finanças da Cidade do Recife;”
- “§ 1º Os projetos indeferidos não serão reapreciados, salvo mediante determinação do CMC, em razão de provimento de recurso impetrado pela parte interessada.”
- “§ 2º Terão prioridade de análise os projetos que apresentarem declaração dos incentivadores garantindo a transferência de recursos do ISS de igual valor ao custo total do projeto.”
- “Capítulo V – Dos Prazos”

- “Art. 17. Os projetos protocolados na Secretaria-Executiva da CD terão asseguradas suas análises no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de inscrição.”
- “Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo poderá, atendendo solicitação do relator do projeto e determinação da Presidência da CD, ser prorrogado uma única vez e por mais até 60 (sessenta) dias.”
- “Art. 18. O incentivado fica obrigado a comprovar a realização do projeto e a aplicação dos recursos, de acordo com as etapas previstas, até 30 (trinta) dias após a execução da última etapa, através da apresentação dos documentos previstos no art. 31 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 17.515/96.”
- “Art. 19. Os Certificados emitidos pelo SIC terão validade de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua emissão.”
- “Capítulo VI – Do Mandato”
- “Art. 20. O mandato dos representantes da Comunidade Cultural será de 1 (um) ano, a contar da primeira reunião da CD, sendo permitida uma única recondução.”
- “Art. 21. Perderão o mandato, com substituição imediata, os integrantes da Comunidade Cultural que:”
- “I – Faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa por escrito;”
- “II – Deixarem de apresentar parecer relativo a projeto sob sua responsabilidade, dentro dos prazos estabelecidos, sem justificativa.”
- “Capítulo VII – Das Disposições Finais”
- “Art. 22. O presente Regimento somente poderá sofrer alterações após 12 (doze) meses de sua vigência.”
- “Art. 23. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela CD.”
- “Art. 24. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.”

Recife, 14 de abril de 1997.
Roberto Magalhães Melo

◆ DECRETO Nº 17.612, DE 4 DE ABRIL DE 1997.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 05.04.1997)

Regulamenta a Lei Municipal nº 16.065, de 2 de agosto de 1995, com redação alterada pela Lei Municipal nº 16.234, de 2 de agosto de 1996.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso da atribuição outorgada pelo art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município, decreta:

- ▶ Revogado pelo artigo 28 do Decreto nº 36.832, de 31 de julho de 2023.
- ▶ Redação original:
 - “Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros públicos sem pavimentação, ou, terceiros interessados, poderão tomar a iniciativa de efetuar a obra em regime de execução conjunta de obra com o Município, pelo que terão direito à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.”
 - “§ 1º Entende-se por pavimentação, para os fins do disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 16.065, de 2 de agosto de 1995, com redação dada pela Lei Municipal nº 16.234, de 2 de agosto de 1996, a obra de urbanização de logradouros públicos que envolva serviços de terraplenagem, aterro, regularização, drenagem e revestimento.”
 - “§ 2º Consideram-se terceiros interessados, a pessoa física ou jurídica que for proprietária de imóveis situados no Município do Recife e que estejam averbados em seus respectivos nomes no Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças.”
 - “§ 3º A execução conjunta de que trata o “caput” deste artigo realizar-se-á:”
 - “I – mediante planejamento, orientação técnica, fiscalização, fornecimento de materiais e equipamentos pelo Poder Executivo, restando aos proprietários ou possuidores lindeiros, efetuar os serviços de mão-de-obra necessários;”
 - “II – exclusivamente pelos proprietários, possuidores ou terceiros interessados, cabendo ao Poder Executivo fiscalizar e supervisionar a execução das obras.”
 - “Art. 2º O processo objetivando a pavimentação de logradouros públicos, sob o regime de execução conjunta de que trata o inciso I do artigo precedente, será iniciado através de requerimento encaminhado à Diretoria de Obras da Empresa de Urbanização do Recife, URB – Recife, pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, com os números dos respectivos CPF’s ou CGC’s, devendo os imóveis estarem averbados em nome dos interessados no Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças.”
 - “§ 1º O requerimento deverá conter, ainda, a localização, confrontações e dimensões do logradouro a ser beneficiado, a relação dos imóveis participantes e o número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município.”
 - “§ 2º Recebido o requerimento acima referido, a Empresa de Urbanização do Recife, URB – Recife, deverá providenciar a confecção de projeto executivo, do qual constará cronograma de execução das obras, previsão atinente aos recursos a serem despendidos pelo Poder Executivo, com a especificação dos equipamentos necessários e materiais empregados e, em relação a estes, a indicação de seus custos unitários, quantidades empregadas e custo total.”
 - “§ 3º O grupo de proprietários e/ou possuidores a qualquer título terá acesso ao cronograma de execução das obras mencionado no parágrafo anterior, devendo apresentar à Diretoria de Obras da Empresa de Urbanização do Recife, URB – Recife, propostas financeiras, firmadas por, no mínimo, 3 (três) empresas construtoras de comprovada idoneidade, referentes ao fornecimento da mão-de-obra necessária e que atendam às exigências do art. 9º, II da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.”
 - “§ 4º Será escolhida a empresa construtora que apresentar a melhor proposta financeira, desde que esta esteja compatível com os valores praticados na tabela de preços e serviços da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB.”
 - “§ 5º O Poder Executivo Municipal, através da Empresa de Urbanização do Recife, URB – Recife, após a assinatura do convênio referido no artigo 3º da Lei Municipal nº 16.065, de 2 de agosto de 1995, com redação dada pela Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996, deverá promover o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários à execução das obras de pavimentação referidas, bem como a fiscalização e supervisão do serviço.”
 - “§ 6º Verificada qualquer irregularidade nas obras de pavimentação ou sua inadequação em relação ao projeto executivo elaborado, deverá a Empresa de Urbanização do Recife, URB – Recife, notificar a Empresa construtora responsável pela execução da obra, para que sejam feitas as retificações necessárias.”

- “§ 7º Concluídas as obras e verificada sua perfeita adequação ao projeto executivo, será expedido o Termo de Conclusão de Obras pela Empresa de Urbanização do Recife, URB – Recife.”
- “§ 8º A isenção de que trata o inciso I, do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 16.065, de 2 de agosto de 1995, com a redação dada pela Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996, somente será concedida se o Termo de Conclusão de Obras for remetido ao Departamento de Tributos Imobiliários – DTI, da Secretaria de Finanças, juntamente com a relação dos proprietários e/ou possuidores a qualquer título que efetivamente participaram do empreendimento, indicando-se o montante pecuniário da participação de cada um deles, devendo satisfazer, ainda, ao previsto no art. 7º do dispositivo legal supracitado e ao disposto no art. 9º, II da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.”
- “Art. 3º A isenção tributária consignada no inciso I do parágrafo único, do art. 6º da Lei nº 16.065, de 2 de agosto de 1995, com a redação dada pela Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996, será de 100% (cem por cento) do valor cobrado do IPTU, durante 1 (um), 2 (dois), 3 (três), ou 4 (quatro) exercícios financeiros subsequentes à realização da obra, dependendo do montante pecuniário despendido por proprietário ou possuidor.”
- “Parágrafo único. Somente se beneficiará da isenção de que trata o “caput” deste artigo quem participar, pelo menos, com 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU incidente sobre cada unidade imobiliária, por exercício.”
- “Art. 4º Na hipótese de execução conjunta de obras de pavimentação descrita no inciso II, do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.065, de 2 de agosto de 1995, com redação dada pela Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996, será iniciado através de requerimento encaminhado à Diretoria de Programas Especiais da Empresa de Urbanização do Recife, URB – Recife, pelos proprietários, possuidores ou terceiros interessados, com os números dos respectivos CPF’s ou CGC’s, onde conste anteprojeto de engenharia, proposta de execução formada por, no mínimo, 3 (três) empresas construtoras idôneas e que atendam ao disposto no art. 9º, II, da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, observando-se na referida proposta, o preço total da obra, prazo de execução e a especificação do material a ser utilizado, indicando seus custos unitários e quantidades previstas, desde que compatíveis com os valores praticados na tabela de preços e de serviços da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, EMLURB.”
- “§ 1º O requerimento deverá conter, ainda, a localização, confrontações e dimensões do logradouro a ser beneficiado, assim como a relação dos imóveis dos participantes, com o número de inscrição no Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças, devendo os mesmos estarem averbados em nome dos interessados no referido Cadastro.”
- “§ 2º O Poder Executivo, através da Empresa de Urbanização do Recife, URB – Recife, realizará a fiscalização e supervisão da execução das obras, garantindo sua perfeita adequação ao Projeto de Engenharia aprovado.”
- “§ 3º Verificada qualquer irregularidade nas obras de pavimentação ou sua inadequação em relação ao projeto executivo aprovado, deverá a Empresa de Urbanização do Recife, URB – Recife notificar a empresa responsável pela execução das obras para que promova as retificações necessárias.”
- “§ 4º Concluídas as obras e verificadas sua perfeita adequação ao projeto executivo, a Empresa de Urbanização do Recife, URB – Recife emitirá Termo de Conclusão da Obra.”
- “§ 5º Aprovados os requerimentos de que tratam os arts. 2º e 4º deste decreto, será celebrado convênio, na forma prevista nos arts. 3º e 5º, II da Lei nº 16.065, de 2 de agosto de 1995, com redação dada pela Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1996, devendo os interessados dirigirem-se à Diretoria de Programas Especiais da Empresa de Urbanização do Recife, URB – Recife.”
- “§ 6º A isenção tributária de que trata o inciso II, do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 16.065, de 2 de agosto de 1995, com a redação dada pela Lei nº 16.234, de 2 de agosto de 1995, somente será concedida se o Termo de Conclusão de Obras for remetido ao Departamento de Tributos Imobiliário – DTI da Secretaria de Finanças, juntamente com a relação dos proprietários, possuidores a qualquer título ou terceiros interessados, que efetivamente participaram do empreendimento, indicando-se, ainda, o montante pecuniário de participação de cada um deles, e desde que satisfaçam às exigências do art. 7º do dispositivo legal supracitado e ao disposto no art. 9º, II, da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.”
- “§ 7º A isenção de que trata o parágrafo anterior será proporcional à quantia efetivamente paga por contribuinte por 1 (um), 2 (dois), 3 (três), ou 4 (quatro) exercícios financeiros subsequentes à realização da obra.”
- “Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”
- “Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.”

Palácio Prefeito Antônio Farias, 4 de abril de 1997.
Roberto Magalhães

◆ DECRETO Nº 17.515, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 19.11.1996)

Regulamenta a Lei nº 16.215, de 12 de julho de 1996, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições e de acordo com o disposto na Lei nº 16.215, de 12 de julho de 1996, decreta:

- ▶ Revogado pelo artigo 22 do Decreto nº 32.984, de 11 de outubro de 2019.

- ▶ Redação original:

“Capítulo I – Das Disposições Gerais”

“Art. 1º O incentivo fiscal de que trata o Sistema de Incentivo à Cultura – SIC, instituído pela Lei Municipal nº 16.215, de 12 de julho de 1996, é regulado por este Decreto.”

“Art. 2º Para efeitos deste decreto e, exclusivamente, da primeira reunião da Comissão Deliberativa do SIC, será de responsabilidade:”

“I – das entidades culturais, o envio, no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação deste decreto, das obrigações dispostas no artigo 5º da Regulamentação;”

“II – do Conselho Municipal de Cultura, a implantação do Cadastro Cultural do Recife;”

“Art. 3º Para os efeitos desta Regulamentação, entende-se por:”

- “I – Recursos Transferidos – os recursos financeiros provenientes do MIC – Mecenato de Incentivo à Cultura e do FIC – Fundo de Incentivo à Cultura, aplicados em projetos culturais incentivados.”
- “II – Recursos Próprios – parcela de recursos financeiros necessária à realização de projeto cultural incentivado através do FIC, em contrapartida aos Recursos Transferidos.”
- “III – Certificado – documento emitido pela Comissão Deliberativa do SIC e entregue ao Incentivado, para efeito de: comprovar a aprovação do projeto, servir de documento para captação de recursos, firmar compromisso para transferência e aplicação do incentivo, autorizar a transferência de recursos e possibilitar o controle dos recursos transferidos, pela Secretaria de Finanças.”
- “IV – SIC – Sistema de Incentivo à Cultura.”
- “V – Lei do SIC – Lei Municipal nº 16.215, de 12 de julho de 1996.”
- “Capítulo II – Da Comissão Deliberativa”
- “Art. 4º A Comissão Deliberativa do SIC terá seu funcionamento disciplinado por Regimento próprio, a ser por ela elaborado no prazo de 30 (trinta) dias após a posse dos seus integrantes e antes de examinar qualquer um dos projetos inscritos, submetendo-o à aprovação do Prefeito.”
- “Parágrafo único. Do Regimento da Comissão Deliberativa do SIC constarão a periodicidade e a forma de convocação das suas reuniões, bem como as normas para recebimento, análise e avaliação dos projetos, além de outros procedimentos necessários ao seu funcionamento.”
- “Art. 5º A representação das entidades culturais, disposta no art. 13 da Lei do SIC será efetuada mediante convocação do Conselho Municipal de Cultura, publicada em edital no Diário Oficial do Município.”
- “Art. 6º Os associados das entidades culturais que integrarão a Comissão Deliberativa do SIC serão escolhidos mediante indicação ao Conselho Municipal de Cultura, por suas respectivas entidades, cumpridas as seguintes exigências:”
- “I – credenciamento da entidade no Conselho Municipal de Cultura e respectiva inscrição no Cadastro Cultural do Recife;”
- “II – envio, ao Conselho Municipal de Cultura, pela respectiva entidade, em conjunto com outras ou separadamente, até 30 (trinta) dias após a publicação deste decreto, da indicação de até 3 (três) associados por entidade credenciada, para compor a Comissão Deliberativa do SIC, na forma do explicitado no art. 14 da Lei do SIC.”
- “Art. 7º O Conselho Municipal de Cultura escolherá, entre os associados indicados pelas entidades credenciadas, os 4 (quatro) titulares e respectivos suplentes, para integrar a Comissão Deliberativa do SIC.”
- “§ 1º Os suplentes substituirão os titulares em suas faltas, impedimentos, vacância ou descumprimento do disposto neste Regulamento e no Regimento da Comissão Deliberativa do SIC”
- “§ 2º As eventuais impugnações deverão ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Cultura até 3 (três) dias úteis da data de publicação dos escolhidos, sendo julgadas pelo próprio Conselho, presentes as partes interessadas.”
- “Art. 8º As decisões da Comissão Deliberativa serão tomadas por maioria simples de votos, em reuniões ordinárias e extraordinárias definidas no seu Regimento, cabendo ao presidente o voto de qualidade.”
- “Art. 9º Perderá o mandato o integrante da Comissão que, sem justificativa, deixar de apresentar parecer relativo a projeto sob sua responsabilidade, dentro dos prazos estabelecidos.”
- “Parágrafo único. Caberá à Comissão Deliberativa do SIC, quando da justificativa, a análise de cada caso, sendo a decisão tomada por maioria simples.”
- “Art. 10. O presidente da Comissão Deliberativa do SIC será substituído, nas suas ausências e impedimentos, de conformidade com o disposto no Regimento do Conselho Municipal de Cultura.”
- “Art. 11. A Comissão Deliberativa do SIC contará com uma Secretaria Executiva e uma Assessoria Técnico-financeira, em caráter permanente.”
- “Capítulo III – Das Responsabilidades”
- “Art. 12. Será da competência do Conselho Municipal de Cultura:”
- “I – convocar e credenciar as entidades culturais, para efeito da escolha dos representantes à Comissão Deliberativa do SIC;”
- “II – verificar o cumprimento das exigências legais dispostas no artigo 19 da Lei do SIC;”
- “III – estabelecer prazos e normas para a escolha dos representantes das entidades culturais na Comissão Deliberativa do SIC;”
- “IV – publicar, no Diário Oficial do Município, as obrigações dispostas nesta Regulamentação;”
- “Art. 13. Será da competência da Comissão Deliberativa do SIC:”
- “I – elaborar o regimento interno do SIC;”
- “II – acolher, analisar e aprovar, quando for o caso, os projetos culturais inscritos;”
- “III – publicar no Diário Oficial do Município extrato dos projetos aprovados e resoluções da Comissão Deliberativa;”
- “IV – receber os relatórios de execução dos projetos e atestar a sua correta realização, encaminhando as respectivas prestações de contas aos agentes fiscalizadores;”
- “V – elaborar relatório das atividades desenvolvidas, encaminhando-o ao Conselho Municipal de Cultura.”
- “Art. 14. Será da competência da Secretaria de Finanças:”
- “I – emitir as Autorizações de Transferência;”
- “II – proceder o acompanhamento da abertura das contas bancárias;”
- “III – fiscalizar a aplicação do incentivo e a prestação das contas;”
- “IV – repassar os recursos aprovados pelo FIC”
- “Art. 15. Será da competência dos Incentivados:”
- “I – obedecer aos prazos de inscrição e prestação de contas dos projetos, além de apresentar a documentação, conforme exibido no art. 17;”
- “II – apresentar relatórios das etapas de execução do projeto;”
- “III – apresentar documentos que comprovem a execução final do projeto, inclusive, demonstrativo financeiro e comprovantes legais de despesas.”
- “Parágrafo único. Na hipótese de constatação de fraude ou irregularidade, a Comissão Deliberativa deverá comunicar à Procuradoria – Geral do Município para as providências legais cabíveis.”
- “Art. 16. Será da competência dos Incentivadores cumprir com as exigências dispostas na Lei, nesta Regulamentação e nas normas estabelecidas pelo SIC e Secretaria da Fazenda.”
- “Capítulo IV – Dos Projetos e Documentação”
- “Art. 17. Para inscrever-se no SIC as pessoas físicas e jurídicas deverão apresentar, entre outras, a seguinte documentação:”
- “I – qualificação civil, Identidade e CIC, se pessoa física;”
- “II – prova de representação legal, no caso de pessoa jurídica;”

“III – certidão negativa de débito de impostos municipais;”

“IV – inscrição no Cadastro Cultural do Recife;”

“V – projeto contendo dados cadastrais do proponente, objetivos, justificativa, metas quantitativas, planilha de custos, cronograma de execução físico – financeiro e cópia da inscrição no Cadastro Cultural do Recife. (art. 17 e 30).”

“Parágrafo único. Os projetos apresentados sem a documentação disposta nos Incisos de I a V serão impedidos de análise pela Comissão Deliberativa do SIC, sendo devolvidos aos seus representantes responsáveis.”

“Art. 18. Os projetos inscritos deverão ser apreciados na primeira reunião ordinária que se realizar 60 (sessenta) dias após as suas datas de registro no protocolo da Secretaria Executiva, respeitada sempre a ordem cronológica de apresentação, salvo nos casos em que apresentem declarações de incentivadores, demonstrando garantia de transferência dos recursos do ISS, de igual valor ao custo total do projeto.”

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 17.632, de 12 de maio de 1997.”

► Redação original.”

“Art. 18. Os projetos só poderão ser inscritos até 60 (sessenta) dias anteriores à realização das reuniões ordinárias da Comissão Deliberativa do SIC, sendo distribuídos para análise segundo a ordem de inscrição, salvo nos casos em que apresente declaração de incentivadores demonstrando garantia de transferência dos recursos do ISS, de igual valor ao custo total do projeto.”

“Art. 19. O prazo estabelecido no artigo anterior poderá, atendendo solicitação fundamentada do Relator do Projeto e determinação da Presidência da Comissão Deliberativa, ser prorrogado uma única vez e por mais até 60 (sessenta) dias.”

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 17.632, de 12 de maio de 1997.”

► Redação original.”

“Art. 19. Caberá à Comissão Deliberativa do SIC apreciar os projetos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua entrada no protocolo da Secretaria Executiva e, satisfeitos os pressupostos da Lei do SIC e desta regulamentação, emitir o certificado, não cabendo reapresentação de projeto indeferido.”

“Art. 20. A Comissão Deliberativa analisará cada projeto observando a compatibilidade do orçamento com a sua proposta de realização e respectivo cronograma de execução, que não deverá exceder o período de 12 (doze) meses.”

“Art. 21. Caberá à Comissão Deliberativa do SIC determinar os prazos em que cada incentivado deverá efetuar a prestação de contas, contados a partir da autorização da transferência dos recursos.”

“Art. 22. A Comissão Deliberativa do SIC poderá solicitar, através da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Educação e Cultura, pareceres técnicos ou realização de consultoria externa, quando na Comissão não se verificar a presença de especialistas para os segmentos culturais especificados no art. 4 da Lei do SIC.”

“Art. 23. Concluída cada sessão de trabalho da Comissão, a sua presidência, obedecidos os prazos estabelecidos, encaminhará suas resoluções ao Conselho Municipal de Cultura e providenciará a publicação, no Diário Oficial do Município, da relação dos projetos aprovados, com seus respectivos valores.”

“Capítulo V – Do Certificado”

“Art. 24. O certificado a que se refere o art. 20 da Lei do SIC é documento intransferível, nele constando as seguintes informações:”

“I – identificação do projeto e dos seus responsáveis;”

“II – identificação do segmento cultural beneficiado;”

“III – classificação do mecanismo de incentivo, e respectivo percentual de abatimento;”

“IV – valor de incentivo autorizado;”

“V – prazo de validade do certificado;”

“VI – data da sua expedição;”

“VII – termo de aprovação do projeto, pela Comissão Deliberativa do SIC;”

“VIII – termo de responsabilidade, firmado pelo incentivador nas condições e valores propostos;”

“IX – Autorização da transferência dos recursos, pela Secretaria das Finanças.”

“§ 1º O certificado terá registro na Comissão Deliberativa do SIC e na Secretaria de Finanças, sendo os valores nele constantes também expressos em unidade de valor fiscal do município.”

“§ 2º O Certificado poderá ter sua validade renovada por igual período, a partir de solicitação justificada do incentivado, dirigida à Comissão Deliberativa do SIC.”

“Capítulo VI – Da Aplicação do Incentivo”

“Art. 25. Caberá à Secretaria de Finanças informar ao Conselho Municipal de Cultura, previamente à publicação do edital a que se refere o artigo 4º desta Regulamentação, o montante de incentivos a serem destinados anualmente aos projetos aprovados pelo SIC, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei do SIC.”

“Art. 26. Esgotado o limite de recursos de que trata o art. 5º da Lei do SIC, as transferências de recursos não serão autorizadas pela Secretaria de Finanças, considerando-se, neste caso, o valor total das Autorizações de Transferência por ela emitidas, independentemente do número de Certificados expedidos.”

“Art. 27. Após emitidas a Autorização de Transferência, deverá ser aberta conta bancária, vinculada ao Município e ao projeto, e em nome do incentivado, destinada a depositar e movimentar os recursos destinados ao projeto cultural incentivado.”

“§ 1º Os recursos colocados nessa conta poderão ser aplicados em Títulos do Tesouro Municipal, de modo a não sofrerem perda do valor em consequência da inflação.”

“§ 2º Não serão consideradas, para fins de dedução do ISS e prestação de contas do incentivado, as transferência de recursos que não observarem a determinação estabelecida no “caput” deste artigo.”

“Art. 28. O prazo para utilização dos benefícios da Lei, por parte do Incentivador, deverá respeitar o exercício fiscal e as condições descritas nos arts. 5º e 6º da Lei do SIC.”

“Art. 29. Para efeito exclusivo do FIC, a transferência dos recursos será efetuada diretamente pela Secretaria de Finanças, após a emissão do Certificado expedido pela Comissão Deliberativa do SIC.”

“Art. 30. O contribuinte poderá, independentemente de vinculação a um projeto, destinar recursos para o Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, respeitando o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei de Incentivo à Cultura.”

“Capítulo VII – Da Prestação de Contas”

“Art. 31. O Incentivado fica obrigado a comprovar a realização do projeto e aplicação dos recursos incentivados, de acordo com as etapas previstas e até 30 (trinta) dias após a execução da última etapa, mediante os seguintes documentos:”

“I – relatório que especifique as formas de cumprimento de cada uma das etapas previstas no projeto, com a comprovação dos gastos no montante do valor incentivado e de acordo com os tipos de despesas previstas no orçamento;”

“II – material editado que comprove ter sido o projeto incentivado pelo SIC, conforme o disposto no art. 29 da Lei do SIC.”

“III – extratos bancários relativos à movimentação da conta corrente específica.”

“Parágrafo único. Os recursos próprios exigidos para os projetos incentivados pelo FIC deverão ser comprovados na forma do inciso I deste artigo.”

“Art. 32. Os projetos incentivados pelo FIC deverão indicar no orçamento as despesas que serão cobertas por recursos próprios, para efeito da prestação de contas.”

“Art. 33. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.”

Palácio Prefeito Antônio Farias, 18 de novembro de 1996.
Jarbas Vasconcelos

◆ DECRETO Nº 17.261, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 13.02.1996)

Altera os anexos do Decreto nº 17.239, de 24 de janeiro de 1996.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Recife, decreta:

♦ **Art. 1º** Os valores constantes dos Anexos I e II do Decreto nº 17.239, de 24 de janeiro de 1996, republicado no Diário Oficial do Município de 9 e 10 de fevereiro de 1996, passam a ser os dos Anexos I e II, partes integrantes deste decreto.

♦ **Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

♦ **Art. 3º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 12 de fevereiro de 1996.
Jarbas Vasconcelos

Anexo I

TABELA PARA DECRETO DE REDUÇÃO (60UFR = 3258 UFIR)

1.0	TERRENO	
1.01	Análise de terreno e/ou de sua revalidação e modificação referente a: arruamento, loteamento, desmembramento, remembramento	2.986,50
1.02	Análise de terreno e/ou de sua revalidação referente a demarcação	3.122,30
2.0	PLANTAS ARQUITETÔNICAS	
2.01	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações unifamiliares	3.095,10
2.02	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações multifamiliares com até 04 pavimentos	2.443,50
2.03	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e industriais, com até 1.500 m2 de área de construção	2.850,50
2.04	Análise ou revalidação de projetos de legalização de construção e levantamento de obra antiga	2.986,50
2.05	Análise ou revalidação de plantas relativas a alteração durante a obra, a modificação interna e a ampliação	3.095,10
2.06	Análise de projeto de obra de arte	3.176,60
2.07	Análise ou revalidação de plantas relativas a projeto inicial não enquadrados nos itens acima	1.629,00
3.0	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	
3.01	Análise da documentação para fins de concessão e/ou renovação do alvará de construção	3.149,40
3.02	Atualização de tributos do Alvará de Construção	3.203,70
3.03	Elevadores de uso coletivo e residenciais, moto-cargas, escadas rolantes, elevadores de alçapão e outro de natureza especial, tais como: planos inclinados, elevadores de degraus	2.986,50

	sobre esteiras, tapetes rolantes, esteiras transportadoras de grande porte, elevadores hidráulicos, pórticos	
4.0	ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)	
4.01	Análise para execução de laje, muro divisório, abertura de vãos, alvenaria, cobertura, demolição, guarita e marquise	3.203,70
4.02	Inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muros de alinhamento, ainda não fixados quando da aprovação do projeto arquitetônico ou no alvará de construção	3.176,60
5.0	ALVARÁ DE HABITE-SE	
5.01	Análise de documentação e vistoria local referente a habitações unifamiliares	2.986,50
5.02	Análise de documentação e vistoria local referente a unidade principal das habitações multifamiliares com até 04 pavimentos	3.095,10
5.03	Análise de documentação e vistoria local referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e industriais, com até 1.500 m ² de área de construção	3.040,80
5.04	Análise de documentação e vistoria local referente a concessão de "habite-se" de subunidade, por unidade	3.203,70
5.05	Análise de documentação e vistoria local não enquadrada nos itens acima	2.932,20
6.0	ALVARÁ DE ACEITE-SE	
6.01	Análise de documentação e vistoria local	3.176,60
7.0	SERVIÇOS DIVERSOS	
7.01	Análise e inspeção relativas a investidura ou desapropriação	2.986,50
7.02	Análise ou revalidação e inspeção referente a movimento de terra	2.986,50
7.03	Guarda de materiais e/ou equipamentos retidos, por dia	3.252,60
8.0	EVENTUAIS	
8.01	Análise e inspeção necessárias a instalação de equipamentos	
8.01.1	Barraca de artigos de época, bancas de jornais e revistas, fiteiro, quiosque, toldo equipamento em parque de diversão e "trailer"	3.203,70
8.01.2	Arquibancada	2.912,20
8.01.3	Palanque e palco	3.040,80
8.01.4	Mostruário ou "stand" de exposição	3.203,70
8.02	Análise referente a liberação de solo público para eventos	
8.02.1	Estacionados, por dia:	
8.02.1.1	Barracas/quiosques/tendas/palhoção:	
	- até 9 m ²	3.203,70
	- acima 9 m ²	3.149,40
8.02.1.2	"Trailer"	3.203,70
8.02.1.3	Arquibancada	2.986,50
8.02.1.4	Palanque, palco	3.095,10
8.02.1.5	Mostruário ou "stand" de exposição	3.149,40
8.02.1.6	Tabuleiros e balcões	3.252,60
8.02.1.7	Parque de diversão	3.149,40
8.02.2	Circulantes, por dia e/ou apresentação:	
8.02.2.1	De grande porte	2.986,50
8.02.2.2	De pequeno porte	3.122,30

Anexo II

1.0	TERRENO	
1.01	Análise de terreno e/ou de sua revalidação e modificação referente a: arruamento, loteamento, desmembramento, remembramento	271,50

1.02	Análise de terreno e/ou de sua revalidação referente a demarcação	135,80
2.0	PLANTAS ARQUITETÔNICAS	
2.01	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações unifamiliares	162,90
2.02	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações multifamiliares com até 04 pavimentos	814,50
2.03	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e industriais, com até 1.500 m2 de área de construção	407,30
2.04	Análise ou revalidação de projetos de legalização de construção e levantamento de obra antiga	271,50
2.05	Análise ou revalidação de plantas relativas a alteração durante a obra, a modificação interna e a ampliação	162,90
2.06	Análise de projeto de obra de arte	81,50
2.07	Análise ou revalidação de plantas relativas a projeto inicial não enquadrados nos itens acima	1.629,00
3.0	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	
3.01	Análise da documentação para fins de concessão e/ou renovação do alvará de construção	108,60
3.02	Atualização de tributos do Alvará de Construção	54,30
3.03	Elevadores de uso coletivo e residenciais, moto-cargas, escadas rolantes, elevadores de alçapão e outro de natureza especial, tais como: planos inclinados, elevadores de degraus sobre esteiras, tapetes rolantes, esteiras transportadoras de grande porte, elevadores hidráulicos, pórticos	271,50
4.0	ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)	
4.01	Análise para execução de laje, muro divisório, abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, guarita e marquise	54,30
4.02	Inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muros de alinhamento, ainda não fixados quando da aprovação do projeto arquitetônico ou no alvará de construção	271,50
5.0	ALVARÁ DE HABITE-SE	
5.01	Análise de documentação e vistoria local referente a habitações unifamiliares	271,50
5.02	Análise de documentação e vistoria local referente a unidade principal das habitações multifamiliares com até 04 pavimentos	162,90
5.03	Análise de documentação e vistoria local referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e industriais, com até 1.500 m2 de área de construção	217,20
5.04	Análise de documentação e vistoria local referente a concessão de "habite-se" de subunidade, por unidade	24,30
5.05	Análise de documentação e vistoria local não enquadrada nos itens acima	325,80
6.0	ALVARÁ DE ACEITE-SE	
6.01	Análise de documentação e vistoria local	81,50
7.0	SERVIÇOS DIVERSOS	
7.01	Análise e inspeção relativas a investidura ou desapropriação	271,50
7.02	Análise ou revalidação e inspeção referente a movimento de terra	271,50
7.03	Guarda de materiais e/ou equipamentos retidos, por dia	5,40
8.0	EVENTUAIS	
8.01	Análise e inspeção necessárias a instalação de equipamentos	
8.01.1	Barraca de artigos de época, bancas de jornais e revistas, fiteiro, quiosque, toldo equipamento em parque de diversão e "trailer"	54,30

8.01.2	Arquibancada	325,80
8.01.3	Palanque e palco	217,20
8.01.4	Mostruário ou "stand" de exposição	54,30
8.02	Análise referente a liberação de solo público para eventos	
8.02.1	Estacionados, por dia:	
8.02.1.1	Barracas/quiosques/tendas/palhoção:	
	- até 9 m ²	54,30
	- acima 9 m ²	108,60
8.02.1.2	"Trailer"	54,30
8.02.1.3	Arquibancada	271,50
8.02.1.4	Palanque, palco	162,90
8.02.1.5	Mostruário ou "stand" de exposição	108,60
8.02.1.6	Tabuleiros e balcões	5,40
8.02.1.7	Parque de diversão	108,60
8.02.2	Circulantes, por dia e/ou apresentação:	
8.02.2.1	De grande porte	271,50
8.02.2.2	De pequeno porte	135,80

◆ DECRETO Nº 17.239, DE 24 DE JANEIRO DE 1996.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 10.02.1996)

Reduz os valores constantes do Anexo XII da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 16.136, de 30 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Recife, e considerando, o que dispõe o art. 2º da Lei nº 16.136, de 30 de dezembro de 1995,

- Revogado pelo Decreto nº 17.261, de 12 de fevereiro de 1996.
- Redação original:
 "Art. 1º Reduzir os valores constantes do Anexo XII da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 13.136, de 30 de dezembro de 1995, de acordo com as tabelas dos Anexos I e II partes integrantes deste decreto."
 "Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário."
 "Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação."

Recife, 24 de janeiro de 1996.
Jarbas Vasconcelos

Anexo I

- Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 17.261, de 12 de fevereiro de 1996.
- Redação original:

TABELA PARA DECRETO DE REDUÇÃO (60UFR = 3258 UFIR)

1.0	TERRENO	UFIR
1.01	Análise de terreno e/ou de sua revalidação e modificação referente a: arruamento, loteamento, desmembramento, remembramento	2.715,00
1.02	Análise de terreno e/ou de sua revalidação referente a demarcação	2.986,50
2.0	PLANTAS ARQUITETÔNICAS	
2.01	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações unifamiliares	2.986,50
2.02	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações multifamiliares com até 04 pavimentos	2.172,50
2.03	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e industriais, com até 1.500 m ² de área de construção	2.443,50

2.04	Análise ou revalidação de projetos de legalização de construção e levantamento de obra antiga	2.715,00
2.05	Análise ou revalidação de plantas relativas a alteração durante a obra, a modificação interna e a ampliação	2.932,20
2.06	Análise de projeto de obra de arte	3.176,60
2.07	Análise ou revalidação de plantas relativas a projeto inicial não enquadrados nos itens acima	1.629,00
3.0	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	
3.01	Análise da documentação para fins de concessão e/ou renovação do alvará de construção	3.149,40
3.02	Atualização de tributos do Alvará de Construção	3.203,70
3.03	Elevadores de uso coletivo e residenciais, moto-cargas, escadas rolantes, elevadores de alçapão e outro de natureza especial, tais como: planos inclinados, elevadores de degraus sobre esteiras, tapetes rolantes, esteiras transportadoras de grande porte, elevadores hidráulicos, pórticos	2.986,50
4.0	ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)	
4.01	Análise para execução de laje, muro divisório, abertura de vãos, alvenaria, cobertura, demolição, guarita e marquise	3.149,40
4.02	Inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muros de alinhamento, ainda não fixados quando da aprovação do projeto arquitetônico ou no alvará de construção	3.095,10
5.0	ALVARÁ DE HABITE-SE	
5.01	Análise de documentação e vistoria local referente a habitações unifamiliares	2.823,60
5.02	Análise de documentação e vistoria local referente a unidade principal das habitações multifamiliares com até 04 pavimentos	2.959,40
5.03	Análise de documentação e vistoria local referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e industriais, com até 1.500 m ² de área de construção	3.040,80
5.04	Análise de documentação e vistoria local referente a concessão de "habite-se" de subunidade, por unidade	3.203,70
5.05	Análise de documentação e vistoria local não enquadrada nos itens acima	2.715,00
6.0	ALVARÁ DE ACEITE-SE	
6.01	Análise de documentação e vistoria local	3.095,10
7.0	SERVIÇOS DIVERSOS	
7.01	Análise e inspeção relativas a investidura ou desapropriação	2.715,00
7.02	Análise ou revalidação e inspeção referente a movimento de terra	2.986,50
7.03	Guarda de materiais e/ou equipamentos retidos, por dia	3.252,60
8.0	EVENTUAIS	
8.01	Análise e inspeção necessárias a instalação de equipamentos	
8.01.1	Barraca de artigos de época, bancas de jornais e revistas, fiteiro, quiosque, toldo equipamento em parque de diversão e "trailer"	3.149,40
8.01.2	Arquibancada	2.912,20
8.01.3	Palanque e palco	3.040,80
8.01.4	Mostruário ou "stand" de exposição	3.203,70
8.02	Análise referente a liberação de solo público para eventos	
8.02.1	Estacionados, por dia:	
8.02.1.1	Barracas/quiosques/tendas/palhoção:	
	- até 9 m ²	3.203,70
	- acima 9 m ²	3.149,40
8.02.1.2	"Trailer"	3.203,70
8.02.1.3	Arquibancada	2.986,50
8.02.1.4	Palanque, palco	3.095,10
8.02.1.5	Mostruário ou "stand" de exposição	3.149,40

8.02.1.6	Tabuleiros e balcões	3.252,60
8.02.1.7	Parque de diversão	3.149,40
8.02.2	Circulantes, por dia e/ou apresentação:	
8.02.2.1	De grande porte	2.986,50
8.02.2.2	De pequeno porte	3.122,30

Anexo II

- Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 17.261, de 12 de fevereiro de 1996.
- Redação original:

1.0	TERRENO	UFIR
1.01	Análise de terreno e/ou de sua revalidação e modificação referente a: arruamento, loteamento, desmembramento, remembramento	543,00
1.02	Análise de terreno e/ou de sua revalidação referente a demarcação	271,50
2.0	PLANTAS ARQUITETÔNICAS	
2.01	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações unifamiliares	271,50
2.02	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a habitações multifamiliares com até 04 pavimentos	1.086,00
2.03	Análise ou revalidação de projeto inicial referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e industriais, com até 1.500 m2 de área de construção	814,50
2.04	Análise ou revalidação de projetos de legalização de construção e levantamento de obra antiga	543,00
2.05	Análise ou revalidação de plantas relativas a alteração durante a obra, a modificação interna e a ampliação	325,80
2.06	Análise de projeto de obra de arte	81,50
2.07	Análise ou revalidação de plantas relativas a projeto inicial não enquadrados nos itens acima	1.629,00
3.0	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	
3.01	Análise da documentação para fins de concessão e/ou renovação do alvará de construção	108,60
3.02	Atualização de tributos do Alvará de Construção	54,30
3.03	Elevadores de uso coletivo e residenciais, moto-cargas, escadas rolantes, elevadores de alçapão e outro de natureza especial, tais como: planos inclinados, elevadores de degraus sobre esteiras, tapetes rolantes, esteiras transportadoras de grande porte, elevadores hidráulicos, pórticos	271,50
4.0	ALVARÁ DE SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PLANTAS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)	
4.01	Análise para execução de laje, muro divisório, abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, guarita e marquise	108,60
4.02	Inspeção e fixação de pontos referenciais para construção de muros de alinhamento, ainda não fixados quando da aprovação do projeto arquitetônico ou no alvará de construção	162,90
5.0	ALVARÁ DE HABITE-SE	
5.01	Análise de documentação e vistoria local referente a habitações unifamiliares	434,40
5.02	Análise de documentação e vistoria local referente a unidade principal das habitações multifamiliares com até 04 pavimentos	296,70
5.03	Análise de documentação e vistoria local referente a usos: comerciais, de diversões, educação, hotelaria, saúde, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, culto, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e industriais, com até 1.500 m2 de área de construção	217,20

5.04	Análise de documentação e vistoria local referente a concessão de “habite-se” de subunidade, por unidade	54,30
5.05	Análise de documentação e vistoria local não enquadrada nos itens acima	543,00
6.0	ALVARÁ DE ACEITE-SE	
6.01	Análise de documentação e vistoria local	162,90
7.0	SERVIÇOS DIVERSOS	
7.01	Análise e inspeção relativas a investidura ou desapropriação	543,00
7.02	Análise ou revalidação e inspeção referente a movimento de terra	271,50
7.03	Guarda de materiais e/ou equipamentos retidos, por dia	5,40
8.0	EVENTUAIS	
8.01	Análise e inspeção necessárias a instalação de equipamentos	
8.01.1	Barraca de artigos de época, bancas de jornais e revistas, fiteiro, quiosque, toldo equipamento em parque de diversão e “trailer”	108,60
8.01.2	Arquibancada	325,80
8.01.3	Palanque e palco	217,20
8.01.4	Mostruário ou “stand” de exposição	54,30
8.02	Análise referente a liberação de solo público para eventos	
8.02.1	Estacionados, por dia:	
8.02.1.1	Barracas/quiosques/tendas/palhoção:	
	- até 9 m ²	54,30
	- acima 9 m ²	108,60
8.02.1.2	“Trailer”	54,30
8.02.1.3	Arquibancada	271,50
8.02.1.4	Palanque, palco	162,90
8.02.1.5	Mostruário ou “stand” de exposição	108,60
8.02.1.6	Tabuleiros e balcões	5,40
8.02.1.7	Parque de diversão	108,60
8.02.2	Circulantes, por dia e/ou apresentação:	
8.02.2.1	De grande porte	271,50
8.02.2.2	De pequeno porte	1.358,80

◆ DECRETO Nº 17.214, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 25.01.1996)

Regulamenta a Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso da atribuição que lhe é outorgada pelo artigo 54, inciso III da Lei Orgânica do Município, considerando, a extinção da UFR e a adoção da UFIR como unidade de conta de valores relativos à incidência tributária pela Lei nº 16.108, de 27 de outubro de 1995; considerando a necessidade de se adaptar a legislação tributária à nova unidade de conta; considerando a autorização que lhe é conferida pelo artigo 3º daquele diploma legal, decreta:

♦ **Art. 1º** Os valores relativos a tributos, expressos em UFR na legislação municipal, ficam, a partir de 1º de janeiro de 1996, convertidos em UFIR, observada a paridade de 1 (uma) UFR para 54,3 (cinquenta e quatro e três décimos) UFIRs.

♦ **Parágrafo único.** Quando o resultado da conversão dos valores de que trata o “caput” deste artigo, contiver mais de uma casa decimal, deverá ser desprezada a segunda casa, se esta for menor que 5 (cinco) ou, proceder-se ao arredondamento adicionando-se 1 (um) à primeira casa decimal, se a segunda for maior ou igual a cinco.

♦ **Art. 2º** Na conversão para o real será considerado o valor da UFIR na data do efetivo pagamento.

♦ **Art. 3º** A partir de 1º de janeiro de 1996 nenhum documento de arrecadação poderá ser emitido em UFR.

♦ **Art. 4º** Os documentos emitidos em UFR até trinta e um de dezembro de 1995 poderão ser utilizados para recolhimento de valores na rede bancária até trinta e um de maio de 1996.

♦ **Art. 5º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 22 de dezembro de 1995.
Jarbas Vasconcelos

◆ DECRETO Nº 17.200, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 12.12.1995)

Regulamenta a Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, e a Lei nº 15.939, de 19 de agosto de 1994, no que diz respeito à atividade de diversões públicas e dá outras providências.

♦ **Art. 1º** Para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviços, será considerado, nos casos de jogos e diversões públicas o preço da entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja por meio de emissão de bilhete de ingresso, fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou “couvert” ou por qualquer outro sistema.

♦ **Art. 2º** A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada a prévia autorização, que deverá ser requerida ao Departamento de Tributos Mercantis.

♦ **Parágrafo único.** Quando for requerida a autorização de que trata este artigo, o responsável deverá informar o tipo de entrada utilizado, a lotação do estabelecimento, datas e horário dos eventos.

♦ **Art. 3º** Os responsáveis pela realização de jogos e diversões públicas, que utilizem bilhetes, exceto os isentos, são obrigados a:

- I – requerer previamente, ao Departamento de Tributos Mercantis, o cancelamento dos ingressos a serem utilizados;
- II – informar, no ato do requerimento do cancelamento, a lotação, por tipo de ingresso, do estabelecimento e preços dos ingressos;
- III – fornecer ingresso específico, devidamente cancelado.

♦ **Art. 4º** Cada ingresso corresponderá a uma entrada e, além de outras indicações julgadas necessárias pelo prestador do serviço, deverá conter tipograficamente:

- I – o título, a data e o horário do evento;
- II – nome, inscrição municipal e CGC do promotor do evento;
- III – valor do ingresso, mesmo que se trate de convite ou cortesia.

♦ **§ 1º** Na hipótese de confecção de ingressos para mais de um espetáculo, as indicações contidas nos incisos I e III poderão ser apostas mediante carimbo, processo mecânico ou eletrônico.

♦ **§ 2º** Os ingressos serão confeccionados em via única, em duas seções, com a seguinte destinação:

- - primeira seção – espectador
- - segunda seção – promotor/fiscalização.

♦ **Art. 5º** Caso haja ingressos não vendidos, o promotor do evento deverá apresentá-los ao Departamento de Tributos Mercantis, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da realização do evento, para serem inutilizados.

♦ **Parágrafo único.** A falta de apresentação dos bilhetes não vendidos implicará na exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos cancelados.

♦ **Art. 6º** Os promotores de jogos e diversões públicas deverão depositar, no ato do pedido de cancelamento prévio dos ingressos, o valor do imposto correspondente.

♦ **§ 1º** Os promotores estabelecidos ou domiciliados neste Município, devidamente registrados no Cadastro Mercantil de Contribuintes, ficarão dispensados do depósito prévio correspondente ao valor do imposto, devendo o mesmo ser recolhido nas datas fixadas por Portaria do Secretário de Finanças.

♦ **§ 2º** Havendo sobra de ingressos dos eventos programados, devidamente cancelados poderá o interessado requerer ao Diretor do Departamento de Tributos Mercantis no prazo previsto pelo art. 5º deste decreto, a devolução do valor correspondente, devendo acompanhar o requerimento a guia de depósito e os ingressos não vendidos.

♦ **Art. 7º** O inciso III do artigo 24 do Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. (...)”

“III – Os cinemas, quando usarem ingressos padronizados, e os demais estabelecimentos de diversões públicas que vendam bilhetes, cartelas e similares.”

♦ **Art. 8º** Este decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

♦ **Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 11 de dezembro de 1995.
Jarbas de Andrade Vasconcelos

◆ DECRETO Nº 17.174, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 24.11.1995)

Estabelece critérios para o recolhimento do ISS de serviço de transporte estritamente municipal.

O Prefeito da Cidade do Recife, exercendo a competência que lhe é outorgada pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, considerando, o disposto no art. 114 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991; considerando o Protocolo firmado em 6 de novembro de 1995 entre as Prefeituras da Cidade do Recife e do Município de Jaboatão dos Guararapes; considerando a necessidade de disciplinar o entendimento a respeito do estabelecimento prestador, no caso de prestação de serviços de transporte de passageiros, estritamente municipal, decreta:

► Revogado tacitamente pelo artigo 1º da Lei nº 16.933, de 29 de dezembro de 2003.

► Redação original:

“Art. 1º Na hipótese de prestação de serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal por um mesmo contribuinte que mantenha estabelecimento nos municípios da Cidade do Recife e do Jaboatão dos Guararapes, o estabelecimento prestador é o localizado no município onde se situarem os pontos inicial e terminal das linhas.”

“Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Palácio Prefeito Antônio Farias, 24 de novembro de 1995.
Jarbas Vasconcelos

◆ DECRETO Nº 17.155, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 11.11.1995)

Estabelece critérios para o recolhimento do ISS de serviço de transporte estritamente municipal.

O Prefeito da Cidade do Recife, exercendo a competência que lhe é outorgada pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, considerando, o disposto no art. 114 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991; considerando o Protocolo firmado em 6 de novembro de 1995 entre as Prefeituras da Cidade do Recife e do Município de Jaboatão dos Guararapes; considerando a necessidade de disciplinar o entendimento a respeito do estabelecimento prestador, no caso de prestação de serviços de transporte de passageiros, estritamente municipal, decreta:

► Revogado tacitamente pelo artigo 3º, inciso XIX, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

► Redação original:

“Art. 1º Na hipótese de prestação de serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal por um mesmo contribuinte que mantenha estabelecimento nos municípios da Cidade do Recife e do Jaboatão dos Guararapes, o estabelecimento prestador é o localizado no município onde se situarem os pontos inicial e terminal das linhas.”

“Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Palácio Prefeito Antônio Farias, 10 de novembro de 1995.
Jarbas Vasconcelos

◆ DECRETO Nº 17.095, DE 13 DE SETEMBRO DE 1995.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 14.09.1995)

Regulamenta a Lei nº 16.065/95, de 2.8.1995, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso da atribuição que lhe é outorgada pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município; considerando o disposto no artigo 9º da Lei Municipal nº 16.065/95, de 2.8.1995, decreta:

► Revogado tacitamente pelo Decreto nº 17.612, de 4 de abril de 1997.

► Redação original:

“Art. 1º Aos proprietários ou possuidores de terrenos localizados em logradouros públicos não pavimentados que procederem a pavimentação e drenagem às suas expensas, serão concedidos créditos fiscais para utilização como compensação de débitos tributários do IPTU, inclusive obrigações acessórias vencidas e não pagas.”

“Parágrafo único. Os créditos mencionados no “caput” deste artigo serão utilizados exclusivamente para compensação de débitos referentes ao imóvel beneficiado.”

“Art. 2º O valor do crédito a ser compensado deverá ser de igual valor ao dispendido pelo beneficiário nas obras e serviços de pavimentação e drenagem convertido este valor à mesma unidade financeira utilizada para a cobrança do IPTU.”

“Art. 3º Só será reconhecido o crédito do contribuinte que participar da pavimentação e drenagem através de grupo de proprietários ou possuidores, especialmente constituída para os fins a que se refere a Lei Municipal nº 16.065/95.”

“Art. 4º O crédito será concedido mediante despacho fundamentado do Secretário de Finanças, devendo constar o valor exato do crédito e ainda:”

“a) o nome e a qualificação completa do titular do crédito;”

“b) o imóvel que deu origem ao crédito, com o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário municipal;”

“c) as condições de utilização do crédito.”

“Art. 5º O processo de pavimentação e drenagem terá início mediante provocação escrita do grupo de proprietários ou possuidores, em ofício endereçado ao Secretário de Infra-Estrutura e Serviços Públicos, pedindo a sua instalação e a ele deverão ser acostados os seguintes documentos:”

“a) ata de fundação do grupo especialmente constituído para os fins de pavimentação e drenagem da rua, assinada por todos os seus participantes, devendo dela constar o endereço de cada imóvel que irá dar origem ao crédito;”

“b) anteprojeto de execução das obras e serviços de pavimentação e drenagem ou o respectivo projeto de engenharia;”

“c) o convênio assinado pelo grupo de proprietários ou possuidores com a construtora encarregada de executar as obras e serviços de pavimentação e drenagem, a qual deverá ser escolhida pelo grupo de proprietários ou possuidores, contendo planilha com o custo total da obra, discriminação dos respectivos preços unitários e cronograma físico-financeiro;”

“d) relação detalhada contendo a especificação do material a ser utilizado nas obras e serviços de pavimentação e drenagem.”

“Parágrafo único. O Secretário de Infra-Estrutura e Serviços Públicos deverá proceder a análise e aprovação dos custos da obra, e bem assim aprovar ou, se for o caso, determinar a elaboração do respectivo projeto de engenharia.”

“Art. 6º Aprovado o projeto de engenharia e o custo das obras e serviços, a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos providenciará a elaboração do convênio a ser assinado com o grupo de proprietários ou possuidores da rua autorizando a realização das obras mediante delegação.”

“Art. 7º Uma vez encerradas as obras e serviços, a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos emitirá o Termo de Conclusão das Obras e Serviços de pavimentação e drenagem e o encaminhará, com todo o processo, a Secretaria de Finanças.”

“Parágrafo único. O encaminhamento do processo será acompanhado de toda documentação pertinente a cada beneficiado, respectiva identificação e provas de quitação dos compromissos individuais, relacionando um a um os imóveis envolvidos, bem como seus respectivos créditos.”

“Art. 8º O Secretário de Finanças prolatará, ouvido o Departamento de Tributos Imobiliários e quando couber, despacho concedendo o crédito relativo a cada imóvel beneficiado, exarando-o no processo enviado pela Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, e determinando o seu registro para a devida compensação.”

“Parágrafo único. Caso o débito existente, objeto da compensação mencionada, esteja ajuizado, as despesas relacionadas com custas processuais e honorários correrão por conta do contribuinte interessado, que deverá juntar a prova de sua quitação ao processo, antes do despacho do Secretário de Finanças.”

“Art. 9º O documento do crédito a ser registrado pela Secretaria de Finanças, terá as características que forem aprovadas em instrução do Secretário de Finanças.”

“Art. 10. Os Secretários de Finanças e de Infraestrutura e Serviços Públicos baixarão as instruções necessárias à aplicação da Lei Municipal nº 16.065/95 e deste decreto.”

“Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

“Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.”

Palácio Prefeito Antônio Farias, 13 de setembro de 1995.
Jarbas Vasconcelos

◆ DECRETO Nº 17.016, DE 30 DE JUNHO DE 1995.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.07.1995)

Regulamenta o art. 138, inciso VII, da Lei nº 15.563, de 27.12.1991 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.984, de 14 de dezembro de 1994.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal de 4 de abril de 1990, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 15.984, de 14 de dezembro de 1994 e no art. 4º da Lei nº 16.004, de 20 de janeiro de 1995 (Código Municipal de Saúde), decreta:

► Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.899, de 22 de junho de 2015.

► Redação original:

“Art. 1º Todas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam, no Município do Recife, quaisquer atividades definidas no Código Municipal de Saúde como de interesse à saúde e sujeitas à Vigilância Sanitária do Município, ficam obrigadas ao pagamento da licença prevista no inciso VII, do art. 138, da Lei nº 15.563, de 27.12.91 (Código Tributário Municipal), com a modificação introduzida pelo art. 1º, da Lei nº 15.984, de 14.12.94, para o exercício daquelas atividades.

“Parágrafo único. A licença de que trata este artigo não elide o cumprimento de outras licenças que forem exigidas pelo Município, na forma do Código Tributário Municipal.

“Art. 2º A licença para o exercício de atividades sujeitas à Vigilância Sanitária, nos termos do Código Municipal de Saúde e deste Regulamento, corresponderá ao valor de 2,00 (duas) UFR e será válida para o semestre em que for concedida, ficando obrigada à renovação nos semestres seguintes, sendo a taxa calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a fração do mês, conforme estabelece o § 2º do art. 138, do Código Tributário Municipal.

“Parágrafo único. A taxa de licença a que se refere este artigo será reduzida de 1,00 (uma) UFR, a título de incentivo fiscal, nas atividades sujeitas à Vigilância Sanitária que se enquadrem nas atividades previstas na tabela VIII, do Código Tributário Municipal, a seguir indicadas:

“I – As atividades de serviços previstas nos itens 2, 16 e 21.

“II – As atividades de comércio varejistas previstas nos itens 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.

“Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), ouvida a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), autorizada a proceder ao detalhamento das atividades sujeitas à Vigilância Sanitária, previstas no Código Municipal de Saúde e neste Regulamento, para efeito de cobrança da licença instituída no inciso VII, do art. 138, do Código Tributário Municipal, com a modificação introduzida pelo art. 1º da Lei nº 15.984, de 14.12.94.

“Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de publicação.

“Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 30 de junho de 1995.
Jarbas de Andrade Vasconcelos

◆ DECRETO Nº 16.873, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 31.12.1994)

Modifica a redação do artigo 7º do Decreto nº 15.756, de 19 de fevereiro de 1992, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município, decreta:

◆ **Art. 1º** O art. 7º do Decreto nº 15.756, de 19 de fevereiro de 1992, com a redação dada pelo Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O valor de Unidade Imobiliária poderá ser reduzido, na conformidade do artigo 28 do CTM, em relação aos imóveis atingidos pelos seguintes fatores e até os percentuais abaixo:”

“I – imóvel de unidade pública até 30% (trinta por cento);”

“II – imóvel que contenha outro fator de desvalorização não considerado nos incisos anteriores até 30% (trinta por cento).”

“§ 1º Aplicar-se-ão as reduções previstas no “caput” deste artigo aos imóveis cujo cálculo de valor venal determinado nos artigos 23, 24 e 25 do CTM, não tenha levado em conta as peculiaridades e fatores individuais supervenientes mencionados no artigo 28 do mesmo Código, relativamente ao último lançamento efetuado.”

“§ 2º As reduções concedidas por força deste artigo revistas a cada 5 (cinco) anos, renováveis desde que continuem na situação de enquadramento legal.”

“§ 3º Compete ao Departamento de Tributos Imobiliários a aplicação do disposto no inciso I e à Diretoria de Administração Tributária a aplicação do disposto no inciso II, ouvido aquele departamento, todos deste artigo, sem prejuízo de competência das Instâncias Administrativas Julgadores.”

“§ 4º Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo a DGAT ouvirá além do Departamento de Tributos Imobiliários a Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental – SEPLAN da PCR ou outro órgão equivalente, que explicitarão os impedimentos técnicos existentes com relação ao imóvel.”

“§ 5º A documentação que se fizer necessária à análise dos imóveis enquadráveis neste artigo, deverá ser providenciada pelo contribuinte que, no caso, a anexará ao requerimento.”

“§ 6º As reduções previstas neste artigo serão requeridas pelo contribuinte até o dia 30 de outubro de cada exercício e aplicadas a partir do exercício, vedada a sua aplicação retroativa.”

“§ 7º Aplicar-se-ão os dispositivos deste decreto aos requerimentos protocolados anteriormente à sua publicação, ainda não despachados definitivamente.”

◆ **Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

◆ **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 30 de dezembro de 1994.
Jarbas Vasconcelos

◆ DECRETO Nº 16.865, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 29.12.1994)

Revoga o artigo 67 do Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município: considerando que a Lei nº 15.957, de 28 de setembro de 1994, dá nova redação ao § 7º do artigo 115 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, atual Código Tributário do Município; considerando que a nova redação não mais permite ao Executivo aplicar reduções na base de cálculo do ISS de quaisquer atividades; considerando que o artigo 67 do Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992 regulamentava o texto anteriormente em vigor; decreta:

♦ **Art. 1º** Fica revogado o artigo 67 do Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992.

♦ **Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

♦ **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 28 de dezembro de 1994.
Jarbas Vasconcelos

◆ DECRETO Nº 16.833, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.12.1994)

Modifica a redação do artigo 7º do Decreto nº 15.756, de 19 de fevereiro de 1992, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, inciso IV da lei Orgânica do Município, decreta:

♦ **Art. 1º** O art. 7º do Decreto nº 15.756, de 19 de fevereiro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º A Planta Genérica de Valores de Terrenos poderá ter seus preços reduzidos, na conformidade do artigo 28 de CTM, em relação aos imóveis atingidos pelos seguintes fatores e até os percentuais abaixo:”

“I – terreno que apresente grau de risco, nos seguintes percentuais de redução:”

“a) grau de risco mediano – até 20%,”

“b) grau de risco alto – até 30%,”

“c) grau de risco muito alto – até 40%,”

“II – terreno invadido por mocambo até 60 (sessenta por cento);”

“III – imóvel declarado de utilidade pública até 60% (sessenta por cento);”

“IV – imóvel situado em área de preservação rigorosa, na conformidade de certidão fornecida pela SEPLAN Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental da Prefeitura da Cidade do Recife ou órgão equivalente, onde constem as proibições para modificações nas suas características até 60%(sessenta por cento);”

“V – imóveis não edificadas que venham a ser utilizados para fins de preservação de áreas consideradas Zonas Verdes, de acordo com a Legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo até 60% (sessenta por cento);”

“VI – imóveis que contenham outros fatores de desvalorização não considerados nos demais incisos até 60%(sessenta por cento).”

“§ 1º Aplicar-se-ão as reduções previstas no “caput” deste artigo aos imóveis cujo cálculo de valor venal determinado nos artigos 23 e 24 do CTM, não tenha levado em conta as peculiaridades e fatores individuais mencionados no artigo 28 do mesmo Código.”

“§ 2º As reduções concedidas deste artigo serão revistas a cada 5 (cinco) anos, renováveis desde que continuem na situação de enquadramento legal.”

“§ 3º Compete ao Departamento de Tributos Imobiliários a aplicação do disposto nos incisos I e V e à Diretoria Geral de Administração Tributária a aplicação do disposto no inciso VI, ouvido aquele Departamento, todos deste artigo, sem prejuízo de competência das Instâncias Administrativas Julgadoras.”

“§ 4º A aplicação do que dispõe o inciso I só caberá após ser ouvida a CODECIR – Comissão de Defesa Civil do Município, ou outro órgão que a substitua, que indicará explicitamente o grau de risco inerente às condições geomorfológicas do terreno.”

“§ 5º Para aplicação do disposto no inciso VI deste artigo a DGAT ouvirá, além do Departamento de Tributos Imobiliários, a Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental – SEPLAM da PCR ou outro 'órgão equivalente, que explicitarão os impedimentos técnicos existentes com relação ao imóvel.”

“§ 6º A documentação que se fizer necessária à análise dos imóveis enquadráveis neste artigo, deverá ser providenciada pelo contribuinte que, no caso, a anexará ao requerimento.”

♦ **Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 29 de novembro de 1994.
Jarbas Vasconcelos

◆ DECRETO Nº 16.743, DE 16 DE SETEMBRO DE 1994.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 17.09.1994)

Regulamenta as disposições da Lei nº 15.939/94 e dá outras providências.

♦ **Art. 1º** Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços, definidos no art. 111 da Lei nº 15.563/91, ficam obrigados a:

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 25.807, de 29 de abril de 2011:

► Redação dada pelo artigo 8º do Decreto nº 21.301, de 2 de setembro de 2005:

“Art. 1º Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços, definidos no art. 111 da Lei nº 15.563/91, ficam obrigados a:”

► Redação original:

“Art. 1º Os tomadores de serviços responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços, definidos no art. 111, III da Lei nº 15.563/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 15.939/94, ficam obrigados a:”.

▫ **I –** emitir Documento de Retenção do ISS-Fonte para comprovar junto ao prestador do serviço a retenção do imposto na fonte;

► Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 25.807, de 29 de abril de 2011.

► Redação repetida pelo artigo 8º do Decreto nº 21.301, de 2 de setembro de 2005.

► Redação original:

“I – emitir Documento de Retenção do ISS-Fonte para comprovar junto ao prestador do serviço a retenção do imposto na fonte;

▫ **II –** manter controle em separado das retenções efetuadas para apresentar ao fisco quando solicitado.

► Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 25.807, de 29 de abril de 2011.

► Redação repetida pelo artigo 8º do Decreto nº 21.301, de 2 de setembro de 2005.

► Redação original:

“II – manter controle em separado das retenções efetuadas para apresentar ao fisco quando solicitado”.

♦ **Parágrafo único.** No caso de recebimento de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e do Recife, o tomador fica desobrigado a emitir o comprovante de retenção na fonte, sendo a própria NFS-e documento hábil de comprovação da retenção, desde que a retenção na fonte esteja prevista no art. 111, da Lei nº 15.563/91.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 25.807, de 29 de abril de 2011.

♦ **Art. 2º** O documento de retenção de ISS terá no mínimo 2 (duas) vias, que serão arquivadas e mantidas à disposição do Fisco, destinadas:

▫ **I –** a 1ª via, ao prestador do serviço;

▫ **II –** a 2ª via, ao tomador do serviço emitente.

♦ **Art. 3º** O Documento de Retenção do ISS será numerado e utilizado em ordem crescente.

♦ **Art. 4º** O Documento de Retenção do ISS conterá as seguintes indicações:

▫ **I –** a denominação “Documento de Retenção do ISS-Fonte”;

▫ **II –** o número de ordem;

▫ **III –** a data da emissão;

▫ **IV –** nome, endereço e números das inscrições no CGC e no CMC do tomador do serviço e assinatura do seu representante legal.

▫ **V –** nome, endereço e números das inscrições no CGC e no CMC do prestador do serviço;

▫ **VI –** valor da recita tributável;

- VII – número e data da Nota Fiscal de Serviço, quando obrigatória a sua emissão;
- VIII – valor do imposto retido.

♦**Art. 5º** Os prestadores de serviço que tiverem seu Imposto sobre Serviços retido na forma prevista pelo art. 111 da Lei nº 15.563/91 ficam obrigados a:

- ▶ Redação dada pelo artigo 8º do Decreto nº 21.301, de 2 de setembro de 2005.
- ▶ Redação original:

“Art. 5º Os prestadores de serviço que tiverem seu Imposto sobre Serviços retido na forma prevista pelo art. 111, III da Lei nº 15.563/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 15.939/94, ficam obrigados a:”.

- I – anotar, no campo de observação do Livro de Prestador de Serviço, o total do ISS retido em cada mês e abater do ISS próprio a recolher.

- ▶ Redação repetida pelo artigo 8º do Decreto nº 21.301, de 2 de setembro de 2005.

- II – manter arquivados, separadamente, os documentos de retenção do ISS, em ordem cronológica, à disposição do fisco”.

- ▶ Redação repetida pelo artigo 8º do Decreto nº 21.301, de 2 de setembro de 2005.

♦**Art. 6º** Não ocorrerá tributação na fonte, na forma tratada no art. 1º deste decreto, quando os prestadores de serviços estiverem enquadrados no regime de estimativa, forem sociedades de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal, gozarem de isenção total ou de imunidade tributária.

- ▶ Redação dada pelo artigo 8º do Decreto nº 21.301, de 2 de setembro de 2005.
- ▶ Redação dada pelo artigo 20 do Decreto nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004:

“Art. 6º Não ocorrerá tributação na fonte, na forma tratada no art. 1º deste decreto, quando os prestadores de serviços estiverem enquadrados no regime de estimativa, gozarem de isenção total ou de imunidade tributária”.

- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 19.209, de 13 de março de 2002.
- ▶ Redação dada pelo artigo 3º do Decreto nº 18.698, de 14 de novembro de 2000:

“Art. 6º Não ocorrerá tributação na fonte, na forma tratada no art. 1º deste decreto, quando os prestadores de serviços estiverem enquadrados no regime de estimativa, forem sociedades civis de profissionais submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal, gozarem de isenção total ou de imunidade tributária”.

- ▶ Redação original:

“Art. 6º Não ocorrerá tributação na fonte, na forma de que trata o art. 1º deste decreto, quando os prestadores de serviço forem sociedades civis submetidas a regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal ou entidade que gozem de isenção total ou imunidade tributárias conforme legislação em vigor.

♦**Parágrafo único.** A dispensa da tributação na fonte de que trata este artigo, proceder-se-á mediante declaração escrita do prestador do serviço, assinada pelo seu representante legal, sob as penas da lei, que será anexada ao documento que comprova o pagamento do serviço prestado.

- ▶ Redação dada pelo artigo 8º do Decreto nº 21.301, de 2 de setembro de 2005.
- ▶ Redação repetida pelo artigo 20 do Decreto nº 20.298, de 30 de janeiro de 2004:
- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 19.209, de 13 de março de 2002:

“Parágrafo único. A dispensa da tributação na fonte de que trata este artigo, proceder-se-á mediante declaração escrita do prestador do serviço, assinada pelo seu representante legal, sob as penas da lei, que será anexada ao documento que comprova o pagamento do serviço prestado”.

- ▶ Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 18.698, de 14 de novembro de 2000.

- ▶ Redação original:

“Parágrafo único. A dispensa da tributação na fonte de que trata este artigo, proceder-se-á mediante declaração escrita do prestador do serviço, assinada pelo seu representante legal, sob as penas da lei, que será anexada ao documento que comprova o pagamento do serviço prestado”.

♦**Art. 7º** Os prestadores de serviço autorizados legalmente a efetuar deduções em sua base de cálculo, deverão discriminar, no histórico da Nota Fiscal de Serviços, os respectivos valores ou percentual de abatimento previstos nos artigos 66 e 67 do Decreto nº 15.950/92.

♦**§ 1º** O disposto neste artigo não os dispensa da obrigação prevista no art. 9º, III do Decreto nº 15.950/92.

♦**§ 2º** Nos casos de serviços de construção civil efetuadas por prestadores com domicílio fiscal fora do Município do Recife, o mapa de dedução de materiais deverá ser anexado à Nota Fiscal de Serviços – via do tomador do serviço.

♦**Art. 8º** Estabelecimento prestador a que se refere o art. 114, parágrafo único, alínea “b” da Lei nº 15.563/91 com a redação dada pela Lei nº 15.939/94, é a sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizados na prestação do serviço.

♦**Art. 8º-A** Para fins do disposto no § 3º do artigo 111 da Lei nº 15.563, de 1991, o prestador de serviço profissional autônomo atestará sua regularidade fiscal por meio da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) ou por meio da apresentação da certidão de isenção do ISSQN.

- ▶ Artigo acrescentado pelo artigo 5º do Decreto nº 28.899, de 22 de junho de 2015.

♦ **Art. 9º** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

♦ **Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 16 de setembro de 1994.
Jarbas Vasconcelos

♦ DECRETO Nº 16.720, DE 19 DE AGOSTO DE 1994.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 20.08.1994)

Regulamenta a celebração de convênio de cooperação técnica na área tributária e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, XIV e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, decreta:

♦ **Art. 1º** Fica delegada ao Secretário de Finanças a competência para celebrar convênios de Cooperação Técnica relativa a matéria tributária, a serem firmados com órgãos das Administrações Federal, Estadual e Autárquica ou com outros Municípios.

♦ **Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 19 de agosto de 1994.
Jarbas Vasconcelos

♦ DECRETO Nº 16.525, DE 3 DE JANEIRO DE 1994.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.01.1994)

Regulamenta a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica do Município, de 4 de abril de 1990, considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 15.821, de 26 de novembro de 1993, considerando a necessidade de definir o prazo de concessão das isenções de que tratam os incisos I, II e III do artigo 17 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, decreta:

► Revogado tacitamente pelo artigo 11 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

► Redação original:

“Art. 1º As isenções previstas nos incisos I, II e III do artigo 17 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, serão concedidas pelo prazo de 4 (quatro) anos, ficando sua manutenção sujeita à observância das condições definidas na mesma Lei.”

“Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Palácio Prefeito Antônio Farias, 3 de janeiro de 1994.
Jarbas de Andrade Vasconcelos

♦ DECRETO Nº 16.368, DE 3 DE SETEMBRO DE 1993.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 04.09.1993)

Introduz modificações no Decreto nº 16.252, de 4 de maio de 1993.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 4 de abril de 1990, e tendo em vista o disposto no parágrafo 7º do artigo 115 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, decreta:

♦ **Art. 1º** Acrescenta ao Decreto nº 16.252, de 4 de maio de 1993, um artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas de hotelaria estabelecidas em imóveis que possuem débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e Taxa de Limpeza Pública – TLP, bem como cometerem ilícitos tributários tratados na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, não terão direito a redução prevista no artigo 1º, do Decreto nº 16.252, de 4 de maio de 1993.”

♦ **Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Farias, 3 de setembro de 1993.
Jarbas de Andrade Vasconcelos

◆ DECRETO Nº 16.332, DE 26 DE JULHO DE 1993.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 27.07.1993)

Dispõe sobre a taxa de licença de funcionamento das atividades nele referidas e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal de 4 de abril de 1990 e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 139 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, considerando a necessidade de regulamentação da cobrança da Taxa de Licença de Funcionamento; considerando o incentivo fiscal que deve ser dado a algumas atividades de comércio varejista e de serviços, sobretudo na atual conjuntura econômico-financeira por que passam o País e a Região; decreta:

► Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 28.899, de 22 de junho de 2015.

► Redação original:

“Art. 1º Fica concedida redução da Taxa de Licença de Funcionamento, a título de incentivo fiscal, às seguintes atividades:”

“I) de 1,5 UFR.”

“a) às atividades de serviços previstas nos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do Anexo VIII da Lei nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991;”

“b) às atividades de comércio varejista previstas nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 12, 14, 15, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 do Anexo VIII referido na alínea “a” anterior.”

“II) de 1,00 UFR.”

“a) às atividades de serviços previstas nos itens 5, 11, 12, 13, 14 e 15 do anexo VIII referido na alínea “a” do item I;”

“b) às atividades de comércio varejista previstas nos itens 13, 16, 18 e 19 do anexo VIII referido na alínea “a” do item I.”

“Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1992.”

“Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Palácio Antônio Farias, 26 de julho de 1993.
Jarbas de Andrade Vasconcelos

◆ DECRETO Nº 16.286, DE 31 DE MAIO DE 1993.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.06.1993)

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º, do Decreto nº 16.200/93, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Lei Orgânica do Município do Recife, e, em especial, pelo art. 156 da Lei nº 15.563, de 28 de dezembro de 1991, decreta:

♦ **Art. 1º** Fica acrescido ao art. 2º do Decreto nº 16.200, de 3 de março de 1993, um parágrafo quarto, com a seguinte redação:

“§ 4º A critério do Secretário de Assuntos Jurídicos e Administrativos, com base em parecer fundamentado do Diretor do Departamento de Procuradoria Fiscal, considerando a capacidade contributiva do contribuinte, o parcelamento poderá ser deferido em até 24 (vinte quatro) parcelas sendo de 20% (vinte por cento) a parcela inicial.”

♦ **Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 31 de maio de 1993.
Jarbas Vasconcelos

◆ DECRETO Nº 16.252, DE 4 DE MAIO DE 1993.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.05.1993)

Reduz a base do cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, para as empresas de hotelaria e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, de 4 de abril de 1990, e tendo em vista o disposto no parágrafo 7º do artigo 115 da Lei nº 15.563/91, de 27 de dezembro de 1991; considerando, que o desenvolvimento do turismo é fundamental como gerador de riquezas para o Município do Recife; considerando, a importância da rede hoteleira como atividade econômica vinculada ao turismo; considerando, que o ISS é cobrado levando-se em conta os preços previstos nas tabelas de serviços adotados pelas empresas de hotelaria, e que essas tabelas sofrem consideráveis reduções em função da realização de eventos ou em épocas de baixa estação, decreta:

♦ **Art. 1º** A base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre os serviços prestados pelas empresas de hotelaria, fica reduzida em 20% (vinte por cento) pelo período de 1 (um) ano, a partir de 1º de abril de 1993.

♦ **Art. 2º** O disposto no artigo anterior só se aplica a empresa de hotelaria que liquide de uma só vez, ou parceladamente, os débitos de natureza tributária para com o Município do Recife.

♦ **Parágrafo único.** Na hipótese de parcelamento do débito tributário de que trata este artigo, a falta de pagamento, no prazo devido, de 2 (duas) ou mais prestações, implica no imediato cancelamento da redução da base de cálculo do imposto a que se refere a art. 1º deste decreto.

♦ **Art. 3º** As empresas de hotelaria estabelecidas em imóveis que possuírem débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e Taxa de Limpeza Pública – TLP, bem como cometerem ilícitos tributários tratados na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, não terão direito a redução prevista no artigo 1º, do Decreto nº 16.252, de 4 de maio de 1993.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.368, de 3 de setembro de 1993.

► Redação original:

“Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para 1º de abril de 1993”.

♦ **Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 4 de maio de 1993.
Jarbas Vasconcelos

◆ DECRETO Nº 16.200, DE 8 DE MARÇO DE 1993.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 08.04.1993)

Regulamenta a interdição de estabelecimento por prática de ato lesivo à Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso de suas atribuições e em especial no disposto no art. 156 da Lei nº 15.563, de 28 de dezembro de 1991; considerando, a necessidade de regulamentação de medidas legais inibidoras da prática de ações dolosas contra a Fazenda Pública e; considerando, que a sociedade exige a adoção, urgente de medidas do poder público que coibam fortemente a sonegação fiscal. Decreta:

► Revogado tacitamente pelos artigos 63 e 72 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023.

► Redação original:

Art. 1º O Secretário de Finanças, nos termos do art. 161, da Lei nº 15.563, de 28 de dezembro de 1991, sempre que tomar conhecimento de cometimento por contribuinte de ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente a ação fiscal, caracterizador do crime de sonegação fiscal, deverá representar junto ao Ministério Público, para efeito da ação penal cabível.”

“Art. 2º Nos termos do art. 144, combinado com o art. 156, ambos da Lei nº 15.563, de 28 de dezembro de 1991, quando ocorrer a hipótese do artigo anterior, o Secretário de Finanças cancelará a licença do funcionamento do contribuinte representado e interdirá o seu estabelecimento ou estabelecimentos.”

“§ 1º O cancelamento da licença e a interdição do estabelecimento terão como termo inicial 72 (setenta e duas) horas após a publicação em Diário Oficial da respectiva Portaria do Secretário de Finanças que os determinar.”

“§ 2º Decorrido o prazo de 72 (setenta e duas) horas de que trata o parágrafo anterior sem que o contribuinte acate a interdição do seu estabelecimento, o Secretário de Finanças encaminhará ao Secretário de Assuntos Jurídicos e Administrativos todo o processo para adoção das medidas judiciais necessárias a fazer cumprir a interdição.”

“§ 3º O cancelamento e a interdição do estabelecimento poderão ser revistos, caso o contribuinte extinga o crédito fiscal, devidamente atualizado e acrescido das penalidades, pelo pagamento, de uma só vez ou parcelado em 4 (quatro) parcelas mensais, sendo a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito.”

“§ 4º A critério do Secretário de Assuntos Jurídicos e Administrativos, com base em parecer fundamentado do Diretor do Departamento de Procuradoria Fiscal, considerando a capacidade contributiva do contribuinte, o parcelamento poderá ser deferido em até 24 (vinte e quatro) parcelas sendo de 20% (vinte por cento) a parcela inicial.”

“Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º Decreto nº 16.286, de 31 de maio de 1993.”

“Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Palácio Prefeito Antônio Farias, 8 de março de 1993.
Jarbas Vasconcelos

◆ DECRETO Nº 16.124, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 22.12.1992)

Regulamenta a inscrição no cadastro Mercantil de Contribuintes e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decreta:

► Revogado pelo artigo 21 do Decreto nº 23.730, de 20 de junho de 2008.

► Redação original:

Disposição Preliminar

“Art. 1º As normas regulamentares relativas à inscrição, atualização e baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e ao Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI são as instituídas pelo presente Decreto.

Capítulo I – Do Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC

Seção I – Das Disposições Gerais

“Art. 2º Será obrigatoriamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, da Secretaria de Finanças, o estabelecimento autônomo de cada pessoa física, firma individual ou pessoa jurídica que:

“I – exerça atividade sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ainda que imune ou isenta;

“II – tenha condição de responsável pelo recolhimento de tributo municipal, por atribuição da Lei;

“III – esteja sujeita à prévia licença de localização, ainda que a atividade seja isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

“§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

“I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

“II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

“§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

“§ 3º Os estabelecimentos autônomos de que trata este artigo serão classificados de acordo com o uso do imóvel, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo, como dispuser ato do Secretário de Finanças.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“Art. 3º As atividades das firmas individuais e das pessoas jurídicas serão classificadas por códigos, de conformidade com a Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômico – Fiscais – CNAE FISCAL, da Comissão Nacional de Classificação Econômica – CONCLA.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“Art. 3º O contribuinte é responsável pela veracidade dos dados constantes nos pedidos de inscrição, alteração e baixa no cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, e pela autenticidade dos documentos que apresentar, respondendo administrativa, civil e criminalmente pelo fornecimento de dados inverídicos”.

“Art. 4º A inscrição da pessoa física, pessoa jurídica ou firma individual no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, da Secretaria de Finanças da Prefeitura da Cidade do Recife – PCR, será enquadrada em uma das seguintes situações cadastrais:

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“Art. 4º Quando da inscrição do contribuinte no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC ou atualização dos dados nele contidos, será preenchida a Ficha de Inscrição no Cadastro – FIC, contendo informações prestadas pelo contribuinte ou obtidas pelo Fisco e, quando for o caso, a assinatura do contribuinte ou de quem legalmente o represente”.

“I – Ativa:

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“a) regular, quando a pessoa jurídica ou firma individual obtiver, junto ao órgão competente, a licença de localização ou comunicar o reinício de sua atividade temporariamente suspensa quando devidamente licenciada;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“b) regular, quando a pessoa física obtiver sua inscrição no CMC ou quando inscrito promoveu devidamente a sua atualização cadastral;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“c) não regular, quando a pessoa jurídica ou firma individual não obtiver a licença de localização junto ao órgão competente;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“d) não regular, quando a pessoa física não comunicar à PCR mudança de endereço;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“II – Inapta, quando for declarada pela Autoridade competente da Secretaria de Finanças, como dispuser o Poder Executivo;

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“III – Suspensa, quando:

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“a) encontrando-se na situação de ativa regular, a pessoa física, a pessoa jurídica ou a firma individual comunicar, por meio de petição ao Diretor de Departamento de Tributos Mercantis – DTM, a interrupção temporária de suas atividades;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“b) estiver em processo de baixa de sua inscrição no CMC iniciada e não deferida;

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“IV – Cancelada, quando houver sido deferida sua solicitação de baixa ou determinado o cancelamento por ato do Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo.

► Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“Parágrafo único. (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000).

► Redação original:

“Parágrafo único. Constitui crime de falsidade ideológica o fornecimento de informações inverídicas, podendo a inscrição ou dados cadastrais do contribuinte serem, de ofício, alterados ou cancelados, com encaminhamento de processo próprio à Secretaria de Assuntos Jurídicos para as providências cabíveis”.

“§ 1º Será classificada como inapta, de ofício, a inscrição mercantil da pessoa física, pessoa jurídica, ou firma individual que não recolher nenhum tributo de natureza mercantil por período de 2 (dois) anos consecutivos.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“§ 2º Quando da inscrição do contribuinte no CMC ou da atualização dos dados nele contidos, será preenchida a Ficha de Inscrição no Cadastro – FIC, contendo informações prestadas pelo contribuinte ou obtidas pelo Fisco e, quando for o caso, a assinatura do contribuinte ou de quem legalmente o represente.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“§ 3º Para a inscrição do contribuinte, firma individual ou pessoa jurídica, no CMC, os documentos exigidos serão, além das certidões expedidas para o cumprimento das normas relativas ao desenvolvimento das atividades econômicas no imóvel, o cartão do CNPJ e o ato constitutivo, e as alterações, quando houver, registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, quando se tratar de atividade mercantil, ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de atividade exclusivamente de prestação de serviço.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“§ 4º A inscrição ou os dados cadastrais do contribuinte serão alterados ou cancelados, de ofício, quando houver, por parte do sujeito passivo, no momento do pedido de inscrição, alteração, suspensão e baixa no CMC, fornecimento de informações inexatas ou inverídicas, devendo ser encaminhado competente processo à Secretaria de Assuntos Jurídicos para as providências cabíveis.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“§ 5º O contribuinte enquadrado nos termos da alínea “a”, do inciso III, fica obrigado a renovar anualmente a solicitação, através de requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Tributos Mercantis.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“§ 6º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará, de ofício, no enquadramento na situação “inapta” da inscrição do contribuinte.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“§ 7º Enquanto o contribuinte se encontrar nas situações “suspensa” ou “ inapta” fica interrompido o lançamento das taxas de licença previstas no artigo 137 da Lei nº 15.563/91, bem como o lançamento do Imposto sobre Serviços – ISS para pessoas físicas.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“§ 8º O reinício de atividade temporariamente suspensa, quando não comunicado ao DTM, no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, implicará em perda dos benefícios concedidos no parágrafo anterior, sem prejuízo das cominações legais.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“Art. 5º A prova de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC será feita por meio do Cartão de Inscrição Municipal – CIM, que será mantido em cada estabelecimento do contribuinte.

“§ 1º A fiscalização apreenderá o CIM, quando encontrado em poder de terceiros, ou sempre que houver prova ou suspeita de sua adulteração ou falsificação total ou parcial, devendo iniciar o procedimento fiscal com o termo de apreensão, que indicará os motivos deste ato.

“§ 2º O número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC constará:

“I – nos papéis apresentados às Repartições Municipais;

“II – nas notas fiscais, livros fiscais, documentos de recolhimento de tributos e nos demais documentos previstos na legislação fiscal, que sejam ou venham a ser exigidos;

“III – em quaisquer outros documentos fiscais que a pessoa inscrita emitir ou subscrever.

“Art. 6º A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC é intransferível, exceto nos casos de fusão, incorporação, sucessão ou transformação de pessoas jurídicas, bem como da transformação ou incorporação da firma individual em pessoa jurídica, ouvido previamente o Departamento de Fiscalização.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“Art. 6º A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC é intransferível, exceto nos casos de fusão, incorporação, sucessão ou transformação de pessoas jurídicas, ouvidos previamente o Departamento de Fiscalização e a Diretoria Geral de Administração Tributária.

“Art. 7º É vedado ao contribuinte não inscrito no CMC, ou, quando inscrito, encontrar-se na situação inapta ou na situação suspensa, imprimir ou utilizar notas fiscais de serviços, livros fiscais e outros documentos fiscais.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“Art. 7º É vedado ao contribuinte não inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC imprimir ou utilizar livros, notas fiscais e outros documentos fiscais”.

“Seção II – Da Mudança de Endereço”

“Art. 8º A mudança de endereço requer nova licença para localização, ficando o contribuinte obrigado, neste pedido, a mencionar a sua inscrição, que será mantida para o novo endereço.

“§ 1º Fica o contribuinte obrigado a comunicar, por meio de petição ao Departamento de Tributos Mercantis – DTM, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, a mudança de endereço.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“§ 2º Para efeito de mudança de endereço no CMC, prevista no “caput” deste artigo, ficam as firmas individuais e as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar o registro das alterações efetuadas no cartão do CNPJ e nos atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, quando se tratar de atividade mercantil, ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de atividade exclusivamente de prestação de serviços.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“Art. 9º Na hipótese de desocupação do imóvel que sirva de domicílio fiscal do contribuinte, por motivo de comprovada força maior, deverá ser requerida a licença de localização para novo endereço, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

“Parágrafo único. No caso de indeferimento pelo órgão competente para a localização no novo endereço, o contribuinte deverá desocupar o imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do referido indeferimento.

“Seção III – Da Alteração Cadastral”

“Art. 10. O contribuinte inscrito no CMC está obrigado a comunicar ao DTM, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, como tal entendida:

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“Art. 10. O contribuinte inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC está obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, como tal entendida:”

“I – alteração de razão social;

“III – alteração de atividade econômica, bem como do uso do imóvel, quando for o caso;

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“III – alteração de atividade econômica”.

“II – alteração na administração da empresa;

“IV – alteração do controle societário;

“V – reinício de atividade, quando se encontre na situação suspensa.

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“Parágrafo único. Para a alteração dos dados cadastrais previstos no “caput” deste artigo, ficam as firmas individuais e as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar o registro das alterações efetuadas no cartão do CNPJ e nos atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, quando se tratar de atividade mercantil, ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de atividade exclusivamente de prestação de serviços.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“Seção IV – Da Baixa da Inscrição no CMC”

► Denominação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

► Denominação original: “Seção IV – Da Baixa da Inscrição”.

“Art. 11. A baixa da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC deverá ser requerida pelo contribuinte, ou responsável habilitado, ao Diretor do Departamento de Tributos Mercantis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados, inicialmente, do ato ou fato que o motivou.

“Parágrafo único. Em se tratando de firma individual ou pessoa jurídica, a documentação necessária para a baixa da inscrição mercantil será:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“I – Certidão de baixa do cartão do CNPJ da Receita Federal;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“II – Ato de dissolução da sociedade, registrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, quando se tratar de atividade mercantil, ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de atividade exclusivamente de prestação de serviço.

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.697, de 10 de novembro de 2000.

“Art. 12. Não será concedida baixa a estabelecimento inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC que estiver em débito com a Fazenda Municipal, ficando o deferimento do pedido adiado até a liquidação do débito, salvo se assegurado por garantia real bastante para o integral pagamento.

“Art. 13. A baixa de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC em desacordo com as normas previstas nos artigos antecedentes não terá validade nem produzirá efeitos legais.

“Art. 14. Quando da baixa ou cancelamento da inscrição do estabelecimento do contribuinte, a fiscalização procederá à inutilização de livros e documentos fiscais e ao cancelamento dos talonários de notas fiscais.

“Art. 15. A Secretaria de Finanças poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos, bem como determinar que se prestem, por escrito, outras informações julgadas necessárias à apreciação dos pedidos de inscrição, alteração e baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

“Capítulo II – Do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI”**“Seção I – Da Comunicação da Ocorrência do Fato Gerador”**

“Art. 16. Na ocorrência de negócio jurídico que seja fato gerador do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar ao Diretor do Departamento de Fiscalização a natureza do negócio, bem como o endereço e o número da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário – CADIMO.

“Seção II – Da Relação Diária de Contribuintes do ITBI”

“Art. 17. Nas hipóteses de lavratura e registro de escritura, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher, mensalmente, o documento “Relação Diária de Contribuintes do ITBI” – modelo anexo, e encaminhá-lo ao Departamento de Fiscalização até o décimo dia do mês subsequente.

“Parágrafo único. A obrigação de que trata o “caput” deste artigo aplica-se também aos casos de lavratura de mandatos e substabelecimentos de que trata o artigo 43, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1992.

“Art. 18. A Relação Diária de Contribuintes do ITBI será emitida em duas vias, no mínimo, destinando-se:

“I – 1ª via – Prefeitura;

“II – 2ª via – Cartório.

“Parágrafo único. As 2ªs vias da Relação Diária de Contribuintes do ITBI serão conservadas pelo Cartório durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do 1º dia do ano civil subsequente àquele em que ocorreu o preenchimento.

“Art. 19. A Relação Diária de Contribuintes do ITBI conterá as seguintes indicações:

“I – denominação “Relação Diária de Contribuintes do ITBI”;

“II – nome do Cartório;

“III – mês e ano a que se refira;

“IV – número da folha, se houver necessidade de preenchimento de mais de uma folha da relação;

“V – data de preenchimento e assinatura do oficial;

“VI – número de ordem;

“VII – número do livro, folha e data da lavratura da escritura;

“VIII – número da matrícula ou do registro do imóvel;

“IX – número do processo de avaliação;

- “X – número do sequencial;
 “XI – nome ou razão social do adquirente;
 “XII – inscrição no CGC ou no CPF do adquirente;
 “XIII – data do recolhimento do imposto;
 “XIV – identificação do órgão arrecadador.
 “§ 1º A indicação relativa ao “número de ordem” de que trata o inciso VI será preenchida em ordem crescente a partir de 0001, reiniciando-se a numeração quando do primeiro dia de cada ano civil.
 “§ 2º As indicações relativas aos incisos IX, X, XI, XII, XIII e XIV serão preenchidas conforme informações constantes na guia de recolhimento do ITBI.
 “§ 3º A indicação prevista no inciso VII é de preenchimento exclusivo dos Cartórios de Ofício de Notas, enquanto que a prevista no inciso VIII, do “caput” deste artigo, é dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis.
 “Art. 20. O preenchimento da “Relação Diária de Contribuintes do ITBI” será feito por um dos seguintes processos:
 “I – manuscrito a lápis tinta;
 “II – sistema datilográfico;
 “III – sistema eletrônico de processamento de dados.
 “Capítulo III – Das Disposições Finais”
 “Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 “Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário.
 “Anexo – Relação Diária de Contribuintes do ITBI”

Palácio Prefeito Antônio Farias, 21 de dezembro de 1992.
 Gilberto Marques Paulo

◆ DECRETO Nº 16.122, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 22.12.1992)

Disciplina fórmula de cálculo da contribuição de melhoria.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decreta:

♦ **Art. 1º** Para efeito do cálculo de que trata o artigo 80 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, o valor da Contribuição de Melhoria será calculado por meio da seguinte fórmula:

$$CMib = A \times (VVa / VVta) \times (VVd / VVtd) \times (TFib / TFtb)$$

▫ Onde:

- CMib: é o valor da Contribuição de Melhoria referente ao imóvel beneficiado;
- A: é o valor da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- VVa: é o valor venal do imóvel beneficiado antes da execução da obra;
- VVta: é o somatório dos valores venais dos imóveis beneficiados antes da execução da obra;
- VVd: é o valor venal estimado do imóvel beneficiado após a execução da obra;
- VVtd: é o somatório dos valores venais estimados dos imóveis beneficiados após a execução da obra;
- TFib: é a medida da testada fictícia do imóvel beneficiado;
- TFtb: é o somatório das medidas das testadas fictícias dos imóveis beneficiados;

♦ **Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 3º** Fica revogado o Título IV do Livro Primeiro do Decreto nº 12.243, de 18 de janeiro de 1982.

♦ **Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 21 de dezembro de 1992.
 Gilberto Marques Paulo

◆ DECRETO Nº 16.121, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 22.12.1992)

Introduz alterações no Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decreta:

♦ **Art. 1º** O artigo 64 do Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. Nos casos de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS superior ao devido, fica o Agente Fiscal de Tributos Municipais autorizado a proceder ao ajuste dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, compensando a diferença paga a maior com o imposto não recolhido, no todo ou em parte, relativo a outros períodos fiscais subsequentes e do mesmo ano civil.”

“§ 1º O ajuste fiscal de que trata o “caput” deste artigo deverá ser efetuado tomando-se os valores originários do imposto expressos em quantidades de UFR.”

“§ 2º Considerar-se-ão, para efeito do disposto no parágrafo anterior, os valores da UFR vigentes nas datas de vencimento fixadas pelo Secretário de Finanças, correspondentes aos respectivos períodos fiscais.”

“§ 3º Ocorrendo saldo a favor do contribuinte, após o ajuste fiscal, este será objeto de pedido de restituição.”

“§ 4º O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.”

♦ **Art. 2º** O parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 15.950, de 8 de setembro de 1992, passa a denominar-se parágrafo primeiro acrescentando-se ao mesmo artigo o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“Art. 65.(...).”

“§ 2º As disposições constantes do presente artigo somente se aplicam às obras e serviços que exijam responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e cuja execução possa ser comprovada mediante documentos que demonstrem sua natureza.”

♦ **Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 21 de dezembro de 1992.
Gilberto Marques Paulo

♦ DECRETO Nº 15.950, DE 8 DE SETEMBRO DE 1992.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 15.09.1992)

Regulamenta o Título II do Livro Quinto da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decreta:

Disposição Preliminar

♦ **Art. 1º** As normas regulamentares relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS são as instituídas pelo presente Decreto.

Capítulo I – Da Incidência

♦ **Art. 2º** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados ou da União e discriminados no artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

♦ **Art. 3º** O imposto não incide sobre os serviços:

- I – prestados em relação de emprego;
- II – prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedade, em razão de suas atribuições.

Capítulo II – Da Isenção

♦ **Art. 4º** São isentos do imposto:

- I – os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência (e sem propaganda de qualquer espécie) prestam serviço por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e o cônjuge ou o companheiro do responsável;

- II – os profissionais autônomos não liberais que:
 - a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiro;
 - b) comprovadamente auferiram, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 40 (quarenta) UFR's;
- III – as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exhibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;
- IV – as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes devidamente legalizados;
- V – bancos de sangue, leite, pele e olhos.

♦**Parágrafo único.** As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

♦**Art. 5º** A isenção prevista no inciso II, alínea “b”, do artigo antecedente deverá ser requerida ao Secretário de Finanças e concedida, quando for o caso, a partir da data do pedido e vigorará enquanto o contribuinte preencher o requisito previsto na referida alínea.

♦**§ 1º** O requerimento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser instruído com fotocópia autenticada da notificação do Imposto sobre a Renda do ano anterior, ou na sua falta, de outro documento idôneo, comprobatório da receita anual auferida.

♦**§ 2º** A autenticação a que se refere o parágrafo anterior será efetuada por cartório de notas, ou por servidor do Município, mediante apresentação do documento original.

♦**§ 3º** O contribuinte beneficiário da isenção fica obrigado a cada 2 (dois) anos contados da sua concessão, a fazer prova de que continua preenchendo o requisito previsto no inciso II, alínea “b”, do artigo anterior.

♦**§ 4º** O disposto no parágrafo antecedente também se aplica as isenções concedidas antes da vigência deste decreto.

Capítulo III – Do Arbitramento

♦**Art. 6º** O arbitramento da base de cálculo do imposto sobre serviços observará um dos seguintes critérios:

- I – a soma, acrescida de 30% (trinta por cento), ao seu valor, das seguintes despesas, podendo ser consideradas as do período fiscal em que a base de cálculo está sendo arbitrada, ou as de outro período, anterior ou posterior, devidamente corrigido com base na variação nominal da UFR:
 - a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
 - b) folha de salários, honorários, “pro-labore” de diretores, e retiradas, a qualquer título, de proprietário, sócios ou gerentes, acrescidos dos encargos sociais trabalhistas e fiscais incidentes;
 - c) aluguel de bens móveis e imóveis;
 - d) aquisição de bens de uso ou consumo e manutenção de bens que compõem o ativo imobilizado da empresa;
 - e) consumo de água, luz, telefone, telex e de fax, encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive os financeiros e tributários.
- II – a receita tributável média em UFR de outros exercícios, mediante a aplicação da seguinte fórmula:
 - $Ra = M \times U$
 - Onde:
 - Ra = é o valor da receita arbitrada para o período fiscal;
 - M = é a média aritmética das quantidades de UFR's correspondentes às receitas tributárias mensais de exercício anterior ou posterior, calculada considerando-se apenas meses em que houver receita e respectivos valores de UFR então vigentes;
 - U = é o valor da UFR correspondente ao período fiscal a que se refere a Ra .
- III – o valor total da receita tributária do ano civil objeto da ação fiscal, distribuído por período fiscal de acordo com a variação da UFR no período, por meio da seguinte fórmula:

- $Ra = U \times (R/S)$
 - Onde:
 - Ra = é o valor da receita arbitrada para o período fiscal;
 - U = é o valor da UFR correspondente ao período fiscal a que se refere Ra ;
 - R = é o valor total da receita tributária; e
 - S = é o valor somatório dos valores mensais das UFR's vigentes nos períodos a que se refere a receita tributária.
 - **IV** – constatada a existência de documentos fiscais inidôneos, que impliquem na falta de pagamento do imposto, a base de cálculo poderá ser arbitrada tomando-se por parâmetro a relação entre os valores reais detectados pelo fisco e aqueles constantes da documentação exibida pelo contribuinte.
 - **V** – os seguintes elementos considerados isolada ou cumulativamente;
 - **a)** as receitas auferidas no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade;
 - **b)** as condições peculiares do contribuinte e a sua atividade econômica;
 - **c)** os preços correntes neste município na época a que se referir o arbitramento atualizados com base na variação nominal das UFR's.
- ♦ **Parágrafo único.** Os contribuintes que exerçam outra atividade além da prestação de serviço, no levantamento das despesas para fins de arbitramento, será aplicada a proporcionalidade existente entre as atividades.

Capítulo IV – Da Centralização Do Recolhimento

- ♦ **Art. 7º** O recolhimento do imposto poderá, desde que previamente autorizado pelo Secretário de Finanças, ser centralizado em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife, desde que haja controle mediante escrituração fiscal e/ou contábil da receita de serviços auferida por cada estabelecimento.
- ♦ **Parágrafo único.** O recolhimento do imposto será responsabilidade do estabelecimento centralizador.
- ♦ **Art. 8º** Nos casos de pedidos de centralização de recolhimento de imposto de que trata o artigo anterior, serão sempre ouvidos o Departamento de Fiscalização e a Diretoria Geral de Administração Tributária.

Capítulo V – Da Escrituração Fiscal

Seção I – Das Disposições Preliminares

- ♦ **Art. 9º** Os contribuintes do Imposto sobre Serviço – ISS ficam obrigados a:
- **I** – emitir Nota Fiscal de Serviço para:
 - **a)** registrar a prestação de serviços;
 - **b)** servir de base para o respectivo lançamento nos livros fiscais.
 - **II** – possuir o Livro de Prestador de Serviços destinado ao registro de toda atividade de prestação de serviços;
 - **III** – preencher mapa de dedução de materiais e subempreitadas para efeito de comprovação da dedução prevista no art. 115, § 6º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, conforme Anexo n. 5.
- ♦ **Parágrafo único.** Atendendo ao interesse do Fisco, a Secretaria de Finanças, mediante Portaria, poderá dispensar total ou parcialmente o sujeito passivo das obrigações referidas nos incisos II e III do “caput” deste artigo, desde que tal dispensa não implique em:
- **I** – retardamento ou diferença a menor do pagamento do imposto devido;
 - **II** – divergência entre as prestações de serviços declaradas no livro ou documento fiscal e as efetivamente realizadas.
- ♦ **Art. 10.** Cada estabelecimento deverá manter livros e documentos fiscais próprios.

♦ **Art. 11.** Os livros e documentos fiscais serão mantidos no próprio estabelecimento, ou em local diferente, desde que previamente autorizado pela Diretoria Geral de Administração Tributária, para serem exibidos à autoridade fiscal quando solicitados, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial.

♦ **Parágrafo único.** Os livros e documentos fiscais referidos no “caput” deste artigo serão obrigatoriamente conservados pelo contribuinte durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o encerramento da escrituração, observados os prazos prescricionais.

♦ **Art. 12.** A escrita fiscal, mediante prévia autorização do Secretário de Finanças, poderá ser centralizada em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Recife, desde que este possua registros contábeis que permitam a identificação dos serviços prestados bem como a receita de serviços auferida por cada estabelecimento.

♦ **Parágrafo único.** Para a concessão da autorização de que trata o “caput” deste artigo, serão ouvidos o Departamento de Fiscalização e a Diretoria de Administração Tributária.

♦ **Art. 13.** É permitido ao contribuinte acrescentar no Livro de Prestadores de Serviços e nas Notas Fiscais e demais documentos fiscais, outras indicações que julgue necessárias, atendidas as normas da legislação vigente desde que não lhe prejudiquem a clareza.

♦ **Art. 14.** No caso de extravio, destruição ou perda do Livro de Prestadores de Serviços, Notas Fiscais de Serviços e demais documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato ao Departamento de Tributos Mercantis no prazo de 30 (trinta) dias de ocorrência do evento, juntando prova do mesmo.

♦ **Parágrafo único.** Relativamente ao Livro de Prestadores de Serviços, ocorrendo quaisquer das hipóteses mencionadas no “caput” deste artigo, cabe ao sujeito passivo proceder à reconstituição da escrita fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação do fato, em novo Livro previamente visado pelo Departamento de Tributos Mercantis.

♦ **Art. 15.** A autenticação de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais poderá ser exigida pela Secretaria de Finanças por meio de Portaria que determinará os critérios a serem utilizados.

♦ **Art. 16.** É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o Livro, Notas Fiscais e demais documentos fiscais que:

- I – sejam escriturados ou emitidos mediante fraude ou falsidade documental;
- II – não guardem as exigências ou requisitos previsto neste decreto;
- III – contiverem declarações inexatas, estejam preenchidos de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudiquem a clareza;
- IV – tenham sido emitidos por meios mecânicos, eletrônicos ou similares, sem a observância dos requisitos exigidos pela legislação tributária.

♦ **Parágrafo único.** Ocorre a inidoneidade de que trata o “caput” a partir da data da prática do ato ou da omissão que lhe tenha dado origem.

Seção II – Da Nota Fiscal de Serviços

Subseção I – Da Emissão e dos Requisitos

♦ **Art. 17.** Serão emitidos pelos contribuintes, conforme os serviços que prestarem ou realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I – Nota Fiscal de Serviços – Série “A” – Anexo – n. 1;
- II – Nota Fiscal de Serviços – Balcão Série “B” – Anexo – n. 2;
- III – Nota Fiscal de Serviços – Avulsa – Anexo n. 3.

♦ **§ 1º** O contribuinte deverá requerer ao Diretor do Departamento de Tributos Mercantis – DTM – nos casos em que pratique prestação de serviços e venda mercantil, autorização para utilização de um modelo unificado de Nota Fiscal de Serviços conjugado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco – Sefaz/PE.

► **Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.**

♦ **§ 2º** Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, fica o contribuinte obrigado a entregar cópia da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF – emitida pela Sefaz/PE.

► **Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.**

♦ **§ 3º** A nota fiscal de serviços avulsa de que trata o inciso III será emitida em papel especial, denominado Formulário de Segurança, observadas as disposições pertinentes conforme dispuser o poder executivo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

♦ **Art. 18.** Os documentos referidos nos incisos I e II do artigo anterior poderão conter algarismo designativo de subsérie a partir de 1 (um), que será colocado após a letra indicativa da série, permitido o uso de 2 (duas) ou mais subséries.

♦ **Art. 19.** As Notas Fiscais de Serviços série “A” e as Notas Fiscais de Serviços – Balcão – série “B”, obedecerão ao seguinte procedimento:

▫ I – serão preenchidas por um dos seguintes processos:

► Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

◦ a) a 1ª via:

► Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

1 – manuscrito a lápis tinta, exceto nos casos de formulário de segurança e formulário contínuo, ou

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“1 – manuscrito a lápis tinta”.

2 – sistema datilográfico, exceto nos casos de formulário de segurança e formulário contínuo, ou

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“2 – sistema datilográfico”.

3 – sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as disposições pertinentes.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“3 – sistema eletrônico de processamento eletrônico de dados, observadas as disposições pertinentes”.

◦ b) as demais vias, decalque a carbono ou papel carbonado, exceto no caso de formulário de segurança.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“b) as demais vias, decalque a carbono ou papel carbonado”.

▫ II – Serão numeradas por espécie, em ordem crescente de 000.001 a 999.999 e enfileiradas em blocos uniformes de 20 (vinte) ou 50 (cinquenta) jogos ou formulários contínuos, respeitada a numeração antes mencionada, salvo as impressas em formulários de segurança que serão numeradas em ordem crescente de 000.000.001 a 999.999.999, observando-se os seguintes requisitos:

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“II – Serão numeradas por espécie, em ordem crescente de 000.001 a 999.999 e enfileiradas em blocos uniformes de 25 (vinte e cinco) ou 50 (cinquenta) jogos, ou em jogos soltos ou formulários contínuos, respeitada a numeração antes mencionada, que será sequenciada e impressa mediante processo tipográfico, observando-se os seguintes requisitos:”.

◦ a) atingindo o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada, exceto para impressos em formulários de segurança que recomeçará quando atingido o número 999.999.999;

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“a) atingindo o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada.”

◦ b) a emissão da nota fiscal será feita em cada bloco, em ordem crescente de numeração referida no inciso II deste artigo;

◦ c) os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados os de numeração anterior;

◦ d) a emissão das notas fiscais em jogos soltos, formulários de segurança ou formulários contínuos será feita na ordem crescente de numeração referida no inciso II deste artigo, devendo as vias destinadas à exibição ao Fisco ser destacadas, enfileiradas e encadernadas em volumes uniformes de até 500 (quinhentos) documentos.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“d) a emissão das notas fiscais em jogos soltos ou formulários contínuos será feita na ordem crescente de numeração referida no inciso II deste artigo.

♦ **Parágrafo único.** Os dizeres e indicações constantes em todas as vias das notas fiscais deverão estar bem legíveis em todas as vias.

♦ **Art. 20.** A Nota Fiscal de Serviços terá, no mínimo, 2 (duas) vias, destinando-se:

- I – A 1ª via – ao usuário;
- II – A 2ª via, de cor parda, fixa no talão, ou em caso de emissão em jogos soltos ou por processamento eletrônico de dados, enfileiradas em ordem sequencial.

♦ **Parágrafo único.** O número de vias poderá ser aumentado em razão do interesse do contribuinte.

♦ **Art. 21.** A Nota Fiscal de Serviços será emitida no momento da prestação do serviço, independentemente de ter havido ou não o pagamento do preço por parte do usuário dos serviços, incidindo, inclusive, esta obrigatoriedade nas seguintes hipóteses:

- I – em relação a cada etapa, quando o serviço for prestado por partes;
- II – quando o usuário entregar o material ao contribuinte e desde que o preço do serviço esteja fixado previamente;
- III – no reajustamento do preço do serviço em virtude de contrato escrito de que decorra acréscimo no valor dos serviços;
- IV – quando houver cobrança ou faturamento antecipado, total ou parcialmente, do preço do serviço, ainda que a título de caução ou sinal.

♦ **Art. 22.** A falta de emissão da Nota Fiscal de Serviços obriga o usuário dos serviços a efetuar o desconto na fonte do imposto correspondente, além de sujeitar o contribuinte ao pagamento da multa prevista em lei.

♦ **Art. 23.** A Nota Fiscal de Serviços conterá as seguintes indicações:

- I – a denominação “Nota Fiscal de Serviços”, “Nota Fiscal de Serviços (balcão)” ou “Nota Fiscal – Fatura de Serviços”;
- II – o número de ordem, a série, a subsérie, se houver, e o número da via;
- III – a data da emissão;
- IV – o nome, o endereço, a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do prestador do serviço;
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Redação original:

“IV – o nome, endereço e o número da inscrição no CGC e no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC do prestador.”
- V – o nome, o endereço, a inscrição no CMC e a inscrição do CNPJ ou CPF do usuário do serviço.
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Redação original:

“V – o nome, endereço e GCG ou CPF do usuário do serviço”.
- VI – a discriminação dos serviços de forma a permitir a sua identificação;
- VII – os valores parciais dos serviços e o total;
- VIII – o nome, o endereço e a inscrição no CMC, quando couber, e a inscrição no CNPJ do estabelecimento gráfico impressor, bem como o número da primeira e da última notas impressas, a respectiva série e o número da AIDF;
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Redação original:

“VIII – o nome, endereço e o número de inscrição no Município e o CGC do estabelecimento gráfico impressor, bem como o número da primeira e da última nota impressa, a respectiva série e o número da autorização para a impressão de documentos fiscais”.
- IX – a alíquota do imposto e o total a recolher, exceto na nota fiscal série B.
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Redação original:

“IX – valor do imposto a recolher, exceto no caso de nota fiscal de serviços – balcão”.

♦ **§ 1º** As indicações dos incisos I, II, IV e VIII serão tipograficamente impressas.

▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

♦ **§ 2º** As indicações do parágrafo anterior não se aplicam ao formulário de segurança que adotará a estampa fiscal em caráter obrigatório.

▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

♦ **§ 3º** Em uma mesma Nota Fiscal de Serviços só poderão constar serviços de mesma alíquota.

▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 6º do Decreto nº 21.301, de 2 de setembro de 2005.

♦§ 4º Havendo prestação de serviços tributados em outros municípios, estes não poderão constar em Nota Fiscal de Serviços que contenha serviços tributados no Recife.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 6º do Decreto nº 21.301, de 2 de setembro de 2005.

♦Art. 24. Ficam dispensados da emissão de Nota Fiscal de Serviços:

- I – os profissionais autônomos;
- II – as empresas de transporte coletivo de passageiros;
- III – os cinemas, quando usarem ingressos padronizados, e os demais estabelecimentos de diversões públicas que vendam bilhetes, cartelas e similares.
 - Redação dada pelo artigo 7º do Decreto nº 17.200, de 11 de dezembro de 1995.
 - Redação original:
“III – os cinemas, quando usarem ingressos padronizados, e os demais estabelecimentos de diversões públicas que vendam bilhetes, cartelas e similares, desde que sejam numerados e autorizados pelo órgão competente da Secretaria de Finanças”.
- IV – os contribuintes que não estejam obrigados ao uso do Livro de Prestadores de Serviços, exceto as sociedades civis de profissionais;
- V – as casas lotéricas cujas apostas sejam comprovadamente controladas pela Caixa Econômica Federal;
- VI – os contribuintes incluídos no regime de estimativa, a critério do Secretário de Finanças.

♦Art. 25. Quando a nota fiscal for cancelada, conservar-se-ão todas as vias presas ao talonário e todas as vias dos jogos soltos, formulários de segurança ou formulários contínuos, enfileirados, declarando-se em todas elas o motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“Art. 25. Quando a nota fiscal for cancelada, conservar-se-ão todas as suas vias presas ao talão e todas as vias dos jogos soltos, formulários contínuos enfileirados, declarando-se em todas elas os motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido”.

♦Art. 26. Será requerida à Secretaria de Finanças, pela parte interessada, a emissão, de forma avulsa, do documento fiscal previsto no inciso III do artigo 17, quando o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica que não possua Nota Fiscal de Serviços autorizada pela Prefeitura da Cidade do Recife.

♦§ 1º A nota fiscal avulsa conterá as seguintes indicações:

- I – denominação – Nota Fiscal de Serviços Avulsa;
- II – número de ordem e número da via;
- III – nome, telefone, fax, “e-mail” e endereço do prestador do serviço, a inscrição no CMC e no CNPJ ou no CPF, quando se tratar de profissional autônomo;
 - Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - Redação original:
“III – nome e endereço do prestador do serviço e CMC, se for o caso”.
- IV – data da emissão;
- V – nome, telefone, fax, “e-mail” e endereço do tomador do serviço, inscrição no CMC e no CNPJ ou no CPF, quando se tratar de profissional autônomo;
 - Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - Redação original:
“III – nome e endereço do tomador de serviço e CMC, se for o caso”.
- VI – discriminação do serviço prestado;
- VII – preço do serviço;
- VIII – dia da efetiva prestação do serviço;
- IX – valor do imposto a recolher.

♦§ 2º Na hipótese de prestação de serviços sujeita à incidência do imposto, a nota fiscal de serviços avulsa deverá ser acompanhada do respectivo documento de arrecadação municipal – DAM, devidamente quitado.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“§ 2º Serão impressas tipograficamente as condições dos incisos I e II do parágrafo anterior”.

♦§ 3º (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000).

► Redação original:

“§ 3º Na hipótese de prestação de serviços sujeita à incidência do imposto, a Nota Fiscal de Serviços avulsa deverá ser acompanhada do respectivo documento de arrecadação”.

♦ **Art. 27.** A Nota Fiscal de Serviços poderá ser utilizada como fatura, feita a inclusão das indicações necessárias, passando a denominar-se “Nota Fiscal – Fatura de Serviço”.

♦ **Art. 28.** Para a adoção de modelo ou emissão de Nota Fiscal diverso do oficial, inclusive sob a forma de bilhete, o contribuinte requererá autorização ao Diretor do Departamento de Tributo Mercantis, instruindo o pedido com o modelo pretendido, que observará as exigências específicas do modelo oficial anexado ao presente Decreto.

♦ **Parágrafo único.** Obtida a autorização de que trata o “caput” deste artigo, o contribuinte deverá apresentar à Secretaria de Finanças para inutilização, as Notas Fiscais de modelo oficial, que não houverem sido emitidas.

Seção III – Da Máquina Registradora

Subseção I – Do Cupom Fiscal

♦ **Art. 29.** Em substituição à Nota Fiscal de Serviços Balcão série “B”, poderá ser concedida, a critério exclusivo da Secretaria de Finanças, autorização para utilização de Cupom Fiscal emitido por máquina registradora.

♦ **§ 1º** A máquina registradora imprimirá o registro da prestação do Serviço constante do Cupom Fiscal, em Fita Detalhe.

♦ **§ 2º** O Secretário de Finanças, por Portaria, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, estabelecerá as exigências e condições necessárias à utilização da máquina registradora, suas características e requisitos a constarem nos cupons, forma e garantia de lacração, deslacreção, bem como todos os procedimentos a serem adotados pelo usuário, inclusive quanto ao pedido de autorização e forma de escrituração fiscal;

♦ **Art. 30.** Na hipótese de cancelamento de Cupom Fiscal, imediatamente após sua emissão, em decorrência de erro de registro, ou de cancelamento de item em condições diversas das estabelecidas no artigo seguinte, o contribuinte deverá:

- I – fazer constar, no verso do Cupom Fiscal cancelado, a assinatura conjunta do operador e do gerente ou do proprietário do estabelecimento;
- II – emitir, se for o caso, novo Cupom Fiscal.

♦ **Art. 31.** É permitido o cancelamento de item lançado no Cupom Fiscal, ainda não totalizado, desde que:

- I – o cancelamento seja registrado imediatamente após o respectivo lançamento;
- II – a máquina registradora:
 - a) disponha de totalizador específico para acumulação dos valores dessa natureza, o qual deverá ser reduzido a zero diariamente;
 - b) disponha de função inibidora de cancelamento de item, diverso do previsto no inciso I.

♦ **Art. 32.** Sendo o Cupom Fiscal o documento probante da prestação, não poderá o usuário da máquina retê-lo sob o pretexto de conferência ou outra razão qualquer, a menos que a máquina registradora emita Cupom seccionado, gravando duplamente os valores dos serviços prestados, a fim de ser destacada uma parte e fornecida ao tomador de serviço, com todos os requisitos previsto no presente Decreto.

Subseção II – Da Fita Detalhe

♦ **Art. 33.** A Fita Detalhe deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações, impressas pela própria máquina:

- I – denominação “Fita-Detalhe”;
- II – número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do estabelecimento emitente;
- III – data da emissão, dia, mês e ano;
- IV – número de ordem de cada prestação, obedecendo-se à sequência numérica;
- V – número de ordem sequencial da máquina registradora, atribuída pelo estabelecimento;
- VI – sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da máquina registradora;
- VII – valor de cada serviço prestado;

- **VIII** – valor total da prestação;
- **IX** – leitura do totalizador geral e, se for o caso, dos totalizadores parciais, ao fim de cada dia.
- ♦ **§ 1º** Deverá ser efetuada a leitura em “X” por ocasião da introdução e da retirada da Fita Detalhe.
- ♦ **§ 2º** As bobinas das Fitas Detalhe deverão ser colecionadas inteiras, podendo ser fracionadas ao final do mês e mantidas em ordem cronológica por 5 (cinco) anos, observados os prazos prescricionais.
- ♦ **§ 3º** Admitir-se-á a aposição de carimbo que contenha as indicações dos incisos I e II e espaços apropriados para as indicações manuscritas dos incisos III e V.
- ♦ **Art. 34.** A bobina destinada à emissão de Cupons Fiscais e Fitas Detalhe deverá conter em destaque, ao faltar pelo menos um metro para seu término, indicação alusiva ao fato.

Subseção III – Da Inidoneidade

- ♦ **Art. 35.** São considerados inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o Cupom Fiscal e a Fita Detalhe que, além de apresentarem qualquer das irregularidades previstas nos incisos I a V do artigo 16, deste decreto, sejam emitidos:
 - **I** – por máquina registradora, sem autorização para uso;
 - **II** – por máquina registradora que, embora autorizada para uso, se encontre funcionando em estabelecimento diverso daquele indicado na respectiva autorização;
 - **III** – por máquina registradora, sem o lacre ou com este violado.

Seção IV – Da Impressão das Notas Fiscais

- ♦ **Art. 36.** As Notas Fiscais, inclusive as aprovadas através de regime especial, somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do Departamento de Tributos Mercantis, ainda quando a impressão seja realizada no estabelecimento gráfico do próprio usuário.
- ♦ **Art. 37.** Para cumprimento do disposto no artigo anterior, será preenchido requerimento com as seguintes indicações mínimas:
 - **I** – identificação do contribuinte usuário dos documentos;
 - **II** – nome, endereço, inscrição no CMC e inscrição no CNPJ do estabelecimento gráfico;
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Redação original:
“II – nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, e no CGC, do estabelecimento gráfico”.
 - **III** – modelo, espécie, série, subsérie e a numeração inicial e final dos documentos a serem impressos;
 - **IV** – nome, CPF, carteira de identidade e assinatura do responsável pelo estabelecimento;
 - **V** – nome, CPF, carteira de identidade e assinatura do responsável pela gráfica.
- ♦ **§ 1º** A iniciativa solicitando a autorização para a impressão de notas fiscais caberá ao estabelecimento gráfico.
- ♦ **§ 2º** Mediante autorização do Departamento de Tributos Mercantis, poderão ser impressas notas fiscais em gráficas situadas em outros municípios, devendo o estabelecimento gráfico estar enquadrado nos termos do § 2º do art. 39 deste decreto.
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Redação original:
“§ 2º Mediante autorização do Departamento de Tributos Mercantis, poderão ser impressas notas fiscais em gráficas situadas em outros municípios, caso em que a iniciativa da solicitação caberá ao contribuinte usuário”.
- ♦ **Art. 38.** A autorização para impressão de notas fiscais terá validade de 60 (sessenta) dias, considerando-se inidôneas as confeccionadas após esse prazo.
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 17.659, de 18 de junho de 1997.
 - ▶ Redação original:
“Art. 38. A autorização para impressão de notas fiscais somente será concedida depois de conferida a assinatura do representante do estabelecimento gráfico”.

♦ **Parágrafo único.** A autorização de que trata o “caput” deste artigo, somente será concedida após a conferência da assinatura do representante legal do estabelecimento gráfico.

- ♦ **Art. 39.** As gráficas estabelecidas no Município do Recife poderão ser credenciadas a confeccionar Notas Fiscais de Serviços.

♦§ 1º O credenciamento de que trata este artigo será solicitado ao Diretor do Departamento de Tributos Mercantis por meio de requerimento do estabelecimento gráfico, em formulário próprio disponível no Departamento de Tributos Mercantis, do qual constarão:

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

▫I – razão social, endereço, inscrição no CMC inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe e inscrição no CNPJ, telefone, fax e “e-mail”.

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

▫II – lista contendo a indicação de no máximo 5 (cinco) pessoas autorizadas, pelo responsável, a assinar em nome do estabelecimento credenciado, bem como os respectivos cartões de autógrafos, números do CPF e da identidade.

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

♦§ 2º O estabelecimento gráfico credenciado comunicará obrigatoriamente qualquer alteração na lista prevista no inciso II do parágrafo anterior.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

♦§ 3º Os estabelecimentos gráficos, domiciliados em outros municípios e regularmente inscritos no Cacepe e no CNPJ, interessados em confeccionar documentos fiscais de contribuintes domiciliados na Cidade do Recife, deverão solicitar o seu credenciamento à Secretaria de Finanças mediante petição dirigida ao Diretor do Departamento de Tributos Mercantis.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

♦§ 4º Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior ficam obrigados a apresentar, trimestralmente, certidão de regularidade fiscal do município em que estiver domiciliado”.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

♦Art. 40. Os pedidos de autorização para impressão de notas fiscais depois de atendidos pela autoridade competente não poderão sofrer quaisquer rasuras, emendas ou borrões.

♦Art. 41. A nota fiscal terá um prazo de validade de 3 (três) anos a contar da data da autorização para sua impressão, considerando-se inidônea a nota fiscal emitida após esse prazo.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 17.659, de 18 de junho de 1997.

► Redação original:

“Art. 41. É vedada a impressão de talões de notas fiscais em quantidade superior a 20.000 (vinte mil) unidades para cada série”.

♦Parágrafo único. O período de validade da nota fiscal de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser impresso na parte inferior da respectiva nota, quando da sua confecção, pelo estabelecimento gráfico, de forma destacada, com a seguinte informação: “Esta NFS só é válida se emitida até”.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 17.659, de 18 de junho de 1997.

♦Art. 42. O estabelecimento gráfico é solidariamente responsável pela impressão de notas fiscais sem observância dos requisitos exigidos e modelos autorizados.

♦Art. 43. O credenciamento de estabelecimento gráfico para impressão de notas fiscais de serviços poderá ser negado ou cancelado nas hipóteses em que o estabelecimento gráfico:

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“Art. 43. O credenciamento para impressão de notas fiscais poderá ser negado ou cancelado nas hipóteses em que o estabelecimento gráfico:”.

▫I – imprimir documento fiscal inidôneo;

▫II – imprimir documento fiscal sem a prévia autorização do Departamento de Tributos Mercantis, quando esta for exigida.

▫III – imprimir documento fiscal com características diversas das autorizadas pelo Departamento referido no inciso anterior.

▫IV – apresentar em seu quadro societário pessoa que seja sócia, bem como diretor, em caso de sociedade anônima, de gráfica descredenciada por prática de atos lesivos à Fazenda Municipal, quando a participação ocorrer ao tempo do descredenciamento;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

▫V – apresentar irregularidade cadastral, bem como débitos perante a Fazenda Municipal;

► Inciso acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

♦§ 1º O credenciamento será negado ou cancelado nos casos de descumprimento de obrigações tributárias de qualquer natureza, podendo o estabelecimento gráfico solicitar novo credenciamento após a sua regularização, desde que não se enquadre nas hipóteses dos itens I, II, III e IV deste artigo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

♦§ 2º Os estabelecimentos gráficos domiciliados em outros municípios, ficam sujeitos às mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior deste artigo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

Seção V – Do Livro de Prestadores de Serviços

♦Art. 44. O Livro de Prestadores de Serviços, Anexo n. 4, conterá termo de abertura e folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, devendo ser visado, antes de sua utilização, pelo Departamento de Tributos Mercantis.

♦§ 1º Quando do encerramento, o Livro será exibido para exame e lavratura do respectivo termo.

♦§ 2º O exame de que trata o parágrafo antecedente não exime o contribuinte de ação fiscal.

♦§ 3º A abertura e encerramento do Livro de Prestadores de Serviços serão requeridos pelo contribuinte.

♦Art. 45. A escrituração do Livro de Prestadores de Serviços será efetuada na data:

- I – de emissão de Nota Fiscal de Serviços, séries “A” e “B”;
- II – de emissão de Nota Fiscal Fatura de Serviços;
- III – de emissão do cupom fiscal.

♦Parágrafo único. A escrituração do Livro de Prestadores de Serviços pelo estabelecimento de diversões públicas será feita pelo movimento diário de venda de ingressos, bilhetes ou similares.

♦Art. 46. O Livro não poderá conter emendas ou rasuras, devendo os equívocos ser esclarecidos na coluna destinada a observações.

♦Art. 47. Poderá o contribuinte, por meio de requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Tributos Mercantis, solicitar a confecção e escrituração do Livro de Prestadores de Serviços em regime especial, inclusive por sistema eletrônico de processamento de dados, com observância dos requisitos e exigências constantes deste decreto.

♦Art. 48. A escrituração do Livro de Prestadores de Serviços far-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento de cada período fiscal excetuados os casos em que o Poder Executivo autorize procedimento diverso.

♦Art. 49. Presume-se inexistente o Livro que não for exibido à autoridade fiscal, no ato de sua solicitação.

♦Art. 50. Ficam dispensados da obrigatoriedade do uso de Livro de Prestadores de Serviços os contribuintes isentos, os estabelecimentos de crédito e os que recolhem o imposto por meio de percentuais sobre a UFR.

Seção VI – Da Utilização de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados

♦Art. 51. O contribuinte que pretender utilizar equipamento de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e escrituração do Livro de Prestadores de Serviços, deverá requerer autorização do Diretor do Departamento de Tributos Mercantis, instruindo o pedido com as seguintes informações:

- I – identificação e endereço do contribuinte;
- II – documentos e livros a serem processados;
- III – unidade de processamento de dados;
- IV – configuração do equipamento.

♦§ 1º Os contribuintes que se utilizarem de serviços de terceiros prestarão, na petição de que trata o “caput” deste artigo, as informações nele enumeradas, relativamente ao prestador do serviço, bem como à certidão de regularidade fiscal do referido prestador do município em que for domiciliado.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“§ 1º Os contribuintes que se utilizarem de serviços de terceiros prestarão, no pedido de que trata o “caput” deste artigo, as informações nele enumeradas, relativamente ao prestador do serviço”.

♦§ 2º A autorização de que trata este artigo poderá ser alterada, cassada ou suspensa por determinação e a critério do Diretor do Departamento de Tributos Mercantis, que poderá, ainda, impor restrições ou impedir a utilização do sistema de processamento de dados, na salvaguarda dos interesses da Fazenda Municipal.

♦§ 3º O pedido de que trata o “caput” deste artigo deverá vir acompanhado de declaração do responsável ou responsáveis pelos programas que dão suporte ao sistema referido do art. 52 deste decreto, nos seguintes termos: “Na qualidade de responsável(eis) pelos programas, certifico(amos) que os mesmos atendem às exigências previstas na legislação tributária”.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

♦Art. 52. O contribuinte usuário do sistema de processamento de dados deverá manter, na unidade responsável pelo processamento, documentação minuciosa contendo a descrição, o gabarito de registro dos arquivos, as listagens dos programas e as alterações ocorridas.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“Art. 52. O contribuinte usuário do sistema de processamento de dados deverá manter, na unidade responsável pelo processamento, documentação minuciosa, contendo a descrição, gabarito de registro dos arquivos e listagens dos programas”.

♦Art. 53. O estabelecimento que emitir Nota Fiscal de Serviços ou escriturar o Livro de Prestadores de Serviços por sistema de processamento eletrônico de dados está obrigado a manter por no mínimo 5 (cinco) anos, observados os prazos prescricionais com o registro fiscal referente à totalidade dos serviços prestados.

♦Art. 54. A Nota Fiscal de Serviços emitida e o Livro de Prestadores de Serviços escriturado por sistema de processamento de dados deverá conter todos os requisitos previstos nos artigos 23 e 44, respectivamente.

♦Art. 55. As vias dos documentos fiscais, inclusive as notas fiscais inutilizadas ou canceladas, que devam ficar em poder do estabelecimento emitente, serão enfileiradas em grupos de até 500 (quinhentas), obedecendo-se a sua ordem numérica sequencial.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“Art. 55. As vias dos documentos fiscais, inclusive as notas fiscais inutilizadas ou canceladas, que devam ficar em poder do estabelecimento emitente, serão enfileiradas em grupos de até 100 (cem), obedecendo-se a sua ordem numérica sequencial”.

♦Parágrafo único. As notas fiscais inutilizadas ou canceladas serão mantidas com todas as vias.

♦Art. 56. Os formulários destinados a emissão da Nota Fiscal de Serviços por processamento eletrônico de dados deverão:

▫I – ser numerados tipograficamente, em ordem sequencial de 000.001 a 999.999, exceto para os formulários de segurança nos termos do art. 19 deste decreto, devendo ser reiniciada a numeração quando atingido este limite;

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“I – ser numerados tipograficamente, em ordem consecutiva de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite”.

▫II – ter o número do documento fiscal impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, em ordem numérica sequencial, independentemente da numeração do formulário;

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“II – ser impresso tipograficamente, facultada, no que se refere à identificação do emitente, a impressão por processamento de dados do.”

◦a) (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000).

► Redação original:

“a) endereço do estabelecimento”.

◦b) (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000).

► Redação original:

“b) número de inscrição no CGC”.

◦c) (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000).

► Redação original:

“c) número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC”.

▫III – conter o nome, o endereço, a inscrição no CNPJ e no CMC, quando se tratar de estabelecimento domiciliado na Cidade do Recife, do impressor do formulário, a data e a quantidade de impressos, os números de ordem do primeiro e do último formulário impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais;

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“III – ter o número da nota fiscal de serviços impressa por processamento de dados, em ordem numérica consecutiva, independentemente da numeração tipográfica do formulário”.

▫IV – (Revogado pelo artigo 6º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000).

► Redação original:

“IV – conter o nome, endereço, e o número de inscrição no CGC e no Cadastro Mercantil de Contribuintes, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impresso e o número da última autorização para impressão de documentos fiscais”.

♦**Parágrafo único.** A critério do Diretor do Departamento de Tributos Mercantis, os contribuintes que adotarem o sistema eletrônico de processamento de dados ficarão obrigados a utilizar o equipamento emissor de cupom fiscal, homologado de acordo com Portaria do Secretário de Finanças.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

♦**Art. 57.** Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais, conforme dispuser Portaria do Secretário de Finanças.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“Art. 57. Entendem-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético, referente aos elementos contidos nos documentos fiscais”.

♦**Art. 58.** O arquivo magnético de registros fiscais, de que trata o artigo anterior, conterá as seguintes informações:

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“Art. 58. O arquivo magnético de registros fiscais conterá as seguintes informações:”.

▫I – identificação do registro;

▫II – data do lançamento;

▫III – inscrição no CNPJ do emitente e do tomador do serviço, quando for o caso;

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“III – CGC do emitente e do tomador do serviço, quando for o caso;

▫IV – inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do emitente e do tomador do serviço, quando for o caso;

▫V – identificação do documento fiscal, série e número de ordem;

▫VI – valores a serem consignados no Livro de Prestadores de Serviços.

♦**§ 1º** A autorização que trata esta seção é específica e para o equipamento indicado nos termos do artigo 51, qualquer atualização posteriormente promovida requer nova solicitação.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

♦**§ 2º** Será cassada de ofício a autorização para utilização de sistema eletrônico de processamento de dados do contribuinte que descumprir o parágrafo anterior deste artigo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

♦**Art. 59.** É permitida a utilização de formulários em branco para o Livro de Prestadores de Serviços, desde que, em cada um deles, os títulos previstos no modelo (anexo nº __) sejam impressos por processamento eletrônico.

♦**§ 1º** Os formulários serão numerados por processamento de dados, em ordem numérica consecutiva de 1 a 500, reiniciada a numeração, quando atingido este limite.

♦**§ 2º** Os formulários deverão ser enfileirados por ano civil.

♦**§ 3º** Os Livros de Prestadores de Serviços escriturados por processamento de dados serão enfileirados e autenticados pelo Fisco dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do último lançamento, a requerimento do contribuinte.

♦**Art. 60.** O contribuinte fornecerá ao Fisco quando exigidos, os documentos e arquivo magnético bem como os formulários ainda não impressos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da exigência.

♦**Art. 61.** No caso de adoção de modelo especial, mudança para modelo normal ou cessação de atividade, o Livro de Prestador de Serviços escriturado por sistema de processamento eletrônico de dados deverá ser encerrado pela autoridade fiscal, que lavrará o termo respectivo, na página ou folha, conforme o caso, de

número imediatamente superior àquela onde consta o último lançamento, explicitando o motivo do encerramento.

♦ **Art. 62.** Os contribuintes autorizados a escriturar o Livro de Prestadores de Serviços e a emitir Nota Fiscal de Serviços em regime especial, inclusive por meio de processamento eletrônico de dados, terão um prazo de 60 (sessenta) dias para atender as exigências contidas neste Decreto.

♦ **Art. 63.** O Livro de Prestadores de Serviços e a Nota Fiscal de Serviços tipograficamente impressos, já autorizados, poderão continuar sendo utilizados.

Capítulo VI – Do Ajuste Fiscal

♦ **Art. 64.** Nos casos de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS superior ao devido, fica o Agente Fiscal de Tributos Municipais autorizado a proceder ao ajuste dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, compensando a diferença paga a maior com o imposto não recolhido, no todo ou em parte, relativo a outros períodos fiscais subsequentes e do mesmo ano civil.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.121, de 21 de dezembro de 1992.

► Redação original:

“Art. 64. Nos casos de recolhimento de tributos superior ao devido efetuado pelo contribuinte, fica o Agente Fiscal de Tributos Municipais autorizado a proceder dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste, compensando esse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos fiscais subsequentes.”

♦ **§ 1º** O ajuste fiscal de que trata o “caput” deste artigo deverá ser efetuado tomando-se os valores originários do imposto expressos em quantidades de UFR.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.121, de 21 de dezembro de 1992.

► Redação original:

“§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal”.

♦ **§ 2º** Considerar-se-ão, para efeito do disposto no parágrafo anterior, os valores da UFR vigentes nas datas de vencimento fixadas pelo Secretário de Finanças, correspondentes aos respectivos períodos fiscais.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.121, de 21 de dezembro de 1992.

► Redação original:

“§ 2º O valor a ser compensado será atualizado monetariamente observando-se o critério estabelecido no “caput” do artigo 202, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991”.

♦ **§ 3º** Ocorrendo saldo a favor do contribuinte, após o ajuste fiscal, este será objeto de pedido de restituição.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.121, de 21 de dezembro de 1992.

► Redação original:

“§ 3º Sobre o débito de cada período fiscal, caberá a multa proposta pelo agente fiscal, quando se tratar de auto de infração, ou aplicada pelo Diretor do Departamento de Instrução e Julgamento, no caso de notificação fiscal, a qual não comporá o ajuste fiscal, exclusivo de tributos”.

♦ **§ 4º** O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.121, de 21 de dezembro de 1992.

► Redação original:

“§ 4º O saldo credor apurado após o ajuste fiscal será objeto de pedido de restituição”.

Capítulo VII – Das Disposições Especiais

♦ **Art. 65.** Para efeito de incidência do ISSQN, consideram-se:

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

► Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“Art. 65. Para efeito de incidência do ISS consideram-se:”.

▫ – obras de construção civil:

► Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

► Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

◦ **a)** as que resultam em edificações de qualquer natureza que não possam ser retiradas sem destruição, modificação, fratura ou dano;

► Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“a) as que não possam ser retiradas sem destruição, modificação, fratura ou dano, salvo as consideradas como obras hidráulicas”.

◦ **b)** as demolições e as terraplenagens para fins de edificação ou loteamento;

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000:
 - “b) as demolições e as terraplenagens para fins de edificação ou loteamento com projeto previamente aprovado pela Prefeitura da Cidade do Recife e pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, conforme o caso”.
 - ▶ Redação original:
 - “b) demolição ou terraplenagens para fins de edificação ou loteamento, com projetos previamente aprovados”.
- c) os estaqueamentos e as fundações;
- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Redação original:
 - “c) estaqueamento e fundações”.
- d) a reparação ou recuperação, restauração e reforma de edifícios, obras hidráulicas, estradas, pontes, portos, hidrovias, aeroportos, heliportos e congêneres;
- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Redação original:
 - “d) reforma em edificação existente que configure serviço de construção civil nos termos da alínea “a” do inciso I deste artigo”.
- e) as instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, de comunicação, de telecomunicação, de transmissão de dados, de sistemas de refrigeração e de vapor, de ar comprimido, de condução e exaustão, de gases de combustão e combustíveis, de detecção e combate a incêndios, de segurança, de elevadores e outros assemelhados, quando vinculados a um projeto de engenharia;
- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Redação original:
 - “e) instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, de comunicações, de sistema de refrigeração e de vapor, de ar comprimido, de condução e exaustão, de gases de combustão e combustíveis, de elevadores e outras assemelhadas, desde que sejam realizadas conjuntamente com a execução das obras de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’ antecedentes”.
- f) as construções de estradas, ferrovias, portos, hidrovias, aeroportos, heliportos e congêneres;
- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Redação original:
 - “f) serviços auxiliares e/ou complementares de construção civil que sejam realizados conjuntamente com essas obras”.
- g) os serviços de pavimentação em geral;
- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Redação original:
 - “g) fornecimento de mão-de-obra especializada para construção civil por meio de contrato de empreitada ou de subempreitada, devidamente formalizado por escrito, com responsabilidade técnica do fornecedor”.
- h) as obras de saneamento urbano ou rural;
- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Redação original:
 - “h) construção de estradas e congêneres”.
- i) as obras hidráulicas destinadas a captação, adução, armazenamento, distribuição, tratamento, utilização, drenagem, dragagem, irrigação e sistematização do solo com o objetivo de disciplinar o aproveitamento, emprego e direção das águas e de outros fluidos;
- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.
 - ▶ Redação acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
- j) os serviços de reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres;
- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.
 - ▶ Redação acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
- k) a construção de sistemas de produção, distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;
- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.
 - ▶ Redação acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
- l) os serviços de pintura, concretagem, impermeabilização, marmoraria, colocação de esquadrias ou divisórias, jardinagem, vidraçaria, aplicação de pisos ou gesso, quando forem realizados conjuntamente com as obras de que trata este artigo; e
- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

► Redação acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

- m) os serviços auxiliares e complementares das obras de construção civil, que sejam realizados conjuntamente com as obras de que trata este artigo.

► Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

► Redação acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

♦ **Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016).

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000:

“Parágrafo único. As disposições contidas na alínea “i” do inciso I deste artigo, aplicam-se aos processos pendentes de julgamento”.

◻II – serviços de engenharia consultiva:

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“II – obras hidráulicas.”

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros estudos relacionados com obras e serviços de engenharia;

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“a) as destinadas à captação, adução, armazenamento, distribuição, utilização, drenagem, dragagem, irrigação e sistematização do solo com o objetivo de disciplinar o aproveitamento, emprego e direção das águas e demais líquidos”.

- b) elaboração de anteprojetos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“b) fornecimento de mão-de-obra especializada para os serviços especificados na alínea anterior deste inciso, desde que efetuado nas mesmas condições exigidas na alínea ‘g’ do inciso I deste artigo”.

- c) fiscalização, supervisão e assessoria técnica de obras e serviços de engenharia.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Redação original:

“c) serviços auxiliares e/ou complementares de obras hidráulicas que sejam realizados conjuntamente com essas obras”.

◻III – (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000).

► Redação original:

“III – serviços de engenharia consultiva.”

- a) (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000).

► Redação original:

“a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros estudos relacionados com obras e serviços de engenharia”.

- b) (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000).

► Redação original:

“b) elaboração de anteprojetos e projetos executivos para trabalhos de engenharia”.

- c) (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000).

► Redação original:

“c) fiscalização, supervisão e assessoria técnica de obras e serviços de engenharia”.

♦ **Parágrafo único.** (Revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 16.121, de 21 de dezembro de 1992).

► Redação original:

“Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por serviços:”.

◻I – (Revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 16.121, de 21 de dezembro de 1992).

► Redação original:

“I – auxiliares: aqueles da mesma natureza da obra, necessários à sua execução material, embora o material utilizado não faça parte integrante da mesma”.

◻II – (Revogado pelo artigo 2º do Decreto nº 16.121, de 21 de dezembro de 1992).

► Redação original:

“II – complementares: aqueles necessários à execução material da obra, vinculados à sua especificação, em que o material utilizado faça parte integrante da mesma”.

♦ **§ 1º** Para fins do disposto neste artigo, entende-se por serviços:

► Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 16.121, de 21 de dezembro de 1992.

- I – auxiliares, os serviços da mesma natureza da obra, necessários e indispensáveis à sua execução física em que o material utilizado não faça parte integrante da mesma;
 - ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 16.121, de 21 de dezembro de 1992.
- II – complementares, os serviços vinculados à especificação arquitetônica da obra, em que o material utilizado faça parte integrante da mesma.
 - ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 16.121, de 21 de dezembro de 1992.
- III – de restauração, a intervenção de natureza corretiva, que consiste na reconstituição das características originais do Imóvel, mediante a recuperação do mesmo, compreendendo as estruturas afetadas, os elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, as instalações internas, ou ainda, o expurgo de elementos estranhos;
 - ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
- IV – de reparação ou recuperação, a intervenção realizada em imóvel que não seja objeto de restauração, que consiste na sua recuperação, compreendendo a estrutura, as instalações, os ambientes interiores e os elementos externos;
 - ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
- V – de reforma, a intervenção realizada em imóvel que consiste na modificação estrutural ou arquitetônica do seu estado atual.
 - ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.

♦ § 2º As disposições constantes do presente artigo somente se aplicam às obras e serviços que exijam responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e cuja execução possa ser comprovada mediante documentos que demonstrem a sua natureza.

- ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 16.121, de 21 de dezembro de 1992.

♦ § 3º Não se enquadram nos serviços a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, e nem como subempreitadas para fins de retenção na fonte e deduções da base de cálculo, os serviços que não são da mesma natureza da obra a que se referem, tais como:

- ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000:
- a) locação de máquinas e equipamentos não acompanhados de operador;
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.
 - ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000:
“a) locação de máquinas e equipamentos acompanhadas ou não de operador e a sua respectiva manutenção”.
- b) transportes e fretes de qualquer natureza;
 - ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000:
- c) decorações em geral não especificadas no projeto arquitetônico;
 - ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000:
- d) engenharia consultiva relativa a obras de construção civil.
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.
 - ▶ Alínea acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000:
“d) engenharia consultiva, referida nas alíneas “a” e “c” do inciso II deste artigo, relativa a obras de construção civil”.

♦ Art. 66. Na hipótese de o contribuinte optar pela não comprovação efetiva do valor dos materiais aplicados e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos termos do parágrafo 6º do artigo 115 da Lei nº 15.563, de 1991, este poderá aplicar, a título de dedução da base de cálculo do ISSQN, os seguintes percentuais sobre o preço do serviço:

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.
- ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000:
“Art. 66. Na hipótese de não comprovação do valor total dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos termos do parágrafo 6º do artigo 115 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, o prestador do serviço ou a autoridade fiscal aplicará, a título de dedução da base de cálculo do ISS, os seguintes percentuais sobre o preço do serviço:”.
- ▶ Redação original:
“Art. 66. Na hipótese de não comprovação do valor total dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos termos do parágrafo 6º do artigo 115 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991, o usuário do serviço ou a autoridade fiscal aplicará, a título de dedução, os seguintes percentuais sobre o preço do serviço:”.

- I – recapeamento asfáltico, pavimentação e serviços de concretagem: 40%;
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.
 - ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Redação original:

“I – recapeamento asfáltico e pavimentação – 40%”.
- II – execução por empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive os respectivos auxiliares ou complementares – 30%;
 - ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
- III – terraplenagem – 10%;
 - ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Redação original:

“III – conservação de imóvel – 25%”.
- IV – (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000).
 - ▶ Redação original:

“III – terraplenagem – 10%”.
- ♦§ 1º (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016).
 - ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Redação original:

“§ 1º O contribuinte que, dentro do mesmo período fiscal, comprovar o efetivo gasto com material e subempreitada não poderá utilizar a aplicação dos percentuais previstos neste artigo”.
- ♦§ 2º (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016).
 - ▶ Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - ▶ Redação original:

“§ 2º O contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução de material e subempreitada conforme comprovação efetiva dos gastos, ou pela utilização dos percentuais, não poderá alterar o critério, durante a sua execução”.
- ♦§ 3º (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016).
 - ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - “§ 3º São indedutíveis, para fins de redução da base de cálculo do ISS, os materiais e subempreitadas que não estejam respaldados pelo documento fiscal correspondente, original e 1ª via, que deverá conter, sem rasuras, as informações referentes ao seu emitente, ao destinatário, ao local da obra e a data de emissão”.
- ♦§ 4º (Revogado pelo artigo 3º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016).
 - ▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 2º do Decreto nº 18.698, de 10 de novembro de 2000.
 - “§ 4º Os mapas de dedução de materiais e subempreitadas deverão ser confeccionados por mês e por obra, sendo lançados exclusivamente os valores dos materiais e subempreitadas dedutíveis referentes ao mês em questão, bem como os saldos de meses anteriores, devendo estar acompanhados de todos os documentos lançados no mesmo, com os requisitos previstos no § 3º deste artigo”.
- ♦Art. 67. (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.865, de 28 de dezembro de 1994).
 - ▶ Redação original:

“Art. 67. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por hospitais, casas de saúde e prontos-socorros, em razão do uso de medicamentos, poderá ser reduzida:”.
- I – (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.865, de 28 de dezembro de 1994).
 - ▶ Redação original:

“I – em até 20% (vinte por cento) do valor da receita mensal, quando o preço dos medicamentos estiver discriminado na nota fiscal de serviços e for apresentada documentação comprobatória”.
- II – (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.865, de 28 de dezembro de 1994).
 - ▶ Redação original:

“II – em 15% (quinze por cento) do valor da receita mensal, independentemente de comprovação”.
- ♦Parágrafo único. (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.865, de 28 de dezembro de 1994).
 - ▶ Redação original:

“Parágrafo único. Para as reduções autorizadas neste artigo, o valor dos medicamentos deve estar incluído no preço cobrado pelo serviços”.
- ♦Art. 67-A. Na hipótese de o contribuinte domiciliado no Município do Recife optar pela comprovação efetiva do valor dos materiais aplicados e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos termos do parágrafo 6º do artigo 115 da Lei nº 15.563, de 1991, deverá ser observado o seguinte procedimento:
 - ▶ Artigo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

- I – cadastro inicial da obra objeto da opção no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e); e
 - ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.
- II – confecção do Mapa de Dedução Eletrônico de Material e Subempreitada (MDMS-e) no Sistema da NFS-e.
 - ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ § 1º Os contribuintes domiciliados no Recife que prestam serviços de concretagem ficam obrigados a cadastrar as obras na forma prevista no inciso I do “caput” deste artigo, e a confeccionar Mapa de Dedução de Material para Serviços de Concretagem na forma prevista no artigo 67-E deste decreto.

▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ § 2º Para fins de redução da base de cálculo do ISSQN, o contribuinte poderá deduzir o material por ele adquirido de terceiros, efetivamente empregados na obra e que a ela tenha se incorporado, bem como as subempreitadas contratadas já tributadas pelo imposto.

▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ § 3º Para efeito da dedução prevista no § 2º deste artigo:

▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

- I – apenas serão considerados os materiais que estejam respaldados pelo documento fiscal correspondente, original e 1ª via, ou nota fiscal eletrônica, que deverá conter, sem rasuras, as informações referentes ao seu emitente, ao destinatário, ao local da obra e a data de emissão; e
 - ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

- II – apenas serão consideradas as subempreitadas que estejam respaldadas pelo documento fiscal correspondente, original e 1ª via, ou nota fiscal eletrônica, que deverá conter, sem rasuras, as informações referentes ao seu emitente, ao destinatário, ao local da obra e a data de emissão, e com a comprovação, por ocasião da homologação, do respectivo recolhimento do ISSQN para o Município do Recife,
 - ▶ Inciso acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ § 4º Na confecção do MDMS-e o contribuinte deverá registrar previamente as aquisições de materiais a serem aplicados em cada obra, devendo sempre existir um valor de saldo de material a ser utilizado para dedução no momento da emissão de cada NFS-e.

▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ § 5º Sempre que os materiais a serem empregados na prestação dos serviços estiverem estocados fora do canteiro da obra, a transferência dos mesmos será comprovada por intermédio do documento fiscal apropriado para as operações de remessa de bens, conforme disposto na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que deverá estar vinculado ao documento da aquisição dos materiais.

▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ Art. 67-B. O contribuinte domiciliado no município do Recife que, no início de uma obra, optar, nos termos do artigo 67-A deste decreto, pela dedução de material e subempreitada, conforme comprovação efetiva dos gastos, ou pela utilização dos percentuais previstos no artigo 66 deste decreto, não poderá alterar sua opção.

▶ Artigo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ Parágrafo único. Uma vez realizada a opção pela comprovação efetiva dos gastos, a não apresentação dos documentos fiscais a eles vinculados não autoriza o contribuinte, bem como a autoridade fiscal, a utilizar os percentuais previstos no artigo 66 deste decreto.

▶ Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ Art. 67-C. O contribuinte que optar, no momento da celebração do contrato, pela prestação do serviço de construção civil com material fornecido pelo tomador, não poderá dispor, para efeito de dedução de base de cálculo, dos percentuais previstos neste Decreto, devendo apenas utilizar a dedução de material por ele adquirido ou subempreitada já tributada pelo ISSQN por ele contratada, e ainda confeccionar mapa de dedução de material e subempreitada.

▶ Artigo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ Art. 67-D. Para os casos previstos no § 6º do artigo 115 da Lei nº 15.563, de 1991, em que o contribuinte com domicílio fiscal fora do Município do Recife, excetuados os prestadores de serviços de concretagem, não optar

pela regra prevista no artigo 66 deste decreto, deverá ser elaborado, para cada nota fiscal de serviços emitida, um Mapa de Dedução de Material e Subempreitada (MDMS), conforme modelo disposto no Anexo 5 deste decreto.

► Artigo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ **§ 1º** Sem prejuízo do disposto no artigo 111, I, b, da Lei nº 15.563, de 1991, o tomador de serviços deverá apresentar o mapa previsto no “caput” deste artigo à Fazenda Municipal para chancela, previamente à retenção do ISSQN.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ **§ 2º** O tomador do serviço, depois de realizada a primeira retenção na fonte do ISSQN devido ao Município do Recife, não poderá aceitar a mudança de opções de dedução da base de cálculo do ISSQN.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ **§ 3º** O tomador do serviço não se exime da responsabilidade de eventuais diferenças do imposto devido ao Município do Recife, caso aceite a apresentação do mapa previsto neste artigo, sem a observância do disposto no § 1º deste artigo.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ **§ 4º** Por ocasião da elaboração do mapa previsto no “caput” deste artigo, havendo saldo proveniente da diferença entre o valor total dos materiais e subempreitadas apresentados em contrapartida ao valor total da nota fiscal de serviços emitida pelo contribuinte, o saldo deverá ser utilizado em futuras deduções a serem realizadas.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ **§ 5º** Aplica-se o disposto no artigo 67-C deste decreto para os casos em que o contribuinte tenha o seu domicílio fiscal fora do Município do Recife.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ **§ 6º** Aplica-se o disposto no § 5º do artigo 67-A e no parágrafo único do artigo 67-B, ambos deste decreto, aos casos em que o contribuinte tenha o seu domicílio fiscal fora do Município do Recife.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ **Art. 67-E.** Na prestação de serviços de fornecimento de concreto, o contribuinte, com domicílio fiscal no Recife ou fora dele, poderá, para cada nota fiscal emitida, utilizar o percentual previsto no artigo 66 deste decreto ou a comprovação efetiva do material, a partir de elaboração de Mapa de Dedução de Material para Serviços de Concretagem, conforme modelo disposto no Anexo 6 deste decreto.

► Artigo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ **§ 1º** No mapa de dedução de materiais previsto no “caput” deste artigo, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, conforme dispuser ato da Secretaria de Finanças.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ **§ 2º** Sem prejuízo do disposto no artigo 111, I, b, da Lei nº 15.563, de 1991, a confecção e apresentação do mapa previsto no “caput” deste artigo deverão ser exigidas pelo tomador do serviço relativamente a cada nota fiscal de serviços recebida.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

♦ **§ 3º** Na hipótese de não apresentação do mapa pelo prestador de serviços, o tomador deverá utilizar o percentual previsto no artigo 66 deste decreto.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 30.166, de 30 de dezembro de 2016.

Capítulo VIII – Das Disposições Finais

♦ **Art. 68.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦ **Art. 69.** Fica revogado o título I do Livro Terceiro do Decreto nº 12.243, de 18 de janeiro de 1982, e suas alterações posteriores.

♦ **Art. 70.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 8 de setembro de 1992.
Gilberto Marques Paulo

Anexo 1

Nota Fiscal de Serviço

[Vide imagem publicada no Diário Oficial do Município]

Anexo 2

Nota Fiscal de Serviço (Balcão)

[Vide imagem publicada no Diário Oficial do Município]

Anexo 3

Nota Fiscal Avulsa

[Vide imagem publicada no Diário Oficial do Município]

Anexo 4

Registro de Prestação de Serviço

[Vide imagem publicada no Diário Oficial do Município]

Anexo 5

Mapa de Dedução de Materiais e Subempreitadas

[Vide imagem publicada no Diário Oficial do Município]

Anexo 5

Mapa de Dedução de Material para Serviços de Concretagem

[Vide imagem publicada no Diário Oficial do Município]

◆ DECRETO Nº 15.756, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 20.02.1992)

Regulamenta o Livro Quarto, Título I, Capítulo I, da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso de suas atribuições que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, decreta:

◆ **Art. 1º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independente de sua forma, estrutura ou destinação.

◆ **§ 1º** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos 2 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- **I** – meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
- **II** – abastecimento d'água;
- **III** – sistema de esgotos sanitários;
- **IV** – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
- **V** – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

◆ **§ 2º** Considera-se, também, zona urbanizável ou de expansão urbana a constante do loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio.

◆ **Art. 2º** São isentos do imposto:

- I – o contribuinte que tenha adquirido imóvel em vilas populares construídas pela Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco – COHAB-PE ou pelo Serviço Social Agamenon Magalhães – SSAM, durante o prazo de amortização normal das parcelas;
- II – o contribuinte que possuir um único imóvel considerado mocambo;
- III – o contribuinte que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 50 m², desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;
 - b) auferir renda mensal até 4 (quatro) Unidades Financeira do Recife (UFRs).
- IV – o proprietário de imóvel localizado em logradouro que vier a ser calçado, sob regime de execução conjunta de obra, pela comunidade e pela Prefeitura;
- V – o proprietário do imóvel cedido total ou gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;
- VI – o proprietário que realizar obras de restauração em imóvel localizado em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável, pelo prazo de 3 (três) anos, contados da conclusão da obra.

♦ § 1º Considera-se mocambo, para efeito do disposto no inciso II deste artigo, o imóvel residencial construído em taipa, adobe ou outro material utilizado em construção subnormal, com área construída até 50m² (cinquenta metros quadrados) e testada fictícia inferior a 12 (doze) metros lineares.

♦ § 2º A isenção prevista no inciso III dependerá de requerimento dirigido ao Secretário de Finanças, instruído com:

- I – notificação do Imposto de Renda, contra-cheque, carteira de trabalho atualizada ou outro documento idôneo que comprove a renda mensal;
- II – certidões dos Cartórios de Registro Geral de Imóvel, deste Município;
- III – declaração do contribuinte, no próprio requerimento, onde conste:
 - a) que é proprietário de um único imóvel;
 - b) que outro imóvel não possui o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido.

♦ § 3º Na hipótese do inciso IV do artigo 2º deste decreto, o proprietário apresentará ao Departamento de Tributos Imobiliários o título de propriedade, e o locatário, o contrato de locação, ficando neste último caso a isenção condicionada à prévia comprovação de que o locatário a quem foi transferido o ônus do pagamento do imposto participou do regime de execução conjunta.

♦ § 4º Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se regime de execução conjunta pela comunidade e pela Prefeitura os serviços de pavimentação de logradouros executados direta ou indiretamente pela Prefeitura, cabendo à comunidade uma cota de participação no custo da obra.

♦ § 5º Na aplicação do disposto no inciso a que se refere o parágrafo antecedente, compete ao órgão da Prefeitura responsável pelos trabalhos identificar e indicar ao Chefe do Poder Executivo os beneficiários da isenção, fornecendo a relação dos imóveis com os respectivos endereços, inscrições e proprietários, bem como sugerindo o prazo de vigência da isenção.

♦ § 6º A indicação mencionada no parágrafo anterior passará, necessariamente, pelo Departamento de Tributos Imobiliários da Secretaria de Finanças antes do encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, com o fim de confirmar a inscrição e a averbação dos imóveis ali mencionados.

♦ § 7º Nas hipóteses dos incisos V e VI a concessão da isenção dependerá de requerimento da parte ao Secretário de Finanças, sujeito à análise pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

♦ Art. 3º Será concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano de:

- I – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido:
 - a) aos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços;
 - b) ao servidor público do Município do Recife, ao ex-combatente brasileiro e ao aposentado ou pensionista do regime da previdência social, relativamente ao único imóvel residencial que possuir, desde que outro não possuam o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido;
 - c) ao cônjuge supérstite de servidor público do Município do Recife ou do ex-combatente brasileiro, enquanto no estado de viuvez, e ainda ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial que cada um possua;

- d) ao proprietário que realizar obra de recuperação em imóvel localizado em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da conclusão da obra.
- ▮II – 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido:
 - a) ao proprietário de um único imóvel residencial, desde que outro não possuam o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido;
 - b) ao proprietário que realizar obra de conservação em imóvel localizado em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da conclusão da obra.

♦§ 1º As isenções parciais de que trata este artigo deverão ser requeridas ao Secretário de Finanças e concedidas, quando for o caso, a partir do exercício subsequente ao pedido.

♦§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- ▮I – estatuto social, nos casos da alínea “a” do inciso I;
- ▮II – comprovante da condição de servidor público, ex-combatente, aposentado ou pensionista do regime da previdência social, nos casos das alíneas “b” e “c” do inciso I;
- ▮III – certidões dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, deste Município, nos casos das alíneas “b” e “c” do inciso I e alínea “a” do inciso II;
- ▮IV – declaração, sob as penas da Lei, de que possui um único imóvel residencial, e outro não possui o cônjuge, o companheiro e o filho menor ou maior inválido, nos casos das alíneas b e c do inciso I e alínea a do inciso II.

♦§ 3º Não serão concedidas as isenções previstas no artigo 2º inciso III, e no artigo 3º inciso I, alíneas “b” e “c”, e inciso II, alínea “a”, deste decreto, ao proprietário de outro imóvel, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio.

♦Art. 4º A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer os valores de logradouros, considera os critérios contidos na Norma Brasileira (NBR) 5676 – Avaliação de Imóveis Urbanos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

♦Art. 5º A Tabela de Preços de Construção, para efeito de estabelecer a qualidade da construção dos imóveis, considera os critérios contidos na Norma Brasileira (NBR) 5676 – Avaliação de Imóveis Urbanos e NB 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

♦Parágrafo único. Os valores da Tabela de Preços de Construção serão alterados em função da estrutura do imóvel.

ESTRUTURA	COEFICIENTE
Alvenaria/Concreto	1,00
Outros	0,60
Taipa / Adobe	0,25

♦Art. 6º A depreciação do imóvel será calculada com base na seguinte fórmula:

- ▮U = $(X / N)^2 + [1 - (X / N)^2] \times C$
- ▮D: depreciação do imóvel
- ▮X: idade do imóvel
- ▮N: vida útil do imóvel igual a 60 anos
- ▮C: coeficiente em função do estado de conservação.

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE (%)
Bom	0,00
Regular	8,09
Mau	52,60

♦Art. 7º O valor de Unidade Imobiliária poderá ser reduzido, na conformidade do artigo 28 do CTM, em relação aos imóveis atingidos pelos seguintes fatores e até os percentuais abaixo:

- ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994.
- ▶ Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994:

“Art. 7º A Planta Genérica de Valores de Terrenos poderá ter seus preços reduzidos, na conformidade do artigo 28 de CTM, em relação aos imóveis atingidos pelos seguintes fatores e até os percentuais abaixo:”.

► Redação original:

“Art. 7º A Planta Genérica de Valores de Terrenos poderá ter os seus valores reduzidos em razão dos seguintes fatores de desvalorização dos imóveis, nos percentuais abaixo:”.

▫ I – imóvel de unidade pública até 30% (trinta por cento);

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994:

“I – terreno que apresente grau de risco, nos seguintes percentuais de redução:”

► Redação original:

“I – área totalmente alagada – 60%”.

◦ a) (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994:

“a) grau de risco mediano – até 20%”.

◦ b) (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994:

“b) grau de risco alto – até 30%”.

◦ c) (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994).

► Alínea acrescentada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994:

“c) grau de risco muito alto – até 40%”.

▫ II – imóvel que contenha outro fator de desvalorização não considerado nos incisos anteriores até 30% (trinta por cento).

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994:

“II – terreno invadido por mocambo até 60 (sessenta por cento)”.

► Redação original:

“II – área alagada parcialmente até 50% – 30%”.

▫ III – (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994).

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994:

“III – imóvel declarado de utilidade pública até 60% (sessenta por cento)”.

► Redação original:

“III – área alagada parcialmente acima de 50% – 50%”.

▫ IV – (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994).

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994:

“IV – imóvel situado em área de preservação rigorosa, na conformidade de certidão fornecida pela SEPLAN Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental da Prefeitura da Cidade do Recife ou órgão equivalente, onde constem as proibições para modificações nas suas características até 60%(sessenta por cento)”.

► Redação original:

“IV – área com reduzida capacidade para construção – 30%”.

▫ V – (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994).

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994:

“V – imóveis não edificadas que venham a ser utilizados para fins de preservação de áreas consideradas Zonas Verdes, de acordo com a Legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo até 60% (sessenta por cento)”.

► Redação original:

“V – área ou formato que impeça licença para construção – 60%”.

▫ VI – (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994).

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994:

“VI – imóveis que contenham outros fatores de desvalorização não considerados nos demais incisos até 60% (sessenta por cento).”

► Redação original:

“VI – terreno com alicie ou declive acentuado em relação ao logradouro – 40%”.

▫ VII – (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994).

► Redação original:

“VII – terreno invadido por mocambo – 60%”.

▫ VIII – (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994).

► Redação original:

“VIII – terrenos declarados de utilidade pública – 60%”.

▫ IX – (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994).

► Redação original:

“IX – terrenos localizados em zonas especiais de preservação classificadas de acordo com a legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, sendo:”

◦a) (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994).

► Redação original:

“a) setor de preservação rigorosa – 60%”.

◦a) (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994).

► Redação original:

“b) setor de preservação ambiental – 60%”.

◦X – (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994).

► Redação original:

“X – imóveis não edificadas que venham a ser utilizados para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo – 60%”.

♦ **Parágrafo único** (Revogado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994).

► Redação original:

“Parágrafo único. Em relação aos imóveis que contenham outros fatores de desvalorização não considerados nos incisos deste artigo, o percentual, até 60% (sessenta por cento), será fixado pelo Diretor Geral de Administração Tributária, após exame do caso concreto”.

♦ **§ 1º** Aplicar-se-ão as reduções previstas no “caput” deste artigo aos imóveis cujo cálculo de valor venal determinado nos artigos 23, 24 e 25 do CTM, não tenha levado em conta as peculiaridades e fatores individuais supervenientes mencionados no artigo 28 do mesmo Código, relativamente ao último lançamento efetuado.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994:

“§ 1º Aplicar-se-ão as reduções previstas no “caput” deste artigo aos imóveis cujo cálculo de valor venal determinado nos artigos 23 e 24 do CTM, não tenha levado em conta as peculiaridades e fatores individuais mencionados no artigo 28 do mesmo Código”.

♦ **§ 2º** As reduções concedidas por força deste artigo revistas a cada 5 (cinco) anos, renováveis desde que continuem na situação de enquadramento legal.

► Redação repetida pelo artigo 1º do Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994.

♦ **§ 3º** Compete ao Departamento de Tributos Imobiliários a aplicação do disposto no inciso I e à Diretoria de Administração Tributária a aplicação do disposto no inciso II, ouvido aquele departamento, todos deste artigo, sem prejuízo de competência das instâncias administrativas julgadoras.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994:

“§ 3º Compete ao Departamento de Tributos Imobiliários a aplicação do disposto nos incisos I e V e à Diretoria Geral de Administração Tributária a aplicação do disposto no inciso VI, ouvido aquele Departamento, todos deste artigo, sem prejuízo de competência das Instâncias Administrativas Julgadoras.

♦ **§ 4º** Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo a DGAT ouvirá além do Departamento de Tributos Imobiliários a Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental – SEPLAN da PCR ou outro órgão equivalente, que explicitarão os impedimentos técnicos existentes com relação ao imóvel.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994:

“§ 4º A aplicação do que dispõe o inciso I só caberá após ser ouvida a CODECIR – Comissão de Defesa Civil do Município, ou outro órgão que a substitua, que indicará explicitamente o grau de risco inerente às condições geomorfológicas do terreno.

♦ **§ 5º** A documentação que se fizer necessária à análise dos imóveis enquadráveis neste artigo, deverá ser providenciada pelo contribuinte que, no caso, a anexará ao requerimento.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994:

“§ 5º Para aplicação do disposto no inciso VI deste artigo a DGAT ouvirá, além do Departamento de Tributos Imobiliários, a Secretaria de Planejamento Urbano e Ambiental – SEPLAN da PCR ou outro órgão equivalente, que explicitarão os impedimentos técnicos existentes com relação ao imóvel.

♦ **§ 6º** As reduções previstas neste artigo serão requeridas pelo contribuinte até o dia 30 de outubro de cada exercício e aplicadas a partir do exercício, vedada a sua aplicação retroativa.

► Redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.833, de 29 de novembro de 1994:

“§ 6º A documentação que se fizer necessária à análise dos imóveis enquadráveis neste artigo, deverá ser providenciada pelo contribuinte que, no caso, a anexará ao requerimento”.

♦§ 7º Aplicar-se-ão os dispositivos deste decreto aos requerimentos protocolados anteriormente à sua publicação, ainda não despachados definitivamente.

► Parágrafo acrescentado pelo artigo 1º do Decreto nº 16.873, de 30 de dezembro de 1994.

♦Art. 8º O Cadastro Imobiliário – CADIMO será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

♦§ 1º A alteração deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

- I – nos casos de alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, com a apresentação de documento público ou particular translativo da propriedade imobiliária, registrado no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis;
- II – nos casos de alterações relativas às características físicas do imóvel, edificado ou não, com a apresentação de documentos que justifiquem o requerido.

♦§ 2º Na impossibilidade de apresentação do documento referido no inciso I, qualquer outro, público ou particular, que obedeça a forma prescrita em lei.

♦§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a averbação somente será realizada com base em parecer favorável da Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças.

♦Art. 9º Fica revogado o Título II do Livro Primeiro do Decreto nº 12.243, de 18 de janeiro de 1982, e suas alterações posteriores.

♦Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

♦Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Antônio Farias, 19 de fevereiro de 1992.
Gilberto Marques Paulo

◆ DECRETO Nº 15.497, DE 24 DE JULHO DE 1991.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 25.07.1991)

Altera o Regulamento Geral da Secretaria de Finanças e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município, decreta:

► Revogado tacitamente pelo Decreto nº 31.910, de 9 de novembro de 2018.

► Redação original:

“Art. 1º A estrutura administrativa da Secretaria de Finanças fica alterada de acordo com o disposto neste Decreto.”

“Parágrafo único. As alterações de subordinação orgânica e nomenclatura de órgãos da Secretaria de Finanças ficam implementadas da seguinte forma:”

“I – O Serviço de Avaliação de Edificações do Departamento de Tributos Imobiliários passa a denominar-se Serviço de Avaliação – S. A.;”

“II – O Serviço de Controle de Imóveis Territoriais do Departamento de Tributos Imobiliários passa a denominar-se Serviço de Expediente da Diretoria Geral de Administração Financeira – S.E.”

“III – O Serviço de Dívida Ativa e Certidão Imobiliária do Departamento de Tributos Imobiliários passa a denominar-se Serviço de Apoio Administrativo – S. A. A. ficando subordinado à Divisão de Assessoria Tributária, da Diretoria Geral de Administração Tributária;”

“IV – O Serviço de Programação e Ação Fiscal – SPAF da Divisão de Planejamento Fiscal do Departamento de Fiscalização, passa a denominar-se Serviço de Apoio – S. A.;”

“V – A Seção de Expediente da Diretoria Geral de Administração Financeira passa a denominar-se Seção de Expediente do Departamento de Instrução e Julgamento;”

“Art. 2º Ao Departamento de Tributos Imobiliários compete:”

“I – Programar, executar e controlar as atividades relativas a cadastro, avaliação, coleta e demais procedimentos técnicos necessários ao registro do lançamento dos tributos imobiliários;”

“II – Providenciar o arquivamento dos dados cadastrais dos Imóveis situados no Município;”

“III – Coordenar a expedição de certidões narrativas relativas aos imóveis situados no Município;”

“IV – Inscrever em dívida ativa os débitos de tributos lançados e não pagos no respectivo exercício;”

“V – Providenciar a emissão de certidões de dívida ativa para cobrança administrativa ou judicial encaminhando-as à Secretaria de Assuntos Jurídicos;”

“VI – Coordenar as atividades de emissão, codificação e consistência da documentação a ser enviada para processamento de dados;”

“VII – Supervisionar a remessa, recebimento, conferência, distribuição e arquivamento da documentação que tiver sido processado;”

“VIII – Providenciar a emissão de documentos de arrecadação municipal para pagamento dos tributos imobiliários, quando não emitidos pela Empresa de Processamento Eletrônico – EMPREL;”

“IX – Manter os órgãos da Secretaria de Finanças informados acerca do lançamento dos tributos incidentes sobre imóveis;”

- "X – Manter contatos com órgãos públicos e privados com a finalidade de obter sobre avaliação de imóveis;"
- "XI – Manter contato com o órgão encarregado do processamento de dados a atestar a execução dos serviços relativos ao cadastro imobiliário;"
- "XII – Manter contato com a URB, para otimização das atividades do cadastro imobiliário quanto às informações enviadas por este órgão;"
- "XIII – Executar outras atividades correlatas;"
- "Art. 3º A Divisão de Apoio Técnico – Administrativo Imobiliário compete:"
- "I – Consolidar e aperfeiçoar os Cadastros Imobiliários e de Logradouro;"
- "II – Supervisionar a execução dos serviços de desenho;"
- "III – Proceder à atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos;"
- "IV – Analisar e corrigir os documentos de arrecadação não entregues por problemas diversos;"
- "V – Manter organizado o arquivo de plantas de loteamento;"
- "VI – Manter contato com a URB e EMPREL quanto aos serviços que se relacionem com os cadastros sob sua responsabilidade;"
- "VII – Coordenar e acompanhar as tarefas de processamento das atualizações cadastrais, emissão de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM's, Certidões Narrativas e atendimento ao contribuinte;"
- "VIII – Apoiar a Divisão de Cadastro Imobiliário das resoluções dos problemas de lançamento;"
- "IX – Supervisionar e inscrever em dívida ativa os tributos imobiliários lançados e não recolhidos;"
- "X – Remeter e avaliar, sob o ponto de vista legal, para inscrição em dívida ativa, os processos fiscais administrativos cujas decisões tenham transitado em julgado;"
- "XI – Inscrever em dívida ativa o débito fiscal conforme legislação em vigor;"
- "XII – Arquivar e controlar os processos que deram origem a inscrição em dívida ativa, até a liquidação do débito;"
- "XIII – Providenciar a expedição de certidões de dívida ativa;"
- "XIV – Promover o cumprimento das decisões administrativas, visando a informação correta ao contribuinte;"
- "XV – Executar outras atividades correlatas atribuídas pelo Diretor do Departamento;"
- "Art. 4º Ao Serviço de Atendimento Imobiliário compete:"
- "I – Atender o contribuinte, informando-o e orientando-o quanto aos assuntos relacionados com o Departamento de Tributos Imobiliários;"
- "II – Efetuar as anotações pertinentes a averbações de imóveis;"
- "III – Expedir certidões narrativas;"
- "IV – Executar outras atividades correlatas."
- "Art. 5º Ao Serviço de Apoio Técnico Imobiliário compete:"
- "I – Manter atualizado o Cadastro Imobiliário;"
- "II – Consolidar e aperfeiçoar os Cadastros Imobiliários de Logradouro;"
- "III – Apoiar a DCI e SAI nas resoluções dos problemas de lançamento;"
- "IV – Atualizar as plantas básicas do Cadastro de logradouro de acordo com as informações recebidas da URB;"
- "V – Executar os serviços de desenho;"
- "VI – Atualizar fotoquadras;"
- "VII – Manter organizado o arquivo de plantas de loteamento;"
- "VIII – Executar as atividades de controle de análise de Documentos dos Cadastros Imobiliário e de Logradouros;"
- "IX – Discriminar as áreas de invasão;"
- "X – Efetuar outras atividades correlatas;"
- "Art. 6º Ao Serviço de Avaliação compete:"
- "I – Receber, analisar e liberar os processos de habite-se e aceite-se;"
- "II – Executar as atividades de avaliação das edificações;"
- "III – Implantar os imóveis no Cadastro;"
- "IV – Fornecer as informações necessárias à coleta predial, a título precário;"
- "V – Efetuar atividades de baixa e alteração da coleta predial e territorial;"
- "VI – Examinar processos de certidões narrativas;"
- "VII – Efetuar atividades de atualização resultantes das plantas de levantamento e retificações de cotas dos imóveis territoriais."
- "VIII – Informar processos e desenvolver ações de atualização cadastral, motivadas por desmembramentos ou remembramentos de imóveis territoriais;"
- "IX – Efetuar revisão de alíquota progressiva;"
- "X – Efetuar outras atividades correlatas;"
- "Art. 7º Ao Serviço de Certidões Mercantis compete:"
- "I – Expedir certidões narrativas;"
- "II – Receber e analisar, quanto às exigências legais, os processos fiscais administrativos cujas decisões tenham tramitado em julgado, para efeito de inscrição em dívida ativa;"
- "III – Inscrever os débitos de tributos mercantis em dívida ativa no livro próprio;"
- "IV – Expedir certidões de dívida ativa;"
- "V – Arquivar e manter sobre controle específico, os processos inscritos em dívida ativa, até a liquidação do débito e consequente anotação no livro próprio quando serão remetidos para o arquivo permanente;"
- "VI – Executar outras atividades correlatas."
- "Art. 8º À Divisão de Cobrança Tributária compete:"
- "I – Coordenar a implantação e remessa ao órgão competente dos processos fiscais após a sua lavratura;"
- "II – Administrar procedimentos de controle de débitos tributários na fase administrativa;"
- "III – Propor e aplicar medidas que visem o aperfeiçoamento do sistema de cobranças;"
- "IV – Controlar, acompanhar e cobrar os débitos tributários municipais no processo administrativo;"
- "V – Acordar com o contribuinte parcelamento de débitos tributários no processo administrativo;"
- "VI – Providenciar a emissão de Documentos de Arrecadação Municipal para recebimento de débitos na via administrativa;"
- "VII – Coordenar a expedição de certidões negativas de débitos;"
- "VIII – Executar outras atividades correlatas."
- "Art. 9º Ao Serviço de Cobrança de Débitos Tributários compete:"

- "I – Preparar, executar e coordenar as atividades relativas a débitos oriundos de processos fiscais e de tributos lançados;"
- "II – Propor e executar ações de cobrança referente a débitos tributários em via administrativa;"
- "III – Emitir Documento de Arrecadação Municipal para o recebimento de débitos em processos administrativos;"
- "IV – Selecionar, acompanhar e controlar os débitos tributários e projetar ações de cobrança e controle;"
- "V – Expedir certidões negativas de débitos;"
- "VI – Emitir relatórios sobre o resultado das ações desenvolvidas;"
- "VII – Executar outras atividades correlatas."
- "Art. 10. Ao Serviço de Apoio Administrativo da Divisão de Assessoria Tributária compete:"
- "I – Controlar e distribuir os processos encaminhados à Divisão e proceder ao seu encaminhamento para outras repartições;"
- "II – Atender ao público no que diz respeito aos processos que tramitem pela Divisão;"
- "III – Efetuar os serviços de datilografia da Divisão;"
- "IV – Manter arquivo atualizado da legislação tributária relacionada com o Município;"
- "V – Assistir no que for necessário à Divisão com relação a consultas aos terminais de computador;"
- "VI – Efetuar quaisquer outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Diretor da Divisão."
- "Art. 11. Ao Serviço de Apoio – S. A. da Divisão de Planejamento Fiscal compete:"
- "I – Preparar estatisticamente os dados oriundos das informações econômico – fiscais;"
- "II – Acompanhar as publicações de interesse da Divisão mantendo arquivo atualizado da legislação tributária;"
- "III – Controlar a tramitação dos processos no Departamento de Fiscalização;"
- "IV – Controlar os serviços de reprografia, distribuição de material de treinamentos, palestras e seminários;"
- "V – Demais atividades correlatas que lhe sejam designadas pelo Diretor da Divisão."
- "Art. 12. Compete ao Serviço de Expediente da Diretoria Geral de Administração Financeira atuar junto ao Diretor Geral, desempenhando todas as atividades de datilografia, arquivo, atendimento ao público e outros serviços por ele determinados."
- "Art. 13. Compete a Seção de Expediente do Departamento de Instrução e Julgamento atuar junto ao Diretor do Departamento desempenhando todas as atividades próprias da Secretaria e outras correlatas que lhe forem designadas."
- "Art. 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação."
- "Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário."

Recife, 24 de julho de 1991.
Gilberto Marques Paulo

❖ DECRETO Nº 15.359, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1991.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 06.02.1991)

Aprova o Regime do Conselho de Recursos Fiscais, na forma em que dispõe.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso de suas atribuições, decreta:

- Revogado pelo Decreto nº 28.021, de 18 de junho de 2014.
- Redação original:
- "Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Conselho de Recursos Fiscais – CRF, publicado com este Decreto".
- "Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação".
- "Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 15.130, de 27 de junho de 1990".
- "Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais"
- "Título I – Disposições Gerais"
- "Capítulo I – Da Composição"
- "Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais criado pela Lei nº 8.485, de 27 de dezembro de 1962, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.574, de 23 de março de 1966, 9.722, de 30 de dezembro de 1966, 14.116, de 3 de janeiro de 1980, 14.937, de 24 de dezembro de 1986, 15.070, de 2 de junho de 1988 e 15.307, de 5 de janeiro de 1990 é o órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Finanças a quem compete decidir os processos fiscais em segunda instância".
- "Art. 2º O Conselho será composto pelos seguintes membros:"
- "a) Secretário de Finanças, sendo este seu Presidente nato".
- "b) Dois Conselheiros Fiscais nomeados em caráter efetivo".
- "c) Um Conselheiro Fiscal indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco".
- "d) Um Conselheiro Fiscal, indicado, alternadamente, pela Associação Comercial do Estado de Pernambuco e pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco".
- "§ 1º Os Conselheiros Fiscais indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco e alternadamente pela Associação Comercial do Estado de Pernambuco e pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco e seus respectivos suplentes serão bacharéis em direito, terão mandato de 1 (um) ano, sendo designados pelo Prefeito, após livre escolha em lista triplíce, encaminhada pelas entidades de que tratam as alíneas "c" e "d" deste artigo, facultada a recondução por uma vez".
- "§ 2º Os Conselheiros Fiscais serão substituídos em suas ausências e impedimentos da seguinte forma:"
- "I – Os Conselheiros Fiscais representantes dos órgãos tratados nas alíneas "c" e "d" deste artigo, pelos respectivos suplentes, sendo convocados por ofício do Presidente do Conselho".
- "II – Os Conselheiros Fiscais efetivos por servidores públicos municipais bacharéis em direito, designados pelo Prefeito e indicados pelo Presidente do Conselho".
- "Capítulo II – Da Organização"
- "Art. 3º O Conselho de Recursos Fiscais organizar-se-á na seguinte forma:"
- "I – Presidência".
- "II – Vice-Presidência".
- "III – Conselheiros".

“IV – Consultor Fiscal”.

“V – Secretaria”.

“Art. 4º O Vice-Presidente do Conselho será designado anualmente pelo Presidente do Conselho dentre os seus membros efetivos, permitida a recondução”.

“Parágrafo único. Poderá o Presidente indicar para a Vice-Presidência servidor municipal bacharel em direito com notório conhecimento de matéria tributária, escolhido dentre os funcionários do quadro da Secretaria”.

“Art. 5º No ato de posse, cada Conselheiro se obrigará por compromisso formal, a bem cumprir os deveres de seu cargo, de acordo com as leis vigentes”.

“§ 1º O Compromisso será prestado perante o Presidente do Conselho e será lavrado em livro especial pelo Secretário Executivo, sendo assinado por quem o prestar e pelo Presidente”.

“§ 2º O Conselheiro que, sem motivo justificado, não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados inicialmente da data da comunicação oficial de sua designação, perderá o direito ao mandato”.

“§ 3º Havendo motivo justificado, o prazo previsto no parágrafo anterior será prorrogado por mais 15 (quinze) dias, por solicitação do interessado ao Presidente do Conselho”.

“Art. 6º Junto ao Conselho funcionará como representante da Fazenda Pública Municipal um Consultor Fiscal”.

“Art. 7º Para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, o conselho terá uma Secretaria composta de:”.

“I – Secretário Executivo”.

“II – 2 (dois) Secretários Auxiliares”.

“Capítulo III – Da Competência”

“Art. 8º Ao Conselho compete:”.

“I – Julgar em Segunda Instância Administrativa os recursos voluntários e de ofício interpostos às decisões prolatadas pela Primeira Instância Administrativa, relativamente à matéria tributária, supressa a sua competência para julgar recursos em matéria extratributária”.

“II – Opinar sobre quaisquer assuntos de sua competência que forem submetidos à sua apreciação pelo Prefeito ou por Secretário Municipal”.

“III – Sugerir ao Secretário Municipal, independentemente de provocação, medidas relativas à matéria de sua competência”.

“IV – Anular o processo, no todo ou em parte, sempre que verificar erro insanável, inclusive em qualquer de suas peças substanciais, podendo devolver o processo, quando couber, à Primeira Instância Administrativa para nova instrução e julgamento”.

“V – Solicitar à autoridade competente a abertura de inquérito quando do exame do processo se verificar a existência de dolo ou fraude praticado por servidor público ou quando for comprovado o delito de sonegação fiscal praticado por contribuinte”.

“VI – Determinar o cancelamento de expressões que considerar descorteses ou ofensivas, usadas no processo pelas partes”.

“VII – Determinar a prática de todo e qualquer ato processual tendente a fornecer subsídios ao julgamento do processo, podendo requerer diligências quando necessárias, inclusive solicitar diretamente às repartições públicas esclarecimentos ou certidões”.

“Seção I – Do Presidente”

“Art. 9º Ao Presidente compete:”.

“I – Presidir as seções do Conselho e manter a ordem e o bom andamento dos trabalhos”.

“II – Proferir nos julgamentos, quando for o caso, o voto de desempate”.

“III – Resolver as questões de ordem e apurar as votações”.

“IV – Abrir e encerrar as seções na hora regimental”.

“V – Convocar sessões extraordinárias no caso de atraso no julgamento dos processos ou por motivo relevante”.

“VI – Fazer observar as leis e regulamentos, cumprir e fazer cumprir o Regimento”.

“VII – Submeter à discussão e votação os processos em pauta nas sessões”.

“VIII – Assinar as atas das sessões”.

“IX – Superintender os serviços da Secretaria”.

“X – Conceder licença aos Conselheiros, ao Consultor Fiscal e aos servidores da Secretaria, inclusive férias, nos casos previstos em Lei”.

“XI – Apreciar os pedidos dos Conselheiros e do Consultor Fiscal, relativos à justificação de ausência às sessões ou à suspensão de prazos para retenção de processos e de abono de falta dos servidores da Secretaria”.

“XII – Comunicar ao Prefeito a ocorrência de ausência, impedimento ou vaga definitiva de Conselheiro Fiscal, para os efeitos previstos no § 2º do artigo 2º deste Regimento”.

“XIII – Sugerir ao Prefeito as medidas que julgar necessárias para funcionamento e aperfeiçoamento do Conselho”.

“XIV – Punir, disciplinarmente, os Conselheiros e servidores da Secretaria, bem como propor ao Prefeito cassação do mandato, nos casos de falta funcional”.

“XV – Delegar atribuições ao Vice-Presidente”.

“XVI – Atribuir tarefas administrativas aos Conselheiros no interesse das atividades do Conselho”.

“XVII – Representar o Conselho nos atos e solenidades oficiais podendo delegar tais poderes”.

“Seção II – Do Vice-Presidente”

“Art. 10. Ao Vice-Presidente, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:”.

“I – Substituir o Presidente do Conselho nas suas faltas e impedimentos, ou quando por este designado”.

“II – Exercer, por expressa delegação do Presidente as atribuições previstas no artigo anterior, excetuadas as mencionadas nos incisos X e XV do mesmo artigo”.

“III – Supervisionar a distribuição dos processos, comunicar ao Presidente as ocorrências funcionais e administrativas relacionadas com os membros e os servidores do Conselho”.

“Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do Vice-Presidente, responderá pelas atribuições o outro Conselheiro Fiscal efetivo e na ausência ou impedimento deste, responderá, pela Vice-Presidência um servidor público municipal, pertencente ao quadro da Secretaria de Finanças, bacharel em Direito, designado pelo Presidente”.

“Seção III – Dos Conselheiros Fiscais”

“Art. 11 – Compete aos Conselheiros Fiscais:”.

“I – Relatar e revisar os processos que lhes forem distribuídos”.

“II – Proferir votos nas sessões de julgamento”.

“III – Determinar de ofício diligências necessárias à instrução dos processos”.

- “IV – Observar os prazos para restituição dos processos em seu poder”.
- “V – Solicitar vista dos processos, inclusive pedir adiamento do julgamento, por prazo não superior a 10 (dez) dias, prorrogável apenas uma vez, por igual prazo, para melhor exame e apresentação do voto”.
- “VI – Sugerir medidas de interesses do Conselho e praticar todos os atos inerentes às suas funções”.
- “VII – Averbear-se de suspeito ou declarar o seu impedimento”.
- “Art. 12. O Conselheiro Fiscal terá prazo de 30 (trinta) dias para relatar e de 15 (quinze) dias para revisar o processo, contados da data do recebimento, podendo estes prazos serem revalidados, por despacho do Presidente, por igual período, no caso de comprovado acúmulo de processos”.
- “§ 1º Presume-se recebido o processo, para os efeitos de fluência do prazo de relatório e revisão, após transcorridos 5 (cinco) dias da data de sua distribuição”.
- “§ 2º O prazo previsto neste artigo apenas se suspende:”.
- “I – Com a determinação de diligência, recomeçando a correr na data da devolução do processo”.
- “II – Quando do gozo de férias individuais previstas neste Regimento”.
- “III – No caso de licença ou afastamento do Conselheiro não superior a 30 (trinta) dias”.
- “IV – Em casos excepcionais e de força maior, não compreendidos no inciso anterior, a Juízo do Presidente do Conselho, não superior a 30 (trinta) dias”.
- “Seção IV – Do Presidente Do Conselho”
- “Art. 13. Ao Presidente do Conselho compete presidir as reuniões do Conselho fazendo observar o horário regimental e quorum para sua instalação, verificando a publicação da pauta e demais requisitos para o funcionamento das sessões, observados os casos de delegação e substituição”.
- “Seção V – Do Consultor Fiscal”
- “Art. 14 – São atribuídas ao Consultor Fiscal:”.
- “I – Emitir parecer escrito, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Conselheiro Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do processo, suspendendo-se o prazo no caso em que seja determinada diligência, na forma prevista no inciso I, do § 2º do art. 12”.
- “II – Participar das sessões, discutir os processos em julgamento, sem direito a voto”.
- “III – Determinar as diligências necessárias”.
- “IV – Requerer vista dos processos ou adiamento do julgamento, quando necessário, por prazo não superior a 10 (dez) dias”.
- “V – Opinar, oralmente nas sessões, quando julgar necessário, logo que termine o relatório sobre o objeto em julgamento”.
- “VI – Propor ao Presidente do Conselho a adoção de medidas necessárias ao perfeito andamento dos trabalhos”.
- “VII – Representar ao Presidente do Conselho sobre quaisquer faltas funcionais encontradas no processo, em prejuízo do Município ou da parte”.
- “VIII – Solicitar a remessa do processo ao Secretário de Finanças, quando reconhecida em decisão final do Conselho e configuração de sonegação do contribuinte, para os fins de representação junto ao Ministério Público”.
- “IX – Manifestar recurso de ofício, quando a instância julgadora omitir-se na sua interposição”.
- “X – Zelar pela fiel execução das leis, regulamentos e demais atos normativos, emanados por autoridades competentes e que devem ser observados pelo Conselho”.
- “XI – Assessorar na elaboração do anuário de jurisprudência do Conselho”.
- “Parágrafo único. O parecer emitido pelo Consultor Fiscal apresentará:”.
- “I – Relatório sucinto do processo”.
- “II – Questões de fato e de mérito da discussão”.
- “III – Menção expressa dos dispositivos legais pertinentes à matéria”.
- “IV – Conclusão opinativa do parecer, fundamentando sua posição”.
- “Seção VI – Da Secretaria”
- “Art. 15 – À Secretaria do Conselho, chefiada pelo Secretário Executivo, compete:”.
- “I – Preparar a pauta das reuniões do Conselho”.
- “II – Receber, protocolar, copiar, numerar e controlar os processos, bem como promover sua distribuição entre os Conselheiros, mediante protocolo em dia e horários próprios determinado pelo Vice-Presidente e sob a sua supervisão, obedecendo rigorosamente à ordem de entrada e à natureza do processo, fazendo-se o registro em livro próprio”.
- “III – Participar das reuniões para elaboração das respectivas atas”.
- “IV – Encaminhar à publicação os acórdãos no Diário Oficial do Município”.
- “V – Coligir, anualmente, os dados necessários à divulgação da jurisprudência administrativa do Conselho”.
- “VI – Prestar às partes as informações que forem solicitadas”.
- “VII – Encaminhar às repartições os processos julgados para cumprimento das decisões proferidas”.
- “VIII – Encaminhar ao Consultor Fiscal os processos que dependam de parecer”.
- “IX – Datilografar relatórios, pareceres e acórdãos de competência do Conselho”.
- “X – Subscriver as certidões lavradas a requerimento dos interessados a assinar a correspondência oficial, quando autorizada pelo Presidente do Conselho”.
- “XI – Certificar nos processos qualquer ocorrência processual”.
- “XII – Manter organizados e arquivados os relatórios, pareceres, votos e acórdãos”.
- “XIII – Cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Conselho, do Presidente e deste Regimento”.
- “XIV – Organizar e manter atualizados, em livros próprios, os assentamentos referentes aos Conselheiros Fiscais”.
- “XV – Requisitar o material de expediente ou providenciar sua aquisição com os recursos financeiros de que dispõe o Conselho”.
- “XVI – Organizar os processos em forma forense, com todas as folhas numeradas e rubricadas e com os termos devidamente lavrados”.
- “XVII – Dar conhecimento ao Presidente do Conselho dos processos distribuídos aos Conselheiros Fiscais, e ao Consultor Fiscal, ou objeto de diligências, cujos prazos de devolução se tenham esgotados”.
- “XVIII – Protocolar os processos entregues aos advogados das partes”.
- “XIX – Exercer outras atribuições correlatas, conforme determinação do Presidente do Conselho”.
- “Parágrafo único. O expediente da Secretaria do Conselho será o mesmo determinado para os demais órgãos da Prefeitura da Cidade do Recife”.
- “Título II – Funcionamento do Conselho”

“Capítulo I – Da Ordem dos Trabalhos”

“Art. 16. O Conselho de Recursos Fiscais reunir-se-á, ordinariamente, no mesmo expediente determinado para os demais órgãos da Prefeitura da Cidade do Recife, com a pauta mínima de 3 (três) processos”.

“§ 1º As sessões do Conselho serão públicas, podendo a elas assistir qualquer interessado e deverão ser marcadas com antecedência mínima de 3 (três) dias”.

“§ 2º Os Conselheiros comparecerão ao expediente fixado no “caput” deste artigo”.

“Art. 17. A convocação dos Conselheiros representantes dos contribuintes para a reunião inicial, será realizada por ofício do Presidente às entidades de que tratam as alíneas “c” e “d” do artigo 2º deste Regimento”.

“Art. 18. As sessões do Conselho obedecerão à seguinte ordem:”.

“I – Verificação de processos em pauta e do número de Conselheiros Fiscais presentes”.

“II – Abertura da sessão, observado o quorum mínimo”.

“III – Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, inclusive assinatura da ata pelos Conselheiros presentes”.

“IV – Leitura do expediente”.

“V – Conferência de acórdãos dos julgamentos anteriores”.

“VI – Julgamento de processos e estudo de outros assuntos de competência do Conselho”.

“Art. 19. Considera-se iniciado o julgamento do processo com a leitura do relatório e voto do relator, prosseguindo-se com o debate, encerrado o qual será tomado o voto do revisor e em seguida os demais Conselheiros”.

“§ 1º Os advogados das partes, após a leitura do relatório, poderão fazer sustentação oral em defesa do seu contribuinte pelo prazo de 10 (dez) minutos”.

“§ 2º Poderá o Conselheiro Fiscal, que não considerar esclarecida a matéria em debate ou desejar fundamentar o seu voto, pedir vista do processo, nos termos do inciso V do art. 11, deste Regulamento”.

“§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, será o voto juntado ao processo, dando-se continuação ao julgamento na sessão imediatamente após a sua devolução”.

“Art. 20 – No julgamento do processo, o Conselheiro vencido em matéria preliminar, exercerá seu voto quanto à matéria de mérito”.

“Art. 21. O Conselho deliberará sempre por maioria simples de votos”.

“Parágrafo único. As sessões do Conselho somente serão realizadas com a presença de 3 (três) Conselheiros, incluindo-se no quorum o Presidente”.

“Seção I – Do Relator”

“Art. 22. Após o recebimento do processo, o Conselheiro Fiscal designado para relatá-lo deverá:”.

“I – Declarar sua suspensão ou impedimento procedendo-se a redistribuição para suplente”.

“II – Processar o incidente de falsidade, de ofício ou por provocação das partes”.

“III – Determinar de ofício as diligências que julgar necessárias à perfeita instrução do processo, fixando o prazo para cumprimento da mesma”.

“IV – devolver o processo, devidamente relatado no prazo legal”.

“V – Entregar à Secretaria do Conselho, dentro de 5 (cinco) dias, após o julgamento, minuta de Acórdão para a apreciação em sessão e a sua devida aprovação”.

“Parágrafo único. O relator de qualquer processo poderá requerer preferência para julgamento, desde que justifique o motivo”.

“Seção II – Do Revisor”

“Art. 23. Nos processos de competência do Conselho, além do relator, haverá um revisor, também escolhido pelo critério de distribuição, a quem compete:”.

“I – Declarar sua suspensão ou impedimento, procedendo-se a indicação para o suplente”.

“II – Revisar o relatório”.

“III – Determinar diligências que julgar necessárias”.

“IV – Devolver o processo, devidamente revisado no prazo legal, quando a este distribuído”.

“Parágrafo único. Quando o relator for um Conselheiro representante do Município, o revisor será um representante classista e vice-versa”.

“Capítulo II – Da Pauta de Julgamento”

“Art. 24. Os processos serão submetidos a julgamento segundo a pauta elaborada pela Secretaria e aprovada pelo Vice-Presidente que poderá dar preferência a requerimento do Conselheiro Fiscal, desde que haja justificação”.

“§ 1º Será dada preferência no julgamento de processos cujos advogados das partes estejam presente na sessão”

“§ 2º Também terão preferência no julgamento os processos cujo relator ou revisor deva afastar-se da sessão, por motivo relevante”.

“§ 3º Os julgamentos de processos que tenham sido adiados terão preferência na pauta de julgamento”.

“Art. 25. A pauta de julgamento será afixada na Secretaria do Conselho de Recursos Fiscais, com o prazo de antecedência mínima de 3 (três) dias, inclusive para as sessões extraordinárias”.

“Art. 26. O Acórdão de julgamento será lavrado, conferido e assinado em sessão pelos Conselheiros presentes, e aposto o visto do Consultor Fiscal”.

“§ 1º Vencido o relator, o Acórdão será lavrado pelo Conselheiro que proferir voto vencedor”.

“§ 2º Assinado o Acórdão será este entregue à Secretaria para o devido registro em livro próprio cientificando-se o interessado na forma prevista nos incisos I e II do artigo 133 da Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981, ou na forma estabelecida no § 2º do mesmo artigo com a redação dada pelo art. 1º da lei nº 15.020, de 30 de novembro de 1987”.

“Art. 27. O prazo para a interposição de recursos para o Diretor do Departamento de Instrução e Julgamento, da decisão de Primeira Instância, será de 15 (quinze) dias, contado da data da intimação da decisão ao interessado”.

“Art. 28. Os prazos serão contínuos, iniciando-se e vencendo-se em dia de expediente normal, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”.

“Capítulo III – Da Perda do Mandato”

“Art. 29. Perderá o mandato, o Conselheiro que:”.

“I – Faltar injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, no mesmo ano”.

“II – Descumprir as normas e prazos para julgamento de processos, previstos na legislação em vigor”.

“Título III – Das Disposições Complementares e Transitórias”

“Art. 30. A vista às partes ou seu procurador legalmente habilitado, transcorre na Secretaria podendo o advogado retirar autos pelo prazo de cinco dias, mediante recibo”.

- “§ 1º Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Conselho poderão, a requerimento ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o relator estabelecer”.
- “§ 2º O relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo”.
- “Art. 31. As decisões reiteradas, proferidas pelo Conselho, vincularão os órgãos julgadores administrativos, relativamente à matéria jurídica, na apreciação dos processos semelhantes”.
- “Art. 32. Os Conselheiros Fiscais Classistas designados na forma prevista no art. 168, II da Lei nº 14.361/81, com a redação restaurada pelo art. 13 da Lei nº 15.307/90, perceberão 4 (quatro) Unidades Financeiras do Recife – UFR’s – por comparecimento à sessão”.
- “§ 1º O montante mensal da remuneração dos Conselheiros Fiscais tratados no “caput” deste artigo não poderá exceder de 65% da Gratificação de Produtividade Fiscal paga aos Conselheiros Fiscais Efetivos”.
- “§ 2º O suplente de Conselheiro Fiscal, quando a este substituir, perceberá remuneração na forma prevista neste artigo”.
- “Art. 33. Os atos procedimentais pendentes de análise nos extintos Conselho Pleno e Turmas Julgadoras integrantes da estrutura do Conselho Municipal de Recursos Administrativos, serão apreciados e julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais”.
- “Art. 34. Os casos omissos ou que vierem a suscitar quaisquer dúvidas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Presidente ouvido o Conselho”.

Recife, 4 de fevereiro de 1991.
Gilberto Marques Paulo

◆ DECRETO Nº 14.511, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1988.

(Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município em 01.12.1988)

Altera o Regulamento Geral da Secretaria de Finanças.

O Prefeito da Cidade do Recife, no uso de suas atribuições, decreta:

► Revogado tacitamente pelo Decreto nº 31.910, de 9 de novembro de 2018.

► Redação original:

“Art. 1º A estrutura administrativa da Secretaria de Finanças fica alterada de acordo com o disposto neste Decreto.”

“Parágrafo único. As alterações de subordinação orgânica e nomenclatura de órgãos da Secretaria de Finanças ficam implementadas da seguinte forma:”

“I – O Departamento de Arrecadação passa a denominar-se Departamento de Arrecadação e Cobrança – DAC;”

“II – O Departamento de Contabilidade passa a denominar-se Departamento de Contabilidade Geral do Município – DCGM;”

“III – A Divisão de Expedição de Documentos de Arrecadação Municipal passa a denominar-se Divisão de Apoio Técnico Administrativo Imobiliário – DATI;”

“IV – A Divisão de Débitos Imobiliários passa a denominar-se Divisão de Operação Fiscal – DOF;”

“V – A Divisão de Atendimento passa a denominar-se Divisão de Assessoria Tributária – DAT;”

“VI – A Divisão de Administração do Departamento de Auditoria passa a denominar-se Divisão de Programação e Controle – DPC;”

“VII – A Divisão de Pesquisa e Análise da Receita passa a denominar-se Divisão de Cobrança Tributária – DCT;”

“VIII – A Divisão de Planejamento e Operação Fiscal passa a denominar-se Divisão de Planejamento Fiscal – DPF;”

“IX – A Divisão de Débito Mercantil passa a denominar-se Divisão de Controle de Processos Fiscais – DCPF;”

“X – A Assessoria Técnica do Departamento de Auditoria passa a denominar-se Assessoria de Programação e Informática da Diretoria Geral de Administração Financeira – API;”

“XI – A Divisão de Programação Financeira e Dívida Pública passa a denominar-se Divisão da Dívida Pública – DDP;”

“XII – O Serviço de Assessoria Tributária passa a denominar-se Serviço de Programação de Ação Fiscal – SPAF;”

“XIII – Os 4 (quatro) Serviços de Auditoria de Campo passam a denominar-se, respectivamente, Serviço de Implantação de Processos Fiscais – SIPF, Serviço de Cobrança de Débitos Tributários – SCDT, Serviço de Apoio – SA e Serviço de Análise de Balanços – SAB;”

“XIV – O Serviço de Tributos Lançados passa a denominar-se Serviço de Atendimento ao Contribuinte – SATC;”

“XV – O Serviço de Cobrança Amigável passa a denominar-se Serviço de Expedição de Documentos Fiscais – SEDF;”

“XVI – O Serviço de Dívida Ativa passa a denominar-se Serviço de Parcelamento de Débitos Tributários – SPDT;”

“XVII – O 1º Serviço de Distrito Imobiliário passa a denominar-se Serviço de Avaliação de Edificações – SAE;”

“XVIII – O 2º Serviço de Distrito Imobiliário passa a denominar-se Serviço de Análise de Cadastro Imobiliário – SACI;”

“XIX – O 3º Serviço de Distrito Imobiliário passa a denominar-se Serviço de Triagem de Documentos – STD;”

“XX – O 4º Serviço de Distrito Imobiliário passa a denominar-se Serviço de Controle de Isenções Imobiliárias – SCII;”

“XXI – O 5º Serviço de Distrito Imobiliário passa a denominar-se Serviço de Controle e Suprimento – SCS;”

“XXII – O 6º Serviço de Distrito Imobiliário passa a denominar-se Serviço de Controle de Imóveis Territoriais – SCIT;”

“XXIII – O Serviço de Apoio Técnico passa a denominar-se Serviço de Apoio Técnico Imobiliário – SATI;”

“XXIV – O Serviço de Preparação de Dados passa a denominar-se Serviço de Processamento de Dados Imobiliários – SPDI;”

“XXV – O Serviço de Certidão Imobiliária passa a denominar-se Serviço de Dívida Ativa e Certidão Imobiliária – SDACI;”

“XXVI – O Serviço de Processos Fiscais passa a denominar-se Serviço de Atualização e Controle de Processos Fiscais – SACPF;”

“XXVII – O Serviço de Certidões de Débitos Mercantis passa a denominar-se Serviço de Certidões Mercantis – SCM;”

“XXVIII – O Serviço de Dívida Pública e Fundos Especiais passa a denominar-se Serviço da Dívida Pública da Administração Direta – SDPAD;”

“XXIX – O Serviço de Controle Financeiro passa a denominar-se Serviço da Dívida Pública da Administração Indireta – SDPAI;”

“XXX – O Serviço de Execução Financeira passa a denominar-se Serviço de Execução Orçamentária e Financeira – SEOF;”

“XXXI – O Serviço de Programação Financeira e Operações Especiais passa a denominar-se Serviço de Execução da Programação Financeira – SEPF;”

“XXXII – O Serviço de Produtividade Fiscal – SPF passa a denominar-se Serviço de Produtividade e Arquivo – SPA;”

- “XXXIII – A Seção de Empenho passa a denominar-se Seção de Empenhos e Ordens de Pagamentos – SEOP;”
- “XXXIV – A Seção de Controle de Empréstimos passa a denominar-se Seção de Controle de Contas Gráficas – SCCG;”
- “XXXV – A Seção de Documentação Financeira e Guarda de Valores passa a denominar-se Seção de Acompanhamento da Despesa e Prestação de Contas – SADPC;”
- “XXXVI – A Seção de Convênios, Fundos e Contas Especiais passa a denominar-se Seção de Convênios e Fundos Especiais – SCFE;”
- “XXXVII – A Seção de Arrecadação passa a denominar-se Seção de Expediente da Auditoria – SEA;”
- “XXXVIII – A Seção de Suprimentos Individuais e Subvenções passa a denominar-se Seção de Análise de Suprimentos Individuais e Subvenções – SASIS;”
- “XXXIX – A Seção de Certidão Narrativa passa a denominar-se Seção de Arquivo de Processos Fiscais – SAPF;”
- “XL – A Seção de Expediente de Arrecadação passa a denominar-se Seção de Expediente de Arrecadação e Cobrança – SEAC;”
- “XLI – A Seção de Expediente do Departamento de Instrução e Julgamento passa a denominar-se Seção de Expediente da Diretoria Geral de Administração Financeira – SE;”
- “Art. 2º O Departamento de Instrução e Julgamento fica subordinado ao Gabinete da Secretaria de Finanças.”
- “Art. 3º O Gabinete do Secretário subordina:”
- “I – Assessoria Jurídica (AJ)”
- “II – Assessoria Técnica de Coordenação (ATC)”
- “III – Diretoria Geral de Administração Financeira (DGAF)”
- “IV – Diretoria Geral de Administração Tributária (DGAT)”
- “V – Conselho Municipal de Recursos Administrativos (CMRA)”
- “VI – Departamento de Instrução e Julgamento (DIJ)”
- “VII – Departamento de Auditoria (DAUD)”
- “VIII – Divisão de Administração Setorial (DAS)”
- “IX – Serviço de Apoio (SAG)”
- “Art. 4º A Diretoria Geral de Administração Tributária – (DGAT) subordina:”
- “I – Divisão de Assessoria Tributária – (DAT), símbolo DDI;”
- “II – Serviço de Expediente – (SE);”
- “III – Departamento de Fiscalização – (DF);”
- “a) Divisão de Planejamento Fiscal – (DPF);”
- “1) Serviço de Programação da Ação Fiscal – (SPAF);”
- “b) Divisão de Operação Fiscal – (DOF);”
- “1) Serviço de Apoio – (SA);”
- “2) Serviço de Produtividade e Arquivo – (SPA);”
- “2.1) Seção de Expediente Fiscal – (SEF);”
- “IV – Departamento de Arrecadação e Cobrança – (DAC);”
- “a) Divisão de Cobrança Tributária – (DCT);”
- “1) Serviço de Cobrança de Débitos Tributários – (SCDT);”
- “2) Serviço de Parcelamento de Débitos Tributários – (SPDT);”
- “3) Serviço de Implantação de Processos Fiscais – (SIPF);”
- “b) Divisão de Controle de Documentos de Arrecadação – (DCDA);”
- “1) Seção de Recepção e Expedição de Documentos – (SRED);”
- “2) Seção de Recepção de Dados e Arquivos – (SRDA);”
- “3) Seção de Controle de Dados – (SCD);”
- “4) Seção de Expediente de Arrecadação e Cobrança – (SEAC);”
- “V – Centro de Orientação ao Contribuinte – (COC);”
- “1) Serviço de Atendimento ao Contribuinte – (SATC);”
- “2) Serviço de Expedição de Documentos Fiscais – (SEDF);”
- “2.1) Seção de Expediente – (SE);”
- “VI – Departamento de Tributos Imobiliários – (DTI);”
- “a) Divisão de Apoio Técnico – Administrativo Imobiliário – (DATI);”
- “1) Serviço de Processamento de Dados Imobiliários – (SPDI);”
- “2) Serviço de Dívida Ativa e Certidão Imobiliária – (SDACI);”
- “3) Serviço de Apoio Técnico Imobiliário – (SATI);”
- “4) Serviço de Atendimento Imobiliário – (SAI);”
- “b) Divisão de Cadastro Imobiliário:”
- “1) Serviço de Avaliação de Edificações – (SAE);”
- “2) Serviço de Análise de Cadastro Imobiliário – (SACI);”
- “3) Serviço de Controle de Isenções Imobiliárias – (SCII);”
- “4) Serviço de Controle de Imóveis Territoriais – (SCIT);”
- “5) Serviço de Registro e Remissivo – (SRR);”
- “6) Serviço de Triagem de Documentos – (STD);”
- “6.1) Seção de Expediente Imobiliário – (SEI);”
- “VII – Departamento de Tributos Mercantis – (DTM);”
- “a) Divisão de Cadastro Mercantil – (DCM);”
- “1) Serviço de Administração de Cadastro – (SAC);”
- “2) Serviço de Atendimento Mercantil – (SAM);”
- “3) Serviço de Emissão de Documentos Mercantis – (SEDM);”
- “b) Divisão de Controle de Processos Fiscais – (DCPF);”
- “1) Serviço de Atualização e Controle de Processos Fiscais – (SACPF);”
- “2) Serviço de Certidões Mercantis – (SCM);”
- “3) Serviço de Controle de Documentos Fiscais – (SCDF);”
- “3.1) Seção de Arquivo de Processos Fiscais – (SAPF);”

“3.2) Seção de Expediente Mercantil – (SEM);”

“Art. 5º À Divisão de Assessoria Tributária compete:”

“I – Auxiliar o Diretor Geral de Administração Tributária em todas as atividades e funções de sua competência.”

“Art. 6º Ao Serviço de Expediente compete:”

“I – Atuar junto ao Diretor desempenhando todas as atividades ou funções de secretaria.”

“Art. 7º Ao Departamento de Fiscalização compete:”

“I – Pesquisar, planejar, programar, executar e controlar as atividades de fiscalização dos tributos municipais;”

“II – Instaurar a ação fiscal e dar início ao respectivo processo fiscal administrativo;”

“III – Zelar pelo fiel cumprimento da legislação, adotando as medidas necessárias à sua aplicação;”

“IV – Manter contato com os demais órgãos da Diretoria Geral de Administração Tributária, visando à difusão dos dados relativos aos assuntos de sua competência;”

“V – Propor à Diretoria Geral de Administração Tributária medidas que dependam da interveniência junto a outros órgãos da administração pública ou privada;”

“VI – Prestar ao órgão competente as informações necessárias à aferição dos percentuais da produtividade fiscal;”

“VII – Prestar e receber informações de natureza econômico – fiscais;”

“VIII – Manter contato com o órgão encarregado do processamento de dados avaliando o processamento e sistemas relativos à fiscalização de tributos;”

“IX – Expedir atos normativos necessários à execução dos serviços de responsabilidade do Departamento;”

“X – Definir a linha de ação do Departamento em consonância com as diretrizes da Diretoria Geral de Administração Tributária racionalizando e sistematizando os trabalhos visando à execução dos serviços de responsabilidade do Departamento;”

“XI – Proceder à avaliação dos resultados do trabalho de fiscalização;”

“XII – Aplicar penalidades regulamentares em procedimentos fiscais de ofício, decorrentes do descumprimento de obrigação tributária, nos termos da legislação específica.”

“Art. 8º À Divisão de Planejamento Fiscal compete:”

“I – Planejar a ação fiscal do Departamento criando projetos de Ação Fiscal;”

“II – Definir critérios de desempenho de cada projeto de ação fiscal;”

“III – Proceder ao acompanhamento e à avaliação dos resultados dos projetos de ação fiscal;”

“IV – Programar o controle de qualidade dos relatórios de fiscalização;”

“V – Desenvolver, periodicamente, o plano de reciclagem do fisco.”

“Art. 9º Ao Serviço de Programação da Ação Fiscal compete:”

“I – Estudar e formular a racionalização da ação fiscal;”

“II – Elaborar documentos técnicos sobre as atividades prestadoras de serviços;”

“III – Promover junto aos Agentes Fiscais, palestras sobre as informações técnicas da atividade fiscal, sempre no início de cada projeto de ação fiscal;”

“IV – Proceder o tratamento estatístico dos dados oriundos das informações econômico – fiscais para instruir os projetos de ação fiscal;”

“V – Manter atualizado o plano anual de ação fiscal;”

“VI – Designar para o Serviço de Coordenação Fiscal os AFTM's com melhor desempenho específico na área de cada projeto de ação fiscal;”

“VII – Promover reuniões periódicas para cada projeto de ação fiscal;”

“VIII – Receber da Divisão de Operação Fiscal informações sobre as empresas a fiscalizar e organizar a distribuição de material com os coordenadores dos projetos.”

“Art. 10. À Divisão de Operação Fiscal compete:”

“I – Coordenar a implantação dos Autos de Infração e Intimações no sistema de débitos fiscais;”

“II – Gerenciar os sistemas de processamento de dados do Departamento;”

“III – Enviar relatório da produtividade fiscal, trimestralmente, ao Diretor do Departamento;”

“IV – Emitir relatórios de avaliação dos projetos de ação fiscal, enviando-os ao Diretor do Departamento, mensalmente, ou quando por ele solicitado;”

“V – Coordenar a implantação da documentação decorrente das ações fiscais;”

“VI – Coordenar a emissão de material destinado ao trabalho desenvolvido pela Divisão de Planejamento Fiscal;”

“VII – Coordenar o arquivamento e a guarda da documentação implantada;”

“VIII – Proceder o controle de qualidade dos relatórios fiscais;”

“IX – Receber do Setor de Controle de Processos a relação dos Autos de Infração e Intimações nulas ou improcedentes para controle da produtividade fiscal.”

“Art. 11. Ao Serviço de Apoio compete:”

“I – Manter arquivo atualizado da legislação tributária e atender às consultas do Departamento;”

“II – Manter guarda das listagens de lotação e função do pessoal fiscal do Departamento, atualizando-a sempre que necessário;”

“III – Atualizar e manter relatório das rotinas de verificação fiscal;”

“IV – Manter e atualizar os sistemas de processamento de dados do Departamento;”

“V – Implantar os processos fiscais no arquivo provisório do Sistema de Débitos Fiscais;”

“VI – Manter estoque de material de uso privativo do fisco, distribuindo-o sob protocolo;”

“VII – Executar outras atividades correlatas.”

“Art. 12. Ao Serviço de Produtividade e Arquivo compete:”

“I – Calcular e controlar os pontos relativos a gratificação de produtividade fiscal;”

“II – Manter a guarda dos relatórios de produtividade fiscal;”

“III – Remeter para processamento de dados os relatórios de fiscalização e seus anexos emitidos nas ações fiscais;”

“IV – Separar dos Relatórios de Fiscalização os anexos a serem implantados de acordo com determinação do Diretor da Divisão de Operação Fiscal;”

“V – Manter arquivo dos Relatórios de Fiscalização e seus anexos, bem como das cópias dos Autos de Infração e Intimações;”

“VI – Executar outras atividades correlatas.”

“Art. 13. À Seção de Expediente Fiscal compete:”

- “I – Atuar junto ao Diretor do Departamento, desempenhando todas as funções próprias de secretaria e outras que lhe forem atribuídas.”
- “Art. 14. Ao Departamento de Arrecadação e Cobrança compete:”
- “I – Coordenar e supervisionar a arrecadação municipal;”
- “II – Orientar os órgãos arrecadadores externos;”
- “III – Executar atividades de emissão, codificação e consistência da documentação a ser enviada para processamento de dados;”
- “IV – Verificar e informar, quando solicitado, a autenticidade dos Documentos de Arrecadação;”
- “V – Calcular os valores das devoluções dos indébitos fiscais;”
- “VI – Receber, conferir, implantar e remeter ao órgão competente os processos fiscais após a lavratura dos mesmos;”
- “VII – Controlar, acompanhar e cobrar os débitos tributários municipais;”
- “VIII – Acompanhar o pagamento dos tributos lançados e preparar medidas de cobrança dos mesmos quando ocorrer inadimplência;”
- “IX – Propor a aplicação de medidas que visem o aperfeiçoamento dos sistemas de Arrecadação e Cobrança dos Tributos Municipais;”
- “X – Providenciar a emissão de Documentos de Arrecadação Municipal para recebimento de débitos na via administrativa;”
- “XI – Autorizar parcelamento de débitos tributários na fase administrativa;”
- “XII – Executar outras atividades correlatas.”
- “Art. 15. À Divisão de Cobrança Tributária compete:”
- “I – Coordenar a implantação e remessa ao órgão competente dos processos fiscais após a lavratura dos mesmos;”
- “II – Administrar procedimentos de controle de débitos tributários na fase administrativa;”
- “III – Propor e aplicar medidas que visem o aperfeiçoamento do sistema de cobrança;”
- “IV – Controlar, acompanhar e cobrar os débitos tributários municipais no processo administrativo;”
- “V – Acordar com o contribuinte parcelamentos de débitos tributários no processo administrativo;”
- “VI – Providenciar a emissão de Documentos de Arrecadação Municipal para recebimento de débitos na via administrativa;”
- “VII – Executar outras atividades correlatas.”
- “Art. 16. Ao Serviço de Cobrança de Débitos Tributários compete:”
- “I – Preparar, executar e coordenar as atividades relativas a débitos oriundos de processos fiscais e de tributos lançados;”
- “II – Propor e executar ações de cobrança referentes a débitos tributários em via administrativa;”
- “III – Emitir Documentos de Arrecadação Municipal para o recebimento de débitos em processos administrativos;”
- “IV – Selecionar, acompanhar e controlar os débitos tributários e projetar ações de cobrança e controles;”
- “V – Emitir relatórios sobre os resultados das ações desenvolvidas;”
- “VI – Executar outras atividades correlatas.”
- “Art. 17. Ao Serviço de Parcelamento de Débitos Tributários compete:”
- “I – Receber solicitações, analisar e calcular parcelamentos de débitos em via administrativa;”
- “II – Emitir documentos de arrecadação municipal para parcelamento de débitos;”
- “III – Conferir os cálculos de multas, juros e correção monetária incidentes sobre os débitos parcelados;”
- “IV – Comunicar aos órgãos competentes os débitos de parcelamentos em atraso com mais de 60 (sessenta) dias para inscrição em Dívida Ativa;”
- “V – Executar outras atividades correlatas.”
- “Art. 18. Ao Serviço de Implantação de Processos Fiscais compete:”
- “I – Receber, conferir, etiquetar e implantar os processos fiscais após a lavratura dos mesmos;”
- “II – Executar atividades de codificação e consistência dos documentos a serem enviados para processamento de dados;”
- “III – Receber e conferir a documentação processada e proceder à anexação dos mesmos aos processos fiscais;”
- “IV – Informar ao órgão competente sobre o cumprimento do programa de emissão de documentos por processamento de dados;”
- “V – Remeter os processos fiscais ao órgão competente;”
- “VI – Controlar a emissão dos avisos de cobrança e dos documentos de arrecadação;”
- “VII – Executar outras atividades correlatas.”
- “Art. 19. À Divisão de Controle de Documentos de Arrecadação compete:”
- “I – Controlar e acompanhar a arrecadação municipal;”
- “II – Orientar os órgãos arrecadadores externos;”
- “III – Coordenar as atividades de emissão, codificação e consistência da documentação a ser remetida para processamento de dados;”
- “IV – Verificar e informar, quando solicitado, a autenticidade de documentos de arrecadação;”
- “V – Providenciar o cálculo dos valores das devoluções dos indébitos fiscais;”
- “VI – Coordenar as atividades de recebimento, conferência e distribuição com os órgãos competentes das tabelas e listagens geradas internamente ou pela empresa de processamento eletrônico;”
- “VII – Informar aos órgãos competentes os dados referentes à arrecadação municipal;”
- “VIII – Implantar medidas que visem o aperfeiçoamento do sistema de arrecadação;”
- “IX – Providenciar o arquivamento e manter sob controle os lotes de Documentos de Arrecadação Municipal, após o processamento dos mesmos;”
- “X – Executar outras atividades correlatas.”
- “Art. 20. À Seção de Recepção e Expedição de Documentos compete:”
- “I – Receber, conferir e numerar os documentos de arrecadação remetidos pelos órgãos arrecadadores;”
- “II – Controlar as remessas dos documentos de arrecadação pelos órgãos de processamento;”
- “III – Distribuir às unidades competentes os documentos oriundos dos órgãos arrecadadores;”
- “IV – Executar outras atividades correlatas.”
- “Art. 21. À Seção de Recepção de Dados e Arquivos compete:”
- “I – Receber, analisar, distribuir e arquivar documentos processados pelo sistema de arrecadação;”
- “II – Receber, arquivar e manter sob controle os lotes diários de documentos de arrecadação processados;”
- “III – Verificar e informar, quando solicitado, a autenticidade de Documentos de Arrecadação Municipal;”
- “IV – Calcular os valores das devoluções dos indébitos fiscais;”
- “V – Executar outras atividades correlatas.”
- “Art. 22. À Seção de Controle de Dados compete:”

- "I – Executar as atividades de codificação e consistência dos documentos de arrecadação a serem remetidos para processamento de dados;"
- "II – Receber e conferir a documentação processada e distribuir as listagens emitidas para os órgãos competentes;"
- "III – Manter o controle e informações sobre o cumprimento do cronograma de emissão de documentos por processamento de dados;"
- "IV – Executar outras atividades correlatas."
- "Art. 23. À Seção de Expediente de Arrecadação e Cobrança compete:"
- "I – Atuar junto ao Diretor do Departamento de Arrecadação e Cobrança desempenhando todas as funções próprias de secretaria e outras que lhe forem atribuídas;"
- "II – Executar outras atividades correlatas."
- "Art. 24. Ao Centro de Orientação ao Contribuinte compete:"
- "I – Orientar os contribuintes no correto cumprimento das obrigações tributárias;"
- "II – Propor alterações na legislação tributária através da DGAT visando seu aperfeiçoamento;"
- "III – Manter arquivo atualizado da legislação tributária vigente;"
- "IV – Divulgar matéria de interesse dos contribuintes e da administração tributária;"
- "V – Providenciar o preenchimento das petições e documentos fiscais de arrecadação, destinados ao cumprimento das obrigações tributárias, pelos contribuintes;"
- "VI – Manter estoque de documentos fiscais, de arrecadação e publicação para a venda ou distribuição conforme o caso;"
- "VII – Manter contato permanente com os diversos órgãos da Secretaria de Finanças e das demais Secretarias da Municipalidade, com a finalidade de informar ao contribuinte assuntos de seu interesse;"
- "VIII – Providenciar o registro de forma sucinta das consultas realizadas e os seus respectivos entendimentos;"
- "IX – Providenciar a remessa aos contribuintes dos Documentos de Arrecadação e avisos expedidos pelos órgãos da Diretoria Geral de Administração Tributária;"
- "Art. 25. Ao Serviço de Atendimento ao Contribuinte compete:"
- "I – Auxiliar o contribuinte no preenchimento de petições e documentos de arrecadação destinados ao cumprimento das obrigações tributárias;"
- "II – Verificar se as petições formuladas pelos contribuintes contêm os dados e documentos exigidos por lei;"
- "III – Registrar, de forma sucinta as consultas realizadas e os respectivos entendimentos;"
- "IV – Executar outras atividades correlatas."
- "Art. 26. Ao Serviço de Expedição de Documentos Fiscais compete:"
- "I – Conferir e controlar os documentos a serem enviados aos contribuintes;"
- "II – Encaminhar aos contribuintes os documentos de arrecadação, bem como os outros documentos expedidos pelos órgãos que compõem a Diretoria Geral de Administração Tributária;"
- "III – Manter sob sua guarda os documentos a serem expedidos ou devolvidos;"
- "IV – Executar outras atividades correlatas."
- "Art. 27. À Seção de Expediente compete:"
- "I – Atuar junto ao Diretor do Centro de Orientação ao Contribuinte desempenhando todas as funções de secretaria."
- "Art. 28. Ao Departamento de Tributos Imobiliários compete:"
- "I – Programar, executar e controlar as atividades relativas a cadastro, avaliação, coleta e demais procedimentos técnicos necessários ao registro do lançamento dos tributos imobiliários;"
- "II – Providenciar o arquivamento dos dados cadastrais dos imóveis situados no Município;"
- "III – Coordenar a expedição das certidões narrativas e negativas relativas aos imóveis situados no município;"
- "IV – Providenciar a emissão de Certidões de Dívida Ativa para cobrança administrativa ou executiva encaminhando-as à Secretaria de Assuntos Jurídicos;"
- "V – Inscrever em dívida ativa os débitos de tributos lançados e não pagos no respectivo exercício;"
- "VI – Coordenar as atividades de emissão, codificação e consistência da documentação a ser enviada para processamento de dados;"
- "VII – Supervisionar a remessa, recebimento, conferência, distribuição e arquivamento da documentação que tiver sido processada;"
- "VIII – Providenciar a emissão de documentos de arrecadação municipal, para pagamento pelos contribuintes de tributos não lançados por computador;"
- "IX – Manter os órgãos da Secretaria de Finanças informados acerca do lançamento dos tributos incidentes sobre imóveis;"
- "X – Manter contatos junto aos órgãos públicos e privados com a finalidade de obter dados sobre avaliação de imóveis;"
- "XI – Manter contato com o órgão encarregado de processamento de dados e atestar a execução dos serviços relativos ao cadastro imobiliário;"
- "XII – Manter contato com a URB, para otimização das atividades do cadastro imobiliário quanto às informações enviadas por este órgão e outros serviços de estreita dependência;"
- "XIII – Executar outras atividades correlatas."
- "Art. 29. À Divisão de Apoio Técnico – Administrativo Imobiliário compete:"
- "I – Consolidar e aperfeiçoar os Cadastros Imobiliários e de Logradouros;"
- "II – Supervisionar a execução dos serviços de desenho;"
- "III – Coordenar a atualização da Planta Genérica de Valores;"
- "IV – Analisar e corrigir os documentos de arrecadação não entregues por problemas diversos;"
- "V – Manter organizado o arquivo de plantas de loteamentos;"
- "VI – Manter contato com a URB e EMPREL quanto aos serviços de estreita dependência com os cadastros sob sua responsabilidade;"
- "VII – Coordenar e acompanhar as tarefas de processamento das atualizações cadastrais, emissão de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM's, Certidões Negativas e Narrativas e atendimento ao contribuinte;"
- "VIII – Apoiar a Divisão de Cadastro Imobiliário nas resoluções dos problemas de lançamento;"
- "IX – Supervisionar a inscrição em dívida ativa de tributos imobiliários lançados e não recolhidos;"
- "X – Promover o cumprimento das decisões administrativas, visando a informação correta ao contribuinte;"
- "XI – Executar outras atividades correlatas atribuídas pelo Diretor do Departamento."
- "Art. 30. Ao Serviço de Processamento de Dados Imobiliários compete:"
- "I – Processar as atualizações dos dados cadastrais;"
- "II – Emitir documentos, via terminal de processamento quando solicitados por outras unidades do Departamento;"

“III – Executar outras atividades correlatas.”

“Art. 31. Ao Serviço de Atendimento Imobiliário compete:”

“I – Atender o contribuinte quanto às solicitações referentes ao Departamento de Tributos Imobiliários ou aos dados cadastrais pertinentes;”

“II – Informar e orientar o contribuinte quanto aos assuntos relacionados ao DTI;”

“III – Efetuar as anotações pertinentes a averbações de imóveis;”

“IV – Executar outras atividades correlatas.”

“Art. 32. Ao Serviço de Apoio Técnico Imobiliário compete:”

“I – Manter atualizado o Cadastro Imobiliário;”

“II – Consolidar e aperfeiçoar os Cadastros Imobiliários e de Logradouros;”

“III – Apoiar a DCI e SAI nas resoluções dos problemas de lançamento;”

“IV – Atualizar as plantas básicas do Cadastro de Logradouros de acordo com as informações recebidas da URB;”

“V – Executar serviços de desenho;”

“VI – Atualizar fotoquadras;”

“VII – Manter organizado o arquivo de plantas de loteamentos;”

“VIII – Executar as atividades de controle e análise de documentos dos Cadastros Imobiliário e de Logradouro;”

“IX – Executar outras atividades correlatas.”

“Art. 33. Ao Serviço de Dívida Ativa e Certidão Imobiliária compete:”

“I – Inscrever em Dívida Ativa os tributos imobiliários lançados e não recolhidos;”

“II – Remeter e analisar, sob o ponto de vista legal, para fins de inscrição em Dívida Ativa, os processos fiscais administrativos cujas decisões tenham transitado em julgado;”

“III – Inscrever em Dívida Ativa, segundo a legislação em vigor, o débito fiscal;”

“IV – Arquivar e controlar os processos que derem lugar à inscrição na Dívida Ativa, até liquidação do débito;”

“V – Expedir Certidões Narrativas;”

“VI – Providenciar a expedição de Certidões de Dívida Ativa e Negativas de Débitos;”

“VII – Executar outras atividades correlatas.”

“Art. 34. À Divisão de Cadastro Imobiliário compete:”

“I – Coordenar as atividades de avaliação das edificações e terrenos existentes no município;”

“II – Liberar Habite-se e Aceite-se;”

“III – Executar todos os procedimentos técnicos necessários ao lançamento dos tributos incidentes sobre imóveis existentes no município;”

“IV – Informar processos acerca da situação dos imóveis a partir do sistema de informações do cadastro imobiliário por computação eletrônica e dos dados cadastrais existentes;”

“V – Supervisionar as atividades de preenchimento, codificação e consistência dos documentos a serem enviados ao processamento de dados relativos às alterações e implantações no cadastro imobiliário;”

“VI – Manter atualizados os dados cadastrais dos imóveis emitindo documentos necessários à atualização dos mesmos;”

“VII – Propor medidas necessárias ao lançamento dos tributos imobiliários;”

“VIII – Informar, quando solicitado, acerca da situação cadastral dos imóveis existentes no município;”

“IX – Proceder à atualização da planta de valores;”

“X – Executar outras atividades correlatas.”

“Art. 35. Ao Serviço de Registro e Remissivo compete:”

“I – Classificar e arquivar os dados que constituem o histórico dos imóveis cadastrais;”

“II – Informar os dados cadastrais dos imóveis de seu controle sempre que solicitado;”

“III – Executar outras atividades correlatas.”

“Art. 36. Ao Serviço de Avaliação de Edificações compete:”

“I – Receber, analisar e liberar os processos de Habite-se e Aceite-se;”

“II – Executar as atividades de avaliação das edificações;”

“III – Implantar os imóveis no cadastro;”

“IV – Fornecer as informações necessárias à coleta predial, a título precário;”

“V – Efetuar atividades de baixa e alterações de coleta predial;”

“VI – Examinar processos de certidões narrativas;”

“VII – Executar outras atividades correlatas.”

“Art. 37. Ao Serviço de Análise de Cadastro Imobiliário compete:”

“I – Efetuar atividades, prestando informações necessárias ao processamento eletrônico de dados de forma a garantir a manutenção do Cadastro Imobiliário;”

“II – Fornecer as informações necessárias à emissão de Certidões Narrativas;”

“III – Solicitar informações à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Empresa de Urbanização do Recife quanto às desapropriações;”

“IV – Executar ações de depuração do Cadastro Imobiliário;”

“V – Elaborar relatórios de controle das atividades de Cadastro Imobiliário;”

“VI – Executar outras atividades correlatas.”

“Art. 38. Ao Serviço de Controle de Isenções Imobiliárias compete:”

“I – Analisar e controlar os imóveis isentos e imunes de tributos e os cancelamentos de lançamentos;”

“II – Informar os requerimentos de isenções parciais, totais e imunidades;”

“III – Informar os requerimentos de cancelamentos de débitos;”

“IV – Coordenar projetos que impliquem redução ou diferenciação nos lançamentos imobiliários;”

“V – Executar outras atividades correlatas.”

“Art. 39. Ao Serviço de Controle de Imóveis Territoriais compete:”

“I – Implantar imóveis territoriais;”

“II – Efetuar atividades de atualização resultantes das plantas de levantamento e retificações de cotas dos imóveis territoriais;”

“III – Informar processos e desenvolver ações de atualização cadastral, motivadas por desmembramento ou remembramento de imóveis territoriais;”

“IV – Efetuar revisão de alíquota progressiva;”

“V – Executar outras atividades correlatas.”

“Art. 40. Ao Serviço de Triagem de Documentos compete:”

“I – Revisar os documentos emitidos pelo sistema de processamento de dados imobiliários ou por outro órgão competente;”

“II – Analisar os documentos criticados, emitindo relatórios periódicos enumerando os tipos de erros para eliminação dos mesmos;”

“III – Providenciar as atualizações do Cadastro Imobiliário;”

“IV – Executar outras atividades correlatas.”

“Art. 41. À Seção de Expediente Imobiliário compete:”

“I – Atuar junto ao Diretor do Departamento, desempenhando todas as funções próprias de Secretaria e outras que lhe forem por ele atribuídas.”

“Art. 42. Ao Departamento de Tributos Mercantis compete:”

“I – Programar e executar as atividades relativas ao registro de dados cadastrais dos contribuintes sujeitos a tributos não incidentes sobre imóveis;”

“II – Controlar a expedição de certidões narrativas sobre a situação cadastral dos contribuintes;”

“III – Proceder o lançamento em Dívida Ativa dos tributos lançados e não pagos no exercício e determinar a emissão das respectivas certidões;”

“IV – Providenciar a emissão de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM para efeito de recolhimento de tributos no ato da inscrição ou alteração cadastral;”

“V – Supervisionar os procedimentos técnicos relativos ao controle e lançamento dos tributos de sua competência;”

“VI – Controlar e acompanhar o pagamento dos tributos lançados;”

“VII – Supervisionar a execução das atividades de controle, autorização, impressão e autenticação de livros e documentos fiscais;”

“VIII – Manter contato com o órgão encarregado do processamento de dados e atestar a execução dos serviços relativos ao Cadastro Mercantil de Contribuintes;”

“IX – Observar as normas da legislação ou urbanística quando da inscrição ou alteração cadastral;”

“X – Supervisionar as atividades de codificação e consistência da documentação a ser enviada para processamento eletrônico;”

“XI – Providenciar o arquivamento dos processos fiscais encerrados.”

“Art. 43. À Divisão de Cadastro Mercantil compete:”

“I – Manter registros atualizados dos dados cadastrais relativos aos contribuintes de tributos não incidentes sobre imóveis;”

“II – Providenciar o correto preenchimento da Ficha de Inscrição Cadastral observando as instruções específicas;”

“III – Coordenar a execução das atividades de codificação dos documentos utilizados para inscrição e cadastro;”

“IV – Manter arquivo atualizado dos contribuintes inscritos;”

“V – Coordenar a execução das atividades de codificação e consistência da documentação a ser enviada para processamento de dados;”

“VI – Coordenar a emissão de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM para efeito de recolhimento do tributo no ato da inscrição ou alteração cadastral;”

“VII – Executar os procedimentos técnicos relativos ao controle de lançamento dos tributos de sua competência;”

“VIII – Controlar e acompanhar o pagamento dos tributos lançados;”

“IX – Observar, quando da solicitação de inscrição ou alteração cadastral, as normas específicas constantes da legislação urbanística.”

“Art. 44. Ao Serviço de Administração de Cadastro compete:”

“I – Receber e conferir a documentação entregue pelo contribuinte referente à solicitação de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro;”

“II – Emitir o documento de inscrição, alteração ou baixa no cadastro de acordo com as instruções específicas, a requerimento do contribuinte ou de ofício e apresentá-lo para visto do Diretor da Divisão;”

“III – Manter atualizado o arquivo dos contribuintes inscritos;”

“IV – Observar, quando da solicitação de inscrição ou alteração cadastral, as normas específicas constantes na legislação urbanística;”

“V – Remeter ao Serviço de Atendimento o documento de inscrição, alteração ou baixa, devidamente preenchido;”

“VI – Servir como intermediário entre o órgão de processamento de dados e o Departamento;”

“VII – Executar a codificação e a consistência da documentação a ser enviada para processamento de dados.”

“Art. 45. Ao Serviço de Atendimento Mercantil compete:”

“I – Atender ao contribuinte inscrito no Cadastro mercantil;”

“II – Receber a documentação de inscrição, alteração ou baixa e conferir o seu preenchimento;”

“III – Entregar ao contribuinte o documento comprobatório de sua inscrição.”

“Art. 46. Ao Serviço de Emissão de Documentos Mercantis compete:”

“I – Emitir o documento de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de acordo com as instruções específicas a requerimento do contribuinte ou de ofício;”

“II – Emitir Documentos de Arrecadação Municipal – DAM – para efeito de recebimento de tributo;”

“III – Expedir Certidões – por processamento – quando solicitado pelos demais serviços do Departamento;”

“IV – Executar outras atividades correlatas.”

“Art. 47. À Divisão de Controle de Processos Fiscais compete:”

“I – Controlar, acompanhar e atualizar os processos fiscais;”

“II – Encaminhar para o órgão competente o pedido de credenciamento das gráficas;”

“III – Autorizar a impressão de documentos fiscais;”

“IV – Controlar as atividades relativas a débitos mercantis no processo administrativo;”

“V – Supervisionar a emissão de certidões mercantis aos interessados;”

“VI – Controlar o pagamento de débitos em processos oriundos de tributos lançados e na sua esfera de competência, na via administrativa;”

“VII – Providenciar a emissão de documentos para o recebimento de débitos de tributos lançados na via administrativa;”

“VIII – Acompanhar e controlar o pagamento de débitos fiscais ajuizados.”

“Art. 48. Ao Serviço de Controle de Documentos Fiscais compete:”

“I – Analisar os pedidos de impressão de documentos fiscais;”

“II – Manter controle das gráficas autorizadas à confecção de documentos fiscais;”

- “III – Apreciar o pedido de credenciamento das gráficas remetendo-o para o órgão superior imediato;”
- “IV – Autorizar a impressão de documentos fiscais;”
- “V – Manter controle e registro atualizados por contribuinte, dos livros e documentos fiscais autorizados;”
- “VI – Executar outras atividades correlatas.”
- “Art. 49. Ao Serviço de Atualização e Controle de Processos Fiscais compete:”
- “I – Programar, executar e coordenar as atividades relativas ao controle de processos fiscais;”
- “II – Remeter ao órgão competente os processos para inscrição em Dívida Ativa;”
- “III – Proceder à anexação dos Processos de defesa aos Autos de Infração;”
- “IV – Remeter ao Departamento de Fiscalização os Termos de Intimação quando não liquidados ou iniciados os parcelamentos no prazo de defesa;”
- “V – Remeter ao Arquivo Geral os Processos Fiscais com débitos extintos ou excluídos;”
- “VI – Executar outras atividades correlatas.”
- “Art. 50. Ao Serviço de Certidões Mercantis compete:”
- “I – Expedir Certidões Negativas e Narrativas;”
- “II – Receber e analisar, quanto às exigências legais os processos fiscais administrativos cujas decisões tenham transitado em julgado, para efeito de inscrição em Dívida Ativa;”
- “III – Inscrever os débitos de tributos mercantis, em Dívida Ativa, no livro próprio.”
- “IV – Expedir Certidão da Dívida Ativa;”
- “V – Arquivar e manter sobre controle específico, os processos que derem lugar à inscrição em Dívida Ativa, até liquidação do débito e consequente anotação no livro próprio quando serão remetidos para o arquivo permanente;”
- “VI – Executar outras atividades correlatas.”
- “Art. 51. À Seção de Arquivo de Processos Fiscais compete:”
- “I – Receber e manter em ordem e sob sua guarda os processos fiscais;”
- “II – Remeter, protocoladamente, os processos fiscais quando solicitados por outros órgãos.”
- “Art. 52. À Seção de Expediente Mercantil compete:”
- “I – Atuar junto ao Diretor do Departamento de Tributos Mercantis desempenhando todas as funções próprias de Secretaria e outras que lhe forem atribuídas.”
- “Art. 53. À Diretoria Geral de Administração Financeira subordina:”
- “I – Assessoria de Programação e Informática (API);”
- “II – Seção de Expediente (SE);”
- “III – Departamento de Administração Financeira (DAF);”
- “a) Serviço de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF);”
- “1) Seção de Empenhos e Ordens de Pagamento (SEOP);”
- “2) Seção de Acompanhamento da Despesa e Prestação de Contas (SADPC);”
- “b) Divisão da Dívida Pública (DDP);”
- “1) Serviço da Dívida Pública da Administração Direta (SDPAD);”
- “2) Serviço da Dívida Pública da Administração Indireta (SDPAI);”
- “c) Divisão de Operações Financeiras (DOF);”
- “1) Seção de Pagamento da Despesa (SPD);”
- “2) Seção de Controle de Contas Correntes (SCCC);”
- “3) Serviço de Execução da Programação Financeira (SEPE);”
- “4) Seção de Controle de Contas Gráficas (SCCG);”
- “5) Seção de Convênios e Fundos Especiais (SCFE);”
- “IV – Departamento de Contabilidade Geral do Município (DCGM);”
- “a) Divisão de Controle Orçamentário e Financeiro (DCOF);”
- “1) Seção de Controle Orçamentário (SCO);”
- “2) Seção de Controle Financeiro (SCF);”
- “b) Divisão de Contadoria (DC);”
- “1) Serviço de Análise Contábil (SAC);”
- “2) Serviço de Execução Contábil (SEC);”
- “3) Serviço de Controle Financeiro do Patrimônio (SCFP);”
- “c) Divisão de Tomada de Contas (DTC);”
- “1) Seção de Análise de Suprimentos Individuais e Subvenções (SASIS);”
- “2) Seção de Análise das Contas da Administração Direta (SACAD);”
- “Art. 54. À Diretoria Geral de Administração Financeira compete:”
- “I – Formular e propor ao Secretário de Finanças a política e as diretrizes referentes à administração financeira, contábil e orçamentária do Município, inclusive, propor as alterações, na legislação financeira vigente, no sentido de aperfeiçoá-las e adequá-las às novas realidades administrativas;”
- “II – Supervisionar, coordenar e controlar as atividades dos Órgãos vinculados direta e indiretamente à administração financeira do Município, inclusive expedir atos normativos;”
- “III – Articular-se com Órgãos Públicos e Privados, no sentido de permutar informações, métodos e procedimentos objetivando a integração da administração financeira;”
- “IV – Administração a Dívida Pública e as atividades financeiras, contábeis e orçamentárias do Município;”
- “V – Assessorar o Conselho de Política Financeira do Município;”
- “VI – Receber recursos financeiros provenientes de convênios, contratos, acordos ou de outra origem que não sejam tributários, bem como passar os respectivos recibos;”
- “VII – Coordenar as atividades de informática da Diretoria Geral de Administração Financeira;”
- “VIII – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Secretário de Finanças.”
- “Art. 55. À Assessoria de Programação e Informática compete:”
- “I – Assessorar o Diretor Geral de Administração Financeira em todas as atividades e funções de sua competência.”
- “Art. 56. À Seção de Expediente compete:”

- “I – Atuar junto ao Diretor Geral de Administração Financeira, desempenhando todas as atividades de datilografia, arquivo, atendimento ao público e outros serviços determinados pelo Diretor.”
- “Art. 57. O Departamento de Administração Financeira tem por objetivos a programação, organização, orientação, coordenação, execução, supervisão e controle, no âmbito de suas atribuições, das atividades financeiras, orçamentárias e extra – orçamentárias, decorrentes da receita interna, empréstimos, convênios e fundos, e coleta de dados para a elaboração de programação financeira, além do disciplinamento do fluxo financeiro.”
- “Art. 58. Constituem atribuições principais do Departamento de Administração Financeira:”
- “I – Programar, organizar, orientar, coordenar, supervisionar, executar e fiscalizar os fluxos de entrada e saída de numerários da Prefeitura da Cidade do Recife, observando os prazos estabelecidos nas programações financeiras e nas normas em vigor.”
- “II – Provisionar as Secretarias Municipais de recursos necessários ao desempenho das suas funções, conforme a programação financeira e suas alterações;”
- “III – Elaborar o Fluxo de Caixa Mensal, submetendo-o ao Diretor Geral de Administração Financeira para aprovação;”
- “IV – Orientar, supervisionar, executar e controlar as atividades relativas a empréstimos, convênios e fundos, no âmbito municipal;”
- “V – Coletar os dados para elaboração da programação financeira da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “VI – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pela Diretoria Geral de Administração Financeira.”
- “Art. 59. À Divisão da Dívida Pública compete:”
- “I – Coordenar e orientar o controle financeiro da Dívida Pública Municipal, a coleta de dados para elaboração da programação financeira, bem como, o planejamento de desembolso de recursos da Prefeitura da Cidade do Recife, no que diz respeito à Dívida Pública;”
- “II – Realizar estudos de acompanhamento da execução orçamentária da Dívida Pública que evidencie as diferenças verificadas entre as operações realizadas e as fixadas;”
- “III – Consolidar as informações da Dívida Pública da Administração Direta e Indireta e encaminhar os relatórios aos respectivos órgãos;”
- “IV – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor do Departamento de Administração Financeira.”
- “Art. 60. Ao Serviço da Dívida Pública da Administração Direta compete:”
- “I – Programar, organizar, executar e controlar as atividades financeiras decorrentes de empréstimos da Administração Direta;”
- “II – Elaborar o cronograma de encaixe e desembolso a serem efetuados, em decorrência de empréstimos da Administração Direta;”
- “III – Organizar e manter um sistema integrado de informações referentes à Dívida Pública da Administração Direta;”
- “IV – Fornecer ao Departamento de Contabilidade a documentação e os elementos necessários à contabilização dos atos e fatos resultantes de empréstimos;”
- “V – Acompanhar, mediante registro analítico, a execução financeira dos empréstimos;”
- “VI – Controlar, calcular e informar, regularmente às unidades envolvidas no processo, o valor dos juros e da correção monetária incidentes sobre os financiamentos;”
- “VII – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor da Divisão da Dívida Pública.”
- “Art. 61. Ao Serviço da Dívida Pública da Administração Indireta compete:”
- “I – Orientar e controlar as atividades financeiras decorrentes de empréstimos da Administração Indireta;”
- “II – Elaborar o cronograma de encaixe e desembolso a serem efetuados, em decorrência de empréstimos da Administração Indireta;”
- “III – Organizar e manter um sistema integrado de informações referentes à Dívida Pública da Administração Indireta;”
- “IV – Fornecer ao Departamento de Contabilidade a documentação e os elementos necessários à contabilização dos atos e fatos resultantes de empréstimos;”
- “V – Acompanhar, mediante registro analítico, a execução financeira dos empréstimos;”
- “VI – Controlar, calcular e informar regularmente às unidades envolvidas no processo, o valor dos juros e da correção monetária incidentes sobre os financiamentos;”
- “VII – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor da Divisão da Dívida Pública.”
- “Art. 62. Ao Serviço de Execução Orçamentária e Financeira compete:”
- “I – Acompanhar, orientar e controlar os procedimentos referentes à emissão de notas de empenho, subempenho, ordens de pagamento e outros documentos correlatos de responsabilidade da Secretaria de Finanças da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “II – Acompanhar as dotações orçamentárias da Secretaria de Finanças e propor solicitação de suplementação orçamentária;”
- “III – Acompanhar a execução de prestação de contas das despesas;”
- “IV – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor do Departamento de Administração Financeira.”
- “Art. 63. À Seção de Empenhos e Ordens de Pagamentos compete:”
- “I – Efetuar o preenchimento de solicitação de notas de empenho, subempenho, ordens de pagamento e documentos correlatos, autorizados pelo Secretário de Finanças;”
- “II – Arquivar as vias de documentos que devam permanecer em poder da Seção de Empenhos e Ordens de Pagamento;”
- “III – Conferir os relatórios, gerados pelo processamento das Notas de Empenho e documentos correlatos e corrigir as irregularidades ocorridas;”
- “IV – Preparar os processos de pagamento das despesas orçamentárias extra – orçamentárias e enviar à Seção de Pagamento da Despesa;”
- “V – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Chefe do Serviço de Execução Orçamentária e Financeira.”
- “Art. 64. À Seção de Acompanhamento da Despesa e Prestação de Contas, compete:”
- “I – Elaborar demonstrativos mensais das despesas pagas pela Secretaria de Finanças;”
- “II – Elaborar as prestações de contas da Secretaria de Finanças, observando os prazos previstos na legislação;”
- “III – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Chefe do Serviço de Execução Financeira e Orçamentária.”
- “Art. 65. À Divisão de Operações Financeiras compete:”
- “I – Manter, mediante registros analíticos controle dos compromissos assumidos para com fornecedores e prestadores de serviços;”
- “II – Preparar demonstrativo diário das disponibilidades;”
- “III – Proceder à abertura autorizada de Contas Bancárias e Contas Gráficas;”
- “IV – Orientar os serviços de controle de disponibilidades bancárias, extração de cheques, extração de guias e outros;”
- “V – Controlar os descontos e as retenções na fonte devida legalmente e promover o seu recolhimento nos prazos fixados;”
- “VI – Acompanhar a execução do Fluxo de Caixa;”
- “VII – Controlar e custodiar valores em geral, bem como toda documentação de interesse econômico – financeiro da Prefeitura da Cidade do Recife;”

- “VIII – Informar a Divisão de Tomada de Contas a abertura de novas Contas Gráficas;”
- “IX – Elaborar relatórios mensais e anuais da posição financeira da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “X – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor do Departamento de Administração Financeira.”
- “Art. 66. À Seção de Pagamento da Despesa compete:”
- “I – Solicitar, receber, conferir, guardar e controlar os talões de cheque;”
- “II – Preparar a emissão de cheque e demais documentos que impliquem em retirada de numerário das contas municipais;”
- “III – Efetuar o pagamento das despesas orçamentárias e extra – orçamentárias de responsabilidade da Secretaria de Finanças;”
- “IV – Manter um arquivo das cópias dos cheques emitidos e remeter uma via à Seção de Controle das Contas Correntes;”
- “V – Elaborar um demonstrativo das despesas pagas diariamente e remeter à Seção de Acompanhamento da Despesa e Prestação de Contas;”
- “VI – Elaborar o boletim de caixa diário e remeter ao Serviço de Execução Contábil da Divisão de Contadoria, acompanhado dos documentos comprobatórios;”
- “VII – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor da Divisão de Operações Financeiras.”
- “Art. 67. Ao Serviço de Execução da Programação Financeira compete:”
- “I – Executar e controlar o Fluxo de Caixa;”
- “II – Controlar as Ordens de Provisão de Crédito destinadas aos órgãos da Administração Direta e Indireta, determinadas pela Programação Financeira;”
- “III – Acompanhar a execução financeira dos convênios, auxílios financeiros e fundos especiais;”
- “IV – Coletar dados necessários à provisão da receita e da despesa da Prefeitura da Cidade do Recife para efeito da programação financeira;”
- “V – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor da Divisão de Operações Financeiras.”
- “Art. 68. À Seção de Controle de Contas Gráficas compete:”
- “I – Emitir Ordens de Provisão de Crédito e Ordens de Anulação de Provisão de Crédito;”
- “II – Controlar os saldos das contas gráficas e os saldos da programação financeira a provisionar;”
- “III – Distribuir os extratos das contas gráficas fornecidos pelo BANDEPE S/A, aos respectivos Órgãos;”
- “IV – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Chefe do Serviço de Execução da Programação Financeira.”
- “Art. 69. À Seção de Convênios e Fundos Especiais compete:”
- “I – Coordenar e controlar a execução financeira dos Convênios e Fundos;”
- “II – Fornecer ao Departamento de Contabilidade a documentação e os elementos necessários à contabilização dos atos e fatos resultantes dos Convênios e Fundos;”
- “III – Elaborar os pedidos de liberação de recursos, junto aos órgãos convenientes, consoante prazo, cronograma, programas e procedimentos estabelecidos;”
- “IV – Acompanhar, mediante registro analítico, a execução financeira dos convênios contratados e dos fundos recebidos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, informando à Seção de Contas Gráficas os valores a provisionar;”
- “V – Elaborar os formulários previstos legalmente para controle das obrigações financeiras, decorrentes dos convênios;”
- “VI – Elaborar relatórios referentes ao cumprimento dos cronogramas de execução e de desembolso financeiro de acordo com as cláusulas dos contratos com as entidades convenientes;”
- “VII – Acompanhar e controlar a remessa nos prazos fixados das prestações de contas referentes às despesas efetuadas com recursos oriundos de Convênios e de Fundos;”
- “VIII – Manter regulares contatos com as entidades responsáveis por Fundos e Convênios com a finalidade de obter, informações sobre a participação da Prefeitura da Cidade do Recife no montante dos mesmos;”
- “IX – Coletar dados necessários à elaboração da programação financeira no que se refere a Convênios e Fundos Especiais;”
- “X – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Chefe do Serviço de Execução da Programação Financeira.”
- “Art. 70. À Seção de Controle de Contas Correntes compete:”
- “I – Efetuar a conciliação bancária e controlar diariamente o saldo bancário da conta corrente central e demais contas correntes bancárias;”
- “II – Elaborar relatórios diários contendo informações sobre o fluxo financeiro dessas contas;”
- “III – Controlar as receitas arrecadadas através da rede bancária, e informar a posição ao Serviço de Execução da Programação Financeira;”
- “IV – Conferir diariamente os relatórios de saldos bancários emitidos pela EMPREL, com as informações coletadas junto aos Bancos;”
- “V – Remeter diariamente ao Serviço de Execução Contábil da Divisão de Contadoria, os documentos contábeis provenientes da rede bancária;”
- “VI – Remeter mensalmente ao Serviço de Análise Contábil da Divisão de Contadoria, os extratos de contas correntes bancárias;”
- “VII – Preparar diariamente, demonstrativo das disponibilidades da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “VIII – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor da Divisão de Operações Financeiras.”
- “Art. 71. O Departamento de Contabilidade Geral do Município tem como objetivo a programação, organização, supervisão, orientação, coordenação, execução e controle das atividades da administração contábil, da execução orçamentária e a da tomada de conta dos órgãos da Prefeitura da Cidade do Recife.”
- “Art. 72. Constituem atribuições principais do Departamento de Contabilidade Geral do Município:”
- “I – Programar, organizar, supervisionar, coordenar e controlar os assuntos relativos aos serviços de contabilidade, no âmbito da Prefeitura da Cidade do Recife, e a análise dos dados contábeis obtidos;”
- “II – Orientar, coordenar e supervisionar a execução da contabilidade setorial da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “III – Elaborar balancetes, balanços e prestações de contas da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “IV – Zelar pelo correto cumprimento dos procedimentos contábeis no âmbito da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “V – Orientar, acompanhar, supervisionar e controlar a prestação de contas dos órgãos da Administração Direta da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “VI – Orientar e coordenar os assuntos relativos ao controle orçamentário e financeiro da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “VII – Proceder ao tratamento dos dados contábeis e sua análise;”
- “VIII – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor da Diretoria Geral de Administração Financeira.”
- “Art. 73. À Divisão de Controle Orçamentário e Financeiro compete:”
- “I – Programar, organizar, dirigir e coordenar as atividades relacionadas com o controle da execução orçamentária e financeira da Prefeitura da Cidade do Recife;”

- “II – Preparar demonstrativos e relatórios para informar sobre a execução orçamentária e financeira da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “III – Acompanhar e controlar os resultados da execução orçamentária e financeira da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “IV – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor do Departamento de Contabilidade Geral do Município.”
- “Art. 74. À Seção de Controle Orçamentário compete:”
- “I – Proceder à conferência das solicitações dos empenhos das despesas;”
- “II – Acompanhar a execução do orçamento do Município e suas respectivas alterações;”
- “III – Prestar informações a respeito da disponibilidade das diversas dotações orçamentárias da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “IV – Manter controle específico sobre os empenhos globais e subempenhos;”
- “V – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor da Divisão de Controle Orçamentário e Financeiro.”
- “Art. 75. À Seção de Controle Financeiro compete:”
- “I – Prestar informações a respeito da disponibilidade financeira da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “II – Manter controle financeiro da execução orçamentária da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “III – Fornecer dados para elaboração de programações financeiras;”
- “IV – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor da Divisão de Controle Orçamentário e Financeiro.”
- “Art. 76. À Divisão de Contadoria compete:”
- “I – Elaborar os balanços e demais demonstrativos contábeis da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “II – Coordenar e controlar o fluxo de documentos contábeis para o processamento eletrônico de dados, bem como assegurar a regular obtenção das informações processadas;”
- “III – Executar o controle financeiro do Patrimônio;”
- “IV – Acompanhar, controlar e analisar os resultados da gerência orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “V – Proceder ao tratamento e análise dos dados contábeis, extraídos dos balancetes, balanços e demais demonstrativos de execução orçamentária da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “VI – Remeter, em tempo hábil e devidamente analisados, os demonstrativos de valores retidos na fonte a título de consignações ou outros legalmente autorizados, ao Departamento de Administração Financeira para pagamento ao credor;”
- “VII – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor do Departamento de Contabilidade Geral do Município.”
- “Art. 77. Ao Serviço de Execução Contábil compete:”
- “I – Contabilizar, com base nos documentos comprobatórios, os atos e fatos, decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “II – Elaborar as planilhas dos lançamentos contábeis e remeter ao Terminal de Processamento de Dados;”
- “III – Conferir os relatórios emitidos pelo Terminal de Processamento de Dados;”
- “IV – Elaborar, na forma dos padrões estabelecidos, os balancetes, balanços e outras demonstrações contábeis;”
- “V – Manter atualizado o Plano de Contas;”
- “VI – Propor a criação, extinção, reabertura e desdobramento de contas ou grupos de contas;”
- “VII – Organizar e manter arquivo da documentação contábil, obedecendo a um sistema de classificação, de tal modo que facilite a sua utilização imediata para informações ou verificações;”
- “VIII – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor da Divisão de Contadoria.”
- “Art. 78. Ao Serviço de Análise Contábil compete:”
- “I – Conferir os relatórios contábeis e gerenciais emitidos pela EMPREL;”
- “II – Executar a conciliação contábil de todas as contas analíticas;”
- “III – Proceder análise dos dados constantes dos relatórios contábeis;”
- “IV – Efetuar o acompanhamento das despesas e receitas extra orçamentárias, elaborando os respectivos demonstrativos;”
- “V – Elaborar os demonstrativos contábeis necessários à prestação de contas da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “VI – Analisar periodicamente os relatórios contábeis e propor alterações, de modo a melhorar as informações gerenciais;”
- “VII – Remeter ao Serviço de Execução Contábil, os dados para correção de lançamentos contábeis efetuados indevidamente, ou, para uma melhor classificação contábil;”
- “VIII – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor da Divisão de Contadoria.”
- “Art. 79. Ao Serviço de Controle Financeiro do Patrimônio compete:”
- “I – Promover a administração contábil do Patrimônio Municipal;”
- “II – Receber, conferir e registrar as informações enviadas pelos responsáveis por bens patrimoniais da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “III – Manter contato direto com as unidades responsáveis pelo controle físico do Patrimônio Municipal;”
- “IV – Informar à Divisão de Contadoria as omissões de inclusão de bens adquiridos, no sistema de bens patrimoniais;”
- “V – Colaborar na elaboração do balanço patrimonial;”
- “VI – Promover os estudos relacionados com a valorização, desvalorização e depreciação dos bens patrimoniais da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “VII – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor da Divisão de Contadoria.”
- “Art. 80. À Divisão de Tomada de Contas compete:”
- “I – Supervisionar, orientar, coordenar e controlar a entrega das prestações de contas que as unidades orçamentárias, entidades supervisionadas, entidades subvencionadas ou responsáveis por suprimentos individuais devam fazer à Secretaria de Finanças da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “II – Informar ao Diretor do Departamento de Contabilidade Geral do Município, mensalmente, através de relatório, a eventual existência de órgãos, entidades ou pessoas em atraso ou que deixaram de prestar contas de recursos, colocados à disposição nos prazos estabelecidos;”
- “III – Examinar as prestações de contas de recursos transferidos à Administração Direta a quaisquer títulos;”
- “IV – Proceder à tomada de contas dos órgãos municipais ou outras entidades legalmente obrigadas a prestar contas dos recursos municipais que lhes tenham sido transferidos;”
- “V – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor do Departamento de Contabilidade Geral do Município.”
- “Art. 81. À Seção de Análise de Suprimentos Individuais e Subvenções compete:”

- "I – Receber e examinar, de acordo com os padrões legais, as prestações de contas dos responsáveis por suprimentos individuais, das entidades que receberam Subvenções ou Auxílio do Município e dos órgãos responsáveis pelos encargos gerais do Município bem como dos gastos com recursos de Fundos Especiais;"
- "II – Fazer exigências, quando necessárias e acompanhar o seu atendimento nos processos de prestação ou tomada de contas;"
- "III – Certificar a regularidade das prestações ou tomadas de contas conferidas e consideradas de acordo com a legislação;"
- "IV – Informar às Unidades Orçamentárias que concedem subvenções e suprimentos individuais a situação de regularidade ou irregularidade quanto à prestação de contas das entidades subvencionadas pelo Município, bem como dos responsáveis por suprimentos individuais, mantendo respectivos cadastros de registros atualizados;"
- "V – Tomar as contas daqueles que recebem suprimentos individuais e subvenções quando necessários;"
- "VI – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor da Divisão de Tomada de Contas."
- "Art. 82. À Seção de Análise das Contas da Administração Direta compete:"
- "I – Receber e examinar, de acordo com os padrões legais, as prestações de contas correspondentes às despesas efetuadas pelos Órgãos da Administração Direta da Prefeitura da Cidade do Recife, com recursos do Tesouro e de Convênios;"
- "II – Certificar a regularidade das prestações ou tomadas de contas conferidas e consideradas de acordo com a legislação;"
- "III – Fazer exigências, quando necessário, e acompanhar seu atendimento no processo de prestação ou tomada de contas;"
- "IV – Informar ao Diretor da Divisão de Tomada de Contas, mensalmente, por relatório, a eventual existência de Órgãos da Administração Direta que deixaram de prestar contas ou cumprir exigências de recursos postos à disposição nos prazos e formas estabelecidas;"
- "V – Tomar as contas das Unidades Orçamentárias que não prestarem contas nos prazos definidos legalmente;"
- "VI – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor da Divisão de Tomada de Contas."
- "Art. 83. O Departamento de Auditoria subordina:"
- "I – Serviço de Apoio – SA;"
- "II – Seção de Expediente da Auditoria – SEA;"
- "III – Divisão de Programação e Controle – DPC;"
- "IV – Divisão de Análise e Acompanhamento – DAA;"
- "a) Serviço de Análise de Balanços – SAB;"
- "V – Divisão de Auditoria da Receita – DAR;"
- "VI – Divisão de Auditoria da Administração Direta – DAAD;"
- "VII – Divisão de Auditoria da Administração Indireta – DAAI;"
- "Art. 84. Ao Departamento de Auditoria compete:"
- "I – Examinar a regularidade dos processos de arrecadação e recolhimento das receitas municipais, bem como da realização da despesa em todas as suas fases;"
- "II – Verificar o cumprimento de contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações do Município;"
- "III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores, face à finalidade e os objetivos dos órgãos ou entidades que dirigem, sem prejuízo de outros controles a que porventura estejam submetidos;"
- "IV – Organizar e manter atualizado cadastro institucional de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo;"
- "V – Fiscalizar a guarda e aplicação de dinheiro, valores, e outros bens do Município, ou a este confiados;"
- "VI – Examinar a eficiência e o grau de confiabilidade dos controles financeiros, orçamentários e patrimoniais existentes nos órgãos e entidades municipais;"
- "VII – Examinar e certificar a regularidade das tomadas de contas dos responsáveis por órgãos da administração direta e dirigentes das entidades da administração indireta, fundações oriundas do patrimônio público ou que recebam transferências à conta do orçamento e órgãos autônomos nos casos previstos no Código de Administração Financeira;"
- "VIII – Fiscalizar as entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam transferências à conta do orçamento municipal ou que tenham contratado financiamentos ou operações de crédito com garantia do Município;"
- "IX – Examinar se os recursos, oriundos de quaisquer fontes das quais a administração do Poder Executivo participe como gestora ou mutuária, foram adequadamente aplicados de acordo com os projetos e atividades a que se referem;"
- "X – Elaborar relatórios, pareceres ou certificados dos exames, avaliações, análises e verificações realizadas e fornecê-las ao Secretário de Finanças, através do órgão central do sistema de controle interno do tesouro municipal;"
- "Art. 85. À Divisão de Programação e Controle compete:"
- "I – Assessorar o Diretor em assuntos técnicos de Auditoria e de Administração Geral no âmbito do Departamento de Auditoria;"
- "II – Elaborar a proposta orçamentária do Departamento de Auditoria;"
- "III – Coordenar a elaboração do Plano Anual de Auditoria, do Departamento de Auditoria e controlar sua execução;"
- "IV – Proceder estudos e planejar reformas organizacionais e operacionais do Departamento de Auditoria, inclusive acompanhar a implantação dos planos e programas aprovados e propor quando conveniente, as revisões e adaptações que se fizerem necessárias;"
- "V – Coordenar, elaborar e atualizar o Manual de Auditoria, bem como os programas de Auditoria, em conjunto com as Divisões;"
- "VI – Controlar a execução dos trabalhos de Auditoria, efetivando estudos de tempo e profundidade dos exames;"
- "VII – Efetuar e coordenar o relatório semestral e anual do Departamento;"
- "VIII – Coordenar e efetuar a proposta anual de trabalho do Departamento;"
- "IX – Acompanhar as publicações e periódicos de interesse do Departamento;"
- "X – Organizar e manter atualizadas as pastas permanentes e correntes dos órgãos e entidades da Administração Municipal;"
- "XI – Controlar a execução das atividades do Departamento;"
- "XII – Coordenar a escala de férias anual do Departamento;"
- "XIII – Executar todos os trabalhos datilográficos;"
- "XIV – Organizar os arquivos;"
- "XV – Requisitar, distribuir e controlar todo o material de expediente;"
- "XVI – Executar outras atividades correlatas."
- "Art. 86. À Divisão de Análise e Acompanhamento compete:"
- "I – Controlar todas as informações dos órgãos e entidades da Administração Municipal relativas à gestão financeira e econômica;"

- “II – Analisar todos os dados econômico-financeiros da Prefeitura da Cidade do Recife, através das demonstrações contábeis e de relatórios específicos;”
- “III – Efetuar estudos com vistas a determinar a tendência das políticas financeiras implantadas e o seu resultado;”
- “IV – Determinar os principais indicadores econômico-financeiros para exame de auditoria;”
- “V – Subsidiar as Divisões de Auditoria com estudos e informações econômicas e financeiras a respeito dos órgãos e entidades auditadas;”
- “VI – Efetuar os relatórios e pareceres dos trabalhos executados;”
- “VII – Revisar todos os papéis de Auditoria, remetendo-os para Divisão de Programação e Controle;”
- “VIII – Elaborar o relatório semestral e anual de suas atividades;”
- “IX – Executar outras atividades correlatas.”
- “Art. 87. Ao Serviço de Análise de Balanços compete:”
- “I – Solicitar informações aos órgãos e entidades da administração municipal relativas à gestão econômico-financeira;”
- “II – Efetuar a análise das demonstrações contábeis dos órgãos e entidades da administração municipal;”
- “III – Determinar os principais indicadores econômico-financeiros necessários aos exames de Auditoria;”
- “IV – Organizar os papéis de trabalho de auditoria, para revisão pelo Diretor da Divisão;”
- “V – Executar outras atividades correlatas.”
- “Art. 88. À Divisão de Auditoria da Receita compete:”
- “I – Examinar a regularidade da arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, bem como das receitas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura da Cidade do Recife;”
- “II – Efetuar estudos com vistas a determinar a operacionalidade de cada sistema implantado, sua eficiência, seu grau de segurança e a relação Custo x Benefício;”
- “III – Examinar a eficiência, eficácia e segurança da Fiscalização Municipal e o cumprimento dos seus objetivos fins;”
- “IV – Efetuar os relatórios e pareceres dos trabalhos executados;”
- “V – Identificar as necessidades de treinamento de pessoal de sua área;”
- “VI – Efetuar relatório semestral e anual de sua atividade;”
- “VII – Efetuar a proposta orçamentária e de atividades anuais de sua área;”
- “VIII – Executar outras atividades correlatas.”
- “Art. 89. À Divisão de Auditoria da Administração Direta compete:”
- “I – Organizar e manter atualizado o cadastro funcional e autográfico de todos os ordenadores de despesas, tesoureiros, pagadores e recebedores dos órgãos da Administração Direta;”
- “II – Participar na elaboração de planos de Auditoria Contábil, Financeira e Administrativa, a serem efetivados nos órgãos da Administração Direta;”
- “III – Realizar auditoria ou perícias contábeis e administrativas, periódicas ou eventuais, nos órgãos da Administração Direta;”
- “IV – Examinar as prestações ou tomadas de contas dos responsáveis por suprimentos individuais ou subvenções, ou gastos de outros recursos, por parte dos órgãos da Administração Direta;”
- “V – Elaborar relatórios dos exames, avaliações, análises e verificações de auditorias realizadas e emitir certificados ou pareceres, quando necessários;”
- “VI – Analisar balancetes e balanços em conjunto com a Divisão de Análise e Acompanhamento, com vistas à emissão de parecer sobre a situação econômico-financeira dos órgãos da Administração Direta;”
- “VII – Responder a consultas ou emitir parecer sobre questões financeiras e administrativas dos órgãos da Administração Direta;”
- “VIII – Examinar mensalmente o processo de realização de tomada e prestação de contas, no âmbito da Administração Direta e propor aperfeiçoamento;”
- “IX – Verificar o regular cumprimento de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros atos de que resultem em direitos e obrigações para a Prefeitura e informar os eventuais desvios;”
- “X – Fiscalizar a guarda e/ou aplicação de dinheiro, valores e outros bens da Prefeitura ou a ela confiados;”
- “XI – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor do Departamento de Auditoria.”
- “Art. 90. À Divisão de Auditoria da Administração Indireta compete:”
- “I – Organizar e manter atualizado o cadastro funcional e autográfico de todos os ordenadores de despesa, tesoureiros, pagadores e recebedores dos órgãos da Administração Indireta;”
- “II – Participar na elaboração de planos de Auditoria Contábil, Financeira e Administrativa, a serem efetivados nos órgãos da Administração Indireta do Município;”
- “III – Realizar auditorias ou perícias contábeis e administrativas, periódicas ou eventuais, nos órgãos da Administração Indireta;”
- “IV – Elaborar perícias dos exames, avaliações e verificações das auditorias realizadas e emitir certificados ou pareceres, quando necessários;”
- “V – Analisar balancetes e balanços, em conjunto com a Divisão de Análise e Acompanhamento, com vistas à emissão de parecer sobre a situação econômico-financeira dos órgãos da Administração Indireta;”
- “VI – Responder a consultas ou emitir parecer sobre questões financeiras e administrativas dos órgãos da Administração Indireta;”
- “VII – Examinar mensalmente o processo de realização de tomada e prestação de contas no âmbito dos órgãos da Administração Indireta do Município e propor aperfeiçoamento nos processos;”
- “VIII – Verificar o regular cumprimento de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros de que resultem em direitos e obrigações para os órgãos da Administração Indireta;”
- “IX – Fiscalizar a guarda e/ou a aplicação de dinheiro, valores e outros bens dos órgãos da Administração Indireta;”
- “X – Coordenar, orientar e acompanhar os assuntos referentes à Auditoria no âmbito dos órgãos da Administração Indireta do Município;”
- “XI – Executar outros serviços que lhe sejam atribuídos pelo Diretor do Departamento de Auditoria.”
- “Art. 91. Ao Serviço de Apoio compete:”
- “I – Assessorar os diretores do Departamento e das Divisões, mantendo atualizados todos os registros e legislações específicas, visando um melhor desempenho dos trabalhos de auditoria, principalmente quando da realização de auditoria específica;”
- “II – Informar-se da legislação específica, catalogando-a, selecionando-a e dando ciência aos auditores, quando necessário;”
- “III – Organizar e controlar o material bibliográfico do Departamento;”
- “IV – Executar as atividades correlatas que lhe sejam atribuídas.”
- “Art. 92. À Seção de Expediente da Auditoria compete:”

- "I – Prestar assistência ao Diretor do Departamento em suas representações e atendimento diário;"
- "II – Preparar o expediente e correspondência interna e externa do Departamento;"
- "III – Atender ao público nos assuntos relacionados ao órgão;"
- "IV – Controlar e organizar o arquivo documental específico do Diretor do Departamento;"
- "V – Executar os serviços datilográficos específicos do Diretor do Departamento;"
- "VI – Atender chamadas telefônicas, prestando as informações necessárias;"
- "VII – Desenvolver outras atividades correlatas."
- "Art. 93. O Departamento de Instrução e Julgamento subordina:"
- "I – Serviço de Controle de Processos – SCP;"
- "II – Serviço de Autos de Infração e Consultas – SAIC;"
- "III – Serviço de Restituição – SR."
- "Art. 94. Ao Serviço de Controle de Processos do Departamento de Instrução e Julgamento compete:"
- "I – Receber, registrar e encaminhar os processos remetidos ao Departamento;"
- "II – Examinar, detalhadamente, os autos de infração e solicitar ao órgão competente os respectivos esclarecimentos quando necessários;"
- "III – Distribuir, alternadamente, entre os funcionários lotados no Serviço de Auto de Infração e Consultas, os processos a serem analisados para julgamento;"
- "IV – Providenciar o cumprimento das diligências previstas na legislação tributária, inclusive a observância dos prazos;"
- "V – Informar ao contribuinte, quando solicitado sobre o andamento dos processos;"
- "VI – Atuar junto ao Diretor do Departamento desempenhando todas as funções próprias de Secretaria e outras que lhe forem atribuídas."
- "Art. 95. À Divisão de Administração Setorial subordina:"
- "I – Serviço de Administração de Pessoal – SAP;"
- "II – Serviço de Administração de Bens – SABs;"
- "III – Serviço de Controle e Suprimento – SCP."
- "Art. 96. Ao Serviço de Administração de Pessoal compete:"
- "I – Orientar os servidores em assuntos de natureza funcional e trabalhista;"
- "II – Manter atualizados os assentamentos e registros relativos ao pessoal da Secretaria de Finanças, em consonância com as normas técnicas emanadas da Secretaria de Administração;"
- "III – Efetuar o controle de frequência dos servidores da Secretaria de Finanças;"
- "IV – Proceder o recebimento, distribuição e controle dos cheques-salário e vales-transporte;"
- "V – Executar outras atividades correlatas."
- "Art. 97. Ao Serviço de Administração de Bens compete:"
- "I – Manter cadastro atualizado dos bens móveis no âmbito da Secretaria de Finanças;"
- "II – Coordenar e controlar a movimentação dos bens móveis no âmbito da Secretaria de Finanças;"
- "III – Efetuar o levantamento, registro e conferência dos bens através de listagens fornecidas pela Secretaria de Administração;"
- "IV – Proceder a inclusão, transferência e baixa de bens no âmbito da Secretaria de Finanças;"
- "V – Desempenhar as atividades de controle e manutenção dos transportes e comunicação no âmbito da Secretaria de Finanças;"
- "VI – Efetuar o processamento da comunicação recebida e expedida pelo órgão;"
- "VII – Desenvolver as tarefas pertinentes à atividades de reprografia;"
- "VIII – Cuidar da manutenção dos sistemas elétrico e hidráulico e da conservação dos bens móveis da Secretaria;"
- "IX – Supervisionar os serviços de copa;"
- "X – Executar outras atividades correlatas."
- "Art. 98. Ao Serviço de Controle e Suprimento compete:"
- "I – Adquirir e suprir a Secretaria de Finanças dos bens e materiais necessários ao seu funcionamento;"
- "II – Receber, conferir, armazenar, conservar e distribuir o material adquirido pela Secretaria;"
- "III – Manter rigoroso controle sobre os materiais existentes no almoxarifado, determinando os níveis mínimo e máximo de estoque, bem como o ponto de ressuprimento;"
- "IV – Emitir relatórios, efetuar balanços e fazer inventários nas épocas aprezadas pela legislação ou quando solicitado pela administração superior;"
- "V – Executar as tarefas em consonância com as diretrizes emanadas do núcleo do sistema de suprimento e com as normas e procedimentos ditados pelo órgão competente;"
- "VI – Executar outras atividades correlatas."
- "Art. 99. Ao Serviço de Apoio do Gabinete do Secretário compete:"
- "I – Executar os trabalhos de datilografia do Gabinete do Secretário;"
- "II – Receber, registrar e encaminhar para publicação as petições e portarias homologadas pelo Secretário;"
- "III – Receber, conferir e encaminhar os documentos a serem despachados pelo Chefe de Gabinete;"
- "IV – Expedir ou arquivar a documentação despachada pelo Gabinete;"
- "V – Providenciar o encadernamento dos ofícios recebidos e expedidos e portarias baixadas pelo Secretário;"
- "VI – Manter atualizadas todas as publicações do Diário Oficial relativas à Secretaria de Finanças;"
- "VII – Solicitar e controlar o material de expediente do Gabinete;"
- "VIII – Elaborar a proposta orçamentária anual do Gabinete;"
- "IX – Efetuar o processamento da comunicação recebida e/ou expedida pelo órgão."
- "X – Desempenhar todas as demais funções próprias de Secretaria e outras que lhe forem atribuídas."
- "Art. 100. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário."

Recife, 29 de novembro de 1988.

Jarbas Vasconcelos

